VOLUME 2

SENTENÇAS ARBITRAIS PÚBLICAS

CAM·CCBC

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

VOLUME 2

Matérias Societárias

MARÇO DE 2025

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Sentenças Arbitrais Públicas

Volume 2 | Matérias Societárias

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

E-mail: cam@ccbc.org.br | website: http://camccbc.org.br/

Edição:

Patrícia Kobayashi, Diretora Executiva

Luíza Kömel, Secretária Geral

Ana Flávia Furtado, Secretária Geral Adjunta

Nicolle Assayag, Assessora da Secretaria Geral

Andreas Maximilian, Assessor da Secretaria Geral

Agata Takiya, Assessora de Desenvolvimento Institucional

Jamyle Jardim, Analista de Desenvolvimento Institucional

SUMÁRIO

Mensagem da Presidência 4

Metodologia 6

CAM-CCBC Arb. 18/2009/SEC2 7

CAM-CCBC Arb. 04/2010/SEC1 65

CAM-CCBC Arb. 24/2011/SEC1 151

CAM-CCBC Arb. 37/2011/SEC1 194

CAM-CCBC Arb. 63/2011/SEC3 235

CAM-CCBC Arb. 64/2013/SEC3 300

CAM-CCBC Arb. 60/2014/SEC5 360

CAM-CCBC Arb. 92/2016/SEC8 416

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Mensagem da Presidência

Prezadas Leitoras,
Prezados Leitores,

Em nome do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC), é com grande satisfação que apresentamos a primeira edição do compêndio de sentenças arbitrais públicas proferidas no âmbito da administração do CAM-CCBC.

Esta publicação virtual e gratuita dá continuidade a uma série de volumes dedicados à publicação de decisões proferidas nas arbitragens administradas pelo CAM-CCBC que já se encontram públicas por determinação legal ou pela judicialização do caso, seja em processos de execução ou anulação de sentença arbitral.

Ao reunir este acervo em um único local, pretende-se proporcionar o acesso estruturado às decisões públicas, que hoje se encontram difundidas em diversos canais online, tornando-as facilmente acessíveis e pesquisáveis em nosso site, de forma gratuita. Esperamos que esta iniciativa contribua para o entendimento aprofundado das matérias tratadas, proporcionando subsídios relevantes para profissionais, acadêmicos e demais partes interessadas.

Neste segundo volume, trazemos decisões proferidas em oito arbitragens envolvendo operações societárias, em especial contratos de compra e venda de participações societárias. Entre os assuntos mais recorrentes destacam-se: (i) a composição do preço de compra das participações societárias e respectivas condições de pagamento; (ii) a revisão do preço das participações societárias; (iii) a apuração de responsabilidades; e (iv) o cumprimento ou não de obrigações contratuais.

Reiteramos os agradecimentos a todos envolvidos neste projeto, que fortalece o compromisso do CAM-CCBC com a transparência, a acessibilidade e a disseminação de boas práticas.

Desejamos a todos uma leitura enriquecedora.

Cordialmente,

Rodrigo Garcia da Fonseca
Presidente

Silvia Rodrigues Pachikoski
Vice-Presidente

Ricardo de Carvalho Aprigliano
Vice-Presidente

Metodologia

O presente volume reúne decisões proferidas em procedimentos arbitrais administrados pelo CAM-CCBC, que envolvem operações societárias havidas entre sociedades anônimas e limitadas.

O levantamento foi realizado com base nos casos judicializados perante as Cortes Nacionais, especialmente no Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, via ações de execução do título executivo ou de anulação de sentença arbitral.

A Secretaria Geral do CAM-CCBC passou por uma fase de conferência do inteiro teor das decisões e, confirmada a sua publicidade, as sentenças foram consolidadas nesse livro.

Em cada procedimento, consta a data da última conferência da publicidade da sentença arbitral.

Processo Arbitral Número

18 | 2009 | SEC2

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

CAM-CCBC Arb. 18/2009/SEC2

Partes	Adriano Giannetti Dedini Ometto vs. Asa Bioenergy Holding A.G.
Tribunal Arbitral	Gustavo José Mendes Tepedino, José Carlos de Magalhães e Luiz Gastão Paes de Barros Leães (Presidente)
Sentença Arbitral e Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos	Contrato de compra e venda de quotas. Conta garantia de preço. *Escrow* Agreement. Extensão objetiva da cláusula arbitral. Validade e eficácia da cláusula relativa à conta de garantia do preço contratual. Correlação entre a capacidade nominal de moagem industrial e a disponibilidade de cana-de-açúcar. Implemento da condição suspensiva prevista na cláusula relativa à conta de garantia do preço contratual. Contratos verbais de fornecimento e usos do lugar de sua celebração como critério hermenêutico.
Fonte original de publicação	Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial (AREsp) 753169/SP (2015/0182306-0). e-STJ fls. 173 a 235 / e-STJ fls. 236 a 238.
Processo de origem	Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0248364-05.2012.8.26.0000
Data do trânsito em julgado	10 de agosto de 2017
Data de conferência	27 de setembro de 2024

Resumo

Execução de Sentença Arbitral - Compra e venda de grupo de empresas de setor usineiro - Negativa de pagamento sob a alegação de que a capacidade de moagem do grupo é menor do que a avençada - Impugnação - Excesso de execução e determinação do recálculo do valor do crédito - Sentença arbitral, contudo, já julgada válida, e o acórdão afastou, ainda, a incidência de juros e da verba honorária - Prejudicada a análise, assim, de tais pontos, restando discussão acerca do excesso de execução e da compensação, que também são afastados, uma vez que não caracterizados - Recurso não conhecido em parte, e, na conhecida, desprovido.

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Execução de sentença arbitral. Compensação de créditos decorrentes de sentenças arbitrais estrangeiras pendentes de homologação. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Nos termos do art. 483 do Código de Processo Civil de 1973, a sentença proferida por autoridade estrangeira somente terá eficácia no Brasil após sua homologação. Antes disso, no entanto, porque ainda não incorporada ao ordenamento jurídico nacional, será inexequível. 2. A homologação da sentença estrangeira constitui ato formal de recepção, pelo direito pátrio, da decisão emanada de estado ou ente equivalente estrangeiro, revestindo-se de caráter eminentemente constitutivo. Conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgamentos, a eficácia do ato judicial alienígena condiciona-se à "prévia formulação de um juízo positivo de delibação" (SE 6069/FR). 3. Portanto, antes do processamento do pedido de homologação, por meio do qual se dará a nacionalização do ato decisório estrangeiro, este não terá efeitos jurídicos no país. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 753.169/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 20/6/2017.)

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
18 | 2009 | SEC2

Adriano Giannetti
Dedini Ometto

vs.

Asa Bioenergy
Holding A.G.

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
21 de fevereiro de 2011

SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal Arbitral composto por:

- Prof. Dr. Gustavo José Mendes Tepedino
- Prof. Dr. José Carlos de Magalhães
- Prof. Dr. Luiz Gastão Paes de Barros Leães (Presidente)

(Aos 21 de fevereiro de 2011, reuniu-se na sede do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Centro de Arbitragem), sito na Rua do Rocio, 220, 12º andar, cj 121, São Paulo (SP) Brasil, o Tribunal Arbitral, instituído para decidir a controvérsia entre Adriano Giannetti Dedini Ometto c ASA Bioenergy Holding AG, tendo emitido à presente SENTENÇA, por unanimidade, como a seguir exposto.

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Adriano Giannetti Dedini Ometto, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 11.811.749 SSP/SP e do CPF/MF nº 126,413.008-26, residente e domiciliado na Travessa Amália Dedini, nº 131, Município de Piracicaba, SP, CEP: 13416-510, representado por seus procuradores qualificados e assinados ao final; doravante simplesmente "Adriano Ometto".

ASA Bioenergy Holding A.G., sociedade constituída de acordo com as leis da Suíça, com sede em Grafenauweg, 6, CH-6304 Zug, representada por seus procuradores qualificados e assinados ao final; doravante denominada simplesmente "ASA".

II. O TRIBUNAL ARBITRAL

O Tribunal Arbitral é composto por:

1) JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 2.073.173 SSP/SP e do CPF/MF nº 106.545.908-34, com escritório na Av. Brig. Faria Lima, 1306, 10º andar, Cep.: 04562-002, e-mail: jcmagalhaes@jcmadvs.com.br;

2) GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 4001125 IFP e do CPF/MF nº 595.181.467-72, com escritório na Rua da Assembléia, nº 58, 10º andar, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 20011-000, e-mail: gt@tepedino.adv.br;

3) LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP n. 15.007, RG nº 2.178.606 SSP/SP e CPF/MF 345.348.578-53, com escritório na Rua Sampaio Vidal, 1154, São Paulo, SP, CEP: 01443-001, e-mail: prof.leaes@leaesadv.com.br, Presidente do Tribunal Arbitral.

Os árbitros nomeados assinaram o Termo de Independência declarando a inexistência de impedimento.

III. REPRESENTANTES DAS PARTES

Adriano Giannetti Dedini Ometto é representado por Fernando Eduardo Serec, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 86,352, Giovanni Ettore Nanni, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 128509, e Antonio Marzagão Barbuto Neto,

brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.193, todos com endereço profissional na Rua Borges Lagoa, nº 1.328, São Paulo, SP, CEP: 04098904, e-mail, respectivamente: fsrec@tozzinifreire.com.br, gnanni@tozzinifreire.com.br e abarbuto@tozzinifreire.com.br.

ASA Bioenergy Holding A.G. é representada por Gustavo Fernandes de Andrade, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 87.989, Leonardo de Campos Melo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.611, Ricardo Loretti, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 130.613, Daniel Chacur de Miranda, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147.781, todos com endereço profissional na Praça XV de Novembro, nº 20, 8º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-010, e-mail, respectivamente: gustavofernandes@sbadv.com.br, leonardomelo@sbadv.com.br, ricardoloretti@sbadv.com.br e danielmiranda@sbadv.com.br.

IV. A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

A cláusula arbitral que fundamenta a instituição deste procedimento está prevista na cláusula 8.11.2 do Contrato de Compra e Vende de Quotas ("Contrato"), nos seguintes termos:

> *"8.11.2 - Sem prejuízo da integral competência de TCC para julgar qualquer outra questão advinda deste Contrato, nos termos da Cláusula 12.9 c seguintes, caso até o dia 31 de janeiro de 2009 o VENDEDOR e a COMPRADORA não cheguem a uma solução amigável para determinação do valor a ser liberado da Conta em Garantia do Preço em favor do VENDEDOR, deverá ser adotado o seguinte procedimento.*
>
> *Nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes o mais alto executivo da sociedade que seja a controladora da COMPRADORA dentro do grupo de negócio de etanol, de um lado, e o VENDEDOR, de outro lado, tentarão chegar a um acordo mútuo para determinação do valor a ser liberado da Conta em Garantia do Preço em favor do VENDEDOR. Tal encontro terá lugar na Cidade de São Paulo, em data e horário previamente acordados, e os representantes das Partes deverão estar pessoalmente presentes nesta reunião.*

Caso depois da reunião indicada acima e depois de esgotado o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, o VENDEDOR e a COMPRADORA não tenham chegado à um acordo, qualquer das Partes poderá, única e exclusivamente em relação às controvérsias de que tratam esta cláusula 8.11.2 e a cláusula 8.10.3, dar início a um procedimento de mediação perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá, com observação do regulamento próprio, sendo certo, entretanto, que não será adotado o procedimento de árbitro único e que cada Parte terá a faculdade de indicar 1 (um) árbitro próprio, que em conjunto com o árbitro da outra Parte, escolherá o terceiro árbitro. À mediação aqui estabelecida será definitiva e obrigará as Partes".

V. OBJETO DA CONTROVÉRSIA

Em 14.08.2009, às 10h30, os árbitros, representantes e advogados das Partes reunidos no Centro de Arbitragem firmaram o Termo de Arbitragem, que definiu o objeto da controvérsia da seguinte forma:

"III • SUMÁRIO DO OBJETO DO LITÍGIO E DAS PRETENSÕES DAS PARTES

III.1. Adriano Ometto entende que:

Em 04 de agosto de 2007, a ASA, como compradora, Adriano Ometto, como vendedor, celebraram o contrato de compra e venda das quotas da sociedade Adriano Ometto Participações Ltda. ("SPA"), controladora do então Grupo Dedini Agro, hoje Abengoa Bioenergia Brasil.

Do preço das participações societárias, fixado pelas partes em US$ 327416756,00 (trezentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América - cf. cláusula 1.2 do SPA), foram segregados US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América - cf. cláusula 1.3.(d) do SPA), depositados na denominada "Conta Garantia de Preço", para serem entregues ao Vendedor se as condições previstas na cláusula 8.11 do SPA se implementassem.

Para a custódia do referido montante, as partes contrataram, em 25.09.2007, logo após a celebração do SPA. o Banco Credit Suisse Wealth Management Limited (hoje Credit Suisse AG), por meio de um instrumento denominado Escrow Agreement. Nesse documento, as partes estabeleceram as condições para a liberação dos US$ 30 milhões.

Segundo o que determina a referida cláusula 8.11, o montante apontado na cláusula 1.3.(d) do SPA deveria ser liberado ao Vendedor até 31 de janeiro de 2009, mediante a constatação, pelas Partes, de uma disponibilidade de 7 (sete) a 7,2 (sete vírgula dois) milhões de toneladas de cana-de-açúcar no final do "ano-safra 2008/2009.

Adriano Ometto deixou claro para a ASA que a safra 2008/2009 superou amplamente a disponibilidade dos 7,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar que eram necessárias para a liberação em seu favor da quantia depositada em garantia.

Neste sentido, as condições para liberação do montante da conta garantia de preço em valor equivalente à US$. 30.000.000,00 foram implementadas e a ASA está em mora.

Como se verá no curso deste procedimento arbitral, as disposições da Cláusula 8.11 do SPA são plenamente válidas, foram contratadas por razões negociais claras e específicas e não há relação destas disposições com a questão da capacidade de moagem industrial aludida nas notificações de ASA.

Portanto, pleiteia Adriano Ometto seja:

a) confirmado o implemento da condição mencionada na Cláusula 8.11, qual seja a disponibilidade dos 7,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar para a safra 2008/2009;

b) determinada a imediata liberação da quantia depositada na conta garantia no valor equivalente a US$ 30.000.000,00 em favor de Adriano Ometto;

c) a ASA condenada ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês pelo atraso na liberação do montante, desde o dia 31 de janeiro de 2009 até a data da efetiva liberação da quantia em questão na conta de Adriano Ometto:

d) em razão da alegação de ASA, também declarada a validade da Cláusula 8.11 do SPA;

e) determinado que a ASA fique a cargo do pagamento de todas as despesas arbitrais, inclusive honorários dos árbitros e dos advogados, peritos e assistente técnico de Adriano Ometto;

III.2 - ASA ENTENDE QUE:

Em 04 de agosto de 2007, a ASA, como compradora, e Adriano Ometto, como vendedor, celebraram o contrato de compra e venda das quotas da sociedade Adriano Ometto Participações Ltda. ("SPA"), controladora do então Grupo Dedini Agro, hoje Abengoa Bioenergia Brasil.

Do preço fixado pelas partes no SPA, de US$ 327.416.756,00 (trezentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América - cf. cláusula 1.2 do SPA), foram segregados US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América - cf. cláusula 1.3.(d) do SPA), depositados na denominada "Conta Garantia de Preço", para serem entregues ao Vendedor se as condições previstas na cláusula 8.11 do SPA se implementassem.

Para a custódia do referido montante, as partes contrataram, em 25.09.07, logo após a celebração do SPA, o Banco Credit Suisse Wealth Management Limited (Credit Suisse AG), por meio de um instrumento denominado Escrow Agreement. Nesse documento, as partes estabeleceram as condições para a liberação dos US$ 30 milhões.

Segundo o que determina a referida cláusula 8.11, na hipótese de as partes verificarem, ao final do ano-safra 2008/2009, a existência de uma disponibilidade de cana de 7 (sete) a 7,2 (sete vírgula dois) milhões de toneladas de cana-de-açúcar, de acordo com os critérios lá estabelecidos, o montante apontado na cláusula 1.3.(d) do SPA deveria ser liberado ao vendedor até 31 de janeiro de 2009.

No entendimento da ASA, os referidos US$ 30 milhões poderão ser levantados por Adriano Ometto da Conta Garantia Preço, seja porque a cláusula 8.11 deve ser declarada inválida, seja porque a condição nela prevista não se implementou.

Em resposta à notificação de Adriano Ometto datada de 19.01.09, à ASA, em 30.01.09, enviou-lhe contra-notificação, por meio da qual deixou claro que a condição estabelecida na cláusula 8.11 do SPA apenas faria sentido lógico e econômico se, efetivamente, as unidades industriais que compunham o Grupo Dedini Agro tivessem capacidade para moer as referidas 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar. Ocorre que a capacidade de moagem verificada pela ASA, como se verá no curso deste procedimento arbitral, é inferior ao que foi informado por Adriano Ometto.

Mesmo que se tenha por válida a referida disposição contratual, o que se admite para argumentar, destaque-se que a cana-de-açúcar disponibilizada à compradora, dentro dos rígidos critérios expressamente previstos na cláusula 8.11 do SPA, não atingiu a quantidade nela prevista. Dessa forma, Adriano Ometto não faz jus a receber os US$ 30 milhões.

O objeto desta arbitragem consiste, portanto, no pedido de invalidação da cláusula 8.11 do SPA, ou, sucessivamente, na declaração de não implemento da condição nele prevista, em (ambos os casos com o consequente levantamento, em favor da ASA, de todo o montante depositado na Conta Garantia de Preço, sem prejuízo da condenação de Adriano Ometto no pagamento das despesas arbitrais, inclusive honorários dos árbitros e dos advogados."

VI. ALEGAÇÕES INICIAIS DE ADRIANO OMETTO

1. Adriano Ometto relata que ASA e Adriano Ometto celebraram em 04.08.2007 um contrato de compra e venda de quotas da sociedade Adriano Ometto Participações Ltda., controladora de outras empresas que compunham seu negócio de açúcar e álcool. A família de Adriano Ometto tem longa tradição no ramo sucroalcooleiro, tendo também atuado nas indústrias de bens de capital e siderúrgica, e seus negócios se localizam na região Pirassununga, interior de São Paulo.

2. Em 2006, a empresa Dedini S.A,. controlada por Ometto, contratou o Banco Credit Suisse para assisti-lo em uma reestruturação societária e financeira das empresas do Grupo Dedini Agro, com vistas a lançar ações no mercado. No final daquele ano, passou-se a aventar a possibilidade de vender total ou parcialmente o negócio sucroalcooleiro. O grupo. espanhol Abengoa, do qual a Requerida ASA é parte, venceu outros interessados na compra do negócio.

3. Entre o procedimento competitivo de oferta, inteiramente organizado pelo Credit Suisse, e a efetiva assinatura do contrato, passaram-se oito meses, de fevereiro e setembro de 2007. O procedimento se dividiu em 7 fases principais, relatadas no item 23 das alegações iniciais. O grupo Abengoa (ASA), com a assessoria do Banco Robobank, da Price Waterhouse Coopers e do escritório de advocacia Loeser e Portela, adquiriu o negócio sucroalcooleiro de Adriano Ometto por um valor de US$ 19 milhões, superior ao do segundo melhor ofertante.

4. Segundo Adriano Ometto, a Abengoa não tinha experiência no ramo sucroalcooleiro, nem conhecia as peculiaridades do mercado brasileiro.

Após a aquisição do negócio, o grupo não seguiu as práticas adotadas por Adriano Ometto e outros produtores, e demitiu ou permitiu a saída de todos os executivos-chave do Grupo Dedini Agro, além de outros empregados experientes. Isso acarretou diversas ações trabalhistas contra a Abegoa - até setembro de 2009, foram 390 processos, em contraste com os 41 que o Grupo Dedini Agro possuía na época da gestão de Adriano Ometto.

5. Explica que o preço de compra das quotas das sociedades do Grupo Dedini Agro ("GGA') foi de USS 327.416.756,00, dos quais foram pagos imediatamente ao vendedor US$ 281.916.756,00. A diferença (US$ 45,5 milhões) foi depositada em *escrow account,* sendo que US$ 30 milhões seriam liberados de forma proporcional até o fim da safra 2008 – 2009, como parcela do preço devida em função da disponibilidade de cana para 7 a 7,2 milhões de toneladas, e US$ 15,5 milhões ficaram depositados em conta garantia distinta, para fazer frente a eventuais contingências relacionadas nos ativos adquiridos que porventura tivessem tido causa anterior ao fechamento do negócio, por um período de 6 anos após o fechamento.

6. A presente disputa gira em torno da parcela depositada de US$ 30 milhões, cujo levantamento é pleiteado por ASA, e que foi prevista pelas cláusulas 8.11 e 8.11.1 do contrato. Adriano Ometto constatou que a efetiva disponibilidade de cana-de-açúcar era bem superior aos 7 milhões de toneladas previstos no contrato e, em 19.01.2009, pleiteou, mediante notificação, que a ASA liberasse os valores relativos à disponibilidade de cana na safra 2008-2009.

7. Em 30.01.2009, ASA negou o pedido, alegando que a cana disponível na aludida safra atingia 4.958.468 toneladas, e requerendo que a quantia depositada em garantia fosse liberada em seu favor. Adriano Ometto, no entanto, contesta essa informação, alegando que a própria ASA afirmou, em documentos, ter moído mais de 5,5 milhões de toneladas de cana naquela safra. Além disso, afirma, o grupo Abengoa vendeu a terceiros mais 700 mil toneladas, perdeu outras 320 mil toneladas (por não ter honrado obrigações com fornecedores) e deixou em pé, sem colher, mais de 1,36 milhão de toneladas de cana. Isso somaria mais de 7,9 milhões de toneladas de cana, superando com folga o mínimo exigido como condição de eficácia da cláusula 8.11 do contrato.

8. Diante disso, Adriano Ometto enviou nova notificação à ASA, em 03.02.2009, contestando os números por ela apresentados, e os executivos das partes se reuniram para tentar solucionar o impasse de forma amigável, sem sucesso, o que conduziu à instauração desta arbitragem.

9. Argumenta que a cláusula 8.11 do contrato assegura o fornecimento de 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana pelos produtores da região, mas não faz qualquer correlação entre disponibilidade e capacidade de moagem, como pretende ASA, que deseja receber os US$ 30 milhões sob o pretexto que as usinas não teriam capacidade para moer os 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana. Alega, ainda, que ASA recebeu informações específicas e pôde verificar em diversas ocasiões que a capacidade de moagem das usinas exploradas pelo Vendedor era de 6,1 milhões de toneladas para a safra 2007-2008.

10. Explica que o Grupo Dedini Agro vinha se reestruturando, para incrementar sua capacidade produtiva e, para tal, ampliou a área de cana plantada e planejou o aumento da capacidade de moagem. O primeiro passo era o aumento da área de lavoura de cana disponível, e foi nesse sentido - aumento da disponibilidade de cana - que Adriano Ometto se comprometeu para com o comprador. O GDA havia plantado 26 mil hectares novos de cana na safra anterior, que ainda não haviam brotado para fora da terra. Como referida cana não era visível de imediato, o comprador necessitaria de alguma garantia quanto ao volume disponível para a próxima safra (2008-2009), e foi para essa finalidade que se redigiu a cláusula 8.11 do contrato, prevendo a liberação de uma parte do preço depositado se a cana a ser fornecida superasse os 7 milhões de toneladas.

11. Sustenta que, antes da assinatura e fechamento do contrato, os documentos relativos à disponibilidade de cana-de-açúcar e os pormenores do negócio sucroalcooleiro haviam sido franqueados aos interessados para que pudessem analisar a vida empresarial do GDA, tendo o próprio grupo Abengoa afirmado que examinou os documentos e informações na Sala de Dados.

12. Reconhece que um dos documentos oferecidos, o *Confidential Information Memorandum,* com dados meramente informativos e não vinculativos, continha uma referência equivocada sobre um dos equipamentos de moagem das indústrias do GDA, mas defende que esse dado incorreto era insuficiente para induzir o comprador em erro. Além disso, a cláusula 12.2 do Contrato estabelece que apenas o Contrato e seus anexos continham o efetivo e vinculativo acordo entre as partes, excluindo todas as informações sobre o GDA divulgadas anteriormente.

13. A apresentação do GDA em junho/2007 do *Management Information* continha uma lista com os investimentos necessários para expansão do negócio, sendo que, para o período de 2007 a 2010, se previa a quantia aproximada de US$ 32 milhões, investimentos que a compradora ASA não realizou. Outro plano de negócios entregue na Sala de Dados (da-

ta-room) previa um aumento constante nos investimentos nas áreas industrial e agrícola, desde a saíra 2007/2008 até a safra 2009/2010, no total projetado de R$ 88.179 milhões, sendo que grande parte deste investimento (R$ 43.027 milhões) deveria ser feita já na safra 2008/2008.

14. Adriano Ometto afirma que ASA teve ciência de tudo isso, pois declarou ter conhecimento dos documentos dispostos na Sala de Dados e diversos de seus funcionários foram cadastrados para ter acesso a ele. Considera maliciosa a alegação da ASA de que a promessa de disponibilidade de 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana no campo significaria a promessa de capacidade de moagem de igual quantidade de insumo. Adriano Ometto não poderia fazer essa promessa, posto que ASA passou a comandar o negócio em setembro de 2007, sem qualquer ingerência do vendedor a partir de então. E conclui que o Grupo Abengoa sempre entendeu que a capacidade de moagem das usinas era de cerca de 6 milhões de toneladas, e que a falta dos investimentos que deveriam ser feitos pelo comprador, já orçados antes da venda, afetaria substancialmente a capacidade de moagem projetada.

15. Repele o pedido de invalidação da cláusula 8.11, posto que a mesma foi firmada obedecendo aos requisitos de validade do art. 104 do Código Civil. Tampouco seria o caso de declará-la nula ou anulá-la, por não se vislumbrarem as hipóteses dos artigos 166 e 171 daquele diploma. Descarta a ocorrência de erro, já que ASA depositou separadamente, numa Conta Garantia de Preço, parte do valor que estava pagando pela aquisição das empresas. Refuta a existência de dolo, pois não havia nos documentos franqueados qualquer relação entre quantidade de cana disponível e capacidade de moagem das indústrias.

16. Acrescenta que a invalidação ou anulação da cláusula 8.11 não teria o condão de provocar o levantamento, pela ASA, dos US$ 30 milhões depositados na conta garantia. Em vez disso, seria eliminada a condição para liberação dos valores e o montante seria liberado a Adriano Ometto, como parte do preço que é.

17. Assinala que a condição prevista na cláusula 8.11 do contrato - a possibilidade de fornecimento de pelo menos 7 toneladas de cana-de-açúcar à Compradora - se verificou. Adriano Ometto obteve informações sobre a saíra 2008-2008 à própria ASA e também monitorou as lavouras por satélite, por meio da empresa especializada Idea. A planilha elaborada pela ASA indicou a quantidade de 7.992.753 toneladas de cana a serem fornecidas, enquanto o relatório da IDEA estimou 8.228.118 toneladas para o mesmo fim.

18. Acusa ASA de ter agido com má-fé ao enviar a notificação de 30.01.2009, pois sabia que o volume de cana era de mais E milhões de toneladas, estando adimplida a condição para a liberação do dinheiro depositado a Adriano Ometto. Esse montante, mantido em *escrow* no Credit Suisse, está sendo remunerado a taxas muito baixas, se comparadas às taxas básicas de retorno para investimentos no Brasil e no exterior, havendo perda efetiva de capital. A recusa de ASA em liberar o dinheiro a Adriano Ometto lhe causou prejuízos, na medida em que o impediu de aplicar tais recursos em títulos bem mais rentáveis.

19. Assim, além do levantamento da parcela de US$ 30 milhões depositada na Conta Garantia, Adriano Ometto também pleiteia a condenação da ASA a lhe ressarcir a diferença entre o montante final a ser liberado e o valor que tal montante alcançaria caso tivesse sido aplicado no Brasil, a uma taxa de remuneração definida pelos Árbitros. Adriano Ometto requer, ainda, a condenação de ASA ao pagamento das custas, verbas sucumbenciais e honorários dos advogados e peritos que o assistiram, além da aplicação da penalidade do artigo 17 e seguintes do Código de Processo Civil.

VI. ALEGAÇÕES INICIAIS DE ASA BIOENERGY

20. ASA BIOENERGY HOLDING A.G. ("ASA") é uma empresa dedicada à produção, fornecimento e desenvolvimento de biocombustíveis, especialmente etanol, usando cereais e cana-de-açúcar como matéria-prima. Tem sede na Suíça e presença nos Estados Unidos da América e, desde a compra do Grupo Dedini Agro ("GDA"), em agosto de 2007, também no Brasil.

21. O controlador do Grupo Dedini Agro (GDA), ADRIANO OMETTO (o Requerente), pretendia vender seu negócio sucroalcooleiro desde meados de 2006. Sua ideia inicial era organizar seu patrimônio para, posteriormente, abrir o capital das suas empresas. Com esse propósito, contratou o banco Credit Suisse, em outubro daquele ano. No início de 2007, desistiu de transformar suas empresas em sociedade anônima e optou por colocar à venda o controle acionário do grupo.

22. Interessada em comprar o GDA, a ASA entabulou contatos com o Credit Suisse, para levantar informações sobre o grupo. As conversas se intensificaram e a ASA contratou a assessoria| do Banco Rabobank International Brasil S.A. Em abril de 2007, o Credit Suisse enviou à ASA o relatório A-2, *Confidential Information Memorandum,* contendo as características fundamentais do negócio. Em maio, o Requerente, por meio de uma consultoria, apresentou um banco de dados virtual (data-room, A-3), para ser consultado durante o processo de venda.

23. O *Confidential Information Memorandum* (relatório A-2) assegurava que se atingiria a moagem de 7,3 milhões de toneladas de cana na safra 2008-2009. Tal meta seria o resultado de investimentos em equipamentos agroindustriais que teriam sido feitos ao longo da safra 2006-2007, e também do aumento nos empréstimos do GDA, de R$ 193,5 milhões para R$ 469,1 milhões. O referido documento dá a entender que todos os investimentos necessários para o preenchimento da aludida meta já haviam sido realizados antes do dia 30.04.2007. O GDA seria integrado por 6 usinas, sendo 2 próprias (DIC e DAA) e 4 arrendadas (Maluf, Camilo Ferrari, Baldin e Lider).

24. O banco de dados A-3, por sua vez, divulgava documentos relativos aos ativos a serem alienados, contendo aspectos contábeis, financeiros, ambientais e trabalhistas, entre outros, e ficou disponível entre a última semana de maio e o início de agosto de 2007. Nem todos os documentos ficaram acessíveis durante todo esse tempo, pois eram acrescentados ao diretório digital na medida em que a equipe de Adriano Ometto os produzia, sendo que a maioria deles só foi inserida nos últimos dias de acesso ao banco de dados.

25. Em junho de 2007, os executivos da ASA visitaram a sede da GDA em Pirassununga (SP), bem como de suas usinas DIC e DDA, cuja Situação operacional seria objeto de uma *due dilligence*, abordando-se também a capacidade nominal de moagem. Em reunião das partes, o GDA entregou à equipe da ASA a apresentação *Management Information* (4-4), que previa que seriam moídos 7,1 milhões de toneladas de cana-de-açúcar na safra 2008-2009. A ASA entregou ao diretor industrial do GDA um questionário contendo indagações sobre aspectos técnicos das usinas; as principais questões, segundo relata a ASA, jamais foram respondidas.

26. ASA conta que seu time de negociadores só pode ver instalações industriais do GDA nessa visita, que teve duração e roteiro estabelecidos pela GDA. O acesso da ASA aos funcionários e executivos do GDA era limitado e dependia da autorização do vendedor e da presença do banco Credit Suisse ou outros assessores.

27. A negociação para compra do GDA levou cerca de 3 meses. A ASA procurou verificar as informações divulgadas pelo GDA e recorreu à consultoria AdvanceBio, que lhe elaborou um relatório de due diligence (4-5) das duas usinas visitadas. Partindo das informações prestadas pelos executivos da GDA, o relatório apurou que à capacidade de moagem dessas usinas seria de 7.182.000 toneladas de cana ao ano.

28. O escritório de advocacia Loeser e Portela examinou os aspectos tributário, trabalhista, cível, comercial, de propriedade intelectual, direi-

to imobiliário, registros e licenças do GDA, enquanto à empresa Price Waterhouse Coopers analisou os aspectos contábeis e financeiros, e a WaterlooBrasil, o passivo ambiental. As análises tomaram como base os documentos e informações apresentados pela própria GDA, e confirmaram a projeção de 7,1 a 7,2 milhões de toneladas anuais.

29. Em 13.07.2007, ASA apresentou ao Credit Suisse uma proposta formal para aquisição do GDA (A-7), fundada na veracidade das informações contidas no material elaborado pelo GDA - que garantiam a capacidade nominal de 7,2 milhões de toneladas/ano de cana.

30. Explica ASA que o mercado fixa o valor de venda de uma usina a partir de sua capacidade nominal de moagem e da quantidade de cana-de-açúcar disponível, seja por meio de cultivo próprio, seja mediante a celebração de contratos a termo certo com terceiros, que assegurem o fornecimento do insumo nas safras seguintes. A definição desses dois parâmetros gera o Entity Value, do qual se deduzem as dívidas e contingências consideradas até a data da alienação, chegando-se assim ao valor líquido a ser entregue ao vendedor.

31. No caso concreto, a capacidade nominal informada pelo vendedor era de pelo menos 7,2 milhões de toneladas de cana na safra 2008-2009. Para a fixação do preço de venda do GDA, as partes acordaram o valor de USS 100 por tonelada, perfazendo um montante de US$ 720 milhões para o negócio. Abatidas as dívidas e contingências, estabeleceu-se o valor líquido de US$ 327.416.756,00, a ser paga a Adriano Ometto.

32. Com vista a garantir a segurança da ASA, o contrato de compra e venda estabelecia um mecanismo obrigacional que assegurava que a compradora receberia todo o insumo necessário para fazer pleno uso da capacidade nominal das usinas. Assim, do preço de venda total, US$ 30 milhões foram segregados em conta bancária administrada por terceiro (Conta Garantia de Preço, na modalidade *escrow* account e mantida no Credit Suisse, para liberação a Adriano Ometto apenas na hipótese de se constatar, efetivamente, a disponibilidade de 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana na safra 2008-2009. Tal condição suspensiva foi pactuada na cláusula 8.11 do contrato.

33. Ao assumir a posse e operação do negócio, ASA constatou uma realidade diferente do que havia sido prometido por Adriano Ometto e divulgado pelo Credit Suisse.

34. A usina DIC (que passou a se chamar Abengoa Bioenergia São Luiz, ou ABSL) apresentava um déficit de moagem de 25%: sua capacidade era de

600 toneladas/hora, enquanto o divulgado por Adriano Ometto eram 800 toneladas/hora. Uma consultoria especializada identificou que uma limitação volumétrica na linha de moendas da usina - o tamanho real das moendas era diverso daquele que constava no documento preparado pelo Credit Suisse gerava um "gargalo" no início do processo produtivo que impedia o alcance da capacidade de produção informada pelo vendedor.

35. A usina DAA (que passou a se chamar Abengoa Bioenergia São João, ou ABSJ) também apresentava problemas: a quantidade de máquinas era insuficiente para atingir a capacidade nominal declarada, havia deficiências intrínsecas no maquinário e faltavam equipamentos importantes em quase todos os setores da planta industrial. Como resultado, a capacidade nominal de moagem era de 500 toneladas/hora, em torno de 16% inferior às 600 toneladas prometidas por Adriano Ometto.

36. A efetiva capacidade de moagem das duas usinas, portanto, não era de 1.400 toneladas/hora, o que equivaleria a 6,4 milhões de toneladas na safra, mas apenas 1.100 toneladas, representando cerca de 5 milhões de toneladas ao final do mesmo período. Os 7.2 milhões de toneladas/ano prometidos pelo vendedor contavam também com a produção das quatro usinas arrendadas, prevista em 800 mil toneladas; essa projeção é tomada por ASA como verdadeira, apenas para o julgamento desta arbitragem. Comparando-se apenas a diferença de capacidade das duas usinas próprias, chega-se a um déficit anual de mais de 1 milhão de toneladas por safra.

37. Tais limitações, frisa ASA, não decorriam de incapacidade ou falta de expertise do seu corpo técnico. Eram limitações técnicas que só poderiam ser contornadas mediante investimento na ampliação da capacidade. ASA notificou o vendedor acerca do déficit de capacidade produtiva. Em resposta, ele afirmou que a condição prevista na cláusula 8.11 do contrato havia se adimplido, porque (a) haveria cana disponível acima da quantidade pactuada; (b) a capacidade nominal de moagem não teria nenhuma relação com a condição ajustada, e (c) a ASA teria sido informada por ele de que, para atingir a capacidade nominal de moagem contida na condição, deveria investir em equipamentos industriais após a aquisição do grupo.

38. Conta que uma consultoria especializada estimou que seriam necessários investimentos da ordem de R$ 170 milhões para que as usinas DIC e DAA pudessem atingir a capacidade de moagem informada pelo vendedor. Segundo essa mesma empresa, não seria factível implementar tamanha mudança estrutural nas usinas a partir da data do negócio (setembro de 2007) para preencher as metas de 800 toneladas/hora na DIC e 600 toneladas/hora na DAA durante a safra 2008-2009.

39. Alega que havia dificuldades em obter as informações técnicas necessárias sobre o GDA, tais como os detalhes sobre o maquinário que integrava as usinas próprias, e por conta disso as partes convencionaram que Adriano Ometto se responsabilizaria pela exatidão de todas as informações prestadas à ASA. Esta frisa que contou com a consultoria e assessoria do Banco Rabobank, da Price Waterhouse Coopers, da Advance Bio, do escritório Loeser e Portela e da Waterloo Brasil, cujos relatórios confirmaram as informações contidas nos documentos elaborados pelo vendedor. Informações essas que, posteriormente se descobriu, eram falsas.

40. Relembra que, ao longo do processo de venda, Adriano Ometto entregou duas apresentações - *Confidential Information Memorandum* (A-2) e Management Presentation (A-4) - com as principais informações e características sobre o GDA, incluindo passagens que evidenciariam que os investimentos necessários ao alcance da aludida meta (7 milhões de toneladas de cana na safra 2008-2009) já haviam sido feitos. E que foi surpreendida pela declaração de Ometto de que somente as apresentações *Investor Presentation* (A-13) e Management Presentation (A-4) estariam contidas no data room (A-3) e o vinculariam juridicamente. Já o *Confidential Information Memorandum* (A-2) não teria relevância e não seria juridicamente exigível.

41. No entanto, segundo alega, o *Investor Presentation* não foi entregue à equipe da ASA responsável pela negociação. Adriano Ometto usou principalmente o *Confidential Information Memorandum* (A-2) para formar a convicção da compradora sobre o negócio e, depois da assinatura do contrato, mudou de postura, passando a dizer que o mesmo não o obrigava juridicamente.

42. Acusa Adriano Ometto de prestar informações falsas, deliberadamente, acerca da real capacidade nominal de moagem das usinas, com o objetivo de obter lucros indevidos. A seu ver, o vendedor sabia que o negócio não se realizaria, naquelas mesmas condições, se a ASA tivesse conhecimento da verdadeira capacidade das usinas do GDA.

43. Assim, Adriano Ometto incidiu na figura do dolus malus, ensejando a anulação parcial do negócio, na parte em que se encontra inutilizada pela declaração de vontade viciada: a cláusula 8.11, condição suspensiva que se baseou na premissa da capacidade de moagem de 7,2 milhões de toneladas de cana por ano-safra, que se revelou incorreta. Com isso, ASA pleiteia o levantamento de US$ 30 milhões da *escrow* account mantida no Banco Credit Suisse, mantendo-se íntegras as demais cláusulas do contrato.

44. Alternativamente, caso não se entenda que a conduta do vendedor traduziu dolo, a ASA pede: (a) que se reconheça que houve erro essencial da compradora, que supôs existente a capacidade nominal declarada pelo vendedor, também autorizando à anulação da cláusula 8.11; (b) que se reconheça que a condição 60% prevista na cláusula 8.11 faltou, devendo-se reputá-la como se não tivesse sido adimplida, com a devolução do valor referente a ela US$ 30 milhões - à ASA; (c) que se declare o não implemento da condição contida na cláusula 8.11 do contrato, porque foram oferecidas a ASA, na safra 2008-2009, apenas cerca de 6,3 milhões de toneladas de cana, também com o levantamento dos US$ 30 milhões depositados na *escrow* account.

45. Pleiteia, ainda, a condenação de Adriano Ometto a arcar com os custos da arbitragem, honorários periciais, honorários de advogados e verbas de sucumbência. Formula pedido genérico de provas.

VI. RESPOSTA DE ADRIANO OMETTO

46. Adriano Ometto sustenta que ASA sabia que a capacidade de moagem do negócio era de 6,1 milhões de toneladas de cana por safra, tanto que divulgou esse dado aos seus acionistas e investidores, e que, para elevá-la a 7,2 milhões, teria que promover investimentos já previstos no Plano Diretor Quinquenal do GDA. Além disso, ASA reconheceu em seu sítio na internet que os US$ 30 milhões seriam pagos em função do aumento de oferta de cana na ordem de 7 a 7,2 milhões de toneladas, e que o volume anual de moagem considerado para o preço de aquisição havia sido de 6 milhões de toneladas.

47. Afirma que ASA pretende recuperar prejuízos sofridos em razão de sua má gestão, bem como reduzir, por via indireta, o preço de compra. Ressalta que a compradora alude à capacidade de moagem para se esquivar do objeto da controvérsia, qual seja, a disponibilidade de cana-de-açúcar para a safra 2008-2009, tal como posto na cláusula 8.11 do contrato e no Termo de Arbitragem arbitral em curso nesta CCBC. Por outro lado, a capacidade de moagem é objeto de outro procedimento arbitral entre as partes, em curso na ICC, na cidade de Nova York, EUA.

48. Reitera que as informações prestadas pelo vendedor sobre a capacidade de moagem foram completas e inequívocas e nega que ASA tenha sido induzida a crer que tal capacidade sempre fora de 7.2 milhões de toneladas/safra. O teaser de março de 2007 indicava que em 2006-2007 haviam sido moídos 4,9 milhões de toneladas de cana, e esboçava uma projeção de crescimento para as safras seguintes. O *Confidential Information Memorandum* - abril de 2007 continha pequeno erro nos núme-

ros, mas era vinculativo, não tendo integrado a Sala de Dados examinada pela ASA. A cláusula 12.2 do contrato estabelece que apenas o SPA e seus anexos contém o acordo entre as partes.

49. Além disso, o Management Presentation explica que muitas das proposições nele contidas referiam-se a fatos que "poderiam" se consumar "se" fossem observados alguns fatores, como o cumprimento do plano de expansão do GDA (que integrou a Sala de Dados), a instalação de novos equipamentos e a realização de novos investimentos. Tal conteúdo foi examinado pela ASA e pelas empresas que lhe prestaram assessoria no negócio. O GDA realizou os investimentos previstos no plano de expansão para 2006, com vistas ao aumento paulatino da capacidade de moagem, que poderia atingir 7,1 milhões de toneladas de cana, caso os investimentos previstos no referido plano continuassem a ser feitos durante a gestão do comprador. Assim, alega, ASA não foi induzida a crer que a capacidade de moagem já era de 7,2 milhões de toneladas quando adquiriu o grupo sucroalcooleiro.

50. Nega que a ASA tenha pago US$ 100 por tonelada de cana que o GDA fosse capaz de produzir. A cláusula 8.11.3, que serviu de base para essa afirmação da compradora, referia-se apenas às toneladas que excedessem os 7 milhões. Um relatório elaborado pelo próprio Grupo Abengoa indicava que a base de preço para a aquisição havia sido de US$ 112 por tonelada produzida pelo GDA, sobre o montante de capacidade de moagem de 6,1 milhões de toneladas.

51. Explica que a capacidade de moagem de um "*tandem*" (conjunto de moendas) não é determinada apenas pelo tamanho de seus rolos. O critério corrente no mercado é o da capacidade funcional de esmagamento de cada "*tandem*", que não se confunde com a descrição de fábrica, não mais aplicável em virtude da repotencialização das moendas. Adriano Ometto considerou o critério da capacidade funcional, enquanto a ASA analisou as características de um ou outro terno de moenda, sem examinar o conjunto (*tandem*). Adriano Ometto passa então a demonstrar a origem das especificações de capacidade funcional das usinas São João e São Luiz que foram usadas no *Confidential Information Memorandum*.

52. Afirma que quem apressou o negócio foi a própria ASA, pois exigiu de Adriano Ometto exclusividade nas negociações, para que não fechasse com uma segunda opção de grupo usineiro.

53. Observa que o laudo elaborado pela empresa AdvanceBio LLC para a ASA não examinou o GDA minuciosamente, deixando de considerar a capacidade de moagem das usinas Maluf, Ferrari,Baldin e Brunelli. Já

o laudo da Waterloo Brasil analisou as condições ambientais, de solo e água das usinas do GDA, mas não sua capacidade de moagem ou disponibilidade de cana.

54. Analisa os depoimentos de diversas testemunhas sobre as negociações para venda do GDA e a administração da Abengoa nas áreas agrícola, industrial e de pessoal, e conclui que a ASA não soube gerir o negócio que adquiriu. Aponta diversos erros que, a seu ver, impediram o alcance da capacidade de moagem esperada, e que incluíram o alto índice de impurezas na matéria-prima, falta de manutenção adequada, falta de sintonia entre as áreas agrícola e industrial, falta de controle de qualidade, descontinuidade dos contratos com antigos fornecedores de cana e maus tratos aos funcionários brasileiros do GDA por parte dos executivos espanhóis da Abengoa.

55. Reafirma que ASA sabia que o negócio tinha capacidade de moagem de 6 milhões de toneladas e deveria continuar a investir para ampliá-la. Pede a aplicação à ASA da penalidade da litigância de má-fé. E reitera os demais pedidos formulados em suas alegações iniciais.

IX. RESPOSTA DE ASA BIOENERGY

56. Em resposta, ASA reitera que a documentação preparada pelo vendedor dava conta de que as usinas poderiam processar cerca de 7 milhões de toneladas de cana por ano, o que a levou a fechar o negócio, certa de que, tão logo o assumisse, poderia fazer pleno uso da capacidade nominal declarada. Caso o vendedor assegurasse, para a safra 2008-2009, o fornecimento de 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana, o contrato lhe asseguraria um adicional no preço, de US$ 30 milhões, a título de prêmio. Para a ASA, a lógica subjacente a isso é a relação, indissociável, entre existência do insumo e capacidade de processá-lo.

57. Alega que foi ludibriada, vítima de golpe, pois a capacidade nominal de moagem do GDA era inferior à declarada no contrato e na documentação recebida do Credit Suisse e, por isso, se recusou a pagar os US$ 30 milhões previstos na cláusula 8.11. Frisa que o vendedor declarou que os investimentos necessários para que se produzissem 7 milhões de toneladas anuais de cana já haviam sido feitos por ele em abril de 2007, e manipulou o dado da capacidade nominal do GDA para atrair mais compradores.

58. Informa que teve acesso às informações que se encontravam no data-room por menos de três meses, as quais não esclareciam a capacidade de moagem das usinas, e o processo de obtenção de informações era limitado e dificultado pelo Credit Suisse.

59. Destaca que o documento Preliminary Information Circular, entregue pelo Credit Suisse em março de 2007, estimava que o GDA teria uma safra 2008-2009 de cerca de 7,1 milhões de toneladas de cana. Depois que externou seu interesse em conhecer melhor o negócio, a ASA recebeu a apresentação *Confidential Information Memorandum,* em que o banco descrevia a capacidade de moagem de 7,3 milhões de toneladas de cana. Ressalta que nenhum dos dois documentos foram inseridos no diretório virtual do data-room, que posteriormente o vendedor alegou ser o único documento relevante e juridicamente vinculante.

60. Em 25.05.2007, o Credit Suisse enviou à ASA o documento Phase II - Procedures Letter, que estipulava que 2 compradora deveria encaminhar proposta definitiva de compra até 13.07.2007, o que significa que a ASA teve apenas um mês e meio para analisar a documentação - e não oito, como alega Adriano Ometto.

61. Ao relembrar os fatos ocorridos durante a época das visitas dos negociadores da ASA às usinas do GDA, menciona que, durante apresentação conduzida pelo GDA, o Sr. Joamil Alves afirmou que a capacidade nominal de moagem já instalada de cerca de 7,1 milhões de toneladas era conservadora, sendo possível alcançar números superiores. O referido executivo teria dito, também, que podia garantir o fornecimento de cana suficiente para fazer frente a tal capacidade.

62. Por outro lado, os contratos apresentados para análise da ASA não garantiam o fornecimento firme de cana nessas quantidades, razão pela qual a proposta enviada pela ASA a Adriano Ometto em 26.06.2007 contemplava a capacidade de moagem de 6 milhões de toneladas anuais. Mas o vendedor Adriano Ometto insistiu diversas vezes, que a proposta deveria prever a capacidade nominal de moagem de 7 milhões de toneladas de cana. Isso levou a ASA a formalizar a proposta de compra de 13.07.2007, em que pressupunha a capacidade nominal de moagem de 7 milhões de toneladas de cana, e o correspondente fornecimento de insumo. Como a oferta de cana na safra 2008-2009 permanecia uma incógnita, a solução encontrada pelas partes foi a condição suspensiva inserida na cláusula 8.11.

63. Salienta que o Anexo D do contrato contém trecho segundo o qual, até o dia 30.04.2007, já haviam sido feitos investimentos para que se atingisse a capacidade de moagem de 7,3 milhões de toneladas na safra 2008-2009, descartando que tal providência devesse ficar a cargo do comprador. Informação idêntica também constou no *Confidential Information Memorandum* divulgado por Adriano Ometto, nas demonstrações financeiras auditadas pela KPMG em 30.04.2007, em carta de 28.06.2007

enviada pela usina DAA ao Credit Suisse e também em mensagem de correio eletrônico remetida pelo Sr. Joamir Alves também ao Credit Suisse. Com base nisso, ASA divulgou ao mercado a informação de que o grupo sucroalcooleiro que adquirira possuía capacidade de moagem de 7,2 milhões de toneladas de cana ao ano.

64. Assevera que o vendedor comandava o negócio, conhecendo todos os detalhes industriais das usinas do GDA, e tinha o dever legal de divulgar informações precisas sobre o bem a ser vendido, bem como retificá-las tempestivamente.

65. Em relação aos gráficos apresentados por Adriano Ometto, e que indicariam os investimentos a serem feitos pelo comprador para ampliar a capacidade de moagem das usinas, a ASA mostra que o primeiro (item 77 das alegações iniciais) se referia à saíra 2007-2008, anterior à que se discute nesta arbitragem; o segundo (item 78) indica que o GDA moeria 7,1 milhões de toneladas de cana na safra 2008-2009; o terceiro e o quarto (itens 80 e 86) não especificam a origem dos investimentos ali projetados, reforçando a convicção de que já teriam sido realizados antes da celebração do negócio. Conclui que não se estabelece qualquer relação, e capacidade nominal de moagem e os investimentos necessários à sua ampliação.

66. Ressalta que a capacidade real das usinas próprias do GDA não é de 6,4 milhões de toneladas ao ano, como assegurava Adriano Ometto, mas de apenas 5,027 milhões, gerando uma deficiência de 1,4 milhões de toneladas por safra, como apurou o laudo confeccionado pela empresa Procknor Engenharia. Neste trabalho, constatou-se que, mesmo com eventual aporte de recursos, a capacidade nominal divulgada por Adriano Ometto só poderia ser atingida na safra 2010-2011.

67. Acusa Adriano Ometto de ter violado o princípio da boa-fé objetiva e agido com dolo acidental no que tange à parte fixa e incondicional do preço, acarretando o pagamento de indenização pelo déficit na capacidade nominal de moagem do GDA, e dolo essencial em relação à parte condicional, ensejando a anulação da cláusula 8.11 do contrato, ora requerida.

68. Conta que a Ernst & Young constatou que na saíra 2008-2009 foram colhidas 5.187.667 toneladas de cana, enquanto a empresa Vector apurou o volume de 1.260.224 toneladas de cana bisada, o que contabiliza 6.547.891,24 toneladas efetivamente fornecidas por Adriano Ometto, montante inferior ao previsto pela cláusula 8.11 do contrato.

69. Alega que a pretensão indenizatória de Adriano Ometto não encontra respaldo legal ou contratual, apontando que as partes pré determinaram como se daria a gestão e remuneração dos US$ 30 milhões objeto da discórdia. Requer a aplicação subsidiária da taxa de juros de 1% ao mês trazida pelo Código Civil. No mais, reitera os argumentos e pedidos que formulou em suas alegações iniciais.

X. RÉPLICA DE ADRIANO OMETTO

70. Adriano Ometto, por sua vez, aponta que a ASA mistura disponibilidade de cana-de-açúcar (a condição pactuada pelas partes para a liberação da complementação do preço do negócio) com capacidade de moagem. Adriano Ometto explica que queria receber da ASA, como componente do preço, aquilo que ele já havia investido para a safra seguinte à venda do negócio, com vistas à obtenção de uma quantidade superior a 7 milhões de toneladas de cana. Assim, a cláusula 8.11 do contrato previa como condição para o pagamento dos US$ 30 milhões a disponibilização de uma quantidade mínima de cana no campo - sem qualquer relação com a capacidade de moagem.

71. Cita várias declarações dos gestores da ASA que confirmam que a condição para liberação do valor depositado na conta *escrow* dizia respeito unicamente à disponibilidade de cana.

72. Assinala que a efetiva moagem da cana dependeria unicamente da condução e competência da compradora, de modo que seria ilógico o vendedor condicionar o recebimento do prêmio a uma atividade sobre a qual não poderia ingerir. Tal condição se revelaria uma condição puramente potestativa e teria o condão de anular o negócio jurídico que a contém - ou seja, a cláusula 8.11 do contrato, com a incorporação dos US$ 30 milhões ao preço fixo acordado e seu consequente levantamento por Adriano Ometto.

73. Reitera que o volume de cana efetivamente disponibilizado para a ASA na safra 2008/2009 atingiu 8.092.753 toneladas, preenchendo a condição prevista na cláusula 8.11. Nota que a ASA apresentou, em várias oportunidades ao longo de 2009, dados contraditórios acerca da quantidade de cana que lhe teria sido disponibilizada. Impugna os laudos confeccionados pelas empresas, Ernst & Young e Vector Consulting, que deixaram de relacionar os fornecedores de forma correta, de modo a dificultar a constatação de que toda a cana pactuada foi efetivamente disponibilizada pelo vendedor. Junta documento em que a empresa IDEA Consultoria examina o relatório preparado pela Vector e tece diversas críticas a ele.

74. Considera disparatada a interpretação da ASA de que somente a cana obtida de fornecedores com contrato escrito seria válida para aferir a cana contratada na época em que Adriano Ometto controlava o Grupo Dedini Agro. Explica que muitos dos fornecedores empenhados com a safra 2008-2009 tinham contratos verbais, prática comum no mercado sucroalcooleiro, e já eram parceiros do Grupo há décadas, com histórico de relações sólidas. ASA tinha conhecimento disso, e agiu maliciosamente ao usar a categoria "cana sem referência contratual" para enquadrar o insumo vindo de tais fornecedores - insumo que não pode ser desconsiderado para o cômputo da disponibilidade de cana da cláusula 8.11.

75. Alega que ASA pretende alterar as contratações de fornecimento de cana, substituindo os contratos verbais por escritos, com vistas a auferir vantagens financeiras por meio de convênio bancário com a instituição Itaú-Unibanco.

76. Cita trecho da declaração do ex-diretor da ASA Márcio Milan de Oliveira de que não se contratou tonelada de cana nova para a safra 2008-2009, uma vez que a quantidade contratada de Adriano Ometto já era suficiente para toda a safra, havendo excedente de 700 mil toneladas, posteriormente vendida a terceiros. Com isso, impugna a afirmação da ASA de que teria sido obrigada a buscar cana no mercado após 26.09.2007.

77. De outro lado, o laudo da Ernst & Young desprezou as quantidades de cana perdida e bisada, que também estavam presentes no campo para a safra 2008-2009, sendo relevantes para a apuração do volume total disponibilizado. Além disso, considerou apenas a cana moída nas usinas São João e São Luiz, deixando de fora o insumo processado nas quatro outras unidades que integram o grupo (Maluf, Ferrari, Baldin e Brunelli. Tais usinas, independentes e de propriedade de terceiros, possuem contratos de processamento de açúcar ou arrendamento com as usinas São Luiz e São João, emitindo nota fiscal de entrada, de forma que a cana ali entrada não está fisicamente registrada nas duas usinas próprias do grupo, como assumiu a E&Y.

78. Reforça que os números que devem ser considerados para aferição da disponibilidade de cana-de-açúcar são os da IDEA, que apontou um volume de 8.092.753 toneladas disponíveis na safra 2008-2009.

79. Ataca o laudo confeccionado pela empresa Procknor, reproduzindo nos itens 128 e 129 as críticas feitas por profissional de sua confiança, o Eng. Newton Salim Soares, que, em seu laudo, concluiu que, mesmo sem novos investimentos, a Abengoa poderia moer 7,2 milhões de toneladas de cana na safra 2008-2009, mediante o bom uso dos equipamentos existentes.

80. Comenta o Prof. Arnoldo Wald alegando que existe no contrato uma única obrigação da ASA, que é o pagamento do preço das ações adquiridas. A quantia destacada e depositada na Conta Garantia de Preço (US$ 30 milhões) tem a mesma natureza jurídica da parte fixa e incondicional (US$ 327.416.756,00), não se falando em regimes jurídicos distintos com relação a elas.

81. Anexa parecer do Prof. Fábio Ulhôa Coelho, em que jurista cogita duas hipóteses: a ASA comprou o negócio sem dele ter conhecimento suficiente, ou descumpriu o dever geral de boa-fé, tanto na celebração como na execução do contrato, ao deixar de exigir melhores informações do vendedor, para depois se apoderar dos recursos depositados na Conta Garantia de Preço. O Professor ainda descarta a presença de dolo na conduta do vendedor.

82. Afirma que a Abengoa determinou que na safra 2008 2009 a moagem seria menor do que os estimados 7,2 milhões de toneladas, tomando decisões gerenciais nesse sentido, tais como vender cana a usinas concorrentes, abandonar o plano de expansão e deixar de moer cana na usina Maluf. Dessa forma, a condição deixou de se verificar por ato da compradora, reputando- se implementada, por força do art. 129 do Código Civil.

83. Ressalva que o relatório da empresa de auditoria KPMG não disse que todos os investimentos necessários para atingir a moagem superior a 7 milhões de toneladas na safra 2008-2009, mas sim que o crescimento apresentado pelo Grupo e a crescente realização de investimentos, se mantidos, permitiriam o alcance dessa meta. Em relação à carta enviada ao Credit Suisse e mencionada nos itens 85 a 89 da manifestação da ASA, a moagem de 7,3 milhões de toneladas de cana foi retratada como mera estimativa, em trecho omitido pela compradora.

84. Volta a defender o pedido de indenização de Adriano Ometto contra a ASA. Requer seja ela intimada a apresentar o relatório elaborado pela empresa Price Waterhouse Coopers em 03.07.2007, abordado nos itens 178 a 182 de sua réplica, bem como os novos contratos de fornecimento de cana que alega ter firmado para a safra 2008-2009, com a relação dos respectivos fornecedores. Protesta pela produção de prova oral, julga desnecessária a realização de perícia e reitera os pedidos formulados anteriormente, inclusive quanto à condenação da ASA como litigante de má-fé.

XI. RÉPLICA DE ASA BIOENERGY

85. Em réplica, ASA insiste que a documentação ofertada pelo vendedor dava conta de que as usinas já possuíam capacidade nominal superior a 7

milhões de toneladas de cana, e que a capacidade de moagem interfere diretamente no preço de uma usina, de modo que o vendedor pretendeu, por meio da divulgação de dados manipulados, inflar o valor do negócio.

86. Nega que tenha comprado conscientemente um empreendimento com capacidade de apenas 6 milhões de toneladas. Impugna também a alegação de Adriano Ometto de que teria sido negociado o GDA com apenas 6,1 milhões de toneladas, ao preço de US$ 112 por milhão de tonelada produzido; assinala que o próprio contrato fixou um enterprise value de US$ 720 milhões, que, divididos pela quantidade máxima de cana prevista (7,2 milhões de toneladas), perfazem o preço de US$ 100 por milhão de tonelada.

87. Impugna o argumento de que a capacidade funcional das moendas seria maior do que as dimensões constantes nos registros originais dos equipamentos e aponta que o laudo da Procknor Engenharia atestou que tais moendas eram antigas, mal conservadas, possuíam acionamento precário e potência baixa. Além disso, a mera adaptação funcional do maquinário seria insuficiente para gerar a capacidade prometida contratualmente. A indicação do tamanho das moendas feita pela ASA em suas alegações iniciais obedeceu às especificações apuradas pelo laudo da Procknor.

88. Alega que as considerações de Adriano Ometto sobre a atual administração do GDA pela ASA são irrelevantes, pois o problema em foco é a restrição da capacidade nominal das máquinas, e não a qualidade técnica dos seus operadores. Ademais, com pouco mais de um ano de gestão, a Abengoa alcançou um lucro de cerca de R$ 69 milhões, superando os resultados obtidos pelo vendedor, que no exercício encerrado em 30.04.2007 obteve um prejuízo de R$ 40 milhões.

89. Acrescenta ainda que investiu R$ 740 milhões no negócio desde que assumiu o controle do grupo, descartando, assim, a alegação de que os resultados deixaram de ser alcançados em razão da falta de investimentos. E que moeu, na safra 2008-2009, os mesmos 5,1 milhões de toneladas produzidas por Adriano Ometto na safra 2007-2008, o que significa que sua administração não foi ruim como afirmou Adriano Ometto.

90. Explica que investiu mais de R$ 23 milhões em cuidados específicos na melhoria da qualidade da cana-de-açúcar. Entende que as fotos pontuais apresentadas por Adriano Ometto não se prestam para o exame da quantidade de impurezas de toda uma safra de cana. Acredita que um eventual aumento no nível de impurezas possa ser explicado pela adoção do sistema de mecanização de colheita, recomendado pela le-

gislação ambiental. Nega que tenha havido falhas de manutenção em seus equipamentos.

91. Alega, ainda, que o que postula neste procedimento é a declaração de que não está obrigada a entregar ao vendedor as quantias descritas na cláusula 8.11, sendo-lhe lícito apresentar as causas de pedir que reputar adequadas para justificar sua pretensão. E que Adriano Ometto não suscitou sua oposição formal à jurisdição dos árbitros deste Tribunal.

92. No mais, reitera alegações formuladas em oportunidades anteriores. Requer a condenação de Adriano Ometto como litigante de má-fé, bem como a produção de prova oral, entendendo desnecessária a realização de perícia.

XII. DEMAIS ATOS PROCESSUAIS

93. No curso do procedimento foram emitidas 10 (dez) ordens processuais destinadas a organizar o andamento do processo.

94. A Ordem Processual nº 1 concedeu à ASA prazo de 45 dias para se manifestar sobre os laudos e pareceres encartados na réplica de Adriano Ometto; deferiu as provas orais; determinou que as partes informassem se as testemunhas comparecerão por conta própria ou deveriam ser intimadas; e designou audiência de instrução e Julgamento para 04.05.2010, às 9h.

95. A Ordem Processual nº 2 concedeu prazo de 5 dias para que ASA se manifestasse sobre a petição de Adriano Ometto sobre a Ordem Processual nº 1.

96. A Ordem Processual nº 3 reduziu o prazo previsto no item 4.12.3 do Termo de Arbitragem de 30 para 15 dias anteriores à audiência, para complementação das declarações das testemunhas a serem ouvidas; indeferiu o pedido de Adriano Ometto para que a ASA fosse instada a apresentar novos contratos de fornecimento que teria assinado para a safra 2008-2009, bem como relação de fornecedores consideradas nos laudos da Ernst & Young e Vector; determinou que ASA juntasse em 5 dias o relatório elaborado pela Price Waterhouse Coopers; e re-designou a audiência de instrução para 26.05.2010, às 10h.

97. A Ordem Processual nº 4 transferiu a audiência de instrução para o dia 22.06.2010, às 15h30, com prosseguimento nos dias 23.06 a 25.06, a partir das 9h.

98. A Ordem Processual nº 5 abriu prazo de 3 dias para ASA se manifestar sobre os documentos juntados por Adriano Ometto em 31.05.2010, concedendo prazo idêntico para Adriano Ometto.

99. A Ordem Processual nº 6 definiu a sistemática de produção de prova oral a ser obedecida na audiência de instrução do dia 22.06.2010 e seguintes.

100. A Ordem Processual nº 7 determinou que as partes confirmassem seus róis definitivos de testemunhas até 16.06.2010.

101. A audiência foi realizada nos dias 22, 23, 24 e 25 de junho de 2010, na sede do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, na qual foram tomados os depoimentos do Requerente, Sr. Adriano Ometto e do Sr. Javier Salgado Leirado, representante legal de ASA, bem como das testemunhas Sr. Marco Gonçalves; Sr. Márcio Milan de Oliveira; Sr. Luiz Antonio Camielli; Sr. Joaquin Alarcón de La Lastra Romero; Sr. Santiago Seage Medelao; Sr. Joamir Alves; Sr. Arnaldo Azevedo; Sr. Newton Salim Soares; Sr. Celso Procknor; Sr. Dib Nunes Junior e Sr. Fábio Iácono.

102. A Ordem Processual nº 8 concedeu prazo de 10 dias para apresentação de procuração pelo patrono da ASA; igual prazo foi concedido para cada parte se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária. Foi indeferido o pedido, formulado pela ASA, de desconsideração das provas juntadas em 31.03.2010.

103. A Ordem Processual nº 9, após manter as determinações constantes das Ordens Processuais nºs 3 e 8, deu a instrução encerrada e facultou às partes a apresentação de memoriais no prazo de 15 dias.

104. Por fim, a Ordem Processual nº 10 indeferiu o pedido de perícia formulado por ASA e confirmou para 15.11.2010 o termo para oferecimento de razões finais.

É o relatório.

XIII. MOTIVAÇÃO

105. Extraí-se de todo o conflito que os pontos controvertidos resumem-se aos seguintes tópicos que serão enfrentados na presente decisão: (i) extensão objetiva da cláusula arbitral; (i) validade e eficácia da cláusula 8.11 do SPA relativa à conta de garantia do preço contratual: (ii) a correlação entre a capacidade nominal de moagem industrial e a disponibilidade de cana-de-açúcar; (iv) o implemento da condição suspensiva prevista na cláusula 8.11 do SPA; e (v) os contratos verbais de fornecimento e 108 usos do lugar de sua celebração como critério hermenêutico.

i) Extensão objetiva da cláusula arbitral

106. As Partes celebraram em 04.08.2007 o Contrato de Compra e Venda das Quotas ("Contrato" ou "SPA") da sociedade Adriano Ometto Participações Ltda., controladora de outras empresas que compunham seu negócio de açúcar e de álcool ("GDA") pelo preço de US$ 327.416.756,00, dos quais foram pagos imediatamente pela compradora ("ASA") ao vendedor ("AO") US$ 281.916.756,00. A parcela restante (US$ 45,5 milhões) foi depositada em contas de garantia (*escrow* accounts) abertas junto ao Banco Credit Suisse para salvaguarda de interesses específicos da compradora indicados nas cláusulas 9.6.2 e 8.11 do Contrato.

107. A parcela do preço de US$ 30 milhões deveria ser liberada em 31 de janeiro de 2009 mediante a constatação pelas Partes ao final do ano safra 2008/2009 de uma disponibilidade de 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar. Já a parcela de US$ 15,5 milhões ficaria depositada em conta de garantia distinta, para fazer frente a eventuais contingências relacionadas aos ativos adquiridos que porventura tivessem tido causa anterior ao fechamento do negócio, por um período de 6 anos após o fechamento.

108. Por outro lado, o Contrato contém duas cláusulas arbitrais com âmbitos diferentes, sendo uma, de natureza genérica, destinada a apreciar quaisquer controvérsias dele decorrente (cláusula 12.9.1), e outra específica (cláusula 8.11.2), destinada a examinar o eventual desentendimento entre as Partes com relação à disponibilidade de cana-de-açúcar nos níveis convencionados no Contrato, in verbis:

> *"8.11.2. Sem prejuízo da integral competência da ICC para julgar qualquer outra questão advinda deste Contrato, nos termos da Cláusula 12.9 e seguintes, caso até o dia 31 de janeiro de 2009 o VENDEDOR e a COMPRADORA não cheguem a uma solução amigável para a determinação do valor a ser liberado da Conta em Garantia do Preço em favor do VENDEDOR, deveria ser adotado o seguinte procedimento:*
>
> *i) Nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes, o mais alto executivo da sociedade que seja a controladora da COMPRADORA, dentro do grupo de negócio de etanol, de um lado, e o VENDEDOR, de outro lado, tentarão chegar a um acordo mútuo para a determinação do valor a ser liberado na Conta em Garantia do Preço em favor do VENDEDOR. Tal encontro terá lugar na Cidade de São Paulo, Brasil, em data e horário previamente acordados, e os representantes das Partes deverão estar pessoalmente presentes à reunião.*
>
> *ii) Caso, depois da reunião indicada acima e depois de esgotado o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, o VENDEDOR e a*

COMPRADORA não tenham chegado a um acordo, qualquer das Partes poderá única e exclusivamente em relação às controvérsias de que tratam esta Cláusula 8.11.2 e a Cláusula 8.10.3, dar início a um procedimento de mediação perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, com observação do regulamento próprio, sendo certo, entretanto, que não será adotado o procedimento de árbitro único e que cada Parte terá a faculdade de indicar 1 (um) árbitro próprio, que em conjunto com o árbitro da outra Parte escolherá o terceiro árbitro. A mediação aqui estabelecida será definitiva e obrigará ambas as Partes."

"12.9. Procedimentos de Solução de Controvérsias. As Partes tentarão solucionar prontamente e de é quaisquer controvérsias decorrentes de interpretação ou de execução do presente Contrato, ou a ele de alguma forma relacionada, por meio de negociações confidenciais entre as pessoas credenciadas por cada uma das Partes para solucioná-las. Todas as referidas negociações serão vistas e interpretadas como tratativas preliminares para a solução das eventuais controvérsias. Qualquer das Partes poderá notificar a outra Parte por escrito a respeito da existência de uma controvérsia. |..] Se a controvérsia não for solucionada por meio do procedimento de mediação acima descrito, dentro do prazo de 50 (cinquenta) dias úteis a contar da notificação inicial, focará facultado a qualquer das Partes submeter a controvérsia à arbitragem consoante o disposto na Cláusula 12.9.1 abaixo, cuja decisão será exclusiva e conclusiva.

12.9.1 - O eventual procedimento arbitral a que se refere a Cláusula 12.9 acima deveria ser, necessariamente, instaurado e conduzido perante a Câmara Internacional de Comércio de Paris (International Chamber of Commerce - ICC) e em consonância com as normas internacionais de arbitragem da ICC o Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral chegará à sua decisão de acordo com as leis de direito material do Brasil, desconsiderando-se eventual princípio de conflito de leis."

109. O presente Tribunal Arbitral foi instituído, nos termos da Cláusula 8.11.2 (ii) do Contrato, acima reproduzida, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, para apreciar a controvérsia de que trata a Cláusula 8.11, ou seja, controvérsia relativa a desentendimento das Partes quanto à disponibilidade de 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar para a safra 2008/2009, assegurada pelo vendedor. Pari passu, as Partes instauraram outra arbitragem, com base na Cláusula 12.9.1, conduzida de acordo com as normas da CCI, com sede

em Nova Iorque, que tem por objeto, entre outras disputas, a controvérsia específica sobre a capacidade de moagem da usina adquirida.

110. Trata-se, pois, de arbitragem "manifestamente distinta" da primeira, como observa a própria ASA, que esclarece nas suas alegações finais que

> *"na arbitragem em curso em Nova Iorque, a ASA pede àquele tribunal que condene Adriano Ometto a lhe indenizar, dentre diversas outras questões, os prejuízos decorrentes da ausência da prometida capacidade nominal de moagem das usinas do GDA".*[1]

111. Ajuizadas em foros diferentes, processam-se, pois, duas arbitragens com objetos distintos, definidos em procedimentos diversos.

112. ASA entende, porém, que, como a disponibilidade de cana prevista no Contrato estaria correlacionada com a capacidade de moagem, esta matéria também deveria ser apreciada por este Tribunal Arbitral, conforme registra no sumário do objeto do litígio que consta do Termo de Arbitragem assinado em 14 de agosto de 2009 junto à CCBC. Por essa razão apresentou no curso do presente procedimento extensas razões com enfoque específico nessa questão, além da relativa à disponibilidade de cana. Segundo a ASA, as controvérsias seriam interligadas e deveriam ser examinadas igualmente neste processo arbitral.

113. Há que se considerar, todavia, que a convenção arbitral tem por finalidade derrogar a jurisdição estatal, submetendo as Partes à jurisdição dos árbitros em relação ao objeto de litígio nela contemplado. É nesta peça que reside a causa de pedir próxima e remota (fatos e fundamentos jurídicos) e, portanto, os contornos da lide. Estabelece, enfim, a extensão objetiva da arbitragem e baliza, dessa forma, a jurisdição e competência do Tribunal Arbitral.

114. Em princípio, amplo é o campo aberto para que as pessoas capazes de contratar possam se valer da arbitragem, desde que instituída para dirimir disputas relativas a direitos patrimoniais disponíveis (Lei n. 9.307, art. 1º). Nas cláusulas compromissórias, que se ligam a determinados contratos, é comum encontrar fórmulas genéricas que delegam aos árbitros a solução de litígios decorrentes de um contrato, em cujo contexto a cláusula se insere (idem, art. 4º), conferindo à jurisdição arbitral um amplo espectro.

[1] Alegações Finais da ASA, de 16 de novembro de 2010, item 30, p.9.

115. Assim, não é incomum encontrar cláusulas compromissórias que estabelecem que aos árbitros caberá dirimir "todos os conflitos relacionados a determinado contrato", ou "todas as consequências decorrentes do inadimplemento de certas obrigações". É justamente o que foi convencionado na cláusula 12.9 do Contrato relativa aos procedimentos de solução das controvérsias, onde se estabeleceu que "as Partes tentarão solucionar prontamente e de boa-fé quaisquer controvérsias decorrentes de interpretação ou de execução do presente Contrato", a serem instaurados e conduzidos perante a International Chamber of Commerce - ICC.

116. Na cláusula 8.112, porém, do mesmo Contrato, outra convenção arbitral, excludente dessa regra geral, foi ajustado pelas Partes, marcando claramente a distinção entre a cláusula arbitral genérica, acima reproduzida, e a cláusula arbitral especial, tendo por objeto específico a "constatação pelas Partes, ao final do ano safra 2008/2009 de uma disponibilidade por parte das SOCIEDADES de 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, computando-se para tal fim, toda e qualquer cana-de-açúcar disponibilizada às SOCIEDADES, pela SAD, pela AO AGRO e pelos demais terceiros com as quais as SOCIEDADES e a AO AGRO contrataram fornecimento de cana-de-açúcar, arrendamento de terras e parceria agrícola em todas as unidades envolvidas noNegócio de Açúcar e Álcool do VENDEDOR".

117. Mediante essa constatação, ficou ajustado na Cláusula 8.11 que seria liberada em 91 de janeiro de 2009 a parcela do Preço de Compra a que se refere a Cláusula 1.3(d) do Contrato (US$ 30 milhões), depositada pela COMPRADORA no Credit Suisse em conta de garantia bancária.

118. Nesse sentido, dispõe a Cláusula 8.11.2, que,

> *"Sem prejuízo da integral competência da ICC para julgar qualquer outra questão advinda deste Contrato, nos termos da Cláusula 12.9 e seguintes, caso até o dia 31 de janeiro de 2009 o VENDEDOR e a COMPRADORA não cheguem a uma solução amigável para a determinação do valor a ser liberado da Conta de Garantia do Preço em favor do VENDEDOR",[...] "qualquer das Partes poderá única e exclusivamente em relação às controvérsias de que tratam esta Cláusula 8.11.2e Cláusula 8.10.3 dar início a um procedimento de mediação perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), com observação do regulamento próprio".*

119. Nessa segunda convenção arbitral ficou, portanto, acentuado tanto o seu exato objeto assim como marcada a sua exclusão do campo de abrangência do objeto de litígio da primeira cláusula de arbitragem. A arbitragem com fulcro na cláusula 8.11 tem por objeto específico o eventual desen-

tendimento entre as Partes sobre a disponibilidade de cana-de-açúcar no ano safra 2008/2009, enquanto a arbitragem prevista na cláusula 12.9.1 tem por objeto todos os demais conflitos relacionados ao Contrato, inclusive a controvérsia relacionada à capacidade de moagem da usina adquirida.

120. Por outro lado, insta lembrar que se considera instituída a arbitragem com a aceitação, pelos árbitros, de sua nomeação, como dispõe o art. 19 da Lei de Arbitragem. Esta não exige formalidade alguma para marcar a aceitação, pelo que esta poderá ser provada por todos os meios admitidos em direito, podendo inclusive ser tácita. O Regulamento da CCBC prevê em seu art. 5.4 que os árbitros deverão firmar Termo de Independência, "com o qual se dará por instituída e iniciado o processo arbitral", criando, dessa forma, uma formalidade específica para assinalar o evento. É, no entanto, sempre com a exteriorização da aceitação do encargo que se constituirá a litispendência.

121. A convenção arbitral, por si só, não basta para a instituição da arbitragem, que só se aperfeiçoará com a aceitação dos árbitros (Lei n. 9307, art.19), necessariamente adstrita aos contornos da Tide definidos na cláusula arbitral firmada pelos litigantes (Lei n. 9.307, art. 10, II).[2]

122. A instituição da arbitragem, marcada pela aceitação dos árbitros, está, portanto, confinada aos limites estabelecidos pela cláusula arbitral, que lhe é anterior, e precede, por sua vez, a qualquer ato procedimental, inclusive à assinatura do chamado Termo de Arbitragem, que consubstancia uma espécie de adendo à cláusula ou ao compromisso, destinado apenas a refinar temas que podem não estar claramente definidos na convenção. Não é, porém, o Termo de Arbitragem, peça obrigatória no processo arbitral e, se adotado, está estreitamente vinculado aos limites estabelecidos pela convenção arbitral. Alguns regulamentos, como o da CCBC, estabelecem um *iter* procedimental em que se prevê a redação do Termo de Arbitragem, como primeiro ato que devam praticar árbitros, partes e seus procuradores. Não é, porém, da convenção arbitral, constituindo simples ato de organização procedimental.

123. Assim, entende o Tribunal Arbitral que o fato de ASA, nas pretensões que deduziu no Termo de Arbitragem, ter incluído o exame da capacidade de moagem não significa que sobre ela deva ou possa decidir, até porque este tema, como acima se verificou, ainda que venha a refletir conflito

[2] Cf. Carlos Alberto Carmona, Arbitragem é Processo, 2009, 3º ed, Atlas, p. 278 ss. A Lei 9.307, de 1996, am. 8º § 1º, consagra o princípio da Kompetenz-Kompetenz, pelo que cumpre ao tribunal arbitral decidir quanto à sua competência perante a lide submetida à sua apreciação.

conexo ou cingido pela continência, está sujeito a outro processo arbitral. Caso venha a fazê-lo, estará agindo fora dos limites impostos pelas próprias Partes na cláusula arbitral e, destarte, sem jurisdição para decidir. Sua competência cinge-se, portanto, ao conflito sobre a disponibilidade de cana assegurada pelo vendedor para o ano safra 2008-2009.

ii) Validade da cláusula 8.11 do SPA

124. Em conformidade com o item III.2 do Termo de Arbitragem firmado pelas Partes em 14 de agosto de 2009, um dos objetos do litígio nesta arbitragem residiria no pedido formulado pela ASA de "invalidação da cláusula 8.11 do SPA, ou, sucessivamente, na declaração de não implemento de condição nele prevista, em ambos os casos com o consequente levantamento, em favor da ASA, de todo o montante depositado na Conta Garantia de Preço".

125. Vejamos a questão relativa ao pedido de invalidação da cláusula 8.11 do SPA formulado pela ASA.

126. A verificação da validade dos negócios jurídicos se subordina, como sabido, ao seu exame em três planos distintos, concernentes à sua existência, validade e eficácia, a saber: o primeiro diz respeito à conjugação dos elementos essenciais imprescindíveis para que o negócio exista (plano da existência); o segundo concerne à constatação do preenchimento dos requisitos a que a lei subordina a validade dos elementos do negócio (plano da validade): e o terceiro se refere à apuração da sua aptidão parece, produzir os efeitos segundo a legislação aplicável e a vontade partes (plano da eficácia).

127. São elementos essenciais do negócio jurídico a declaração de vontade, o objeto e a forma, sem os quais o negócio não existe. Verificada a existência desses elementos, cumpre averiguar se estes preenchem os requisitos básicos de lei, ou seja, se a declaração de vontade provém de agente capaz, se o objeto do negócio está em conformidade com o ordenamento legal e confina com a possibilidade jurídica. E, por fim, se obedece à forma prescrita ou não defesa em lei (CC art. 104). Satisfazendo a esses requisitos, resta examinar, ainda, se o negócio se revela hábil a produzir os efeitos a que se destina".[3]

128. Ora, submetido a esses três testes, a cláusula 8.11, cuja invalidade se suscita, revela-se negócio jurídico existente, válido e eficaz, como se verá a seguir.

---

[3] Antônio Junqueira de Azevedo, Negócio Jurídico, Saraiva, 2º ed. 1986, p.31 ss.

129. Com efeito, no plano da existência, verifica-se que a cláusula em apreço resulta de uma declaração de vontade efetivamente manifestada no corpo do Contrato de Compra e Venda de Quotas ("Contrato"), celebrado em 4 de agosto de 2007. Através deste instrumento, respeitados os termos e condições nele contidos, a Compradora, Asa Bioenergy Holding AG ("ASA"), se comprometeu a adquirir, e o Vendedor, Adriano Gianetti Dedini Ometto ("AO"), a vender, em caráter irrevogável e irretratável, as quotas de Adriano Ometto Participações Ltda. ("AOP"), a serem transferidas na data do fechamento, a ser determinada de comum acordo pelas Partes, respeitado sempre o prazo máximo de 30 de setembro de 2007, pelo preço de compra justo e acordado de US$ 327.416.766,00.

130. No Contrato ficou acertado que o preço ajustado seria pago mediante um sinal no valor de US$ 10 milhões e o valor de US$ 271.918.756,00 na data do fechamento, depositando-se nessa mesma data em duas contas de garantias, abertas no Banco Credit Suisse, duas parcelas relativas ao preço de US$ 15.500.000,00 e US$ 30 milhões, respectivamente, sendo a última sujeita à condição suspensiva pactuada na cláusula 8.11 do Contrato. Ou seja, essa importância somente seria liberada em 31 de janeiro de 2009,

> *"mediante a constatação pelas Partes, ao final do ano safra 2008/2009, de uma disponibilidade, por parte das SOCIEDADES, de 7 (sete) a 7,2 (sete vírgula dois) milhões de toneladas de cana-de-açúcar, computando-se, para tal fim toda e qualquer cana-de-açúcar disponibilizada SOCIEDADES, pela SAD, pela AO AGRO e pelos demais terceiros com os quais as SOCIEDADES e a AO AGRO contrataram fornecimento de cana-de-açúcar, arrendamento de terras e parceria agrícola, em todas as unidades envolvidas no Negócio de Açúcar e Álcool do VENDEDOR".*

131. Trata-se, como se vê, de uma cláusula acessória, inserida no Contrato, destinada a modular a eficácia do mesmo em relação ao preço, que não funciona como declaração distinta, mas integrante do negócio principal. Nela estão também presentes todos os elementos essenciais - declaração de vontade, objeto e forma - sem os quais a condição pactuada, assim como o negócio jurídico em que se insere, não chegaria a ter existência (CC art. 121).

132. Identificados esses elementos essenciais no plano da existência, cumpre averiguar se os mesmos preenchem os requisitos a que a lei subordina a validade do negócio jurídico. Ou seja, a declaração de vontade deve ser emanada de agente capaz, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei (CC art. 104). Ora, a cláusula 8.11 do SPA foi firmada por agentes capazes e legitimados para o negócio, na forma adequada, e seu objeto é

lícito. ASA não se indispõe quanto a isso e não aventa a falta de nenhum desses requisitos de validade na cláusula em apreço.

133. Com efeito, tanto o Vendedor quanto a Compradora eram agentes capazes de emitir validamente a sua vontade e, assim, partes legítimas para a celebração da avença. Quer dizer, ambas dispunham de capacidade genérica para atuar autonomamente em relações jurídicas e nenhuma delas era portadora de inaptidão para a prática do negócio jurídico, muito menos para convencionar a cláusula acidental em particular (CC arts. 1º e 6º).

134. As duas partes manifestaram livre e espontaneamente a sua vontade, através de declarações polarizadas no sentido de um encontro hábil a gerar o efeito por ambas querido. O Contrato de Compra e Venda das Quotas da AOP foi celebrado em 4 de agosto de 2007, após negociações, nas quais as partes foram assistidas por advogados, tendo a Compradora firmado previamente em 28 de março de 2007 acordo de sigilo pelo qual teve acesso a documentos e informações disponibilizados pelo Vendedor relativos à AOP e às sociedades DIC, DAA, SFE, SAD e CEDA, objeto da alienação.

135. Na cláusula 8.11 do SPA, as partes contratantes livremente convencionaram depositar em conta de garantia bancária à parcela do preço contratual a que se refere a cláusula 1.36 (d), subordinando a sua liberação em favor do Vendedor à constatação pelas Partes de uma disponibilidade de cana-de-açúcar ao final do ano-safra 2008/2009 ao menos de 7 milhões de toneladas de cana-de-açúcar. Trata-se de um elemento acidental que, se não integra a estrutura natural do negócio de compra e venda, quando apostos *in concreto*, torna-se dele inseparável, incorporando-se ao negócio principal.

136. Por outro lado, o outro pressuposto do negócio jurídico é de que o objeto há de ser lícito, possível, determinado ou ao menos determinável. A licitude, ou seja, a conformidade com o ordenamento da lei, ostenta-se como elemento essencial à sua validade e confina com a possibilidade jurídica, posto que a impossibilidade condiz com a ausência da liceidade. Ora, o objeto da cláusula 8.11 do Contrato é lícito, possível e determinado, tratando-se simplesmente da segregação em uma conta bancária de parcela do preço de aquisição das quotas societárias negociadas, a título de garantia para o Comprador da existência no ano safra 2008/2009 de uma disponibilidade de cana-de-açúcar entre 7 e 7,2 milhões de toneladas, a ser constatada pelas Partes em 31 de janeiro de 2009.

137. Trata-se, portanto, de uma condição suspensiva, livremente pactuado pelas Partes, que interfere na eficácia do Contrato, subordinando a efetiva-

ção do pagamento de parcela do preço contratual à verificação de um evento futuro e incerto estipulado pelas Partes, o que é, indubitavelmente, uma convenção perfeitamente válida no contexto contratual (CC art. 121).

138. Satisfazendo os requisitos de validade, a cláusula em apreço mostra-se, também, no plano da eficácia, apta à produção de efeitos jurídicos, caso seja verificada a condição nela estabelecida. Ou seja, constatada pelas Partes a existência de uma disponibilidade de cana-de-açúcar entre 7 e 7,2 milhões de toneladas no ano-safra 2008/2009, a parcela do preço segregada em conta bancária deverá ser liberada em favor do Vendedor. Essa constatação é o chamado fator de eficácia dessa parcela do preço, entendida essa expressão como elemento extrínseco da cláusula contratual, que não interfere, todavia, na existência, validade e eficácia do negócio condicional entabulado. Uma coisa é a cláusula outra, o evento a que ela faz referência.

139. Alega, porém, ASA que, embora preenchendo todos os requisitos de existência e validade do ato, e sendo suscetível de colher eficácia caso venha a ser implementada a condição, a cláusula 8.11, ela própria, deveria ser invalidada - ou seja, anulada - na medida em que, sobre não ter sentido lógico é econômico, teria sido convencionada por erro substancial a que ASA teria sido induzida por conduta dolosa da Adriano Ometto. Ou seja, faltaria sentido lógico e econômico na cláusula em pauta em decorrência de erro provocado por comportamento ilícito do Vendedor (CC art. 171, II).

140. Segundo ASA, era do conhecimento de Adriano Ometto que a capacidade nominal de moagem das suas usinas consistia num dos principais elementos para a formação do preço de venda do grupo. Da análise da documentação disponibilizada pelo Vendedor à Compradora ao longo de todo o processo de compra do GDA, inclusive dos documentos listados no SPA em seus anexos, restaria claro que Adriano Ometto teria transmitido a ASA à informação de que a capacidade nominal de moagem das duas usinas do GDA, prometida para a saíra 2008-2009, seria de 7,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar. Foi com base nessa informação, divulgada por AO, que ASA, calculando o valor do empreendimento (enterprise value) em cerca de US$ 720 milhões, concordou com preço de compra das quotas da AOP de US$ 327.416.756,00.

141. Posteriormente, operada a transferências das quotas e após assumir o controle efetivo do grupo, no auge da safra 2008/2009, eis que ASA alega ter sido surpreendida com a descoberta de que as usinas DIC e DAA possuíam, na verdade, um substancial déficit de capacidade nominal de moagem quando com comparação com os números prometidos, fato jamais revelado à Compradora durante as negociações.

142. Ou seja, Adriano Ometto, durante toda a negociação de venda do GDA, teria prestado, deliberada e intencional e informações falsas acerca da real capacidade nominal de moagem das usinas, com o manifesto objetivo de inflar o preço contratual. Se tivesse conhecimento da efetiva capacidade de moagem das usinas do GDA, ASA afirma que não teria realizado o negócio naquelas condições.

143. Nesse sentido, sustenta ABA que Adriano Ometto teria violado o princípio da boa-fé objetiva na pactuação do preço contratual, e, por consequência da cláusula 8.1, por meio de inaceitável comportamento doloso, com a finalidade única de induzir o Comprador em erro, e, consequentemente, extrair dele a vantagem indevida de um preço significativamente superior ao valor real da coisa alienada. Assentada a premissa de que Adriano Ometto agiu de má-fé, em claro comportamento doloso, aduz que seria imperativa a anulação da cláusula 8.1, indissociável à regra da cláusula 1.3(d) do Contrato, relativa ao preço contratual, pois o acordo de vontades acerca das obrigações nela contida estaria comprometido por erro substancial (art. 138) e dolo (art. 145), vícios de consentimento que conduzem à anulabilidade do negócio jurídico.

144. Como expôs a Compradora com seus arrazoados, o substrato jurídico-econômico da cláusula 8.11 residiria na disponibilidade para as usinas adquiridas de uma determinada quantidade de matéria-prima (7 a 7,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar) para ser moída na safra subsequente à assinatura do SPA (2008/2009), partindo, portanto, da premissa, assegurada pelo Vendedor, de que as instalações adquiridas pela Compradora possuiriam a capacidade para moer aquela matéria-prima nas quantidades acima apontadas. Revelando-se, porém, as instalações sem a capacidade para moer aquela quantidade de matéria-prima, desapareceria a causa econômica que teria justificado a previsão do Prêmio de US$ 30 milhões em favor de Adriano Ometto previsto nas cláusulas 8.11 e 1.3 (d) do SPA.

145. Por consequência, ao prestar informações supostamente ambíguas, de modo intencional, acerca da capacidade nominal de moagem das usinas, o Vendedor, além de cometer violação aos deveres de probidade e de boa-fé na conclusão do Contrato (CC art. 422), teria induzido a Compradora dolosamente em erro Substancial, tornando anulável a condição suspensiva prevista na cláusula 8.11, motivo pelo qual seria inexigível o Prêmio por ela estabelecido. Tratar-se-ia do chamado *dolus causam*, ou seja, dolo que teria dado causa ao ajuste condicional, sem o qual este não teria sido concluído. Resultaria de manobras ou maquinações efetuadas com o propósito de obter uma declaração que não teria sido emitida se o declarante não fosse enganado (CC art. 145).

146. Alternativamente, caso o Tribunal viesse a entender que a conduta de Adriano Ometto não configurava hipótese de dolo, alega a ASA que caberia, ao menos, reconhecer que teria ocorrido, por parte dela, erro substancial, entendendo este como uma falsa representação da realidade que influenciara de maneira determinante na pactuação da condição, que não se formaria, ou se formaria de maneira diversa, se o engano não existisse.

147. Em outras palavras, ASA teria suposto existente a capacidade nominal declarada pelo Vendedor, o que autorizaria igualmente a invalidação da aludida cláusula 8.11 do SPA. Pois o erro em tela incidiria sobre um elemento essencial da condição, que não teria sido convencionada pela Comprador, repita-se, caso ela tivesse conhecimento da capacidade nominal exata das usinas adquiridas, sobremodo inferior àquela declarada pela contraparte, como seria oportunamente constatado (CC arts. 138 e 139).

148. Ao ver deste Tribunal, não assiste razão à Requerida.

149. Ao contrário do que a ASA assevera, o valor de US$ 30 milhões não representa um Prêmio pela performance do negócio sucroalcooleiro durante a safra 2008/2009, mas constitui uma parcela do preço segregada a título de garantia da verificação de um fato (a disponibilidade de cana-de-açúcar para moer) que poderia impactar no valor do negócio. Como, aliás, também ocorre em relação no caso da parcela de US$ 15,8 milhões, destinada à verificação de contingências que venham a ser detectadas após a celebração do Contrato.

150. É, de resto, o que este Tribunal depreende da leitura da cláusula 1.3(d) do Contrato, que trata da "forma" do "Pagamento do Preço de Compra". À cláusula 8.11 do SPA também expressamente dispõe que essa "parcela do Preço de Compra deveria em depositada em garantia, pela Compradora em favor do Vendedor, condicionando a sua liberação a um evento futuro, seja, à disponibilidade de um contingente de cana-de-açúcar ao final do ano-safra.

151. Como destacado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho no parecer acostado pelo Vendedor em sua réplica, Prêmio significa "um sobre-valor que, vez por outra, alienantes e adquirentes contratam, com o objetivo de tornar mais justo o preço quando a performance da empresa, no ano ou nos anos imediatamente seguintes à alienação, supera metas razoavelmente esperadas pelas partes"[4], Ora, no caso da quantia de US$ 30 milhões, objeto deste procedimento arbitral, não se pactuou propriamente

[4] Doc. N. 17 da Réplica de Adriano Ometto de 1º de fevereiro 2010, p. 45.

um valor adicional, posto que a quantia em pauta efetivamente corresponderia a uma parte do preço do negócio entabulado.

152. Como arguí o Vendedor, a lógica econômica da cláusula 8.11 é outra e clara: ASA não queria pagar todo o valor acertado sem antes verificar se a cana que moreia estaria de fato disponível ano-safra subsequente à aquisição, nas quantidades prometidas por Adriano Ometto. Assim, o *escrow* foi estabelecido justamente porque o brotamento da cana e a quantidade da mesma dependiam de fatores alheios às vontades de ambas as Partes e não permitiam que se confirmasse a estimativa assegurada pelo Vendedor quando da assinatura do Contrato.

153. Seria pouco sensato admitir que, estando Adriano Ometto após a venda, fora da gestão do negócio de açúcar e álcool, aceitasse como condição para a liberação daquela parcela do preço a efetiva moagem futura das unidades industriais do Grupo Dedini Agro, pois esta dependeria da operação conduzida inteiramente pela ASA. A rigor, condicionar a liberação da parcela do preço à efetiva moagem futura, quando a gestão das usinas já estaria empolgada pela Compradora, seria sujeitar a condição suspensiva ao puro arbítrio de uma das partes, o que é vedado por lei (CC art. 122, in fine).

154. Ademais, não há na cláusula em comento qualquer referência à capacidade de moagem das usinas do Grupo Dedini Agro. Na realidade, as Partes não condicionaram a liberação da parcela do preço à constatação da capacidade de moagem do negócio sucroalcooleiro objeto do negócio entre elas celebrado, mas à constatação, ao final do ano-safra, da efetiva existência da disponibilidade de 7 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, o que são coisas diferentes.

155. As alegações de violação ao princípio de boa-fé, feitas pela Compradora, são genéricas e distintas, não logrando demonstrar a presença no caso dos pressupostos do instituto. Encarada como paradigma hermenêutico (CC art. 113) e como critério balizador de licitude (CC art.187), a boa-fé determina que na verificação da validade e eficácia do negócio jurídico se dê primazia ao sentido mais conforme aos propósitos comuns dos agentes e mais consentâneo com os objetivos regularmente perseguidos na fatispécie (CC art. 112). Ocorre que tanto o Vendedor quanto a Compradora, seja na fase preliminar, seja na conclusão, jamais manifestaram vontade diversa daquela expressa no Contrato. O Vendedor queria vender e a Compradora adquirir as quotas da AOP, com um programa de pagamento precisamente acertado, submetendo a liberação de uma das parcelas do preço ao implemento de uma condição devidamente definida em cláusula contratual.

156. Não se vislumbra também, nem foi provado, o uso de expediente astucioso da parte de Adriano Ometto, para induzir a ASA a convencionar a condição estabelecida na cláusula 8.11 com outro significado que não o da disponibilidade da quantidade de cana-de-açúcar ali mencionada. O dolo, vício de consentimento, só pode ser alegado por aquele induzido a contratar de maneira diversa à sua vontade interior, ocorrendo disparidade entre a vontade real e a sua declaração.

157. Nem é convincente a alegação de que a manifestação de vontade da ASA, ao pactuar a condição, estaria tisnada por erro quanto ao alcance da redação imprimida à cláusula contratual em apreço. Se de fato tivesse ocorrido esse erro sobre elemento essencial da condição, ele poderia ter sido facilmente detectado pela ASA, em diligência normal, face às circunstâncias do negócio (CC art. 138[5]). Aliás, ensina a doutrina que, entre os deveres de bem administrar dos gestores das empresas, acolhidos no *standard* do CC art. 1.011, se inclui o dever de diligência auto informativa, capaz de lhes dar condições de comprometer a empresa gerida com uma contratação informada e segura.[6]

158. 158. Em síntese, entende o Tribunal Arbitral que a condição estabelecida na cláusula 8.11 do SPA é válida e eficaz.

iii) Capacidade de moagem e disponibilidade de cana

159. Alega ASA que a Cláusula 8.11 do SPA "apenas faria sentido lógico e econômico se, efetivamente, as unidades industriais que compunham o Grupo Dedini Agro tivessem capacidade para moer as referidas 7 a 7,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar"[7]. Em suma, para ASA, a cláusula pressupunha uma correlação entre a disponibilidade de cana-de-açúcar e a capacidade de moagem da cana disponível pelas usinas adquiridas, de sorte que, verificada a incapacidade das usinas para moer cana nas quantidades referidas, inútil se revelaria a verificação da existência de cana nessas quantidades na data convencionada (final da safra 2008/2009). Haveria uma correlação necessária entre os dois fatos, para efeito da interpretação da cláusula em pauta.

160. Adriano Ometto, por seu lado, sustenta que em momento algum essa suposta correlação entre disponibilidade de cana-de-açúcar e capaci-

---

[5] CC art. 138. "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

[6] Flávia Parente, O Dever dos Administradores de Sociedades Anônimas, Rio, Renovar, 2005, p. 111-2.

dade de moagem foi referida, negociada ou estabelecida contratualmente, para efeito da inclusão da Cláusula 8.11 no SPA, condicionando o pagamento de uma parcela do preço à constatação da existência de uma determinada quantidade de cana no final do ano-safra 2008/2009. Pelo contrário, ASA teria recebido em diversas oportunidades, inclusive em virtude de suas próprias diligências, informações de que a capacidade de moagem instalada nas usinas que eram exploradas pelo Vendedor era de 6,1 milhões de toneladas para a safra 2007/2008. Sendo certo, ainda, que para atingir à projeção de 7,2 toneladas na safra seguinte, a Compradora teria que promover uma série de investimentos, conforme prevista no Plano Diretor Quinquenal formulado pelo GDA, o qual, de resto, já teria dado início à mesma [8].

161. Nesse sentido, argui Adriano Ometto que, como toda a estratégia empresarial do Grupo Dedini Agro se destinava a aumentar, a médio e longo prazo, a sua capacidade produtiva, necessário se fazia incrementar previamente à área de cana-de-açúcar disponível, pois o tempo total do cultivo, entre a preparação da terra e o ponto considerado adequado para o primeiro corte de cana, é de doze a dezoito meses.

162. Antes da conclusão do negócio, ASA teve acesso, segundo alega AO, a informações do departamento agrícola do GDA quanto ao empenho do grupo no aumento da disponibilidade de matéria-prima. GDA teria plantado cerca de 26 mil hectares novos de cana-de-açúcar na safra anterior, a qual estaria, na ocasião do fechamento do Contrato, ainda em fase de brotamento ou crescimento. Portanto, não era ainda detectável, de imediato, a margem de disponibilidade de cana para moer na safra que se avizinhava (2008/2009).

163. Daí a motivação da Cláusula 8.11 do SPA. Segundo Adriano Ometto, era previsível que a ASA exigisse algum tipo de garantia quanto ao volume disponível de cana-de-açúcar para a safra vindoura, já que, se promovesse os investimentos necessários previstos, como lhe foi assegurado, poderia atingir a estimativa de moagem de 7,2 milhões. Ao firmar o Contrato, ASA teria entendido muito bem que a capacidade de moagem das usinas era de aproximadamente 6 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, sendo que para ampliar a produção e conseguir moer 7,2 Mt na

[7] Cf. ainda itens 114 das Alegações Iniciais da ASA, datada de 15 de outubro de 2009, p. 10, itens 144 e 145 da Réplica de ASA, datada de 1º de fevereiro de 2010, pp. 48-49; e item 183 ss. das Alegações Finais da ASA, de 16 de novembro de 2010, item 183 ss.

[8] Cf. Alegações Iniciais de Adriano Ometto, fls. 25.6; Resposta de AO às alegações da ASA, fls, 5, 6 e 66; Réplica de AO, fls. 30.

safra 2008/2009, como projetado, caberia dar continuidade aos investimentos iniciados pelos ex-administradores do Grupo Dedini Agro. Tanto sabia que as divulgou junto ao mercado" [9].

164. ASA informa ainda que foi induzida em erro por dois valores específicos de TCH transmitidos pelo *Confidencial Information Memorandum* (800 TCH na DIC e 600 na DAA), primeiro documento divulgado pelo Credit Suisse à ASA, datado de abril de 2007, que seria seguido por um diretório virtual denominado "Data-room, colocado à disposição dos possíveis compradores pelo Grupo. As usinas do GDA nunca haviam operado por mais do que 4.500 horas efetivas ao longo da safra. E foi com base nessa média histórica que a equipe dos negociadores da ASA chegou à conclusão de que, considerando-se os anunciados 800 TCH na usina São Luiz e os 600 TCH na usina São João, seria possível atingir a moagem de mais de 7 MT na safra 2008/2009. Admitida à incorreção dessas cifras por AO (mas somente ao depois da celebração do Contrato), se a conta fosse feita com os 670 e 560 TCH corrigidos mostraria que não seria jamais possível atingir aquele nível de moagem [10].

165. Alega ainda Adriano Ometto que, para que se pudesse processar, na safra 2008/2009, as referidas 7,2 MT de cana, mesmo sem os investimentos nos equipamentos, bastaria à Compradora não encerrar a safra nem no início, nem em meados de dezembro, prorrogando-se até o mês de janeiro. Segundo AO, a prorrogação da safra dependeria de mero planejamento gerencial do grupo, não sofrendo nenhuma interferência externa, a exemplo das condições climáticas. Teria faltado exclusivamente iniciativa gerencial da Compradora.

166. Essa afirmativa seria contestada em depoimento prestado em Audiência pelo senhor Celso Procknor, perito industrial de ASA, para quem a moagem "esticada", após meados de dezembro, não seria viável, tendo em vista o período de chuvas na região das usinas do Grupo, pois o fator climático tem um enorme potencial destrutivo sobre a lavoura. Em suma, economicamente, o processamento de 7,2 MT de cana somente seria

[9] Na Resposta de Ao às Alegações Iniciais de ASA (item 5 ss.), foram reproduzidas as apresentações da própria Abengoa em seu site na Internet, disponibilizada ao menos até 1º de dezembro de 2009, em que afirma que havia adquirido um negócio com capacidade de moagem de 6,1 M ton de cana por safra e que o preço pago tomou como base esta capacidade de moagem, ou seja, 112 USD/ton. Tratava-se de apresentação em formato PowerPoint, que teria sido utilizada quando da concretização do negócio na Espanha para o órgão regulador de mercado. Essa apresentação estaria acessível pelo endereço eletrônico www.abengoa.com/sites/abengoa/resources/pdf/.../20070806 dag.pef.

[10] Cf.o depoimento de 24.06.2010 do sr. Celso Procknor sobre o assunto.

possível com o correspondente aumento da capacidade de moagem, que Adriano Ometto teria assegurado estar em fase de consolidação[11].

167. O Tribunal Arbitral entende, no entanto, que essas e outras questões similares poderiam ser do escopo da arbitragem de Nova Torque, que tem por objeto do litígio, segundo informa à ASA, um pedido de indenização, por ela formulado, com base em alegação de dolo acidental (CC art. 146), dado que a mesma, embora enganada e ainda que ciente de uma capacidade nominal de moagem inferior, continuaria inclinada a celebrar o negócio. Teria até persistido no negócio de outro modo, em bases econômicas diversas, pelo que estaria postulando naquela arbitragem, segundo informa, reparação pelo engodo que AO supostamente lhe preparara[12].

168. Na presente arbitragem, o objeto da controvérsia não é, pois, a capacidade de moagem das usinas transacionadas, mas especificamente a disponibilidade de cana para o ano-safra 2008/2009 para o processamento pelas usinas adquiridas. É claro que existe uma correlação entre a cana disponível e a capacidade de moagem das usinas a que essa cana se destina. Mas aqui se cogita "única e exclusivamente" - como acentua a Cláusula 8.11.2 (ii) do Contrato - de controvérsias relativas ao evento a que as Cláusulas 8.11 e 1.3(d) se referem como fator de eficácia da condição suspensiva nela estabelecida para liberar o pagamento ao Vendedor da parcela do preço de US 30 milhões, retida a título de garantia em conta de garantia de preço, em favor da Compradora. Vale dizer, a controvérsia do presente juízo arbitral é apenas e tão somente a disponibilidade de cana no período apontado.

169. A correlação entre capacidade de moagem das usinas e a disponibilidade de cana para moagem é, para efeito da controvérsia objeto da presente arbitragem, irrelevante, Em suma, cabe a este Tribunal decidir se foi constatado ou não, ao final do ano-safra 2008/2009, a existência de

---

[11] Dr. Fernando Seree [Adv. Reqte.]: Se eu pegasse 255 dias, apesar da capacidade de processamento, que o senhor está dizendo que é uma coisa diferente, se eu pegasse 255 dias eu conseguiria moer 7.100 toneladas, se eu moesse a 670 na São Luiz e 560 na São João? Eu já estou aceitando o seu conceito, que capacidade de processamento é uma coisa e capacidade de produção é outra. Aceitei o seu conceito, né? O senhor poderia me responder? Sr Celso Procknor (testemunha). O senhor conseguiria perdendo dinheiro, porque o senhor vai moer 30 dias em uma condição econômica inadequada, estragando o seu canavial e moendo cana pobre".

[12] Cf. Item 30 das Alegações Finais de ASA: "Com efeito, na arbitragem em Nova lorque, a ASA pele aquele tribunal que condene Adriano Omeno a lhe indenizar, dentre outras questões, os prejuízos decorrentes da ausência da prometida capacidade nominal de moagem das usinas do GDA" No Item 155 da Resposta da ASA às Alegações Iniciais de Adriano Ometio, também afirma: "Com efeito, analisando o histórico das negociações para à compra do GDA, bem como o negócio como um todo, resta patente que o déficit na capacidade nominal não teria impedido a sua realização, mas apenas teria diminuído o enterprise value".

7 a 7,2 MT de cana-de-açúcar, computando-se para tal fim toda c qualquer cana-de-açúcar disponibilizada pelas sociedades do Grupo e por terceiros com os quais essas sociedades contrataram fornecimento de cana ou arrendamento de terras, ou até mantiveram parceria agrícola.

iv) Implemento da condição suspensiva

170. Para facilitar a exposição, transcreve-se novamente a Cláusula 8.11 do SPA:

> *"8.11. Conta Garantia de Preço. As partes concordam que a parcela do Preço de Compra a que se refere a Cláusula 1.3 (d) deverá ser depositada em garantia, pela COMPRADORA em favor do VEN-*
> **158.** *DEDOR, na Data de Fechamento (a "Conta de Garantia do Preço"), e deverá ser liberada em 31 de janeiro de 2009, mediante a constatação, pelas Partes, ao final do ano-safra de 2008/2009, de uma disponibilidade, por parte das SOCIEDADES, de 7 (sete) a 7,2 (sete vírgula dois) milhões de toneladas de cana-de-açúcar, computando-se, para tal fim, toda e qualquer cana-de-açúcar disponibilizada às SOCIEDADES pela SAD, pela AO AGRO e pelos demais terceiros com os quais as SOCIEDADES e a AO AGRO contrataram fornecimento de cana-de-açúcar, arrendamento de temas e parceria agrícola, em todas as unidades envolvidas no Negócio de Açúcar e Álcool do Vendedor".*

171. Desdobrando-se a cláusula acima transcrita, observamos que o adimplemento da condição a que está subordinada a liberação, aprazada para 31 de janeiro de 2009, da importância de US 30 milhões, depositada em conta bancária de garantia do preço, se verificaria à vista (i) da constatação (ii) pelas Partes (iii) de uma disponibilidade no mínimo de 7 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, (iv) computando-se, para tal fim, toda e qualquer cana-de-açúcar disponibilizada às usinas adquiridas (v) pela SAD, pela AO AGRO, (vi) e pelos demais terceiros com os quais as usinas e a AO AGRO contrataram (vii) fornecimento de cana-de-açúcar, (viii) arrendamento de terras, (ix) e parceria agrícola.

172. Cada um desses trechos merece ponderação. Constatar, relevado o galicismo, significa apenas atestar a verdade de um fato. A constatação do evento condicionante competia, segundo dispõe a cláusula, "às Partes", não estando a liberação da parcela do preço condicionada a que o Vendedor, por ato comissivo, obtivesse e apresentasse à Compradora os contratos de fornecimento da cana, quando isso fosse o caso, como argui ASA[13].

[13] Alegações Finais da ASA, item 365, p. 99.

Para efeito dessa constatação, computa-se a cana disponibilizada inclusive por terceiros com os quais as usinas "contrataram" fornecimento de cana, arrendamento de terras e parceria agrícola, entendendo o vocábulo "contrato" em sua acepção mais lata. Vale dizer, estendendo a sua abrangência a todo negócio jurídico bilateral decorrente de um acordo de vontades das partes, ou seja, do consentimento, já que a cláusula não estabelece forma determinada para essa conjugação de vontades.

173. Fixadas essas premissas, analisemos os fatos. Tendo celebrado o Contrato em 4 de agosto de 2007 e estando afastado da gestão do GDA desde a data do *closing* da operação, em 26 de setembro de 2007, Adriano Ometto contratou a empresa IDEA[14] para acompanhamento da safra-ano 2008/2009 desde junho de 2008. Originalmente, o trabalho da empresa em pauta não previa o acesso às informações supridas pela ASA e, por esse motivo, foram cogitadas verificações que não levariam em conta tais dados. Assim, IDEA planejou e executou o acompanhamento referido com base em fotos de satélite extraídas mês a mês de todas as lavouras georreferenciadas existentes no banco de dados do GDA relativos ao ano de 2007, em inspeções físicas nos locais da lavoura e exame estatístico do histórico de produtividade das áreas cultivadas nos últimos dez anos [15].

174. Com base em tais levantamentos, a IDEA concluiu que 8.228.118 toneladas de canas estariam disponíveis para a ASA ao final da safra de 2008/2009. O relatório dessa estimativa foi assinado pelo Eng. Agr. Dib. Nunes Jr., que prestaria depoimento em Audiência. Esse número, segundo AO, coincidiria com um documento produzido pela ABENGOA[16] e que dá conta que, na safra 2008/2009, a empresa moeu 5.710.762 toneladas de cana (cana moída), vendeu 701.102 toneladas de cana a terceiros (cana vendida), não utilizou 320.665 toneladas de cana que remanesceram em mãos de fornecedores (cana perdida) e deixou em pé, no campo, sem colher, 1.360.224 toneladas de cana (cana bisada). Esses números totalizam 8.092.753 toneladas de cana-de-açúcar disponíveis para ASA e estão bem próximos da cifra a que atingiu IDEA.

---

[14] Doc. 11 das Alegações Iniciais de Adriano Ometto, intitulado "Verificação de disponibilidade de cana do Grupo Abengoa - Safra 2008/2009.

[15] Doc. 11 acostado às Alegações Iniciais de Adriano Ometto.

[16] Doc. 6 das Alegações Iniciais de Adriano Ometto, ASA diz que esse documento era reservado a área interna da empresa, sujeito, portanto, a conferência, e, de qualquer forma, teria sido obtido de maneira incorreta. De qualquer forma, ASA enviou, em 30 de janeiro de 2009, a notificação, manifestando-se pela não liberação da importância retida por não reconhecer que ter sido atingido a quantidade de cana disponível especificada (Doc. 5 das Alegações Iniciais de Adriano Ometto).

175. Para o levantamento da quantidade de cana disponibilizada na safra 2008/2009, a ASA contratou, por sua vez, (a) a empresa de auditoria Ernst & Young ("E&Y"), para auditar toda a cana-de-açúcar efetivamente recebida nas unidades industriais da Compradora, confrontando-a com os contratos celebrados pela GDA até o dia 26.09.2007 - data em que, receita-se,
159. a ASA assumiu a gestão do Grupo - e (b) a consultoria agrícola VECTOR, a quem foi atribuída a tarefa de apurar a origem de toda a cana-de-açúcar disponibilizada na safra 2008/2009, a cana contratada pelo Vendedor até 26.09.2007, bem como a respectiva cana que permaneceu no campo (a "cana bisada") em decorrência da incapacidade das usinas de processá-las.

176. A combinação dos números finais encontrados pelas duas empresas levaria, segundo ASA, à conclusão de que a condição contida na cláusula 8.11 do SPA não teria sido implementada. E&Y auditou toda a cana-de-açúcar que teria ingressado nas usinas na safra 2008/2009, contabilizando separadamente a cana efetivamente moída e aquela que, após dar entrada nas usinas, foi vendida a terceiros. Deste total, a E&Y separou ainda a cana decorrente dos contratos celebrados pelo GDA até a entrada da ASA na gestão do negócio.

177. À vista dessas distinções, a conclusão do laudo de auditoria da E&Y é no sentido de que o volume total da cana fornecido às usinas no ano-safra 2008/2009, "e proveniente de áreas para as quais se identificou um contrato celebrado até 26 de setembro de 2007, foi de 5.187.667,24 toneladas". Essa cifra cobre apenas o que foi objeto de colheita e entrada nas usinas, de sorte que toda a cana excedente, que teria ficado no campo (cana bisada), não foi computada, sob o argumento de que era insuscetível de moagem em virtude do déficit da capacidade das usinas.

178. Já segundo a VECTOR[17], teria sido disponibilizado para a ASA um volume total de 7.712.073,84 toneladas de cana para a safra 2008/2009, sendo, porém, que, deste universo, apenas 6.514.893,84 toneladas decorreriam de contratos celebrados por Adriano Ometto. A diferença de 1.197.180 MT seria objeto de contratos posteriores à 26 de setembro de 2007, ou sem referência contratual, motivo pelo qual a VECTOR não os computou em favor de Adriano Ometto. Em depoimento prestado em Audiência, o Sr. Fábio Iácono informou que, ao avaliar a disponibilidade de cana fornecida à Abengoa em 2008, desconsiderou os contratos de fornecimento de cana que foram formalizados nas safras seguintes (2009/2010), atribuindo-os exclusivamente à gestão de ASA, pois firmados após 26.09.2007, informando ainda que os contratos após essa data eram, de fato, em menor número:

[17] Doc. A-34 acostado por ASA, VECTOR CONSULTING, Laudo Extrajudicial.

"Dr. Fernando Serec [Adv. Reqte]: Todos os contratos existem no banco de dados da Abengoa. Então estamos falando, o senhor determinou uma data, que é a data do closing, do fechamento, 26 de setembro de 2007, esses são os contratos da época do Adriano e depois o senhor pegou os contratos relativos à safra de 2008 e depois o senhor pegou também os contratos que foram assinados depois de 2008. Isso tudo engloba o número de 1.400, é isso?

Sr. Fábio lácono [testemunha]: Por volta de 1.400."
[...]

"Dr. Fenando Serec [Adv. Reqte): o senhor falou então que o número de contratos dessa fase era muito pequeno, é isso? E Representava uma cana ... Um volume de cana pequeno?

Sr. Fábio lácono [testemunha]: O nosso escopo era entender o que havia sido contatado.

Dr. Fenando Serec (Adv.Requte]: Eu entendi. Eu só queria essa qualificação e o senhor me deu. Os contratos firmados em 2008 tinham um volume de cana muito pequeno. Se eu não entendi, por favor, corrija.

Sr. Fábio lácono [testemunha]: Eu estou dizendo que a cana após 26/09, daquele volume de 1 milhão 197, 180, era menor, era mais cana que havia contrato, que estava sem contrato." [18]

179. Daí que ao somar o número encontrado pela E&Y com à cana bisada na safra de 1.360.224[19], mais a cana contratada por Adriano Ometto até 26.06.2009, devidamente processada ou vendida pela ASA, a empresa de auditoria concluiu que o total da cana-de-açúcar efetivamente disponibilizado por Adriano Ometto à ASA, seria de 6.547.891,24 toneladas, praticamente a mesma cifra encontrada no laudo da VECTOR (de 6.514.893,84 MT). Em ambos os estudos, não teria sido atingido, portanto, o mínimo de 7 MT que habilitaria a liberação dos US$ 30 milhões contingenciados.[20]

[18] Audiência 22 2 25 de junho de 2010, transcrição, p. 550 ss.

[19] A VECTOR identificou um volume de cana bisada menor de 1.283.036 MT, mas ASA permite, para efeito de cálculo, o volume de cana bisada apontado por Adriano Ometto em suas alegações iniciais de 1.360.224 MT, com base em documentos de Abengoa.

[20] Alegações finais da ASA, item 321, p. 89.

180. O Tribunal Arbitral considera que o raciocínio desenvolvido por esses dois trabalhos não podem prosperar, pois entende que no universo da cana disponibilizada à ASA para a safra 2008/2009, para efeito da condição prevista na cláusula 8.11 do SPA, deveria estar contabilizada toda a cana presente no campo que se destinava às usinas do GDA, em suas várias vertentes de apuração quantitativa, Ou seja, compreenderia (i) a cana que foi efetivamente moída pelas seis usinas do GDA (usinas São Luiz, São João, Maluf, Brunelli, Baldin e Ferrari); (ii) a cana inicialmente orientada a cada uma dessas usinas, mas que foi vendida pela ASA a terceiros; (iii) a cana de fornecedores tradicionais que sempre a destinaram ao GDA, mas que não foi adquirida pela ASA, por impossibilidade de moagem, dando acesso às usinas concorrentes; e (iv) a cana deixada em pé, no campo, após o término da safra 2008/2009, pela alegada insuficiência de capacidade nominal de moagem das usinas do GDA.

181. Em suma, para a averiguação da quantidade de cana-de-açúcar disponível no ano-safra em apreço, para efeito de constatação do evento condicionante previsto na cláusula contratual, deveria ser computada, na realidade, "toda e qualquer cana-de-açúcar disponibilizada às sociedades pela SAD, pela AO AGRO e pelos demais terceiros". Compreenderia, portanto, a cana moída, a cana vendida, a cana perdida e a cana bisada.

182. ASA, no entanto, argumenta que cabe aqui atentar para a qualificação que a própria cláusula 8.11 faz a respeito, quando completa: que deve ser computada toda a cana disponibilizada pela SAD, pelo AO AGRO e pelos demais terceiros, "com os quais (as sociedades e a AO AGRO contrataram fornecimento de cana-de-açúcar, arrendamento de terras e parceria agrícola". Dando ênfase à referência a "contrato" feita pela cláusula, argui ASA que não poderia haver dúvida de que a lógica subjacente à cláusula 8.11 residiria na necessidade de apresentação por parte de Adriano Ometto de contratos escritos aptos a fornecer às usinas do Grupo, com confiabilidade e exigibilidade jurídicas, às cerca de 7 MT de cana-de-açúcar na safra 2008/2009.

183. Assim, ASA descarta a possibilidade de que a constatação da disponibilidade de cana-de-açúcar, ao final do ano 2008/2009, para os fins da condição suspensiva pactuada no SPA possa tomar por base a evidência exclusivamente empírica de cana disponível na região (o que por certo é correto). Repele, assim, seja contabilizada em favor de AO a aquisição de cana oriunda de contratos meramente verbais, ainda que de fornecedores caracterizados como fornecedores históricos das usinas (o que o Tribunal não acha correto, como se verá). Segunda ASA, dada a precariedade da contratação meramente vocalizada, seria intuitiva a inviabilidade de se administrar um grande e moderno grupo sucroalcooleiro por meio

de meros ajustes verbais de fornecimento de matéria-prima. As usinas ficariam em total insegurança, à mercê da volubilidade dos fornecedores e sujeitas ao embate com as usinas concorrentes da região, como foi, aliás, acentuado em vários depoimentos[21].

184. À vista dessas considerações, ABA conclui que para o cômputo da quantidade de cana disponibilizada no final da safra 2008/2009, para fins da cláusula 8.11 do SPA, não deveriam ser considerados os contratos não escritos supostamente acertados com AO, com base num alegado fornecimento histórico de cana às usinas. Da mesma forma, não deveriam ser contabilizados em favor de Adriano Ometto os contratos formalmente celebrados depois de 26.09.2007, ainda que por fornecedores tradicionais, posto que tais avenças decorreriam apenas do esforço dos executivos e funcionários da ASA. Feitas essas exclusões, o total de cana-de-açúcar efetivamente disponibilizado na safra 2008/2009 seria, como se disse, de 6, 547.891,24 toneladas, aquém, portanto, no mínimo de 7 MT de cana, necessário para promover a liberação da parte do preço retida.

185. Não assiste razão à ASA.

v) Os contratos não escritos e os usos do lugar de sua celebração

186. A questão se desloca, pois, para o exame (i) da confiabilidade jurídica dos contratos não convertidos em instrumentos escritos e (ii) da exclusão do fornecimento de cana contratado após 26 de setembro de 2007. Vejamos primeiramente este segundo tópico.

187. A E&Y auditou toda à cana-de-açúcar que deu entrada nas unidades industriais da Compradora e que foi moída ou vendida, comprovando a disponibilidade de 6.317.040 toneladas. Desconsiderou, todavia, as áreas contratadas após 26.09.2007 (624.964 MT) e as sem referência contratu-

[21] Assim, no depoimento do Sr. Marcio Mila de Olívia, assistente técnico de Adriano Ometto acerca do conceito de cana perdida, é acentuada essa insegurança:
"Sr. Márcio Milan de Oliveira [testemunha]: A cana perdida é cana que ao longo do tempo sempre foi do Grupo Dedini e quando passou para a Abengoa, essa cana o fornecedor não quis entregar para a Abengoa, entregou para outra usina.Dr. Leonardo Melo [Adv. Reqda.): Ou seja, o fornecedor que não tinha contrato entregou para outra usina.
Sr. Márcio Milan de Oliveira [testemunha]: entregou para outra usina."
Fábio Diácono, integrante da consultoria VECTOR e signatário do laudo apresentado nesta arbitragem, também dá destaque em seu depoimento a essa insegurança decorrente da contratação verbal de cana:
"Sr. Fabio lácono [testemunha]: 9...) Agora, o fato de eu ajudar na formação da lavoura, lógico, você cria até um vínculo. 'Você está aí, dá para mim essa cana para eu moer', mas nada impede, por exemplo, formou, acertou um preço, vem outra usina e fala: 'Olha, eu vou pagar mais, deixa eu moer a sua cana', ele coloca e reembolsa [a usina que fomentou aquela lavoura].

al (504.400 MT), que, juntas, somavam 1.129.373 MT. Também toda a cana excedente (cana bisada) não foi por ela considerada. A VECTOR comprovou a existência de um volume total de 7.712.073,84 toneladas de cana, sendo que deste total 6.514.893,84 toneladas decorreriam de contratos celebrados por Adriano Ometto. As restantes 1.197.180. MT seriam ou objeto de contatos posteriores a 26.09.2007, ou não disporiam de referência contratual, motivos pelos quais foram desconsideradas para efeito do cômputo da disponibilidade de cana assegurada pelo Vendedor.

188. Ao juízo deste Tribunal, essa exclusão dos fornecimentos contratados após 26.09.2007, ou sem referência contratual, para efeito do cômputo da cana disponibilizada para a safra 2008/2009, não afigura sensata e cabe ser afastada. Com efeito, como se manifestou a IDEA, ao comentar o relatório da E&Y, não, há como não atribuir ao Vendedor a responsabilidade pela disponibilidade dessa cana na safra referida:

> *"Estas 1.129.973 toneladas de cana declarada no laudo da E&Y equivale a quase metade da moagem da usina São João, não surgiu (sic) de repente e do nada. Ressalte-se que a cana-de-açúcar leva no mínimo 12 meses para ser produzida e colhida e que no período compreendido entre a venda das usinas (26 de setembro/07) e o início de safra (01 de abril de 2008) não houve tempo hábil para a ABENGOA fomentar esta alta produção na região, contrariando o que esta empresa está querendo demonstrar. A verdade é que esta cana já existia em disponibilidade para entrega às Usinas São Luiz e São João, conforme pode ser comprovado na listagem das fazendas com cana disponível para a safra 2008/09. Este fato reforça a existência de vínculo entre Adriano Ometto e fornecedores, (anterior à data da venda das usinas."*

189. No que tange aos contratos verbais, observa-se dos números veiculados tanto pela E&Y quanto pela VECTOR que Adriano Ometto possuía mais de 85% do fornecimento de cana baseado em instrumento contratual escrito e menos de 15% com contrato verbal. Conforme dados de mercado, fornecidos no depoimento do Sr. Dib Nunes, esse percentual se situa ao nível compatível com as melhores práticas da indústria em pauta, acompanhando, por exemplo, empresas do porte da COSAN, e sendo muito inferior ao da Usina Bonfim, que teria cerca de 49% de contratos não escritos:

> *"Dr. Fernando Serec [Adv.Reqte.]: Perfeito. Com relação à questão de contratos verbais, o senhor é um homem com muita experiência, fez diversos trabalhos e tudo mais. É comum a existência de contratos verbais, mesmo em grande grupos e mesmo em empresas muito organizadas, no mercado brasileiro?*

Sr. Dib Nunes Jr. (Testemunha): É muito comum. Deixa eu pensar uma coisa aqui para ver se eu posso falar. Recentemente, nessa due diligence que fizemos na Cosan, constatamos que são raras as usinas do Cosan que tem 100% de contrato assinado. Por exemplo, a usina Bonfim tem 49% de cana sem contrato e o pessoal entrega cana todo ano no mesmo lugar, não sei porquê não tem contrato, mas não tem. A usina da Barra, que é a segunda maior usina do Brasil, a Bonfim mói 5 milhões, a Barra mói 7, a Barra 15% de contratos verbais, e o pessoal entrega essa cana todos os anos lá."[22]

190. Entende este Tribunal que, do ângulo jurídico, o caráter verbal ou escrito dos contratos de fornecimento, arrendamento é de parceria não provoca qualquer alteração em relação aos seus efeitos jurídicos. Por conseguinte, não se justifica, sob o ponto de vista de sua eficácia, a distinção entre cana decorrente de contratos firmados depois de 26/09/2007 e cana sem referência contratual, objeto desses relatórios de auditoria ou consultoria.

191. Lembra o Demandante AO que o Estatuto da Terra (Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966) dispõe, no seu artigo 11, que "os artigos de arrendamento e de parceria poderão ser escritos ou verbais", descartando assim a possibilidade de se desconsiderar os ajustes verbais como contratos juridicamente inconfiáveis ou inexigíveis. Além do mais, o CC art. 113 consagra os "usos do lugar de sua celebração" como critério hermenêutico dos negócios jurídicos[23]. De longa data, aliás, é convicção do Direito brasileiro de que a observância da prática costumeira corresponde a uma necessidade jurídica, opinio necessítatis.

192. Nessas condições, reincorporando no cálculo da cana-de-açúcar disponível para as usinas tanto os fornecimentos sem referência contratual escrita, quanto os oriundos de contratos formalizados após 26/09/2007, entendem os árbitros que restou evidenciado na presente arbitragem, pelas provas documentais e orais produzidas por ambas as Partes, que para a saíra 2008/2000 foi efetivamente disponibilizado cana-de-açúcar em quantidade superior a 7 milhões de toneladas. Por via de consequência, conclui o Tribunal que foi devidamente confirmada a implementação da condição estabelecida na Cláusula 8.11 do SPA, pelo que decide deva ser feita a liberação da parcela do preço de US$ 30 milhões retida em *escrow*, com os consectários identificados no Dispositivo abaixo.

---

[22] Audiência de 22 4 25 de junho de 2010, transcrição, p. 489 ss.

[23] O Código Civil, art. 113: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados, conforme boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

XIV. DISPOSITIVO

193. Por todo o exposto, decide o Tribunal arbitral por unanimidade:

i) julgar procedentes todos os pedidos formulados por Adriano Ometto, exceção feita ao pedido de condenação de ASA às penas por litigância de má-fé;

ii) julgar improcedentes todos os pedidos formulados por ASA;

iii) determinar a ASA que tome as providências necessárias junto ao Credit Suisse AG (anteriormente Credit Suisse Wealth Management) para que seja liberada, em até 30 (trinta) dias da data do recebimento da presente Sentença Arbitral, a parcela de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), depositada em Conta-Garantia (*Escrow*), em favor de Adriano Ometto, juntamente com a remuneração paga pelo Banco aos recursos mantidos em Conta a favor de Adriano Ometto desde 30 de janeiro de 2009 e até o dia do pagamento efetivo;

iv) condenar ASA ao pagamento adicional de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 1º de fevereiro de 2009, ou seja, a contar do dia subsequente à data de resposta de ASA à notificação feita por Adriano Ometto para operar a liberação dos recursos da referida Conta-Garantia, até o dia do pagamento efetivo;

v) condenar ASA ao pagamento de todas as custas e verbas sucumbenciais incorridas neste procedimento arbitral, inclusive honorários advocatícios, fixadas, conforme autorização constante do item 5.10 do Termo de Arbitragem, em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Local da arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 21 de fevereiro de 2011

João Carlos Magalhães

Gustavo José Mendes Tepedino

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
18 | 2009 | SEC2

Adriano Giannetti
Dedini Ometto

vs.

Asa Bioenergy
Holding A.G.

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
17 de fevereiro de 2011

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Tribunal Arbitral composto por:

- Prof. Dr. Gustavo José Mendes Tepedino
- Prof. Dr. José Carlos de Magalhães
- Prof. Dr. Luiz Gastão Paes de Barros Leães (Presidente)

1. ASA BIOENERGY HOLDING AG ("ASA"), com fulcro no artigo 30, 11, da Lei de Arbitragem, protocolou em 9 de março de 2011 Pedido de Esclarecimentos em face da Sentença Arbitral que decidiu a controvérsia objeto do Termo de Arbitragem que firmou em 14 de agosto de 2009, juntamente com ADRIANO GIANETTI OMETTO, alegando imprecisão do item (iv) do dispositivo, que pede seja sanada.

2. Não há imprecisão e, a rigor, nada a esclarecer.

3. Ao julgar procedentes todos os pedidos formulados por Adriano Ometto, determinando a liberação dos recursos depositados em Conta-Garantia junto ao Credit Suisse AG, no valor de US$ 30 milhões, e dos acréscimos decorrentes dos respectivos rendimentos em favor de Adriano Ometto, o Tribunal Arbitral no item (iv) do dispositivo condenou a ASA, verbis:

> *"ao pagamento adicional de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 1º de fevereiro de 2009, ou seja, a contar do dia subsequente à data de resposta de ASA à notificação feita por Adriano Ometto para operar a liberação dos recursos da referida Conta-Garantia, até o dia do pagamento efetivo".*

4. Ao assim decidir, o Tribunal Arbitral simplesmente dava agasalho ao pleito expresso por Adriano Ometto no Termo de Arbitragem, conforme se verifica pela simples leitura do item III.1 (c), abaixo reproduzido:

> *"Portanto, pleiteia Adriano Ometto seja:*
>
> *c) a ASA condenada ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês pelo atraso da liberação do montante, desde o dia 31 de janeiro de 2009 até a data da efetiva liberação da quantia em questão na conta de Adriano Ometto".*

5. Nessas condições, este Tribunal Arbitral rejeita o pedido de esclarecimentos apresentado por ASA, para confirmar os termos da sentença prolatada em 21 de fevereiro de 2011.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011

João Carlos Magalhães

Gustavo José Mendes Tepedino

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

Processo Arbitral Número

04 | 2010 | SEC1

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

CAM-CCBC Arb. 04/2010/SEC1

Partes	Luiz Eduardo Franco de Abreu e NSG Capital Asset Management S.A. vs. Soluções em Aço Usiminas S.A.
Tribunal Arbitral	Carlos Alberto Carmona, João Bosco Lee e Selma Maria Ferreira Lemes (Presidente)
Sentença Arbitral, Parcial, Decisão sobre Pedidos de Esclarecimentos, Sentença Arbitral Final e Decisão sobre Pedidos de Esclarecimentos	Contrato de compra e venda de ações. Revisão do ajuste de preço e créditos tributários. Divergência quanto à aplicação de critérios contábeis, precificação dos estoques, contratos de SWAP, investimentos em TI e créditos fiscais. Liquidação de sentença. Aferição do *quantum debeatur*. Quantificação da precificação dos estoques da empresa objeto do contrato de compra e venda de ações. Perícia técnica contábil. Execução judicial.
Fonte original de publicação	Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial (AREsp) 775065/SP (2015/0221119-0). e-STJ fls. 244 a 291 / e-STJ fls. 292 a 304 / e-STJ fls. 305 a 310 / e-STJ fls. 2235 a 2253 / e-STJ fls. 2254 a 2266
Processo de origem	Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2060557-31.2014.8.26.0000.
Data do trânsito em julgado	Último andamento no Superior Tribunal de Justiça: 10/12/2024 – Conclusos para decisão ao Ministro Relator Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Data de conferência	10 de janeiro de 2025
Resumo	Cumprimento da sentença arbitral. Impugnação. Alegação de nulidade da sentença arbitral. Discussão sobre decadência do direito de anular a sentença arbitral. Interpretação do art. 33, §3º da Lei 9.307/1996. Decadência descaracterizada. Alegação de inexigibilidade do título. Falta de liquidez da sentença arbitral. Cumprimento de sentença extinto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a decadência do direito para o ajuizamento da impugnação ao cumprimento de sentença decorrente da sentença arbitral. Após o recebimento da notificação da sentença ou uma vez ultrapassado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, não é permitido reclamar, por meio de Embargos do Devedor e/ou Impugnação, a declaração de nulidade da sentença, com fundamento nas matérias descritas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996.

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
04 | 2010 | SEC1

Requerentes:

Luiz Eduardo Franco Abreu
&
NSG Capital de Administração de Recursos S/A

vs.

Requerida:

Solução em Aço Usiminas S/A

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
17 de outubro de 2011

SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal Arbitral composto por:

- Carlos Alberto Carmona
- João Bosco Lee
- Selma Maria Ferreira Lemes

I. I. RELATÓRIO

I.A. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1. Requerentes

Luiz Eduardo Franco de Abreu, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do R.G. nº 04.739.723-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.153.347-49, residente e domiciliado na Av, Borges de Medeiros, nº 2.475, apartamento 701, Lagoa, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP 33470-002 e **NSG Capital de Administração de Recursos S/A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPI/MF sob o nº 08.113.859/0001-19, com sede na Rua Professor Souza, nº 22-D, sala 105, na cidade de Saquarema, RJ, CEP 28993-000 (Requerentes).

2. Requerida

Solução em Aço Usiminas S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.956.441/0001-01, com sede na Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3.011, Engenho Nogueira, na cidade de Belo Horizonte, MG, CEP 31310-260 (Requerida).

I.B. SÍNTESE DO LITÍGIO

1. A presente arbitragem foi instaurada em 01 de junho de 2010 com a assinatura do Termo de Arbitragem e a aceitação dos árbitros, **Carlos Alberto Carmona,** indicado pelos **Requerentes; João Bosco Lee,** indicado pela **Requerida; e Selma Maria Ferreira Lemes,** indicada como presidente do Tribunal Arbitral pelos co-árbitros.

2. Conforme consta do item III do Termo de Arbitragem, o objeto do litígio é o seguinte:

2.1 Os Requerentes entendem que:

Em decorrência do Contrato de Compra e Venda de Ações de emissão da Zamprogna NSG Tecnoiogia do Aço S.A, celebrado entre Luiz Eduardo Franco de Abreu, na qualidade de vendedor, NSG Capital de Administração de Recursos S.A, como garantidora, e Solução em Aço Usiminas S.A, compradora, em 03 de março de 2009 ("Contrato"), originou-se a discussão que será dirimida no presente procedimento arbitral por meio do qual os Requerentes pleiteiam:

a) A condenação da Requerida ao pagamento de indenização no importe de R$ 25.734.060,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil reais), em razão da "Revisão do Ajuste de Preço";

b) O reconhecimento por parte deste Juízo Arbitral de que créditos fiscais relativos a Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) plenamente realizáveis no curto ou longo prazo, no valor de R$ 56.969.000,00 (cinquenta e seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil reais) e originados de fatos anteriores à aquisição do controle da Companhia, sejam considerados na formação do preço ajustado e devido pela Compradora a Luiz Eduardo Franco de Abreu e, caso inviabilizada à realização de tais créditos pela Requerida, a sua condenação a indenização do montante equivalente aos Requerentes;

c) Referidos valores poderão sofrer alterações, uma vez que a apuração depende da análise de alguns documentos contábeis ainda não disponibilizados na integralidade pela Requerida, assim como deverão ser acrescidos de juros de mora e de correção monetária, até o efetivo pagamento pela Requerida;

d) Seja determinado, liminarmente, que a Requerida apresente, em caráter de urgência, todos os documentos contábeis relacionados aos pedidos formulados, eis que impossibilitado o respectivo exame e obtenção de cópias pelos Requerentes, conforme será detalhado nas alegações iniciais, a fim de que esses possam exercer plenamente o seu direito ao contraditório e respeito ao devido processo legal.

3.2 A Requerida entende que:

A Requerida pretende obter o pagamento/ressarcimento dos valores que lhe são devidos pelos Requerentes em conformidade com o disposto no Contrato, devidamente acrescidos de muita, correção monetária e furos, relativos à:

a) Revisão do ajuste de preço, nos termos da cláusula segunda do Contrato, conforme vier a ser oportunamente detalhado por ocasião da apresentação das alegações iniciais;

b) Despesas gerais de responsabilidade dos Requerentes esuportadas pela Requerida, tais como custas e despesas processuais, despesas com fotocópias, passagens aéreas, fornecedores, serviços de terceiro (consultores, advogados, etc), dentre outras, tudo conforme será oportunamente detalhado por ocasião da apresentação das alegações iniciais;

e) Greves e paralisações de funcionário das filiais de Guarulhos/Bomsucesso e Campo Limpo Paulista, incluindo, aqui, indenização pelos prejuízos materiais, inclusive lucros cessantes, suportados pela Requerida, tudo conforme vier a ser apurado no decorrer deste procedimento arbitral.

O valor estimado do pleito da Requerida é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

I.C. DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ARBITRAL

3. Em 01 de julho de 2010 os Requerentes apresentaram suas Alegações Iniciais, aduzindo, em síntese, que se trata de disputa decorrente do Contrato de Compra e Venda de Ações ("Contrato") de emissão de Zamprogna NSG Tecnologia do Aço S.A. ("Companhia"), celebrado entre o Requerente NSG Capital, como garantidora, e a Requerida na qualidade de compradora.

4. Segundo os Requerentes, a Requerida adquiriu, de acordo com o Contrato, a totalidade das ações ordinárias de emissão da Companhia, representativas de 100% (cem por cento) do capital votante e total, de titularidade do Requerente Luiz Eduardo, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, com todos os direitos a ela inerentes, incluindo, sem limitação, dividendos, juros sobre capital, bonificações e direitos de subscrição.

5. Os Requerentes narram que antes, porém, em 17 de dezembro de 2008, firmaram com Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, controladora da Requerida, e com a Companhia, Memorando de Entendimentos (MOU), dispondo sobre os termos e condições do negócio, especialmente acerca da reestruturação societária da Companhia que haveria de ser implementada anteriormente à sua aquisição, bem como sobre o valor e transferência das ações, preço da aquisição, entre outros.

6. Desde então, de acordo com os Requerentes, a gestão da Companhia passou a ser acompanhada e praticamente controlada pela Requerida, tendo o Contrato definitivo sido celebrado entre as Partes em 3 de março de 2009. Durante o período que antecedeu a assinatura do Contrato, os Requerentes afirmam que houve uma co-gestão da Companhia.

7. Os Requerentes alegam que estimado o preço para a transferência da totalidade das ações à Requerida, as Partes estipularam no Contrato que haveria uma diferença a ser ajustada entre o Preço e o Preço Estimado (Cláusula 2.5), e ajustaram, ainda, que para fins de determinação do Preço, a compradora deveria entregar ao vendedor, no prazo de 60 (sessenta) dias, Documentos para Ajuste de Preço (Cláusula 2.6).

8. Os Requerentes narram que, em 30 de abril de 2009, a Requerida lhes enviou carta acompanhada do Balanço de Fechamento e do respectivo cálculo para Ajuste de Preço que apontava um crédito a ser-lhe restituído de R$ 14.163.000,00 (quatorze milhões, cento e sessenta e três mil reais).

9. Desde o recebimento de tal carta, os Requerentes alegam que as Partes vêm se deparando com as mais variadas divergências, que vão desde a impossibilidade de se encontrar consenso quanto à "Revisão do Ajuste de Preço", passando por controvérsias relativas a ressarcimento de despesas (que guardam relação com a aplicação dos conceitos de "Contingências Materializadas" e "Eventos Indenizáveis"), assim como a pretensão que lhes seja reconhecido o direito de serem ressarcidos pelo crédito decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), diferidos.

10. Quanto ao último Impasse, relativo ao crédito oriundo de IRPJ e CSLL, os Requerentes afirmam que a. controvérsia decorre da negativa de reconhecimento, pela Requerida, de que créditos fiscais plenamente realizáveis no curto ou longo prazo e originados de fatores anteriores à aquisição do controle da Companhia sejam valorados no Ajuste de Preço.

11. Segundo os Requerentes, o saldo de prejuízos fiscais (crédito de IRPJ) e base negativa de contribuição social (crédito de CSLL) existentes no balanço de 2008 da Companhia, e não estornados ou excluídos, são ativos significativos, os quais, uma vez realizados, redundaram em evidente economia fiscal para a Requerida no curto ou longo prazo.

12. Os Requerentes narram as diversas tentativas de acordo feitas entre às Partes antes do pedido de instauração da arbitragem, e afirmam que, decorridos os 30 (trinta) dias previstos na Cláusula 8.13 do Contrato, à tentativa de resolução amigável restou infrutífera, não lhes restando alternativa senão iniciar o presente procedimento arbitral.

13. Quanto ao mérito, os Requerentes explicitam todos os pontos pendentes de composição entre as Partes ("impasse quanto à revisão do ajuste do preço"), tudo a demonstrar que, segundo eles, o valor de R$ 14.163.000,00 (quatorze milhões cento e sessenta e três mil reais) não é devido à Requerida, que na verdade deve a eles a quantia de R$ 27.785.000,00 (vinte e sete milhões e setecentos e oitenta e cinco mil reais).

14. Quanto ao primeiro ponto ("provisão de devedores duvidosos"), os Requerentes afirmam que praticamente toda a discussão está pautada por uma das principais cláusulas do Contrato, qual seja, a cláusula 2.6.2,

segundo a qual "para fins do cálculo do Preço com base no Balanço de Fechamento, deverão ser observados os mesmos critérios contábeis atualmente adotados pela Companhia".

15. Segundo os Requerentes, de acordo com citada, cláusula, para a elaboração do Balanço de Fechamento seria necessário que se observassem exatamente os mesmos critérios contábeis utilizados quando do Balanço Base, mas a Requerida descumpriu tal cláusula ao elaborar o Balanço de Fechamento e deixou de aplicar os mesmos critérios por eles (Requerentes) praticados.

16. Os Requerentes explicam a razão pela qual entendem que a Requerida descumpriu a referida cláusula e não aplicou os mesmos critérios por eles praticados e afirmam que a Requerida, estando na administração da Companhia, desvirtuou a regra do Contrato, alterando a provisão de devedores duvidosos em benefício próprio, o que evidencia notório abuso de direito, por violação de boa-fé.

17. Somando-se os valores referentes aos títulos indevidamente provisionados, os Requerentes pedem que a Requerida seja condenada a adicionar ao Ajuste de Preço o importe de R$ 1.733.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e três mil reais), que, segundo eles, não é objeto de controvérsia entre as Partes, tendo sido apontado pela Requerida e auditado pela PricewaterhouseCoopers.

18. No que diz respeito ao segundo ponto ("ajustes a valor presente do saldo de clientes"), os Requerentes alegam que para o cálculo do Ajuste do Preço era imperioso que se seguissem os parâmetros verificados no Balanço Base (cláusula 2.6.2 do Contrato), mas a Requerida mais uma vez descumpriu o Contrato ao calcular o saldo dos financiamentos feitos pela Companhia aos seus clientes.

19. Os Requerentes afirmam que, para a contabilização dos créditos decorrentes dos financiamentos a clientes, a Requerida utilizou taxa de desconto de aproximadamente 2,45% ao mês, enquanto deveria ter sido aplicada a taxa média de certificados de depósitos financeiros - CDI, no percentual de 0,85%, consoante procedimento adotado no Balanço Base.

20. Se utiliza a taxa de CDI para ajuste a valor presente dos saldos de financiamentos dos clientes, de acordo com o procedimento realizado no Balanço Base, ter-se-ia, segundo os Requerentes, a diferença de R$ 727.081,43 (setecentos e vinte e sete mil, oitenta e um reais e quarenta e três centavos), que deverá ser acrescida ao Ajuste de Preço ao seu favor.

21. No que pertine ao terceiro ponto pendente de composição entre as Partes ("precificação do estoque"), os Requerentes alegam ser imprescindível a análise da cláusula 2.6 (i) do Contrato, segundo a qual os bens em estoque deveriam ser contabilizados em valor maior ou igual ao preço de mercado. Caso o total dos bens em estoque registrados na contabilidade fosse superior ao valor de mercado, não haveria ajustes a serem realizados; porém, se o montante do estoque fosse inferior ao valor de mercado, deveria ser elaborado novo cálculo, para o reajuste do preço.

22. A partir da análise do Balanço de Fechamento, todavia, os Requerentes observam que foi realizado o cálculo de provisão de perda para alinhamento do estoque a preço de mercado, sem se considerar eventuais ajustes positivos. Os Requerentes afirmam que não consta no Balanço de Fechamento esclarecimento algum quanto aos critérios contábeis utilizados para cálculo da provisão de perda em relação aos estoques, razão pela qual se faz imperiosa a revisão do Ajuste de Preço, para inclusão dos valores por eles listados em uma planilha.

23. Os Requerentes defendem que os critérios aplicados pela Requerida não estão corretos e afirmam que deverá ser feita uma revisão do Ajuste de Preço para a Inclusão, em seu favor, de R$ 33.755.000,00 (trinta e três milhões setecentos e cinquenta e cinco mil reais), especificando em suas Alegações Iniciais cada um dos itens constantes da planilha por eles apresentada (matéria-prima, provisão de desvalorização, produtos em processamento, produto acabado, provisão de margem negativa, outras provisões de estoque, materiais auxiliares, mercadorias de revenda e provisão de giro lento).

24. No que diz respeito ao quarto ponto pendente de composição ("ajuste de Inventário"), os Requerentes alegam que cerca de 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato, a Requerida elaborou um inventário geral no estoque da Companhia, quando foi constatada a diferença equivalente a 434,3 toneladas de aço, que corresponderia à importância de R$ 1.407.000,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil reais), cuja responsabilidade pretende lhes seja imputada. Entretanto, os Requerentes destacam que à época da elaboração do Balanço Base, ou seja, em 31 de dezembro de 2008, a Companhia teve seu estoque validado pela PricewaterhouseCoopers, oportunidade em que não foi constatada qualquer diferença ou irregularidade nos produtos e na matéria-prima.

25. Os Requerentes afirmam ser importante levar em conta que pouco antes da realização do inventário, no final de fevereiro de 2009, foram demitidos aproximadamente 390 (trezentos e noventa) funcionários da Companhia, entre eles o diretor industrial, Sr. Luiz Argenta, e outros res-

ponsáveis pelo controle do estoque, sendo que tais demissões foram coordenadas e determinadas pela Requerida, não havendo que se falar em responsabilidade dos Requerentes sobre a diferença verificada

26. Os Requerentes esclarecem que embora as demissões tenham ocorrido antes da celebração do Contrato, elas aconteceram durante o período em que eles e a Requerida administravam a Companhia conjuntamente (de 17/12/2008 a 03/03/2009), nos termos da cláusula 5.2 do MOU, daí a interferência direta da Requerida, já que detinha autonomia e comando sobre o rumo da Companhia.

27. Segundo os Requerentes, além de o inventário ter sido realizado apenas dias após a celebração do Contrato, ou seja, quando eles já não tinham mais qualquer ingerência na empresa, não lhes foi dada a oportunidade de conferência do levantamento feito pela Requerida, como seria de se esperar segundo os ditames da boa-fé objetiva, da praxe de mercado e sinal de transparência. Por essas razões os Requerentes pedem que o montante de R$ 1.407.000,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil reais) seja adicionado ao Ajuste de Preço.

28. Os Requerentes esclarecem que, contabilmente, o estoque de segunda qualidade pode aparecer como "zero", mas tem valor de mercado e deve ser contabilizado, razão pela qual pedem o acréscimo de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) ao Ajuste de Preço, em seu favor.

30. Quanto ao sexto ponto ("plano de demissão voluntária"), os Requerentes alegam que, de acordo com o Contrato (Cláusula 2.17 "b"), as despesas oriundas das verbas legais relativas às demissões dos funcionários da Companhia seriam suportadas pela Requerida, mas que o Balanço de Fechamento por ela elaborado não contemplou a totalidade de tais despesas. Assim, os Requerentes pedem que conste a quantia correta em seu favor no Ajuste de Preço, de R$ 5.630.000,00 (cinco milhões seiscentos e vinte mil reais).

31. No que diz respeito ao sétimo ponto pendente de composição ("máquina quadrificadora"), defendem os Requerentes que deve ser adicionada ao Ajuste de Preço a quantia de R$ 911.066,63 (novecentos e onze mil, sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), uma vez que o entendimento firmado entre as Partes era no sentido de que seria registrado para fins contábeis um passivo de 100% (cem por cento) do custo da máquina (cláusula 2.17 (b) do Contrato).

32. Quanto ao oitavo ponto ("administradores"), os Requerentes pedem que conste do Ajuste de Preço o valor de R$ 266.000,00 (duzentos e

sessenta e seis mil reais), vez que segundo a cláusula 2.17 (c) do Contrato, o custo de demissão dos diretores Luiz Argenta, Marino Bardini e Carlos Alberto Soares Zamprogna deveria ser igualmente dividido entre o vendedor e a compradora.

33. No que concerne ao nono ponto pendente de composição (capitalização"), os Requerentes pedem que conste do Ajuste de Preço o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já que a cláusula 2.6.4 do Contrato reza que a importância atinente ao aumento de capital decorrente do exercício do Bônus de Subscrição pelo vendedor seria considerada como caixa para o cálculo do Capital de Giro - Balanço de Fechamento.

34. Quanto ao décimo ponto ("serviços de portaria"), os Requerentes pedem que seja mantida na tabela de Ajuste de Preço o valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), diante do disposto na cláusula 2.6.3 do Contrato.

35. No que diz respeito ao décimo primeiro ponto pendente de composição (6º aditamento"), os Requerentes afirmam concordar com a redução do preço no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). E, por fim, com relação aos demais custos (décimo segundo ponto), pedem os Requerentes seja acrescido ao cálculo do Ajuste de Preço o valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

36. Os Requerentes afirmam que como demonstrado, existem controvérsias em relação a alguns itens do Ajuste de Preço, que deverão sofrer alteração em seu favor, aumentando, portanto, o Preço de venda da Companhia. Segundo eles, considerando a importância já recebida pela venda em 03 de março de 2009, assim como o montante retido para indenização, o valor devido pela Requerida em decorrência de Ajuste de Preço é 27.785.000,00 (vinte e sete milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais).

37. Em seguida, ainda em suas Alegações Iniciais, os Requerentes passaram a tratar do impasse quanto ao crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), vez que por ocasião do encerramento do ano-calendário 2008, em 31/12, a Companhia contabilizou em sua escrita fiscal (Livro de Apuração do Lucro Real - LARUR) prejuízos fiscais para efeito de IRP] e CSLL, que podem ser compensados com lucros tributáveis futuros, conforme normas legais vigentes, ou podem ser utilizados/realizados de outras formas.

38. Os Requerentes prestam esclarecimentos sobre a questão e concluem que os créditos de IRP e CSLL calculados sobre os prejuízos fiscais e a base negativa existentes no Livro de Apuração do Lucro Real da Companhia (LALUR) não foram considerados na fixação do Valor Base ("valua-

tion") da Companhia, devendo ser pagos pela Requerida quando de seu uso pela Companhia ou suas sucessoras.

39. Os Requerentes alegam à ausência de boa-fé da Requerida e, em seguida, passam a tratar das pretensões desta (Requerida) na arbitragem (ajuste de preço, despesas gerais, greves e paralisações) e pedem a concessão de liminar, para que a Requerida seja obrigada a apresentar diversos documentos.

40. Ao final, as Requerentes pedem: (i) seja a Requerida condenada a inserir no Ajuste de Preço o valor de R$ 2.785.000,00 (vinte e sete milhões setecentos e oitenta é cinco mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento; (ii) seja a Requerida condenada a pagar o valor total do ativo, circulante e não circulante, registrado no balanço de 28.02.2009, correspondente aos créditos de IRPJ e CSLL diferidos e oriundos de prejuízos fiscais e base negativa, no valor de R$ 57.177.000,00 (cinquenta e sete milhões, cento e setenta e sete mil reais), se já utilizados na data da prolação da sentença arbitral, acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo adimplemento, ou, sucessivamente; (iii) seja a Requerida condenada ao pagamento do valor total do ativo, circulante e não circulante, registrado no balanço de 31.12.2008, correspondente aos créditos de IRPJ e CSLL diferidos e oriundos de prejuízos fiscais e base negativa, no valor de R$ 45.061.000,00 (quarenta e cinco milhões e sessenta e um mil reais), se já utilizados na data da prolação da sentença arbitral, acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo adimplemento, sucessivamente; (iv) na hipótese de não terem sido utilizados na data da sentença arbitral, por qualquer razão, os créditos fiscais de IRPJ e CSLL decorrentes dos prejuízos fiscais e base negativa existentes em 28.02.2009, seja a Requerida condenada ao pagamento do valor da parte ou do todo dos créditos fiscais não aproveitados trazidos ao valor presente (30.06.2010) de acordo com a variação da taxa SELIC vigente nesta data e com a estimativa de recuperação futura pelos Requerentes e lançada no balanço de 28.02.2009, representando um valor total de R$ 49.503,302,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e dois reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo adimplemento, ou, sucessivamente; (v) na hipótese de não terem sido utilizados na data da sentença arbitral, por qualquer razão, os créditos fiscais de IRPJ e CSLL decorrentes dos prejuízos fiscais e base negativa existentes em 31.12.2008, seja a Requerida condenada ao pagamento do valor da parte ou do todo dos créditos fiscais não aproveitados trazidos a valor presente (30.06.2010) de acordo com a variação da taxa SELIC vigente nesta data e com a estimativa de recuperação futura pelos Requerentes e lançada no balanço de

31.12.2008, representando um valor total de R$ 43.335.444,00 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo adimplemento, ou, sucessivamente; (vi) sejam as pretensões da Requerida Julgadas totalmente improcedentes no mérito e, se assim não for, em face dos mecanismos previstos contratualmente, seja declarada a impossibilidade de serem deduzidas perante o Tribunal Arbitral; (vii) seja a Requerida condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais decorrentes do procedimento arbitral, incluindo custos, despesas, honorários dos árbitros e de eventuais peritos nomeados, assim como honorários advocatícios consoante estabelecido na cláusula 8.13 (f) do Contrato; e (viii) seja a Requerida liminarmente compelida a trazer aos autos cópia dos documentos listados.

41. A Requerida também apresentou suas Alegações Iniciais em 01 de julho de 2010, aduzindo, em breve síntese, como preliminar de limitação da controvérsia, que na cláusula 2.7 do Contrato (Revisão do Ajuste de Preço) as Partes estabeleceram a forma e as condições para que o vendedor apresentasse qualquer discordância em relação aos documentos utilizados para a determinação do Ajuste de Preço.

42. Em cumprimento ao disposto na citada Cláusula, a Requerida alega que, em 30 de abri de 2009, a compradora enviou notificação ao vendedor, por meio da qual promoveu a entrega do Balanço de Fechamento e do cálculo do valor do Ajuste do Preço e fixou a data de início do Período de Revisão. O vendedor, por sua vez, apresentou suas discordâncias em relação à documentação, em correspondência datada de 29 de maio de 2009 ("Notificação de Controvérsia"). As divergências entre as Partes, segundo a Requerida, estão circunscritas aos entendimentos e pleitos constantes de tais cartas (cláusula 2.7.2 do Contrato).

43. De acordo com a Requerida, todo o pleito do vendedor que não esteja incluído na Notificação de Controvérsia, não poderá ser objeto do procedimento arbitral. Não poderá, segundo a Requerida, ser considerado nesta arbitragem qualquer pleito relativo à inclusão dos créditos para fins de Ajuste de Preço; na medida em que se encontra preso o direito dos Requerentes, por expressa disposição contratual.

44. Em seguida, a Requerida passa ao mérito, tratando Inicialmente do ajuste de preço. De acordo com a Requerida, o Balanço de Fechamento, base para o cálculo do Preço, foi preparado em estrita observância ao disposto na cláusula 2.6 do Contrato, adotando-se as práticas e princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, e foi auditado pela PricewaterhouseCoopers.

45. Ficou estabelecido, segundo a Requerida, que a diferença entre o reço previstos nas cláusulas 2.5.1 e 2.6 (Ajuste do Preço), tendo o Ajuste do Preço sido alcançado mediante a incorporação dos ajustes realizados no Capital de Giro e na Dívida Líquida da Companhia apurados no Balanço de Fechamento em conformidade com a cláusula 2.17 do Contrato.

46. A Requerida alega que em atendimento à cláusula 2.6 do Contrato em 30 de abril de 2009, após a realização dos ajustes, notificou os Requerentes sobre o cumprimento dos requisitos para Determinação do Ajuste de Preço tendo-lhe entregue (i) o Balanço de Fechamento; e (ii) o cálculo do valor do Ajuste de Preço, conforme cláusula 2.5 do Contrato. E que, em 07 de maio de 2009, os Requerentes 2 notificaram para solicitar informações e esclarecimentos necessários à análise do Balanço de Fechamento, no que foram atendidos em 08 de maio de 2009, quando os respectivos documentos foram colocados à disposição dos Requerentes na sede da Companhia.

47. A Requerida ainda narra que, em 29 de maio de 2009, os Requerentes lhe apresentaram sua Notificação de Controvérsia, em conformidade com o disposto na cláusula 2.7 do Contrato, indicando as divergências em relação ao Balanço de Fechamento e ao cálculo do Ajuste de Preço.

48. A Requerida afirma que, pautada pelos princípios da boa-fé, tentou composição amigável para solução das controvérsias, mas sem êxito, e que após correspondências trocadas, diz ter concordado em ajustar o valor de determinados itens do Ajuste de Preço, passando 3 ser de R$ 12.745.000,00 (doze milhões setecentos e quarenta e cinco mil reais), valos este objeto do seu pleito nesta arbitragem.

49. Posteriormente, ainda em suas Alegações Iniciais, a Requerida trata das despesas reembolsáveis, vez que desde a transferência das ações afirma que vem realizando pagamentos decorrentes de serviços prestados no período em que a Companhia era gerenciada pelos Requerentes, ou pagamentos cuja responsabilidade foi atribuída aos Requerente nos termos do Contrato.

50. De acordo com a Requerida, as despesas totalizam R$ 709.120,06 (setecentos e nove mi, cento e vinte reais e seis centavos), devendo os Requerentes serem condenados a ressarcir-lhe tal valor, acrescido de correção monetária, multa e juros, apurados no período compreendido entre a data de vencimento da cobrança e a data do efetivo reembolso.

51. A Requerida também defende que sofreu perdas em decorrência de greves e paralisações dos empregados das Unidades de Guarulhos, Bomsu-

cesso e Campo Limpo Paulista, motivados pelo não pagamento de verba correspondente à participação nos resultados. Tais perdas, segundo ela, são originadas de atos de responsabilidade dos Requerentes, que constituem Eventos Indenizáveis, e deveriam ser apuradas por melo de perícia.

52. Por fim, pede a Requerida: (i) seja acolhida a preliminar de limitação de controvérsia, considerando-se precluso o direito dos Requerentes de formular pedidos que não constaram na Notificação de Controvérsia, ou expressamente aceitos pelos Requerentes no referido documento; (ii) sejam julgadas improcedentes todas as pretensões formuladas pelos Requerentes; (ii) seja declarada a responsabilidade dos Requerente pelo pagamento dos seguintes valores: (a) Ajuste de Preço de Venda Negativo da aquisição das Ações da Zamprogna e empresa controlada, no valor de R$ 12.745.000,00 (doze milhões setecentos e quarenta e cinco mil reais), devidamente acrescidos de juros e correção monetária incidentes sobre o período de 22.06.2009 até a data do efetivo pagamento; (b) despesas reembolsáveis no valor de R$ 709.120,06 (setecentos e nove mil, cento e vinte reais e seis centavos), acrescidos de correção monetária, multa e juros, apurados no período compreendido entre a data do vencimento da cobrança e a data do efetivo pagamento; (c) perdas decorrentes das greves e paralisações, no valor a ser apurado em perícia; e (d) sejam os Requerentes condenados ao pagamento das verbas de sucumbência.

53. Em 05 de agosto de 2010, os Requerentes apresentaram sua Réplica, na qual aduziram, inicialmente, o descabimento da preliminar de limitação da controvérsia levantada pela Requerida. Quanto ao mérito, os Requerentes primeiramente rebateram as alegações da Requerida quanto ao Ajuste de Preço, destacando a inobservância das cláusulas contratuais e a má-fé da Requerida, e em seguida trataram da precificação de estoque e demais valores indicados para Ajuste de Preço.

54. Após, os Requerentes rebateram as alegações da Requerida quanto às despesas reembolsáveis, tratando primeiramente da inépcia do pedido e de manifesto excesso. Depois, os Requerentes levantaram preliminar quanto a impossibilidade de se discutir o tema relativo ao ressarcimento de despesas e, em seguida, defenderam o descabimento da cobrança das despesas (i) pelo não cumprimento das formalidades que o Contrato impõe como condição para a imputação de responsabilidade ao vendedor e à garantidora; e (ii) pela ausência de responsabilidade dos Requerentes pelas despesas objeto da demanda da Requerida.

55. Em seguida, os Requerentes rebateram as alegações da Requerida quanto ao pedido de indenização em virtude da paralisação dos empregados das unidades de Guarulhos, Bomsucesso e Campo Limpo Paulista, des-

tacando a improcedência do pleito e, por fim, trataram da compensação, no que diz respeito à necessidade de opor crédito que lhes assiste e que, segundo eles, foi indevidamente apropriado pela Requerida.

56. Por fim, os Requerentes pleitearam em sua Réplica a produção de Prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal da Requerida, prova documental e perícia. Requereram, ainda, que se determinasse que a Requerida juntasse aos autos cópia dos relatórios de due diligence elaborados por conta e ordem da Requerida pelo escritório de advocacia Souza, Cescon, Barrieu & Flesch e pela empresa de auditoria Ernst & Young, e reiteraram o pedido liminar formulado em Alegações Iniciais.

57. Em 05 de agosto de 2010, a Requerida apresentou sua Réplica, na qual rebateu as alegações dos Requerentes. Inicialmente, a Requerida se defendeu quanto ao pedido de sua condenação ao pagamento de R$ 25.734.000,00 (vinte e cinco milhões setecentos e trinta e quatro mil reais) em razão da revisão do Ajuste de Preço. Em seguida, tratou da provisão de devedores duvidosos e do ajuste ao valor presente do saldo de clientes.

58. Após, a Requerida rebateu as alegações dos Requerentes quanto à precificação do estoque e, em seguida, quanto ao ajuste de inventário. A Requerida também se defendeu quanto à valorização do estoque de segunda qualidade, sobre o plano de demissão voluntária, sobre a máquina quadrificadora, administradores, capitalização e serviços de portaria. Depois, a Requerida rebateu as alegações dos Requerentes quanto ao 6º aditamento € quanto aos demais custos e tratou, em seguida, da questão do crédito de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre o lucro (CSLL). Ademais, e a Requerida tratou da questão das greves e paralisações.

59. Por fim, a Requerida reiterou seus pedidos no sentido de que: (i) seja acolhida a preliminar de limitação de controvérsia, considerando-se preciso o direito dos Requerentes de formular pedidos que não constaram na Notificação de Controvérsia, ou expressamente aceitos pelos Requerentes no referido documento; (ii) sejam julgadas improcedentes todas as pretensões dos Requerentes.

60. Após a apresentação das Réplicas, nas quais as Partes especificaram as suas provas, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 01, em 19 de agosto de 2010, determinando à Requerida que apresentasse os documentos listados no item 303 das Alegações Iniciais dos Requerentes, assim como cópia dos relatórios de due diligence elaborados pelo Escritório de Advocacia Souza, Cescon, Barrieu & Flesch e pela empresa de

auditoria Ernst & Young. O Tribunal Arbitral também deferiu a prova oral requerida e designou audiência para colheita dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, para apresentação de seus róis de testemunhas e para apresentação de core bundle.

61. Considerando a manifestação apresentada pelos Requerentes em 22 de setembro de 2010 e as manifestações apresentadas pelas Partes em 24 de setembro de 2010, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 02, por meio da qual decidiu manter as audiências designadas para os dias 05 e 06 de outubro de 2010. O Tribunal, na mesma Ordem, concedeu prazo adicional de 02 (dois) dias para que as Partes apresentassem core bundle e informou que após a realização da audiência avaliaria a necessidade ou não da juntada do Relatório de Auditoria, podendo designar audiência para oitiva de novas testemunhas.

62. Em 05 de outubro de 2010, realizou-se a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais das Partes e foram ouvidas testemunhas. Na mesma audiência, foi designada nova data (07.12.2010) para oitiva das testemunhas técnicas e do Sr. Marcos Gonçalves. O Tribunal Arbitral requereu às Partes esclarecimentos acerca dos documentos concernentes ao Relatório de Auditoria.

63. Consoante os esclarecimentos prestados pelas Partes em audiência acerca da apresentação dos Relatórios de Auditoria, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual n/] 03, em 28 de outubro de 2010, determinando que a Requerida apresentasse ao Centro de Arbitragem uma cópia dos referidos relatórios, no prazo de 10 (dez) dias, apenas para consulta dos Requerentes e do próprio Tribunal Arbitral

64. Considerando as manifestações apresentadas pelas Partes em 08 e 25 de outubro de 2010, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 04, em 28 de outubro de 2010, redesignando à audiência para a oitiva das testemunhas técnicas e do Sr. Marcos Gonçalves para o dia 03 de fevereiro de 2011. Na mesma Ordem Processual, o Tribunal Arbitral prorrogou o prazo para apresentação pelas Partes dos comentários quanto às notas taquigráficas da audiência realizada em 05 de outubro de 2010.

65. Em 13 de dezembro de 2010, foi emitida a Ordem Processual nº 05, redesignando a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2011.

66. Em 09 de fevereiro de 2011, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 06, por meio da qual redesignou a audiência para oitiva das testemunhas técnicas para o dia 06 de abril de 2011.

67. Em 06 de abril de 2011 foi realizada a audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas técnicas. A testemunha Sr. Marcos Gonçalves foi dispensado pelos Requerentes. Na mesma audiência, o Tribunal Arbitral determinou que as Partes fizessem suas considerações a respeito das petições apresentadas antes da audiência e sobre eventuais equívocos das notas taquigráficas, e que juntassem pareceres das testemunhas técnicas ouvidas na referida audiência, até o dia 06 de maio de 2011.

68. Em 30 de maio de 2011 foi emitida a Ordem Processual nº 07, por meio da qual o Tribunal Arbitral, considerando que o procedimento se encontrava em condições para julgamento, declarou encerrada a instrução processual e determinou que as Partes apresentassem Memoriais Finais até o dia 04 de julho de 2011.

69. Em 04 de julho de 2011 as Partes apresentaram seus Memoriais Finais.

70. Em 30 de agosto de 2011, foi emitida a Ordem Processual n. 08 na qual a presidente do Tribunal Arbitral, após consultar os demais árbitros, conforme previsto no Regulamento, prorrogou o prazo para a prolação da sentença para 28 de outubro de 2011.

71. É o Relatório.

II. MOTIVAÇÃO

72. Em 03 de março de 2009, Luiz Eduardo Franco de Abreu, na qualidade de vendedor (Requerente), Usiminas Participações S/A na qualidade de compradora (Requerida) e Zamproona NSG Tecnologia do Aço S/A ("Companhia"), Tubomac S/A - Tubos e Materiais de Construção e NSG Capital de Administração de Recursos S/A (esta Última igualmente Requerente e, conjuntamente com Luiz Eduardo denominados "Requerentes") na qualidade de intervenientes firmaram o Contrato de Compra e Venda de Ações da Zamprogna NSG Tecnologia do Aço S/A ("Contrato"). Referida transação foi precedida do ajuste firmado em 17 de dezembro de 2008, denominado Memorando de Entendimentos ("MOU") regulando as condições para aquisição da Companhia pela Requerida ou de sociedade por ela controlada.

73. O negócio consistiu na venda pelo Requerente Luiz Eduardo da totalidade das ações da Companhia representadas em 145.455 ações ordinárias. O preço total da compra das Ações, sujeito ao que denominaram. Ajuste e Retenções, foi de R$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais), conforme cláusula 2.2 do Contrato.

74. Como é usual nestes tipos de transações complexas, em que as obrigações se aperfeiçoam no curso do tempo, levando em consideração a necessária verificação de diversos itens que compõem as obrigações 7 reciprocamente as Partes se outorgaram, estas (as Partes) previram o denominado Ajuste de Preço e a sistemática para aferi-lo, considerando o preço estimado, tal como regulado na cláusula 2; ou seja, do valor total da Companhia (R$ 320.000.000,00) foi estabelecido um preço estimado (cláusula 2.3) com retenções para a garantia do Ajuste de Preço, denominada Parcela retida para Ajuste e à Parcela Retida para Indenização, cláusula 2.4. (i) e (ii).

75. O Ajuste do Preço teve como base o balanço patrimonial consolidado da Companhia, denominado de Balanço Base de 31.12.2008, auditado pela PricewaterhouseCoopers (PIC), Anexo 2.5 do Contrato. Previram as Partes que a diferença entre o Preço e o Preço Estimado seria ajustada de acordo com as condições e critérios dispostos nas cláusulas 2.5.1 a 2.17 do Contrato.

76. Ceso o Requerente Luiz Eduardo divergisse de qualquer aspecto do Balanço de Fechamento ou do cálculo do Ajuste de Preço apresentados pela Requerida, poderia notificá-la (Notificação da Controvérsia) esclarecendo as divergências, fundamentos, justificativas e os valores em questão. Caso a divergência não fosse solucionada amigavelmente e na forma do Contrato, inclusive prevendo a possibilidade de ser indicado um auditor independente, as Partes submeteram as referidas divergências para serem solucionadas por meio de arbitragem.

77. Os Requerentes apontaram os motivos e valores pelos quais divergem com a Requerida, no que concerne à Revisão do Ajuste de Preço e os créditos tributários (IRPJ) e CSLL). A Requerida, por sua vez, apresentou pedidos contrapostos, conforme acima relatado. Em apreço ao contraditório, ambas as partes tiveram oportunidade de exarar suas razões e produzir as provas oportunas no curso da fase instrutória desta arbitragem. Por questões metodológicas, os temas serão identificados e analisados separadamente nos tópicos seguintes.

A. Pleitos dos Requerentes

A.I. Revisão do Ajuste de Preço

1. Provisão de Devedores Duvidosos

78. Divergem as Partes quanto ao critério para lançar a provisão de devedores duvidosos. Alega a Requerida, que foram observados os mesmos critérios contábeis utilizados por ocasião do Balanço Base de 31 de dezem-

bro de 2008 e que foram adotadas as normas contábeis aplicáveis, tais como & Norma de Procedimento de Contabilidade - NPC 01, aprovada pelo IBRACON em 19 de fevereiro de 2002, o Manual de Contabilidade Societária da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras FEA/USP (FIPECAPI) e outras disposições contábeis. Apesar de a Requerida louvar-se nas normas contábeis indicadas, não se pode olvidar que o Contrato na cláusula 2.6.2 determinou que seriam observados no Balanço de Fechamento "os mesmos critérios contábeis atualmente adotados pela Companhia". Assim é que apesar de a Requerida ter se valido de critério contabilmente aceito para a provisão de devedores duvidosos, não era esta a forma individualizada no Contrato.

79. A NR-DC NEG - 2.02.01, datada de 14 de novembro de 2008 (DOC. A-15), editada pela Companhia, regulou as ações padronizadas para a cobrança de clientes com o objetivo de minimizar a inadimplência da carteira. À testemunha Marcon Brum, que atuava como contador à época em que fora realizado o Balanço Base, esclareceu que a Companhia "tinha uma política de crédito (...) que "..a companhia sempre seguia a política que tinha sido acordada internamente". Portanto, diante de uma norma genérica que pode ser seguida e, de outra que dispõe especificamente sobre a provisão para devedores duvidosos estabelecida em procedimento editado pela Companhia deve-se levar em consideração que as Partes especificamente regularam questão (cláusula 2.6.2); logo, é esta última regra que deve ser seguida.

80. Esta disposição observa a lógica do Contrato, pois o Balanço de Fechamento deveria adotar os mesmos critérios do Balanço Base racionalidade perseguida, por óbvio, era externar a situação da Companhia como se encontrava na época. Para isso seria necessário utilizar dos mesmos critérios e parâmetros de aferição. Reitere-se, se a Companhia possuía uma diretriz que era utilizada naquele momento ("atualmente", prevê a cláusula 2.6.2) era essa que deveria ter sido aplicada, sob pena de gerar-se distorção no resultado. Neste sentido assiste razão aos Requerentes em objetar ao critério adotado na provisão de devedores duvidosos que compôs o Ajuste de Preço, pois, ao mudar o critério e ao efetuar a provisão para devedores duvidosos com títulos vencíveis a menos de 180 dias, gerou discrepância entre o apurado no Balanço Base com o Balanço de Fechamento a esse título. Ademais, a Requerida, independentemente das ressalvas que efetuou na correspondência de 07 de agosto 2009, reconheceu que a sistemática adotada pela Companhia deveria seguir a forma anterior (DOC . A-7).

81. Desta forma os títulos dos clientes identificados abaixo e pelos valores indicados devem ser retificados na provisão para devedores duvidosos.

Cooperativa dos trabalhadores em ME	616.702,91
Acecon Engenharia	28.248,00
Construtora Portela	9.843,12
Mega empreendimentos	75.665,87
Total	730.459,90

82. Todavia, no que concerne aos clientes Engeva e Usina Rio Paraná, apesar de a Requerida alegar que se tratavam de clientes que possuíam histórico de saldar os pagamentos é que a crise financeira ocorrida em 2008 e 2009 afetou a generalidade de créditos, bem como que deveria ter sido avaliado conforme item 2. "b" (clientes com bons fundamentos de crédito e justificativas para o atraso) da Norma da Companhia (DOC. A-15), o fato é que à época em que os dados foram aferidos esses clientes estavam com seus títulos vencidos há mais de 180 dias. Ademais, conforme demonstrou a Requerida, o valor de R$ 35.173,00 devido por Engeva, conforme posição dos Sistema SAP em 22 de junho de 2010, ainda não havia sido saldado (item 67 da Réplica da Requerida - Doc. Anexo 10), e os títulos da Usina Paraná com vencimento em agosto de 2008 (R$ 810.432,00) somente foram saldados em 01 de dezembro de 2009 (item 73 da Réplica da Requerida - Doc. Anexo 13) ou seja, 9 meses após o Balanço de Fechamento.

83. Desta forma, primeiro, seguindo a lógica da premissa acima exposta de que o Balanço de Fechamento deveria refletir a situação existente à época e que os dados foram coletados; segundo, que a alínea "a" do item 2 da citada Norma da Companhia exarava critério objetivo de avaliação (180 dias após o vencimento) e; terceiro, que a alínea "b" do item 2 da Norma referida exarava critério subjetivo (avaliação considerando as características do cliente) e diante da ausência posterior de pagamento ou de pagamento efetuado 9 meses após o Balanço de Fechamento efetuado, mostra-se razoável a conduta da Requerida e, por consequência, não houve equívoco na classificação dos créditos das mencionadas empresas.

84. Por fim, note-se que os Requerentes mencionam também outros créditos no valor de R$ 156.935,10, mas não os identificam de forma adequada ou demonstram à composição do valor lançado, razão pela qual o Tribunal Arbitral julga improcedente o pleito efetuado a este título.

85. Assim, os valores de R$ 35.173,00 e R$ 810.898,39 não foram provisionados indevidamente no Balanço de Fechamento, e julgando-se, assim, improcedente o pleito dos Requerentes.

2. Ajuste a Valor Presente

86. Os Requerentes alegam que a Requerida alterou o critério utilizado pela Companhia para calcular o saldo dos financiamentos efetuados pela Companhia a seus clientes. Na época do Balanço Base praticava-se à taxa média de certificados de depósitos financeiros (CDI) no percentual de 0,85%, Referida prática foi chancelada pela empresa de auditoria, pois estava consentânea com a Taxa SELIC, taxa máxima praticada pelas instituições financeiras. Por sua vez, a Requerida no Balanço de Fechamento alterou o sistema e utilizou a taxa de desconto no percentual de 2,45%. Esclarecem também os Requerentes que no cálculo do saldo a pagar a fornecedores a Requerida mantém a taxa CDI.

87. Com efeito, assiste razão aos Requerentes. Primeiro, no caso do financiamento efetuado pela Companhia, por seguir a prática legal mercado e, segundo, por dar guarida ao disposto no Contrato na cláusula 2.6.2 (aplicar os critérios atualmente adotados pela Companhia e refletidos no Balanço Base).

88. Como mencionado no item precedente, a premissa básica a ser seguida no Balanço de Fechamento era adotar os critérios da Companhia refletidos e seguidos pelo Balanço Base. Assim é que se o financiamento de clientes à época utilizava a taxa de CDI era esse o critério que deveria ser seguido no Balanço de Fechamento para a mesma situação.

89. Por conseguinte não prospera o argumento da Requerida de que adotou no ajuste a valor presente do saldo de financiamento de clientes práticas contábeis aceitas e permitidas, pois o que se aplica ao caso, repise-se, era a prática adotada pela Companhia por ocasião do Balanço Base e, por óbvio, a base era a taxa média do CDI.

90. Nota o Tribunal Arbitral que não houve a devida simetria no caso do saldo a receber dos fornecedores, pois o Balanço de Fechamento adotou o critério então praticado pela Companhia (taxa média do CDB). Ora, se a Requerida praticou nessa situação a taxa do CD, alegando que era a de uso geral e por essa razão foi mantida no Balanço de Fechamento, por que não adotou o mesmo critério no saldo de financiamento de clientes, se assim estava disposto no contrato, era de uso corrente na Companhia e foi refletido no Balanço Base?

91. Portanto, mostra-se procedente o pleito dos Requerentes e deve ser acrescido no Ajuste a Valor Presente do saldo de clientes o valor de R$ 727.000,00 a favor dos Requerentes.

3. Precificação dos Estoques

92. O debate travado pelas Partes neste item é de interpretação conceitual da cláusula 2.6 (I) do Contrato:

> *"2.6 Determinação do Ajuste do Preço. Para fins de determinação. Ajuste do Preço, a Compradora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do presente Contrato, entregar ao Vendedor ("Documentos para Ajuste do Preço"):*
>
> *(I) o Balanço de fechamento, com data base de 28 de fevereiro de 2009, preparado de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, especialmente os determinados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, inclusive no que se refere aos bens em estoque, incluindo matéria-prima e produtos, cuja contabilização será sempre maior ou igual ao valor de mercado dos referidos bens (considera-se valor de mercado o preço pelo qual referidos bens possam ser vendidos a terceiros) e que apresente adequadamente & condição financeira de Companhia resultante da Reorganização Societária e de suas controladas na data indicada, auditado pela PricewaterhouseCoopers; e" (negrito acrescentado).*

93. Divergem as Partes quanto à precificação dos estoques. Para os Requerentes 2 contabilização dos estoques deve ser efetuada em "valor maior ou igual ao preço de mercado", Entender que a cláusula é clara e não dá margem a interpretação diversa, pois se o total dos bens em estoque registrados na contabilidade fosse superior ao valor de mercado, não haveria ajuste a ser realizado. Os valores apresentados no Balanço de Fechamento elaborado pela Requerida estariam equivocados, pois não consideraram os ajustes positivos quando do cálculo de provisão de perda de alinhamento do estoque de preço de mercado. Em decorrência, deveria ser efetuada revisão do Ajuste de Preço para a inclusão, em seu favor, de R$ 33,755.000,00 (trinta e três milhões setecentos e cinquenta e cinco mil reais), representando e matéria-prima, provisão de desvalorização, produtos em processamento, produto acabado, provisão de margem negativa, outras provisões de estoque, materiais auxiliares, mercadorias de revenda e provisão de giro lento, tal como especificado no quadro abaixo:

	Balanço de Fechamento Elaborado pela USIMINAS	Acréscimos pretendidos pelos Requerentes
Matéria-prima	65.392.000,00	2.506.00,00
(-) Provisão desvalorização	(16.543.000,00)	16.543.000,00
Produtos em processamento	11.095.000,00	555.000,00
Produtos acabados	66.458.000,00	7.086.000,00
(-) Provisão de margem negativa	(1.972.000,00)	1.972.000,00
(-) Outras provisões de estoque	919.000,00	919.000,00
Materiais auxiliares	4.516.000,00	226.000,00
Mercadoria de revenda	7.049.000,00	1.708.000,00
(-) Provisão de giro lento	2.239.000,00	2.239.000,00
Total	**132.837.000,00**	**33.755.000,00**

94. Os Requerentes esclarecem que a razão de redação da cláusula 2.6.(i) pelas Partes foi o de preservá-los da volatilidade do mercado que se encontrava numa crise momentânea. Por tal razão há na cláusula menção aos preceitos do IBRACON, porém, propositadamente incluíram uma exceção à regra contábil de que deveriam ser contabilizados pelo menor valor entre o de mercado e custo. Observam que a referida estipulação não teve por objetiva alterar as regras contábeis para fins do balanço, mas apenas para fins de fixação do preço.

95. Notam os Requerentes que na tabela acima reproduzida, parte do total Se refere apenas à reversão de provisões, ou seja, a Requerida apurou valores e indevidamente os provisionou. Os Requerentes não discordam dos montantes apurados pela Requerida, mas sim de seus reflexos extra-contábeis acordados no Contrato.

96. Os Requerentes argumentam que não que se confundir os valores apurados no Balanço de Fechamento com os valores a serem apurados na precificação dos estoques para fins negociais e, nesta linha, não divergem do apurado no Balanço de Fechamento, mas da aplicação do que ficou avençado no Contrato, ou seja, uma exceção, que determinava à precificação pelo valor maior ou igual ao de mercado dos mencionados bens.

97. Por mais que tente a Requerida negar a excepcionalidade caracterizada pela expressão "inclusive no que se refere aos bens em estoque, incluindo matéria-prima e produtos cuja contabilização será sempre maior ou igual ao valor de mercado", tal como efetuado na Réplica (itens 101 e se-

guintes), não conseguiu explicar a razão e o alcance da citada disposição. À Requerida decompõe a cláusula 2.6.(i), cita as referências do IBRACON, CVM para fins contábeis, mas não consegue explicar a especificidade introduzida na cláusula.

98. Instado a explicar a razão da citada cláusula, o depoente Luiz Eduardo aduz: "... A demonstração financeira publicada, para que ela serve? Ela serve para orientar o credor e o fornecedor, como é que ela vai lidar com esta empresa. Então ela é dirigida 'for equity', ok? Ora, se eu sou controlador e estou vendendo para a Usiminas que será a controladora, evidentemente que a contabilidade aplicável é outra, não é esta contabilidade. Então, o que é toda a transação comercial que as pessoas fazem? Porque é mais fácil e mais conveniente, se baseiam no balanço e fazem ajustes na balança não para mudar a contabilidade, mas para regular o preço que foi estabelecido. (...) Eu estou vendendo, eu quero sair do risco e eu não quero mais o risco. (...) Contabilidade é para fora, a gente se baseia na contabilidade, e a partir dela faz o ajuste. Tanto assim que a Usiminas na hora que está cobrando um valor que a gente deveria receber em reajuste de preço, o que ela faz? Ela pega o balanço e põe um monte de "mais ou menos". Não é isso que ela faz? Por que na relação entre as partes, no assunto de controladores, a gente deve fazer mais ou menos de acordo com o contrato. Então, o que deve reger, o que rege o estabelecimento do preço é o contrato, não é a contabilidade, contabilidade é à base que a gente usa para fazer as adições e subtrações até chegar ao preço normal do contrato."

99. O negócio firmado entre as Partes é de alta complexidade - alienação total das participações acionárias da Companhia por valor de R$ 320 milhões -, envolvendo partes experientes, devidamente qualificadas e assessoradas nas áreas financeira e legal, inclusive com a interveniência e assessoria de instituições financeiras (Bancos). Não se mostra crível que haja a inclusão da aferição do preço dos estoques e matérias-primas pelo valor maior ou igual ao de mercado, sido gerada por um equívoco ou que não queria dizer o que diz. Não foi ali inserida por acaso, mas sim para observar a razoabilidade econômica do avençado e com o propósito de distinguir, na matéria especificada (precificação de bens do estoque), um tratamento para fins de fixação de preço decorrente do negócio e outro, como sói acontecer, adequado aos critérios contábeis legais.

100. Deste modo equivoca-se a Requerida quando diz que "assumir tais entendimentos como verdadeiros [utilizar na avaliação dos estoques valor maior ou igual ao de mercado) significa ignorar as disposições contratuais que o Balanço de Fechamento deveria ser preparado de acordo com princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e apresentar adequadamente a condição financeira da Companhia na data." (item 110 da Réplica).

101. O assistente técnico da Requerente, *expert* em ciências contábeis, Sr. Gabriel de Carvalho Jacintho, foi enfático: "Para que se possa esclarecer de uma vez por todas a discussão havida entre as partes no presente procedimento arbitral, deve-se fazer uma distinção entre o que foi feito para fins de balanço e o que deve ser feito para fins de negociação e valorização da empresa."

102. Por lógica e razoabilidade, a interpretação da cláusula 2,6 (i) deve respeitar o sentido que a operação econômica teve para as Partes e estar congruente com os efeitos do Contrato e a sua racionalidade econômica.[1] À função econômica do contrato está, portanto, vinculada aos seus objetivos, abarcando à proteção às legítimas expectativas das Partes no negócio que firmaram (Código Civil arts. 422). Destarte, têm razão os Requerentes quando afirmam que não se confunde o Balanço de Fechamento para fins contábeis, preparado de acordo com os princípios contábeis adequados aceitos nas ciências contábeis em conformidade à legislação, com a utilização do critério diferente para avaliar os bens de estoques, matérias-primas e produtos, "cuja contabilização será sempre maior ou igual ao valor de mercado dos referidos bens (considera-se valor de mercado o preço pelo qual referidos bens possam ser vendidos a terceiros)."

103. O fim objetivado na cláusula 2.6 (i) (racionalidade econômica) foi aferir o valor igual ou maior de mercado para a avaliação dos bens em estoques, matérias-primas e produtos. Tal proceder está vinculado ao negócio firmado entre as Partes e não teve o condão de alterar a contabilidade da Companhia e contestar o Balanço de Fechamento, que, conforme previsto na mesma cláusula, deveria observar as normas contábeis, geralmente aceitas no Brasil. A propósito acentuou o Sr. Gabriel de Carvalho Jacintho, experto em contabilidade: "Neste procedimento arbitral, no qual trata de balanço devidamente auditado pela empresa PricewaterhouseCoopers, não há entre as partes qualquer discussão quanto ao acerto ou não da contabilidade; Certamente o balanço auditado estava correto, tanto que passou pelo crivo dos profissionais capacitados."

104. Repise-se, foi para fins de apuração do valor contratual dos bens em estoque que a fórmula específica da cláusula 2.6 (i) se presta e não para alterar as bases contábeis auditadas, pois conforme esclarece a citada cláusula, deveria adotar as práticas contábeis, usualmente aceitas.

105. Reconhece, portanto, o Tribunal Arbitral que é procedente o pleito dos Requerentes quanto à precificação dos estoques pelo valor maior ou igual ao

[1] Enzo ROPPO, O Contrato, Coimbra: Almedina, 2009, p.219/226.

de mercado. Todavia, para quantificar o valor dos estoques conforme o determinado, entende o Tribunal Arbitral, na linha do negócio entabulado pelas Partes e de sua racionalidade econômica, que essa valoração não deve ser efetuada, como sugerem os Requerentes, por meio dos preços praticados pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, mas seguir, por analogia, à sistemática prevista no contrato na cláusula 2.6.1, ou seja, devem ser utilizados como referência os valores médios dos estoques contabilizados pela Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, Fasal S/A Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos e Dufer S/A na respectiva data. Para tanto, a Requerida fornecerá, se necessário, os referidos valores aos Requerentes. Os documentos com as citadas informações devem ser firmados pelos contadores responsáveis das citadas empresas ou de seus representantes legais, competindo à Requerida adotar as providências para tanto.

106. Note-se, de certa forma, que essa solução, apesar de inserida em outro contexto pela Requerida, também foi observada por ela ao efetuar a interpretação da cláusula 2.6.(i) com a cláusula 2.6.1 (item 120 da Réplica). Menciona-se "em outro contexto", pois a cláusula 2.6.1 é dirigida à Compradora (Requerida) e, no contexto do decidido por este Tribunal Arbitral, a adoção do critério de indicar o valor médio dos estoques das três empresas identificadas acima é efetuada por analogia, já que se mostra razoável, no entender do Tribunal, valer-se de critérios dispostos conjuntamente entre as, Partes, em vez de eleger um outro, pode-se dizer, aleatório (o preço da CSN, não discutido e acordado entre elas.

107. Portanto, o an debeatur encontra-se definido, competindo às Partes aferirem o *quantum debeatur*, no prazo disposto na seção dispositiva desta Sentença Arbitral, Para tanto, as Partes devem em colaboração recíproca e em boa-fé, respeitando suas legítimas expectativas (arts. 112, 113 e 422 do Código Civil), agir com a diligência necessária para operacionalizar o determinado nesta Sentença Arbitral.

4. Ajuste de Inventário. Ausência de 434,3 Toneladas de Aço

108. No inventário geral de estoques da Companhia, realizado 15 dias após o Contrato firmado em 03 de março de 2009, a Requerida constatou a diferença de 434,3 toneladas de aço, equivalente a R$ 1.407.000,00 e imputou tal responsabilidade aos Requerentes. Estes se insurgem e argumentam que no Balanço Base em 31 de dezembro de 2008 a Companhia teve o Balanço validado pela PWC e não foi constatada diferença ou irregularidade nos produtos e na matéria-prima.

109. Os Requerentes relatam que durante o período de transição, ou seja, durante a assinatura do MOU e do Contrato a gestão era conjunta entre

os Requerente e 2 Requerida e que esta última dispensou 390 funcionários da (Companhia, inclusive o diretor industrial Sr. Luiz Argenta e outros responsáveis pelo controle de estoque. Os novos funcionários contratados pela Requerida, provavelmente não estavam familiarizados com o controle de estoques da Companhia e deveria ter ocorrido erro no inventário. Argumenta, também, que durante a gestão dos Requerentes fazia-se controle periódico de estoque sem registro de perdas. Afirmam também os Requerentes que a Requerida trocou toda à segurança da empresa e não eram os funcionários antigos e de confiança dos Requerentes que estavam lá para controle do que entrava e saía do pátio.

110. Os Requerentes mencionam que quando o inventário foi realizado já não estavam mais na empresa e também não foram chamados para participar dele.

111. Por outro lado, argumenta a Requerida que por ocasião do Balança Base em 31 de dezembro de 2008, não foi efetuado inventário físico geral, mas apenas contagem física de bobinas e alguns outros itens selecionados pela auditoria externa, nos dia 22 e 23 de dezembro de 2008 (Anexo 13 da Réplica).

112. Entende o Tribunal Arbitral, considerando a gestão compartilhada existente entre 17 de dezembro de 2008 e 03 de março de 2009 e, considerando ser pouco provável que a implantação do sistema SAP tenha sido a causa da diferença de estoque em questão, conforme acentuou a testemunha, Sra. Mara Regina de Oliveira, os Requerentes e 2 Requerida, nº proporção de 50% para cada um (culpa concorrente) devem assumir a responsabilidade pela perda verificada, pois se deduz que houve culpa in Vigilando de ambas, não podendo ser imputada somente aos Requerentes ou à Requerida. Se ambos estavam na gestão da Companhia e não souberam justificar adequada e comprovadamente a causa da ausência das 434,3 toneladas de aço ambos devem assumir na mesma proporção o ônus gerado.

5. Valorização dos Estoques de Segunda Qualidade

113. Os estoques de segunda qualidade possuem valor de mercado e eram vendidos gerando recursos à Companhia. As 500 toneladas existentes gerariam o valor de R$ 500.000,00 e entendem os Requerentes que deveria ser acrescidos no Ajuste de Preço em seu favor. A Requerida alega que foram adotados os mesmos critérios de contabilização utilizados no Balanço Base. Em carta de 7 de agosto de 2009 (Doc. A-7) a Requerida concordou em excluir o velo: de R$ 420.000,00.

114. Portanto, se os estoques de segunda qualidade possuem valor de mercado, devem ser contabilizados como ensejadores de recursos para a Companhia. Considerando que a Requerida havia concordado em adotar o valor de R$ 420.000,00, determina o Tribunal Arbitral que esse valor dos estoques de segunda qualidade seja contabilizado a favor dos Requerentes.

6. Demissão Voluntária, Administradores, Capitalização, Serviços de Portaria e Sexto Aditamento

115. Quanto aos Pleitos de Demissão Voluntária, Administradores, Capitalização, Serviços de Portaria e Sexto Aditamento, tornaram-se matérias incontroversas, pois houve aceitação das Partes. Portanto, deixam de-se analisados nesta Sentença Arbitral.

7. Máquina Quadrificadora

116. Divergem também as Partes quanto aos montantes para contabilizar a máquina quadrificadora no Ajuste de Preço. Os Requerentes esclarecem que, conforme previsto na cláusula 2.17 "a" do Contrato, para fins de cálculo de Ajuste de Preço, deve ser adicionado o restante de R$ 911.066,62, pois arcaram com 30% do valor da máquina, equivalente a R$ 390.457,13.

117. À Requerida menciona que observou rigorosamente os ternos contratuais e realizou o cálculo da parcela de responsabilidade dos Requerentes. Portanto, o valor de R$ 394.335,00, correspondente à 30% do valor a ser considerado no Ajuste de Preço para os Requerentes.

118. A Cláusula 2.17 "a" ao tratar da máquina quadrificadora dispõe:

> *"Ajustes no Capital de Giro Companhia - Balanço de Fechamento é na Dívida Líquida Companhia - Balanço de Fechamento. Em razão de transição da troca de controle iniciada cem e assinatura do MOU, o Vendedor e a Usiminas concordaram que, tendo em vista à adoção de determinadas medidas pela Companhia, dividirão determinadas despesas/custos da Companhia, para fins do cálculo do Preço, divisão essa que deverá ser devidamente contemplada e ajustada quando da análise do Capital de Giro Companhia - Balanço de Fechamento e da Dívida Líquida Companhia - Balanço de Fechamento.*
>
> *a) Máquina Quadrificadora - "Cabeça Turca". Em razão da efetivação de importação da máquina quadrificadora pela Companhia, que culminou no pagamento de 60% (sessenta por cento do valor da máquina, e na criação de um saldo a pagar (devidamente con-*

tabilizado no passivo), de 25% (vinte e cinco por cento), ***para fins do cálculo do Capital de Giro Companhia - Balanço de Fechamento e da Dívida Líquida Companhia - Balanço de Fechamento será computado apenas 30% (trinta por cento) do valor da máquina, devendo, para fins do cálculo da Preço, ser desconsiderado qualquer valor adicional;" (negrito acrescentado)***

119. Em decorrência do período de transição em que a Companhia foi gerida conjuntamente entre os Requerentes e a Requerida, estes combinaram a divisão de despesas e custos da Companhia, inclusive a máquina quadrificadora. Da feitura da cláusula contratual, e quanto 2 isso não há divergência, o percentual em questão é de 30 %. Todavia os Requerentes entendem que esses 30% lhes competiria, mas o que deveria ser lançado no Ajuste de Preço é a diferença (valor restante). Já a Requerida entende que o valor equivalente a 30% que deve ser incluído no Ajuste de Preço.

120. À máquina quadrificadora foi quantificada em R$ 1.301.523,75 e o valor equivalente a 30% é de R$ 390.157,13. A análise da cláusula não pode ser apenas literal, mas inserida no contexto contratual e em atenção ao fim visado (interpretação sistemática-teleológica). Primeiro, refere-se à valoração de um bem pertencente à Companhia; segundo, o que deve ser levado em consideração não é a parcela que os Requerentes assumiram (30%), mas o valor pelo qual o bem (máquina quadrificadora), deve, à luz da avença (e não para fins de contabilidade), ser registrado no Ajuste de Preço. Portanto, não se trata de atribuir o valor de 30% no Ajuste e Preço (porque foi o valor assumido pelos Requerentes), mas de lançar o valor residual, pois é esse o valor que as Partes negociaram e deve ser atribuído à máquina. O caput da cláusula 2.17 é claríssimo: o valor a ser apurado, na proporção estabelecida pelas Partes é para fins de cálculo de preço da máquina e não o percentual descontado dos Requerentes. Não é esse valor que deve constar como preço da máquina no Ajuste de Preço. Na alínea "a" da citada cláusula igualmente há a referência: " 30% (trinta por cento) ao valor da máquina" (entenda-se, por coerência, cálculo do preço).

121. Com efeito, a vingar a interpretação da Requerida, à máquina teria sido atribuído o valor de 30%, enquanto não é isso o que a lógica e racionalidade do negócio determinam e que deve constar no Ajuste de Preço, que tem à função e finalidade de quantificar os ativos e passivos da Companhia, na forma prescrita no Contrato. A máquina não custou o valor equivalente a 30%. Seu valor (cálculo do preço) para fins de Ajuste foi o valor total menos 30%, Assim, assiste razão aos Requerentes quando se insurgem ao lançado no Ajuste de Preço pela Requerida, pois o correto é o valor de R$ 911.066,90 (preço da máquina a ser considerado) e não R$ 394.355,00 (percentual de 30%).

122. A máxima de Pothier "quando em um contrato os termos são suscetíveis de dois sentidos, devem entender-se no sentido que mais convém à natureza do contrato", aplica-se ao caso presente. A natureza do contrato, a finalidade do Ajuste de Preço e sua respectiva função econômica, não permitem outra interpretação.[2] O preço da máquina quadrificadora a ser considerado no Ajuste de Preço é seu valor menos 30% e não singelamente o valor de 30%, como pretende a Requerida.

8. Demais Custos

123. Insurgem-se os Requerentes quanto ao valor de R$ 104.000,00 imputado a eles, pois se refere a despesas posteriores à assinatura do Contrato. As mencionadas despesas constaram da Notificação da Controvérsia (Doc. A-7). Esclarece a Requerida que adotou os procedimentos previstos no Contrato.

124. Entende o Tribunal Arbitral que o critério a ser seguido deve observar a data das referidas despesas. Assim, se o fato gerador refere-se ao mês de março de 2009, mês do Contrato, devem as mencionadas despesas serem assumidas pela Requerida e as anteriores pelos Requerentes, conforme avançaram no Contrato. Portanto, as Partes em colaboração e em boa-fé devem diligenciar e lançar no Ajuste de Preços o que for de direito, conforme ora determinado.

9. Contrato de Swap

125. No que concerne à diferença do acerto final dos Contratos de Swap, alega a Requerida que o valor de R$ 1.304.355,56 deveria ser incluído no Ajuste de Preço (Réplica da Requerida, parágrafo 22), conforme a indicação dos Requerentes na Notificação de Controvérsia datada de 29.05.2009 (Doc. A4, p.7 e 8)

126. Por outro lado, os Requerentes, em sua Réplica, aduzem que este valor enseja desconto da Parcela Retida para Indenização e não deve ser incluído no Ajuste de Preço. Argumentam que a liquidação dos Contratos de Swap se deu em 3 de março de 2009, ou seja, após a data base do Balanço de Fechamento não podendo assim ser incluídos valores que foram originados após esta data. Para tanto, deve ser observado o regime contratual disposto nas cláusulas 6.1, 6.4 e 6.7.

---

[2] Cf Paula Forgioni, "Interpretação dos Negócios Empresariais", IN: Contratos Empresariais, fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais, Wanderley Fernandes (coord.), São Paulo: Saraiva, Série GVlaw, 2007, p. 114.

127. Entende o Tribunal Arbitral que assiste razão aos Requerentes e determina que o referido valor não seja incluído no Ajuste de Preço, mas observe o rito próprio estabelecido no Contrato na cláusula 6, na quantia de R$ 1.304.355,56. Nota-se que nenhum prejuízo advirá para a Requerida, pois os valores em questão poderão ser saldados na Parcela referente às indenizações, bem como se não foram computados no Balanço de Fechamento se coadunam aos preceitos das indenizações.

10. Investimentos em TI

128. Quanto aos Investimentos em TI entendem os Requerentes que estão incluídos nas Despesas Reembolsáveis e, por tal motivo, deveriam ser descontados da Parcela Retida para Indenização, conforme as cláusulas 6.1, 6.4 e 6.7 do Contrato. Por sua vez, alega a Requerida que os Investimentos em TI teriam sido expressamente admitidos na Notificação de Controvérsia.

129. 129. Neste porto, assiste razão à Requerida, pois os Requerentes de fato admitiram na Notificação de Controvérsia que o valor de R$ 53.000,00 referente a Investimentos em TI seria incluído no Ajuste de Preço. Ademais, os Requerentes não comprovam por que motivo os Investimentos em TI seriam eventos indenizáveis. Assim, os Investimentos em TI devem compor o Ajuste de Preço.

A.II. Créditos de IRPJ e CSSL

11. Crédito de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL)

130. Os Requerentes pleiteiam o reconhecimento pelo Tribunal Arbitral de que os créditos fiscais relativos a Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) plenamente realizáveis no curto ou longo prazo, no valor de R$ 57.177.000,00, originados de fatos anteriores à aquisição do controle da Companhia, sejam considerados na formação do preço ajustado e devido pela Requerida aos Requerentes.

131. Aduzem que o Balanço Base contém os elementos patrimoniais que foram considerados no Contrato para fixação de dois elementos utilizados então pelas Partes para fixação do denominado "Preço Estimado", a saber: o CGBB (Capital de Giro Consolidado da Companhia de acordo com o Balanço Base) e a DLBB (Dívida Líquida Consolidada da Companhia de acordo com o Balanço Base). O preço estimado foi fixado a partir do VB (Valor Base), ao qual se somava o CGBB e diminuía-se a DLBB, conforme cláusula 2.3 do Contrato.

132. Por ocasião do Balanço Base em 31.12.2008, a PWC ressalvou em seu parecer no item 3, o registro contábil no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante, dos créditos fiscais de prejuízos fiscais e base negativa existentes na contabilidade fiscal (LALUR) da Companhia.

133. Essa ressalva, aduzem os Requerentes, tornou discutível se os créditos fiscais de IRPJ e CSLL seriam ou não passíveis de inclusão no conceito de capital de giro (CGBB), elemento integrante da fixação do Preço Estimado das ações.

134. Considerando que os valores em questão poderiam ser realizados no futuro (utilização dos créditos tributários), os Requerentes sempre admitiram que o pagamento por este ativo integrante do patrimônio da Companhia, cujas ações foram vendidas, ocorresse quando e na proporção da sua realização.

135. Esclarecem que após prévias discussões entre as Partes a respeito dos aludidos créditos, o Contrato foi assinado e concordaram os Requerentes que os créditos fiscais não fizessem parte do capital de giro, mas em nenhum momento, porém, os Requerentes concordaram que os citados créditos fiscais constituíssem um presente (upside tributário) para a Requerida em decorrência da aquisição das ações da Companhia.

136. Afirmam que os créditos fiscais não foram excluídos na fixação do preço original do contrato no MOU, simplesmente porque não foram identificados e auditados até aquela data (17 de dezembro de 2008), surgiram no Balanço Base de 31 de dezembro de 2008. Dessa forma, ninguém exclui o que não conhece.

137. A Requerida invoca inicialmente a impossibilidade dos Requerentes alegarem as matérias referentes aos créditos fiscais, pois a cláusula 2.7. do Contrato estabeleceu sistemática para tal e deveria ter sido tratada na Notificação da Controvérsia em 29 de maio de 2009, mas apenas em 17 de dezembro de 2009 levantaram a questão. A matéria estaria precluса segundo a Requerida. Por se tratar de divergência com referência à formação do preço, deveria ter sido apresentada na referida Notificação. Todavia, aduz a Requerida, se o Tribunal Arbitral entender diferente e analisar o mérito da questão salienta que os Requerentes afrontam todas as disposições acordadas entre as Partes, pretendendo alterar o preço combinado e criar uma nova fórmula de pagamento, o que se mostra um absurdo, pois representaria aumentar o Valor Base em R$ 57.177.000,00 no preço combinado e aceito pelos Requerentes de R$ 320,000.000,00, bem como que a cláusula 2.2. é clara quanto à fórmula para cálculo do preço; enfim, as variáveis que poderiam impactar o Valor

Base (R$ 320.000.000,00) são apenas o Capital de Giro e a Dívida Liquida apurados no Balanço de Fechamento em 28 de fevereiro 2009.

138. Nos conceitos próprios do Capital de Giro e de Dívida Líquida para fins de apuração do Preço não há nenhuma referência aos créditos fiscais Esclarece também a Requerida que os únicos Ajustes permitidos no Contrato estão dispostos nas cláusulas 2.6.4 - "Para fins do Ajuste de Preço" e 2.17 "Ajuste no Capital de Giro da Companhia - Balanço de Fechamento e na Dívida Liquida Companhia - Balanço de Fechamento", e referidas cláusulas não contemplam créditos fiscais.

139. Alega ainda a Requerida que os Requerentes estavam plenamente cientes de que os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, não integrariam o preço e concordaram com essa condição, pois à questão foi discutida antes da assinatura do Contrato (Anexo 24 - Réplica da Requerida).

140. O Tribunal Arbitral, inicialmente, afasta a preliminar apresentada pela Requerida de Impossibilidade de análise nesta arbitragem de questão referente aos créditos fiscais. A cláusula 8.13 do Contrato prevê a possibilidade de o Tribunal Arbitral apreciar qualquer impasse em relação ao Contrato (art. 30 da Lei n. 9,307/96). Ademais, a refeida controvérsia está incluída é devidamente identificada no Termo de Arbitragem firmado pelas Partes.

141. As Partes, após ampla negociação - repita-se, devidamente assessoradas por profissionais das áreas financeira e jurídica, inclusive com a participação de Bancos -, tiveram à possibilidade de discutir todos os pontos do Contrato, sob diversos matizes, especialmente o que se mostra da maior importância: o preço do negócio, no caso, a alienação integral das participações acionárias dos Requerentes no capital (100%) da Companhia.

142. Em decorrência da complexidade deste tipo de avença, as Partes, após fixar o preço do negócio em R$ 320.000.000,00, denominam-no de Valor Base (VB), observando a fórmula descrita na cláusula 2.2. O preço avençado constituía o Valor Base, acrescido do capital de giro da Companhia de acordo com o Balanço de Fechamento (CGBF) diminuído da dívida líquida consolidada da Companhia de acordo com o Balanço de Fechamento (DLBF), representado na seguinte fórmula: Preços VB + CGBF - DLBF.

143. Em 03 de março de 2009, por ocasião da assinatura do Contrato, os Requerentes receberam 2 quantia denominada de preço estimado, calcu-

lada com base nas mesmas premissas acima mencionadas, apenas tendo como base em vez do Balanço de Fechamento (BF) o Balanço Base (88) de 31.12.2008 (cláusula 2.3). A referida parcela de preço estimado sofreu a retenção de valores que garantiam o Ajuste de Preços (Parcela Retida para Ajuste) e da Parcela Retida para Indenização, tudo conforme disciplinado nas cláusulas 2.3. e 2.4.

144. Os valores referentes aos créditos fiscais surgem no Balanço Base de 31 de dezembro de 2008, após a assinatura do MOU. Todavia, e que selou definitivamente o negócio entre as Partes foi o Contrato firmado em 03 de março de 2009. Neste sentido dispôs a cláusula 8.11 "Substituição. Este Contrato e seus Anexos representam o acordo integral das Partes com relação ao seu objeto, substituindo e prevalecendo sobre todas as comunicações, acordos, e contratos anteriores das Partes."

145. Durante o período de transição, da assinatura do MOU até a assinatura do Contrato, as Partes tiveram ampla possibilidade para discutir as questões referentes aos créditos fiscais, pois, conforme mencionado, eram conhecidos e foram referidos no Balanço Base.

146. Atesta a troca de e-mail de 27 de fevereiro de 2009 entre o Requerente Luiz Eduardo e Rafael Beran, abaixo referido e reproduzido, alguns dias antes da assinatura do Contrato em 03 de março de 2009, que a matéria foi tratada pelos Requerentes e que houve recusa em acrescentar o item referente aos créditos fiscais por parte da Requerida, considerando que estavam incluídos no negócio. Mesmo diante da recusa da Requerida em aceitar a inclusão do tema, que poderia ter impactado e aumentado o preço do negócio, os Requerentes aceitam e concordam assinar o Contrato em 03 de março de 2009, sem nenhuma referência ou ressalva quanto ao item dos créditos fiscais. Tal abstenção não ocorreu por equívoco das Partes ou porque os Requerentes eram pessoas inexperientes. Ao contrário, os Requerentes são profissionais capacitados para o negócio que firmaram, administram Fundos de Investimentos e são especialistas na área financeira. Portanto, não pode prosperar a alegação que assinaram o contrato considerando que poderiam trazer a questão novamente à baila no futuro quando esses créditos fiscais viessem a ser utilizados pela Requerida e que isso representaria um acréscimo ao preço do Contrato. Reitere-se, como pessoas experientes e esclarecidas sabem negociar contratos destes jaezes, seus limites e abrangências.

147. O Contrato faz lei entre as Partes e selou toda a negociação prévia entabulada entre elas, Estas tiveram a oportunidade de discutir sobre a viabilidade de incluir no preço do negócio as referidas verbas. Se não o fizeram foi pelo motivo de que não houve acordo. O e-mail de 27 de fe-

vereiro de 2009 de Rafael Beran Bruno endereçado ao Requerente Luiz Eduardo (Anexo 24 - Réplica da Requerida) é de clareza meridiana.[3] Se não havia acordo e se os créditos fiscais deveriam compor o preço da venda da Companhia, os Requerentes tiveram a oportunidade de não fechar o negócio, ou ao menos particularidades, pois este (o preço) é componente essencial dos contratos (art. 482 do Código Civil).[4]

148. Não dá margens para Nações ou suposições. Os Requerentes aceitaram e consentiram com o prego de R$ 320.000.000,00 ao firmarem o Contrato sem nenhuma ressalva, após terem discutido a inclusão do acréscimo referente aos créditos fiscais.

149. Não se trata de discutir se os Requerentes praticaram uma liberalidade ou não na venda das ações da Companhia, ou que haja um enriquecimento ilícito por parte da Requerida. As Partes fixaram um preço e estabeleceram suas variantes (Ajuste de Preço). Não consta no Ajuste de Preço, nem em nenhuma outra cláusula contratual, referência explícita ao item em discussão.

150. Para os créditos fiscais impactarem o preço combinado, já que previamente discutidos, deveriam estar dispostos no Contrato. Reitere-se que, diante da ausência de acordo à época, poderiam os Requerentes deixar de firmar o Contrato ou efetuar a ressalva devida. Nada disso ocorreu: o contrato foi aceito é ao celebrá-lo, as Partes se comprometeram com todos seus termos. Assim, se a Companhia no futuro poderia vir a utilizar os aludidos créditos fiscais, estes fariam parte da sua universalidade de bens.

151. Portanto, ficou claro que: (i) os créditos fiscais eram conhecidos antes da assinatura do Contrato; (ii) a inserção de tais créditos no negócio foram discutidos e negociados; (iii) a Requerida manifestou recusa quanto à inserção dos créditos, mas mesmo assim os Requerentes fecharam o

---

[3] "Prezado Luiz Eduardo, Com base no que foi acordado no MOU, temos que deixar claro os seguintes pontos: 1. Conforme cálculo exemplificativo no item 1.1 do Anexo II do MOU, imposto de renda e contribuição social diferidos (passivos ou ativos) não fazem parte do cálculo do Capital de Giro. O simples fato da Zampregna NSG ter trazido valores de IR e CL diferidos para o capital circulante líquido não muda o que foi acordado no MOU. 2. O valor base de R$ 320 milhões já considera todos os upsides decorrentes da aquisição das operações da Zamprogna (inclusive upsides tributários). Não existe qualquer previsão de revisão do Valor Base no MOU e, dado que um documento vinculativo já foi assinado entre as partes, não é mais momento de discutir valuation. 3. Mesmo que Zamprogna-NSG mantenha os 15,5 milhões de IR e CL diferidos (ativos) no balanço de 31/12/2008, esse valor não fará parte do cálculo do Capital de Giro Balanço Base e nem da Dívida Líquida Balanço Base. 4. A Usiminas tem restrições sobre a real possibilidade de utilização dos prejuízos e base negativa da NSG TA e, portanto, para Balanço de Fechamento, esse valor será revertido de qualquer forma." (negrito acrescentado).

[4] "Três são os elementos essenciais da compra e venda: res, pretium et consensus. Quer-se significar com isso que está perfeito e acabado quando se verifica, quanto à coisa e ao preço, o consentimento." Orlando Gomes, Contratos, Forense: Rio de Janeiro, 26ª ed., 2006, p. 272.

negócio. O Tribunal conclui que as cláusulas em questão foram amplamente discutidas pelas Partes e por seus assessores financeiros e legais, não sendo possível, a esta altura, alegar os Requerentes ter havido omissão indevida ou enriquecimento sem causa por parte da Requerida. Os créditos fiscais estavam incluídos na universalidade dos bens representados na Companhia.

152. Destarte, assiste razão a Requerida quando afirma que o valor da compra e venda de ações foi de R$ 320.000.000,00. Foi esse o valor ajustado pelas Partes. O preço base não ficou sujeito à apuração ou verificação pelas Partes e não constou de nenhum documento as parcelas que compuseram este valor ou mesmo os créditos fiscais em questão. O valor de R$ 320.000.000,00 representa o preço pelo qual os Requerentes se dispuseram a vender a Companhia e que foi aceito pelo comprador (a Requerida). A existência de dois critérios específicos para o Ajuste de Preço no Contrato (denominados de Capital de Giro e Divida Líquida) não tornaram o preço do Contrato variável e Sujeito a evento não previsto e estipulado.

153. Os créditos fiscais não representaram um ativo adicional ao Contrato, mas integrante da universalidade de bens da Companhia e os Requerentes estavam plenamente cientes disso ao terem assinado o Contrato, sem a exceção que agora pretendem ver renegociada. O pacta sunt servanda representa uma garantia às Partes e é a base da segurança jurídica inerente às transações econômicas.

154. Nesta linha acentua Caio Mário da Silva Pereira: "a ordem jurídica oferece 3 cada um a possibilidade de contratar, e dar-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes (...) foram as partes que escolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos"[5].

155. Note-se, também, que o próprio objeto da discussão, créditos fiscais, dependiam de circunstâncias futuras, que poderiam ou não se materializar[6], o que faria com que o preço estipulado no Contrato deixasse de ser fixo. Ora, sendo o preço um componente essencial do Contrato, não seria admissível que sem uma referência expressa viessem os créditos fiscais afterar o acertado e combinado (art. 487 do Código Civil).

---

[5] Caio Mário Silva Pereira, Instituições de Direito Cívil, Rio de Janeiro: Forense, 10º ed. v. III, 2002, p.6.

[6] Conforme esclarecido pelo experto da Requerida, Sr. Silvio Simonaggio: "... a existência de prejuízos não gera ativos fiscais. Os ativos são gerados pela provável realização de lucros futuros pela empresa." (Opinião Técnica, p. 14 - anexada pela Requerida em 05 de maio de 2011).

156. Ao discorrer sobre as características do Valor Base e dos eventos anteriores ao Balanço Base de 31 de dezembro de 2008, o experto Silvio Simonsggio afirmou:

> *"Não constou do Contrato, assinado em 03 de março de 2009, e nem do MOU assinado em 17 de dezembro de 2008, que as Partes tivessem contratado, em conjunto, a avaliação de Zamprogna de forma que tivessem vinculadas definitivamente ao seu resultado. Consta, em sentido contrário, que a proposta de compra feita pela Usiminas aos Requerentes, transformada em MOU por força do aceite dos Requerentes, já continha a definem do Valor Base em R$ 320 milhões. (...) Naquela data de 17 de dezembro de 2008, os créditos fiscais diferidos de IRPJ e CSL eram embriões vinculados a um histórico de prejuízos que projetavam novos prejuízos na Zamprogna. Não eram ativos; poderiam ser possíveis superveniências ativas, se determinados fatos viessem a ocorrer. Esses determinados fatos eram a geração de lucros futuros que, como já se examinou, somente se tornou provável a partir da compra das ações da Zamprogna pela Usiminas. O item 3.3 da proposta da Usiminas, convertida em MOU pelo aceite dos Requerentes, dispunha que somente as Superveniências ativas listadas no Anexo IX daquele instrumento não estavam contempladas no Preço. Nas superveniências ativas listadas no Anexo IX não constavam os potenciais créditos fiscais diferidos de IRPJ e CSLL, de forma que, ao menos sob a ótica eminentemente contábil, o Preço englobava superveniências ativas, tais como os créditos fiscais." (p. 19 - Opinião Técnica, anexada com a petição de 05.05.2011 da Requerida).*

157. Portanto, o Tribunal Arbitral julga improcedente o pleito dos Requerentes referentes aos créditos fiscais no valor de R$ 57.177.000,00.

B. Pleitos da Requerida

1. Revisão do Ajuste de Preço

158. Em decorrência do decidido nesta sentença arbitral na seção A-I acima, em que as Partes, em colaboração e de boa-fé, deverão efetuar os acertos determinados no Ajuste de Preço de acordo com a cláusula 2.6, considerando as matérias declaradas incontroversas, e demais disposições fixadas pelo Tribunal Arbitral, julgam os árbitros prejudicados os pleitos da Requerida quanto à Revisão do Ajuste de Preço nesta arbitragem, sujeitos que estão os acertos às revisões determinadas.

2. Despesas Gerais de Responsabilidade dos Requerente

159. Considerando que o Contrato estabelece regramento próprio, pautado pelo princípio do contraditório quanto ao denominado Procedimento Indenizatório previsto na cláusula 6.5 e que na sistemática estabelecida pelas Partes constitui pressuposto processual prévio à arbitragem, bem como a existência da cláusula 2.4 (i) denominada Parcela Retida para Indenização, a qual garante as indenizações e perdas ocorridas, julga prejudicados os pleitos da Requerida quanto às denominadas despesas gerais, pois às Partes devem observar e seguir o que se comprometeram, considerando especialmente os Seus termos e o período estipulado para finalização do contrato. A Requerida poderá, após valer-se do procedimento previsto no Contrato - e se não for atendida em suas reivindicações - pleitear o que entender adequado, na forma estipulada pelas Partes.

3. Greves e Paralisações

160. Pleiteia a Requerida indenização pelas perdas decorrentes das greves e paralisações ocorridas nas Unidades de Guarulhos - Bonsucesso e Campo Limpo Paulista, que a seu juízo constituíram Eventos Indenizáveis nos termos da cláusula 6.1 do Contrato.

161. No mesmo sentido do disposto acima quanto às despesas gerais, as questões referentes às greves e paralisações devem ser precedidas das providências estabelecidas pelas Partes no Contrato. Ademais os Requerentes deram ciência na petição de OS de abril de 2011 e em 04 de julho de 2011, nos Memoriais Finais, que a Requerida deu início aos procedimentos estabelecidos nos itens 2.13.5 e 2.13.5.1, Assim, por consequência e coerência do acima esclarecido e dando vigência ao que as Partes estabeleceram no Contrato, julga prejudicados os pleitos da Requerida quanto às indenizações por greves e paralisações, com as mesmas ressalvas.

162. Conforme disposto no item 5.10 do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral condena a Requerida a arcar com 70% (setenta por cento) dos custos e custas desta arbitragem e o pagamento da quantia de R$ 400.000,00 a título de honorários aos patronos dos Requerentes. Os 30% (trinta por cento) restantes das custas e custos da arbitragem serão assumidos pelos Requerentes.

III. DECISÃO

163. Isto posto, o Tribunal Arbitral por unanimidade delibera:

a) Julgar procedente o pleito dos Requerentes de provisão para devedores duvidosos, adotando a sistemática da Companhia para títulos superiores a 180 dias, condenando a Requerida a retificá-los no Ajuste de Preço.

b) Julgar improcedente o pleito dos Requerentes de provisão indevida dos valores R$ 35.173,00 e R$ 810.898,39, respectivamente das empresas Engeva e Usina Paraná.

c) Julgar improcedente o pleito dos Requerentes de provisão indevida de R$ 156.935,10, denominado de "outros".

d) Julgar procedente o pleito dos Requerentes e determinar o acréscimo no Ajuste à Valor Presente do saído de clientes o valor de R$ 727.000,00, condenando a Requerida a retificá-lo no Ajuste de Preço.

e) Julgar procedente o pleito dos Requerentes de precificação dos bens do estoque, matérias-primas, e produtos pelo valor maior ou igual ao de mercado, condenando a Requerida a retificá-los no Ajuste de Preço.

f) Condenar os Requerentes a arcar com 50% do valor das 434,3 toneladas de aço referente à diferença dos estoques em R$ 703.500,00.

g) Condenar a Requerida a arcar com 50% do valor das 434,3 toneladas de aço referente à diferença dos estoques em R$ 703.500,00.

h) Julgar procedente o pleito dos Requerentes referente à valorização dos estoques de segunda qualidade no acréscimo no Ajuste de Preço em favor dos Requerentes em R$ 420.000,00, condenando a Requerida a retificá-los, no Ajuste de Preço.

i) Julgar procedente o pleito dos Requerentes quanto ao valor do preço da máquina quadrificadora a ser disposto no Ajuste de Preço e condenar a Requerida a considerar, a este título, o valor de R$ 911.066,63 no Ajuste de Preço.

j) Condenar a Requerida a rever as despesas da Companhia (Demais Custos) lançadas para os Requerentes e que se refiram a fatos geradores após o Contrato, bem como aportar o valor correto ao Ajuste de Preço.

k) Condenar a Requerida a excluir da Parcela de Ajuste o valor referente ao

Contrato de Swap e adotar o procedimento previsto na Cláusula 6 do Contrato referente às indenizações.

l) Julgar improcedente o pleito dos Requerentes referente aos Investimentos de TI serem considerados como despesas reembolsáveis, devendo o valor de R$ 53.000,00 ser incluído no Ajuste de Preço.

m) Julgar improcedente o pleito dos Requerentes de pagamento referente aos valores dos créditos fiscais.

n) Julgar prejudicados os pleitos da Requerida de Revisão de Reajuste de Preços, Despesas Gerais e Greves e Paralisações.

o) Condenar a Requerida em 70% (setenta por cento) das custas e custos desta arbitragem, bem como em honorários advocatícios aos patronos dos Requerentes em R$ 400.000,00.

p) Condenar os Requerentes em 30% (trinta por cento) das custas e custos desta arbitragem.

164. Os valores monetários expressos nesta arbitragem serão corrigidos pelo IGPM-FGV e incidirá juros moratórios de 1% ao mês, ambos fixados a partir de 11 de fevereiro de 2010, data do início desta arbitragem. Estes parâmetros estão consentâneos ao disposto pelas Partes na cláusula 2.16 do Contrato.

165. Esta sentença deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da SENTENÇA ARBITRAL proferida, na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral - CCBC 04/2010 do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmera de Comércio Brasil-Canadá.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 17 de outubro de 2011

Carlos Alberto Carmona
Árbitro

João Bosco Lee
Árbitro

Selma Maria Ferreira Lemes
Árbitra Presidente

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
04 | 2010 | SEC1

Requerentes:

Luiz Eduardo Franco Abreu
&
NSG Capital de Administração de Recursos S/A

vs.

Requerida:

Solução em Aço Usiminas S/A

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
30 de janeiro de 2012

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELOS REQUERENTES E PELA REQUERIDA

Tribunal Arbitral composto por:

- Carlos Alberto Carmona
- João Bosco Lee
- Selma Maria Ferreira Lemes

I. RELATÓRIO

1. Após tomarem ciência da Sentença Arbitral as Partes apresentaram Pedidos de Esclarecimentos.

2. Em seu Pedido de Esclarecimentos os Requerentes aduzem, em Síntese, que a Sentença apresenta alguns pontos que merecem ser esclarecidos, o que justificaria, assim, a apresentação do seu Pedido.

3. Inicialmente, os Requerentes destacam que 2 Sentença estabelece determinação para que a valoração dos bens em estoque seja recalculada pela Requerida com base nos montantes médios contabilizados pelas empresas Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Fasal S.A. Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos e Dufer S.A.

4. Os Requerentes suscitam, no entanto, a enorme complexidade do trabalho contábil a ser realizado pela Usiminas e a ser, oportunamente, revisado pelos Requerentes, de modo que pleiteiam, como seu Pedido de Esclarecimentos, que "seja o presente procedimento arbitral convertido em diligência, a fim de que a liquidação determinada na sentença seja conduzida pelo Tribunal Arbitral à luz do princípio do contraditório, e não apenas pelas partes, com o propósito de se evitar discussões que poderão surgir e dar causa a uma nova arbitragem, perpetuando no tempo à controvérsia existente entre as partes".

5. Sob a rubrica de "Desnecessidade de Nova Valoração da Parte Incontroversa dos Itens em Estoque", os Requerentes argumentam que concordam com os valores de estoque em itens específicos apresentados pela Requerida, de modo que seria de todo Indispensável nova apuração a respeito. Salientam, ainda, que a controvérsia diria respeito apenas ao método de precificação do estoque, cuja tese dos Requerentes teria sido acolhida e determinada pelo Tribunal Arbitral.

6. Em virtude do acima esclarecido, os Requerentes sustentam que a apuração poderia se restringir a nova valoração tão-somente a (a) matéria-prima, (b) produtos em processamento, (c) produtos acabados, (d) materiais auxiliares e (e) mercadoria de revenda, reduzindo substancialmente o trabalho e o tempo despendido para a liquidação da decisão e beneficiando, assim, ambas as Partes. A Sentença, porém, segundo os Requerentes, não teria feito qualquer menção ao citado valor incontroverso, daí que pleiteiam que seja sanada a omissão no dispositivo do decisum em relação ao valor Incontroverso de determinados bens em estoque, que totalizariam, no entendimento dos Requerentes, R$ 21.673.000,00, ordenando-se, por conseguinte, a respectiva rever-

são no cálculo de Ajuste de Preço e o imediato pagamento em favor dos Requerentes.

7. Os Requerentes suscitam, ainda, omissão da Sentença por não ter Incluído valores relativos à demissão voluntária, administradores, capitalização, serviços de portaria e sexto aditamento no cálculo para ajuste de preço. Destacam os Requerentes que, muito embora alguns desses valores, sejam incontroversos, não foram pagos, restando pendentes de quitação, daí porque a necessidade de sua inclusão na decisão final. Outros, embora controversos, devem ser inseridos no decisum para que não reste dúvida na fase executiva de que é objeto de condenação, como pontuar os Requerentes.

8. Por fim, os Requerentes alegam que o cômputo de correção monetária e de juros de mora, na forma do Contrato, deve ser determinado desde o Balanço de Fechamento e da Notificação de Controvérsia, respectivamente, e não a partir do início da arbitragem, conforme consignou o Tribunal Arbitral.

9. Diante do exposto, postulam os Requerentes o acolhimento do seu Pedido de Esclarecimentos, para o fim de restarem sanados os vícios alegados.

10. A Requerida, de outro lado, apresenta Pedido de Esclarecimentos e correção aduzindo, em síntese, que, por simples cálculo aritmético, constatar-se-ia que os Requerentes teriam sucumbido em aproximadamente 70% (setenta por cento) do pleito apresentado ao Tribunal. Em assim sendo, haveria na Sentença Arbitral um erro material, na medida em que a teria condenado a arcar com ônus na proporção de 70% (setenta) por cento, quando na realidade sua perda teria atingido, no máximo, 30% (trinta por cento) dos valores discutidos no presente procedimento.

11. Não obstante, a Requerida diz haver omissão na Sentença Arbitral no que diz respeito à fixação da sucumbência recíproca.

12. Pelos motivos acima apresentados é por entender que o decisum teria contrariado o Termo de Arbitragem em seu item 5.10, a Requerida pleiteia que os pontos por ela suscitados sejam esclarecidos, corrigindo-se a Sentença emitida.

13. Em 14 de dezembro de 2011, o Tribunal Arbitral, levando em consideração os Pedidos de Esclarecimentos com efeitos modificativos apresentados pelas Partes, emitiu a Ordem Processual nº 09, abrindo prazo comum para que elas se manifestassem acerca do Pedido de Esclarecimento da outra.

14. Em atendimento ao disposto na mencionada Ordem Processual, as Partes apresentaram suas manifestações.

15. É o relatório.

II. DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DOS REQUERENTES

Da aferição do quantum debeatur determinado na sentença

16. Alegam os Requerentes ser de extrema complexidade a liquidação da sentença arbitral, no que tange à precificação dos bens em estoque, a serem calculados pela Requerida, na forma determinada na sentença e revista pelos Requerentes, que se revestirá da forma de uma perícia com a possibilidade de surgirem dissensos na aferição dos valores a serem apurados e que correriam o risco de, ao finalizar o trabalho contábil, terem uma sentença ilíquida, quando já não mais o Tribunal Arbitral tivesse jurisdição. Pleiteiam, portanto, os Requerentes que "seja o presente procedimento arbitral convertido em diligência, a fim de que a liquidação determinada na sentença seja conduzida pelo Tribunal Arbitral à luz do princípio do contraditório e não apenas pelas partes, com o propósito de se evitar discussões que poderão surgir e dar causa a uma nova arbitragem, perpetuando no tempo à controvérsia existente entre as partes",

17. Requerida esclarece, a propósito da citada solicitação efetuada pelos Requerentes, que "nada tem a opor quanto à condução da fase de liquidação de sentença por este Tribunal Arbitral, sob amparo do princípio do contraditório, sobretudo diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados e das divergências Já existentes entre as partes".

18. Com efeito, se as Partes estão acordes (i) quanto à forma de apuração do determinado na sentença arbitral; (ii) que esta se faça sob a condução deste Tribunal Arbitral, que terá Jurisdição para determinar o "*quantum debeatur*" e o que for de mister para, especificamente, tornar totalmente líquida a sentença arbitral; e (iii) considerando o regulado nos arts. 1º, 19, 6 único, 21, 620; 29 e 31 da Lei n. 9.307/96, que interpretados conjuntamente com o princípio cardinal da arbitragem - o princípio da autonomia privada quanto à forma de solucionar dissensos que digam respeito a direitos patrimoniais disponíveis - DETERMINA-SE o que segue:

a) As Partes no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Decisão de Pedido de Esclarecimentos, elaborarão em conjunto minuta de Aditamento ao Termo de Arbitragem firmado no âmbito desta arbitragem (art. 19, parágrafo único da lei n. 9,307/96), cujo objeto disciplinará

a forma de execução da apuração dos estoques nos exatos termos do determinado na Sentença Arbitral, complementada, no que couber, com a presente Decisão sobre Pedidos de Esclarecimentos. Referido documento deverá ser encaminhado à Secretaria da Câmara e Árbitros exclusivamente por via eletrônica ("word").

b) Recebida a citada minuta pelo Tribunal Arbitral, este a avaliará e fará as sugestões pertinentes, se necessário. Em seguida, encaminhará para a avaliação das Partes, também por via eletrônica. Após a aprovação pelas Partes e Árbitros, a Secretaria da Câmara adotará as demais providências administrativas necessárias e providenciará a coleta das assinaturas pertinentes no citado documento. Ao Tribunal Arbitral caberá, ao término da instrução processual, proferir sentença de liquidação, que fixará o valor dos bens em estoque, de conformidade com o que prevê a Sentença Arbitral.

Dos itens incontroversos do Ajuste de Preço

19. Alegam os Requerentes que houve omissão na sentença arbitral proferida, quanto aos itens do Ajuste de Preço (que eram incontroversos, posto que integrantes do Balanço de Fechamento), a respeito dos quais as Partes não divergiam e que foram reproduzidos no item 93 da Sentença. Referem-se especialmente a (i) provisão de desvalorização (R$ 16.543.000,00), (ii) provisão de margem negativa (1.972.000,00), (iii) outras provisões de estoque (R$ 919.000,00), e (iv) provisão de giro lento (R$ 2.239.000,00) no valor total de R$ 21.673.000,00,

20. Instada a se manifestar, a Requerida argumenta que não houve omissão na Sentença e que os referidos Itens, por comporem necessariamente o cálculo dos valores em estoque, não podem ser excluídos da sistemática determinada na Sentença.

21. Os valores são incontroversos e espelharam o Balanço de Fechamento apresentado pela Requerida e como tal admitidos como corretos por ambas as Partes. Destarte, não se justifica - bem como não é necessária - a elaboração de recálculos destes, representando desperdício de tempo e recursos das Partes.

22. Entende o Tribunal Arbitral, na medida em que não existe divergência quanto aos valores apontados e que foram abordados no curso do procedimento arbitral, bem como em consonância com os princípios da congruência da sentença e da economia processual, assiste razão aos Requerentes para que referida omissão seja sanada por esta Decisão de Pedido de Esclarecimentos. Destarte, impõe-se à sua exclusão dos cálculos dos itens que compõem o Ajuste de Preço a Serem apurados,

devendo a Requerida efetuar a reversão no cálculo do ajuste e proceder ao pagamento da quantia devida aos Requerentes. Neste sentido, considerando que inexistiu divergência quanto aos referidos valores, a Requerida deverá efetuar o pagamento acrescido de correção monetária calculada com base na variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV desde a data do Balanço de Fechamento (29.02.2009) e de juros de 1% (hum por cento), a partir da data da notificação da Controvérsia em 29.05.2009; ambos calculados até a data do efetivo pagamento (cláusula 2,16).

23. Ademais, observa o Tribunal Arbitral que as quantias referentes ao Ajuste de Preço integram a denominada Parcela Retida do Preço Estimado e representará para a Requerida 2 simples liberação aos Requerentes do que lhes é devido, conforme previsto na cláusula 2.4 (i) do Contrato.

24. Portanto, esclarece e reitera o Tribunal Arbitral que o disposto no item 163, alinea "e" da Sentença aplica-se aos Itens remanescentes, especificamente a matéria-prima, produtos em processamento, produtos acabados, materiais auxiliares e mercadoria de revenda (item 93 da Sentença).

Dos Pleitos de demissão voluntária, capitalização, serviços de portaria, sexto aditamento e administradores - cálculo de Ajuste de Preço

25. Aduzem os Requerentes que à sentença deixou de abordar os pleitos acima mencionados, pois os considerou Incontroversos (item 115 da Sentença). Contudo, esclarecem os Requerentes, à Requerida não efetuou os pagamentos respectivos e deveria a Sentença tê-los tratado, para determinar a inclusão na retificação do cálculo do Ajuste de Preço e o imediato pagamento aos Requerentes.

26. Com efeito, considerando que os pleitos referentes à Demissão Voluntária (R$ 5.620.279,81), Capitalização (R$ 50.000,00), Serviços de Portaria (R$ 19.477,09) e Sexto Aditamento (R$ 3.000.000,00) foram matérias abordadas pelas Partes nesta arbitragem (Requerentes: Alegações Iniciais, itens 175 e seguintes; Réplica, p. 9 a 17; Requerida: Réplica, itens 153 a 165 e Alegações Finais) e diante da existência de consenso quanto aos valores indicados, deve a Requerida proceder aos cálculos pertinentes no Ajuste de Preço e efetuar os pagamentos decorrentes, conforme disposto no Contrato. Portanto, assiste razão aos Requerentes quanto à omissão na Sentença proferida, merecendo ser sanada por esta Decisão de Pedido de Esclarecimentos.

27. Por outro lado, no que concerne ao pagamento aos Administradores, enquanto os Requerentes alegam ser R$ 266.000,00, a Requerida

apresenta o valor de R$ 261.596,71. Considerando que esta obrigação das Partes é decorrente da cláusula 2.17 "c" do Contrato, que declara ter sido o pagamento a esse título no valor de R$ 532.373,44, e que competiria a cada Parte assumir 50% deste valor, o dissenso é meramente aritmético. Assim, a quantia correta a ser considerada é de R$ 266.186,72 e não como pretende a Requerida ao proceder ao desconto de R$ 4.403,29, alegando ter incorrido em mais despesas com as referidas demissões. Portanto, se a previsão contratual foi de um valor fixo e específico, não assiste razão à Requerida em proceder ao desconto efetuado. O valor a ser considerado a título de pagamento aos Administradores é exatamente a metade do valor indicado no Contrato, ou seja, R$ 266.186,72.

Do Termo Inicial para cálculo de juros e correção monetária

28. Alegam os Requerentes que houve obscuridade na Sentença Arbitral ao fixar o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros a partir do início do procedimento arbitral em 11.02.2010 e que o mais apropriado seria a partir do Balanço de Fechamento em 30.04.2009 (correção monetária) e da Notificação da Controvérsia em 29.05.2009 (juros).

29. Inexiste a obscuridade mencionada na Sentença Arbitral, pretendendo os Requerentes a reformulação do decidido, o que não é possível em sede de Pedido de Esclarecimentos. A Sentença, não fixar o termo inicial dos juros e correção monetária incidentes sobre os valores monetários expressos na arbitragem, atrelando-os ao início do procedimento arbitral, entendeu que por serem estes controversos somente com a decisão arbitral tornaram-se definidos seus valores e, portanto, justificadores das incidências mencionadas. A sentença está em consonância com o art. 405 do Código Civil e a fixação do índice de correção observou o regulado pelas Partes no Contrato. Nada há, portanto, a ser alterado na Sentença a este título (termo inicial da contagem de juros e correção monetária).

III. DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA REQUERIDA

30. Alega a Requerida que há omissão na Sentença Arbitral quanto à sucumbência recíproca, pois por simples cálculo aritmético, verifica-se que os Requerentes teriam sucumbido em aproximadamente 70% (setenta por cento) do pleito apresentado ao Tribunal. Aduz que na sentença arbitral há erro material, na medida em que condenou a Requerida a arcar com ônus na proporção de 70% (setenta) por cento, quando na realidade sua perda teria atingido, no máximo, 30% (trinta por cento) dos valores dis-

cutidos no presente procedimento. Insurge-se também quanto ao decidido a título de honorários advocatícios.

31. Pondera o Tribunal Arbitral que à sucumbência parcial influi na distribuição das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Se ambas as Partes forem consideradas reciprocamente vencidas e vencedoras, os ônus da sucumbência serão repartidos de forma proporcional. Para tal fim, e considerando o sistema eleito pelas Partes no Termo de Arbitragem (item 5.10), o julgador deve calcular aproximadamente o que representa, em termos percentuais, o acolhimento parcial das pretensões aduzidas pelas Partes, distribuindo assim o ônus da sucumbência. Devem ser levados em conta, como se vê, não apenas os pleitos (todos eles) dos Requerentes, mas também os pleitos (todos eles) da Requerida.

32. Por tal razão, percebe-se que o inconformismo da Requerida (trata-se de mero inconformismo, não de pleito de esclarecimento) não pode vingar. À proporção que se estabeleceu na Sentença não levou em conta apenas os valores da condenação mencionados pela Requerida, mas também todos os outros pleitos formulados no processo arbitral.

33. Note-se que os Requerentes formularam 17 pleites; destes, 14 foram julgados procedentes. A Requerida formulou 4 pleitos, sendo 1 procedente, outro improcedente e 2 prejudicados. O pleito referente a créditos fiscais, julgado improcedente, foi formulado pelos Requerente. Estes fatos foram levados em conta na estipulação das verbas de sucumbência. Daí a fixação - sempre aproximada, como não poderia deixar de ser - da distribuição proporcional dos ônus da sucumbência. Esta regra processual foi, portanto, devidamente aplicada.

34. Já quanto aos honorários advocatícios, o Termo de Arbitragem, tem 5.10, é claro ao dispor que os árbitros deveriam fios proporcionalmente à Intensidade da sentença em relação à parte Vencida. Os árbitros já esclareceram que a Requerida teve à maior parte de seus pleitos desacolhidos, de forma que os Requerentes tiveram, proporcionalmente, maior sucesso em suas demandas. Por conta disso - e aplicado o critério de proporcionalidade - os árbitros estabeleceram o valor dos honorários em verba que já levou em conta à "intensidade da sentença" em relação à "parte vendida".

35. Portanto, nada há a esclarecer, muito menos a alterar quanto ao quefi-cou disposto na Sentença Arbitral quanto à sucumbência e honorários advocatícios, tendo esta, observado o disposto no Termo de rolagem (item 5.10) é no contato (cláusula 8.13, f).

IV. DECISÃO

36. Isto posto, o Tribunal Arbitral por unanimidade, com fundamento no art. 30, único da Lei n. 9.307/96;

I • Reconhece as omissões existentes na Sentença Arbitral proferida e determina o seu Aditamento para:

a) condenar a Requerida a proceder 3 reversão no Ajuste de Preços e a efetuar os pagamentos respectivos aos Requerentes referentes aos itens incontroversos, a seguir discriminados: (i) provisão de desvalorização (R$ 16.543.000,00), (ii) provisão de margem negativa (1.972.000,00), (iii) outras provisões de estoque (R$ 919.000,00), e (iv) provisão de giro lento (R$ 2.239.000,00) no valor total de R$ 21.673.000,00;

b) condenar a Requerida a proceder aos cálculos pertinentes no Ajuste de Preço e efetuar os pagamentos decorrentes, conforme disposto no Contrato, quanto aos itens: Demissão Voluntária (R$ 5.620.279,81), Capitalização (R$ 50.000,00), Serviços de Portaria (R$ 19,477,09) e Sexto Aditamento (R$ 3.000.000,00);

c) condenar a Requerida no valor de R$ 266.186,72, a título de pagamento de demissão dos Administradores, a proceder à sua inclusão na retificação de cálculo do Ajuste de Preços e efetuar o respectivo pagamento. Referido valor deverá ser corrigido e incidir juros na forma disciplinada no item 164 da Sentença;

d) determinar que todos os valores monetários mencionados nos itens acima (com exceção do referente ao pagamento de demissão aos Administradores), por serem incontroversos e reconhecidos pelas Partes, devem se pagos pela Requerida corrigidos com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV desde a data do Balanço de Fechamento (29.02.2009) e de juros de 1% (hum por cento), a partir da data da notificação da Controvérsia em 29.05.2009; ambos calculados até a data do efetivo pagamento (cláusula 2.16); e

e) o cumprimento do estipulado nas alíneas "a" a "d" acima deverá observar o prazo determinado na Sentença no Item 165.

II • Determina, em decorrência do acordado entre as partes quanto a fase de aferição do *quantum debeatur* fixado na Sentença, que:

a) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Decisão de Pedido de Esclarecimentos, as Partes elaborem em conjunto minuta de

Aditamento ao Termo de Arbitragem firmado no âmbito desta arbitragem (art. 19,5 único da Lei n. 9.307/96), cujo objeto disciplinará à forma de execução da apuração dos estoques nos exatos termos do determinado na Sentença Arbitral, complementada pela presente decisão. Referido documento deverá ser encaminhado à Secretaria da Câmara e Árbitros exclusivamente por via eletrônica ("word");

b) recebida a citada minuta pelo Tribunal Arbitral, este a avaliará e fará as sugestões pertinentes, se necessário. Em seguida, encaminhará para e avaliação da Partes, também por via eletrônica. Após a aprovação pelas Partes e Árbitros a Secretaria da Câmara adotará as demais providências administrativas necessárias e providenciará a coleta das assinaturas pertinentes no citado documento.

III • Julga improcedentes os Pedidos de Esclarecimentos formulados pela Requerida e os demais dos Requerentes.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 30 de janeiro de 2012

Carlos Alberto Carmona
Árbitro

João Bosco Lee
Árbitro

Selma Maria Ferreira Lemes
Árbitra Presidente

AUTORIZAÇÃO

Eu, João Bosco Lee, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 17.619, (OAB/PE sob o nº 804-A e OAB/CE sob o nº 17.541-A, com escritório na Rua Maria (Clara, 286, 80030-140, Curitiba, PR, autorizo Selma Maria Ferreira Lemes, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 53.524, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1769, 6º andar, cj. 6D, 01451-001, a assinar em meu nome a Decisão dos Pedidos de Esclarecimentos, referente ao procedimento arbitral CCBC 04/2010, em que são partes Luiz Eduardo Franco de Abreu e NSG Capital de Administração de Recursos S.A (Requerente) e Soluções em Aço Usiminas S.A (Requerida).

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

João Bosco Lee

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
04 | 2010 | SEC1

Requerentes:

Luiz Eduardo Franco Abreu
&
NSG Capital de Administração de Recursos S/A

vs.

Requerida:

Solução em Aço Usiminas S/A

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
12 de março de 2012

DECISÃO DO SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA REQUERIDA

Tribunal Arbitral composto por:

- Carlos Alberto Carmona
- João Bosco Lee
- Selma Maria Ferreira Lemes

I. RELATÓRIO

1. Após tomarem ciência da Sentença Arbitral as Partes apresentaram Pedidos de Esclarecimentos, que foram parcialmente providos.

2. Ciente do teor da Decisão dos Pedidos de Esclarecimentos, à Requerida apresentou novo Pedido alegando, Inicialmente, contradição entre a determinação de retificação no ajuste de preço e de pagamento dos valores decorrentes no prazo determinado no item 165 da Sentença.

3. De acordo com a Requerida, o cálculo do ajuste de preço depende (da apuração dos demais valores que integram o cômputo e que ainda serão objeto de liquidação de sentença, sendo impossível chegar-se ao valor final o que será devido sem que antes se conheça os números dos demais Itens (que fazem parte do cálculo e que ainda serão objeto de apuração.

4. Segundo a Requerida, apesar da Sentença ter determinado que certos itens integrem o cálculo do ajuste de preço, não há como efetuar qualquer pagamento no prazo de 15 dias, já que o valor de alguns itens que integram o cálculo não é conhecido.

5. A Requerida também alega que à determinação de que os valores objeto das alíneas "a" e "b" do item 36 da Decisão sejam corrigidos desde a data da notificação da controvérsia é contraditório, pois é o valor final que vier a ser apurado que será devidamente corrigido e pago, e não as verbas isoladas integrantes do cálculo do ajuste de preço.

6. Ainda de acordo com a Requerida, há contradição entre a fundamentação e a determinação da Decisão no tocante à distribuição das verbas de sucumbência. Segundo alega, se todos os pleitos formulados pelos Requerentes e pela Requerida foram levados em conta na estipulação de tais verbas, o que inclui os valores da condenação, a conclusão jamais poderia ser a de que 70% das custas e 100% dos honorários a serem arcados por ela estariam proporcionais à sucumbência parcial e recíproca suportada pelas Partes.

7. Ao se calcular, segundo s Requerida, a sucumbência parcial erecíproca com base em valores da condenação, já considerando a reversão de R$ 21.673.000,00 determinada pela Decisão proferida em 30 de janeiro de 2012, o resultado a que se chega é que os Requerentes sucumbiramem exatos 71% e a Requerida 29%. A Requerida defende que a Proporcionalidade resultante da conta efetuada com base em valores da condenação, não foi efetivamente considerada pelo Tribunal Arbitral na distribuição das verbas de sucumbência, posto que a Decisão manteve

a determinação de que a Requerida arcasse com 70% das custas e 100% dos honorários advocatícios.

8. A Requerida apresentou diversos argumentos e sustentou que de qualquer ângulo que se analise a questão, a determinação de que ela deve arcar com 70% das custas e 100% dos honorários não reflete os fundamentos consignados na Decisão e a distribuição proporcional preconizada no artigo 21 do CPC, item 5.10 do Termo de Arbitragem e da Cláusula 8.13, alínea "f" do Contrato.

9. No caso dos honorários, segundo a Requerida, 2 arbitrariedade do dimensionamento é ainda mais evidente, uma vez que não houve sequer distribuição, a despeito de a decisão ter expressamente reconhecido a sucumbência recíproca.

10. A Requerida pede que seja sanada a contradição, pois se os valoresda condenação foram devidamente computados no dimensionamento dos ônus sucumbenciais, a decorrência lógica jamais poderia ser a registrada no dispositivo, sendo imperioso seu redimensionamento.

11. Por fim, a Requerida defende a necessidade de suspensão da determinação de elaboração conjunta de aditamento ao Termo de Arbitragem, uma vez que, segundo ela, não se trata apenas de apurar a conta de "estoques", mas sim de recalcular o ajuste de preço revertendo e inserindo os valores já determinados e os valores que ainda serão liquidados incluindo a conta de estoques para, ao final, apurar-se o resultado que será devido em pagamento aos Requerentes.

12. Na medida em que os itens mencionados nas alíneas "a" e "c" do item 36 da Decisão devem integrar o cômputo do ajuste de preço, impensável,de acordo com a Requerida, que seja esse ponto devidamente esclarecido antes que seja dado início à elaboração do Aditamento, pois este, além de estabelecer a forma de execução da apuração dos estoques, deverá prever, ainda, a sistemática a ser cumprida, observando-se o disposto na Sentença, para apuração do valor devido a título de ajuste de preço.

13. Dentro deste contexto, a Requerida pede que seja suspenso o prazo de 10 dias concedido às Partes para elaboração conjunta do Aditamento ao Termo de Arbitragem, até que sejam definitivamente esclarecidos os pontos levantados.

14. Considerando o novo Pedido de Esclarecimentos apresentado pela Requerida, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 10, concedendo prazo para que os Requerentes se manifestassem sobre o referido Pedido.

15. Em 26 de fevereiro de 2012, os Requerentes apresentaram sua manifestação defendendo inicialmente a preclusão que impediria, segundo eles, a análise da alegada contradição. Em seguida defenderam a ausência de contradição e a existência de valor líquido, certo e exigível a ser pago.

16. Os Requerentes também trataram da adequada e clara definição da Sucumbência e requereram o reconhecimento da litigância de má-fé.

17. Ao final de sua manifestação, os Requerentes pleitearam que: (i) seja reconhecida a preclusão relativamente ao ponto em que à Requerida tenta postergar o cumprimento da parte líquida da sentença, por não se tratar de tema surgido com a decisão dos primeiros Pedidos de Esclarecimentos; (ii) caso superada a preliminar de preclusão, seja rejeitado o pleito; (iii) seja rejeitado o pedido da Requerida no que tange à questão da distribuição dos ônus sucumbenciais; (iv) seja reconhecida a litigância de má-fé em que incidiu gravemente a Requerida e imposta sanção de até 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; (v) seja determinado que a Requerida deposite na conta do Vendedor o valor líquido de R$ 28,468.492,26; (vi) seja determinado que a Requerida deposite na conta do escritório que patrocina os Requerentes o valor líquido de R$ 575.705,50; (vi) seja determinado que os valores especificados em "v" e "vi" sejam acrescidos do índice de correção monetária e dos juros moratórios relativos ao tempo transcorrido até o efetivo pagamento; e (viii) seja determinado que se cumpra, em cinco dias, as obrigações de pagamento e também a obrigação constante no item II do parágrafo 36 da decisão dos primeiros Pedidos de Esclarecimentos, a fim de que se prossiga com a liquidação dos Itens faltantes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

18. Ao contrário do que alega a Requerida no Segundo Pedido de Esclarecimentos apresentado, não há contradição na determinação de retificação do Ajuste de Preços determinado no Primeiro Pedido de Esclarecimentos que sanou a omissão verificada na Sentença proferida. Como ressaltado, se os referidos itens eram incontroversos; se houve reconhecimento recíproco desses valores pelas Partes; se houve os debates pertinentes na fase instrutória do procedimento arbitral e, por serem itens Independentes e plenamente identificáveis, não há motivo para despender tempo e dinheiro das Partes para quantificá-los. Há total congruência e racionalidade no decidido. Portanto, não há razão para se adiar o seu cumprimento (pagamento) pela Requerida, sob o argumento de que fazem parte de um todo (Ajuste de Preços) e os demais Itens ainda serão apurados (precificação dos bens em estoque e matérias-primas).

19. A Decisão do Primeiro Pedido de Esclarecimentos exara de forma clara e coerente os motivos pelos quais o seu cumprimento deve ser realizado nos moldes determinados na sentença e na referida Decisão. Nada mais há para ser acrescentado, pois o que pretende a Requerida é a revisão do decidido, incabível em Pedido de Esclarecimentos (art. 30 da lei n. 9.307/96).

20. Quanto ao critério adotado para a alocação das verbas de sucumbência é sua proporcionalidade, bem como quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, a Requerida repete tudo o quanto foi argumentado no Primeiro Pedido de Esclarecimentos, ocasião em que foi devidamente esclarecido pelos árbitros a sistemática utilizada à luz do Item 5.10 do Termo de Arbitragem e da cláusula 8,13, "f" do Contrato, Não há nada mais a acrescentar, razão pela qual a referida contradição alegada é inexistente. Destarte, neste item também se mostra inadequado o manejo do presente Pedido de Esclarecimentos.

21. Quanto à condenação da Requerida nas penas decorrentes da litigância de má-fé, não vislumbram os árbitros a existência de dolo processual. A insistência da Requerida em repisar argumentos já rejeitados pelos árbitros e já tratados em decisão anterior não caracteriza comportamento tão grave que possa ser qualificado como doloso, a ponto de merecer à aplicação da penalidade excepcional prevista pelo art. 27 da Lei de Arbitragem, penalidade essa que fica reservada para casos mais graves.

22. Isto posto o Tribunal Arbitral julga integralmente improcedente este Segundo Pedido de Esclarecimentos proposto pela Requerida. Determina que os prazos estipulados na Sentença Arbitral e no Primeiro Pedido de Esclarecimentos para cumprimento do decidido se iniciem a partir da ciência pelas Partes desta Decisão de Pedido de Esclarecimentos,

23. Declara encerrada a instância arbitral no que concerne ao mérito desta arbitragem, restando apenas as providências determinadas no item 11 (de porte final de Decisão sobre o Primeiro Pedido de Esclarecimentos (fase de aferição do *quantum debeatur*).

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 12 de março de 2012

Carlos Alberto Carmona
Árbitro

João Bosco Lee
Árbitro

Selma Maria Ferreira Lemes
Árbitra Presidente

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
04 | 2010 | SEC1

Requerentes:

Luiz Eduardo Franco Abreu
&
NSG Capital de Administração de Recursos S/A

vs.

Requerida:

Solução em Aço Usiminas S/A

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
05 de setembro de 2014

SENTENÇA ARBITRAL FINAL

Tribunal Arbitral composto por:

- Carlos Alberto Carmona
- João Bosco Lee
- Selma Maria Ferreira Lemes

I. RELATÓRIO

I.A. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1. **Requerentes:**

Luiz Eduardo Franco de Abreu, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do R.G. nº 04,739.723-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.153.347-49, residente e domiciliado na Av. Borges de Medeiros, nº 2.475, apartamento 701, Lagoa, na cidade do Rio de Janeiro, RI, CEP 33470-002 e NSG Capital de Administração de Recursos S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.113.859/0001-19, com sede na Rua Professor Souza, nº 22-D, sala 105, na cidade de Saquarema, RJ, CEP 28993-000.

2. **Requerida:**

Solução em Aço Usiminas S/A, pessoa jurídica de direito privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.956,441/0001-01, com sede na Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3.011, Engenho Nogueira, na cidade de Belo Horizonte, MG, CEP 31310-260.

I.B. O TRIBUNAL ARBITRAL

1. CARLOS ALBERTO CARMONA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 7.517.469 SSP/SP, Inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.441,628-30, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.o 1,478, 109 andar, São Paulo - SP, CEP 01452-001, e-mail: carmona@mrtc.com.br;

2. JOÃO BOSCO LEE, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.o 4.293,224-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 650.735.259-49, com escritório na Av. Anita Garibaldi, nº 850, conjunto nº 310, Torre C, Curitiba - PR, CEP 80540-180, e-mail: jblee@itglaw.com.br;

3. SELMA MARIA FERREIRA LEMES, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n.º 6.478.283 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 878.570.658-20, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1768, 6º andar, conjunto 6D, CEP 01451-917, e-mail selma@selmalemes.adv.br, Presidente do Tribunal Arbitral indicada pelos Co-Árbitros, acima qualificados.

I.C. SÍNTESE DO LITÍGIO

1. O presente procedimento foi instaurado com base em cláusula compromissória contida no Contrato de Compra e Venda de Ações ("Contrato")

de emissão da Zamprogna NSG Tecnologia do Aço S.A. ("Companhia"), celebrado em 03 de março de 2009 entre o Requerente Luiz Eduardo, na qualidade de vendedor, a Requerente NSG Capital, como garantidora, e a Requerida, na qualidade de compradora.

2. O sumário das pretensões das Partes e o objeto do litígio foram descritos no item III do Termo de Arbitragem.

O Desenvolvimento do Processo Arbitral na Fase de Liquidação (aditamento ao Termo de Arbitragem)

3. Em 17 de outubro de 2011 foi proferida a Sentença Arbitral, decidindo-se, por unanimidade:

> *a) Julgar procedente o pleito dos Requerentes de provisão para devedores duvidosos adotando a sistemática da Companhia para títulos superiores a 180 dias, condenando a Requerida a retificá-los no Ajuste de Preço.*
>
> *b) Julgar improcedente o pleito dos Requerentes de provisão indevida dos valores R$ 35.173,00 e R$ 810.898,39, respectivamente das empresas Engeva e Usina Paraná.*
>
> *c) Julgar improcedente o pleito dos Requerentes de provisão indevida de R$ 156.935,10, denominado de "outros".*
>
> *d) Julgar procedente o pleito dos Requerentes e determinar o acréscimo no Ajuste a Valor Presente do saldo de clientes o Valor de R$ 727.000,00, condenando a Requerida a retificá-los no Ajuste de Preço.*
>
> *e) Julgar procedente o pleito dos Requerentes de precificação dos bens do estoque, matérias-primas e produtos pelo valor maior ou igual ao de mercado, condenando a Requerida a retificá-los no Ajuste de Preço.*
>
> *f) Condenar os Requerentes a arcar com 50% do valor das 434,3 toneladas de aço referente à diferença dos estoques em R$ 703.500,00.*
>
> *g) Condenar a Requerida a arcar com 50% do valor das 434,3 toneladas de aço referente à diferença dos estoques em R$ 703.500,00.*
>
> *h) Julgar procedente o pleito dos Requerentes referente à valori-*

zação dos estoques de segunda qualidade no acréscimo no Ajuste de Preço em favor dos Requerentes em R$ 420.000,00, condenando a Requerida a retificá-los no Ajuste de Preço.

i) Julgar procedente o pleito dos Requerentes quanto ao valor do preço da máquina quadrificadora a ser disposto no Ajuste de Preço e condenar a Requerida 2 considerar, a este título, Valor de R$ 911.066,63 no Ajuste de Preço.

j) Condenar a Requerida a rever as despesas da Companhia (Demais Custos) lançadas para os Requerentes e que se refiram a fatos geradores após o Contrato, bem como aportar "o valor correto ao Ajuste de Preço.

k) Condenar a Requerida a excluir da Parcela de Ajuste o valor referente ao Contrato de Swap e adotar o procedimento previsto na Cláusula 6 do Contrato referente às indenizações.

l) Julgar improcedente o pleito dos Requerentes referente os Investimentos de TI serem considerados como despesas reembolsáveis, devendo o valor de R$ 53.000,00 ser incluído no Ajuste de Preço.

m) Julgar improcedente o pleito dos Requerentes de pagamento referente aos valores dos créditos fiscais.

n) Julgar prejudicados os pleitos da Requerida de Revisão de Reajuste de Preços, Despesas Gerais e Greves e Paralisações.

o) Condenar a Requerida em 70% (setenta por cento) das custas e custos desta arbitragem, bem como em honorários advocatícios aos patronos dos Requerentes em R$ 400.000,00.

p) Condenar os Requerentes em 30% (trinta por cento) das custas e custos desta arbitragem.

164. Os valores monetários expressos nesta arbitragem serão corrigidos pelo IGPM-FGV e incidirá juros moratórios de 1% ao mês, ambos fixados a partir de 11 de fevereiro de 2010, data do início desta arbitragem. Estes parâmetros estão consentâneos 30 disposto pelas Partes na cláusula 2.16 do Contrato.

4. A Sentença Arbitral foi complementada pela Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos, proferida em 30 de janeiro de 2012, que, também por unanimidade:

I • Reconhece as omissões existentes na Sentença Arbitral proferida e determina o seu Aditamento para:

a) condenar a Requerida a proceder à reversão no Ajuste de Preços e a efetuar os pagamentos respectivos aos Requerentes referentes aos itens Incontroversos, a seguir discriminados: (i) provisão de desvalorização (R$ 16.543.000,00), (ii) provisão de margem negativa (1.972.000,00), (iii) outras provisões de estoque (R$ 919.000,00), e (iv) provisão de giro lento (R$ 2.239.000,00) no valor total de R$ 21.673.000,00;

b) condenar a Requerida a proceder aos cálculos pertinentes no Ajuste de Preço e efetuar os pagamentos decorrentes, conforme disposto no Contrato, quanto aos itens: Demissão Voluntária (R$ 5.620.279,81), Capitalização (R$ 50.000,00), Serviços de Portaria (R$ 19.477,09) e Sexto Aditamento (R$ 3.000.000,00);

c) condenar a Requerida no valor de R$ 266.186,72, a título de pagamento de demissão dos Administradores, a proceder a sua inclusão na retificação de cálculo do Ajuste de Preços e efetuar o respectivo pagamento. Referido valor deverá ser corrigido e incidir juros na forma disciplinada no item 164 da Sentença;

d) determinar que todos os valores monetários mencionados nositens acima (com exceção do referente ao pagamento de demissão aos Administradores), por serem incontroversos e reconhecidos pelas Partes, devem se pagos pela Requerida corrigidos com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV desde a data do Balanço de Fechamento (29.02.2009) e de juros de 1% (hum por cento), a partir da data da notificação da Controvérsia em 29.05.2009; ambos calculados até a data do efetivo pagamento (cláusula 2.16); e

e) o cumprimento do estipulado nas alíneas "a" a "d" acima deverá observar o prazo determinado na Sentença no item 165.

II - Determina, em decorrência do acordado entre as partes quanto a fase de aferição do quantum debeatur fixado na Sentença, que:

a) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Decisão de Pedido de Esclarecimentos, as Partes elaborem em conjunto minuta de Aditamento ao Termo de Arbitragem firmado no âmbito desta arbitragem (art. 19,8 único da Lei n. 9.307/96), cujo objeto disciplinará a forma de execução da apuração dos estoques nos

exatos termos do determinado na Sentença Arbitral, complementada pela presente decisão. Referido documento deverá ser encaminhado à Secretaria de Câmara e Árbitros exclusivamente — por via eletrônica "word");

b) recebida a citada minuta pelo Tribunal Arbitral, este a avaliará e fará as sugestões pertinentes, se necessário. Em seguida, encaminhará para a avaliação das Partes, também por via eletrônica, Após a aprovação pelas Partes e Árbitros a Secretaria da Câmara adotará as demais providências administrativas necessárias e providenciará a coleta das assinaturas pertinentes no citado documento.

III - Julga improcedentes os Pedidos de Esclarecimentos formulados pela Requerida e os demais dos Requerentes.

5. A Sentença Arbitral foi novamente complementada pela Decisão sobre o Segundo Pedido de Esclarecimentos apresentado pela Requerida, proferida em 12 de março de 2012, que, por unanimidade, julgou integralmente improcedente o referido Pedido de Esclarecimentos e determinou que os prazos estipulados na Sentença Arbitral e no Primeiro Pedido de Esclarecimentos para cumprimento do decidido se iniciariam a partir da ciência pelas Partes de referida Decisão. O Tribunal Arbitral declarou encerrada a instância arbitral no que concerne ao mérito da arbitragem, restando apenas as providências determinadas no item II da parte final da Decisão sobre o Primeiro Pedido de Esclarecimentos (fase de aferição do *quantum debeatur*), pois por solicitação das Partes e anuência do Tribunal Arbitral deliberou-se firmar Aditamento ao Termo de Arbitragem, a seguir esclarecido.

6. Em 04 de maio de 2012, diante da necessidade de prosseguimento do procedimento arbitral para o fim de se apurar exclusivamente o montante da condenação arbitrada com relação à precificação dos bens em estoque, às Partes e o Tribunal Arbitral firmaram Aditamento ao Termo de Arbitragem, disciplinando 2 forma de execução da apuração dos estoques e fixando um cronograma para tanto.

7. Diante do cronograma fixado no Aditamento ao Termo de Arbitragem e da manifestação apresentada pela Requerida em 01 de junho de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 11, deferindo o pedido da Requerida de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos e memórias de cálculo até o dia 03 de julho de 2012.

8. Em virtude de nova manifestação da Requerida apresentada em 03 de Julho de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 12, defe-

rindo mais uma vez o pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos e memórias de cálculo até o dia 20 de julho de 2012.

9. Considerando a manifestação apresentada pela Requerida no dia 26 de Julho de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 13, deferindo o pedido da Requerida para que a apuração dos estoques fosse feita por meio de perícia técnica e determinando que as Partes apresentassem seus quesitos e indicassem assistentes técnicos até o dia 21 de agosto de 2012.

10. Diante da manifestação apresentada pelos Requerentes no dia 14 de agosto de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 14, suspendendo o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos fixado na Ordem Processual nº 13. O Tribunal determinou que a Requerida apresentasse, até o dia 31 de agosto de 2012, as tabelas de preços praticadas por Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A, Fasal S.A. Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos e Dufer S.A. na data em que foi precificado o estoque objeto da presente arbitragem e a tabela refletindo a média dos referidos estoques. O Tribunal também determinou que caso a Requerida não dispusesse de elementos para apresentação de tais tabelas, que justificasse a não apresentação ao Tribunal Arbitral, no mesmo prazo fixado.

11. Em virtude das manifestações apresentadas pela Requerida em 22 e 23 de agosto de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 15, por meio da qual concedeu prazo até o dia 17 de setembro de 2012, para que os Requerentes consultassem as notas fiscais e documentos que se encontravam arquivados nas unidades da Requerida. O Tribunal também concedeu prazo até o dia 02 de outubro de 2012 para que as Partes apresentassem seus quesitos e indicassem assistentes técnicos;

12. Considerando a manifestação apresentada pelos Requerentes em 17 de setembro de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 16, prorrogando os prazos estabelecidos na Ordem processual nº 15, concedendo prazo até o dia 31 de outubro de 2012 para que os Requerentes consultassem as notas fiscais e documentos que se encontravam arquivados nas unidades da Requerida e até o dia 05 de novembro de 2012 para que as Partes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos.

13. Diante das manifestações apresentadas pelas Partes em 05 de novembro de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 17, comunicando-as que o Dr, Martinho Maurício Gomes de Ornelas realizaria à perícia e determinando que depositassem os honorários estimados pelo perito. As Partes foram informadas que após o depósito dos honorários a perícia teria início.

14. Considerando a manifestação conjunta apresentada pelo perito e assistentes técnicos das Partes em 23 de setembro de 2013, na qual relataram questão técnica que não permitia a operacionalização da precificação dos estoques, tal como determinado pelo Tribunal Arbitral, consoante premissas dispostas no Contrato, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 18, concedendo prazo para que as Partes se manifestassem sobre a referido petição, oferecendo sugestões ao Tribunal Arbitral, que observassem o espírito da cláusula 2.6.1, tal como embasado na Sentença Arbitral e Decisões sobre Pedidos de Esclarecimentos. O Tribunal também pediu que as Partes opinassem sobre a possibilidade da precificação ter por norte os valores de mercado dos citados estoques, ou seja, os preços que à Zamprogna poderia obter se vendidos fossem em 28 de fevereiro de 2009, utilizando-se as próprias tabelas de preços de venda vigentes naquela data, O Tribunal informou que em seguida exararia decisão, a fim de que o perito pudesse elaborar o laudo técnico solicitado.

15. Diante das manifestações apresentadas pelas Partes em 14 de outubro de 2013, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 19, em 19 de novembro de 2013, determinando que a precificação dos estoques, matérias-primas e produtos tivessem por norte os valores de mercado dos citados estoques. Para tanto, deveria observar os preços que a Zamprogna poderia obter se vendidos fossem em 28 de fevereiro de 2009, utilizando-se às próprias tabelas de preços de venda vigentes naquela data, no caso de Produtos acabados e mercadorias de revenda. No caso de matérias-primas pelo preço de aquisição, desses valores naquelas datas, bem como os produtos Semi-acabados seriam quantificados monetariamente, consoante o preço das matérias-primas incorporadas. Deveriam ser observados, também, índices e valores de mercado, excluindo-se os valores praticados pela CSN.

16. O Tribunal Arbitral esclareceu que os materiais secundários e de pequena expressão monetária seriam avaliados de conformidade com o critério sugerido pelo perito, ouvidas nº assistentes técnicos das Partes. Se houvesse desacordo entre os experts, o Tribunal Arbitral decidiria. O Tribunal também determinou que o Laudo Pericial fosse entregue até o dia 30 de janeiro de 2014.

17. Diante da manifestação apresentada pela Requerida em 29 de novembro de 2013, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 20, concedendo prazo até o dia 20 de dezembro de 2013 para que as Partes apresentassem quesitos complementares.

18. Considerando os quesitos complementares apresentados pelas Partes e diante da reunião entre o perito e os assistentes técnicos realizada em

28 de Janeiro de 2014, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 21, prorrogando o prazo para entrega do Laudo Pericial até o dia 30 de abril de 2014.

19. Em decorrência da apresentação pelo Perito indicado pelo Tribunal Arbitral do Laudo Pericial Contábil, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 22, concedendo prazo até o dia 14 de maio de 2014, para que às Partes se manifestassem sobre o referido Laudo.

20. Em 14 de maio de 2014, os Requerentes manifestaram-se sobre o Laudo Pericial em cumprimento à Ordem Processual nº 22 e na mesma data a Requerida solicitou à concessão de prazo adicional de 15 dias para se manifestar, tendo sido deferido pelo Tribunal Arbitral, por mensagem eletrônica emitida pela Presidente do Tribunal Arbitral em 15 de maio de 2014, às 15h37, à prorrogação do prazo para as Partes se manifestarem até 30 de maio de 2014.

21. Em seguida, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 23, concedendo às Partes prazo até o dia 04 de julho de 2014, para o oferecimento de Alegações Finais.

22. As Partes apresentaram suas Alegações Finais na data fixada.

23. Ne medida em que os Requerentes apresentaram manifestação e documentos em 22 de julho de 2014 referentes a fato novo relevante e juntaram documentos, o Tribunal Arbitral emitiu em 30 de julho de 2014 a Ordem Processual nº 24 concedendo prazo até o dia OS de agosto de 2014, para que a Requerida se manifestasse a respeito da referida petição e documentos, bem como suspendeu o prazo para prolação da sentença arbitral final.

24. Em 19 de agosto de 2014, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 25 esclarecendo que tomou nota das considerações das Partes quanto ao fato novo relatado e determinou a retomada do prazo para prolação da sentença arbitral final que se vencerá em 15 de setembro de 2014.

25. É o Relatório.

II. DECISÃO

26. Para aferir e quantificar a precificação dos estoques da empresa Zambrogna NSG Tecnologia do Aço S.A. objeto do Contrato de Compra e Venda de Ações firmado pelas Partes em 03 de março de 2009 ("Contrato"), para os fins e na forma dispostos na Sentença Arbitral de 17 de

outubro de 2011, complementada pelos Pedidos de Esclarecimentos de 30 de janeiro de 2012 e 12 de março de 2012, foi firmado pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral o Aditamento ao Termo de Arbitragem, em 04 de maio de 2012, dando seguimento ao procedimento arbitral nº 04/2010 perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

27. A Sentença Arbitral, complementada pelos Pedidos de Esclarecimentos (item 93 da Sentença, denominado precificação dos estoques[1]) efetuou uma bifurcação no sentido de identificar itens considerados e reconhecidos pelas Partes como Incontroversos e líquidos, quais sejam: (i) provisão de desvalorização (R$ 16.543.000,00), (ii) provisão de margem negativa (R$ 1.972.000,00), (iii) outras provisões de estoque (R$ 919.000,00), e (iv) provisão de giro lento (R$ 2.239.000,00) no valor total de R$ 21.673,000,00, que por serem autônomos e perfeitamente identificáveis não necessitariam de aferição quantificadora. Eram, reitere-se, perfeitamente líquidos.[2] Também quanto a estes itens, houve por bem fixar as verbas consectárias de furos e correção, conforme disposto na alínea "d" do item 36 da Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos de 30 de janeiro de 2012: "por serem incontroversos e reconhecidos pelas Partes, devem se pagos pela Requerida corrigidos com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV desde a data do Balanço de Fechamento (29.02.2009) e de juros de 1% (hum por cento), a partir da data da notificação da Controvérsia em 29.05.2009; ambos calculados até a data do efetivo pagamento (cláusula 2.16)". Tal proceder

---

[1] Nomeadamente estes itens representavam as seguintes rubricas: matérias-primas, provisão desvalorização, produtos em processamento, produtos acabados, provisão de margem negativa, outras provisões de estoques, materiais auxiliares, mercadorias de revenda, e provisão de oiro lento. Saliente-se que os itens grifados são considerados valores incontroversos e líquidos, portanto excluídos da aferição de valores dispostas no Aditamento ao Termo de Arbitragem.

[2] Itens 21 e 22 do Pedido de Esclarecimentos:

"21. Os valores são incontroversos e espelharam o Balanço de Fechamento apresentado pela Requerida é como tal admitidos como corretos por ambas as Partes. Destarte, não se justifica - bem como não é necessária - a elaboração de recálculos destes, representando desperdício de tempo e recursos das Partes. 22. Entende o Tribunal Arbitral, na medida em que não existe divergência quanto aos valores apontados, é que foram abordados no curso do procedimento arbitral, bem como em consonância com os princípios da congruência da sentença é de Economia processual, assiste razão aos Requerentes pare que referida omissão seja sanada por esta Decisão de Pedido de Esclarecimentos. Destarte, impõe-se a sue exclusão dos cálculos dos itens que compõem o Ajuste de Preço a serem apurados, devendo a Requerida efetuar reversão no cálculo do Ajuste e proceder ao pagamento da quanta devida aos Requerentes. Neste sentido, considerando que inexistiu divergência quanto aos referidos valores, a Requerida deverá efetuar o pagamento acrescido de correção monetária calculada com base na variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado - ICPM/FGV desde a date do Balanço de Fechamento (29.02.2009) e de Juros de 1% (hum por cento), a partir da data da notificação da Controvérsia em 29.05.2009; ambos calculados até a data do efetivo pagamento (cláusula 2.16)."

diferenciou-se da forma de reajuste prevista no item 164 da Sentença[3], pois conforme ressaltado eram incontroversos e observaram o disposto na Decisão Sobre Pedido de Esclarecimentos de 30 de janeiro de 2012, item 36, I, alínea "d"[4], ou seja, calculados desde a data do fechamento do balanço em 29 de fevereiro de 2009.

28. Na citada bifurcação do item precificação dos estoques (Ajuste dePreços, cláusula 2.6.i do Contrato) restaram a quantificação da parte ilíquida, ou seja, matérias-primas, produtos em processamento, produtos acabados, materiais auxiliares e mercadorias de revenda, na forma disciplinada nos itens 105 Sentença:

> *105. Reconhece, portanto, o Tribunal Arbitral que é procedente o pleito dos Requerentes quanto à precificação dos estoques pelo valor maior ou igual ao de mercado. Todavia, para quantificar o valor dos estoques conforme o determinado, entende o Tribunal Arbitral, na linha do negócio entabulado pelas Partes e de sua racionalidade econômica, que essa valoração não deve ser efetuada, como sugerem os Requerentes, por meio dos preços praticados pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, mas seguir, por analogia, a sistemática prevista no contrato na cláusula 2.6.1, ou seja, devem ser utilizados como referência os valores médios dos estoques contabilizados pela Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, Fasal S/A Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos e Dufer S/A na respectiva data. Para tanto, a Requerida fornecerá, se necessário, os referidos valores aos Requerentes. Os documentos com as citadas informações devem ser firmados pelos contadores responsáveis das citadas empresas ou de seus representantes legais, competindo à Requerida adotar as providências para tanto.*

29. No item subsequente da Sentença Arbitral foram esclarecidas as bases e origens da sistemática adotada.

---

[3] Item 164: Os valores monetários expressos nesta arbitragem serão corrigidos pelo IGPH-FGV e incidirá Juros moratórios de 1% ao mês, ambos fixados a partir de 11 de fevereiro de 2010, data do Início desta arbitragem. Estes parâmetros estão consentâneos ao disposto pelas Partes na cláusula 2.16 do Contrato.

[4] Item 36, I, alínea "d": determinar que todos os valores monetários mencionados nos itens acima (com exceção do referente ao pagamento de demissão aos Administradores), por serem incontroversos e reconhecidos pelas Partes, devem se pagos pela Requerida corrigidos com "base na variação do Índice Gera de Preços do Mercado - IGPM/FGV desde a data do Balanço de Fechamento (29.02.2008) e de juros de 1% (hum por cento), a partir da data de notificação da Controvérsia em 29.05.2008; ambos calculados até a data do efetivo pagamento (cláusula 2.16);

106. Note-se, de certa forma, que essa solução, apesar de inserida em outro contexto pela Requerida, também foi observada por ela ao efetuar a interpretação da cláusula 2.6.(i) com a cláusula 2.6.1 (item 120 da Réplica). Menciona-se "em outro contexto", pois a cláusula 2.6.1 é dirigida à Compradora (Requerida) e, no contexto do decidido por este Tribunal Arbitral, a adoção do critério de indicar o valor médio dos estoques das três empresas identificadas acima é efetuada por analogia, já que se mostra razoável, no entender do Tribunal, valer-se de critérios dispostos conjuntamente entre as Partes, em vez de eleger um outro, pode-se dizer, aleatório (o preço da CSN), não discutido e acordado entre elas.

30. Ao dar início ao quanto acima disciplinado, as Partes se depararam com uma pletora de documentos a serem compulsados (mais de 16 mil notas fiscais) localizadas nas unidades da Requerida em Santa Luzia (MG), São Paulo (SP) e Guarulhos (SP). Em decorrência, opinou-se por executar referida aferição e quantificação por meio de perícia técnica contábil por perito Indicado pelo Tribunal Arbitral.

31. Após a Indicação de perito pelo Tribunal Arbitral e de as Partes terem indicado assistentes técnicos e formulado quesitos, novamente surgiram problemas operacionais para aferição da precificação dos estoques nos Itens determinados, já que não seria possível aplicar o critério previsto na cláusula 2.6.1. do Contrato, em razão da impossibilidade de aferir a precificação dos estoques utilizando-se como referência os valores médios dos estoques contabilizados por Rio Negro, Fasal e Dufer, tal como determinado pela Sentença, haja vista que não foi possível a utilização de referidas empresas como paradigmas diante de dissonância de seus estoques com os da Zamprogna NSG Tecnologia do Aço S.A. existentes em 28 de fevereiro de 2009, devendo assim se aplicar o critério geral previsto na cláusula 2.6 (i), nomeadamente, "o valor de mercado dos referidos bens".

32. Tais óbices afastaram por completo a aplicação do cronograma previsto no item 4 do Aditamento ao Termo de Arbitragem.

33. Após solicitar manifestação das Partes, o Tribunal Arbitral determinou que à precificação dos estoques, matérias-primas e produtos teriam por norte os valores de mercado dos citados estoques. Para tanto, deveriam ser observados os preços que a Zamprogna poderia obter se vendidos fossem em 28 de fevereiro de 2009, utilizando-se as próprias tabelas de preços de venda vigentes naquela data, no caso de produtos acabados e mercadorias de revenda. No caso de matérias-primas pelo preço de aquisição, desses valores naquelas datas, bem como os produtos semi-acabados serão quantificados monetariamente, consoante o preço das

matérias-primas incorporadas. Seriam observados, também, índices e valores de mercado, excluindo-se os valores praticados pela CSN. Quanto aos materiais secundários e de pequena expressão monetária seriam avaliados de conformidade com o critério sugerido pelo perito, ouvido os assistentes técnicos das Partes. Se houvesse desacordo entre os experts, o Tribunal Arbitral decidiria.

34. Assim procedido, o Laudo Pericial Contábil foi emitido pelo contador Sr. Martinho Maurício Gomes de Ornelas, subscrito em conjunto com os assistentes técnicos das Partes, Srs. Josué Jonas Flores Ribeiro e Edgard Antonio Pereira em 09 de abril de 2014.

35. Conforme apontado no Laudo Pericial, foram aferidos os seguintes Valores: a) matéria-prima R$ 2.922.508,33, b) produtos em processamento R$ 495.850,39, c) produtos acabados R$ 7.087.891,33, d) materiais auxiliares R$ 354.536,74 e e) mercadorias de revenda R$ 1.731.908,92. Apurou-se o valor total originário de R$ 12.592.695,71. Calculados os juros e correção monetária na forma disciplinada na sentença (item 164), ou seja, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo IGPM-FGV, tudo calculado desde 11 de fevereiro de 2010, data do Início da arbitragem até seu efetivo pagamento, apura-se o valor total corrigido até o dia 31 de agosto de 2014 de R$ 26.355.595,37.

36. Considerando que os valores apontados pelos Requerentes representados nas rubricas acima identificadas não consubstanciavam quantificação fixa, mas estimada[5], já que demandavam aferição posterior conforme decidido na Sentença, bem como considerando que os critérios necessitaram ser adaptados à realidade das circunstâncias supervenientes ocorridas, conforme acima referido, entende o Tribunal Arbitral que são os Valores indicados e apurados na perícia contábil que devem ser considerados para fins do quanto determinado na Sentença, ou seja, o valor total originário de R$ 12.592.695,71, acrescido de juros e correção desde 11 de fevereiro de 2010, data de início da arbitragem (item 164 da Sentença).

37. Os Requerentes solicitaram nas suas manifestações às Ordens Processuais 22 e 23 a fixação de honorários de sucumbência complementares aos estabelecidos na Sentença Arbitral, bem como a imposição de multa à Requerida por litigância de má-fé.

---

[5] Os valores apontados pelos Requerentes no curso de arbitragem, apesar de próximos, perfazem a quantia total de R$ 12.082.000,00 e o aferido pela perícia foi de R$ 12.592.695,71 (laudo arbitral págs. 8 a 13 e 33).

38. Quanto aos honorários de sucumbência complementares há de ser notado que a competência do Tribunal Arbitral nesta fase processual está adstrita ao estabelecido no Aditamento ao Termo de Arbitragem firmado em 04 de maio de 2012, e que teve como objeto exclusivamente 2 apuração do an debeatur referente à precificação dos estoques (itens não líquidos que compõem o Ajuste de Preços), conforme acima descrito. Não obstante o item 6 do Aditamento ao Termo de Arbitragem ter ratificado as disposições constantes no Termo de Arbitragem firmado em 01 de junho de 2010, estes não autorizam expandir a Sentença Arbitral para fixar nova condenação à Requerida em honorários complementares de sucumbência. Esta segunda fase da arbitragem é continuação da primeira e não houve julgamento de mérito suplementar, mas apenas liquidação da parte ilíquida da Sentença Arbitral para itens específicos. Para que o Tribunal Arbitral pudesse atender ao pleito dos Requerentes haveria a necessidade de previsão a respeito no Aditamento ao Termo de Arbitragem, instrumento indutor da competência e Jurisdição deferida pelas Partes aos árbitros.

39. Neste sentido não há permissão legal para o Tribunal Arbitral atender ao pleito dos ilustres patronos das Requerentes.

40. Quanto à fixação de multa por litigância de má-fé, esclarece o Tribunal Arbitral que em todas as manifestações da Requerida nesta fase da arbitragem, esta se mostrou operativa e transparente quanto às dificuldades apresentadas e cumpriu prontamente o determinado pelo Tribunal Arbitral, razão pela qual não há motivo que justifique a fixação de multa por litigância de má-fé. Houve transtornos, dificuldades supervenientes e inesperadas para aferição dos valores dos Itens referentes à precificação dos estoques que ocasionaram delongas, mas os óbices apresentados foram superados com a colaboração das Partes, seus assistentes técnicos e perito indicado pelo Tribunal Arbitral.

41. Quanto às despesas incorridas pelas Partes nesta fase da arbitragem, Incluídos os honorários dos árbitros e do perito e demais custas, estas deverão observar a forma disposta na Sentença Arbitral no item 163, alíneas "o" e "p", ou seja, 70% para a Requerida e 30% para os Requerentes.

III. DISPOSITIVO

42. O Tribunal Arbitral por unanimidade delibera:

I) Fixar o valor da condenação da Requerida para os itens: a) matéria-prima R$ 2.922.508,33, b) produtos em processamento R$ 495.850,39, c) produtos acabados R$ 7.087.891,33, d) materiais auxiliares R$ 354.536,74

e e) mercadorias de revenda R$ 1.731.908,92, perfazendo o valor total originário de R$ 12.592.695,71 o qual acrescido de juros e correção monetária equivalem em 31 de agosto de 2014 a R$ 26.355.595,37.

II) Sobre o valor originário apurado no item (i) acima incidirão Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo IGPM-FGV, tudo calculado desde 11 de fevereiro de 2010, data do início da arbitragem, até seu efetivo pagamento, conforme fixado no item 164 da Sentença Arbitral proferida em 17 de outubro de 2011.

III) Julgar improcedentes os pleitos dos Requerentes de fixação de honorários de sucumbência complementares e de fixação de muita por litigância de má-fé em relação à Requerida.

IV) Determinar que a Requerida assuma 70% dos custos incorridos nesta fase da arbitragem (item 163, alínea "o" da Sentença Arbitral).

V) Determinar que os Requerentes assumam 30% dos custos incorridos nesta fase da arbitragem (item 163, alínea "p" da Sentença Arbitral).

43. Esta Sentença Arbitral Final deverá ser cumprida em 15 dias a contar de sua ciência (item 165 da Sentença Arbitral).

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral Final, proferida na data abaixo indicada, no Procedimento Arbitral Final, proferida na data abaixo indicada, no Procedimento Arbitral CCBC 04/2010, administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmera de Comércio Brasil-Canadá.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 05 de setembro de 2014

Carlos Alberto Carmona
Árbitro

João Bosco Lee
Árbitro

Selma Maria Ferreira Lemes
Árbitra Presidente

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
04 | 2010 | SEC1

Requerentes:

Luiz Eduardo Franco Abreu
&
NSG Capital de Administração de Recursos S/A

vs.

Requerida:

Solução em Aço Usiminas S/A

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
22 de outubro de 2014

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELOS REQUERENTES

Tribunal Arbitral composto por:

- Carlos Alberto Carmona
- João Bosco Lee
- Selma Maria Ferreira Lemes

I. RELATÓRIO

1. Após tomarem ciência da Sentença Arbitral Final, os Requerentes apresentaram Pedido de Esclarecimentos.

2. Em seu Pedido de Esclarecimentos, os Requerentes aduzem, em síntese, que a Sentença Final foi omissa, ao não se pronunciar sobre importante fato novo, noticiado antes da sua prolação. Sustenta, ainda, haver obscuridade, por não resultar numa condenação líquida e certa.

3. Os Requerentes afirmam que o Tribunal Arbitral registrou à suamanifestação de 22 de julho de 2014, mas se omitiu a respeito do significadodo fato novo, que consiste em decisão judicial emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que contrariou o que fara decidido pelos árbitros e determinou a liquidez da sentença parcial, proferida em 17 de outubro de 2011.

4. De acordo com os Requerentes, a liquidez e a imediata exigibilidade da condenação primeira foram afirmadas pelos árbitros na segunda Decisão de Pedido de Esclarecimentos, proferida em 12 de março de 2012. Afirmam que já temendo uma possível esquiva da Requerida, pleitearam que a liquidez fosse afirmada pela fixação de um montante condenatório, une se exercita a liquidação da decisão e se apura um montante final certo.

5. Os Requerentes asseveram que tivesse o Tribunal Arbitral decidido por fixar a condenação até aquele momento apurada, teriam sido desde logo repelidas quaisquer dúvidas acerca da exigibilidade da decisão. Porém, alegam que confiando na decisão soberana e definitiva do Tribunal Arbitral, empreenderam execução judicial, cobrando o valor resultante da aplicação dos itens condenatórios, que eram líquidos e exigíveis. Afirmam que lamentavelmente a Requerida ofereceu defesa executiva, esquivando-se de cumprir o comando dos árbitros.

6. Os Requerentes ponderam que muito embora a impugnação executiva tenha sido rechaçada em primeiro grau, acabou por ser acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão frontalmente contrária ao comando do Tribunal Arbitral. Nada obstante a contundência do comando da Sentença Arbitral Parcial, sua força executiva foi obstada, Justamente porque ao julgar o segundo Pedido de Esclarecimentos, o Tribunal Arbitral se limitou a afirmar a possibilidade de cumprimento, sem especificar o saldo do preço, o (que se repete na Sentença Arbitral Final.

7. Segundo os Requerentes, o que se avulta é uma cabal insegurança para a Parte que se sagra vitoriosa, mas vê a decisão ser frontalmente desmoralizada, colocando em dúvida a eficácia da solução arbitral e do tra-

balho desenvolvido por este Tribunal Arbitral. Afirmam estar claro que a decisão arbitral só terá acatamento em sede executiva se for emitida em valor condenatório exato, líquido e certo. Destacam que 2 fixação do quantum é atividade cognitiva e não executiva, de modo que a competência para empreendê-la é do Tribunal Arbitral e não do juízo comum.

8. De acordo com os Requerentes, ou bem se esclarece à decisão para fixar o valor do saldo, o efetivo "*quantum debeatur*" a executar, ou se empreende prolongamento da arbitragem para debater e fixar o valor condenatório. Da forma como emitida, em itens que compõem partes de uma fórmula de cálculo, os Requerentes entendem que sempre restará a incerteza do seu resultado efetivo. Defendem que a simples integração do único item que pendia de liquidação, a julgar pela postura da Requerida e pelo entendimento já manifestado pelo TJ/SP, não será suficiente para assegurar a percepção de crédito a que fazem jus.

9. Os Requerentes asseveram que mesmo integrada agora pela Inclusão do valor do item que pendia de apuração, a Sentença Arbitral persistirá eivada de duvidosa eficácia, pois sujeita a um procedimento liquidatório, não por mero cálculo, mas sim pela via cognitiva da liquidação por artigos ou por arbitramento. Defendem que ou a solução arbitral se faz soberana e lhes entrega um preceito cognitivo definitivo, ou se reduz a um custoso rito preparatório para a discussão judicial, onde haverá a integração cognitiva capaz de precisar o número final.

10. Os Requerentes manifestam que pleitearam a instauração da arbitragem em 11 de fevereiro de 2010 e, depois de dois anos, receberam uma decisão que tinha uma parte líquida e outra ilíquida. Com base na decisão empreenderam a execução da parte líquida e se submeteram a mais dois anos de procedimento para apurar a parte llíquida, terminando desmoralizados Judicialmente em execução. Afirmam que embora o Tribunal Arbitral entenda que a apuração deve ser feita por cálculo, o Poder Judiciário já afrontou o comando decisório anterior e nada impede que subverta a autoridade da decisão arbitral.

11. Os Requerentes aduzem que não lhes bastará que o Tribunal responda seu Pedido de Esclarecimentos afirmando que a decisão é líquida e exequível e que com a fixação do valor dos bens em estoque tudo estará superado, pois nada obsta que o Judiciário entenda que ainda se impõe uma liquidação por artigos ou por arbitramento. Assim, requerem que o Tribunal Arbitral acolha seu Pedido de Esclarecimentos, para chancelar o valor condenatório líquido, certo e exigível, consubstanciado nos cálculos por eles apresentados (Doc. A-50).

12. Sucessivamente, caso este Tribunal não repute possível chancelar os cálculos apontados, os Requerentes pedem que se determine a instauração de contraditório e se louvem de perito de sua confiança, prolongando o procedimento em uma fase de liquidação, para resultar em uma condenação ao saldo final devido, líquido, certo e exigível.

13. Após receber o Pedido de Esclarecimentos dos Requerentes, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 26, concedendo prazo para que a Requerida se manifestasse.

14. Em atendimento à Ordem Processual nº 26, a Requerida apresentou Sua manifestação em 06 de outubro de 2014, defendendo que as alegações dos Requerentes são descabidas, não havendo omissão ou obscuridade na decisão proferida, tampouco qualquer fundamento para que sejam acolhidos os pleitos dos Requerentes de chancela do laudo ou de prolongamento da liquidação de Sentença, sobretudo porque o Tribunal Arbitral esgotou sua função jurisdicional.

15. A Requerida fez breve recapitulação dos fatos e defendeu inicialmente não haver a omissão alegada pelos Requerentes. Ela assevera que não compete ao Tribunal Arbitral manifestar-se sobre as decisões judiciais proferidas no curso do procedimento executivo judicial promovido pelos Requerentes, e que o Tribunal esgotou sua jurisdição com relação àqueles pontos.

16. A Requerida também afirma não haver obscuridade na decisão, uma vez que o Tribunal Arbitral, nº Sentença Arbitral Final, fixou o valor de condenação de determinados itens do estoque da Zamprogna, que era a única providência ainda pendente neste procedimento, conforme reconhecido nas decisões dos Pedidos de Esclarecimentos proferidas em janeiro e março de 2012, cumprindo o que ainda estava ao alcance desta fase final do procedimento. Segundo a Requerida, o Pedido de Esclarecimentos dos Requerentes é uma censurável tentativa de inovar e inserir pedidos descabidos.

17. De acordo com a Requerida, a instância arbitral está encerrada, razão pela qual é impossível a chancela do laudo ou a instauração de nova fase de liquidação. Afirma que o pedido de chancela do laudo deve ser rechaçado de pronto, sendo absurda a pretensão dos Requerentes de liquidar unilateralmente a Sentença Parcial e a Sentença Final. A Requerida afirma que se os Requerentes entendem que a Sentença Parcial é líquida e certa, tendo inclusive ajuizado Ação de Cumprimento de Sentença, inexiste qualquer fundamento hábil a amparar sua pretensão de ver chancelado um laudo de liquidação unilateralmente preparado, do qual ela discorda,

na medida em que não guarda adequação com as regras contratuais aplicáveis com o pedido feito pelos Requerentes neste procedimento.

18. Além disso, afirma que qualquer procedimento de liquidação deve ser conduzido em foro próprio, com observância do devido processo legal, não podendo se admitir uma liquidação unilateral, sob pena de violação aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa. Segundo ela, os Requerentes estão buscando artifícios que lhes permitam usar este procedimento, já encerrado, para receber valores que entendem serem-lhe devidos, mas cuja liquidez e exigibilidade são objeto de discussão na esfera Judicial.

19. A Requerida defende ser também descabida a tentativa dos Requerentes de prolongar esta arbitragem, instaurando-se contraditório para liquidação do saldo final devido, líquido, certo e exigível, porque, no seu entendimento, não há nada a ser liquidado no âmbito. Segundo a Requerida, portanto, não cabe qualquer prolongamento ou início de nova fase de liquidação perante esse Tribunal, que já esgotou sua jurisdição, inexistindo qualquer fundamento legal para o acolhimento do pleito sucessivo dos Requerentes.

20. Por fim, a Requerida afirma que tentar ressuscitar essa arbitragem para liquidar verbas tidas por liquidadas na Sentença Parcial e na Sentença Final e, em paralelo, dar andamento ao cumprimento da Sentença na Justiça Estadual, é uma atitude contraditória, precipitada e de má-fé, que deve ser rechaçada. Pede que o Pedido de Esclarecimentos dos Requerentes seja integralmente indeferido.

21. É o relatório.

II. FUNDAMENTO

22. São dois os motivos alegados pelos Requerentes em seu Pedido de Esclarecimentos referente à Sentença Arbitral Final de 09 de setembro de 2014. Alega omissão, pois a Sentença Arbitral Final não teria manifestado sobre fato novo noticiado antes da sua prolação, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo referente à parte líquida da Sentença Arbitral proferida-em 17 de outubro de 2011, complementada pelas Decisões sobre Pedidos de Esclarecimentos de 30 de janeiro de 2012 e de 12 de março de 2012. Também aduz que há obscuridade na Sentença Arbitral Final, por não resultar numa condenação líquida e certa.

23. Uma breve retrospectiva desta arbitragem, iniciada em 11 de fevereiro de 2010, faz-se necessária para esclarecer e dissipar equívocos, demons-

trando com clareza que todos os pleitos das Partes foram devidamente analisados, alguns julgados procedentes para os Requerentes e outros para a Requerida, bem como expor à inexistência de omissão ou obscuridade na Sentença Arbitral Final.

24. A Sentença Arbitral proferida em 17 de outubro de 2011, complementada pelo Primeiro Pedido de Esclarecimentos de 30 de janeiro de 2012, aferiu valores absolutamente líquidos e outros 2 serem apurados na Segunda fase da arbitragem, expressos e quantificados na Sentença Arbitral Final proferida em 09 de setembro de 2014.

25. A controvérsia resultou do Contrato de Compra e Venda de Ações firmado entre as Partes em 02 de março de 2009 ("Contrato") e os valores a serem apurados consoante nele disposto (cláusulas 2.2, 2.3, 2.5.1 e 2.6), que representam o Preço de Compra das Ações e o Ajuste (cláusula 2,2), No Contrato houve a fixação de um preço estimado (R$ 90.743.000,00 - cláusula 2.3). Nesse preço estimado foram retidas pela Requerida as quantias de R$ 22.685.750,00 é R$ 45.000,000,00, conforme disposto na Cláusula 2.4 do Contrato.

26. Considerando que o preço efetivo da aludida transação econômica Somente poderia ser aferido posteriormente, as Partes fixaram as premissas para o cálculo final (cláusula 2.5.1), que tinha como procedimento alcançar o Valor representado no denominado Ajuste de Preço, que representaria o preço menos o preço estimado (fórmula da cláusula 2.5.1).

27. Foi na quantificação do Ajuste de Preço que as partes dissentiram. Após a ampla instrução do procedimento arbitral e do exercício pleno do contraditório, a Sentença Arbitral de 17 de outubro de 2011, complementada pela Decisão sobre o Primeiro Pedido de Esclarecimentos de 30 de janeiro de 2012 definiu os itens e respectivos valores a serem considerados no Ajuste de Preço, bem como a incidência de atualização monetária e juros e as respectivas datas iniciais e finais desses cálculos (Item 31 abaixo).

28. Por estarem perfeitamente identificáveis e serem líquidos comportavam apenas serem incluídos na fórmula de cálculo disposta no Contrato (cláusulas 2.2, 2.3, 2.5.1 e 2.6). Portanto, simples cálculos aritméticos. Não estavam atrelados e na dependência dos demais itens a serem aferidos na segunda fase da arbitragem, que somente teve como objetivo quantificar o item denominado precificação dos estoques (item 33 abaixo).

29. Nessa linha, a segunda Sentença denominada de Sentença Arbitral Final, ao determinar o valor a ser integrado no Ajuste de Preço (precificação dos estoques) tem como consequência lógica observar a mesma

sistemática contratual e, por óbvio, seriam excluídos os valores já computados na primeira Sentença Arbitral, se ocorrido o seu adimplemento.

30. Para maior clareza, reitera-se o que a Sentença Arbitral complementada pela Primeira Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos definiu e quantificou como valores referentes ao Ajuste de Preço a comporem os cálculos dascláusulas 2.2, 2.3, 2.5.1 e 2.6 do Contrato:

a) R$ 727.000,00 referentes ao Ajuste a Valor Presente do saldo de clientes (Sentença, item 163, alínea "d").

b) R$ 703.500,00 referentes ao Ajuste no Inventário (Sentença, item 163, alínea "g")

c) R$ 420.000,00 referentes a valorização dos estoques de segunda qualidade (Sentença, item 163, alínea "h").

d) R$ 911.066, 63 referentes a máquina quadrificadora (Sentença, item 163, alínea "i").

e) R$ 53.000,00 referentes em Investimentos em TI (Sentença, item 163, alínea "i").[1]

f) R$ 48.478,79 referentes a Demais Custos (Sentença, item 163, alínea "j").

g) R$ 730.459,90 referentes a provisão para devedores duvidosos (sentença, item 163, alínea "a").

h) R$ 5.620.279,81 referentes a Demissão Voluntária (1º Decisão Ped. Escl., Item 36, alínea "b").

i) R$ 50.000,00 referentes a Capitalização (1º Decisão Ped. Escl., item 36, alínea "b").

j) R$ 19.477,09 referentes a Serviço de Portaria (1º Decisão Ped. Escl., item 36, alínea "b").

k) R$ 3.000.000,00 referentes ao Sexto Aditamento (1º Decisão Ped. Escl., item 36, alínea "b").

l) R$ 266.186,72 referentes a Demissão de Administradores (1º Decisão Ped. Escl., item 36, alínea "c").

m) R$ 21.673.000,00 referentes à: (i) provisão de desvalorização (R$

16.543.000,00), (ii) provisão de margem negativa (1.972.000,00), (iii) outras provisões de estoque (R$ 919.000,00), e (iv) provisão de giro lento (R$ 2.239.000,00) (1º Decisão Ped. Escl., item 36, alínea "a").

31. Todos os itens acima que se referem à Sentença Arbitral incidem atualização monetária corrigidos pelo IGPM-FGV e juros de 1% (um por cento), ambos fixados a partir de 11 de fevereiro de 2010, data do início da arbitragem (item 164 da Sentença). Por outro lado, os itens que se referem à Primeira Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos serão corrigidos com base no IGPM-FGV a partir da data do Balanço de Fechamento (29.02.2009) e de Juros de 1% (um por cento) a partir da data de notificação da Controvérsia em 29.05.2009, ambos calculados até a data do efetivo pagamento. Exclui-se apenas a alínea "I" acima em que se procederá o reajuste na forma determinada no item 164 da Sentença (1º Decisão Ped. Escl., item 36, alínea "e", in fine).

32. A fundamentação para a diferença no início do cômputo da atualização monetária e juros, tal como explicado pelo Tribunal Arbitral, Justifica-se em razão de serem os valores Incontroversos (Item 36, I alínea "d" da Primeira Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos) e outros terem sido controversos (item 164 da Sentença).

33. Por sua vez, como acima mencionado, a Sentença Final incumbiu-se de quantificar a parte ilíquida (Precificação dos Estoques) a compor o Ajuste de Preço. Definiu o valor total originário de R$ 12.592.695,71, representado nos itens: a) matéria-prima R$ 2.922.508,33, b) produtos em processamento R$ 495.850,39, c) produtos acabados R$ 7.087.891,33, d) materiais auxiliares R$ 354.536,74 e o) mercadorias de revenda R$ 1.731.908,92 (Sentença Final, item 42, no "i"). Sobre referido valor originário incidirá correção monetária e juros na forma disciplinada no item 164 da Sentença (Sentença Final, Item 42, I, nº "ii").

34. Todos os itens definidos na Sentença complementada pela Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos representam valores perfeitamente definidos (líquidos) a comporem o cálculo do Ajuste de Preço. O mesmo se diga dos valores apurados a título de precificação dos estoques na Sentença Arbitral Final. Um não depende do outro, posto que podem ser calculados em separado. Destarte, a toda evidência, não existe dependência e muito menos podem ser classificados como ilíquidos, pelo simples fato de após

[1] A Sentença determinou a inclusão deste valor no Ajuste de Preços, indeferindo o pleito de Requerente de que esses valores seriam considerados despesas reembolsáveis determinada no item 164 da Sentença (1º Decisão Ped. Escl., item 36, alínea "e", in fine).

terem sido definidos pelo Tribunal Arbitral passarem a integrar cálculos matemáticos para aferir o Preço de Compra das Ações e Ajuste (cláusula 2.2), complementados pelos esclarecimentos das cláusulas 2.2.3 e 2.5.1 do Contrato, os quais foram externados pelos Requerentes (passo a passo) no documento A-50 anexado no Pedido de Esclarecimentos.

35. O Superior Tribunal de Justiça - STJ pontifica não haver falar em sentença ilíquida e consequente necessidade de liquidação quando definidos todos os itens na Sentença que compõem cálculos aritméticos posteriores (inclusive podendo ser confirmados pelo contador do juízo), tais como os definidos em ambas as Sentenças proferidas por este Tribunal Arbitral. Confiram-se:

> *a) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO AFERÍVEL POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS.*
>
> *1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser desnecessário o procedimento de liquidação quando o valor de condenação depender apenas de cálculos aritméticos. Precedentes: REsp 877.648/CE, Rel. Min, João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18.2.2010; AgRg no Ag L066.394/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28.11.2008; REsp 1.064.023/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29.10.2008.*
>
> *2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que o montante a ser alcançado da condenação envolve apenas cálculos aritméticos, pelo que desnecessário o procedimento de liquidação. Alterar tal conclusão significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Recurso especial não conhecido (REsp. nº 1.232.569 - PB (2011/0017595-4), Ministro Relator Mauro (Campbell Marques, Julgamento em 05.04.2011, v.u.).*
>
> *b) "O fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo 3º autoriza o Juiz a se valer do contador do Juízo sempre que "e memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites de decisão exequenda."*
>
> *(REsp nº 1.148.643 - MS (2009/0132808-4), Ministra Relatora Nancy Andrighi).*

36. Portanto, conforme acima esclarecido e reiterado por este Tribunal Arbitral em diversas oportunidades pregressas (Primeira e Segunda Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos e Sentença Arbitral Final) não há nem omissão, nem obscuridade na Sentença Arbitral Final a justificar sua retificação, pois o que compete às Partes e especialmente aos Requerentes é efetuar cálculos aritméticos, tal como expressos em seu Pedido de Esclarecimentos (Doc. A-50) e quantificados à luz do determinado por este Tribunal Arbitral nas Sentenças e Decisões sobre Pedidos de Esclarecimentos proferidas, inclusive reproduzidas nos itens 30 a 34 acima.

37. Assim é que tanto na primeira fase desta arbitragem, ao ser proferida a Sentença e Decisões sobre Pedidos de Esclarecimentos, quanto na Sentença Final, este Tribunal Arbitral cumpriu sua missão e ditou Sentenças Arbitrais líquidas (art. 18 da Lei nº 9307/96). Efetuar cálculos aritméticos à luz dos itens quantificados e definidos pelo Tribunal Arbitral e seguir os passos (fórmulas matemáticas) determinados no Contrato para apurar o valor final devido pela Requerida aos Requerentes representam quantificação de valores definidos e líquidos (Doc. A-50), tal como assentado na pacífica Jurisprudência do STJ. Não podem existir dúvidas (ou iliquidez) se foram fornecidos os dados para os cálculos nas Sentenças proferidas por este Tribunal Arbitral.

38. Portanto, conclui o Tribunal Arbitral que todos os pleitos das Partes foram analisados, julgados e quantificados nesta arbitragem. Elaborar cálculos segundo fórmula contratual com os itens definidos nas Sentenças representam meros procedimentos aritméticos e que podem ser efetuados por um contador, tal como o apresentado pelos Requerentes (Doc. A-50). Nada mais há a tratar nesta arbitragem. Nada resta a ser esclarecido.

III. DECISÃO

39. Isto posto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, com fundamento no art. 30, § único da Lei n. 9.307/96 rejeita o Pedido de Esclarecimentos efetuado pelos Requerentes e considera definitivamente encerrada esta arbitragem (arts. 29 e 31 da Lei nº 9.307/96).

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Decisão do Pedido de Esclarecimentos, proferida na data abaixo indicada, no Procedimento Arbitral CCBC 04/2010, administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 22 de outubro de 2014

Carlos Alberto Carmona
Árbitro

João Bosco Lee
Árbitro

Selma Maria Ferreira Lemes
Árbitra Presidente

Processo Arbitral Número

24 | 2011 | SEC1

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

CAM-CCBC Arb. 24/2011/SEC1

Partes	Campina Participações S.A., Edson Pereira Duda, Natalina Sacchi Duda e Pio Egidio Sacchi vs. Allore Mineração S.A.
Tribunal Arbitral	Eduardo Grebler, Luiz Gastão Paes de Barros Leães e José Alexandre Tavares Guerreiro (Presidente)
Sentença Arbitral e Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos	Contrato de compra e venda de ações. Composição do preço de aquisição. Responsabilidade pelo término do contrato. Taxa de exclusividade. Condições precedentes. Devolução dos mútuos. Danos materiais e morais. Violação das cláusulas compromissórias
Fonte original de publicação	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1735538/SP (2017/0270963-0). e-STJ fls. 121 a 159 / 171 a 180
Processo de origem	Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1058976-86.2014.8.26.0100
Data do trânsito em julgado	19 de abril de 2021
Data de conferência	10 de janeiro de 2025
Resumo	Apelação – Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação improcedente – Sentença arbitral que, embora emitindo condenação, não extrapola a convenção de arbitragem, só o que justificaria a respectiva invalidação com base no art. 32, IV, da Lei 9.307/96 – Consideração, ademais, de que, no atual sistema processual, a sentença declaratória, nas condições previstas no art. 475-N, I, do CPC/73 e no art. 515, I, do CPC/15, também comporta execução por título judicial – Regras processuais essas que se sobrepuseram à aparente restrição do art. 31 da Lei 9.307/96, até a se ter em mente que a disciplina da execução e dos títulos que lhe dão suporte é matéria típica da lei processual – Irrelevante seria, portanto, a circunstância de a sentença arbitral ter proferido condenação, ainda que isso se mostrasse em desconformidade com o pedido – Suposta mácula em questão que, de toda forma, traduziria a chamada sentença "ultra petita", esta cuja correção apenas reclama o decote do que foi decidido além do pedido e não, absolutamente, a invalidação de todo o decidido – Inexistência, por último, de litispendência entre o processo instaurado perante o juízo arbitral e o processo de execução fundado no mesmo contrato, uma vez que fundadas as demandas em causas de pedir diversas e contendo pedidos também distintos –

Haveria, sim, falta de interesse processual para execução fundada na sentença arbitral, por já estar em curso execução por título extrajudicial voltada à satisfação do mesmo crédito objeto da condenação proferida naquela decisão. Dispositivo: Negaram provimento à apelação. Recurso Especial. Ação anulatória de sentença arbitral. 1. Alegação de julgamento extra petita, sob o argumento de que a postulação foi meramente declaratória e a sentença teve conteúdo condenatório. improcedência. 2. Sentença arbitral que, ao analisar a matéria, objeto do conflito que lhe foi submetido, reconheceu a responsabilidade pela rescisão contratual e o dever de restituir valor transferido, como consequência inerente de seu provimento jurisdicional. Verificação. 3. Execução promovida pela parte adversa com base no contrato estabelecido entre as partes, cuja higidez foi reconhecida por decisão transitada em julgado, e não na sentença arbitral em análise. Verificação. 4. Tese de infringência do art. 31 da Lei de Arbitragem. Insubsistência. Executibilidade da sentença arbitral, de acordo com o conteúdo estabelecido no art. 475-N, I, do CPC/1973 (art. 515 do CPC/2015). 5. Recurso especial improvido.

Resumo

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se a sentença arbitral, objeto da subjacente ação anulatória, teria incorrido em julgamento extra petita, revelando-se nula de pleno direito, nos termos do art. 32, IV, da Lei de Arbitragem, sob a alegação de que teria exarado provimento condenatório, a despeito de ser a postulação submetida ao Tribunal arbitral meramente declaratória. A esse propósito, sob o particular enfoque trazido pelos recorrentes, discute-se, ainda, sobre a exequibilidade da sentença arbitral declaratória. 2. De modo bem específico, discutiu-se no bojo do procedimento arbitral instaurado pelas partes litigantes, basicamente, se os recorrentes deveriam ou não restituir à recorrida o valor correspondente à parcela de 70% da Taxa de Exclusividade que lhe foi transferida, como consectário da culpa pela rescisão do contrato. 2.1 Considerando-se que o objeto do procedimento arbitral instaurado entre as partes consistiu em definir a culpa pela rescisão do contrato estabelecido entre as partes, com a correlata responsabilização e consectários daí advindos, ressai irrefreável a conclusão de que, em tal objeto, está abrangido o reconhecimento do dever de restituir, ou não, a importância relativa à Taxa de Exclusividade transferida à parte ora recorrente, a evidenciar a insubsistência da alegação de julgamento extra petita. 3. Afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Precedentes.

Resumo

3.1 Não existe, no caso, nenhuma finalidade prática aferir a exequibilidade da sentença arbitral em comento, a qual não constitui propriamente o título executivo que lastreia a execução promovida pela parte adversa. 4 Sobressai evidente o propósito legislativo de a tudo equiparar, mormente em relação aos efeitos, a sentença arbitral à sentença judicial, o que decorre, naturalmente, do reconhecimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui a natureza jurisdicional. Nessa medida, o atributo da executibilidade conferido a determinado tipo de sentença judicial também deverá estar presente, necessariamente, na sentença arbitral com idêntico conteúdo. 4.1 O inciso I do art. 475-N, I, do CPC/1973 (com teor semelhante ao do atual art. 515, I, do CPC/2015) explicita o caráter de executibilidade da decisão que reconhece, de forma categórica e determinante, a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, ainda que não qualificada propriamente como condenatória. 4.2 Mostra-se adequada a compreensão que reconhece a coexistência dos arts. 31 da Lei de Arbitragem com o art. 475-N, incisos I e IV, do CPC/1973 (atual art. 515, I e IV), tendo este último explicitado o conteúdo do primeiro, para assentar, portanto, o caráter de título executivo da sentença arbitral notadamente aquele, tal como se dá na hipótese, que reconhece, de forma categórica e determinante, a obrigação de restituir quantia certa (correspondente à denominada Taxa de Exclusividade) -, a equiparará-la, em todos os efeitos, à sentença judicial. 5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.735.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.)

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
24 | 2011 | SEC1

Requerentes:

Campina Participações S.A.
("Campina")

Edson Pereira Duda
("Edson")

Natalina Sacchi Duda
("Natalina")

Pio Egidio Sacchi
("Pio")

vs.

Requeridas:

Allore Mineração S.A. ("Allore")

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
30 de janeiro de 2014

SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal Arbitral composto por:

- José Alexandre Tavares Guerreiro
- Luiz Gastão Paes de Barros Leães
- Eduardo Grebler

I. NOME E ENDEREÇO DOS ÁRBITROS

A. O Tribunal Arbitral está composto da seguinte forma:

Os Requerentes indicaram como co-árbitro:

Eduardo Grebler, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 17.533 e na OAB/SP sob o nº 220.319, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.878.196-91, com escritório na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 17º andar, São Paulo, SP, Brasil, CEP 04547-005, e-mail: egr@grebler.com.br e telefone (11) 3014-4800.

Sendo o caso, os Requerentes indicarão co-árbitro suplente oportunamente.

A Requerida indicou como co-árbitro:

Luiz Gastão Paes de Barros Leães, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 15.007 e no CPF/MF sob o nº 345.348.578-53, com escritório na Rua Sampaio Vidal, 1154, São Paulo, SP, Brasil, CEP 01443-001, e-mail: prof.leaes@leadsadv.com.br e telefone (11)3097-8033.

E como co-árbitro suplente Dr. Hermes Marcelo Huck.

O árbitro presidente do Tribunal Arbitral foi nomeado pelos co-árbitros, em conformidade como disposto no artigo 5.4 do Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Regulamento de Arbitragem"):

José Alexandre Tavares Guerreiro, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 21.104 e no CPF/MF sob o nº 006.630.268-49, com escritório na Rua Ramon Penharrubia, 130, 14º andar, São Paulo, SP, Brasil, CEP 01323-140, e-mail: jatg@terra.com.br e telefone (11) 32850613.

II. NOMES E ENDEREÇOS DAS PARTES

A. Os Requerentes

CAMPINA PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade constituída de acordo com as leis do Brasil inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.890 367/0001-53, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 655, conjunto 1701, Centro, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180.

Doravante designada "CAMPINA".

Representada neste procedimento, de acordo com o disposto na Seção 7 do Regulamento, pelos seguintes advogados integrantes dos escritórios PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS, Al. Dr. Carlos de Carvalho, nº 722, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, Tel: (41) 3219-3300 e URIA MENÉNDEZ - PROENÇA DE CARVALHO, Av. Paulista, nº 1079, 9º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-200, Tel: (11) 3279-7070, e-mail: valeria.galindez@uria.com.br.

Dr. Luiz Henrique de Andrade Nassar
OAB/PR nº 36.602
E-mail: luiznassar@peregrinoneto.com.br

Dr. Valeria Galíndez
OAB/SP nº 184.239
E-mail: valeria.galindez@uria.com.br

EDSON PEREIRA DUDA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3245641-3 SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob o nº 765.076.708-63, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 89, apto. 12, Juvevê, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 0053-010.

Doravante designado "EDSON".

Representado neste procedimento, de acordo com o disposto na Seção 7 do Regulamento, pelos seguintes advogados integrantes dos escritórios PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS, Al. Dr. Carlos de Carvalho, nº 722, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, Tel: (41) 3219-3300 e URIA MENÉNDEZ - PROENÇA DE CARVALHO, Av. Paulista, nº 1079, 9º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-200, Tel.: (11) 3279 7070, e-mail: valeria.galindez@uria.com.br.

Dr. Luiz Henrique de Andrade Nassar
OAB/PR nº 36.602
E-mail: luiznassar@peregrinoneto.com.br

Dr. Valeria Galíndez
OAB/SP nº 184.239
E-mail: valeria.galindez@uria.com.br

NATALINA SACCHI DUDA, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6718321 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 561.691.249-20, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 89, apto. 12, Juvevê, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80053-010.

Doravante designada "NATALINA".

Representada neste procedimento, de acordo com o disposto na Seção 7 do Regulamento, pelos seguintes advogados integrantes dos escritórios PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS, Al. Dr. Carlos de Carvalho, nº 722, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, Tel: (41) 3219-3300 e URIA MENÉNDEZ - PROENÇA DE CARVALHO, Av. Paulista, nº 1079, 9º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-200, Tel: (11) 3279-7070, e-mail: valeria.galindez@uria.com.br

Dr. Luiz Henrique de Andrade Nassar
OAB/PR nº 36.602
E-mail: luiznassar@peregrinoneto.com.br

Dr. Valeria Galíndez
OAB/SP nº 184.239
E-mail: valeria.galindez@uria.com.br

PIO EGÍDIO SACCHI, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 2RI863694 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.692.500-030, residente e domiciliado na Rua Domingos Rubbo, nº 348, apto. 601, Cristo Redentor, na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91040-000.

Doravante designado "PIO".

Representado neste procedimento, de acordo com o disposto na Seção 7 do Regulamento, pelos seguintes advogados integrantes dos escritórios PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS, AL Dr. Carlos de Carvalho, nº 722, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, Tel: (41) 3219-3300 e URIA MENÉNDEZ - PROENÇA DE CARVALHO, Av. Paulista, nº 1079, 9º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-200, Tel: (11) 3279-7070, e-mail: valeria.galindez@uria.com.br.

Dr. Luiz Henrique de Andrade Nassar
OAB/PR nº 36.602
E-mail: luiznassar@peregrinoneto.com.br

Dr. Valeria Galíndez
OAB/SP nº 184.239
E-mail: valeria.galindez@uria.com.br

CAMPINA, EDSON, NATALINA E PIO doravante em conjunto designados "Requerentes".

B. A Requerida

ALLORE MINERAÇÃO S.A. (atual denominação de STEEL DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.), sociedade constituída de acordo com as leis do Brasil, inscrita, no CNPJ/MF sob o nº 10.345.009/0001-98, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 758, 2º andar, conjunto 22, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04542-000.

Doravante designada "ALLORE" ou "Requerida".

Representada neste procedimento, de acordo com o disposto na Seção 7 do Regulamento, pelos seguintes advogados integrantes dos escritórios LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 11º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01452-924, Tel: (11) 3555-5000 e L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, Av. Paulista, nº 1294, 8º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Dr. Angela Di Franco
OAB/SP nº 88.601
E-mail: afranco@levysalomao.com.br
Tel.: (11) 3555-5055.

Dr. Mariana Capela Lombardi
OAB/SP nº 234.805
E-mail: mlombardi@levysalomao.com.br

Dr. André Camerlingo Alves
OAB/SP nº 104.857
E-mail: aca@lob-svmfa.com.br
ab@lob-svmfa.com.br
pmg@lob-svmfa.com.br

Dr.ª Adriana Braguetta
OAB/SP nº 130.044
E-mail: aca@lob-svmfa.com.br
ab@lob-svmfa.com.br
pmg@lob-svmfa.com.br

Dr. Maurício Almeida Prado
OAB/SP nº 130.900
E-mail: aca@lob-svmfa.com.br
ab@lob-svmfa.com.br
pmg@lob-svmfa.com.br

Dr. Paulo Macedo Garcia Neto
OAB/SP nº 260.666
E-mail: aca@lob-svmfa.com.br
ab@lob-svmfa.com.br
pmg@lob-svmfa.com.br

Dr. Rafael Francisco Alves
OAB/SP nº 237.151
E-mail: aca@lob-svmfa.com.br
ab@lob-svmfa.com.br
pmg@lob-svmfa.com.br

Dr. Andrea Carvalho Ratti
OAB/SP nº 155.424
E-mail: aca@lob-svmfa.com.br
ab@lob-svmfa.com.br
pmg@lob-svmfa.com.br

III. FATOS E PROCEDIMENTO ARBITRAL

A. Os Fatos

1. Em 20 de janeiro de 2010, a STEEL DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (antiga denominação social da ALLORE) apresentou à CAMPINA a Oferta Vinculante ("Oferta"), contendo um Contrato de Compra e Venda de Ações ("Contrato"), para a aquisição de 100% das ações emitidas e em circulação da MHAG Serviços e Mineração S.A. ("MHAG"), as quais são detidas 70% pela CAMPINA e 30% por COLLINGHAM Participações Ltda. ("COLLINGHAM")

2. Conforme as Cláusulas 2.1 e 3.1 da Oferta, a ALLORE, para garantir a exclusividade da CAMPINA, deveria pagar à CAMPINA o valor reembolsável de USS 20 milhões ("TAXA DE EXCLUSIVIDADE") que, na data do Fechamento (conforme definição pactuada entre as partes), deveria ser imediata e automaticamente convertida em uma parcela do Preço de Aquisição (conforme definição pactuada entre as partes). O pagamento da TAXA DE EXCLUSIVIDADE ocorreu em 27 de janeiro de 2010.

3. A Cláusula 2.4 da Oferta e a Cláusula 5.2.1 do Contrato estabelecem que a TAXA DE EXCLUSIVIDADE seria devolvida à ALLORE na hipótese de não ocorrência do Fechamento por qualquer motivo, incluindo exemplificativamente (i) exercício de Direito de Preferência; (ii) aquisição das Ações da Vendedora pela COLLINGHAM a qualquer título que não sob o Direito de Preferência; (iii) caso a CAMPINA não notifique a COLLIN-

GHAM do Direito de DragAlong; ou (iv) qualquer das Condições Suspensivas para o Fechamento, determinadas no Contrato (além daquelas sob o controle exclusivo da Compradora) não ocorra.

4. Por sua vez, à Cláusula 4.1 do Contrato estabelece que o Fechamento ficaria sujeito a verificação de todas as condições suspensivas ali elencadas, dentre elas, a obtenção de acordo, pela Vendedora, com relação a disputas em aberto indicadas no Anexo 4.1 (i) ("Assuntos Pendentes").

5. Por fim, a Cláusula 12.15 do Contato previa que na hipótese de a COLLINGHAM (i) ter renunciado expressamente o Direito de Preferência ou (ii) tenha perdido tal direto por qualquer razão, a Compradora deveria disponibilizar à MHAG a quantia equivalente a R$ 500 mil por mês a partir de 1º de março de 2010 até que as Ações sejam transferidas à Compradora.

6. Em 8 de abril de 2010, a CAMPINA comunicou o não exercício pela COLLINGHAM do seu Direito de Preferência e do exercício pela CAMPINA do seu direito de DragAlong.

7. A CAMPINA alega que, em maio de 2010, já teria conseguido resolver mais de "98% dos assuntos pendentes e, com relação ao acordo que ainda estava por fechar, propôs depositar em uma *escrow* account o valor reclamado relativo aos assuntos que não haviam sido resolvidos até aquele momento, proposta esta que teria sido recusada pela STEEL, antiga denominação social da ALLORE.

8. Em 8 de junho de 2011, a ALLORE enviou das notificações, as quais davam por extinto do Contrato e exigia dos Requerentes a devolução da parcela da CAMPINA da TAXA DE EXCLUSIVIDADE no valor aproximado de R$ 15 milhões e da MHAG a devoção dos valores pagos a título de empréstimos, que totalizariam R$ 8.677.562,42.

B. O Procedimento Arbitral

1. Em 15 de junho de 2011, CAMPINA, EDSON, NATALINA e PIO apresentaram Requerimento para Instauração de Arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação ("CAM" ou "Centro") da CCBC, fundamentado na Cláusula 22 da Oferta e na Cláusula 12.17 do Contrato, a seguir reproduzidas:

> *"22. Arbitragem. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação qualquer controvérsia desta Oferta Vinculante da Compradora. Se a Controvérsia não for resolvida amigavelmente, obrigam-se as partes*

a submetê-la à arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo.

22.1. A arbitragem será conduzida por três árbitros, no idioma português, devendo seguir as regras procedimentais estabelecidas pelo regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Regulamento") e as demais previstas nesta cláusula, prevalecendo, em caso de conflito, as regras aqui dispostas. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde será proferida a sentença arbitral. Os árbitros serão indicados na forma do Regulamento".

"12.17. Arbitragem. As Partes e as Partes Intervenientes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação qualquer controvérsia deste Contrato. Se a controvérsia não for resolvida amigavelmente, obrigam-se as Partes e as Partes intervenientes a submetê-la à arbitragem perante o centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo.

12.17.1 A arbitragem será conduzida por três árbitros, no idioma português, devendo seguir as regras procedimentais estabelecidas pelo Regulamento do Centro de Arbitragem e mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Regulamento") e as demais previstas nesta cláusula, prevalecendo, em caso de conflito, as regras aqui dispostas. A arbitragem terá sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, onde será proferida a sentença arbitral. Os árbitros serão indicados na forma do Regulamento.

12.17.2 O foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, terá competência exclusiva para dirimir quaisquer questões relativas à arbitragem acima prevista, inclusive medidas coercitivas ou cautelares antes da instauração da arbitragem, sem que a presente cláusula implique aceitação da via judicial como alternativa à arbitragem."

2. Em 21 de junho de 2011, o Centro enviou às partes notificação para Instalação de Juízo Arbitral - Processo Arbitral nº 24/11.

3. Em 05 de julho de 2011, A Requerida indicou como árbitro o Dr. José Emilio Nunes Pinto e como suplente o Dr. Hermes Marcelo Huck.

4. Em 08 de julho de 2011, os Requerentes nomearam como árbitro o Dr. José Emílio Nunes Pinto e reservaram-se o direito de indicar eventual co-árbitro suplente posteriormente.

5. Em 15 de julho de 2011, o Presidente do Centro proferiu despacho informando que ambas as partes teriam nomeado um único árbitro e solicitou às partes que se manifestassem a respeito, no prazo de 10 dias, formulando sugestões que compatibilizassem os interesses e solução do impasse.

6. Em 27 de julho de 2011, as partes informaram que, após conversa entre os respectivos patronos, restou acordado que o Dr. José Emílio Nunes Pinto permaneceria como árbitro indicado pelos Requerentes e que a Requerida indicaria novo árbitro, requerendo, assim, a concessão de prazo suplementar de 5 dias para a Requerida fazer tal indicação.

7. No dia 28 de julho de 2011, o Presidente do Centro proferiu novo despacho, registrando a indicação do co-árbitro José Emílio Nunes Pinto pelos Requerentes e concedendo prazo suplementar de 5 dias para indicação de árbitro pela Requerida.

8. Em 1 de agosto de 2011, a Requerida indicou como árbitro o Dr. José Carlos de Magalhães e, como árbitro suplente, o Dr. Hermes Marcelo Huck.

9. Em 15 de agosto de 2011, o Centro informou ao Dr. Pedro Antônio Batista Martins a sua indicação para atuar como Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral, indicação está informada também às partes, na mesma data.

10. Em 27 de setembro de 2011, os Requerentes não aceitaram a majoração dos honorários dos árbitros proposta na mensagem do Dr. Pedro Antônio Batista Martins e requereram adoção de medidas necessárias para à constituição do Tribunal Arial, Na mesma data à Requerida, apesar de não se opor a majoração dos honorários dos árbitros, solicitou esclarecimentos quanto à estimativa de honorários apresentadas.

11. Em 03 de outubro de 2011, o Presidente do Centro informou a renúncia de todos os árbitros que compunham o Painel e determinou a notificação das partes que, em 15 dias, indicassem os respectivos co-árbitros.

12. Em 18 de outubro de 2011, a Requerida indicou como árbitro o Dr. Luiz Gastão Paes de Barros Leães e como suplente o Dr. Hermes Marcelo Huck. O Termo de Independência foi assinado pelo Dr. Luiz Gastão de Paes de Barros Leães em 27 de outubro de 2011.

13. Em 20 de outubro de 2011, os Requerentes indicaram o Dr. Eduardo Grebler como árbitro e reserva-se o direito de indicar eventual árbitro suplente oportunamente. O Termo de Independência foi assinado pelo Dr. Eduardo Grebler em 27 de outubro de 2011.

14. Em 18 de novembro de 2011, o Centro informou ao Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro a sua indicação como Árbitro Presidente, tendo sido o respectivo Termo de Independência assinado em 22 de novembro de 2011.

15. Em 17 de janeiro de 2012, os Requerentes apresentaram Pedido de Medida Urgente, uma vez que, segundo alegaram os Requerentes, à ALLORE teria ajuizado execuções judiciais que versariam sobre o objeto da presente arbitragem, indicando especificamente a Ação de Execução de Título Extrajudicial 583.00.2011.162824-7, perante a 27ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com vistas a obtenção da devolução da Taxa de Exclusividade na proporção que caberia a CAMPINA e a Ação de Execução de Título Extrajudicial 583.00.2011.169860-9, perante a 9ª Vara Cível do mesmo Fórum, com vistas à devolução do valor correspondente a empréstimo e aporte de capital realizado pela ALLORE na MHAG.

16. Os Requerentes alegaram ainda que, considerando que o Tribunal Arbitral já teria sido devidamente constituído, o mesmo teria, desde logo, competência para o exercício dos deveres e prerrogativas que lhe são conferidos pela lei. Os Requerentes basearam o fumus bonis iuris na alegação de violação de cláusula compromissória e o periculum in mora na constrição dos bens das Requerentes e risco de decisões conflitantes, requerendo, por fim, que o Tribunal Arbitral: (i) ordenasse à ALLORE, inaudita altera pars, que se abstivesse de continuar praticando ou de vir a praticar quaisquer atos, judiciais ou extrajudiciais, que violem à cláusula compromissória e/ou estejam de alguma forma relacionados ao objeto desta arbitragem, devendo ser extintas de imediato as execuções indicadas; (ii) alternativamente, caso o Tribunal Arbitral entendesse necessária a concessão de prazo para manifestação prévia da ALLORE acerca do Pedido de Medida Urgente, ordenasse à ALLORE que se abstivesse de continuar praticando ou de vir a praticar quaisquer atos, judiciais ou extrajudiciais, que violassem a cláusula compromissória e/ou estivessem de alguma forma relacionados ao Objeto desta arbitragem, devendo ser extintas de imediato as execuções indicadas; (iii) determinasse a cominação de multa diária em valor a ser fixado, com base no valor desta causa, para o caso de a ALLORE não cumprir ordem do Tribunal Arbitral; (iv) os Requerentes ressalvaram ainda o direito de reclamar, oportunamente, perdas e danos eventualmente sofridos em virtude seja da Violação das cláusulas compromissórias e/ou das medidas judiciais decorrentes dos pedidos da ALLORE no âmbito das ações de execuções propostas.

17. Em 20 de janeiro de 2012, foi expedida a Ordem Processual nº 1, pela qual o Tribunal Arbitral decidiu determinar a intimação da Requerida para que se manifestasse a respeito do Pedido de Medida Urgente.

18. Em 31 de janeiro de 2012, a ALLORE manifestou-se sobre o Pedido de Medida Urgente, que pretendia ver indeferido, uma vez que, segundo a Requerida os ajuizamentos das ações de execução teriam esvaziado a cláusula compromissória e inexistiria litispendência entre as execuções e a presente arbitragem, sendo assim o Pedido de Medida Urgente considerado subterfúgio de que teriam lançado mão os Requerentes com a finalidade de impedir a penhora de seus bens no âmbito das execuções por quantia certa ajuizadas. Segundo a Requerida, não se encontravam, pois, presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que fundamentariam o Pedido de Medida Urgente respondido.

19. Em 03 de fevereiro de 2012, os Requerentes apresentaram documentos protocolizados no âmbito das execuções judiciais com vistas a demonstrar a improcedência das alegações da ALLORE.

20. Em 16 de fevereiro de 2012, foi proferida a Ordem Processual nº 2, pela qual o Tribunal Arbitral decidiu indeferir o Pedido de Medida Urgente até que fosse efetivada a penhora nos autos das ações de execução promovidas pela Requerida, devendo as ações de execução prosseguirem até a efetivação da penhora, quando o Tribunal Arbitral decidiria.

21. Em 13 de fevereiro de 2012, a ALLORE manifestou-se sobre a petição apresentada pelos Requerentes que juntou cópias das exceções de pré-manifestação apresentada pela ALLORE em 31 de janeiro de 2012, requerendo que o Pedido de Medida Urgente fosse negado.

22. Em 22 de março de 2012, o Presidente do Centro convocou os árbitros, partes e respectivos advogados para comparecerem à reunião de instalação do Tribunal Arbitral, a se realizar no dia 20 de abril de 2012, às 10h na sede do Centro de Arbitragem, para a definição e assinatura do Termo de Arbitragem de que trata o artigo 5.9 do Regulamento.

23. Na data de 19 de abril de 2012, CAMPINA, EDSON, NATALINA, PIO E ALLORE apresentaram pedido conjunto de suspensão do procedimento arbitral por 30 (trinta) dias, com o consequente adiamento da audiência preliminar designada para 20 de abril de 2012, às 10h, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes.

24. Na data de 19 de abril de 2012, foi expedida à Ordem Processual nº 3, pela qual o Tribunal Arbitral decidiu cancelar a audiência designada para 20/04/2012 e suspender o procedimento arbitral pelo prazo de 30 dias, ao cabo do qual as partes deviam se manifestar acerca do prosseguimento do procedimento arbitral.

25. Em 04 de junho de 2012, os Requerentes apresentaram petição ao Tribunal "Arbitral informando que não houve acordo entre as partes que tendo expirado o prazo de suspensão do procedimento arbitral determinado pela Ordem Processual nº 3, requereram designação de nova data para realização de audiência preliminar para a assinatura de Termo de Arbitragem.

26. Em 15 de junho de 2012, o Presidente do Centro convocou os árbitros, partes e respectivos advogados para comparecerem à reunião de instalação do Tribunal Arbitral, a se realizar no dia 20 de junho de 2012, às 14h30, na sede do Centro de Arbitragem, para definição e assinatura do Termo de Arbitragem de que trata o artigo 5.9 do Regulamento.

27. Em 20 de junho de 2012, foi realizada a 1ª Reunião do Tribunal Arbitral, ocasião em que ocorreu a assinatura do Termo de Arbitragem, sendo que a matéria objeto da arbitragem e o sumário das pretensões das Partes foram:

> *"5.3.8 Diante de tais fatos, os Requerentes pedem ao Tribunal Arbitral que:*
>
> *(i) declare o descumprimento, pela ALLORE, de suas obrigações contratuais e legais, notadamente com relação à concretização da compra e venda das ações da MHAG;*
>
> *(ii) como consequência do descumprimento acima:*
>
> *(a) declare a resolução da Oferta e do Contrato;*
>
> *(b) declare a inexistência da obrigação de devolução de quaisquer valores pagos pela ALLORE em função da Oferta e do Contrato;*
>
> *(c) condene a ALLORE a indenizar os Requerentes por todos os prejuízos por estes sofridos; em valor a ser apurado no curso desta arbitragem;*
>
> *(iii) declare que a ALLORE violou as cláusulas compromissórias previstas na Oferta e no Contrato ao ajuizar execuções judiciais contra os Requerentes e a MHAG;*
>
> *(iv) como consequência da declaração do item (iii) acima, condene a ALLORE a indenizar os Requerentes por todos os prejuízos sofridos, materiais e morais, em decorrência das aludidas ações judiciais, inclusive ressarcimento das custas processuais, honorários e despesas de advogados, penhoras, etc., acrescidos de juros e correção monetária;*

(v) condene a ALLORE a reembolsar os Requerentes todas as despesas por eles incorridas com a presente arbitragem, inclusive custas administrativas, honorários de árbitros, honorários de advogados, peritos, etc., acrescidas de juros e correção monetária; e

(vi) condene a ALLORE a pagar aos Requerentes honorários de sucumbência, em percentual a ser calculado pelo Tribunal Arbitral".

"5.4.10 Diante de tais fatos, a Requerida pede ao Tribunal Arbitral que:

(i) seja reconhecida a ilegitimidade dos Requerentes para discutir a relação de crédito entre a ALLORE e Mhag sob a cláusula 12.15 do Contrato;

(ii) sejam julgados improcedentes os pedidos dos Requerentes, reconhecendo-se à legalidade da rescisão do CONTRATO feita por ALLORE e consequentemente seu direito ao reembolso da taxa de exclusividade (e, caso superada a ilegitimidade dos Requerentes sobre o ponto, dos valores mutuados à Mhag), na forma do CONTRATO e da OFERTA VINCULANTE;

(iii) como consequência, condene os Requerentes a indenizar a ALLORE por todos os prejuízos sofridos em decorrência das aludidas ações judiciais, inclusive ressarcimento das custas processuais, honorários e despesas de advogados, etc, acrescidos de juros e correção monetária;

(iv) condene os Requerentes a reembolsar a ALLORE todas as despesas por ela incorrida com a presente arbitragem, inclusive custas administrativas, honorários de árbitros, honorários de advogados, peritos, etc., acrescidas de juros e correção monetária; e

(v) condene os Requerentes a pagar a ALLORE honorários de sucumbência, em percentual a ser calculado pelo Tribunal Arbitral."

28. Em 31 de julho de 2012, as partes apresentaram suas alegações iniciais.

29. Em 11 de setembro de 2012, as partes apresentaram suas réplicas.

30. Em 20 de setembro de 2012, a Requerida apresentou Pedido de Medida Urgente para que os Requerentes fossem impedidos de alienar as Ações a terceiros ou empresas das quais sejam sócios, direta ou indiretamente, que os Requerentes, na qualidade de acionistas controladores da Argento, fossem compelidos a não promover, nem aprovar, qualquer

ato que implicasse a transferência das Ações pela Argento e que fosse determinada a anotação da existência desta arbitragem e da indisponibilidade que será interposta às ações da MHAG nos livros de registro e de transferências de ações nominativas da MHAG. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral não acolhesse os pleitos anteriormente indicados, pleiteou que o Tribunal Arbitral fosse previamente notificado acerca de qualquer ato tendente à alienação das Ações da MHAG, fusão ou cisão da Argento, ou conferência das Ações MHAG em outra sociedade, a fim de que o Tribunal aprovasse a operação.

31. Em 24 de setembro de 2012, foi proferida a Ordem Processual nº 4, pela qual o Tribunal Arbitral determinou que os Requerentes se manifestassem sobre o Pedido de Medida Urgente pela Requerida, em petição datada de 20 de setembro de 2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

32. Em 6 de outubro de 2012, proferida a Ordem Processual nº 5, pela qual o Tribunal Arbitral, tendo em vista o Pedido de Medida Urgente Formulado pela Requerida, bem como a manifestação dos Requerentes sobre o mesmo, decidiu pelo indeferimento do pleito da Requerida, em virtude da ausência dos pressupostos necessários (fumus boni iuris e periculum in mora) para o deferimento do Pedido.

33. Em 30 de outubro de 2012, foi proferida a Ordem Processual nº 6, pela qual o Tribunal Arbitral decidiu abrir o prazo de 10 (dez) dias para que as Partes especificassem as provas que desejam produzir no âmbito do Procedimento Arbitral, indicando o objeto de cada prova, a fim de que o Tribunal Arbitral decidisse sobre o deferimento ou não de cada uma delas, individualmente.

34. Em 18 de dezembro de 2012, foi proferida a Ordem Processual nº 7, pela qual o Tribunal Arbitral decidiu: (i) indeferir a oitiva dos patronos das Partes, que disporão de 20 (vinte) minutos ao início da audiência para fazer exposição resumida das respectivas alegações e pedidos, como solicitado pelas Requerentes, (ii) deferir a produção de prova oral solicitada pelos Requerentes, em especial a oitiva do depoimento do representante legal da Requerida, com a finalidade de elucidar fatos concernentes à alegada inexecução do contrato pela Requerida, bem como ao cumprimento da cláusula de exclusividade e suas repercussões; (iii) deferir a oitiva de testemunhas solicitada pela Requerida, a fim de que fossem esclarecidos detalhes do relacionamento havido entre as Partes, em especial os motivos que levaram ao alegado não fechamento da operação, assim como a suposta violação, pelos Requerentes, do dever de exclusividade previsto na Oferta Vinculante do Contrato, tal como solicitado pela Requerida; (iv) deferir o pedido de juntada de documentos, suplementares, por ambas

as Partes, desde que o fizessem justificadamente; (v) designar a audiência para o dia 23 de janeiro de 2013, iniciando-se às 10h e encerrando-se às 18h, na sede do Centro; (vi) determinar que as Partes apresentassem seus róis, de testemunhas até o dia 11 de janeiro de 2013, indicando nome e qualificação de cada uma destas, e informando sobre qual assunto cada testemunha irá depor, (vii) determinar que as Partes se manifestem, até o dia 11 de janeiro de 2013, sobre a necessidade de intimação das respectivas testemunhas. Ou se estas serão encaminhadas pelas próprias Partes; e (viii) Solicitar à Secretaria da CAM/CCBC que providenciasse os serviços de gravação de áudio e estenotipia para a audiência, cujos custos serão suportados pelas Partes em iguais parcelas.

35. No dia 16 de janeiro de 2013, foi proferida a Ordem Processual nº 8, pela qual o Tribunal Arbitral decidiu: (i) tendo em vista a manifestação conjunta das partes solicitando o adiamento da audiência, designá-la para os dias 26 e 27 de março de 2013, iniciando-se às 10h e encerrando-se às 18h, na sede do Centro; (ii) determinar que as Partes apresentem seus róis de testemunhas até o dia 12 de março de 2013, indicando nome e qualificação de cada uma destas, e informando sobre qual assunto cada testemunha irá depor, (iii) determinar que as Partes se manifestem, até o dia 12 de março de 2013, sobre a necessidade de intimação das respectivas testemunhas, ou se estas serão encaminhadas pelas próprias Partes, (iv) solicitar à Secretaria da CAM/CCBC que providencie os Serviços de gravação de áudio e estenotipia para a audiência, cujos custos serão suportados pelas Partes em iguais parcelas; e (v) ratificar as demais deliberações tomadas pelo Tribunal Arbitral na Ordem Processual de nº 7.

36. Nos dias 26 e 27 de março de 2013, realizou-se a audiência, na qual estiveram presentes os árbitros e as partes, representadas por seus advogados. Preliminarmente, o Tribunal determinou que testemunhas não poderiam ser inquiridas com base nos documentos que recentemente haviam sido apresentados pela Requerida. Acordou-se que as apresentações com alegações orais dos patronos seriam realizadas posteriormente, após manifestação das partes sobre os documentos recentes. Os Requerentes dispensaram o depoimento pessoal de seus representantes legais, bem como das testemunhas Thomas Paul ClemensBuschhausen, Uedson Pereira Soares e Paulo Leal Lanari Filho, Gerson Luiz Petterle foi ouvido na condição de representante legal da Requerida. Foram ouvidas as seguintes testemunhas: Edson Welcy Noronha Jr., Sueli Gore Coelho, Marcelo Passaglia Paracchini e Juarez Saliba de Avelar. Foi deferido aos Requerentes, prazo até o dia 10/04/2013 para se manifestarem sobre os documentos juntados pelas Requeridas em 20 e 21/03/2013. Os Requerentes deveriam apresentar o último balanço e estatutos em vigor das empresas CAMPINA, MHAG e Argento até o dia 10/04/2013.

37. Em 10 de abril de 2013, os Requerentes apresentaram resposta à manifestação da Requerida acerca dos protestos judiciais ajuizados contra. os Requerentes e a Argento e, em 11 de abril de 2013, os Requerentes apresentaram retificação a determinados parágrafos de sua resposta apresentada na data imediatamente anterior.

38. Em 11 de abril de 2013, os Requerentes apresentaram sua manifestação acerca dos documentos juntados pela Requerida nos dias 20 e 21 de março de 2013.

39. Em 12 de abril de 2013, a Requerida apresentou sua resposta à manifestação dos Requerentes sobre os protestos judiciais.

40. Em 17 de abril de 2013, o Tribunal Arbitral, por seu Presidente e ouvidos os co-árbitros, resolveu não acolher as razões aduzidas pela Requerida quanto à questão dos "protestos judiciais", determinando ainda que a Requerida se abstivesse de cumular, às suas postulações no procedimento arbitral, quaisquer outras com finalidade idêntica ou correlatada, apresentadas em juízo.

41. Em 24 de abril de 2013, as partes apresentaram conjuntamente proposta de alterações e correções às notas estenográficas, conforme acordado na audiência realizada nos dias 26 e 27 de março de 2013.

42. Em 29 de abril de 2013, a Requerida apresentou manifestação sobre as petições dos Requerentes datadas de 10 de abril de 2013 e exposição com relação ao tema dos "Novos Documentos" e "Documentos Solicitados pela ALL Ore".

43. Em 02 de maio de 2013, a Requerida apresentou resposta à decisão do Tribunal Arbitral datada de 17 de abril de 2013, sobre o tema dos Protestos Judiciais e solicitou que o Tribunal Arbitral designasse data para as apresentações orais dos patronos e para a apresentação das suas alegações finais por escrito.

44. Em 07 de maio de 2013, os Requerentes requereram ao Tribunal Arbitral que fosse designado prazo para que a Requerida desistisse de todas as demandas em trâmite pela jurisdição estatal, identificadas no Documento A-96, bem como de seus respectivos desdobramentos, que fosse fixada multa diária para o caso de não desistência pela Requerida de tais demandas, sem prejuízo de indenização pelos danos sofridos e que ainda pudessem ser sofridos durante o curso da presente arbitragem, em decorrência da publicação dos editais relativos aos protestos judiciais e a indevida constrição de seus bens e que referida conduta da Requerida fosse levada em consideração no momento da alocação das custas.

45. Em 14 de maio de 2013, a Requerida manifestou-se sobre a petição dos Requerentes datada de "13 de maio de 2013" (sic), requerendo que os pedidos lá formulados fossem rejeitados e pedindo a condenação dos Requerentes por litigância de má-fé. A Requerida ainda consignou aguardar a designação de audiência para a apresentação das alegações orais finais, com posterior conclusão do processo para que fosse proferida sentença de mérito.

46. Em 21 de junho de 2013. 6 Centro convocou os árbitros e as partes para participarem de reunião para apresentação com alegações orais dos patronos, no dia 14 de agosto de 2013, às 10h, na sede do Centro.

47. Em 27 de junho de 2013, os Requerentes apresentaram petição ao Tribunal Arbitral requerendo que fosse determinado como será realizada a reunião objeto da convocação datada de 21 de junho de 2013, em especial como seria feita a alocação de tempo para as apresentações, possibilidade de réplicas e tréplicas, bem como se as partes deveriam apresentar suas alegações finais escritas na mesma ocasião.

48. Em 16 de julho de 2013, o Tribunal Arial respondeu às indagações formuladas pelos Requerentes em 27 de junho de 2013 sobre os procedimentos a serem "adotados em audiência a ser realizada em 14 de agosto de 2013, concedendo 1 (uma) hora para a apresentação da Requerida e 1 (uma) hora para a manifestação, em contradita, das partes Requerentes, determinando que os trabalhos da audiência não seriam registrados por estenotipia ou outro método e que não seria admitida a juntada de novos documentos em audiência ou a referência a dados ou documentos ainda não objeto do procedimento contraditório anterior, que às alegações finais deveriam ser produzidas em 20 (vinte) dias após a audiência e que essas deliberações seriam passadas aos pares por e-mail, a título de deliberação do Tribunal Arbitral e não por Ordem Processual física.

49. Ainda em 16 de julho de 2013, a Requerida manifestou-se no sentido de que lhe fosse garantida a prerrogativa de apresentar sua manifestação na audiência designada para 14 de agosto de 2013 somente após a apresentação dos Requerentes. Referida manifestação foi, na mesma dei, respondida pelo Tribunal Arbitral, que manteve a ordem das apresentações: determinada inicialmente, uma vez que não se tratava de audiência de instrução e julgamento, mas, tão somente, de oportunidade excepcionalmente deferida à Requerida, a seu rogo exclusivo, no sentido de unicamente expor o que, a seu ver, deveria ser exposto oralmente.

50. Em 23 de outubro de 2013, foi proferida a Ordem Processual nº 9, que, tendo em vista o recebimento pelos árbitros das Alegações Finais no

dia 6 de setembro de 2013, desminou como prazo final para a prolação da sentença o dia 7 de novembro de 2013. O Tribunal Arbitral decidiu estender o prazo para prolação da sentença, nos termos do Artigo 10.2 do Regulamento, determinando como novo prazo o dia 06.01.2014.

51. Conforme registrado em e-mails de 18 de dezembro de 2013, emitidos respectivamente pelo Tribunal Arbitral e pelas advogadas das partes, foi estabelecido que o prazo para proferimento da sentença arbitral seria estendido por 30 dias contados a partir de 6 de janeiro de 2014 - vencendo-se, portanto, em 5 de fevereiro de 2014.

É o relatório.

IV. DISCUSSÃO E FUNDAMENTAÇÃO

52. À vista do exposto, o Tribunal Arbitral considera que as questões que merecem específica decisão, nesta sentença, são as seguintes:

A. Responsabilidade pelo término do Contrato

53. À questão central da presente controvérsia reside em saber qual das duas partes deu causa ao término da relação contratual. Segundo a Oferta é o Contrato, a Requerida se comprometeu a adquirir 100% (cem por cento) das ações emitidas pela MHAG por US$ 350 milhões, de propriedade da CAMPINA (70%) e da COLLINGHAM (30%) (docs. A-01 e A-02). Em 08/06/2011, a Requerida, entidade compradora, notificou os Requerentes, comunicando a dissolução do Contrato (doc. A-51), baseada no fato de que os Requerentes não teriam cumprido as condições precedentes no prazo previsto na seção 4.3 do Contrato.

54. Isto foi reiterado nas alegações iniciais da Requerida, onde ficou expresso que o rompimento do Contrato teria se originado do descumprimento pelos Requerentes da cláusula 4.1. "i" deste instrumento, segundo a qual a CAMPINA deveria obter "acordos", dentro do prazo estipulado, dando cobro a todas as disputas e dívidas que remanesciam em aberto. Segundo a Requerida, os casos Canindé e Geraldo, embora não esgotassem todos os eventos pendentes, seriam os mais relevantes por envolverem a titularidade das ações da MHAG.

55. Cabe aqui reproduzir alguns lances do Contrato. Segundo à cláusula 2.1, a compra e venda, acertada por ambas as partes, subordinava o "fechamento do negócio" no "cumprimento de todas as condições suspensivas" previstas na cláusula 4.1, dentre outras, a prevista no item "i", a saber, a Vendedora deverá ter obtido acordos com relação a disputas e as dívi-

das em aberto, mencionados no "Anexo 4.1 (i) (Assuntos Pendentes)". No item 4.3 do Contrato, ficou pactuado que a Vendedora (CAMPINA e outros) teria um prazo de 30 (trinta) dias para "cumprir as Condições Suspensivas para o Fechamento mencionadas nas Cláusulas 4.1(i)". Caso tais condições não fossem cumpridas dentro deste prazo, a "Compradora poderá, a seu exclusivo critério, renunciar a qualquer uma de tais condições" [..] ou prorrogar o Prazo de Cumprimento". E no item 4.3.1 completa: "Fica esclarecido que a Compradora poderá conceder tantas prorrogações do Prazo de Cumprimento quanto achar necessárias, desde que a última prorrogação encerre-se em 30 de abril de 2013". Observe-se aqui que foram concedidas oito prorrogações, ultrapassando esse prazo.

56. Por fim, no item 4.3.2, ficou registrado que: "Adicionalmente, a Compradora poderá terminar o presente Contrato sem o pagamento de qualquer multa, penalidade ou indenização é com direito à devolução integral da Taxa de Exclusividade após o término da Prorrogação Inicial, ou de qualquer outra prorrogação que ocorra após a Prorrogação Inicial".

57. Antes de abordar a questão da devolução integral da Taxa de Exclusividade, consta relembrar aqui o perfil dogmático da condição suspensiva, que é introduzida no negócio jurídico quando se deseja que a eficácia do mesmo se subordine à realização de um evento que - embora objetivo e real - é sempre futuro e incerto. Os artigos 121, 125, 126 e 129 do Código Civil estabelecem os princípios informadores da condição suspensiva, que são resumidamente os seguintes: (1º) No período de pendência, o negócio jurídico condicional existe, mas até o seu implemento não se sabe se produzirá ou não os efeitos à que visa, dependendo de que se verifique o evento futuro e incerto a que ficou condicionado; (2º) Até o implemento deste evento, o credor condicional é titular apenas de uma mera expectativa de direito, sendo outro o efetivo titular do direito; (3º) Por consequência, o direito objeto de um negócio condicional somente poderá sair da órbita jurídica do seu titular após o implemento da condição, tanto assim que se desconstituem os atos com terceiros que importem alienação de bem sujeito a negócio condicional, sendo certo ainda que, se o titular de direito sob condição o transfere, o fará com essa inflação; (4º) Por fim, quem realiza um negócio sujeito a uma condição suspensiva tem o dever de não obstar maliciosamente a verificação da condição, se isso lhe aproveita, assim como o de não fazer com que se produza o evento que, normalmente, teria ocorrido, mas que lhe favorece. Segundo a lei, reputa-se verificado o evento, quanto aos efeitos jurídicos, no primeiro caso, e não verificado, no segundo caso.

58. Ora, à vista desses princípios, tem-se que (1º) a compra das ações da MHAG avançada entre a ALLORE e CAMPINA constituíam negócio ju-

rídico subordinado a condições suspensivas - e não resolutivas. Nestas, todos os efeitos se produzem, uma vez concluído o negócio, sendo incerto apenas se subsistirão. Já nos negócios com condições suspensivas, até que estas se implementem, não se sabe sequer se o negócio jurídico produzirá os efeitos a que visa; (2º) Por consequência, no caso em exame, não se operou a alienação das ações da MHAG, pactuada no Contrato, pois as condições avençadas não se cumpriram ao todo; (3º) A verba de US$ 20 milhões, adiantada a título de Taxa de Exclusividade, guarda o significado de arras confirmatória, mas que, relacionada a um negócio condicional, no entender da maioria do Tribunal Arbitral deve ser obrigatoriamente devolvida, devidamente atualizada, se não cumprida a condição suspensiva em toda a extensão prevista, não logrando, assim, o negócio colher qualquer eficácia jurídica; (4º) No entender da maioria do Tribunal Arbitral, não há nenhuma evidência nos autos de que as condições suspensivas não tenham sido cumpridas por procedimento doloso por parte da ALLORE, quando, então, se legitimaria se reputasse verificada a condição maliciosamente obstada. A menção à má-fé daquele a quem seria imputável ter dado causo que obstasse fosse cumprida a condição suspensiva, feita no art. 129 do CC/2002, é reprodução quase literal do art. 120 do Código de 1916, que encontrava sua fonte no par. 160 do BGB. Não fala em culpa, portanto, mas, em dolo que deve ser provado.

59. Por fim, entende o Tribunal que a alegada negociação com a COLLINGHAM não chegou a inferir com as condições previstas na Oferta e no Contrato.

B. A Taxa de Exclusividades as Condições Precedentes

60. Aqui é importante primeiramente destacar dois fatos: (1º) os contratos formam um todo orgânico, no qual as cláusulas contratuais se vinculam reciprocamente, sendo umas causas das outras; e (2º) nos contratos condicionais essa interdependência genética se estende também às cláusulas que imprimem a modalidade especial dada às obrigações básicas dos contraentes.

61. Assim, no entender da maioria do Tribunal Arbitral, as Seções 3 e 4 do Contrato celebrado entre CAMPINA e ALLORE, que estabeleceram as condições suspensivas relativas ao acordo de acionistas e ao fechamento da operação de compra e venda das ações da MHAG, estão geneticamente correlacionadas com a cláusula 5.2.1., que estabelece que a Compradora (ALLORE) realizará um adiantamento em favor da Vendedora (CAMPINA e outros), no valor de US$ 20 milhões, denominado de Taxa de Exclusividade, a título de garantia do fechamento da operação (Seção 5.2). Tal importância "será devolvida" à Compradora pela Vendedora, na

hipótese de não-ocorrência do fechamento "por qualquer motivo", inclusive pelo não cumprimento de "qualquer das Condições Suspensivas para o Fechamento, determinadas em Contrato", como, por exemplo, a não obtenção dos "acordos relativos a disputas e a dívidas em aberto" mencionadas no Anexo 1.4 (i), (cláusula 5.2.1).

62. A Taxa de Exclusividade está, portanto, correlacionada às Condições Precedentes do Negócio.

63. Essa correlação entre as condições suspensivas, a que se subordina a eficácia da venda das ações MHAG, pertencentes à CAMPINA e outros, à ALLORE, de um lado, e, por outro lado, o adiantamento realizado por esta à CAMPINA a título de taxa de exclusividade de compra, confirmando a conclusão do negócio acertado por ambas as partes e garantindo a sua execução, resta óbvia e é totalmente explicável. Como a importância dada a título de garantia da vinculação definitiva das partes à operação de venda é significativamente vultosa (US$ 20 milhões), é lógica e natural a razão pela qual é exigido que se repute cumpridas "todas as condições suspensivas" para que se atribua eficácia ao negócio pactuado. A Compradora, afinal, punha em risco um valor de vulto para garantir essa aquisição, mas reservava o direito de recuperá-lo se a aquisição não se consolidasse.

64. Daí que, no entender da maioria do Tribunal Arbitral, não tem a menor consistência o argumento de que os casos pendentes, sem solução ou acordo, não implicariam maiores riscos para a Requerida, pois envolveriam importâncias sem relevância quando comparadas ao valor global do contrato, fixado em US$ 350 milhões. É absolutamente de nenhuma importância, para efeito da verificação das condições suspensivas, pesquisar quais seriam os valores dos Assuntos Pendentes, por duas ordens de razão. Primeiro porque as cifras das contingências não são inquestionáveis, e segundo porque não se ajustou o Negócio Condicional levando em conta os valores dos Assuntos Pendentes. O Negócio Condicional foi expressamente subordinado ao cumprimento de "todas as condições suspensivas".

65. Para exemplificar, vejam-se os dois casos discutidos pela Vendedora. No caso Canindé, cogita-se de um pedido de resolução de cessões das ações da MHAG, de sua titularidade, à Pison e à Ferrobrás, que depois as cederam aos Requerentes. Segundo os Requerentes, o pleito de Canindé não possuiria base legal, mas, mesmo que o possuísse, ele próprio já o havia quantificado em R$ 2,5 milhões, bastando que a Requerida (segundo argumento) "arcasse com tal despesa e a descontasse do preço final" (docs. A-60, A-64, A-87 e doc. R-32). Acontece que não foi isso o acordado e, por outro lado, no entender da maioria do Tribunal Arbitral, não houve a apresentação de nenhum acordo com os eventuais credo-

res, como previsto, mas apenas o envio à Requerida da proposta de um acordo em termos impróprios (doc. A-87). Ora, obviamente não é a mesma coisa, nem é o que foi acertado.

66. No caso Geraldo, trata-se de ação de consignação em pagamento referente à aquisição, por EDSON, das ações da MHAG então detidas por Geraldo, anteriormente detidas pela Ferrobrás. Diante da dúvida quanto a quem pagar a quantia devida, EDSON depositou judicialmente a quantia de R$ 2.574.000,00. A ação teria sido julgada parcialmente procedente (p. 21, doc A-60). Sustenta-se que, pela natureza consignatória do feito, não consubstanciada risco sobre a titularidade das ações, motivo pelo qual não poderia representar impeditivo no filamento de transição objeto da controvérsia. Admitem, também aqui, os Requerentes que não tenha sido apresentado à ALLORE nenhum instrumento de acordo.

67. Ademais, no entender da maioria do Tribunal Arbitral, ambos os negócios se relacionam, sim, direta e indiretamente com a titularidade de ações de MHAG.

68. Quanto aos demais casos pendentes, alegam os Requerentes que haveria Comprovação de que, em maio de 2014, a Requerida teria "proposto" (sic) abrir mão da conclusão dos assuntos judiciais pendentes para fechamento da operação, desde que os Requerentes apresentassem uma declaração de responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes de tais ações (docs. A-87, A-88 e A4). Admitem, porém, os Requerentes que não lograram concluir por acordo, como combinado, todos os casos pendentes, mas sustentam que não representaram justa causa "para a rescisão do Contrato pela Requerida", já que dá não teria demonstrado atribuir-lhes importância suficiente para o desfazimento do negócio.

69. Ora, em primeiro lugar, não se trata de "resolução". Ademais, no entender da maioria do Tribunal Arbitral, essas afirmações são gratuitas e inconsistentes, sem apoio em qualquer elemento comprobatório, posto que a ALLORE deu, sim, especial importância a essa falta de solução aos casos pendentes, tanto assim que foi justamente com base nessa ausência de acordos que requer a extinção do Contrato. Ou seja, pelo não implemento de "todas as condições suspensivas" para o fechamento da operação, pois continuavam ainda sem solução, disputas e dívidas constantes do Anexo 4.1 (i). Por outro lado, se são "todas" (repita-se "todas") as disputas e dívidas que devem ser objeto de acordo, não há como - nem porque - "flexibilizar" essas contingências pendentes, com fundamento em valores incertos. Nem se pode falar em uma inteligência "por equidade" das Condições precedentes indicadas na Seção 4 do Contrato, pois estas exigem uma exegese estrita de Direito e dizem respeito à própria base

do negócio. Não se fala aqui em "aproximadamente todas" as condições suspensivas. E não é uma questão de semântica, mas de substância dos institutos usados.

C. Devolução da Taxa de Exclusividade

70. Em virtude do encerramento da relação contratual, a Requerida exige lhe seja restituída a Taxa de Exclusividade, no valor de US$ 20 milhões, tal como expressamente ajustado na cláusula 5.2.1 do Contrato. Os Requerentes, por sua vez, resistem, afirmando que à taxa não deve ser restituída, porque a ALLORE teria deliberadamente obstado a concretização do negócio, e ainda porque a taxa teria sido utilizada para permitir os acordos necessários ao cumprimento das condições suspensivas para o fechamento (Alegações Finais, pág. 112–113). A Requerente cita, ainda, o depoimento do representante legal da Requerida, para sustentar que esta concordara com a utilização da totalidade da Taxa de Exclusividade para pagamento dos acordos judiciais.

71. Sustentando, ainda, que a "taxa de exclusividade" revestiria a natureza jurídica de sinal ou arras de cunho confirmatório, desempenhando a dupla função de garantia do contrato e princípio de pagamento do preço, e denunciando a "culpa" da Requerida pelo desenlace do negócio, os Requerentes se reportam ao art. 418 do Código Civil, segundo o qual, se a parte que der as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as. Quer dizer, tendo sido prestadas arras confirmatórias, às partes não têm mais o direito de arrependimento, e já estariam definitivamente vinculadas ao pactuado, devendo observá-lo. Tanto mais que o Contrato teria sido celebrado de maneira irretratável e irrevogável (cláusula 12.14).

72. Ora, no entender da maioria do Tribunal Arbitral, os argumentos dos Requerentes são sem propósito e evidentemente não prosperam As arras consubstanciam convenção acessória, visando a garantir o cumprimento de uma obrigação principal, que, no caso, é uma obrigação cuja eficácia está subordinada a condições suspensivas. Trata-se de um negócio condicional e, nesse caso, todas as relações jurídicas a ela relativas estão submetidas a uma eventualidade futura. Assim, pendente *conditione,* a determinação acessória é indissociável da determinação principal, acompanhando a modalidade eleita. Trocando em miúdos, se a condição não se cumpre, as obrigações, sejam principais ou acessórias, inclusive aquelas pertinentes ao sinal confirmatório (Taxa de Exclusividade), são consideradas como se nunca se tivessem formado. Por conseguinte, ainda que celebrado de maneira irretratável e irrevogável, o negócio não produz quaisquer efeitos, tudo se passan-

do, como se não tivesse havido a declaração. Outra vez, aqui, se impõe, a leitura sistemática do texto contratual.

73. Nestas condições, no entender da maioria do Tribunal Arbitral, não há a menor dúvida sobre a natureza dessa Taxa, cuja retenção, pelos Requerentes, não tem sentido, nem é autorizada pelas provas carreadas aos autos, constituindo, o contrário, autêntica hipótese de enriquecimento sem causa.

D. Devolução dos Mútuos

74. Os Requerentes pedem ao Tribunal Arbitral que declare inexistir responsabilidade de sua parte na devolução dos valores emprestados pela Requerida à MHAG, nos termos da cláusula 12.15 do Contrato, requerendo a declaração negativa da obrigação de restituir à Requerida os aportes por ela realizados na MHAG. Entende o Tribunal Arbitral, por unanimidade, que falece interesse de agir aos Requerentes nessa postulação, pois a devedora do mútuo é a MHAG, que não é parte da arbitragem, nem existe imputação de responsabilidade deles pelo pagamento dos mútuos devidos pela MHAG à Requerida.

E. Danos Materiais e Morais sofridos pelos Requerentes

75. Não reconhecendo a responsabilidade da Requerida pelo rompimento do Contrato, no entender da maioria do Tribunal Arbitral, deve o Tribunal afirmar o descabimento de tais pedidos. Tendo em vista que o encerramento da Oferta Vinculante e do Contrato decorreu de operação travada livremente pelas partes, e partindo do pressuposto de que se tratava de exercício regular de direito por parte da Requerida, cabe anular a pretensão de que, por qualquer motivo, o encerramento pudesse acarretar, para os Requerentes, qualquer abalo ou prejuízo em sua reputação.

76. O Tribunal Arbitral também não encontrou prova capaz de suportar a variação do valor das Ações da MHAG (companhia fechada) ou outro elemento qualquer ligado aos fatos, que pudesse chegar à alegada perda de oportunidade. Ainda mais, não logrou encontrar o Tribunal Arbitral qualquer elemento que pudesse afetar negativamente a avaliação da companhia MHAG. Assim, entende o Tribunal Arbitral, neste aspecto, por unanimidade, que não há qualquer dano a indenizar.

F. Violação das Cláusulas Compromissórias

77. No entender da maioria do Tribunal Arbitral, resultou amplamente provado que a Requerida não procurou o Poder Judiciário com a finalidade

de obter provimento idêntico àquele postulado na arbitragem. A execução de título em juízo não prejudica o fiel cumprimento das obrigações assumidas na cláusula compromissória - e essa é, com efeito, a jurisprudência dos tribunais, sobre a não aplicação da cláusula compromissória aos processos de execução. No caso presente, pertence à arbitragem a função de conhecimento, mas os atos de execução pertencem ao Poder Judiciário. Não há que falar, pois, em indenização por danos materiais. Nesse sentido, aliás, sempre se orientou este Tribunal Arbitral, desde a prolação da Ordem Processual nº 2, que expressamente reconheceu a possibilidade do prosseguimento das execuções até o ato da penhora.

78. Em paralelo, verifica-se que as partes não trouxeram qualquer comprovação de terem efetivamente sofrido algum dano em decorrência do ajuizamento da execução pela Requerida, ainda que tal implicasse descumprimento da cláusula compromissória do contrato. É cediço que danos alegados, mas não provados, são tidos como inexistentes; logo, no entendimento unânime do Tribunal Arbitral não há lugar para indenização alguma a este título que seja devida a qualquer das partes, por falta de provas do dano alegado.

G. Sucumbência

79. O reembolso dos honorários dos árbitros e demais custos e custas do procedimento arbitral deverão correr exclusivamente por conta dos Requerentes, parte vencida em todos os tópicos, sendo que cada uma das partes deve arcar com os honorários contratados com seus respectivos advogados, conforme estabelecido no Termo de Arbitragem, em seu item 12.11.

V. DISPOSITIVO

A. Pedidos dos Requerentes

1. "declare o descumprimento, pela ALLORE, de suas obrigações contratuais e legais, notadamente com relação à concretização da compra e venda das ações da MHAG";

   Pedido julgado improcedente, por maioria.

2. "como consequência do descumprimento acima:

   (a) declare a resolução da Oferta e do Contrato;

   (b) declare a inexistência da obrigação de devolução de quaisquer valores pagos pela ALLORE, em função da Oferta e do Contrato;

(c) condene a ALLORE a indenizar os Requerentes por todos os prejuízos "por estes sofridos, em valor a ser apurado no curso desta arbitragem";

(a) Pedido julgado improcedente, por maioria.

(b) Pedido julgado improcedente, por maioria.

(c) Pedido julgado improcedente, por unanimidade.

3. "declare que a ALLORE violou as cláusulas compromissórias previstas na Oferta e Contrato ao ajuizar execuções judiciais contra os Requerentes e a MHAG":

   Pedido julgado improcedente, por maioria.

4. "como consequência da declaração do item (iii) acima, condene a ALLORE a indenizar os Requerentes por todos os prejuízos sofridos, materiais e morais, em decorrência das aludidas ações Judiciais, inclusive ressarcimento das custas processuais, honorários e despesas de advogados, penhoras, etc., acrescidos de Juros correção monetária";

   Pedido julgado improcedente, por unanimidade.

5. "condene a ALLORE a reembolsar os Requerentes todas as despesas por eles Incorridas com a: presente arbitragem, inclusive custas administrativas, honorários de árbitros, honorários de advogados, peritos, etc", acrescidas de Juros e correção monetária";

   Pedido julgado improcedente, por unanimidade.

6. "condene ALLORE a pagar aos Requerentes honorários de sucumbência, em percentual a ser calculado pelo Tribunal Arbitral".

   Pedido julgado improcedente por unanimidade.

A. Pedidos da Requerida

1. "seja reconhecida a ilegitimidade dos Requerentes para discutir a relação de crédito entre a ALLORE e MHAG sob a cláusula 12.15 do Contrato";

   Pedido julgado procedente, por unanimidade.

2. "sejam julgados improcedentes os pedidos dos Requerentes, reconhecendo-se a legalidade da rescisão do CONTRATO feita por ALLORE e

consequentemente seu direito ao reembolso da taxa de exclusividade (e, caso superada a ilegitimidade dos Requerentes sobre o ponto; dos valores mutuados à MHAF), na forma do CONTRATO e da OFERTA VINCULANTE";

Pedido julgado integralmente procedente, por maioria.

3. "como consequência, condene os Requerentes a indenizar a ALLORE por todos os prejuízos sofridos em decorrência das aludidas ações judiciais, inclusive ressarcimento dos custos processuais, honorários e despesas de advogados, etc., acrescidos de juros e correção monetária."

Pedido julgado integralmente improcedente, por unanimidade.

4. "condene os Requerentes a reembolsar a ALLORE todas as despesas por ela incorridas com a presente arbitragem, inclusive custas administrativas, honorários de árbitros, honorários de advogados, pedidos, etc., acrescido de juros e correção monetária";

Pedido julgado procedente, por unanimidade.

5. "condene os Requerentes a pagar a ALLORE honorários de sucumbência, em percentual a ser calculado pelo Tribunal Arbitral."

Pedido julgado integralmente procedente, por unanimidade.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 30 de janeiro de 2014

Luiz Gastão Paes de Barros Leães
Co-Árbitro

Eduardo Grebler
Co-Árbitro

José Alexandre Tavares Guerreiro
Presidente do Tribunal Arbitral

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE DO ÁRBITRO EDUARDO GREBLER

1. Respeitosamente divirjo das conclusões do voto majoritário, nós seguintes pontos e pelas razões a seguir expostas:

2. Com base nas alegações e documentos que encontrei nos autos, concluí que a Requerida foi culpada pela rescisão imotivada do contrato e, por isto, cabe-lhe arcar com as consequências de seu ato, notadamente com a perda do sinal dado como início de pagamento pela compra das ações da MHAG. As razões de meu entendimento estão resumidas nos tópicos seguintes.

A. Responsabilidade pela Rescisão Contratual

3. Segundo o Contrato, celebrado em 20/1/2010, a Requerida se comprometeu a adquirir 100% das ações da MHAG de propriedade dos Requerentes, pelo preço de US$ 350 milhões. Em 8/6/2011, a Requerida tomou a iniciativa de rescindir o Contrato mediante notificação aos Requerentes (Doc. A-51), alegando que os Requerentes teria descumprido as condições suspensivas do Contrato. Também nas suas alegações iniciais, a Requerida afirmou que a rescisão teria decorrido do descumprimento pelos Requerentes da cláusula 4.1. "i" do Contrato, por não terem feito acordo com relação às disputas e a dívidas com terceiros, cujos casos mais relevantes seriam os de Francisco (Canindé e Outros e de Geraldo Lima, que envolveriam as ações da MHAG.

4. A Requerente se insurgiu contra a rescisão do Contrato, em sua contra-notificação de 10/06/2013 (Doc. A-53), alegando não haver justa causa para a rescisão por razões que ali menciona.

5. A prova deixou claro que os casos Canindé e Geraldo, os únicos cujos valores poderiam ser relevantes, não afetaram a titularidade das ações da MHAG, razão pela qual o argumento da Requerida para rescindir o Contrato se mostra inconsistente. De fato, o Caso Canindé se refere a um pedido de resolução do instrumento de cessão das ações da MHAG, mas os documentos mostram que Canindé havia dado plena, geral e irrevogável quitação do preço da venda das ações da MHAG, conforme consta da 2ª Alteração Contratual da MHAG (p. 5, Doc. R-22). Por isto, a ação judicial requerida por Canindé foi julgada totalmente improcedente, considerada pelo Judiciário como "um atentado à honestidade" (pp. 8 e 9, Doc. A-60).

6. Contudo, mais decisivo, a meu ver, foi o fato de que os Requerentes efetivamente obtiveram o acordo com Canindé, que assinou uma proposta

de acordo em 27/02/2011 oferecendo o encerramento do litígio contra o pagamento de uma indenização no valor de R$ 2,5 milhões. Tal proposta foi encaminhada à Requerida em 4/3/2011 para aprovação (Doc. A-87), mas esta, inexplicavelmente, não se manifestou a respeito. O silêncio da Requerida quanto a proposta de acordo feita por Canindé levou-me a concluir que ela não tinha interesse na solução desta condição precedente. No depoimento do representante legal da Requerida, este procurou justificar tal silêncio alegando que o documento estava ilegível, mas isto não corresponde ao Doc. A-64 trazido ao procedimento, que está perfeitamente legível.

7. Finalmente, mesmo após esses feitos terem ocorrido, em 27/5/2011 a própria Requerida propôs o texto de um Memorando de Entendimento, no qual não consta qualquer condição precedente ao fechamento da operação. Diante disso, ficou-me claro que, além de o caso Canindé ser irrelevante para impedir o fechamento definitivo do negócio, foi alcançada a exigência do Contrato com relação ao mesmo, para encerramento mediante o pagamento de R$ 2,5 milhões, sobre o qual a Requerida se absteve de se pronunciar.

8. No meu sentir, tampouco o Caso Geraldo poderia levar à rescisão do Contrato, seja porque à Requerida deixou de considerá-lo como condição suspensiva *(supressio),* como se nota do Memorando de Entendimentos cujo texto propôs aos Requerentes (Doc. A-88), seja porque não envolvia risco para a titularidade das ações da MHAG. De fato, tratava-se de execução de um cheque-caução emitido pelo Sr. Edson Duda, noâmbito de uma divergência que não implicava risco para o Contrato, limitada a uma ação de consignação em pagamento proposta pelo executado, que de resto foi julgada procedente (Doc. R-26). Diante disto, pareceu-me que o caso Geraldo não poderia impedir o fechamento da transação, já que não implicava risco algum sobre a titularidade das ações.

9. Com relação aos demais casos pendentes (uma execução proposta pelo DNPM contra a MHAG e três reclamações trabalhistas), à cláusula 3.1 da minuta do Memorando de Entendimentos, apresentada pela Requerida aos Requerentes em maio de 2011 revela que a Requerida propôs abrir mão da conclusão dos assuntos judiciais pendentes para fechamento da operação (Doc. A-88).

10. Diante disto, a análise da conduta das partes ao longo do Contrato levou-me a concluir que as pendências alegadas pela Requerida não tinham relevância suficiente para justificar a rescisão do Contrato, cujo valor era muitas vezes superior ao necessário para eliminar o risco do negócio. A verdadeira razão para a não conclusão do Contrato não ficou

evidenciada no procedimento, mas é certo que não poderia ser aquela invocada pela Requerida. Esta a razão pela qual entendi caber à Requerida a obrigação de arcar com as consequências devidas, considerando que a rescisão caracterizou exercício abusivo de direito.

B. Devolução da Taxa de Exclusividade

11. Como corolário do encerramento da relação contratual por culpa da Requerida, segue-se que o montante pago a título de Taxa de Exclusividade, cuja natureza jurídica induvidosa é de sinal e princípio de pagamento do preço de aquisição da MHAG, deve ter o tratamento previsto no art. 418 do Código Civil. Logo, seu valor não deve ser restituído à Requerida. A cláusula que obriga a devolução do sinal pelos Requerentes mesmo em caso de culpa da Requerida seria, a meu ver, claramente potestativa.

C. Violação da Cláusula Compromissória

12. Com relação ao pedido dos Requerentes de declaração da violação da cláusula compromissória pela Requerida, tenho entendimento firme no sentido de que, independentemente de a responsabilidade pela rescisão contratual ter sido de uma ou de outra parte, a Requerida não poderia mover execução judicial enquanto a matéria não estivesse julgada pelo Tribunal Arbitral, pois estava sujeita a acertamento na arbitragem. Assim, sua iniciativa nesse sentido foi precipitada, com menoscabo à autoridade do Tribunal Arbitral. Contudo, quanto ao pedido dos Requerentes de indenização decorrente dessa conduta, tenho como indevida, já que não restou evidenciado na dilação probatória qualquer dano sofrido pelos Requerentes.

13. Em face da prevalência do voto majoritário quanto às questões aqui expostas, adiro à deliberação relativa aos ônus da sucumbência.

É como voto, com a devida vênia, ao voto majoritário.

Eduardo Grebler

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
24 | 2011 | SEC1

Requerentes:

Campina Participações S.A.
("Campina")

Edson Pereira Duda
("Edson")

Natalina Sacchi Duda
("Natalina")

Pio Egidio Sacchi
("Pio")

vs.

Requeridas:

Allore Mineração S.A. ("Allore")

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
27 de fevereiro de 2014

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Tribunal Arbitral composto por:

- José Alexandre Tavares Guerreiro
- Luiz Gastão Paes de Barros Leães
- Eduardo Grebler

Resposta ao pedido de esclarecimento dos Requerentes

1. Os Requerentes, com fulcro no artigo 30, incisos I e II, da Lei nº 9.703 de 1996, protocolaram, em 10 de fevereiro de 2014, Pedido de Esclarecimentos, em face da Sentença Arbitral proferida por este Tribunal em 30 de janeiro de 2014, que decidiu a controvérsia objeto do Termo de Arbitragem que firmaram em 20 de junho de 2012, com a Requerida All Ore, identificando nela erros materiais, contradições e omissões, que pedem que sejam sanados, corrigidos, esclarecidos ou complementados. Em vista do caráter infringente de alguns dos referidos pedidos, o Tribunal Arbitral concedeu à Requerida prazo para se manifestar sobre eles, o que foi feito em 20/2/2014, tendo a Requerida trazido sua manifestação em 17/2/2014. Dentro do prazo legal, o Tribunal Arbitral responde às manifestações das partes, nos termos adiante expostos.

I. Erro material quanto ao valor da Taxa de Exclusividade

2. Primeiramente concentram-se os Requerentes na alegação de que a Sentença teria incorrido em erro material ao se referir ao valor da Taxa de Exclusividade paga à Campina. Em diversas passagens da sua fundamentação, a Sentença teria equivocadamente afirmado que as Partes estariam discutindo se a Campina deveria ou não restituir a All Ore, o valor integral da Taxa de Exclusividade no valor de US$ 20 milhões, tal como expressamente ajustado na cláusula 5.2.1 do Contrato. Advertem, nesse sentido, quer seria incontroverso que as Partes sempre discutiram no feito arbitral se a Campina deveria ou não restituir à All Ore a quantia de US$ 14 milhões, corresponde à parcela de 70% da Taxa de Exclusividade, posto que os 30% remanescentes já teriam sido, conforme determinada a Oferta, transferidos pela Campina à Collingham, após a decadência do seu direito de preferência, e por esta teriam sido devolvidos à All Ore, em virtude da celebração do acordo para permanência do Grupo Noble na MHAG.

3. Segundo alegam, o mesmo erro material se reproduziria na parte dispositiva da Sentença, quando o Tribunal Arbitral julgou procedente o pedido da Requerida ao reconhecimento do seu direito ao reembolso, por parte dos Requerentes, da Taxa de Exclusividade, sem deixar suficientemente esclarecido que a controvérsia em relação a esse tópico se cingir, na verdade, à restituição da parcela de US$ 14 milhões, correspondente a 70% do valor pago a esse título pela All Ore à Campina. Nesse sentido, pedem a correção do que reputam erro material da sentença e, que dessa forma, o assunto em tela seja esclarecido, a fim de que fique afastado qualquer risco de interpretação equivocada.

4. Como acentuado na Sentença ao tratar da interpretação dos contratos, também aqui a inteligência do texto decisório exige uma leitura sistemática do relatório, da fundamentação e do dispositivo, que estão intimamente correlacionados, constituindo um texto global, que deve ser entendido no conjunto de suas assertivas.

5. Com efeito, conforme consta do relatório da sentença, no sumário relativo aos fatos objeto da controvérsia arbitral (item III, A, alienas 2 usq. 8), a All Ore apresentou à Campina, em 30 de janeiro de 2010, uma Oferta Vinculante contendo um Contrato de Compra e Venda, para a aquisição de 100% das ações da MHAG, as quais eram detidas 70% pela Campina e 30% pela Collingham, subsidiária do grupo asiático Noble. De acordo com as cláusulas 2.1 e 3.1 da Oferta, a All Ore, para garantir a exclusividade nessa negociação, deveria pagar à Campina o valor reembolsável de US$ 20 milhões, o que foi feito em 27 de janeiro de 2010.

6. Em conformidade com o disposto nas cláusulas 2.4 e 2.4.1 da Oferta e 4.3.3 e 5.2.1 do Contrato, essa Taxa de Exclusividade deveria ser desenvolvida integralmente à All Ore caso não ocorresse, por qualquer motivo, o fechamento do negócio, inclusive em virtude do não exercício ou da renúncia por parte da Collingham do seu direito de preferência na referida aquisição. Nessas circunstâncias, caberia à Campina, nos termos da cláusula 3 da Oferta e 5.2 do Contrato, repassará Collingham uma parcela da Taxa de Exclusividade proporcional à participação desta na MHAG, que corresponderia a uma quantia equivalente a US$ 6 milhões. E, de fato, em 8 de abril de 2010, a Campina comunicou a All Ore o não exercício pela Collingham da preferência e o exercício, por outro lado, do seu direito ao drag along. Em 8 de junho de 2011, a All Ore enviou duas notificações (docs. R-3 e R-4), as quais davam por extinto o Contrato e exigiam das requerentes a devolução da "parcela" remanescente da Taxa de Exclusividade pertinente à Campina, no valor aproximado de US$ 14 milhões, mais correção, assim como dos valores pagos a título de empréstimos, que totalizaram R$ 8.677.562,42, para pagamento em 8 de julho de 2011, posto que a parcela restante da Taxa, repassada para a Collingham, já teria sido por esta "devolvida" à All Ore, em consequência da permanência do Grupo Noble na MHAG.

7. É nesse contexto que a Sentença, na sua motivação (parágrafos 57, 58, 63 e 70), ao versar sobre a natureza jurídica da referida Taxa de Exclusividade e a questão da responsabilidade pelo término do Contrato, faz repetida referência ao direito da All Ore à devolução integral da verba de US$ 20 milhões, adiantada a título de Taxa de Exclusividade. Não obstante, tenha constado do item A, alínea 8, da Sentença (página 10), menção à devolução da parcela da Taxa de Exclusividade, no valor aproximado de

US$ 15 milhões", foi ela feita apenas no relatório, sem que fosse reiterada nos fundamento ou no dispositivo da sentença. De fato, tendo repassado para Collingham 30% dos US$ 20 milhões que lhe foram adiantados pela All Ore, a Campina permanecia com a obrigação de devolver à All Ore a importância remanescente da Taxa de Exclusividade, da ordem de US$ 14 milhões, a qual, uma vez corrigida pela variação por rata da Libor + 4%, como ajustado nas cláusulas 3 da Oferta e 5.2 do Contrato, teria atingido, em 8 de junho de 2011, a cifra de US$ 14.932.078,00, conforme a memória de cálculo juntada pela Requerida na notificação (doc. R-3) que encaminhou aos Requerentes. Fica esclarecido, portanto, que é a restituição deste valor, de fato, que se cogita na Sentença Arbitral, restando sanado o equívoco material verificado.

II. Contradição no tocante ao reembolso dos valores mutuados à MHAG

8. Os Requintes alegam também contradição da Sentença no que concerne ao reembolso dos valores transferidos pela All Ore à MHAG a título de mútuo. Alegam os Requerentes que haveria contradição entre os itens (B) (i) e (B) (2), ambos constantes da página 35 do dispositivo da Sentença. No primeiro item, o Tribunal teria decidido que os Requerentes não teriam legitimidade para submeter à arbitragem a questão atinente à devolução dos valores transferidos pela All Ore no sentido de que sejam indeferidos os pedidos dos Requerentes, reconhecendo-se a legalidade da rescisão do Contrato feita pela All Ore e, consequentemente, do seu direito ao reembolso da Taxa de Exclusividade - inclusive do seu direito ao reembolso dos valores mutuados à MHAG, caso seja superada a ilegitimidade dos Requerentes de examinar esse ponto nessa arbitragem.

9. Há contradição quando ocorre incompatibilidade entre dois juízos, sem qualquer dimensão intermediária que os concilie, não podendo ser as duas proposições simultaneamente verdadeiras, visto que tratam da mesma questão. Entende o Tribunal Arbitral que tal situação não aconteceu no caso em foco, pois os itens citados dizem respeito a duas questões distintas.

10. Com efeito, no item (B)(i) do dispositivo da Sentença, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade de votos, que os Requerentes não teriam legitimidade para discutir no juízo arbitral nem a relação de crédito entre a All Ore e a MHAG, nem a questão dos valores prestados pela All Ore à MHAG, nos termos avençados na cláusula 12.15 do Contrato. A razão para tal decisão reside no fato de que a MHAG não é parte na presente arbitragem.

11. Já no item (B) (2) do dispositivo, o Tribunal Arbitral julgou procedente, por maioria, o pedido formulado pela Requirida, no sentido de indeferir os pleitos dos Requerentes, reconhecendo-se a legalidade da rescisão

do Contrato pela All Ore e, consequentemente, a procedência do seu direito ao reembolso da Taxa de Exclusividade. Por outro lado, tendo em vista que, no item (B) (i) do dispositivo, foi reconhecida a ilegitimidade de os Requerentes discutirem na arbitragem a relação de crédito entre a All Ore e a MHAG, concluiu-se que restou prejudicado o pleito relativo ao reembolso dos mútuos, e o pedido formulado no item (B) (2), subsequente, se restringisse a analisar o pleito de reembolso da Taxa de Exclusividade, concebida na forma do Contrato e da Oferta Vinculante. Diante da ilegitimidade dos requerentes, reconhecida no item (B) (i), para submeter à arbitragem a questão atinente à devolução dos valores mutuados pela All Ore à MHAG, ao Tribunal Arbitral só restava abordar, no item (B) (2) do dispositivo da Sentença Arbitral, o pedido de reembolso da Taxa de Exclusividade, mas não o pedido condicional de reembolso dos valores mutuados à MHAG. Diante disto, tem cabimento o esclarecimento solicitado, apenas para declarar o pedido da Requerida "parcialmente procedente, por maioria", e não "integralmente procedente".

III. Contradição na condenação ao pagamento de honorários de sucumbência

12. Alegam os Requerentes que a Sentença, no parágrafo 79 da sua fundamentação, relativo à sucumbência, teria estabelecido que o reembolso dos honorários dos árbitros e dos demais custos e custas do procedimento arbitral deveria correr exclusivamente por conta dos Requerentes, partes vencidas em todos os tópicos, ressalvando, porém, que cada uma das partes deveria arcar com os honorários contratados com seus respectivos advogados, conforme convencionado no Termo de Arbitragem, em seu item 12.11, in fine.

13. Segundo alegam os Requerentes, haveria um descompasso entre o entendimento do Tribunal Arbitral expresso na fundamentação da Sentença e o que teria ficado consignado no seu dispositivo. No item (B) (4) do dispositivo, o Tribunal Arbitral julgou, por unanimidade, procedente o pedido formulado pela Requerida no sentido de que os Requerentes fossem condenados a reembolsar à All Ore todas as despesas por ela incorridas com a presente arbitragem, inclusive "honorários de advogados", quando, em relação a estes, já ficara ressalvado no Termo de Arbitragem que cada uma das partes deveria arcar com os honorários contratados com seus respectivos advogados. Pedem, assim, os Requerentes que a Sentença seja corrigida nesse tópico para refletir a posição dos Árbitros no sentido de que os honorários advocatícios não devem ser reembolsados, cabendo corrigir a redação do dispositivo, registrando que o pedido da All Ore teria sido julgado, na verdade, parcialmente procedente - e não simplesmente procedente, como está.

14. Na realidade, convencionado no Termo de Arbitragem que cada uma das Partes arcaria com as despesas dos honorários contratados com seus respectivos advogados, o pedido de condenação dos Requerentes ao reembolso das despesas incorridas com a presente arbitragem, julgado procedente pelos Árbitros, não abrangeria os honorários de advogados a que o pedido da Requerida, no item (B) (4) faz alusão. Até porque essa referência, no pedido formulado, seria ineficaz, na medida em que consta do Termo de Arbitragem convenção diferente.

15. De toda maneira, para evitar eventual má compreensão do texto da Sentença Arbitral, (o Tribunal Arbitral agasalha o pedido dos Requerentes para que a Sentença seja retificada nesse tópico, ficando registrado que os honorários advocatícios despendidos pela All Ore não devem ser reembolsados, à vista do convencionado no Termo de Arbitragem, sendo o pedido da All Ore, objeto do item (B) (4) do dispositivo da Sentença, julgado "parcialmente procedente", e não simplesmente "procedente".

IV. CONDENAÇÃO INFRA PETITA

16. Os Requerentes, por fim, aludem aos pedidos por eles formulados quando do ajuizamento de diversos protestos judiciais pela All Ore, que teriam ficado pendentes de apreciação pelo Tribunal Arbitral, sem resposta definitiva, não obstante a decisão parcial proferida em 10 de outubro de 2012. Em vista disso, postulam um aditamento da Sentença, para serem julgados no seu dispositivo, infra petita, todos os pedidos que não haviam sido formulados.

17. Tendo o Tribunal Arbitral reconhecido, na oportunidade, que a All Ore violara a cláusula compromissória ao ajuizar os protestos, alegam os Requerentes que ilógico seria que o Tribunal não determinasse que fossem eles indenizados pela Requerida, em decorrência da violação à jurisdição arbitral. Tampouco faria sentido não a condenar também por litigância de má-fé.

18. Ademais, referem-se a uma suposta omissão da Sentença, ainda com relação à Taxa de exclusividade, a respeito do fato incontroverso, que teria sido trazido ao conhecimento do Tribunal Arbitral pelos Requerentes, de que a parte paga à Campina, a título de Taxa de Exclusividade, teria sido integralmente utilizada, como a alegada anuência da All Ore, para o pagamento dos acordos realizados na maioria das ações judiciais identificadas pelas Partes no Anexo 4.1 (i) do Contrato, para chegar a bom termo na negociação. Asseveram que, por isso, os Requerentes não teriam ficado com um centavo dos US$ 14 milhões adiantados. Não têm razão os Requerentes. Em primeiro lugar, o pleito dos Requerentes, re-

lativo aos protestos judiciais, não constaram do Termo de Arbitragem, não obstante, terem sido em parte objeto de decisão parcial, não passaram a integrar o objeto do presente processo. Com relação aos supostos prejuízos oriundos da violação das cláusulas compromissórias, ficou expresso, tanto na Sentença Arbitral como no Voto Divergente, o entendimento de que tais danos não foram devidamente demonstrados, não podendo, por isto, ser objeto de reparação.

19. Já o argumento de que a Taxa de Exclusividade teria sido utilizada para pagamento de acordos, foi ele expressamente abordado e rejeitado pela Sentença Arbitral (ver pág. 70 a 73, pp. 30-31), ao considerar irrelevante que a Requerida tenha tido conhecimento da destinação da verba adiantada aos Requerentes, que dizia respeito à economia interna da Campina, posto que o que se discute na arbitragem é simplesmente a devolução da Taxa de Exclusividade pela frustração do negócio.

IV. Conclusão

20. Pelas razões acima, o Tribunal Arbitral recebe os pedidos de esclarecimentos dos Requerentes e os presta, alterando os itens (B) (2) e B (4) do dispositivo da Sentença Arbitral, na forma adiante transcrita:

B. Pedidos da Requerida

1. [...]
2. [...]

Pedido julgado parcialmente procedente, por maioria, para condenar os Requerentes a reembolsar à Requerida US$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares norte-americanos), sobre os quais incidirão juros contratuais à taxa Libor +4%, devendo tal montante ser convertido para reais com base na taxa de câmbio PTAX vigente na data de seu efetivo pagamento. Por unanimidade, julga-se prejudicado a parte deste pedido referente ao reembolso dos valores mutuados à MHAG.

3. [...]
4. [...]

Pedido julgado parcialmente procedente, por unanimidade.

21. Rejeitam-se os demais pleitos formulados, para confirmar a Sentença Arbitral protocolada, com os acréscimos desta Decisão.

22. Prestados esses esclarecimentos, o Tribunal considera esgotada a sua jurisdição.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 27 de fevereiro de 2014

Luiz Gastão Paes de Barros Leães
Co-Árbitro

Eduardo Grebler
Co-Árbitro

José Alexandre Tavares Guerreiro
Presidente do Tribunal Arbitral

Processo Arbitral Número

37 | 2011 | SEC1

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

CAM-CCBC Arb. 37/2011/SEC1

Partes	Luiz Eduardo Franco de Abreu e NSG Capital Asset Management S.A. vs. Soluções em Aço Usiminas S.A.
Tribunal Arbitral	Carlos Alberto Carmona, João Bosco Lee e Selma Maria Ferreira Lemes (Presidente)
Sentença Arbitral e Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos:	Contrato de compra e venda de ações. Pagamento do preço. Parcela retida para indenização. Contingências materializadas. Definição do critério contratual para a apuração das contingências materializadas e respectiva quantificação.
Fonte original de publicação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2130011-93.2017.8.26.0000. fls. 141 a 173 / fls. 175 a 188
Processo de origem	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1097762-39.2013.8.26.0100 (*segredo de justiça)
Data do trânsito em julgado	6 de novembro de 2017
Data de conferência	27 de setembro de 2024
Resumo	Cumprimento de sentença arbitral. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores já penhorados nos autos, determinando que se aguarde o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso da executada contra a decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença. Desnecessidade. Interposição de recurso especial ao STJ que, por si só, não obstaculiza o cumprimento definitivo de sentença arbitral. Excepcionalidade do efeito suspensivo dos recursos. Inexistência de decisão em sentido contrário. Precedentes. Deferimento da execução do seguro garantia prestado pela agravada e dos valores penhorados eletronicamente em suas contas bancárias. Decisão reformada. Agravo provido.

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
37 | 2011 | SEC1

Requerentes:

Luiz Eduardo Franco Abreu
&
NSG Capital de Administração de Recursos S/A

vs.

Requerida:

Solução em Aço Usiminas S/A

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
03 de abril de 2013

SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal Arbitral composto por:

- Carlos Alberto Carmona
- João Bosco Lee
- Selma Maria Ferreira Lemes

I.A. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Requerentes:

LUIZ EDUARDO FRANCO DE ABREU, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do documento de identidade RG. nº 04739723-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.153.347-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.475, apartamento 701, Lagoa, CEP 22470-002;

NSG CAPITAL ASSET MANAGEMENT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.113.859/0001-19, com sede na Cidade de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Professor Souza, nº 22-D, sala 105, CEP 28993-000 (atual denominação social de NSG CAPITAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/A).

Advogados: Integrantes de Tozzini Freire Advogados, com escritório na Rua Borges Lagoa, 1328, São Paulo - SP, CEP 04038-904; Dr. Fernando Eduardo Serec, OAB/SP nº 86.352; Dr. Giovanni Ettore Nani, OAB/SP nº 126.599; Dr. Eduardo Marlotti, OAB/RS nº 25,672; e Dr. Roberto Pier Bersch, OAB/RS nº 24.484.

Requerida:

SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A, sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 42.956.411/0001-01, com sede na Cidade de Belo Horizonte - MG, na Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3.011, Engenho Nogueira.

Advogados: Integrantes de Pinheiro, Mourão, Raso e Araújo Filho Advogados, com escritório na Rua Pernambuco, 353, 7º andar, Funcionário, Belo Horizonte - MG, CEP 30130-150; Dr. Henrique César Mourão, OAB/MG nº 32.340; Dr. Antônio Fernando Guimarães Pinheiro, OAB/MG nº 23.719; Dr. Ulisses de Vasconcelos Raso, OAB/MG nº 31044; Dra. Renata Mangualde Felizardo, OAB/MG nº 83.808; Dra. Juliana Safar Teixeira Pinto, OAB/MG nº 83.027; e Dr. Gustavo Godinho Capanema Barbosa, OAB/MG nº 74.330.

I.B. TRIBUNAL ARBITRAL

CARLOS ALBERTO CARMONA, brasileiro, advogado, portador do documento de identidade RG nº 7.517.469 SSP/SP e Inscrito no CPF/MF Sob o nº 006.441.628-30, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, 19º andar, São Paulo - SP, CEP 01452-001, e-mail: carmona@mrtc.com.br.

JOÃO BOSCO LEE, brasileiro, advogado, portador do documento de identidade RG no 4293224-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 650.735.259-49, com escritório na Rua Maria Clara, nº 286, Curitiba - PR, CEP 80030-140, e-mail: jblee@ltglaw.com.br.

SELMA MARIA FERREIRA LEMES, brasileira, advogada, portadora do documento de identidade RG nº 6.478.283 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 878.570.658-20, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1768, 6º andar, cj. 6D, São Paulo - SP, CEP 01451-001, e-mail: selma@selmalemes.com.br.

I.C. SÍNTESE DO LITÍGIO

1. A presente arbitragem versa sobre o Contrato de Compra e Venda de Ações de emissão da Zamprogna NSG Tecnologia do Aço S/A ("Contrato"), firmado em 03 de março de 2009. A Cláusula 8.13 estabelece que qualquer controvérsia relacionada ao Contrato será resolvida por arbitragem, submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC").

2. Em 01 de setembro de 2011, os Requerentes apresentaram o requerimento de instauração de arbitragem e, em 12 de dezembro de 2011, a presente arbitragem foi instaurada com a assinatura do Termo de Arbitragem.

I.C.1. AS PRETENSÕES DEDUZIDAS PELAS PARTES NESTA ARBITRAGEM

3. Conforme consta do item V do Termo de Arbitragem, as pretensões das Partes foram assim formuladas:

> ***V. SUMÁRIO DAS PRETENSÕES DAS PARTES E DO OBJETO DO LITÍGIO***
>
> *5.1. Os pedidos formulados pelas Partes neste Termo de Arbitragem esgotam as suas pretensões. Nas respectivas Alegações as Partes especificarão nos argumentos em defesa de suas pretensões.*
>
> *5.2. Nenhuma das Partes, ao celebrar o presente Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo, ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.*
>
> *5.3. Os Requerentes entendem que:*
>
> *Por força da Cláusula 2.13 do Contrato firmado entre as partes em 3 de março de 2009, passados dois anos de sua assinatura, LUIZ EDUARDO adquiriu o direito ao levantamento de 30% (trin-*

ta por cento) do saldo livre da "conta que abriga a parcela retida para indenização".

Em que pese USIMINAS ter informado, em 4 de março de 2011, que o total das contingências materializadas das empresas objeto do Contrato (Zamprogna e Tubomac) alcançaria o montante de R$ 57.294.463,26 (cinquenta e sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), valor superior ao constante da conta que abriga a parcela retida para indenização, a importância apurada como soma das contingências materializadas de todas as empresas controladas pela Requerida e divulgada nas suas declarações financeiras do ano de 2010 atingiu R$ 12.054.000,00 (doze milhões, cinquenta e quatro mil reais).

Consoante extrato bancário acostado à arbitragem, o saldo da conta que abriga a parcela retida para indenização era de R$ 52.762.065,36 (cinquenta e dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em 3 de março de 2011.

Assim, ainda que se considerasse que a totalidade das contingências materializadas divulgadas por USIMINAS fosse relativa apenas e tão somente às empresas a ela vendidas por LUIZ EDUARDO, o que se admite por apego à argumentação, esse teria direito ao levantamento de 30% (trinta por cento) sobre o saldo remanescente, que alcançaria R$ 12.212.419,61 (doze milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

Ademais, os Requerentes realizaram uma avaliação individualizada de todas as reais contingências existentes e puderam estimar o valor máximo de R$ 2.398.753,78 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), consoante "Notificação de Controvérsia - Contingência Materializada" encaminhada a USIMINAS em 18 de março de 2011.

Com base no exposto, os Requerentes pleiteiam que:

a) Em caráter de antecipação de tutela, seja a Requerida compelida a autorizar o saque e a entrega, em favor de LUIZ EDUARDO, do montante de R$ 12.212.419,61 (doze milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o saldo existente na conta que abriga a parcela retida para indenização [conta vinculada nº 7.707620-1, na agência 0084, do Banco ABN

AMRO Real S.A. - atual Banco Santander (Brasil) S.A], apurado na data em que deveria ter ocorrido a liberação, 3 de março de 2011, e o importe de R$ 12.054.000,00 (doze milhões e cinquenta e quatro mil reais), o qual é o total das contingências materializadas de todas as empresas controladas pela requerida, conforme balanço patrimonial do ano de 2010. Sobre o valor a ser pago liminarmente deverá incidir correção monetária, ao menos pelos índices equivalentes àquelas que espelham o rendimento da conta bancária onde está depositado, bem como juros moratórios à taxa legal, ambos a partir de 3 de março de 2011.

b) Seja determinado à Requerida que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, com base em documentos comprobatórios a serem por ela juntados, quando da contingência total das empresas controladas, apurada nas demonstrações financeira do ano de 2010 (R$ 12.054.000,00 (doze milhões e cinquenta e quatro mil reais) refere-se às empresas vendidas por LUIZ EDUARDO (Zamprogna e Tubomac) e quanto é relativo às demais empresas do grupo.

c) Após a discriminação dos valores das contingências materializadas das diversas empresas controladas pela Requerida, seja esta condenada, ainda em sede de antecipação de tutela, ao pagamento da complementação do valor pleiteado no item "a" acima, para ser levantada e entregue a LUIZ EDUARDO a importância relativa a 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor das contingências materializadas que dizem respeito às empresas Zamprogna e Tubomac e a quantia de R$ 12.054.000,00 (doze milhões e cinquenta e quatro mil reais), computando-se, da mesma forma, correção monetária e juros moratórios;

d) Ao final, seja a Requerida condenada a autorizar o saque e a entrega da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o montante que resultar entre a dedução do saldo existente na conta que abriga a parcela retida para indenização [conta vinculada nº 7.707620-1, agência 0084, Banco ABN AMRO Real S.A. - atual Banco Santander (Brasil) S.A] e o valor das contingências materializadas, apuradas na data de 3 de março de 2011, de acordo com os ditames do Contrato.

e) Seja a Requerida condenada a arcar com todas as despesas incorridas pelas partes em virtude da presente arbitragem, inclusive honorários advocatícios.

5.4. A Requerida entende que:

Os Pedidos formulados pelos Requerentes são de todo improcedentes, o que deverá ser confirmado pela Sentença Arbitral, sendo os Requerentes condenados 3 arcar com todas as despesas incorridas pelas partes em Virtude da presente arbitragem, inclusive honorários advocatícios.

I.C.2. O DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

4. Em 01 de setembro de 2011, os Requerentes apresentaram Pedido de Instituição de Arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CCBC, diante de controvérsias referentes ao Contrato de Compra e Venda de Ações de emissão da Zamprogna NSG Tecnologia do Aço S/A ("Contrato"), firmado em 03 de março de 2009.

5. Em 12 de dezembro de 2011, as Partes firmaram o Termo de Arbitragem, no qual restou estabelecido o cronograma provisório das manifestações.

6. Diante dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulados pelos Requerentes em seu Pedido de Instituição de Arbitragem, e Requerida apresentou manifestação acerca de tais pedidos, em 03 de janeiro de 2012, seguindo o cronograma estabelecido quando da assinatura do Termo de Arbitragem.

7. Ao analisar os referidos pedidos, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 01, em 16 de janeiro de 2012, indeferindo os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulados pelos Requerentes. Na mesma Ordem Processual, o Tribunal Arbitral fixou o Calendário Provisório do Procedimento Arbitral.

8. Em atendimento ao referido cronograma, em 23 de fevereiro de 2012, os Requerentes apresentaram suas Alegações Iniciais e, em 29 de março de 2012, a Requerida apresentou sua Resposta.

9. Os Requerentes apresentaram à Réplica em 14 de abril de 2012 e a Requerida apresentou Tréplica em 08 de maio de 2012.

10. Em 16 de maio de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 02, concedendo prazo para as Partes especificarem suas provas, justificando a pertinência e necessidade.

11. Diante das manifestações apresentadas pelas Partes em 31 de maio de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 03, em 14 de junho de 2012, por meio da qual deferiu a produção da prova oral e concedeu

prazo para as Partes apresentarem seus róis de testemunhas. Na mesma Ordem Processual, o Tribunal Arbitral determinou que a Requerida apresentasse os relatórios completos de apuração das contingências que foram provisionadas e informadas no Balanço de 31 de dezembro de 2010, contendo a forma de apuração dos valores e a indicação das probabilidades, e informou que analisaria o pedido de produção de prova pericial após a realização da audiência.

12. Em 16 de julho de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 04, designando audiência para o dia 21 de setembro de 2012, bem como esclarecendo o cronograma provisório que seria seguido na referida audiência.

13. Em 21 de setembro de 2012 realizou-se a audiência, na qual foram ouvidos os representantes legais das partes e uma testemunha técnica. Constou da ata da audiência que as Partes apresentariam seus comentários acerca das notas taquigráficas até o dia 10 de outubro de 2012.

14. Diante das manifestações apresentadas pelas Partes em 10 de outubro de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 05, em 17 de outubro de 2012, prorrogando o prazo para apresentação das sugestões conjuntas de retificação da transcrição das notas taquigráficas até o dia 26 de outubro de 2012.

15. Em 05 de novembro de 2012, em virtude das manifestações apresentadas pelas Partes ao longo do procedimento e a farta instrução probatória, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 06, por meio da qual encerrou à instrução processual e concedeu prazo para as Partes apresentarem suas Alegações Finais.

16. Em 05 de dezembro de 2012, as Partes apresentaram suas Alegações Finais. E, por meio da Ordem Processual n. 7, de 17 de janeiro de 2013, o prazo para prolação da sentença arbitral foi prorrogado para 03 de abril de 2013.

17. É o Relatório.

II. MOTIVAÇÃO

Do negócio estabelecido entre as Partes

18. Em 03 de março de 2009, o Requerente Luiz Eduardo, na qualidade de vendedor, a Requerente NSG Capital, como garantidora (em conjunto dos Requerentes), e a Requerida Usiminas, na qualidade de compradora, firmaram o Contrato de Compra e Venda de Ações de emissão da Zamprogna NSG Tecnologia do Aço S/A ("Contrato").

19. Pelo Contrato, a Requerida adquiriu a totalidade das ações ordinárias de emissão da Zamprogna NSG Tecnologia do Aço S/A ("Companhia") representativas de 100% do capital votante e total da Companhia, de titularidade do Requerente Luiz Eduardo, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, ressalvado em razão do Financiamento, com todos os direitos a elas inerentes, incluindo, sem limitação, dividendos, juros sobre capital, bonificações e direitos de subscrição.

Síntese da Controvérsia

20. Discute-se no presente procedimento arbitral o direito que o Contrato assegura em favor do Requerente Luiz Eduardo de receber 30% do saldo livre da conta que abriga a parcela retida para indenização.

21. Restou pactuado na Cláusula 2.4 (ii) do Contrato um depósito de parte do preço como "Parcela Retida Para Indenização", no montante de R$ 45.000.000,00, para assegurar a composição dos desembolsos que a Requerida eventualmente tivesse que efetuar em virtude de "Contingências Materializadas", Imputáveis ao Vendedor e à Garantidora:

> *"2.4 Parcela Retida do Preço Estimado. O Preço Estimado está sujeito à retenção pela Compradora das seguintes parcelas:*
>
> *(i) parcela no valor de R$ 22.685.750,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do Preço Estimado, apurado conforme a fórmula prevista na Cláusula 2.2, acima, para garantia do ajuste de Preço ("Parcela Retida para Ajuste"); e*
>
> *(ii) parcela no valor de R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para fazer frente a (i) perdas eventualmente incorridas pela Compradora, pela Companhia e/ou pelas Controladas por valores de responsabilidade do Vendedor e da Garantidora, conforme a Cláusula 6.1 abaixo, já reclamadas ou que sejam reclamadas no período de 6 (seis) anos contados desta data, exceto pelas contingências já refletidas no Preço conforme anexo 2.4 (2) e que não serão indenizáveis; e (2) eventual ajuste de Preço negativo em montante superior à Parcela Retida pelo Ajuste, conforme Cláusula 2.12.1 abaixo ("Parcela Retida para Indenização" e, em conjunto com a Parcela Retida para ajuste, "Parcela Retida")".*

22. O Contrato previu uma sistemática de liberação gradual, em favor dos Requerentes, dos valores depositados na conta que abriga a "Parcela Retida para Indenização" (Cláusula 2.13). O primeiro evento de liberação

ficou previsto para acontecer no prazo de 02 anos, contados da assinatura do Contrato. O montante da liberação prevista é equivalente ao patamar de 30% do "Saldo Livre da Parcela Retida Para Indenização" (Cláusula 2.13, "a"):

> *"2.13 Pagamento da Parcela Retida para Indenização. A parcela Retida para Indenização será, nessa data, depositada pela Compradora junto ao Banco ABN AMRO Real S/A na conta Vinculada nº 7.707620-1, na agência nº 0084, em nome do Vendedor, ficando indisponível ao Vendedor e permanecerá depositada para garantia das indenizações devidas, nos termos da Cláusula 6, abaixo. A liberação da Parcela Retida para Indenização será feita exclusivamente pela Compradora em favor do Vendedor nos seguintes prazos:*
>
> *(a) Após 2 (dois) anos contados da data de assinatura deste Contrato, será liberado 30% (trinta por cento) do saldo da Parcela Retida para Indenização após a dedução das Contingências Materializadas neste período ("Saldo Livre da Parcela Retida para Indenização");*
>
> *(b) após 4 (quatro) anos contados da data de assinatura deste Contrato, será liberado 20% (vinte por cento) do saldo Livre da Parcela Retida para Indenização;*
>
> *(c) após 5 (cinco) anos contados da data de assinatura deste Contrato, será liberado 20% (vinte por cento) do Saldo Livre da Parcela Retida para Indenização;*
>
> *(d) após 6 (seis) anos contados da data de assinatura deste Contrato, será liberado o restante do Saldo Livre da Parcela Retida para Indenização."*

23. Na mesma Cláusula previu-se mecanismo para apuração da Contingência Materializada:

> *"2.13.5 Para fins de cálculo do valor da Contingência Materializada, deverão ser utilizados os critérios contábeis adotados pela Compradora e objeto de auditoria conforme Princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, especialmente os determinados pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM e o Instituto Brasileiro de Contadores — IBRACON.*

24. A subcláusula 2.13.5.1 definiu os procedimentos de superação de eventual controvérsia acerca das "Contingências Materializadas":

2.13.5.1 Caso o Vendedor não concorde com o valor da Contingência Materializada, o Vendedor deverá, em até 15 (quinze) dias contados da data do pagamento de cada parcela, prevista nos itens (a), (b), (c) e (d), notificar a Compradora, nos termos da Cláusula 8.7, abaixo, detalhando a divergência, seus fundamentos e justificativa ("Notificação de Controvérsia - Contingência Materializada"). A Compradora e o Vendedor terão 15 (quinze) dias a contar do recebimento da Notificação de Controvérsia - Contingência Materializada para negociar e resolver tais controvérsias. Findo este prazo, as controvérsias que não forem solucionadas por acordo das Partes, deverão ser submetidas a um terceiro auditor independente ou assessor Jurídico no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente subsequentes, a ser contratado em conjunto e comum acordo pelas Partes. O auditor independente ou, conforme o caso, assessor jurídico ficará responsável por revisar os critérios adotados pela Compradora para provisionamento da Contingência Materializada e, em até 15 (quinze) dias contados da sua contratação (observada a possibilidade de prorrogação se assim solicitada pelo auditor independente (ou assessor jurídico), desde que, por motivo justificável, encaminhar um relatório no qual a auditoria independente determina quais os ajustes, se houver, deverão ser adotados para cálculo do valor da Contingência Materializada".

25. Em 04 de março de 2011, após receber notificação enviada pelos Requerentes em 17 de fevereiro de 2011, a Requerida enviou relatório contendo sua apuração das contingências materializadas aos Requerentes, expressando seu entendimento no sentido de que as contingências apuradas por ela apresentavam soma superior ao quanto depositado na conta que abriga a parcela retida para indenização, motivo pelo qual haveria impedimento ao levantamento da Parcela Retida para Indenização.

26. Em 18 de março de 2011, os Requerentes encaminharam à Requerida uma "Notificação de Controvérsia - Contingência Materializada", na qual apontam à sua discrepância em relação à apuração das contingências feitas por ela.

27. Frustrada a composição da controvérsia, os Requerentes enviaram nova notificação à Requerida, em 19 de maio de 2011, iniciando o procedimento de resolução de disputas previsto na cláusula 8.13 (a) do Contrato.

28. Decorrido o prazo previsto contratualmente para resolução amigável da controvérsia, os Requerentes solicitaram a instauração do presente procedimento arbitral.

29. A controvérsia cinge-se à definição do critério contratual para a apuração das Contingências Materializadas e a quantificação dessa Contingência.

30. Em apertada síntese, enquanto os Requerentes entendem que somente as contingências passivas classificadas como de perda "provável" deveriam ser incluídas no cálculo das Contingências Materializadas, a Requerida entende que tal limitação não tem base contratual.

Do Critério Contratual a ser adotado para Apuração das Contingências Materializadas

Defendem os Requerentes:

31. Os Requerentes afirmam que após dois anos de sua assinatura, o Contrato assegura a Luiz Eduardo o direito de recebimento de 30% do "Saldo Livre da Parcela Retida para Indenização", sendo este saldo resultante da dedução entre o valor das "Contingências Materializadas" apuradas e o valor da conta que abriga a "Parcela Retida para Indenização".

32. Os Requerentes asseveram que o Contrato define em sua Cláusula 2.13.5 as balizas objetivas para apuração das Contingências Materializadas, não podendo nenhum das Partes se desviar de tais ditames.

33. Conforme os Requerentes, os critérios contábeis adotados pela Compradora e ditados por CVM e IBRACON são os estampados na Deliberação CVM nº 489, de 03 de outubro de 2005, que aprova o Pronunciamento IBRACON NPC nº 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas. Os Requerentes destacaram o seguinte:

> *"RECONHECIMENTO*
>
> *Parâmetros para avaliação*
>
> *Para fins de classificação dos ativos e passivos em contingentes ou não, esta NPC usa os termos praticamente certo, provável, possível e remota com os seguintes conceitos:*
>
> *Praticamente certo - este termo é mais fortemente utilizado no Julgamento de contingências ativas. Ele é aplicado para refletir uma situação na qual um evento futuro é certo, apesar de não ocorrido. Essa certeza advém de situações cujo controle está com sob a administração de uma entidade, e depende somente dela, ou de situações em que há garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos.*

Provável - a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer.

Possível - a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é menor que provável, mas maior que remota.

Remota - a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é pequena.

Os conceitos descritos neste item não necessariamente se aplicam a outras normas.

Provisões
Uma provisão deve ser reconhecida quando:

Uma entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado;

É provável que os recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e o montante da obrigação possa ser estimado com suficiente segurança.

Se qualquer uma dessas condições não for atendida, a provisão não deve ser reconhecida. É importante notar, por outro lado, a diferença existente entre provisões e outros passivos e contingências passivas, conforme os itens 7, 8 e os exemplos no Anexo II a esta NPC, notadamente aqueles incluídos no item 4".[1]

34. Segundo os Requerentes, tal critério reflete as normas contábeis eleitas pelo Contrato, a determinar que só é passível de contingenciamento aquela obrigação que possa ter seu valor estimado de forma confiável e cuja previsão de risco se enquadre na categoria "provável". Se não há como estimar com segurança o valor ou se o prognóstico de risco é diverso de perda "provável", eles defendem não haver que se falar em Contingência Materializada, não podendo ser relacionado qualquer importe como tal.

35. Os Requerentes afirmam que não por outro motivo as Demonstrações Financeiras da Requerida referentes ao ano de 2010, nas quais deveriam ser refletidas todas as Contingências Materializadas das empresas que foram objeto do Contrato, seguiram fielmente as normas da Deliberação CVM nº 489, de 03 de outubro de 2005.

[1] Item 24 das Alegações Iniciais.

36. Os Requerentes ponderam que o Contrato é claro ao dizer que as Contingências Materializadas devem ser calculadas segundo os critérios contábeis adotados pela Compradora e ditados por CVM e IBRACON.

37. Eles afirmam que as normas da CVM e do IBRACON são explícitas ao estabelecer que só se deve provisionar e reconhecer uma contingência quando atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) uma entidade tem a obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado; b) é provável que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e c) o montante da obrigação possa ser estimado com suficiente segurança.

38. Segundo os Requerentes, esses critérios contábeis são os adotados pela Requerida, conforme expressamente reconhecido nas suas demonstrações financeiras. Eles asseveram que à exegese do Contrato dita que a apuração das Contingências Materializadas deve atender a tais ditames, não merecendo respaldo qualquer tentativa de incluir no rol destas (Contingências Materializadas) outro importe.

39. Os Requerentes defendem ainda que a estimativa apresentada pela Requerida no que diz respeito às Contingências Materializadas, no importe de R$ 57.204462,26, não está correta, enquanto foi feita com inobservância das regras contratuais, por desatenção aos critérios ditados e com inclusão de obrigações que não são imputáveis aos Requerentes.

40. Segundo os Requerentes, a estimativa padece de inconsistência se comparada com os números lançados nas demonstrações financeiras feitas pela própria Requerida, eis que, para fins do Contrato, apurou como contingência a quantia de R$ 57.294.062,26, enquanto divulgou ao mercado em suas demonstrações financeiras a quantia de R$ 12.054.000,00, para todas as empresas controladas por ela, das quais as que foram objeto do Contrato são uma pequena fração.

41. Os Requerentes afirmam que a correta aplicação dos critérios ditados pelo Contrato para apuração das Contingências Materializadas conduz ao valor estimado de R$ 2.398.753,78, que é o que eles calcularam como sendo o somatório final plausível das Contingências Materializadas.

42. Segundo os Requerentes, a abissal diferença entre os números de cada uma das Partes deriva do fato de que a Requerida ignorou os critérios ditados pelo Contrato, (i) inserindo mo rol das contingências demandas cuja classificação de risco é diversa de "Provável" e, mais do que isso, (ii) superestimou o valor das contingências, além de (iii) incluir obrigações que não são do Requerente Luiz Eduardo.

43. Os Requerentes aduzem que as planilhas por eles apresentadas Doc. (A-4) rebatem as demandas listadas pela Requerida e demonstram o real valor da Contingência Materializada. Afirmam, ainda, que os Requerentes fazem jus a 30% sobre a diferença entre o saldo da conta que abriga a "Parcela Retida para Indenização" e o valor de R$ 12.054.000,00, que é o somatório das contingências totais trabalhistas e tributárias que a Requerida divulgou nas suas demonstrações financeiras relativas ao ano de 2010.

44. Os Requerentes ponderam que ao elaborar suas demonstrações financeiras no ano de 2010, seguindo os mesmos critérios ditados pelo Contrato, a Requerida apurou como somatório das Contingências Materializadas de todas as empresas controladas por ela um total de R$ 12.054.000,00 (Doc. A-9). Embora não haja publicação segmentada para especificar quanto dessa contingência diz respeito às empresas vendidas pelo Requerente Luiz Eduardo, os Requerentes afirmam que se esse é o montante das contingências de todas as controladas, não pode ser superior a esse número o total das contingências somente das empresas vendidas.

45. Os Requerentes destacam a incongruência no montante apurado pela Requerida como contingências das empresas objeto do Contrato (R$ 57.294.462,26) e o valor estimado das contingências de todas as empresas controladas (R$ 12.054.000,00) e afirmam ser reprovável a conduta da Requerida.

46. Os Requerentes asseveram ser evidente desde logo seu direito de receber 30% sobre a diferença entre o quanto haja de saldo na conta que briga a parcela retida para indenização e o valor de R$ 12.054.000,00, pois se esses são os números da Requerida para as contingências de todas as suas controladas, não há como ser superior o número para as empresas vendidas pelo Requerente Luiz Eduardo. Defendem que como o saldo na conta, em 03 de março de 2011, era de R$ 52.762.065,36 (Doc. A-10), é líquido e certo seu direito de receber de imediato o percentual sobre essa diferença.

47. Os Requerentes formularam pedidos de antecipação de tutela nesse sentido, requerendo fosse a Requerida compelida a liberar de imediato a quantia de R$ 12.212.419,10. O Tribunal Arbitral, contudo, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulados pelos Requerentes, por meio da Ordem Processual nº 01, emitida em 16 de janeiro de 2012, por entender não estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, e uma vez que a análise da divergência entre as Partes no tocante à determinação dos valores correspondentes às Contingências Materializadas ainda dependia de prova.

48. Os Requerentes pedem que a Requerida seja condenada a autorizar o saque e entrega do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o montante que resultar entre a dedução do saldo existente na conta que abriga à parcela retida para indenização e o valor das contingências materializadas, apuradas em 03 de março de 2011, conforme os ditames do Contrato, que será o quanto apurado pela própria Requerida para elaboração de suas demonstrações financeiras do ano de 2010 (certamente não inferior a R$ 12.054.000,00) ou o valor estimado em R$ 2.308.753,78, que é o que eles apuraram como sendo o adequado, com a incidência dos consectários pleiteados mais adiante. Referido valor no curso do procedimento arbitral foi apurado em R$ 2.886.000,00.[2]

Defende a Requerida:

49. A Requerida defende que todo o raciocínio dos Requerentes para apuração dos valores por eles apresentados parte do princípio de que as Contingências Materializadas incluíam apenas aquelas classificadas como "Prováveis", segundo os critérios ditados pela CVM e pelo IBRACON, ficando excluídas do cômputo as contingências tidas como "Possíveis" ou "Remotas".

50. Segundo a Requerida, o pleito dos Requerentes funda-se basicamente nos itens 2.13 e 2.13.5 do Contrato que estabelecem que, após 02 anos da data da assinatura do Contrato, os Requerentes fariam jus ao levantamento de 30% do Saldo Livre da Parcela Retida para Indenização, após à dedução das Contingências Materializadas, que seriam calculadas segundo os critérios contábeis geralmente aceitos no Brasil, especialmente os determinados pela CVM e pelo IBRACON.

51. Contudo, segundo ela, ao contrário do defendido pelos Requerentes, a mensuração das Contingências Materializadas deve considerar não só as contingências "Prováveis", estendendo-se a toda e qualquer superveniência passiva definida no Contrato como Eventos Indenizáveis ou Perda.

52. Em sua Resposta às Alegações Iniciais, a Requerida apresentou os números lançados em sua contabilidade e afirmou que o Balanço e as Notas Explicativas juntadas pelos Requerentes no Doc. A-9 refere-se à sociedade controladora (Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S.A. - Usiminas), não Servindo de base para a análise contábil das contingências provisionadas e divulgadas por ela.

53. De acordo com a Requerida, o Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras por ela apresentados, relativas ao exercício findo em 31/12/2010, demonstram que (i) foram

provisionadas as contingências classificadas como de "perdas prováveis", que totalizaram o valor de R$ 2.886.000,00, sendo R$ 2.814.000,00 relativos a contingências trabalhistas e R$ 72.000,00 a contingências fiscais, conforme Item 16 (a) das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras; (ii) foram divulgadas as contingências classificadas como de "perda possível", no valor total de R$ 2.411.000,00, dos quais R$ 771.000,00 referem-se a contingências trabalhistas e R$ 1.640.000,00 a contingências fiscais, conforme item 16 (d) das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras; e (iii) o valor total das contingências provisionadas e divulgadas no Balanço da Requerida foi de R$ 5.297.000,00.

54. A Requerida pondera que o Balanço e as suas Demonstrações Financeiras foram elaborados conforme as normas determinadas por CVM e IBRACON, conforme Deliberação CVM nº 489/05 que, em linhas gerais, estabelece que as contingências classificadas como "Prováveis" devem ser provisionadas no balanço (tens 10 e 18 da Deliberação 489/05), enquanto as tidas como "Possíveis" devem ser divulgadas (Item 11 (b) da Deliberação 489/05), não havendo necessidade de divulgação daquelas consideradas "Remotas" (item 70 da Deliberação 489/05).

55. Segundo a Requerida, pela análise dos principais dispositivos da Deliberação CVM nº 489/05 (Itens 10 e 18 e itens 11 (b) e 70), vê-se que as contingências passivas representativas de uma obrigação mensurável com segurança em que seja provável o desembolso de recursos para liquidar a obrigação devem ser reconhecidas, isto é, provisionadas no balanço, enquanto as contingências passivas, quando não forem prováveis, devem ser divulgadas, ficando excluídas da obrigação aquelas classificadas como remotas.

56. A Requerida assevera que como não poderia deixar de ser, tanto o seu balanço quanto o da controladora foram elaborados conforme as regras de provisionamento / divulgação / não divulgação das contingências passivas conforme as regras ditadas por CVM e IBRACON. No entanto, defende que o fato dela ter respeitado tais critérios para fins contábeis, em nada modifica a regra contratual de apuração das Contingências Materializadas. A Requerida destaca que, para fins do Contrato, as Contingências Materializadas Incluem todas as superveniências passivas - sejam estas prováveis, possíveis ou remotas - que porventura forem apuradas durante os 06 anos subsequentes à sua assinatura.

57. A Requerida pondera que o item 2.4 do Contrato que estabelece a denominada "Parcela Retida para Indenização", no valor de R$ 45.000.000,00, tem por finalidade específica garantir-lhe quanto às perdas eventualmente incorridas por ela, na qualidade de compradora, pela companhia

e/ou pelas controladas, por valores de responsabilidade dos Requerentes, já reclamados ou que fossem reclamados no período de 06 anos, contados da data de sua celebração.

58. A Requerida afirma que a única limitação atribuída às perdas garantidas pela Parcela Retida para Indenização foi com relação às contingências listadas no anexo 2.4 (ii) que, por estarem refletidas no preço, não seriam assumidas pelos Requerentes, e em relação ao tempo, limitada em 06 anos da data da assinatura do Contrato.

59. A Requerida destacou em sua Resposta a Cláusula 6.1 do Contrato e a definição de Eventos Indenizáveis dada pela Cláusula Primeira, e afirmou que os Eventos Indenizáveis abrangem todas e quaisquer insubsistências ou superveniências passivas, reclamações, ações, disputas, litígios, procedimentos, medidas Judiciais, extrajudiciais ou administrativas, notificações, cobranças e/ou obrigações, contingentes ou absolutas, da Companhia e das Controladas, de qualquer natureza.

60. Segundo a Requerida, o conceito não traz nenhuma limitação da responsabilidade dos Requerentes, seja quanto à classificação de risco, seja quanto ao valor, não estando os Eventos Indenizáveis, portanto, restritos aqueles objetos de medidas judiciais ou administrativas classificadas como de chance de perda "Provável" e sujeitos ao provisionamento conforme as regras da CVM e IBRACON.

61. Da análise sistemática das regras contidas nas Cláusulas 24 (ii), 6.1, "b" e 1.1, a Requerida conclui que o valor de R$ 45.000.000,00, depositado como Parcela retida para indenização, visa a fazer face às Perdas e aos Eventos Indenizáveis de responsabilidade dos Requerentes, os quais incluem, além das despesas, custos e danos efetivamente incorridos, todas e quaisquer insubsistências ou superveniências passivas, contingentes ou absolutas, da Companhia e das Controladas, de qualquer natureza, sem qualquer restrição de valor independentemente da classificação de risco.

62. A Requerida defende que assim, ao contrário do sustentado pelos Requerentes, as Contingências Materializadas, para fins do Contrato, não estão adstritas àquelas provisionadas como sendo de perdas "Prováveis" no seu Balanço, estendendo-se a toda e qualquer superveniência passiva ou perda, inclusive classificadas como possíveis e remotas, já que também com relação a estas existe o risco de ocorrência.

63. A Requerida também defende que não se pode admitir que um Item isolado (2.13.5), que contém uma referência a regras aplicáveis à elabora-

ção de demonstrações financeiras, tenha o condão de desconstruir ou superar toda a estrutura contratual na qual se insere a regra de Contingências Materializadas, relacionada à garantia para Perdas.

64. Para a Requerida, a apuração feita por ela - que resultou no montante de R$ 57.294.463,26 a título de Contingências Materializadas - deu-se com estrita observância aos ditames contratuais e, como ultrapassou o saldo depositado na conta mantida junto ao Banco ABN AMRO Real S/A, que abriga a Parcela Retida para indenização, resultou na ausência de qualquer valor a ser entregue aos Requerentes.

65. Por fim, quanto à alegação dos Requerentes de que a diferença entre os números apontados pelas Partes a título de Contingências Materializadas seria decorrente da super avaliação de determinadas contingências e da inclusão de obrigações que não seriam dos Requerentes, a Requerida alega que, tomando-se por base o rói exemplificativo das demandas citadas pelos Requerentes, a discussão que se trava em relação à maior parte das contingências tributárias, trabalhistas e cíveis passa pela divergência das Partes quanto aos critérios de apuração das Contingências Materializadas, incluindo o processo movido pela Companhia Siderúrgica Nacional.

66. Diante desses argumentos, a Requerida pede que sejam julgados improcedentes todos os pleitos formulados pelos Requerentes.

Deliberação do Tribunal Arbitral:

67. Ao firmarem o Contrato, as Partes previram que uma parcela do preço ficaria retida para fazer face a futuras Indenizações que a Companhia tivesse que honrar e previstas na cláusula 6º denominada "Indenizações".[3] Para tanto, estabeleceram na cláusula 2,4. "Parcela Retida do Preço Estimado", especificamente no se subitem (ii) a retenção do valor de R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais)[4], depositada

[3] A referida cláusula 6º compõe-se de 9 sub-cláusulas que integram 6 páginas do Contrato, o que denota o seu grau de especificidade e amplitude.

[4] Cláusula 2.4 (ii) parcela, no valor de R$ 45.000,000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para fazer frente à (1) perdas eventualmente incorridas pela Comprador, pela Companhia e/ou pelas Controladas por valores de responsabilidade do Vendedor e da Garantidora, de acordo com a cláusula 6.1 abaixo, já reclamadas ou que venham a ser reclamadas no período de 6 (seis) anos contados desta data, exceto pelas contingências já refletidas no preço conforme, anexo 2.4 (ii) e que não serão indenizáveis; e (2) eventual Ajuste de Preço negativo em montante superior à parcela retida para Ajuste, conforme Cláusula 2.12.1 abaixo ("Parcela Retida para Indenização e, em conjunto com a Parcela Retida para Ajuste, "Parcela Retida)".

em nome dos Requerentes (cláusula 2.13), 2 ser liberada gradualmente a estes (Requerentes) na forma estabelecida na cláusula 2.13. É a liberação da parcela prevista na alínea "a", da cláusula 2.13,[5] referente a 30% (trinta por cento) do "Saldo da Parcela Retida para Indenização", após a dedução das Contingências Materializadas" a ser efetuada dois anos a contar da assinatura do Contrato, ou seja, em 02 de março de 2011, que este Tribunal Arbitral deve verificar se pode ser liberada (ou seja, devem os árbitros verificar se estariam presentes as condições estipuladas pelas Partes para a sua liberação por parte da Requerida e os Requerentes). Em 03 de março de 2011, referida quantia era de R$ 52,762.065,36 (doc. A-10).

68. A cláusula 1º do Contrato denominada "Definições" esclarece que Contingências Materializadas referem-se "a todo e qualquer Evento Indenizável que seja imputado à Companhia, Controladas ou Compradora e seja passível de indenização nos termos do presente Contrato, em razão de um questionamento administrativo e/ou Judicial, ou de outra forma objeto de disputa por qualquer terceiro, devidamente identificado."

69. As Partes fixaram critérios para que fossem apuradas as Contingências Materializadas que representariam a parcela a ser descontada do percentual de 30% (trinta por cento) a ser liberada em 02 de março de 2011. Previram às Partes, para tanto, o emprego de critérios contábeis utilizados pela Compradora (Requerida) e objeto de auditoria, conforme os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, especialmente os determinados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o Instituto Brasileiro de Contadores IBRACON (cláusula 2,13.5 do Contrato)[6].

---

[5] "Cláusula 2.13. Pagamento da parcela Retida para Indenização. A Parcela Retida para Indenização será, nesta data, demitida pela Compradores junto ao banco ABN AMRO Real S.A. na conta vinculada nº 7.707820-1, na agência no 0004 em nome do Vendedor, ficando indisponível ao Vendedor e permanecerá depositada, para garantia das Indenizações devidas nos termos da Cláusula 6, abaixo. A liberação da parcela Retida para Indenização será feita exclusivamente pela Compradora em favor de vendedor nos seguintes prazos: (a) após 2(dois) anos contados da date de assinatura deste contrato, será liberado 30% (trinta por cento) do saldo de Parcelas Retidas para Indenização após a dedução das contingências Materializados neste período (Saldo Livre da Parcela Retida para Indenização");
(b) após 4 (quatro) anos contados da data de assinatura deste Contrato será liberado 20% (vinte por cento) do Saldo Livre da Parcela Retido para Indenização;
(e) após 5 (cinco) anos contados da data de assinatura deste Contrato, será liberado 20% (vinte por cento) do Saldo Livre da Parcela Retido para Indenização;
(d) após 6 (seis) anos contados da data de assinatura deste Contrato, será liberado o restante do Saldo Livre da Parcela Retido para Indenização."

[6] "2.13.5 Para fins de cálculo de valor da Contingência Materializado, deverão ser utilizados os critérios contábeis adotados pela compradora é objeto de saudita conforme princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, especialmente os determinados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON.

70. Pera se aferir as contingências materializadas, estas deveriam ser as praticadas pela Requerida em suas demonstrações financeiras para fins Contábeis, fiscais e societários representadas em seu balanço patrimonial e que estivessem consoante com os princípios aceitos pela CVM e IBRACON. Este foi o critério estabelecido pelas Partes para se aferir o valor da parcela que seria liberada aos Requerentes e será o fio condutor da interpretação a ser efetuada nesta Sentença Arbitral para o deslinde da controvérsia.

71. Durante a instrução processual verificou-se que a técnica contábil, ao tratar do tema contingência passiva, não prevê a modalidade específica "materializada".[7] As contingências passivas podem ser classificadas em prováveis, possíveis e remotas (depoimento da testemunha técnica, professor Edgard A. Pereira - Transcrições p. 47).

72. É neste ponto que reside 2 controvérsia posta nesta arbitragem, pois, para a Requerida, todas às contingências passivas (prováveis, possíveis e remotas) integrariam, para fins das cláusulas 2.13 (a) e 2.135, às denominadas contingências materializadas e, conforme aduziu, representariam valor de R$ 57.294.063,26, superior, portanto, ao valor depositado na conta garantia[8]. Dessa forma, não seria possível liberar os 30% (trinta por cento) previsto no Contrato. A Requerida afirma não ser possível confundir a utilização de critérios contábeis para fins de balanço e os previstos para fins do Contrato.[9] Já para os Requerentes, às contingências materializadas referidas nas aludidas cláusulas seriam aquelas prováveis. Sustentam que esta é a prática utilizada pela Requerida ao relacionar as contingências prováveis de uma forma no balanço e as denominadas contingências possíveis e remotas de outra forma em Notas Explicativas.

73. Entende o Tribunal Arbitral que, para deslinde da questão, é necessário verificar o que as Partes objetivaram ao dispor sobre a parcela retida para Indenização (cláusula 2.4. ii.), especificamente quanto ao termo "contingências materializadas" (cláusula 2.13.5).

74. Acentua Genaro CARRIÓ que "o significado das palavras está em função do contexto linguístico em que aparecem e da situação humana em que são usadas" (tradução livre)[10], É fundamental, portanto, perquirir o

[7] Cf. Deliberação CVM nº 489, de 03 de outubro de 2005, que aprova o Pronunciamento do IBRACON NPC nº 25, reproduzido pelas Requerentes nos itens 24 das Alegações Finais.

[8] O representante legal da Requerida, Adelmo dos Santos Freire, esclareceu que no valor de R$ 57.294.463,26 estão incluídas as provisões prováveis, possíveis e remotas (Transcrições, p. 32).

[9] Item 41 da Réplica às Alegações Iniciais.

[10] Genaro CARRIÓ, Notas sobre Derecho y Lenguaje, Buenos Aires; Abeledo-Perrot, 4º ed. 1994,9.29.

seu significado operativo, verificando-se a coerência semântica e a conexão lógica, como acentua Vittorio FROSINI[11]. Assim, a palavra "materializada" deve ser entendida como algo que possa ter uma finalidade e que esta (finalidade) guarde consistência lógica no contexto do quadro contratual (interpretação sistemática). A palavra "materializada" inserida pelas Partes no Contrato para definir as contingências que deveriam ser incluídas na parcela a ser descontada do valor a ser liberado deve ser entendida como algo substancial a se materializar, que se concretizaria (dispêndio do valor monetário), diante de seu alto grau de viabilidade. Haveria um grau de certeza maior de ocorrência, mas não se teria ainda a sua exteriorização efetiva.

75. A interpretação efetuada pela Requerida, outorgando espectro amplo do conceito de "contingências materializadas", nele incluído as contingências que pelo seu grau de probabilidade de ocorrência seriam de menor grau, classificadas como possíveis ou até remotas, não se compatibiliza com os fins preconizados pelas Partes, ao estabelecerem e regularem a possibilidade de liberação gradual das parcelas retidas (art. 112 do Código Civil).

76. Na lógica do Contrato e de acordo com sua razoabilidade econômica, carece de congruência estipular uma forma de liberação gradual de valores e, ao mesmo tempo, dar conotação ampla ao conceito de contingências materializadas, incluindo as possíveis e remotas para retirar-lhe eficácia. Não parece ter sido esta a intenção das Partes. O que deveria ser excluído da parcela retida a ser liberada era a contingência que teria grau de certeza elevado, em razão de sua substancialidade passível de ocorrer e gerar desembolso (contingência provável). Como adverte Orlando GOMES, o intérprete deve investigar a vontade objetivada no conteúdo do vínculo contratual[12].

77. Se fosse intenção das Partes manter as parcelas retidas para indenização para cobrir todo e qualquer evento indenizável, incluindo as contingências possíveis e remotas, não teriam fixado a liberação gradativa, haja vista que o conceito de fatos indenizáveis é amplo, pois assim estipularam na cláusula 2.4.1.[13], ao mencionar que as responsabilidades dos

---

[11] Cf Vittorio FROSINL, Teoría de la Interpretactón Jurídica, Bogotá: Editorial Temis, 1991, 136 p.

[12] Cf. Orlando GOMES, Introdução ao Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, 20 ed, 201, p. 356.

[13] "Cláusula 2.4.1 O valor de R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) previsto na Cláusula 2.4 (ii), acima, é meramente estimativo é foi calculado com base na apuração das Contingências descritas no anexo 2.4.1. Fica certo, no entanto, que a obrigação do Vendedor e da Garantidora de indenizarem a Compradora, à Companhia e/ou Controladas não está de "qualquer forma limitada ou restrita a este valor, ou às contingências previstas no Anexo 2.4.1."

Requerentes não se limitariam ao que estivesse relacionado no Anexo 2.4.1 (eventos que serviram de base de avaliação para se chegar à quantia de R$ 45 milhões a ser retida em conta bancária).

78. Carece de razoabilidade e não se presta para à finalidade prevista no Contrato, que regulou a liberação da parcela livre, estender o conceito de "contingências materializadas" a tudo que pudesse gerar indenização (cláusulas 2.13 combinada com a cláusula 6º "Indenizações"). Primeiro, porque o conceito de materializada na interpretação sistemática e teleológica à luz do Contrato deve ser entendido como algo que fosse provável de ocorrer, provável de se materializar, provável de se concretizar, provável de gerar resultados, especialmente em razão de sua substancialidade, e não o que fosse possível em um grau de certeza e probabilidade menor ou até remota. Segundo, porque esta interpretação coincide com o praticado pela Requerida e determinado no Contrato ("utilizar os critérios contábeis da Compradora", cláusula 2.13.5), pois ao apontar em seu balanço às contingências passivas valeu-se a Requerida do critério das prováveis e não das possíveis e remotas (estas últimas lançadas nas Notas Explicativas). A razão disso é a consequência gerada para fins contábeis, fiscais e societários.

79. Nesta linha, esclareceu a testemunha técnica, professor Edgard A. Pereira: "essa contingência [provável] afeta o resultado da empresa, porque ela aumenta o passivo da empresa e afeta o resultado." (Transcrições, p. 49). E completou o citado professor: "apenas a contingência provável é contabilizada." (Transcrições, p. 48). E assim se procede segundo as normativas aplicáveis à espécie (IBRACON e CVM).

80. Ora, se somente as contingências prováveis são contabilizadas, se somente estas surtem efeitos efetivos com repercussões financeira, fiscal e societária, não se pode pretender incluir contingências na parcela de "contingências materializadas" (no cômputo da parcela a ser liberada) que não repercutem diretamente na contabilidade (resultados), mas que só servem, no caso presente nesta arbitragem, para inchar o valor da parcela a ser descontada da quantia a ser liberada. Não parece ter sido esta a intenção das Partes. À luz do princípio da boa-fé e seus consectários (arts. 113 e 422 do Código Civil, não se pode aceitar que uma regra siva para a Requerida e outra, no caso mais gravosa, para os Requerentes, já que ambas se prestam para a mesma finalidade contábil que é avaliar eventuais passivos da Companhia. Os contextos podem ser diferentes, mas os objetivos são iguais. Reitere-se, em ambas as situações (fins de balanço e fins do Contrato) se prestam para avaliar passivos da Companhia. No caso desta arbitragem, para aferir a parcela do preço a ser liberada após o desconto desses passivos. Ambas têm repercussão

direta no negócio regulado no Contrato (venda da Companhia). Como esclarece Antonio JUNQUEIRA DE AZEVEDO, em nome da coerência que deve perfilhar as regras que regem o "programa contratual" não se há de admitir a utilização de "dois pesos e duas medidas"[14]. Não há coerência e equilíbrio contratual em distinguir situações com consequências idênticas que possuem a mesma base comum de negócio.

81. A Requerida, ao pretender alargar o conceito de contingências materializadas, torna sem efeito e aplicação a cláusula 2.13 do Contrato, pois inexistiria parcela a ser liberada aos Requerentes.

82. A Oitava Máxima de Pothler bem delineia à questão: "por muito genéricos que sejam os termos em que foi concebida uma convenção, ela só compreende as coisas sobre as quais parece que os contratantes se propuseram tratar e não as coisas que eles não pensaram"[15]. Assim é que se concebida para um determinado fim contratual que prevê a liberação gradual da parcela retida para indenização, não se pode emprestar ao conceito de contingências materializadas, interpretação extensiva que a desvie daquilo que objetivamente dela se esperava (possibilitar a liberação da parcela retida, subtraindo o que fosse considerado devido com grande grau de probabilidade e substancialidade: contingência provável).

83. Ademais, referida interpretação não retira ou diminui a responsabilidade dos Requerentes, ao que se comprometeram quanto às possíveis indenizações previstas no Contrato (cláusulas 2.13 e 6º). O que a cláusula 2.13 estabelece é que passado algum tempo (até seis anos) os Requerentes poderiam ter valores liberados da parcela retida, segundo a forma estabelecida nessa cláusula. Há razoabilidade no contexto contratual e a liberação das parcelas graduais faz parte da base econômica onde o Contrato foi firmado.

84. A interpretação do conceito de contingências materializadas, para os fins preconizados no Contrato, deve ser entendida como contingência provável, já que é esta que empresta resultado útil e equânime ao conceito de contingência materializada. É ela (contingência provável) que permite que o Contrato possa ser interpretação com razoabilidade econômica, com proporcionalidade, preservando a finalidade da cláusula que previu a liberação gradual das quantias retidas (cláusula 2.13).

---

[14] Cf Antonio JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 159/172.

[15] Paula A. FORGIONI, "Interpretação dos Negócios Contratuais" IN: fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais, Wanderley FERNANDES (coord.), São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2007, p. 116.

85. Desta forma, considerando que: (a) no decorrer da instrução processual constatou-se que nas demonstrações financeiras de 2010 da Requerida a parcela referente ao Contrato (cláusula 2.13) no que concerne às contingências prováveis representa o valor de R$ 2.886.000,00[16], (b) os Requerentes entendem como apropriado esse valor; e (c) os Requerentes, em suas Alegações Finais (item 75 "c") declaram renunciar ao direito de discutir se esses valores estão corretos, aceitando-os somente no que tange ao saque da parcela que é objeto desta arbitragem, decide o Tribunal Arbitral que do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o resultado do saldo total existente na conta que abriga a parcela retida para indenização, na data em que obrigação deveria ter sido satisfeita, dela (parcela a ser liberada) subtraia-se o valor de R$ 2.886.000,00 a título de contingências materializadas (cláusula 2.13 (a) e sobre ela calcule-se o percentual de 30% (trinta por cento). Assim, o valor a ser liberado aos Requerentes é de R$ 14.962.019,06 (catorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos). Este valor foi obtido subtraindo a quantia de R$ 2.886.000,00 do total da conta depósito em 03 de março de 2011, equivalente a R$ 52.762.065,36, que resultou em R$ 49.876.065,36 e, sobre esse valor, aplicou-se o percentual de 30%.

86. Por conseguinte, o Tribunal Arbitral condena a Requerida a liberar aos Requerentes o valor de R$ 14.962.819,08 (catorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos) da conta bancária (cláusula 2.13), bem como a adotar todas as providências necessárias para a referida quantia estar à disposição dos Requerentes no prazo fixado ao final desta Sentença Arbitral.

Consectários da Condenação

Alegam os Requerentes:

87. Os Requerentes afirmam que a teor do disposto na Cláusula 2.16 do Contrato, o inadimplemento de qualquer das Partes das obrigações estipuladas nos seus respectivos vencimentos atraem a incidência de correção monetária pelo IGPM-FGV "da data do vencimento até a data que tal pagamento for integralmente efetuado", além de multa moratória de 2% (dois por cento) e Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

88. Segundo os Requerentes, o saque de parte do saldo da conta que abriga a Parcela Retida para Indenização deveria ter ocorrido no máximo em

[16] Nem 37 da Réplica às Alegações Iniciais e Item 14 das Alegações Finais, ambas da Requerida; bem como Item 75, "c" das Alegações Finais dos Requerentes.

até 30 (trinta) dias do envio da "Notificação de Controvérsia - Contingência Materializada" (Cláusula 2.13.5.1 do Contrato). Como a Notificação foi entregue em 18 de março de 2011, eles entendem ser de 18 de abril de 2011 que se deve contar a correção monetária e os Juros, pois caracterizado o inadimplemento.

89. Os Requerentes defendem que no que tange à correção monetária, é curial que assim seja, pois do contrário estar-se-ia premiando a parte inadimplente com a corrosão do valor da parcela, tomando vantajoso o inadimplemento. Caso se entenda que a controvérsia sobre a extensão da obrigação faz com que o termo inicial de qualquer consectário seja a instauração da demanda, os Requerentes entendem que ao menos deve ser tida por incontroversa a obrigação na extensão de 30% sobre a diferença entre o saldo da conta que abriga a Parcela Retida para Indenização na data de 19 de abril de 2011 e os R$ 12.054.000,00 espelhados nas demonstrações financeiras da Requerida.

90. Os Requerentes pedem que ao valor de qualquer condenação seja acrescida a multa contratual de 2% (dois por cento) e seja determinada a correção monetária pelo IGPM-FGV, mais juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano desde 18 de abril de 2011, data em que deveria ter-se dado o inadimplemento.

Defende a Requerida:

91. A Requerida defende que por se tratar de relação contratual, na eventual hipótese de procedência dos pedidos formulados pelos Requerentes, o termo inicial da contagem dos juros de mora e da correção monetária deverá ser a data de início da arbitragem, e não a data de 18 de abril de 2011, conforme aduzem os Requerentes (art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil).

92. A Requerida pede que caso seja condenada a liberar eventual valor depositado na conta corrente que abriga a "Parcela Retida para Indenização", a contagem da correção monetária e dos Juros deve ser feita considerando-se a data de 12 de dezembro de 2011, quando iniciou esta arbitragem.

Deliberação do Tribunal Arbitral:

93. Considerando que o valor referente a 30% do saldo da parcela retida para indenização deveria ter ocorrido em 18 de abril de 2011, e que esta Sentença Arbitral considerou que não assiste razão à Requerida quanto à Interpretação extensiva do conceito de contingências materializadas, bem

como que o Contrato regula expressamente na cláusula 2.16 a Incidência de Juros moratórios de 12% ao ano calculados pro rata temporis, correção monetária com base no IGPM/FGV e multa moratória de 2%, bem como que estes foram fixados tanto para o inadimplemento dos Compradores como dos Vendedores, portanto com eficácia recíproca, julga apropriado acatá-los, já que fixado de comum acordo pelas Partes e em bases aceitáveis e permissíveis legalmente (Resp Nº 419.266 SP (2002/0020340-0), Relator Min. Humberto Gomes de Barros, v.u.j. 19.08.2003).

94. Neste sentido, condena a Requerida a liberar da conta bancária a quantia R$ 14.962.819,08 (catorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), e a pagar aos Requerentes os consectários legais deste valor a teor do disposto no Contrato representados em juros moratórios de 1% ao mês calculado pro rata temporis, multa moratória de 2% e correção monetária calculada com base no IGPM/FGV, tudo calculado desde 18 de abril de 2011 até seu efetivo pagamento.

III. CUSTAS E HONORÁRIOS

95. Os Requerentes pedem que a Requerida seja condenada a arcar com todas as despesas incorridas pelas Partes em virtude da presente arbitragem, inclusive honorários de advogados.

96. A Requerida, por sua vez, pede que os Requerentes sejam condenados ao pagamento de todas as despesas incorridas pelas Partes em virtude da presente arbitragem, inclusive honorários de advogados.

Deliberação do Tribunal Arbitral:

97. Considerando o disposto no item 7.10 de Termo de Arbitragem e o previsto na cláusula 8.13. "f" do Contrato, que determina que a sentença fixará a condenação proporcionalmente à intensidade da Sentença e nos limites razoáveis em relação à parte vencida, condena a Requerida a arcar com as custas integrais desta arbitragem e em honorários advocatícios a serem pagos aos patronos dos Requerentes no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

IV. DISPOSITIVO

98. Isto posto, o Tribunal Arbitral por unanimidade delibera:

a) Declarar e reconhecer o valor de R$ 2.886.000,00 a título de contingência materializada, para fins da cláusula 2.13.5 do Contrato.

b) Condenar a Requerida a liberar da conta bancária (cláusula 2.13) aos Requerentes a quantia de R$ 14.962.819,08 (catorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), referente à parcela de 30% prevista no Contrato (cláusula 2.13 (a)).

c) Condenar a Requerida a efetuar aos Requerentes o pagamento dos consectários incidentes sobre o valor citado na alínea "6" acima, acrescidos de Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata temporis, multa moratória de 2% e correção monetária com base no IGPM / FGV, tudo calculado desde 18 de abril de 2011 até seu efetivo pagamento.

d) Condenar a Requerida a arcar com as custas integrais desta arbitragem.

e) Condenar a Requerida em honorários advocatícios a serem pagos aos patronos dos Requerentes no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

99. Esta Sentença Arbitral deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua ciência pelas Partes.

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da SENTENÇA ARBITRAL proferida, na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral - CCBC 37/2011 do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 03 de abril de 2013

Carlos Alberto Carmona
Árbitro

João Bosco Lee
Árbitro

Selma Maria Ferreira Lemes
Árbitra Presidente

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
37 | 2011 | SEC1

Requerentes:

Luiz Eduardo Franco Abreu
&
NSG Capital de Administração de Recursos S/A

vs.

Requerida:

Solução em Aço Usiminas S/A

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
20 de maio de 2013

DECISÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES

Tribunal Arbitral composto por:

- Carlos Alberto Carmona
- João Bosco Lee
- Selma Maria Ferreira Lemes

I. RELATÓRIO

1. Após tomarem ciência da Sentença Arbitral, ambas as Partes apresentaram Pedidos de Esclarecimentos.

2. Em seu Pedido de Esclarecimentos, os Requerentes afirmam haver alguns pontos a serem esclarecidos na Sentença Arbitral.

3. Inicialmente, os Requerentes alegam haver um erro material no parágrafo 35 da sentença, onde consta a demonstração de como foi obtido pelo Tribunal o valor a ser liberado da conta garantia que abriga a Parcela Retida para Indenização. Pedem que seja sanado erro material atinente ao valor histórico a ser liberado, alterando-se de R$ 14.962.819,08 para R$ 14.962.819,61.

4. Em seguida, os Requerentes pedem que se elimine uma obscuridade para se declarar que a condenação tem duas naturezas: uma de fazer e outra de dar. Pedem que se acresça ao comando decisório o esclarecimento de que a Sentença Arbitral impõe dois comandos executivos:

   i) um, consistente na obrigação de fazer imposta à Requerida, para assinar o formulário de autorização de saque junto à instituição financeira que administra a conta de garantia, para que dela seja liberado em favor deles o montante de R$ 14.962.819,61, corrigido pelo IGPM/FGV desde 15 de abril de 2011 até a data do saque;

   ii) outro, consistente na obrigação de pagar o valor dos juros de mora incidentes sobre a quantia sacada, além da multa moratória de 2% sobre o todo, ao que se acresce a verba condenatória sucumbencial, deixando claro que, relativamente a estes itens, o pagamento deve ser feito às expensas da Requerida, pois não pode transferir os consectários de sua inadimplência para os ombros da vítima da inadimplência, sendo o destinatário do dinheiro que está na conta de garantia.

5. Por fim, os Requerentes pedem que seja sanada omissão, para ser fixada multa diária para o cumprimento da obrigação de fazer e para que se especifique na intimação que os 15 (quinze) dias para pagamento da quantia certa são os mencionados no art. 475-J, do CPC.

6. A Requerida, por sua vez, alega que a Sentença Arbitral baseou-se em premissas que não decorrem da aplicação da lógica e das disposições textuais do Contrato firmado entre as Partes. Afirma que ao assim proceder, a Sentença incorreu em diversas contradições, obscuridades e omissões que carecem ser sanadas.

7. Conforme a Requerida, de pronto se nota que a Sentença declara que ela pretende alargar o conceito de Contingências Materializadas e considera que a amplitude de fato refletida na redação contratual não seria compatível com a regra contratual de liberação gradual dos valores da Parcela Retida para Indenização. A Requerida afirma que tal entendimento adotado pela Sentença revela-se obscuro e contraditório, pois a definição contida no Contrato estabelece claramente o que são as Contingências Materializadas, sem a limitação que a Sentença Arbitral cria. Segundo a Requerida, da leitura da citada definição, resta claro que não é ela que pretende alargar o conceito de Contingências Materializadas, mas é a própria Sentença que lhe confere um limitador que carece de fundamento lógico, econômico ou contratual.

8. A Requerida também alega que a Interpretação ampla que decorre da definição contratual é perfeitamente compatível com a regra de liberação gradual de valores. Segundo ela, para comprovar tal compatibilidade, basta imaginar, por exemplo, que o valor de todos os eventos indenizáveis já conhecidos no mesmo período totalizasse R$ 20 milhões e não aproximadamente R$ 57 milhões. Em tal caso, afirma que considerando a existência de mais de R$ 52 milhões na conta caução e utilizando a sistemática adotada pela Sentença, os Requerentes teriam a levantar algo em tomo de R$ 9,6 milhões, demonstrando a perfeita compatibilidade do conceito contratual com a regra de liberação gradual. Todavia, a Requerida afirma que para sua infelicidade, o valor das demandas que se apresentaram até o aniversário de 2 anos do Contrato chegaram a superar o valor existente na conta.

9. A Requerida nota, por outro lado, que é justamente a Cláusula 2.13.5 que tem abrangência bem menor do que lhe empresta a Sentença. Segundo ela, a lógica contratual é cristalina: definidas quais são as Contingências Materializadas, cumpre atribuir-lhes valor. E diz que é somente para isto que se presta a redação da Cláusula 2.13.5, ou seja, para fixar os critérios a serem observados por ela na atribuição de valores aos Eventos Indenizáveis Materializados.

10. A Requerida alega, ainda, que - não obstante, sem fundamentos claros e desconsiderando a existência da definição contratual expressa para Contingências Materializadas - a Sentença adotou a filosofia de que "o conceito de materializada na interpretação sistemática e teleológica à luz do Contrato deve ser entendido como algo que fosse provável de ocorrer, provável de se materializar (...)". Segundo ela, tal entendimento contradiz tudo aquilo que advém cristalino do Contrato, que denomina materializada toda e qualquer contingência passível de indenização pelos Requerentes.

11. A Requerida também defende que se as Partes tivessem estabelecido entre si a regra de que somente as Contingências Materializadas de perda provável deveriam ser computadas, o Contrato facilmente poderia tê-lo feito. Mas afirma que não o fez, porque não representava o acordo entre as Partes.

12. A Requerida afirma que a linha de prumo adotada pela Sentença desvia-se de tal forma dos pilares contratuais, que a referida decisão sequer chega a mencionar que a definição de Contingências Materializadas está enquadrada na garantia contratual estabelecida com relação às demandas de responsabilidade dos Requerentes.

13. Conforme a Requerida, não se discute que os Requerentes continuarão responsáveis pelo que o Contrato denomina Eventos Indenizáveis. Afirma que à controvérsia posta está toda atrelada ao sistema de garantia estabelecido pelo Contrato, e a Sentença sequer aborda a matéria e, de maneira inexplicável, adota entendimento que, na prática, implica o esvaziamento da garantia contratual e contradiz a definição contratual de Contingências Materializadas, inserida no Contrato.

14. Pelo exposto, a Requerida pleiteia que sejam sanadas as contradições, obscuridades e omissão apontadas, de maneira que a Sentença Arbitral seja modificada para prestigiar o que foi acordado pelas Partes no Contrato e, por conseguinte, sejam julgados improcedentes todos os pleitos formulados pelos Requerentes nesta arbitragem. A Requerida alega que caso o aclaramento dos pontos levantados não seja suficiente para inverter integralmente a condenação no presente caso, também é necessário sanar contradição/omissão no tocante aos "Consectários da Condenação".

15. A Requerida afirma que a Sentença a condena ao pagamento de juros, multa e correção monetária calculados desde 18 de abril de 2011 até a data do efetivo pagamento, mas que se olvida que os valores que deixaram de ser levantados em abril de 2011 permaneceram na conta caução e foram devidamente remunerados ao longo do tempo, omitindo-se neste tocante. A Requerida diz que não faz sentido condená-la ao pagamento de consectários que teriam por fim somente preservar o valor da parcela passível de levantamento no tempo, o que indubitavelmente já ocorreu com a permanência da referida parcela na conta caução, a qual remunera devidamente o valor ali depositado.

16. Segundo a Requerida, não há fundamento lógico para a sua condenação ao pagamento de juros e correção monetária, tendo a Sentença lhe gerado um ônus desnecessário e um enriquecimento sem causa para os Requerentes. Assim, a Requerida pede que seja sanada a omissão/con-

tradição incorrida pela Sentença, para que se retire da decisão a condenação ao pagamento de juros e correção monetária. Assevera que, alternativamente, a Sentença deverá determinar que a remuneração da parcela passível de levantamento, calculada desde 18 de abril de 2011 até a data da efetiva liberação do valor, seja liberada em favor dela.

17. A Requerida alega, por fim, que um ponto ainda resta pendente de esclarecimento na Sentença que, ao citar o item 7.10 do Termo de Arbitragem e a alínea "f" da Cláusula 8.13 do Contrato, reconhece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser feita proporcionalmente à intensidade da Sentença e em limites razoáveis em relação à parte vencida. Todavia, afirma que, em contradição ao disposto, na sentença a condenou ao pagamento de honorários no valor de R$ 450.000,00, utilizando-se o mesmo valor adotado por esse Tribunal em outra arbitragem sobre aspectos do Contrato, sendo que ambas as decisões refletem intensidades completamente distintas.

18. Diante do exposto, a Requerida requer que (i) sejam sanadas as contradições, obscuridades e omissão apontadas, de maneira que a Sentença seja modificada para prestigiar o que foi acordado pelas Partes no Contrato e, por conseguinte, sejam julgados improcedentes todos os pleitos formulados pelos Requerentes neste feito; (ii) em atenção ao princípio da eventualidade, seja sanada a contradição/omissão incorrida pela Sentença Arbitral na sua condenação ao pagamento de juros e correção monetária; (iii) seja sanada a contradição/omissão da Sentença na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de maneira a ajustar o valor a patamares que se coadunem com os requisitos de intensidade e razoabilidade previstos no item 7.10 do Termo de Arbitragem; (iv) seja suspenso o prazo de 15 dias previsto no item 99 da Sentença Arbitral, até que sejam esclarecidos os pontos levantados no Pedido de Esclarecimentos.

19. Diante dos Pedidos de Esclarecimentos apresentados pelas Partes, foi emitida a Ordem Processual nº 08, em 19 de abril de 2013, concedendo prazo para que as Partes se manifestassem sobre o Pedido de Esclarecimentos da contraparte.

20. Em 03 de maio de 2013, as Partes apresentaram suas manifestações.

21. Os Requerentes defendem em sua manifestação o descabimento da reforma pretendida pela Requerida. Afirmam que a pretensão da Requerida de reformar a Sentença Arbitral toma-se manifesta logo no primeiro parágrafo de sua petição, na qual alega que a decisão se baseou em "premissas que, data máxima vênia, não decorrem da aplicação da

lógica e das disposições textuais do Contrato firmado entre as Partes". Segundo os Requerentes, se a Requerida pretende discutir as premissas utilizadas no julgamento, evidente que sua intenção é a reforma da decisão em seu mérito.

22. Os Requerentes observam que o que está deduzido nos Itens 15 a 18 (do Pedido de Esclarecimentos formulado pela Requerida se presta a reiterar a comprovação de que não foi em vão o manejo do verdadeiro Pedido de Esclarecimentos deduzido por eles em 12 de abril de 2013. Segundo os Requerentes, os mencionados parágrafos do Pedido de Esclarecimentos formulado pela Requerida acrescem um comportamento presente, que objetivamente amplia a razão para o Tribunal Arbitral acatar o quanto proposto por eles.

23. Os Requerentes alegam que a Requerida quer se livrar dos consectários da condenação, a pretexto que a remuneração da conta que abriga a parcela retida para indenização já é suficiente e que haveria uma redundância entre essa remuneração e a correção e os juros de mora arbitrados na Sentença Arbitral. Segundo eles, tal distorção traduz a postura reprovável da Requerida.

24. Os Requerentes afirmam que leram a decisão com boa-fé e perceberam que a correção monetária deve atualizar o valor da condenação e gerar o quanto a ser sacado da conta garantia, pois a correção é mera reposição do valor do dinheiro e não pretenderam imaginar correção dúplice.

25. No entanto, segundo os Requerentes, aplicar a mesma lógica para os juros, como quer a Requerida, é absurda tentativa de distorcer a decisão e transferir as consequências da mora para o bolso da vítima da mora. Os Requerentes afirmam que a Requerida descumpriu a obrigação de disponibilizar o dinheiro na data devida e quer que os juros moratórios sejam perdoados, quase que tornando gratuita sua inadimplência.

26. Os Requerentes ponderam que diante dessa evidência se acentua a necessidade de que se especifique o que é obrigação de fazer (autorizar o saque do valor da condenação acrescido de correção junto à conta garantia) é o que é ônus da mora, a ser suportado diretamente pela Requerida (juros e multa, ambos de caráter moratório, além dos ônus da sucumbência). E dizem que também se respalda a necessidade de que, ao comando decisório assim aclarado, acrescente-se a cominação de multa diária como meio coercitivo da obrigação de fazer e se especifique que a intimação para pagamento assina o prazo de espera do art. 475-J do Código de Processo Civil.

27. Por fim, os Requerentes afirmam que a diminuição do valor dos honorários advocatícios (R$ 450.000,00) jamais seria a correção de um simples vício, mas a reforma da Sentença Arbitral e dos fundamentos adotados pelos árbitros quando da fixação das verbas sucumbenciais. Pedem que seja rejeitado o Pedido de Esclarecimentos apresentado pela Requerida.

28. A Requerida, por sua vez, alega que o Pedido de Esclarecimentos apresentado pelos Requerentes é desnecessário e descabido, trazendo aos autos o relato de fatos e atos que, além de integralmente alheios ao presente feito, baseiam-se em conclusões e entendimentos infundados. Como exemplo, a Requerida aponta os itens 14 a 19 do Pedido de Esclarecimentos apresentados pelos Requerentes.

29. A Requerida afirma ser oportuno trazer ao conhecimento do Tribunal Arbitral fato novo que reforça as contradições e os equívocos incorridos pela Sentença Arbitral. Relata que no dia 18 de abril deste ano, compareceu à sua unidade em Porto Alegre, um oficial de justiça portando Mandado de Citação, Penhora, Registro e Avaliação extraído dos autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o débito correspondente, em valor superior a R$ 17 milhões, é de responsabilidade dos Requerentes, já tendo havido a correspondente notificação de demanda prevista no item 6.5.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações da Zamprogna, firmado entre as Partes em 3 de março de 2009.

30. Segundo a Requerida, a atuação fiscal correspondente já vinha sendo discutida no âmbito administrativo pelos advogados indicados pelos Requerentes para a condução da demanda, em observância aos termos 6.5.3 do Contrato, sem êxito. A Requerida observa que se trata de uma demanda materializada que vem sendo acompanhada/conduzida pelos advogados indicados pelos Requerentes, os quais, até o momento, não informaram que a referida contingência teria expectativa de Perda Provável.

31. Conforme a Requerida, a discussão administrativa transbordou para a esfera judiciária, já havendo um título executivo contra ela, que arrisca sofrer constrição do seu patrimônio, inclusive através de penhora online. Em tal cenário, ela afirma que a Sentença prolatada, se mantida como está, permitiria que o valor correspondente, que deve ficar depositado na conta caução para garantia do débito, seja levantado pelos Requerentes, simplesmente porque a demanda não foi considerada contingência de Perda Provável.

32. A Requerida alega que fica clara a necessidade e a razoabilidade da estrutura de garantia criada pelo Contrato, em toda a sua amplitude, ainda mais tendo em vista que as avaliações de risco e as expectativas de

perda certamente sofrem alterações. Segundo a Requerida, o absurdo da situação reforça a necessidade de esclarecimento das contradições, omissões e obscuridades apontadas no seu Pedido de Esclarecimentos.

33. No tocante aos "Consectários da Condenação", a Requerida destaca que os valores que deixaram de ser levantados em abril de 2011 permaneceram na conta caução e foram devidamente remunerados ao longo do tempo. Afirma que não faz sentido ser ela condenada ao pagamento de consectários que teriam, por fim, apenas preservar no tempo o valor da parcela passível de levantamento, preservação esta que já ocorreu com a permanência da parcela na conta caução, que remunera o valor ali depositado.

34. Segundo a Requerida, não há fundamento lógico para a sua condenação e o pagamento de Juros e correção monetária, tendo a Sentença gerado um ônus desnecessário à Requerida e um enriquecimento sem causa para os Requerentes. Por fim, a Requerida pede que o Pedido de Esclarecimentos apresentados pelos Requerentes seja julgado improcedente e reitera os argumentos e pedidos feitos em seu Pedido.

35. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

36. Conforme preceitua o art. 30 da Lei n. 9.307/96, o Pedido de Esclarecimentos tem a finalidade de possibilitar a correção de erro material, esclarecer sobre alguma obscuridade, omissão ou contradição existente na Sentença Arbitral. O Pedido de Esclarecimentos não é um recurso e não se presta para rever o mérito da decisão proferida quando a Parte entende que a controvérsia deveria ter sido resolvida de outra forma.

Decisão sobre o Pedido de Esclarecimentos dos Requerentes

37. Assiste razão à Requerente quanto ao erro material existente no valor da condenação (centavos) e, para tanto, esclarece o Tribunal Arbitral que o valor expresso na Sentença no item 98, alínea "b" é de R$ 14.962.819,61 (catorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

38. Quanto ao alegado esclarecimento referente à obrigação de fazer, esse se mostra desnecessário, pois a Sentença Arbitral proferida foi absolutamente clara ao fixar os parâmetros da condenação. Para tanto, basta verificar que a condenação fixada nos itens 86 e 98, alínea "b" (cujo valor foi retificado no parágrafo anterior) consiste em uma obrigação de fazer: condenar a Requerida a liberar a quantia de R$ 14.962.919,61 da conta bancária (cláusu-

la 2.13) e a adotar todas as providências necessárias para a referida quantia estar à disposição dos Requerentes no prazo fixado na Sentença.

39. No que concerne à mencionada obrigação de dar referente aos consectários da condenação, esta será analisada no item 42 abaixo.

40. Quanto aos pleitos formulados de fixação de multa diária referente o descumprimento da obrigação de fazer acima mencionada, bem como quanto a fixação de muita consoante previsto no art. 475-J do CPC esclarece o Tribunal Arbitral que a fixação da mencionada multa diária (obrigação de fazer) não constou do pleito inicial dos Requerentes no Termo de Arbitragem e, portanto, o Tribunal Arbitral não possui competência para fixá-la. Quanto à obrigação de pagar, a Sentença Arbitral fixou o prazo para seu cumprimento. A disposição regulada no art. 475-J do CPC, se e quando necessária, será de aplicação do juiz togado.

Decisão sobre o Pedido de Esclarecimentos da Requerida

41. Em decorrência do esclarecido no item 36 acima, verifica-se que as alegadas contradições, obscuridades e omissão apontadas pela Requerida nos itens 2 a 13 de seu Pedido de Esclarecimentos são impróprias de serem alegadas neste momento processual. Com elas, a Requerida pretende que o Tribunal Arbitral reexamine o decido, o que é vedado na legislação de regência (STJ - Emb. Decl. SEC 4.933-MX, Rel. Ministra Eliane Calmon, Corte Especial, j. unânime, 17.10.2012).

42. No que tange à fixação dos consectários da condenação, tal como exposto nos itens 87 a 92 da Sentença, tanto os Requerentes como a Requerida expuseram seus entendimentos e pleitos no que concerne à correção monetária, juros e multa no curso da instrução desta arbitragem. A Sentença Arbitral, nos tens 93 e 94, esclareceu e decidiu consoante os pleitos formulados e os parâmetros fixados pelas Partes no Contrato (cláusula 2.16). Portanto, as Partes discutiram amplamente os parâmetros dessas incidências, considerando seja a cláusula 2.16 do Contrato (Inadimplemento), seja o início do procedimento arbitral.

43. Ocorre que em seu Pedido de Esclarecimentos a Requerida alega que a Sentença ao fixar a correção monetária e Juros calculados desde 18 de abril de 2011, consubstanciaria, tal proceder, enriquecimento sem causa dos Requerente, já que sobre a parcela a ser liberada na conta garantia havia a Incidência dessas verbas (juros e correção monetária).

44. Não assiste razão à Requerida, pois não há no caso em tela enriquecimento sem causa por parte dos Requerentes, pois a Sentença referiu-se

ao valor fixado em 18 de abril de 2011 (R$ 14.962.819,61), valor histórico. Já a moeda de pagamento é o valor atualizado, acrescido de juros (e da multa de 2% calculada sobre o valor corrigido). Esse valor deve ser liberado aos Requerentes com os consectários contratuais reconhecidos como devidos na Sentença Arbitral.

45. É evidente que a correção monetária deve incidir sobre o valor da condenação uma única vez. O mesmo não se aplica aos juros fixados na sentença arbitral, pois estes são consectários da condenação e, portanto, com fato gerador diverso da remuneração inerente à conta garantia. Quanto à multa, reitere-se, esta deve ser calculada sobre o valor da condenação devidamente corrigida.

46. No que concerne às verbas de sucumbência, estas foram fixadas em patamares razoáveis, consoante previsto no Contrato e no Termo de Arbitragem, tal como esclarecido no item 97 da Sentença e nada há para ser alterado a tal título.

III. DISPOSITIVO

47. Isto posto, o Tribunal Arbitral, com fundamento no art. 30 § único da Lei. 9.307/96, delibera, por unanimidade:

a) *Acatar o pleito dos Requerentes e corrigir o erro material quanto aos centavos no valor da condenação e, para tanto, esclarece o Tribunal Arbitral que o valor expresso no item 98, alínea "b" é de R$ 14.962.819,61 (catorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos);*

b) *Rejeitar os demais pleitos formulados pelas Partes.*

48. O Tribunal Arbitral determina que a Sentença Arbitral complementada com esta Decisão de Pedido de Esclarecimentos seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua ciência pelas Partes. E, com fundamento no art. 29 de Lei n. 9.307/96, considera esgotada definitivamente a sua jurisdição.

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS proferida, na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral - CCBC 37/2011 do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 20 de maio de 2013

Carlos Alberto Carmona
Árbitro

João Bosco Lee
Árbitro

Selma Maria Ferreira Lemes
Árbitra Presidente

Processo Arbitral Número

63 | 2011 | SEC3

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

CAM-CCBC Arb. 63/2011/SEC3

Partes	Marne LLC., Fiorenzo Sartor e Marco Basso vs. Grupo Itamarati Empreendimentos e Participações S.A.
Tribunal Arbitral	Cláudio Finkelstein, Eleonora Maria Bagueira Leal Coelho e Maristela Basso (Presidente)
Sentença Arbitral e Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos	Instrumento Particular de Subscrição e Compromisso de Compra e Venda de Quotas. Condição para o pagamento da segunda parcela. Hipótese de exceção de contrato não cumprido. Contingências não contabilizadas. Mensuração do preço. Rescisão do contrato. Violação de declarações e garantias. Perícia contábil-financeira. Adjudicação de ativos. Adimplemento substancial. Exceção do contrato não cumprido. Pedido de esclarecimentos. Omissão. Honorários advocatícios sucumbenciais. Condenação
Fonte original de publicação	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1927901 / SP (2019/0288309-9)
Processo de origem	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1071071-80.2016.8.26.0100. fls. 1940 a 1996 / fls. 2015 a 2025
Data do trânsito em julgado	Último andamento no Superior Tribunal de Justiça: 21/03/2024 – Ministério Público Federal intimado eletronicamente da Vista À(s) Parte(s) Embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração
Data de conferência	10 de janeiro de 2025
Resumo	Sentença arbitral – Anulação – Interesse de agir presente – Apelante que não se volta contra o mérito da sentença arbitral – Anunciada nulidade em razão de oitiva de pessoa tida por impedida de depor – Decreto de carência afastado – Aplicação do artigo 1.013, § 3º do CPC/2015 – Reconhecida a ilegitimidade de parte dos dois corréus (pessoas físicas), por não terem sido atingidos pela sentença arbitral – Reconvenção que foi julgada prejudicada pelo Juízo Arbitral – Ação improcedente – Ausência de nulidade da sentença arbitral – Depoente que podia ser ouvido sem prestar compromisso – Veredicto que se fundou, também, em outras provas e em depoimentos de outras testemunhas – Não configurada afronta ao artigo 21, § 2º da Lei 9.307/96 – Verba honorária fixada com fundamento no § 8º do artigo 85 do CPC/2015 – Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1071071-80.2016.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018)

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
63 | 2011 | SEC3

Requerente:

Marne LLC.

vs.

Requeridos:

Grupo Itamarati Empreendimentos e Participações S.A.

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
04 de março de 2016

SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal Arbitral composto por:

- Maristela Basso (Presidente)
- Claudio Finkelstein
- Eleonora Maria Bagueira Leal Coelho

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS

1.1 Requerentes

MARNE LLC., pessoa jurídica de direito privado constituída nos termos da lei do Estado de Delaware, USA, com sede na Highway Coastal, 16192, Lewes, Delaware, 19958, Condado de Sussex, USA, doravante denominada "MARNE";

A MARNE foi representada no processo arbitral pelos Drs. José Manoel de Arruda Alvim Netto, inscrito na OAB/SP sob o nº 12.363; Armando Verri Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 27.555; e Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, inscrito na OAB/SP sob o nº 118.665, todos integrantes do escritório ARRUDA ALVIM & TEREZA ALVIM, com endereço na Rua Atlântica, 516, Jardim América, CEP 01440-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

FIORENZO SARTOR, italiano, viúvo, empresário, portador do passaporte italiano C407440, inscrito no CPF/MF sob o nº 231.462.728-81, residente e domiciliado na rua San Rocco, nº 10, na cidade de Cornuda — TV, Itália, doravante denominado "Sr. Sartor".

MARCO BASSO, italiano, solteiro, empresário, portador do RNE-V-451547-D, inscrito no CPF/MF sob o nº 231.831.998-74, residente e domiciliado na rua San Rocco, nº 10, na cidade de Cornuda — TV, Itália, doravante denominado "Sr. Basso".

Os Srs. Sartor e Basso foram incluídos como Partes no presente procedimento arbitral por meio da Ordem Processual nº 02, proferida em 30 de agosto de 2012, na qual o Tribunal Arbitral proferiu Decisão Sobre Questão Preliminar.

Os Srs. Sartor e Basso foram representados no presente procedimento pelos Drs. Aluízio José de Almeida Cherubini, OAB/SP nº 165.399; Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, OAB/SP nº 124.535; Araken de Assis, OAB/SP nº 270.448-A; Armando Verri Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, OAB/SP nº 118.685; Everaldo Augusto Cambler, OAB/SP nº 68.312; Fernando Anselmo Rodrigues, OAB/SP nº 132.932; Fernando Crespo Queiroz Neves, OAB/SP nº 138.094; Gianfrancesco Genoso, OAB/SP nº 96.954; José Manoel de Arruda Alvim Netto, OAB/SP nº 12.363 e Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim, OAB/SP nº 12.426, todos integrantes do escritório ARRUDA ALVIM & TEREZA ALVIM, com endereço na Rua Atlântica, 516, Jardim América, CEP 01440-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme procuração devidamente consularizada e apresentada em petição dos Requerentes de 24 de outubro de 2012.

1.2 Requerida

GRUPO ITAMARATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.260.777/0001-05, com sede na Avenida Governador Julio Campos, 5200, sala 1, Jardim Maria Izabel, Várzea Grande, MT, CEP 78150-000, doravante denominada **"GIEP".**

A GIEP, por sua vez, foi representada no processo arbitral pelos Drs. Flávio Pereira Lima, inscrito na OAB/SP sob o nº. 120.111; Fábio Teixeira Ozi, inscrito na OAB/SP sob o nº. 172.594; e Fernanda de Gouvêa Leão, inscrita na OAB/SP sob o nº. 172.601, todos integrantes do escritório MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447, Jardim Paulista, CEP 01403-001, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Outrossim, cumpre destacar que Requerente e Requerida serão referidas, em conjunto, como "Partes".

II. TRIBUNAL ARBITRAL

CLÁUDIO FINKELSTEIN, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº. 9.901.509-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.263.418-00, com escritório na Praça Amadeu Amaral, 27, Cj. 113, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01327-010, e-mail: claudio@finkelstein.com.br; indicado pela Requerente;

ELEONORA MARIA BAGUEIRA LEAL COELHO, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.978.446-8, inscrita no CPF sob o nº. 162.191.948-02, com escritório na Rua Funchal, 263 — 16º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04552-000, e-mail: eleonora@eleonoracoelho.com.br; indicada pela Requerida; e

MARISTELA BASSO, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº. 50.103.734-45, inscrita no CPF/MF sob o nº. 345.939.690-34, com escritório na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 4249, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01401-002, e-mail: mbasso@maristelabasso.adv.br, na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, indicada conjuntamente pelos árbitros nomeados pelas Partes.

III. TERMO DE ARBITRAGEM

O Termo de Arbitragem foi celebrado entre o Tribunal Arbitral e as Partes, devidamente representadas por seus advogados, em 27 de junho de 2012, sendo o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM/CCBC") à instituição arbitral responsável para administrar o procedimento, aplicando-se, para tanto, as regras estipuladas no Regulamento do CAM/CCBC.

IV. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Em seu Requerimento de Arbitragem, protocolado perante o CAM/CCBC em 22 de dezembro de 2011, a MARNE relata que, em 30 de junho de 2007 as Partes celebraram o Instrumento Particular de Subscrição e Compromisso de Compra e Venda de Quotas ("Contrato"), em cujo bojo encontra-se a Cláusula XIII — Disposições Gerais, que dispõe o seguinte:

> *"13.9. Lei e Solução de Controvérsia. Este contrato reger-se-á pelas leis da República Federativa do Brasil, devendo eventuais controvérsias dela oriundas, incluindo aquelas relativas à existência, validade, interpretação, execução, ou rescisão deste Contrato serem solucionadas, exclusiva e definitivamente, por arbitragem, nos termos da Lei nº. 9.307/96, conduzida conforme as regras vigentes nesta data no Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio Brasil Canadá e ministrada pelo próprio Centro de Arbitragem da Câmara.*
>
> *13.9.1. A sede da arbitragem será na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, salvo se as Partes acordarem expressamente outro local e sem prejuízo de as Partes designarem localidade diversa para a realização de audiências.*
>
> *13.9.2. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, os quais serão eleitos de conformidade com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá. Caso a arbitragem envolva vários autores e/ou vários réus, cada grupo de autores ou réus escolherá 01 (um) árbitro e seu correspondente suplente, e os 2 (dois) árbitros escolhidos escolherão o terceiro árbitro, o qual presidirá o tribunal arbitral. Se não houver consenso entre as Portes ou grupos sobre a indicação de árbitro e do correspondente suplente, caberá ao presidente do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá nomear os 03 (três) árbitros que conhecerão do assunto, seus respectivos suplentes e indicar aquele árbitro que presidirá o tribunal arbitral.*

13.9.3. Os procedimentos serão conduzidos em português e todos os documentos e testemunhos oferecidos como prova no curso do procedimento arbitral que, porventura, estejam redigidos em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o idioma português, ficando a Parte que tiver oferecido essa prova responsável pelos respectivos custos de tradução.

13.9.4. Qualquer documento ou informação divulgada pelas Partes no curso do procedimento arbitral tem caráter confidencial, obrigando-se as Partes e o(s) árbitro(s) a ser(em) nomeado(s) a não transmiti-la para terceiros, salvo na hipótese de solicitação de autoridades judiciais ou administrativas diante das quais não seja possível invocar a obrigação de sigilo.

13.9.5. A segurança arbitral será definida, obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso. A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito e devidamente fundamentada.

13.9.6. Os honorários e despesas dos árbitros e dos peritos nomeados pelo tribunal arbitral, e as despesas administrativas do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá que possam ser incorridas durante o curso do procedimento arbitral serão pagas nos termos das regras do Centro de Arbitragem da Câmara Brasil Canadá, sendo que o tribunal arbitral deverá dispor na sentença ou durante o procedimento arbitral sobre a forma por meio da qual os custos, incluindo honorários de advogados e despesas, serão suportados, salvo se as Partes optarem por outra forma em comum acordo e por escrito.

13.9.7. O tribunal arbitral poderá, tão logo esteja de posse dos autos, e a pedido de qualquer das Partes, conceder medida cautelar ou provisória, caso julgue apropriado. Previamente à constituição do tribunal arbitral, as Partes podem requerer à autoridade judicial competente a concessão de medidas cautelares ou provisórias, conforme o caso. O requerimento feito por uma Parte a uma autoridade judicial para obter tais medidas, previamente à constituição do tribunal arbitral, ou a execução de medidas similares concedidas pelo tribunal arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à cláusula compromissória, ou compromisso arbitral, conforme o caso, e não comprometerá a competência do tribunal arbitral a este título, inclusive para rever e revogar a medida.

13.9.8. Para os fins e efeitos do artigo 806 do Código de Processo Civil, as Partes aceitam e convencionam que o requerimento para

o início do processo arbitral equivalerá à propositura da ação principal prevista no referido dispositivo.

13.9.9. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: (a) a obtenção de medidas cautelares ou provisórias, previamente à constituição do tribunal arbitral, (b) a execução de medidas coercitivas concedidas pelo tribunal arbitral e não cumpridas pelas Partes, (c) execução de sentença arbitral, (d) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei nº. 9.307/96 e (e) controvérsias que não estejam passíveis de serem resolvidas por meio de arbitragem."

Em 1º agosto de 2007 as Partes firmaram o "Aditamento ao Instrumento Particular de Subscrição e Compromisso de Compra e Venda de Quotas" ("Primeiro Aditivo"), mantendo o disposto na Cláusula Compromissória supramencionada (Cláusula 15 do Primeiro Aditivo[1]). Posteriormente, em 21 de fevereiro de 2008, as Partes firmaram o "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Subscrição e Compromisso de Compra e Venda de Quotas" ("Segundo Aditivo"), sendo certo que a mesma disposição sobre resolução de controvérsias foi mantida (Cláusula 18 do Segundo Aditivo[2]).

V. IDIOMA DA ARBITRAGEM

Na forma prevista na Cláusula Compromissória, acima transcrita, o idioma da arbitragem é o Português.

VI. DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

A jurisdição do Tribunal arbitral decorre da Cláusula Compromissória e da assinatura do Termo de Arbitragem pelas Partes em 27 de junho de 2012.

A Requerida, em sua Resposta ao Requerimento de Instauração de Procedimento Arbitral apresentado em 16 de fevereiro de 2012, solicitou a inclusão dos Srs. SARTOR e BASSO como partes no presente procedimento, sob a alegação de existência de responsabilidade solidária no cumprimento das obrigações assumidas por MARNE (Cláusula 3º do Segundo Aditivo). Por meio da Ordem Processual nº 01, o Tribunal Arbi-

[1] "15. Aplicam-se a este Aditamento as disposições inerentes à Lei e Soluções de Controvérsias previstas pela Cláusula 13.9 do Contrato."

[2] "18. Aplicam-se a este Segundo Aditamento as disposições inerentes à Lei e Solução de Controvérsias previstas pela Cláusula 13.9 do Contrato."

tral convidou os Srs. SARTOR e BASSO a integrarem o presente procedimento, estes, contudo, não responderam ao convite.

Em 27 de junho de 2012 ocorreu Reunião para Assinatura do Termo de Arbitragem, em que ficou definida a bifurcação do procedimento, de modo que as Partes se manifestariam inicialmente sobre o pedido preliminar da Requerida. Assim, em 13 de julho de 2012 a Requerida apresentou petição reiterando seu pedido, o qual foi respondido pela Requerente MARNE em petição protocolada em 30 de julho de 2012.

Em 30 de agosto de 2012, o Tribunal Arbitral proferiu Decisão Sobre Questão Preliminar por meio da Ordem Processual nº 02, em que decidiu pela inclusão dos Srs. SARTOR e BASSO, em razão da existência de cláusula contratual expressa fixando a responsabilidade solidariedade destes pelas obrigações assumidas pela Requerente MARNE no Contrato (Cláusula 3º do Segundo Aditivo[3]). Assim, os Srs. SARTOR e BASSO passaram a estar submetidos à jurisdição deste Tribunal Arbitral.

Não houve questionamento por qualquer das Partes em relação à jurisdição do presente Tribunal Arbitral.

VII. DIREITO APLICÁVEL

Restou acordado, conforme item 7.1. do Termo de Arbitragem, que o direito aplicável ao mérito do litígio é o brasileiro, não estando os Árbitros autorizados a decidir por equidade.

VIII. CUSTAS

Nos termos do item 12.10. do Termo de Arbitragem foi acordado que a Sentença Arbitral estabeleceria a responsabilidade das Partes pelo pagamento e/ou reembolso de toda as custas e despesas com a arbitragem, incluídas as custas do procedimento, os honorários dos árbitros, bem como as despesas com a produção de provas, incluindo eventuais peritos e assistentes técnicos.

[3] "3 Desta forma, ficam alterados os dispositivos do Contrato necessários para que os seus termos e condições passem a contemplar a operação de venda das Ações OLGI à Itamarati, bem como a substituição do Sr. Sartor e do Sr. Basso pela MARNE na qualidade de vendedora das ações OLGI. No entanto, o Sr. Sartor e o Sr. Basso assumem a posição de intervenientes Anuentes no Contrato e obrigados solidariamente à MARNE no cumprimento de toda e qualquer obrigação assumida pela MARNE nos termos do Contrato e respectivos aditamentos."

IX. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Em 22 de dezembro de 2011, a MARNE apresentou, perante o CAM/CCBC, Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral contra GIEP.

Em 16 de janeiro de 2012, a MARNE apresentou manifestação informando o novo endereço da Requerida, qual seja: Avenida Governador Julio Campos, 5200, sala 1, Jardim Maria Izabel, no município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, CEP 78150-000.

Em 16 de fevereiro de 2012, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Instauração de Procedimento de Arbitragem e concomitante Indicação da árbitra Dra. Eleonora Coelho.

Em 23 de fevereiro de 2012, a MARNE indicou o Dr. Cláudio Finkelstein para ser árbitro do presente procedimento.

Em 17 de março de 2012, os Co-Árbitros enviaram e-mail contendo a indicação da Dra. Maristela Basso para Presidente do Tribunal Arbitral.

Em 22 de março de 2012, o CAM/CCBC emitiu comunicado informando a Dra. Maristela Basso de sua indicação para Presidente do Tribunal Arbitral. Na mesma data foi encaminhado o Termo de Independência.

Em 02 de abril de 2012, houve a Convocação para a Reunião de Definição e assinatura do Termo de Arbitragem, conforme art. 5.9 do Regulamento, a qual seria realizada em 10 de abril de 2012, às 15h, na sede da CCBC.

Em 05 de abril de 2012, a Árbitra Presidente enviou e-mail cancelando a reunião designada para o dia 10 de abril de 2012, em vista de questionamento feito pela Requerida via correspondência eletrônica a respeito da necessidade de serem incluídos os Srs. SARTOR e BASSO no procedimento arbitral. Ainda nesta data, a partir das trocas de e-mails efetuadas, a Secretaria do CAM/CCBC informou que os Srs. SARTOR e BASSO não haviam sido notificados, vez que estaria pendente de apreciação o pedido feito pela Requerida na Resposta ao Requerimento de Arbitragem.

Em 18 de abril de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a **Ordem Processual nº. 01,** por meio na qual convidou os Srs. SARTOR e BASSO a integrarem o presente procedimento arbitral, com base na cláusula 03 do Segundo Aditivo ao Contrato, que prevê a responsabilidade solidária dos mesmos no cumprimento de toda e qualquer obrigação assumida pela MARNE.

Em 27 de junho de 2012, foi realizada a Reunião de Assinatura do Termo de Arbitragem, na qual restou decidido que este procedimento seria dividido em duas fases, quais sejam: (i) preliminar, em que seria apreciada a necessidade de inclusão dos Srs. SARTOR e BASSO ao procedimento arbitral; e (ii) decisão de mérito da controvérsia instaurada.

Em 16 de julho de 2012, a Requerida, em atenção ao item 9.2 do Termo de Arbitragem, apresentou manifestação sobre a inclusão dos Srs. SARTOR e BASSO ao procedimento.

Em 30 de julho de 2012, a MARNE manifestou-se em relação ao pedido de inclusão dos Srs. SARTOR e BASSO no procedimento arbitral.

Em 30 de agosto de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a **Ordem Processual nº. 02**, por meio da qual deferiu o pedido formulado pela Requerida de inclusão dos Srs. SARTOR e BASSO ao procedimento arbitral, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que a MARNE providenciasse a outorga e juntada de procurações dos mesmos. Na mesma oportunidade, foi ordenado o envio de notificação aos Srs. SARTOR e BASSO, para que que se manifestassem expressamente sua concordância em relação ao Tribunal Arbitral já constituído.

Em 04 de outubro de 2012, a Requerida, visando evitar eventual alegação de nulidade ou violação dos princípios norteadores da arbitragem, apresentou manifestação pleiteando a imediata suspensão de todos os prazos, a fim de que fosse designada nova audiência para assinatura de aditamento ao Termo de Arbitragem ou ratificação do quanto ali estabelecido pelos Srs. SARTOR e BASSO.

Em 05 de outubro de 2012, a MARNE apresentou petição justificando o atraso na juntada das procurações dos Srs. SARTOR e BASSO. Diante disso, pleiteou-se prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada das procurações aos autos do procedimento arbitral.

Em 11 de outubro de 2012, o Tribunal Arbitral emitiu a **Ordem Processual nº 03,** por meio da qual, acolhendo o pedido formulado pela MARNE, conferiu prazo até dia 24 de outubro de 2012 para a juntada das procurações outorgadas pelos Srs. SARTOR e BASSO. Tendo em vista esse prazo suplementar, o Tribunal Arbitral promoveu, ainda, algumas alterações no calendário provisório.

Em 24 de outubro de 2012, houve a juntada de procuração consularizada dos Srs. SARTOR e BASSO.

Em 1º de novembro de 2012, os Requerentes SARTOR e BASSO ratificaram todos os atos processuais realizados até então, especialmente o Termo de Arbitragem e os prazos por este fixados.

Em 13 de novembro de 2012, os Requerentes apresentaram petição requerendo prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de Alegações Iniciais e Resposta à Reconvenção, dada a viagem de um de seus patronos.

Em 14 de novembro de 2012, Tribunal Arbitral emitiu **Ordem Processual nº 04,** por meio da qual indeferiu o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que os Requerentes são representados por mais de um advogado e que os mesmos tiveram ciência dos prazos a serem cumpridos desde a data de emissão da Ordem Processual nº 03.

Em 21 de novembro de 2012, os Requerentes apresentaram suas Alegações Iniciais.

Em 18 de dezembro de 2012, o Tribunal Arbitral, considerando o recesso do CAM/CCBC, de 21 de dezembro de 2012 a 07 de janeiro de 2013, emitiu a **Ordem Processual nº 05,** mantendo o dia 26 de dezembro de 2012 como data limite para a Requerida apresentar Resposta às Alegações Iniciais e Reconvenção.

Em 26 de dezembro de 2012, a Requerida apresentou Resposta às Alegações Iniciais e Reconvenção, assim como petição manifestando sua contrariedade e inconformismo com a manutenção da data de 26 de dezembro de 2012 para entrega das referidas peças.

Em 15 de janeiro de 2013, o Tribunal Arbitral emitiu a **Ordem Processual nº 06,** por meio da qual, tomando nota das razões do inconformismo da Requerida, consignou que os prazos foram determinados de comum acordo entre as Partes, de modo que o calendário proposto e conhecido pelas Partes deve ser mantido, prestigiando o princípio da igualdade e visando atender às expectativas de celeridade e pontualidade do rito.

Em 21 de janeiro de 2013, por meio da **Ordem Processual nº. 07,** o Tribunal Arbitral decidiu manter o dia 25 de janeiro como data limite para os Requerentes apresentarem Resposta à Reconvenção e Réplica à Resposta às Alegações Iniciais.

Em 25 de janeiro de 2013, os Requerentes apresentaram Resposta à Reconvenção e Réplica à Resposta às Alegações Iniciais.

Em 27 de fevereiro de 2013, a Requerida apresentou Réplica à Resposta da Reconvenção.

Em 11 de março de 2013, tanto os Requerentes quanto a Requerida indicaram as provas que pretendiam produzir.

Em 04 de abril de 2013, por meio da **Ordem Processual nº. 08,** o Tribunal Arbitral deferiu a produção de prova oral, com a colheita dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que as Partes apresentassem seus respectivos róis de testemunhas. Também foi deferida a produção de prova documental suplementar, que deveria ser apresentada de forma ordenada e com o índice consolidado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, o Tribunal informou às Partes que apreciaria o pedido de produção de prova pericial após a realização da audiência.

Em 18 de abril de 2013, a Requerida apresentou manifestação à Ordem Processual nº. 08, informando que não entendia necessário, naquele momento, a produção de prova testemunhal.

Em 19 de abril de 2013, os Requerentes arrolaram as testemunhas que iriam depor sobre fatos relativos à existência de mora contratual imputável à Requerida e adimplemento contratual da MARNE. Os Requerentes, ainda, apresentaram manifestação pleiteando prazo suplementar e improrrogável de 48h para reapresentarem os documentos de forma ordenada e com o Índice consolidado, conforme determinado na Ordem Processual nº. O8.

Em 24 de abril de 2013, houve a reapresentação dos documentos com índice consolidado pelos Requerentes.

Em 08 de maio de 2013, por meio da **Ordem Processual nº. 09,** o Tribunal Arbitral designou audiência para colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas para o dia 14 de junho de 2013, às 9h. Ainda, o Tribunal Arbitral concedeu prazo até 03 de junho para que as Partes apresentassem declarações escritas dos depoentes e testemunhas que seriam ouvidas.

Em 14 de maio de 2013, a Requerida apresentou pedido de esclarecimentos à Ordem Processual nº. 09, bem como impugnação às testemunhas arroladas pelos Requerentes.

Em 17 de maio de 2013, o Tribunal Arbitral emitiu a **Ordem Processual nº. 10,** por meio da qual prestou esclarecimentos em relação à Ordem Pro-

cessual nº. 09, assim como concedeu prazo para que os Requerentes se manifestassem a respeito da impugnação apresentada pela Requerida contra as testemunhas arroladas.

Em 22 de maio de 2013, os Requerentes apresentaram manifestação contra a impugnação feita pela Requerida às suas testemunhas.

Em 29 de maio de 2013, a Requerida apresentou manifestação reiterando os termos de sua impugnação às testemunhas arroladas pelos Requentes.

Em 10 de junho de 2013, o Tribunal Arbitral, por meio da **Ordem Processual nº. 11,** redesignou a data de audiência para colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas para o dia 31 de julho de 2013. Ademais, o Tribunal Arbitral também informou as Partes que decidiria sobre a oitiva das testemunhas arroladas pelos Requerentes na audiência. Por fim, o Tribunal dispensou a apresentação de declarações por escrito dos representantes legais e das testemunhas.

Em 31 de julho de 2013, foi realizada a 2ª Reunião do Tribunal Arbitral, a qual restou parcialmente prejudicada em vista do não comparecimento dos Srs. SARTOR e BASSO, tendo sido redesignada para o dia 19 de agosto de 2013.

Em 19 de agosto de 2013, houve a realização da 3ª Reunião do Tribunal Arbitral, na qual foram ouvidos os representantes legais das Partes e as testemunhas dos Requerentes.

Em 30 de agosto de 2013, a Requerida apresentou manifestação, juntando os documentos solicitados pelo Tribunal Arbitral na Audiência de 19 de agosto de 2013.

Em 04 de setembro de 2013, os Requerentes juntaram cópias (i) do laudo de avaliação patrimonial elaborado pela consultoria Deloitte; e (ii) de e-mails solicitados pela árbitra Dra. Eleonora Maria B. L. Coelho na audiência realizada em 19 de julho de 2013.

Em 17 de setembro de 2013, a Requerida manifestou-se a respeito dos documentos apresentados pelas Requerentes em 04 de setembro de 2013.

Em 23 de setembro de 2013, atendendo a solicitação da Presidente do Tribunal Arbitral, a Secretaria do CAM/CCBC informou que o Sr. Antônio Carlos Bordin foi indicado como perito contábil, tendo as Partes 05 (cinco) dias para manifestarem sua concordância.

Em 07 de outubro de 2013, o Tribunal Arbitral nomeou o Sr. Antônio Carlos Bordin como perito contábil.

Em 16 de outubro de 2013, por meio da **Ordem Processual nº. 12,** o Tribunal Arbitral decidiu conferir às Partes o prazo de 15 dias para indicarem seus assistentes técnicos, assim como apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito técnico.

Em 25 de outubro de 2013, a Requerida manifestou-se em relação à Ordem Processual nº, 12, pleiteando a suspensão do prazo para a apresentação de quesitos até decisão sobre a responsabilidade pelo inadimplemento do Contrato.

Em 31 de outubro de 2013, os Requerentes apresentaram os quesitos a serem respondidos pela perícia contábil, em atenção à Ordem Processual nº. 12.

Em 04 de novembro de 2013, a Requerida reiterou o pedido para que a perícia contábil fosse postergada, sob a alegação de que apenas seria necessária quando da liquidação da sentença, uma vez decidida a questão da responsabilidade pelo inadimplemento do Contrato.

Na mesma data, foi emitida a **Ordem Processual nº. 13,** por meio da qual foi suspendido o prazo para a apresentação de quesitos pela Requerida, bem como para a indicação de assistente técnico.

Em 28 de novembro de 2013, o Tribunal Arbitral, por meio da **Ordem Processual nº. 14,** decidiu pela realização da perícia contábil, que fora acordada pelas Partes na audiência de oitiva das testemunhas no dia 19 de agosto de 2013, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesito pela Requerida e de assistente técnico pelas Partes.

Em 10 de dezembro de 2013, a Requerida apresentou seus quesitos para a perícia contábil e indicou como assistente técnico a SIMONAGGIO PERÍCIAS CONTÁBEIS S/S LTDA, que poderia ser representada por qualquer um de seus sócios, a saber: Silvio Simonaggio, Márcio Grigorio de Santana, Aline dos Santos Gorrão, Marcelo Soares e Juliana Baggio Inácio.

Em 18 de dezembro de 2013, o Tribunal Arbitral emitiu a **Ordem Processual nº. 15,** por meio da qual solicitou que o Sr. Perito informasse o valor de seus honorários, bem como apresentasse uma estimativa de tempo para elaboração das respostas aos quesitos formulados.

Em 19 de dezembro de 2013, a Requerida apresentou novos documentos (acórdão, mantendo a desconsideração inversa da pessoa jurídica do

Sr. SARTOR, restabelecendo a penhora realizada sobre parte da Fazenda Cachoeira; bem como, decisão de Recurso Especial interposto pelos Requerentes, que manteve o acórdão recorrido). Aduziu ainda que apenas a assinatura no livro de transferências de ações nominativas seria capaz de comprovar a titularidade da ação. Por fim, pleiteou o valor da execução (ação de execução movida contra o Sr. SARTOR), devidamente incluído como dívida do Sr. Sartor, devendo ser ressarcida à Requerida.

Em 14 de janeiro de 2014, por meio da **Ordem Processual nº. 16,** o Tribunal Arbitral concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que os Requerentes se manifestassem sobre o novo documento e pedidos formulados pela Requerida.

Em 22 de janeiro de 2014, os Requerentes, em resposta aos novos documentos juntados pela Requerida, apresentaram manifestação visando provar que não teriam ensejado a resolução tácita do Contrato por descumprimento de condição precedente do negócio.

Em 28 de janeiro de 2014, o Tribunal Arbitral concedeu às Partes, por meio da **Ordem Processual nº. 17,** 05 (cinco) dias para se manifestarem sobre a proposta de prestação de serviços do Perito, apresentada em 21 de janeiro de 2014.

Em 03 de fevereiro de 2014, a Requerida pediu esclarecimentos em relação à Ordem Processual nº. 17, questionando quem seria responsável por adiantar as despesas do Perito.

Em 04 de fevereiro de 2014, foi emitida a **Ordem Processual nº. 18,** por meio da qual o Tribunal Arbitral esclareceu que, conforme cláusulas 12.8 do Termo de Arbitragem e 12.9 do Regulamento de Arbitragem do CAM/CCBC, as despesas incorridas durante a arbitragem deveriam ser antecipadas por ambas as Partes.

Em 11 de fevereiro de 2014, a Requerida manifestou-se em relação à Ordem Processual nº. 18, concordando com a proposta de prestação de serviços do Perito.

Em 27 de fevereiro de 2014, a Secretaria do CAM/CCBC informou ao Tribunal Arbitral que os Requerentes não pagaram as taxas de administração referente ao período compreendido entre setembro/2013 a e agosto/2014, no valor de R$ 24.000,00.

Em 12 de março de 2014, por meio da **Ordem Processual nº. 19,** o Tribunal Arbitral facultou à Requerida que efetuasse o pagamento das taxas de administração do CAM/CCBC devidas pelos Requerentes. Esclare-

ceu ainda que, caso nenhuma das Partes se dispusesse a efetuar o pagamento, o procedimento arbitral seria suspenso por 30 (trinta) dias e, subsequentemente, extinto. Na mesma data, foi apresentada proposta de trabalho pericial pelo Perito Martinho Maurício Gomes de Ornelas.

Em 14 de março de 2014, a Secretaria enviou notificação, em atenção à Ordem Processual nº. 19, por meio da qual convidou a Requerida a manifestar seu interesse em efetuar o pagamento das taxas de administração em nome dos Requerentes.

Em 03 de abril de 2014, tendo em vista que não houve qualquer manifestação das Partes, o Tribunal Arbitral emitiu a **Ordem Processual nº. 20,** suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao fim do qual seria extinto o processo, sem prejuízo das Partes requererem a instauração de novo procedimento, desde que recolhidos os valores pendentes.

Em 24 de abril de 2014, o Tribunal Arbitral emitiu a **Ordem Processual nº. 21,** por meio da qual decidiu dar prosseguimento ao feito, em vista do pagamento das faturas que se encontravam em aberto. O Tribunal, ainda, concedeu às Partes prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem sua concordância com o plano apresentado pelo Perito Martinho Gomes de Ornelas e, subsequentemente, indicarem seus assistentes técnicos.

Em 06 de maio de 2014, a Requerida manifestou-se concordando com a proposta de honorários do Perito, bem como reiterando os quesitos já apresentados.

Na mesma data, os Requerentes manifestaram sua concordância com os honorários do Perito, questionando, no entanto, o prazo para a elaboração do laudo, pois acreditavam que não seriam necessários 180 (cento e oitenta) dias, mas tão somente 90 (noventa).

Em 13 de maio de 2014, por meio da **Ordem Processual nº. 22,** o Tribunal Arbitral concedeu às Partes o prazo de: (i) 05 (cinco) dias para que realizassem o depósito inicial dos honorários do Perito, tomando as providências necessárias para o início da perícia; (ii) 15 dias para que o Sr. Perito especificasse quais documentos iria necessitar ter acesso para a realização do trabalho; e (iii) 15 dias para que as Partes apresentassem os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

Em 05 de junho de 2014, por meio da **Ordem Processual nº. 23,** O Tribunal decidiu suspender o procedimento até o efetivo pagamento dos honorários do Sr. Perito pelas Partes.

Em 05 de junho de 2014, a Requerida informou que já havia efetuado o pagamento dos honorários periciais dentro do prazo anteriormente fixado (cinco dias), bem como apresentado os documentos que julgava necessários para a deflagração da perícia e seus os quesitos. Pediu, ainda, que o Tribunal Arbitral esclarecesse se os Requerentes deixaram de efetuar o pagamento dos honorários periciais e se havia outras providências a serem tomadas pelas Partes, tendo em vista o silêncio do Sr. Perito quanto à necessidade de documentos adicionais, conforme Ordem Processual nº. 22.

Na mesma data, foi emitida a **Ordem Processual nº. 24,** por meio da qual o Tribunal Arbitral comunicou a realização de depósito de parte honorários do Perito pela Requerida, em 20 de maio de 2014, devendo os Requerentes proceder o pagamento do restante no prazo de até 05 (cinco) dias para o prosseguimento do feito.

Em 03 de julho de 2014, diante do depósito integral dos honorários do Perito, o Tribunal emitiu a **Ordem Processual nº. 25,** por meio da qual concedeu às Partes prazo de 05 (cinco) dias para que confirmassem ou substituíssem seus assistentes técnicos, bem como para que reiterassem os quesitos apresentados ao perito, podendo aditá-los ou suprimi-los. Informou, por fim, que ficariam instalados os trabalhos do Sr. Perito.

Em 21 de julho de 2014, foi juntado instrumento de substabelecimento dos representantes da Requerida para as advogadas, Lilian P. Marques; Isabela C. Vidigal, Lígia L. Godoy, Luciana B. Martins e estagiárias, Camila F. C. Marcellino e Laura B. de Lima.

Em 28 de julho de 2014, o Tribunal, diante do silêncio das Partes, emitiu a **Ordem Processual nº. 26,** declarando instalados os trabalhos do Sr. Perito e de sua equipe, reiterando a solicitação às Partes no sentido de colaborar para a perícia.

Em 21 de janeiro de 2015, a Secretaria do CAM/CCBC comunicou a falta de pagamento das custas arbitrais pelos Requerentes.

Em 27 de janeiro de 2015, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Administrativa n º 01, pela qual concedeu prazo de cinco dias para que os Requerentes efetuassem o pagamento das quantias devidas ou informassem as razões de sua impossibilidade.

Em 29 de janeiro de 2015, os Requerentes informaram que foi possível adequar uma forma efetiva de normalizar o envio do numerário regularmente para o CAM/CCBC. O Departamento Financeiro e Secretaria

Geral, já informados, estavam providenciando à remessa de invoice relativo ao débito pendente, acrescido de valor correspondente aos meses futuros. O pagamento seria efetuado nos próximos dias.

Em 02 de fevereiro de 2015, a Requerida informou que estava aguardando a quitação do débito pelos Requerentes, reservando-se o direito de adotar medidas cabíveis no caso de não pagamento.

Em 24 de fevereiro de 2015, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Administrativa nº. 02, decidiu conceder à Requerida o prazo de 10 (dez) dias para que efetuasse o pagamento das quantias devidas. Caso a Requerida não se dispusesse a efetuar o pagamento, o procedimento seria suspenso por 30 dias. Decorrido o prazo de 30 dias sem que qualquer das Partes efetuasse o pagamento, o processo seria extinto, sem prejuízo das Partes apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral, desde que recolhidos os valores pendentes.

Em 19 de março de 2015, o Sr. Perito informou que solicitou informações relevantes à Requerida em 6 de janeiro, o que foi reiterado em 26 de fevereiro, e até o momento não havia obtido resposta alguma.

Em 24 de março de 2015, por meio da **Ordem Processual nº. 27,** O Tribunal Arbitral convidou a Requerida a entregar os documentos e informações solicitados, ou a dizer ao Sr. Perito e ao Tribunal as razões pelas quais não o fez.

Em 30 de março de 2015, a Requerida manifestou-se no sentido de que prestou todas as informações requeridas, acrescentando ainda que seu assistente técnico estava em contato com o Sr. Perito para fins de esclarecimento de quais documentos ainda não haviam sido recebidos.

Em 29 de junho de 2015, foi apresentado o laudo pericial contábil pelo Sr. Perito.

Em 03 de julho de 2015, foi emitida a **Ordem Processual nº. 28,** em que o Tribunal Arbitral informou que recebeu o Laudo Pericial Contábil e deliberou no sentido de conferir às Partes 30 (trinta) dias para que apresentassem suas considerações e comentários.

Em 04 de agosto de 2015, a Requerida manifestou-se sobre o Laudo Pericial, juntando o parecer de seus assistentes técnicos.

Na mesma data, os Requerentes também se manifestaram sobre o Laudo Pericial, afirmando que suas premissas e fundamentação traduzem a verdade dos fatos.

Em 17 de agosto de 2015, o Tribunal Arbitral, na **Ordem Processual nº. 29,** concedeu prazo de 15 dias para que o Perito se manifestasse e prestasse esclarecimentos necessários, caso oportuno.

Em 04 de setembro de 2015, manifestou-se o Sr. Perito sobre as observações feitas pelas Partes.

Em 16 de setembro de 2015, O Tribunal Arbitral emitiu a **Ordem Processual nº. 30,** por meio da qual encerrou a fase de instrução do procedimento arbitral e concedeu às Partes o prazo de 30 dias para que apresentassem suas alegações finais.

Em 14 de outubro de 2015, a Requerida apresentou suas Alegações Finais.

Em 22 de outubro de 2015, os Requerentes apresentaram suas Alegações Finais.

Em 10 de dezembro de 2015, o Tribunal Arbitral proferiu a **Ordem Processual nº 31,** prorrogando o prazo de prolação da Sentença Arbitral por 60 dias, a contar do dia 05 de janeiro de 2016, nos termos da Cláusula 9.6 do Termo de Arbitragem e Artigo 10.2 do Regulamento de Arbitragem do CAM/CCBC.

X. DA CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES

10.1. Da estruturação da relação contratual complexa entre as Partes

Em 2004, o Sr. SARTOR, por intermédio da SAFI Brasil Energia Ltda. ("SAFI"), passou a adquirir quase a totalidade dos créditos e dos bens da Massa Falida Novagro S/A ("NOVAGRO"), uma destilaria. O Sr. SARTOR, então, reformou a destilaria e tornou-a produtiva. Em seguida, foi dado início às negociações para a venda da destilaria, inicialmente, para a Usinas Itamarati S.A. ("VISA").

Assim, em 20 de junho de 2007 foi celebrado um "Pré-Contrato de Compra e Venda" entre a UISA, o Sr. SARTOR, o Sr. BASSO e a SAFI ("Pré-Contrato"), pelo qual, dentre outras disposições, o Sr. SARTOR comprometeu-se: (i) a obter a Carta de Adjudicação em seu nome de todos os "Ativos Relevantes" da NOVAGRO objeto do processo de falência (Cláusula 2[4]); (ii) após, a transferir tais ativos à UISA, ou a outra entidade que esta indicasse

[4] Adjudicação dos Ativos Relevantes. Mediante a celebração dos Contratos Definitivos, o Sr. Sartor comprometer-se-á a adjudicar os Ativos Relevantes no processo de falência da Novagro, bem como a obter a expedição, em seu favor, da carta de adjudicação de tais Ativos Relevantes ("Carta de Adjudicação"). Para o cumprimento da obrigação ora prevista, o Sr. Sartor, desde já, compromete-se a utilizar o valor de seus créditos detidos contra a massa falida da Novagro necessário para efetivar a adjudicação dos Ativos Relevantes, em quantia não inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

(Cláusula 3.1); e (iii) a transferir todas as quotas da SAFI à UISA (Cláusula 3.2), sendo que a SAFI deveria, nesse momento, ser titular de todas as licenças e autorizações necessárias para que pudesse administrar os ativos Novagro.

Em 30 de junho de 2007, foi celebrado "Instrumento Particular de Subscrição e Compromisso de Compra e Venda de Quotas" entre os Srs. SARTOR e BASSO, a SAFI e a Requerida GIEP — que substituiu a UISA ("Contrato"), por meio do qual ficou estabelecido, dentre outras coisas, que (i) o Sr. SARTOR deveria obter, em favor de SAFI, carta de adjudicação dos Ativos Novagro no processo de falência até 30 de junho de 2008, sob pena de rescisão do Contrato (Cláusula 2.1); (ii) a GIEP iria realizar um aumento de capital na SAFI (Cláusula 3.1); (iii) os Srs. SARTOR e BASSO iriam transferir 100% das quotas da SAFI para GIEP (Cláusula 3.2) pelo preço total de R$ 108.128.906,00 (cento e oito milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e seis reais), a ser pago em duas parcelas (Cláusula 4.1) e (iv) a GIEP realizaria uma due diligence para apurar os passivos da SAFI, cujo valor final seria descontado da segunda parcela do Preço a ser paga aos Requerentes (Cláusulas 4.1.2, 4.2 e 4.2.1).

Acompanharam a realização do Contrato outros dois instrumentos: "Instrumento de Penhor de Direitos Creditórios" e "Instrumento de Penhor de Quotas". O primeiro constituiu um penhor sobre todos os créditos de titularidade do Sr. SARTOR contra a massa falida da NOVAGRO. O segundo constituiu penhor sobre a totalidade das quotas SAFI para o fim de garantir o cumprimento de obrigações previstas no Contrato.

Em 1º de agosto de 2007 foi firmado o Primeiro Aditivo ao Contrato, o qual, dentre outros aspectos, estipulou a realização de um novo aumento de capital pela GIEP na SAFI, a ser concretizado até o dia 09 de agosto de 2007; alterou o prazo de pagamento e o valor do preço final; bem como o prazo para finalização da due diligence na SAFI, a qual deveria ser concluída até 18 de setembro de 2007.

Em 08 de janeiro de 2008, a SAFI foi transformada em uma sociedade anônima. Como a GIEP havia realizado um novo aporte na SAFI, esta passou a deter 16,28% das ações da SAFI. Posteriormente, os Srs. SARTOR e BASSO criaram duas novas sociedades: a OLGI| Administração de Bens S.A. ("OLGI") e a MARNE. Combinou-se, assim, que as ações dos Srs. SARTOR e BASSO na SAFI (na proporção de 83,72%) seriam transferidas para a OLGI; e, em seguida, as participações dos Srs. SARTOR e BASSO na OLGI seriam, então, transferidas à MARNE.

Em razão dessa reestruturação, em 21 de fevereiro de 2008, foi firmado o Segundo Aditivo ao Contrato, por meio do qual se alterou parte do

objeto do Contrato, que passou a ser a aquisição, pela GIEP, de 100% das ações da OLGI (e, indiretamente, de 83,72% das ações da SAFI) (Cláusula 11.2 do Segundo Aditivo[5]). Como as ações da OLGI foram transferidas para a MARNE, esta passou a figurar como vendedora, tendo os Srs. SARTOR e BASSO figurado como responsáveis solidários.

A partir do pagamento da primeira parcela do preço, 50,10% do capital social da OLGI seria transferido ao GIEP. Em até cinco dias após a transferência de 100% das ações OLGI e, consequentemente, das ações SAFI, para o GIEP, este deveria empenhar 100% das ações SAFI em favor da MARNE em garantia ao pagamento da segunda parcela do preço.

Alterou-se também, neste aditamento, o valor das duas parcelas a serem pagas. À primeira parcela foi reajustada no valor de R$ 49.335.300,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos reais), enquanto a segunda foi estabelecida em R$ 58.961.700,00 (cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta e um mil e setecentos reais), devendo ser paga no prazo de 90 dias após a data de adjudicação dos bens.

10.2. Das Alegações Iniciais e Pleitos dos Requerentes

10.2.1. Do Pagamento da Segunda Parcela do Preço

Alegam os Requerentes que, em 29 de julho de 2008, foi obtida carta de sentença que adjudicou cerca de 99% dos ativos da NOVAGRO à SAFI, de modo que, a partir dessa data, teria se iniciado o prazo de 90 dias para que a GIEP efetuasse o pagamento da Segunda Parcela do Preço, na medida em que (i) a falta deste 1% seria justificável; e (ii) os 99% representariam um adimplemento substancial. Assim, em 31 de julho de 2008 a SAFI notificou a GIEP a respeito do início do prazo, o qual findaria em 27 de outubro de 2008 (Doc. G-09).

Em resposta, a Requerida argumenta que a carta de adjudicação inicialmente expedida não teria abarcado a totalidade dos Ativos, pois faltaria (i) o Ativo correspondente à Matrícula nº 3275 — Loteamento Vila Maria

[5] "II. Aditamento
2. Em vista da reorganização societária concluída entre a MARNE, o Sr. Sartor e o Sr. Basso, envolvendo a SAFI e a OLGI, o objeto deste Contrato passará a ser a aquisição de 100% (cem por cento) das ações representativas do capital social da OLGI e, indiretamente, a aquisição de 83,72% (oitenta e três vírgula setenta e dois por cento) das ações representativas do capital social da SAFI, detidas pela OLGI em virtude da mencionada reorganização societária. Ainda considerando tal reorganização societária descrita nos "Considerando" acima, a vendedora das Ações OLGI, conforme adiante, passa a ser a MARNE."

de Lourdes, o qual seria objeto de ação de Usucapião, fato até então desconhecido pela Requerida; e (ii) a transferência do valor de R$ 321.247,95 (trezentos e vinte e um mil reais, duzentos e quarenta e sete e noventa e cinco centavos), depositado no juízo da falência, o qual também pertenceria aos ativos da NOVAGRO. Assim, não teria sido superada a condição para o pagamento da Segunda Parcela, configurando hipótese de exceção de contrato não cumprido (art. 476, do CC).

Alega a Requerida que, embora os Requerentes tenham informado que o ativo faltante corresponderia a apenas 1% dos Ativos, não foi apresentado nenhum estudo ou comprovação nesse sentido, além do fato de o ativo faltante ser objeto de ação de usucapião que importaria em violação das declarações feitas pelos Requerentes no Contrato.

Os Requerentes, por sua vez, alegaram que referido saldo depositado em juízo não seria devido uma vez que as custas da falência arcadas pela SAFI e pelo Sr. SARTOR seriam superiores a esse saldo. Isto é, tal valor não pertenceria a GIEP, mas sim ao Sr. SARTOR.

Por fim, também alegaram os Requerentes que, em notificação de 14 de outubro de 2008, a GIEP teria concordado em descontar o valor dos imóveis faltantes do preço a ser pago da Segunda Parcela. Assim, essa concordância em realizar o abatimento impediria que a Requerida utilizasse o argumento de ausência de adjudicação de certos ativos como motivo para a rescisão contratual. Em contrapartida, a Requerida afirma que o teor de mencionada notificação seria apenas uma oferta de acordo, em demonstração de boa-fé contratual, a qual, porém, os Requerentes não teriam respondido. Assim, seria incabível os Requerentes ora aceitarem a proposta feita pela Requerida em 2008. De acordo com o art. 428, II, do CC, a proposta feita a pessoa ausente deixa de ser obrigatória se tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao proponente. Os Requerentes tiveram tempo para se manifestar sobre a proposta feita em outubro de 2008 e não o fizeram, devendo o silêncio ser interpretado como recusa.

10.2.2. Dos Passivos da SAFI, da "Due Dilizence" e do Depósito em Conta Vinculada

Os Requerentes alegam que o teriam entregue a SAFI à GIEP em 31 de junho de 2007 sem nenhum passivo e que, portanto, a partir desta data, todos os passivos seriam de responsabilidade da GIEP. Alegam, ainda, que a due diligence realizada pela Requerida em março de 2008, que indicou pendências prováveis até 30 de junho de 2007 no valor de R$ 19.750.000,00 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta mil reais) não

seria legítima, pois a lista de pendências não tinha qualquer planilha individualizada. Assim, os Requerentes teriam impugnado tal relatório, alegando que as contingências seriam de apenas R$ 4.000.000,00 (quatro milhões).

A Requerida, por sua vez, alega que situação da SAFI em 30 de junho de 2007 não seria "passivo zero" como alegam os Requerentes, pois haveria contingências não contabilizadas e não informadas que impactaram no patrimônio líquido da empresa e na mensuração do preço do Contrato. Assim, a Requerida teria adquirido a SAFI com um passivo de milhões de reais, fato este que não poderia ser atribuído a ela, a qual teria sempre envidado seus melhores esforços para tentar soerguer a empresa, mas sim a um histórico de má-gestão pelos Requerentes, associado a condições de mercado que teriam impactado nos resultados financeiros.

Divergem, ainda, as Partes, com relação à forma de pagamento e de depósito da Segunda Parcela em conta vinculada.

Alegam os Requerentes que, no prazo de 90 dias após a expedição da Carta de Adjudicação, a Requerida deveria ter ultimado due diligence com o valor de eventuais contingências. Este valor das contingências deveria, então, ter sido depositado em Conta Vinculada para garantir a satisfação dos passivos, e o saldo restante da Segunda Parcela deveria ter sido pago à MARNE. Caso as Partes tivessem divergido do montante relativo às contingências, deveria então a Requerida ter depositado em conta vinculada o valor que entendesse correto, pago o saldo remanescente à MARNE e iniciado procedimento arbitral para discutir o exato valor das contingências. Por fim, caso a due diligence não tivesse sido finalizada dentro do prazo de 90 dias, a Requerida deveria ter ao menos depositado todo o valor da Segunda Parcela em conta vinculada.

Por outro lado, alega a Requerida que, caso todos os Ativos NOVAGRO tivessem sido adjudicados, iniciando assim o prazo para pagamento da Segunda Parcela, no prazo de 20 dias antes do término do prazo, a Requerida deveria informar MARNE sobre o valor do "Ajuste", que consistiria em valores financeiros que seriam descontados da Segunda Parcela (conforme definido na Cláusula 4.º do Contrato). Após a dedução do valor do Ajuste, o saldo remanescente da Segunda Parcela seria todo depositado em uma conta vinculada, como forma de garantia do pagamento de contingências. A due diligence teria como objetivo confirmar o valor do Ajuste e, somente caso restasse algum saldo da Segunda Parcela, então MARNE poderia levantar este valor. Contudo, alega a Requerida que, como sequer ocorreu a adjudicação da integralidade dos ativos da NOVAGRO, não há que se falar na realização de due diligence.

10.3 Da Reconvenção e dos Pleitos da Requerida

10.3.1. Dos Inadimplementos dos Requerentes e da Rescisão do Contrato

Sustenta a Requerida que o Contrato teria sido rescindido de pleno direito em 05 de dezembro de 2008, em razão dos seguintes descumprimentos dos Requerentes (Cláusula VII do Contrato): (i) não obtenção da adjudicação da totalidade dos Ativos NOVAGRO em favor da SAFI até 10 de agosto de 2008 (Cláusula 9.1 do Contrato); e (ii) violação de diversas declarações e garantias prestadas, quais sejam, (a) de que os Ativos estariam livres e desembaraçados, contudo, descobriu-se posteriormente a existência de ação de usucapião sob o imóvel de matrícula nº 3.275 (Loteamento Vila Maria de Lurdes); (b) de que inexistiria violação à legislação ambiental, porém, constatou-se que a SAFI era objeto de investigações por órgãos de controle ambiental; e (c) de que a OLGI possuiria como ativo 83,72% das ações de emissão da SAFI, o que era falso na medida em que os Srs. SARTOR e BASSO não assinaram o Livro de Transferências de Ações da SAFI.

Diante disso, o Contrato teria sido devidamente rescindido pela GIEP, devendo os Requerentes serem condenados a pagar à Requerida: (i) o preço previsto na Cláusula 4.1, devidamente reajustado (Cláusula 9.2); (ii) restituição do valor pago a título de aumento de capital subscrito na SAFI, nos termos da Cláusula 3.1 (Cláusula 9.1 do Contrato); (iii) multa penal de 20% sobre o valor dos bens que não foram transferidos à SAFI até a data de 10.08.2008 (Cláusula 13 do Contrato); e (Iv) perdas e danos (art. 475, CC), relativos aos investimentos realizados pela Requerida na SAFI, além de outros prejuízos sofridos como pagamento de multa ambiental, custos com a defesa da SAFI em ações judiciais, etc.

Alegam os Requerentes que (i) a falta de adjudicação da totalidade dos ativos da NOVAGRO à SAFI não autorizaria o não pagamento da Segunda Parcela do Preço, tampouco a rescisão contratual; (ii) as ações da SAFI teriam sido transferidas para a OLGI quando do pagamento da Primeira Parcela do Preço, além de nunca ter havido recusa dos Requerentes em assinar o Livro de Transferência; (iii) a GIEP teria feito extensa auditoria antes da contratação, não podendo agora alegar que não estava ciente das ações de usucapião no Loteamento Vila Maria de Lurdes, bem como das questões ambientais, além da Ata Notarial da Assembleia Geral de Credores da Massa Falida de NOVAGRO, de 26 de julho de 2007, constar a existência das ações de usucapião. Assim, os pedidos da Requerida deveriam ser julgados improcedentes.

XI. DA PERÍCIA SOLICITADA PELAS PARTES E DAS RESPOSTAS DO PERITO

11.1 Quanto aos quesitos dos Requerentes e as respostas do Perito

Os Requerentes pleitearam perícia contábil-financeira com vistas a: (i) confirmar que cumpriram substancialmente o Contrato e que os bens questionados pela Requerida não autorizam o pedido de rescisão contratual; (ii) apurar o valor real das contingências e o saldo credor em seu favor; e (iii) quantificar as perdas e danos e lucros cessantes a que terão direito na remota hipótese de improcedência dos seus pedidos e acolhimento do pedido reconvencional.

11.1.1. Respostas do Perito aos quesitos formulados pelos Requerentes

"1) Informe o Sr. Perito e assistentes o valor correto das contingências, conforme o pactuado pelas partes;

Resposta: *O valor das contingências remanescentes com o reajuste fixado no Segundo Aditamento, como demonstrado no anexo nº. 1, na data de 31 de maio de 2015, corresponde ao montante de R$ 47.287.232,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais).*

2) Informe o Sr. Perito, qual o valor atualizado do crédito dos Requerentes?

Resposta: *O valor reajustado da segunda parcela do preço, calculado até o dia 31 de maio de 2015, e demonstrado no anexo nº. 1, corresponde ao montante de R$ 186.858.240,00 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta reais).*

3) Informe o Sr. Perito, para o caso de eventual rescisão do Contrato, qual o valor presente das perdas e danos que o Grupo Itamarati terá que pagar aos Requerentes para repor a Destilaria e todos os seus bens no mesmo estado que os recebeu dos Requerentes?

Resposta: *Entende a Perícia que o eventual cálculo de danos emergentes e lucros cessantes perseguidos pelos Requerentes, neste momento, é prematuro, pois depende do julgamento pelo Tribunal Arbitral. Quando do processo deliberativo do Tribunal, se assim for determinado, este Perito fará os cálculos dentro dos limites e premissas fixadas para tal finalidade.*

4) Informe, ainda, para o caso de eventual rescisão do contrato, qual

o valor presente da parcela do preço recebida pelos Requerentes?

Resposta: *Na eventual rescisão do contrato, o valor presente da parcela do preço recebida pela Requerente, inclusive a subscrição dos aumentos de capital de responsabilidade do Requerido, tudo calculado até 31 de maio de 2015, corresponde ao montante de R$ 168.801.562,00 (cento e sessenta e oito milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais).*

5) Identificar todos os Lançamentos contábeis relativos às ações objeto do contrato?

Resposta: *Prejudicada a resposta. Embora requerido pela Perícia, nada foi exibido." (Laudo Pericial Contábil, pp. 18/19)*

11.2 Quanto aos quesitos da Requerida e as respostas do Perito

A Requerida pretendeu com a perícia contábil-financeira avaliatória: (i) quantificar os danos sofridos em face do descumprimento das obrigações contratuais por parte dos Requerentes; e (ii) apurar os investimentos por ela realizados na SAFI, os quais pretende que sejam reembolsados.

11.2.1. Resposta do Perito aos quesitos formulados pela Requerida

"1) Informe a perícia contábil quais os passivos da SAFI BRASIL ENERGIA LTDA. registrados no Balanço Patrimonial de 30.06.2007.

Resposta: *Examinado o balancete de julho de 2007, onde constam os saldos iniciais relativos a 30 de junho de 2007, constatou-se que o passivo da SAFI Brasil Energia Ltda. ali consignado, era composto das seguintes obrigações:*

Fornecedores diversos	3.789.785,66
Adiantamento de clientes	806.449,76
Cartão de crédito	3.330,49
Acordos e homologações	2.250.000,00
Outras contas a pagar	44.340,98
Empréstimos bancários	201.749,92
Obrigações tributárias	750.671,45
Obrigações tributárias retidas	326.991,32
Obrigações sociais	277.139,41
Obrigações trabalhistas	653.654,98
Provisões trabalhistas	616.147,85
SOMA	**R$ 9.720.261,82**

2) Informe a perícia contábil quais os passivos e contingências passivas decorrentes de infrações tributárias, ambientais e outras naturezas que se referem a período anterior a 01.07.2007, mas materializados após 30.06.2007;

Resposta: *À evidenciação das contingências ainda pendentes consta do anexo nº. 1, perfazendo o importe original de R$ 14.973.000,00.*

Efetuados os cálculos de inclusão da SELIC e de juros de 1% ao mês, apurou-se o montante de R$ 47.287.232,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais), que deve ser depositado em conta vinculada identificada na cláusula 5.1 do Segundo Aditamento.

3) Informe a perícia contábil qual o passivo e contingências decorrentes de ações judiciais de qualquer natureza, ajuizadas contra a SAFI BRASIL ENERGIA LTDA. antes de 30.06.2007 e cuja eventual condenação ao pagamento de quaisquer valores se operou após esta data;

Resposta: *A perícia pede vênia para se reportar à resposta ao quesito anterior, desta série.*

4) Informe a perícia contábil qual o passivo e contingências decorrentes de processos judiciais e/ou administrativos de qualquer natureza, ajuizados contra à SAFI BRASIL ENERGIA LTDA. após 30.06.2007, mas em decorrência de fatos ocorridos ou constatados antes desta data;

Resposta: *À perícia pede vênia para se reportar à resposta ao quesito 2, desta série.*

5) Informe a perícia contábil o valor nominal dos passivos e contingências informados na resposta aos quesitos 2, 3 e 4, bem como quanto essas obrigações representam em relação ao Patrimônio Líquido da SAFI BRASIL ENERGIA LTDA. em 30.06.2007;

Resposta: *Os passivos e as contingências remanescentes, em 30 de junho de 2007, tinham a seguinte expressão monetária:*

Passivos	9.720.261,82
Contingências	14.973.000,00
SOMA	**R$ 24.693.261,82**

O Patrimônio líquido contábil d SAFI, no dia 30 de junho de 2007, perfazia o montante de R$ 61.808.326,59, conforme se vê no anexo 2, pág.2. Assim, o montante dos passivos e contingências remanescentes correspondia a 39,95% do patrimônio líquido contábil.

6) Informe a perícia contábil se em 30.06.2007 os passivos da SAFI BRASIL ENERGIA LTDA. estavam integralmente cobertos por Disponibilidades, Recebíveis e Estoques devidamente registrados nesse mesmo Balanço Patrimonial, ou se o valor dos Passivos de obrigações era superior a esses determinados Ativos; e

Resposta: *Antes de se proceder ao comparativo requerido, é necessário efetuar o ajuste avençado na cláusula 4.2.2., do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Subscrição e Compromisso de Compra e Venda de Quotas, firmado em 21 de fevereiro de 2008. A posição contábil em 30 de junho de 2007, extraída do já citado balancete, era composta dos seguintes ativos:*

(+) Disponibilidades, inclusive caixa	8.026.858,27
(+) Recebíveis	516.248,05
(+) Estoques, inclusive álcool hidratado	4.579.323,50
(=) Soma	13.122.429,82
(-) Saldo de caixa	- 5.799,12
(-) Estoque de álcool hidratado	1.232.258,16
(=) Valor ajustado	**R$ 11.884.372,54**

Efetuado o confronto entre o montante dos ativos ajustados registrado em 30 de junho de 2007 e com o passivo demonstrado na resposta ao quesito 1, desta série, temos:

Passivos	9.720.261,82
Contingências	14.973.000,00
SOMA	**R$ 24.693.261,82**

Assim, pode-se concluir que o montante ajustado das disponibilidades, recebíveis e estoques era superior ao montante passivo registrado na data de 30 de junho de 2007, no importe de R$ 2.164.110,72 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos).

7) Informe a perícia contábil qual o valor dos investimentos feitos pela GIEP na SAFI para manter a operação da atividade econômica.

Resposta: *Examinada a evolução do ativo imobilizado (aplicações menos reduções), tendo por base a posição deste grupo patrimonial, em 30 de junho de 2007, observou-se, conforme consta das DIPJs examinadas pela perícia dos anos calendário de 2007 a 2012 e resumido no anexo nº. 4, o quanto segue:*

Equipamentos, máquinas, instalações industriais	20.940.033,09
Veículos	100.808,37
Móveis, utensílios e instalações comerciais	564.488,53
Outras imobilizações	6.662.215,24
SOMA	**28.267.545,23**

Cabe observar que, no mesmo período, foram registradas depreciação no montante de R$ 16.522.298,21 (dezesseis milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos).”

(Laudo Pericial Contábil, pp. 20-24)

XII. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

12.1. Da alegada rescisão do Contrato pela Requerida

Conforme visto, a Requerida alega que o Contrato teria sido rescindido de pleno direito, com fulcro na Cláusula 9.1 do Contrato[6], por meio de notificação datada de 05 de dezembro de 2008 (Doc. G-04), em razão dos seguintes descumprimentos dos Requerentes: (i) não obtenção da adjudicação da totalidade dos Ativos NOVAGRO em favor da SAFI até 10 de agosto de 2008; e (ii) violação de diversas declarações e garantias. Cumpre analisar em detalhes cada uma dessas alegações.

[6] “9,1. A Itamarati poderá, a seu exclusivo critério, rescindir de pleno direito este Contrato, a qualquer tempo, após a ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:
(i) Na hipótese de descumprimento de quaisquer obrigações da MARNE, do Sr. Sartor e do Sr. Basso nos termos da Cláusula VII deste Contrato; e/ou
(ii) Caso a transferência da totalidade das Ações OLGI não ocorra até 10 de agosto de 2008, ou seja, caso a Data da Adjudicação não ocorra até 10 de agosto de 2008; e/ou
(iii) Caso a adjudicação dos Ativos Novagro em favor da SAFI prevista na Cláusula 2.1 acima não ocorra até 10 de agosto de 2008; e/ou
(iv) Em caso de instauração de processo falimentar ou semelhante processo de insolvência contra a MARNE no País em que está estabelecida ou em caso de falecimento, ausência, interdição e/ou incapacidade do Sr. Sartor até a data de pagamento da Primeira Parcela do Preço.”

12.1.1. Não obtenção da totalidade dos Ativos NOVAGRO

Conforme ficou demonstrado, em 29 de julho de 2008, o Sr. Sartor obteve carta de adjudicação relativa a diversos bens que compõem os Ativos Novagro, à exceção do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.275, denominado Loteamento Vila Maria de Lourdes, objeto de ações de usucapião. A partir de tal momento, entenderam os Requerentes ter sido superada a condição para o pagamento da Segunda Parcela do Preço pela Requerida, tendo-a notificado nesses termos (Doc.G-09).

Porém, a Requerida se recusou a realizar o pagamento e, posteriormente, em 05 de dezembro de 2008, rescindiu o Contrato alegando que os Requerentes não teriam adjudicado a totalidade dos Ativos Novagro, faltando a Carta de Adjudicação do Loteamento Vila Maria de Lourdes, bem como a transferência do valor de R$ 321.247,95 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) depositados no juízo da falência.

Em que pesem os argumentos da Requerida, o Tribunal Arbitral entende que tais fatos não podem ser suscitados como fundamentos para a rescisão do Contrato. Isto porque, conforme ficou comprovado pela Perícia Contábil, o imóvel faltante (Loteamento Vila Maria de Lourdes) representava apenas 1,67% do valor total dos Ativos Novagro:

> ***"(iv) Se o bem que não foi objeto de carta de sentença (imóvel de matrícula nº 3.275 - loteamento Vila Maria de Lurdes), representaria de fato 1% dos Ativos Novagro;***
>
> *O loteamento Vila Maria de Lourdes foi avaliado em R$ 2.000.000,00, enquanto que a totalidade dos bens a serem adjudicados o foram em R$ 120.000.000,00. Deste modo, o valor do loteamento corresponde a 1,67% dos montante total dos bens." (Laudo Pericial Contábil, p. 29)*

Ademais, o Loteamento Vila Maria de Lourdes era composto de casas residenciais e que não eram utilizadas na atividade produtiva da usina. O depoimento do Sr. José Luiz Polezi confirma tal fato:

> ***"Dr. Armando Verri Junior [Adv. Reqte.]:*** *Só aproveitando, se esses imóveis de usucapião, eram imóveis urbanos, onde moravam as pessoas?*
>
> ***Sr. José Luiz Polezi [Repte. Legal. Reqte]:*** *Eu falei isso, eram imóveis urbanos, onde moravam pessoas, é um bairro próximo, do lado da usina, mas não estavam integrados dentro da usina.*

Dra. Maristela Basso [Árbitra-Presidente]: *Não estava integrado próximo?*

Sr. José Luiz Polezi [Repte. Legal. Reqte]: *Da usina, um bairro separado, próximo, mas um bairro urbano." (Linhas 637-647, Transcrição da audiência de 19.08.2013)*

*"**Sr. José Luiz Polezi [Repte. Legal. Reqte]:** Entendi. Olha, o que era objeto em si do negócio, era a usina, a fazenda aonde era plantada a cana, que era operação da usina, que era 1550 hectares de terra, são bastante, são próximos a usina e o local onde estava a usina, isso era uma obrigação, as casas na verdade, foi um acordo final entre as partes, que era o seguinte, o doutor Sartor disse: Se vocês não querem as casas que o que eu vou fazer com elas, só podem servir pra vocês, então foi estipulado um valor, na época, não lembre-se era um milhão de reais, um milhão de dólares, eu me lembro que era um número redondo, eles mandaram avaliar e verificar isso e foi esclarecido, inclusive, na época, que tinha uma parte do loteamento que tinha a polícia lá, era um posto de polícia, Prefeitura foi lá, acho que não chegamos nem a desapropriar, encapou e colocou o posto de polícia ali, eles sabiam de tudo isso, eles sabiam que dentro dessa área também tinha uma área que era tipo de uma praça, uma quadra inteira, uma praça de recreação, para os funcionários da usina, eles foram lá, auditaram tudo, e aceitaram pelo valor estipulado na época, um milhão de reais, um milhão de dólares, eu não sei, precisava olhar no contrato, eu não me recordo agora." (Linhas 652-671, Transcrição da audiência de 19.08.2013).*Nesse sentido, a falta de adjudicação de apenas 1,67% dos Ativos, os quais sequer integravam a atividade produtiva da usina, não impediam o atingimento da finalidade da obrigação de entrega dos Ativos: possibilitar a operação da destilaria. Tanto assim que, conforme previsão contratual (Cláusula 6.2, item "i"[7]) e

[7] "6.2. Administração da SAFI. Independentemente da participação a ser mantida na SAFI até a Data de Transferência, pelos Quotistas SAFI, as Partes desde já concordam, em caráter irrevogável e irretratável que: (...) (ii) A partir do dia 1º de julho de 2007 ficará sob exclusiva responsabilidade da Itamarati a efetiva gestão financeira e administrativa da SAFI, conferindo-lhe os Quotistas SAFI e a própria SAFI, conforme aplicável, poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários para tanto, incluindo, mas não se limitando aos poderes para (a) celebrar quaisquer operações, negócios ou contratos, ou ainda renovar, ou rescindir qualquer contrato do qual a SAFI seja parte; (b) implementar na SAFI as práticas administrativas, contábeis e financeiras que julgar mais adequadas, independentemente daquelas praticadas atualmente pela SAFI; e (c) contratar e demitir funcionários, bem como alterar os níveis de remuneração do corpo de funcionários da SAFI."

> como ficou devidamente provado, mesmo antes da obtenção da Carta de Adjudicação dos Ativos, já em julho de 2007, a Requerida assumiu a gestão da usina e começou a produzir.[8]

A obtenção da Carta de Adjudicação de 98,33% dos Ativos Novagro, portanto, atendeu plenamente ao fim e às razões da obrigação contratada.[9]

O presente caso subsume-se, assim, à hipótese de adimplemento substancial, teoria segunda a qual o contrato não poderá ser resolvido se parcela relevante de suas obrigações houver sido cumprida. Em outras palavras: a não adjudicação do Loteamento Vila Maria de Lourdes não era descumprimento suficiente para gerar a resolução do Contrato.

A teoria do adimplemento substancial é amplamente aceita pela doutrina[10] e jurisprudência[11] pátrias, fundado nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422, Código Civil), da função social dos contratos (art. 421, Código Civil), da vedação ao abuso de direito (art. 187, Código Civil), da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, Código Civil) e da conservação dos contratos.

---

[8] "Dr, Armando Verri Junior [Adv. Reqte.]: Quando a SAFI, o senhor se recorda quando a SAFI passou para administração do grupo Itamarati?
Dra. Maristela Basso [Árbitra-Presidente]: O senhor lembra?
Sr. Silvio Renato Soato [Test. Reqda]: Durante ano de 2007, final de julho, começo de agosto nós recebemos a informação que a SAFI tinha sido negociada com a Itamarati, porém, a negociação teria ocorrido a data base de 30 de junho, e foi procedido às auditorias, com data base de 31 de julho de 2007." (Linhas 1672-1688, Transcrição da Audiência de 19.08.2013).
"Dr. Armando Verri Junior [Adv. Reqte.]: Se após a Itamarati assumir a gestão, se houve plantio ou replantio de lavoura?
Sr. Silvio Renato Soato [Test. Reqda]: Não, houve um replantio em pequena escala, mas aumento de produção por plantio não houve, a produção veio decaindo ano a ano, por falta de investimento no plantio.
Dra. Eleonora Maria B. L. Coelho [Coárbitra]: O senhor sabe dizer o motivo pelo qual não houve esse investimento, se era intenção, pelos fatos que o senhor tomou conhecimento, o senhor pode nos informar se os senhores foram comunicados?
Sr. Silvio Renato Soato [Test. Reqda]: Houve até um início, um preparo de solo para plantio e houve uma decisão para gestão da empresa, de não efetuar o plantio." (Linhas 1737-1749, Transcrição da Audiência de 19.08.2013).

[9] "A execução de boa-fé refere-se: a) ao fim e às razões que costumam determinar a formação da obrigação contraída; b) à interpretação das palavras empregadas para formação da obrigação; c) ao correto equilíbrio entre os interesses divergentes dos sujeitos da relação obrigacional." ORLANDO GOMES. Obrigações. 16º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006, p. 108. Grifos acrescentados.

[10] Enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil: "O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475"

[11] "Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor." (STJ, REsp 1255179/RJ, Rel. Min, Ricardo Villas Bôas Cueva, 3º T., j. em 25.08.2015, DJe 18.11.2015) "Ademais, incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. (STJ, REsp 877.965/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4º T., j. em 22.11.2011, DJe 01.02.2012)

Seus requisitos, por sua vez, são (i) o cumprimento de parte expressiva do contrato, (ii) o atendimento à finalidade do contrato, (iii) a atuação da parte pautada na boa-fé, (iv) a preservação do equilíbrio contratual e (v) a não incidência da parte em enriquecimento sem causa nem em abuso de direito.

Vale conferir por similitude ao caso em apreço a adequação do seguinte julgado:

> *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - FALTA DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido*[12].

Além disso, a Carta de Adjudicação referente ao imóvel em questão foi obtida em 24 de setembro de 2008 - isto é: antes da alegada rescisão por parte da Requerida, que teria se operado em dezembro de 2008 - e, ainda assim, a Requerida continuou a se recusar a pagar a Segunda Parcela do Preço (conforme exposto em notificação de 14 de outubro de 2008 enviada aos Requerentes - Doc. G-12).[13]

Ademais, como se verá no item seguinte, sempre foi de pleno conhecimento da Requerida a existência de ações de usucapião cujo objeto era o imóvel registrado sob a matrícula nº 3.275, denominado Loteamento Vila Maria de Lourdes, e que muito provavelmente haveria atraso em relação à transferência de sua propriedade.

De outra parte, alega a Requerida que os Requerentes também não teriam adjudicado e transferido o valor de R$ 321.247,95 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) depositados em conta judicial vinculada ao juízo da falência, quantia esta que

[12] REsp 272.739.MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, j. em 01.03.2001

[13] Conforme trecho de referida notificação: "13. Portanto, como se verá no item III abaixo, a despeito de haver sido expedida em 24.09.2008 a Segunda Carta de Adjudicação referente ao Loteamento Vila Maria de Lourdes, V. Sas. ainda não cumpriram integralmente a obrigação prevista no Contrato, qual seja, a adjudicação dos Ativos Novagro em favor da SAFI, razão pela qual não se iniciou a fluência do prazo para pagamento da Segunda Parcela do Preço." (Doc. G-12)

pertenceria aos "Ativos Novagro". Por outro lado, os Requerentes alegam que referido valor seria crédito de titularidade do Sr. Sartor, na medida em que este teria adiantado quantia própria para o encerramento do processo de falência, tendo, portanto, sub-rogado-se em referido direito de crédito.

> *O Contrato definiu "Ativos Novagro" da seguinte maneira:*
>
> ***"Cláusula I — Definições***
> *1.1. Os termos definidos em letras maiúsculas constantes deste Contrato terão os seguintes significados:*
> *(...) (iii) "Ativos Novagro" tem o seu significado previsto no Considerando (v) deste Contrato;"*
>
> ***"Considerando que:***
> *(...) (v) Em 30 de outubro de 2005, o Sr. Sartor foi nomeado depositário- administrador do parque industrial e de todos os demais ativos da Novagro, inclusive os de natureza agrícola, do qual foi imitido na posse por determinação do Juízo da Falência, incluindo todos os ativos discriminados no auto de constatação e imissão de posse lavrados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual o Sr. Sartor declara constar dos autos do Processo de Falência da Novagro apresentado ao Juízo da Falência ("Ativos Novagro"), passando a exercer as funções de administração e explorando-o mediante o pagamento de remuneração mensal de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)."*

Os referidos "ativos discriminados no auto de constatação e imissão de posse lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça" foram reproduzidos na "Ata Notarial de Deliberação de Credores da Massa Falida de NOVAGRO - NOVA ALVORADA AGROINDUSTRIAL S/A" (Doc. G-14-1) ("Ata Notarial") e consistiam (i) em bens móveis e imóveis avaliados em R$ 29.386.807,80 (vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos), e (ii) aplicações financeiras e dinheiro em conta-corrente na quantia total de R$ 4.239.937,09 (quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e nove centavos).[14]

[14] "2, OBJETO DA ADJUDICAÇÃO: Propõe que adjudicação seja da totalidade dos bens móveis e imóveis que integram o ativo da Massa Falida de Novagro, tal como descritos nos autos de arrecadação elaborados pelo Sr. Síndico, constantes das fls. 4295/4311, 4313, 4878/4890 e 4936/4952 do processo falimentar, bem como todos os ativos discriminados no auto de constatação e imissão de posse do Sr. Fiorenzo Sartor, lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça e também juntado aos autos do processo de falência (...) Consigna-se que os valores reconhecidos pelo Síndico nos autos do processo de falência para o ativo da Massa Falida de Novagro são de R$ 29.386.807,80 (vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sete reais oitenta centavos) pelos bens móveis e imóveis arrecadados e mais R$ 4.239.937,09 (quatro milhões, duzentas e trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e nove centavos) disponíveis em dinheiro em conta-corrente, conta única do Tribunal de Justiça e aplicações financeiras."

Tais bens foram devidamente adjudicados pelo Sr. Sartor pelo valor total de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais)[15], valor este que correspondia ao crédito detido pelo Sr. Sartor contra a Massa Falida.

Além deste valor, porém, e conforme também constou da Ata Notarial, o Sr. Sartor utilizou dinheiro próprio para encerrar o processo de falência, no total de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para pagamento da comissão do síndico da falência.[16]

Ou seja, todos os "Ativos Novagro", nos termos da definição contratual, foram devidamente adjudicados em favor da SAFI, por meio das cartas de adjudicação expedidas em 29 de julho e 24 de setembro de 2008, e, portanto, repassados à Requerida. Ademais, tendo o Sr. SARTOR adiantado pessoalmente certo numerário para pagamento de débitos da falência, sub-rogou-se no seu direito de crédito, pertencendo ao Sr. Sartor, assim, a quantia remanescente de R$ 321.247,95 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Portanto, não foi válida a rescisão do Contrato pretendida pela Requerida com base na ausência de adjudicação do valor de R$ 321.247,95 depositados na conta judicial vinculada à Falência da Novagro, posto que tal valor não integra os "Ativos Novagro".

E, ainda que assim não fosse, referido valor representaria tão somente 0,26% dos Ativos e sua não entrega não autorizaria a rescisão contratual, posto que configuraria adimplemento substancial por parte dos Requerentes, nos mesmos termos já expostos pelo Tribunal Arbitral acima.

---

[15] Conforme esquema elaborado pelo Sr. Perito (Laudo Pericial, p. 11):

VALOR DOS BENS ADJUDICADOS	R$	%
Parque Industrial, benfeitorias, equipamentos, etc.	94.640.000,00	78,87
Fazenda Cachoeira, área de 1.555 ha. e benfeitorias	19.120.062,91	15,93
Loteamento Vila Maria de Lourdes	2.000.000,00	1,67
Saldo em contas correntes de titularidade da Novagro	4.239.937,00	3,53
APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES	**R$ 11.884.372,54**	**100**

[16] "6. PAGAMENTO DA COMISSÃO DO SÍNDICO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO SÍNDICO FIXADA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA, NA DECISÃO PROFERIDA EM 28 DE JUNHO DE 2007, EM 8% (TRÊS POR CENTO) [sic] SOBRE O PRODUTO DOS BENS OU VALORES DA MASSA FALIDADE OBJETO DA PRESENTE LIQUIDAÇÃO: Propõe o Credor Majoritário a liquidação destes valores, que totalizam a quantia de R$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) (...) da seguinte forma: (...) i) mediante o pagamento diretamente pelo Credor Majoritário do valor de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em 03 (três) pagamentos mensais e sucessivos de R$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) cada um, para os dias 07 de agosto de 2007, 10 de setembro de 2007 e 10 de outubro de 2007, a título de comissão de síndico em favor do Síndico."

Diante do exposto, o Tribunal Arbitral entende não ter sido válida a rescisão do Contrato com base no argumento de que os Ativos Novagro não teriam sido adjudicados à Requerida até 10 de outubro de 2008.

12.1.2. Declarações supostamente falsas

Alega a Requerida que a ausência de adjudicação dos Ativos Novagro não teria sido o único motivo para a rescisão. Afirma também que os Requerentes teriam prestado diversas declarações falsas quando da conclusão do Contrato, quais sejam, (i) de que os Ativos estariam livres e desembaraçados (Cláusula 7.1, item "ii"), contudo, descobriu-se posteriormente a existência de ações de usucapião envolvendo o Loteamento Vila Maria de Lourdes; (ii) de que inexistiria violação à legislação ambiental (Cláusula 7.2, item "xiii"), porém, constatou-se que a SAFI era objeto de investigações por órgãos de controle ambiental; e (iii) de que a OLGI possuiria como ativo 33,72% das ações de emissão da SAFI (Cláusula 3.2), o que era falso na medida em que os Srs. SARTOR e BASSO não assinaram o Livro de Transferências de Ações da SAFI.

De início, frise-se que a Requerida teve oportunidade, durante o processo de formação e conclusão do Contrato, de auditar os ativos da SAFI antes de sua aquisição, oportunidade na qual já poderia saber da existência das ações de usucapião e das questões ambientais.

Não bastasse, com relação às ações de usucapião, restou demonstrado que a Requerida tinha ciência de sua existência desde, pelo menos, 26 de julho de 2007. Isto porque, em referida data, ocorreu reunião dos credores da Massa Falida, que deu origem à Ata Notarial (Doc. G-14-1), onde se lê:

> *"7. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL ATRELADA. AO GEORREFERENCIAMENTO, IMÓVEIS, OBJETO DE AÇÕES DE USUCAPIÃO E EMBARGOS DE TERCEIRO: Propõe o credor majoritário assumir os ônus de realizar o georreferenciamento necessário das áreas objeto da adjudicação (...).* ***Com relação aos imóveis urbanos que integram o loteamento Vila Maria de Lourdes, o credor majoritário informa ter ciência das ações de usucapião em andamento*** *ajuizadas com a Massa Falida de Novagro, assumindo, na forma do art. 42 do Código de Processo Civil, os ônus decorrentes da adjudicação ora proposta, o mesmo ocorrendo em relação aos embargos de terceiro já opostos em face da Massa Falida de Novagro, pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS." (grifos acrescentados).*

Conforme ficou provado por e-mails juntado pelos Requerentes, o advogado que representava a Requerida auxiliou na redação de referida Ata Notarial (e-mails trocados entre o Dr. Raphael Nehin Corrêa e o Sr. José Luis Polezi trocando minutas de referida Ata - juntados em petição dos Requerentes de 30 de julho de 2013).

Ademais, depoimento do Sr. José Luíz Polezi e do Sr. Basso, bem como do testemunho do Sr. Máx Nantes (então síndico da Massa Falida Novagro), demonstraram que os advogados da Requerida à época estavam presentes na reunião em que a Ata foi assinada e, portanto, tinham plena ciência da existência das ações de usucapião:

"Sr. José Luiz Polezi [Repte. Legal. Reqte]: *Entendi, eu estava presente, sim,* ***essa ata foi feita não só por mim, a minuta dessa elaboração foi feita por mim e pelo Rafael Corrêa, advogado da Itamarati na época, que pertencia ao escritório Mattos Filho, nós fizemos essa ata juntos,*** *inclusive trocamos e-mails da ata, quando eu fiz, terminamos a redação, ele mandou para mim, essa aqui é a redação final que tem que ser feita da ata, e uma ata muita grande, até por sinal que não tem nem condição de fazer em cartório, a gente foi com essa ata previamente pronta para assembleia,* ***e lá no dia na assembleia estava presente o síndico da massa falida, estava presente dois advogados da Itamarati que era o senhor Flávio Lima, e o senhor Rafael Corrêa, tudo foi acompanhado,*** *por quê? Porque a venda foi feita anterior as transferências desses bens,* ***e eles fizeram inclusive questão de fazer uma auditoria completa na falência, eles acompanharam passo-a-passo e sabiam do problema social que gerava essa questão de alguns imóveis que estavam ali sobre usucapião,*** *são ex-funcionários, funcionários antigos da usina, da época que ela ainda era falida e ficaram ali nesses imóveis, esses imóveis, na verdade era do lado da usina, ao lado do imóvel, esse bairro fica ao lado da usina, e elas serviam estes imóveis para os funcionários, então tinha algumas ações de usucapião, e inclusive, eu me recordo bem que o Flávio Lima disse assim: "Ah, contra a massa falida não correm prazos prescricionais, então eu acho que essas ações não vão virar nada' eu nem sei se virou ou não, porque eles cassaram a minha procuração na falência, imediatamente, quando a gente notificou, para que eles fizessem o pagamento da segunda parcela, eles cassaram a minha procuração, mas eu fiquei sabendo depois, o que juiz ou acho que era uma juíza na época, chamou os diretores da Itamarati e disseram e o seguinte: "Olha, eu só outorgo estas cartas de sentença daquela que estão aqui se vocês respeitarem a questão de usucapião porque existe um problema*

social, a juíza chamou os diretores da Itamarati na época que era o Francisco, Chico, o nome dele." (Linhas 594-626, Transcrição da audiência de 19.08.2013, grifos acrescentados)

***"Sr. Marco Basso [Repte. Legal. Reqte]:** Premissa, a massa falida continha muita coisa, créditos e também ativos desmobilizo Aires. Na época, na Itamarati, um tal de Edézio Oliveira, que era o referente da negociação, e com o qual eu formatei o contrato de compra e venda da usina, não queria saber de ficar com as casas da cidade de nova alvorada do sul, eu falei:*

*"Olha, nós pegamos a massa falida, em um bolo único, e esse bolo eu quero que você pegue completamente na sua totalidade", portanto, Itamarati não tinha nenhum interesse em pegar as casas na cidade, foi eu quem insisti para poder fechar o negócio, agora, sinceramente, virou brincadeira quando a Itamarati, fala que palcos de 30 casas eles não entendem pagar a segunda parcela, considerando a premissa que eles já na época não queria nem saber das casas. (...) agora a pergunta era sobre **usucapião, agora usucapião foi um assunto claramente discutido com os advogados do escritório Mattos Filho, em particular nós sempre negociamos, fizemos negócio com um advogado que se chamava Rafael Corrêa e Flávio Lima, os dois advogados ficaram presentes na audiência de que foi feita em junho de 2007 onde, na época foi feita a assembleia dos credores, eles estavam cientes, presentes fisicamente, e até deram algumas dicas junto com o nosso advogado, doutor Polezi, algumas dicas sobre a minuta que o cartorário, na época, nesse dia tinha que redigir, portanto, estavam ciente e presente na audiência,** tanto é que o ponto sete da ata fala claramente do problema do usucapião, aí o que aconteceu a carta foi para o juiz, o juiz chamou um tal de Lima que era o diretor da usina na época no meu lugar." (Linhas 1099-1134, Transcrição da audiência de 19.08.2013, grifos acrescentados)*

"Sr. Max Lázaro Trindade Nantes [Test. Reqda]:** Eu entendo necessário fazer uma breve recapitulação para inclusive, poder auxiliar melhor o Tribunal, primeiro ponto é que eu sou síndico da massa falida Novagro e no processo de liquidação, houve uma intervenção por parte do senhor Fiorenzo Sartor que pediu uma liquidação, que foi feita por parte da autoridade judicial que fez uma convocação dos credores, e desta convocação de credores eu também fui convidado e participei da reunião dessa sessão que está lavrada em ata notarial, pois bem, **participaram o doutor Polezi, eu, por parte, hoje eu tenho conhecimento, por parte da Itamarati doutor

> ***Rafael, eu posso confirmar o nome buscando nas minhas anotações, por assim dizer, nos meus contatos, doutor Rafael e um senhor que acompanhava ele, também um advogado que eu não relembro o nome, mas era um senhor, mais de idade, um sinalizo senhor alto e de cabelo branco, mas eu não me recordo o nome,*** *doutor Rafael Corrêa, sim, porque ele se fez bastante presente no processo de falência, seja acompanhando os autos diretamente, seja autos diretamente, seja mantendo contado conosco, para buscar informações, e daí neste ponto, até mesmo para reforçar a tranquilidade que o Tribunal deve ter, além do compromisso como testemunha, eu como síndico tenho uma função e função de trazer o máximo possível com clareza as informações que eu possuir a respeito do processo falimentar" (Linhas 1802 - 1824, Transcrição da audiência de 19.08.2013, grifos acrescentados)*

Todavia, apesar de a Requerida saber da existência das ações de usucapião desde pelo menos 26 de julho de 2007, não questionou e/ou se insurgiu prontamente contra tal fato - como se esperaria de um contratante de boa-fé. À primeira oportunidade em que questionou a Requerente sobre a existência de tais ações foi em notificação de 05 de agosto de 2008 (Doc. G-10), após os Requerentes notificá-la para pagamento da Segunda Parcela do Preço.

Ou seja, embora alegue a Requerida que não sabia de tal fato à época da celebração do Contrato, o que ocorreu em 30 de junho de 2007, veio a ter ciência inequívoca dele logo depois, em 26 de julho de 2007 sem, contudo, ter feito qualquer ressalva ou pleito perante os Requerentes. A primeira advertência da Requerida foi feita mais de um ano depois e somente quando instada a pagar a Segunda Parcela do Preço. É evidente, portanto, que o presente argumento da Requerida, de prestação de declaração falsa, configura comportamento contraditório e viola a boa-fé objetiva, o que não é permitido pelo direito pátrio.[17]

[17] "A expressão venire contra factum proprium consubstancia o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior; há quebra da regra da boa-fé porque se volta contra as expectativas criadas — em todos, mas especialmente na parte contrária." ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO. Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 167. "De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando, e na medida em que, a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos. Mais que contra a simples coerência, atenta o venire contra factum proprium à confiança despertado na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado." SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório — Tutela de confiança e venire contra factum proprium. 2º ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 96.

Nesse sentido, o Tribunal Arbitral entende não ter sido válida a rescisão pretendida pela Requerida com base no argumento de violação de declaração contratual, relativa à existência das ações de usucapião no Loteamento Vila Maria de Lourdes.

Com relação às questões ambientais, os Srs. SARTOR e BASSO declararam, no Contrato, que a "SAFI está cumprindo e não viola qualquer lei que regula matérias ambientais" (Cláusula 7.2, item "xiii"). De fato, nos Relatórios de due diligence elaborados pela empresa KPMG, a pedido da Requerida, datados de 30 de novembro de 2007 (Doc. G-22) e 08 de janeiro de 2008 (Doc. G-23), não consta a informação de nenhuma ação e ou investigação de natureza ambiental como posteriormente veio a tomar ciência a Requerida (Doc. G-19).

Diante do surgimento de contingências ambientais não declaradas pelos Requerentes, o Contrato oferece duas consequências distintas: (i) rescindir o Contrato em razão da prestação de declarações falsas (Cláusula 9.1, item "i"[18]) ou (ii) imputar aos Requerentes a responsabilidade por indenizá-las, nos termos da Cláusula 10.1, assim redigida:

> *"10.1. Os Quotistas da SAFI, neste ato, expressamente assumem, em caráter solidário, a obrigação de indenizar e manter indene a SAFI, a Itamarati e suas Partes Relacionadas por quaisquer Perdas incorridas ou a elas imputadas que sejam decorrentes: (i) de* ***quaisquer atos, fatos, circunstâncias ou eventos de qualquer natureza, relativos às SAFI, que tenham fato gerador ou origem anterior à presente data,*** *incluindo, mas não se limitando àqueles de natureza fiscal, previdenciária, trabalhista, administrativa, penal, cível e/ou comercial, durante os respectivos prazos prescricionais e decadenciais, conhecidas ou não pela Itamarati, declaradas ou não pelos Quotistas da SAFI; e/ou (ii) do descumprimento parcial ou integral de quaisquer de suas obrigações estabelecidas no presente Contrato; e/ou (iii)* ***de qualquer falsidade, omissão ou imprecisão ou inexatidão de quaisquer das declarações e garantia*** *previstas na Cláusula VI acima; e/ou (iv) em caso de evicção dos Ativos Novagro, nos termos e para os efeitos dos artigos 447 e seguintes do Código Civil." (grifos acrescentados)*

[18] "9 1. À Itamarati poderá, a seu exclusivo critério, rescindir de pleno direito este Contrato, a qualquer tempo, após a ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:
(i) na hipótese de descumprimento de quaisquer obrigações da MARNE, do Sr. Sartor e do Sr. Basso nos termos da Cláusula VII deste Contrato".

O que se nota é que a postura da Requerida sempre foi a de tratar tais passivos ambientais como contingências de responsabilidade dos Requerentes (Cláusula X do Contrato), conforme se vê dos excertos abaixo de suas notificações. Ou seja, mesmo depois da notificação de 05 de dezembro de 2008, por meio da qual entendia que teria se operado a rescisão, continuou a Requerida a tratar os passivos ambientais como contingências a serem indenizadas pelos Requerentes:

Notificação de 14.10.2008 (Doc. M-9.6): "4. Assim sendo, nos termos da cláusula X do Contrato, que estabelece os mecanismos de indenização por fatos geradores anteriores a 30.06.2007 (cláusula 10.1(i) do Contrato), ficam V. Sas. Notificados a informar ao Grupo Itamarati, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados do recebimento da presente (portanto, antes do transcurso de 2/3 do prazo legal para apresentação da manifestação referida no item 3 acima), se assumirão a defesa da SAFI no citado Inquérito Civil."

Notificação de 26.11.2008 (Doc. M-9.14): "3. Assim sendo, nos termos da cláusula X do Contrato, que estabelece os mecanismos de indenização por fatos geradores anteriores a 30.06.2007 (cláusula 10.1(i) do Contrato), ficam V. Sas. Notificados a informar ao Grupo Itamarati, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados do recebimento da presente (portanto, antes do transcurso de 2/3 do prazo legal para apresentação da manifestação referida no item 2 acima), se assumirão a defesa da SAFI no citado Inquérito Civil."

Notificação de 20.04.2009 (Doc. G-17.4): "4. Assim sendo, nos termos da cláusula X do Contrato, que estabelece os mecanismos de indenização por fatos geradores anteriores a 30.06.2007 (cláusula 10.1 do Contrato), ficam V. Sas. Notificados a informar ao Grupo Itamarati, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados do recebimento da presente, se assumirão a defesa da SAFI nos autos da mencionada Ação Civil Pública."

Notificação de 27.04.2009 (Doc. G-14.5): "6. Assim sendo, o Grupo Itamarati reitera os termos da primeira notificação que lhes foi enviada em 20.04.2009, para o fim de que V. Sas., em cumprimento às disposições do Contrato, respondam no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da presente se assumirão a defesa da SAFI na Ação Civil Pública em questão, sem prejuízo de a Notificante pleitear a responsabilização de V. Sas. pelos danos ocasionados por eventual ordem de suspensão das operações da SAFI."

Notificação de 05.05.2009 (Doc. G-17.7): "6. Assim sendo, o Grupo Itamarati reitera os termos das notificações enviadas em 20.04.2009 e

27.04.2009, para o fim de que V. Sas., em cumprimento às disposições do Contrato, respondam no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da presente se assumirão a defesa da SAFI na Ação Civil Pública em questão, sem prejuízo de a Notificante vir pleitear a responsabilização de V. Sas., nos termos do Contrato, inclusive pelos gravíssimos danos que serão ocasionados por eventual ordem de suspensão das operações da SAFI."

Notificação de 23.06.2009 (Doc. M.9-20): "3. Assim sendo, nos termos da cláusula X do Contrato, que estabelece os mecanismos de indenização por fatos geradores anteriores a 30.06.2007 (cláusula 10.1 (i) do Contrato), ficam V. Sas. Notificados a informar ao Grupo Itamarati, no prazo improrrogável de 6 (seis) dias contados do recebimento da presente (portanto, antes do transcurso de 2/3 (dois terços) do prazo legal para apresentação da defesa — cláusula 10.3.1), se assumirão a defesa da SAFI na esfera administrativa, em razão da notificação e do auto de infração acima referidos."

Não bastasse a conduta reiterada da Requerida no sentido de optar pela alternativa (ii) da Cláusula 9.1, a Perícia Contábil demonstrou que todos os passivos ambientais não declarados somavam a quantia de R$ 1.251.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil reais) (Laudo Pericial Contábil, p. 16), o que corresponde a 1,14% do preço do Contrato."

Nesse sentido, não seria razoável, nem legal, operar-se a rescisão do Contrato com base em tais contingências, as quais poderiam ser imputadas aos Requerentes e, portanto, descontadas da Segunda Parcela do Preço, conforme previsto contratualmente (Cláusulas 10.1 e 4.2.2 do Contrato).

Portanto, a opção de tratar os passivos ambientais como contingências a serem indenizadas pelos Requerentes, além de ter sido a conduta adotada pela Requerida no curso da relação entra as Partes, é a que mais se coaduna ao princípio da boa-fé contratual e ao da conservação contratual[20].

---

[19] Considerando-se o preço final após o Segundo Aditivo, qual seja, R$ 109.297.000,00 (cento e nove milhões, duzentos e noventa e sete mil reais) (Cláusula 4.1 do Contrato).

[20] [...] tanto o legislador quanto o intérprete, o primeiro, na criação das normas jurídicas sobre os diversos negócios, e o segundo, na aplicação dessas normas, devem procurar conservar, em qualquer um dos três planos — existência, validade e eficácia -, o máximo possível o negócio jurídico realizado pelo agente. O princípio da conservação consiste, pois, em se procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia. in Antônio Junqueira de Azevedo (Negócio jurídico — existência, validade e eficácia. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 46).

Diante do exposto, o Tribunal Arbitral também não considera ter sido válida a rescisão pretendida pela Requerida com base no argumento de violação de declarações prestadas, relativa aos passivos ambientais não informados.

Por fim, cumpre analisar a alegação de rescisão com base na ausência de transferências das ações da SAFI à OLGI.

De acordo com a estrutura societária adotada pelas Partes, os Srs. SARTOR e BASSO deveriam constituir a OLGI e transferir suas ações da SAFI para a OLGI, de forma que esta última passaria a deter 83,72% do capital social da SAFI. Posteriormente, as ações da OLGI seriam transferidas à MARNE e, por fim, esta última — contendo 100% das ações da OLGI e 83,72% das ações da SAFI — seria transferida à Requerida (Cláusula 3.2 do Contrato[21]).

Alega a Requerida que os Srs. SARTOR e BASSO não teriam procedido à transferência das ações da SAFI à OLGI, de forma que, quando da aquisição da MARNE, esta não continha as ações da SAFI — um dos principais objetos do Contrato.

Entende este Tribunal Arbitral que, muito embora o Livro de Ações de fato não tenha sido assinado (Doc. G-03), o Contrato produziu efeitos perante as Partes, tanto que restou demonstrado que, a partir de 1º de julho de 2007, logo após a assinatura do Contrato, a Requerida assumiu o controle e a gestão administrativa e financeira da SAFI (Cláusula 6.2, item 'ii'[22]).

---

[21] "3.2. A partir da transformação da SAFI em sociedade por ações, o Sr. Sartor e o Sr. Basso conferiram ao capital da OLGI suas participações detidas diretamente na SAFI, correspondentes ao total de 83,72% (oitenta e três vírgula setenta e dois por cento) do capital social da SAFI. Após a conferência das ações representativas do capital social da SAFI ao capital da OLGI, a OLGI passou a ser detida 100% (cem por cento) pelo Sr. Sartor e pelo Sr. Basso. Posteriormente, o Sr. Sartor e o Sr. Basso transferiram à MARNE 100% (cem por cento) das ações representativas do capital social da OLGI."

[22] "6.2. Administração da SAFI. Independentemente da participação a ser mantida na SAFI até a Data de Transferência, pelos Quotistas SAFI, as Partes desde já concordam, em caráter irrevogável e irretratável que:

(...) (ii) A partir do dia 1º de julho de 2007 ficará sob exclusiva responsabilidade da Itamarati a efetiva gestão financeira e administrativa da SAFI, conferindo-lhe os Quotistas SAFI e a própria SAFI, conforme aplicável, poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários para tanto, incluindo mas não se limitando aos poderes para (a) celebrar quaisquer operações, negócios ou contratos ou ainda renovar ou rescindir qualquer contrato do qual a SAFI seja parte; (b) implementar na SAFI as práticas administrativas, contábeis e financeiras que julgar mais adequadas, independentemente daquelas praticadas atualmente pela SAFI; e (c) contratar e demitir funcionários, bem como alterar os níveis de remuneração do corpo de funcionários da SAFI."

Ademais, quando do engendramento da estrutura societária e celebração do Segundo Aditivo, era a Requerida quem detinha o poder legal e de fato para realizar as alterações societárias necessárias. Tanto isso é verdade que foi a Requerida quem operacionalizou a transformação da SAFI em sociedade anônima, conforme demonstram os e-mails juntados pelos Requerentes em petição de 30 de julho de 2013 (e-mails trocados entre o Dr. Raphael Nahin Corrêa, Dr. Luiz Eduardo Bittencourt Freitas e o Dr. Luiz Polezi, com os seguintes assuntos; "Minuta AGE Safi"; "SAFI"; "SAFI — 9º Alteração do Contrato Social e Próximos Passos"; "Transformação da SAFI").

Tal fato também foi comprovado pelos depoimentos dos Srs. José Luiz Polezi e do Sr. Marco Basso:

> ***"Sr. José Luiz Polezi [Repte. Legal. Reqte.]:*** *Entendi. Presidente olha isso é claro, nós nunca ficamos com livro nenhum,* ***no dia 01 de julho quando a Itamarati assumiu, a empresa, se eu bem me recordo, ainda era limitada, a partir deste momento a Itamarati se incumbiu de tudo,*** *de tudo mesmo, da Olgi, da SAFI, tudo isso, todos estes livros, toda essa documentação ficou tudo com a Itamarati, nós não tivemos acesso a nada, assim, é muito interessante, numa coisa assim, a SAFI, as ações pertenciam a Olgi, sempre pertenceram a Olgi,* ***não houve intenção nenhuma, em não transferir ação, porque nunca foi pedido para que assinássemos as transferências de ações,*** *visto que foram pagas as primeiras parcelas e ninguém observou isso, nem a transformação de limitada para S.A. foi feita por nós, foi feita por eles."*
>
> *(Linhas 840-852, Transcrição da Audiência de 19.08.2013, grifos acrescentados)*
>
> ***"Dr. Fábio Teixeira Ozi [Adv. Reqda.]:*** *Já que o senhor adivinhou a pergunta, o senhor pode responder por favor a pergunta que o senhor adivinhou, foi feita a transferência? A transferência do Sartor.*
>
> ***Sr. José Luiz Polezi [Repte. Legal. Reqte.]:*** *Dia 30 de junho se assinou a documentação entregando a Itamarati como associa, a partir deste momento, os advogados chamaram: "Olha nós precisamos passar essa empresa para sociedade anônima, nós precisamos pegar, fazer um esquema com a questões das ações da Olgi, porque este dinheiro vai vir da Merrill Lynch, tudo bem, sem problema nenhum",* ***a partir deste momento, até o livro de ações da S.A SAFI, eu nunca mais tive contato, não foi entregue para eu assinar documento nenhum, tudo isso ficou de uma maneira entre vocês organizar essa parte,*** *a obri-*

gação nossa era receber o quanto, quando estabelecido no contrato, tudo vocês fizeram, transformaram de LTDA. para S.A., criaram a Olgi, a Olgi, por exemplo, é uma empresa de prateleira, uma empresa que foi pega ali dentro do escritório Mattos Filho e criado a Olgi, tudo por vocês isso, foi feito tudo por vocês, não foi feito por senhor Sartor, por mim, nada, nem participei disso."

(Linhas 305-323, Transcrição da Audiência de 19.08.2013, grifos acrescentados)

***"Dr. Fábio Teixeira Ozi [Adv. Reqda.]:** Em resumo, foi feito a transferência ou não foi feita a transferência das ações do senhor Sartor e Basso para Olgi?*

***Sr. José Luiz Polezi [Repte. Legal. Reqte.]:** Se foi feita a transferência? **Eu não sei te dizer por que o livro não estava em minhas mãos, ninguém nunca solicitou para mim que assinasse a transferência, eu tinha procuração,** inclusive as ações da Olgi, da SAFI, da Marne, para você ter uma ideia, tudo tinha penhor em favor da Itamarati, a Itamarati queria se garantir de tudo, em toda essa operação societária vocês tinham garantia, total, cada açãozinhada Olgi, cada açãozinha da Marne, cada açãozinhada SAFI tinha penhor em favor da Itamarati, tinha termo de penhor, eu não sei se foi juntado nos autos, eu não participei da relação, o Itamarati estava garantido em todos seus aspectos, agora questão técnicas, de coração, **nunca foi chegado a mim e dito: "olha, tem que assinar as ações da Olgi, em favor da SAFI ou coisa assim", nunca ninguém pediu, porque todos os livros ficaram na mão da Itamarati,** outro detalhe, quando do pagamento da primeira parcela, nós assinamos a transferência das ações normalmente, da Olgi para Itamarati, não vejo assim, se é uma questão de ordem administrativa, bastava ter chamado, tem que assinar, porque não constituiu a empresa, então não dava para entender aonde houve o erro aí"*

(Linhas 324-345, Transcrição da Audiência de 19.08.2013, grifos acrescentados)

***"Dr. Armando Verri Junior [Adv. Reqte.]:** Uma última pergunta, se alguma vez, em algum momento os livros da SAFI S.A. e de Olgi S.A. estiveram na posse do senhor Marco Basso ou dos vendedores.*

Sr. Marco Basso [Repte. Legal. Reqte.]:** Não, não porque o**s livros, assim como os contratos, sempre ficaram no escritório de advocacia do comprador ou seja, o escritório Mattos Filho, sempre fi-

> ***cou aí, eu assinei a capa, à primeiro página do livro e depois nunca mais vi o livro."*** *(Linhas 1326-1333, Transcrição da Audiência de 19.08.2013, grifos acrescentados)*

Ademais, como se nota dos depoimentos acima, sequer era do conhecimento dos Requerentes que tal transferência não havia ocorrido. De fato, não foi juntada aos autos nenhuma comunicação da Requerida solicitando ou notificando os Requerentes acerca da necessidade de assinar o Livro de Transferências e ou qualquer documento que pudesse caracterizar recusa dos Requerentes em fazê-lo.

Tal fato sequer foi mencionado pela Requerida como pretenso fundamento para à rescisão que se buscou operar por meio da notificação de 05 de dezembro de 2008 (Doc. G- D4). A questão da transferência da titularidade das ações da SAFI foi suscitado pela Requerida pela primeira vez em notificação de 12 de julho de 2010 (Doc. G-18) e reiterado em notificação de 09 de setembro de 2010 (Doc. G-17.1), nas quais os Requerentes são apenas informados da existência de arresto das ações da SAFI em processo judicial movido em face do Sr. Sartor (Processo nº 001.09.033311-0, 7º Vara Cível de Campo Grande).

Todavia, referidas notificações não têm o intuito de responsabilizar o Sr. Sartor pela ausência de transferência, nem de intimá-lo a realizá-la, e tampouco demonstra qualquer surpresa por parte da Requerida diante de tal fato. Veja-se a redação da notificação (Doc. G-18):

> "1. Por meio de decisão proferida na ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Sérgio Silva Muritiba contra o Sr. Fiorenzo Sartor (...), foi realizado, no dia 07.06.2010, arresto de ações de emissão da SAFI Brasil Energia S.A. ("SAFI") em benefício do autor de referida ação judicial.
>
> (...) 2. Como é de conhecimento de V. Sas., o Sr. Fiorenzo Sartor não é mais titular, de forma direta, de ações de emissão da SAFI. Com efeito, a OLG! é proprietária de 100% (cem por cento) das ações da SAFI, sendo controlada pelo Grupo Itamarati.
>
> (...) 5. Em face do exposto, no intuito de salvaguardar direitos e prevenir responsabilidades, ficam V. Sas. Notificados a tomar as medidas cabíveis para o fim de reverter a ordem de arresto que recaiu sobre as ações de emissão da SAFI e/ou quaisquer outras constrições judiciais que venham a gravar as ações da SAFI, sob pena de serem responsabilizados pelos prejuízos que venham a ser causados à SAFI e ao Grupo Itamarati."

Assim, entende este Tribunal Arbitral que não pode ser imputado aos Requerentes a culpa pela ausência da transferência formal das ações da SAFI. Nesse sentido, também é inválida a rescisão contratual pretendida pela Requerida com base neste fundamento.

Não bastasse, o Tribunal Arbitral não encontrou nos autos prova do efetivo prejuízo por parte da Requerida em razão da ausência de transferência e ou do arresto das ações da SAFI.

12.1.3. Exceção do Contrato Não Cumprido

Por fim, cabe ao Tribunal Arbitral apurar se é possível aplicar-se à controvérsia entre as Partes a hipótese legal de exceção de contrato não cumprido (art. 476, do CC), na medida em que a Requerida alega que não teria pago a Segunda Parcela do Preço, diante de alegados inadimplementos dos Requerentes, como a falta de adjudicação de todos os Ativos Novagro e a prestação de declarações falsas, o que, ao final, teria levado à rescisão do Contrato.

Entretanto, conforme analisado nos tópicos acima, o Tribunal Arbitral entende que não houve inadimplemento dos Requerentes aptos a ensejarem a rescisão do Contrato por parte da Requerida. Nesse sentido, a alegada rescisão operada pela Requerida por meio de notificação de 05 de dezembro de 2008 foi inválida, permanecendo o Contrato válido e vigente até a presente data.

Consequentemente, entende o Tribunal Arbitral ser inaplicável a exceção do contrato não cumprido, sendo devido o pagamento da Segunda Parcela do Preço aos Requerentes, no valor e forma previstos no item seguinte.

12.2. Do valor da Segunda Parcela do Preço e das Contingências

A Cláusula 4.1 do Contrato, que dispõe sobre o preço e a forma do pagamento, ficou assim redigida após o Segundo Aditivo:

> *"4.1. Preço. O preço total devido pela Itamarati à MARNE pela aquisição da OLGI e, indiretamente, das Ações SAFI fica estipulado em R$ 109.297.000,00 (cento e nove milhões, duzentos e noventa e sete mil reais) ("Preço"). O Preço será composto das seguintes parcelas:*
>
> *a) Primeira Parcela do Preço: R$ 44.335.300,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos reais), a ser reajustado pelo Índice da taxa SELIC em vigor no período, calculada proporcionalmente ao período compreendido entre o dia 6 de*

agosto de 2007 e a data do efetivo pagamento da Primeira Parcela do Preço. Somar-se-á a tal valor o montante de RS 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o qual não sofrerá qualquer atualização e/ou remuneração nos termos desta Cláusula. À Primeira Parcela do Preço deverá ser paga à MARNE na data da transferência, à Itamarati ou a qualquer pessoa que a Itamarati indicar, da quantidade de Ações OLGI indicada na Cláusula 3.4.2, item "', deste Contrato ("Data de Pagamento da Primeira Parcela do Preço"); e

b) Segunda Parcela do Preço: R$ 58.961.700,00 (cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta e um mil e setecentos reais), a ser reajustada (i) entre o dia 20 de setembro de 2007 até a Data da Adjudicação pelo índice da taxa SELIC em vigor no período; e (ii) a partir da Data de Adjudicação até a data do pagamento da Segunda Parcela do Preço pelo índice da taxa SELIC em vigor no período somada à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

No prazo de 90 (noventa) dias contados da Data de Adjudicação, o valor da Segunda Parcela do Preço, ajustado nos termos da Cláusula 4,2 deste Contrato, devera ser pago a MARNE, devendo, no entanto, o valor das coSTIDIS 39º SAFI apuradas na Due Diligence, observado o quanto disposto na Cláusula 4.3 deste Contrate, ficar depositado na Conta Vinculada, regida pela Cláusula V deste Contrato, até solução definitiva das contingências da SAFI apuradas pela Due Diligence, *seja por força de decisão irrecorrível ou por prescrição." (grifos acrescentados)*

Embora as Partes divirjam quanto à interpretação da cláusula acima, o Tribunal Arbitral entende que a sua redação é clara no sentido de que, no prazo de 90 dias após a Data de Adjudicação, deveria a Requerida (i) ajustar o valor da Segunda Parcela conforme a Cláusula 4.2 do Contrato[23]; (ii) descontar da Segunda Parcela o valor das contingências apuradas em due diligence, realizada nos termos da Cláusula 4.3[24], valor este

[23] "4.2. Ajuste. A Segunda Parcela do Preço está sujeita a descontos em virtude dos seguintes fatores: (i) levantamento de informações contábeis da SAFI; (ii) existência de despesas não dedutíveis incorridas pela SAFI e relacionadas com o Processo de Falência, de responsabilidade do Sr. Sartor; e (ii) distribuição de lucros e/ou dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio aos acionistas da SAFI relativos ao período compreendido entre o 1º de julho de 2007 e a data do pagamento da Segunda Parcela do Preço ("Ajuste")."

[24] "43, Due Diligence. Definido o valor do Ajuste, nos termos da Cláusula 4.2 acima, a parte ou a integralidade do saldo do valor da Segunda Parcela do Preço apurado por força do Ajuste será depositada na Conta Vinculada como garantia do pagamento de contingência apurada pela em processo de auditoria operacional, contábil, financeira e legal a ser concluída na SAFI pela Itamarati, diretamente e por meio de seus assessores ("Due Diligence")."

que ficaria depositado em Conta Vinculada até a solução definitiva das contingências; e (iii) pagar o saldo remanescente da Segunda Parcela aos Requerentes.

Conforme restou incontroverso, em 22 de fevereiro de 2008 foi paga a Primeira Parcela do Preço aos Requerentes, no valor de R$ 52.934.797,11 (cinquenta e dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavos).[25] Iniciou-se, assim, o prazo contratual de 30 (trinta) dias para a Requerida concluir a Due Diligence, conforme previsto na Cláusula 4.3.1.[26]

E, de fato, tal prazo foi cumprido pela Requerida, eis que em 20 de março de 2008 enviou notificação aos Requerentes com o relatório de passivos e contingências prováveis, indicando o valor total de R$ 19.750.000,00 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta mil reais) (Doc. M-9), o qual foi contestado pelos Requerentes em 27 de março de 2008 (Doc. M-9.1) e em 17 de maio de 2008 (Doc M-9.2). Diante deste impasse não resolvido, deveriam as Partes ter dado início a procedimento arbitral, conforme estipulava o Contrato (Cláusula 4.3.3[27]), o que, contudo, não foi feito.

Em 31 de julho de 2008, os Requerentes notificaram a Requerida sobre a expedição da Carta de Adjudicação de 98,33% dos Ativos Novagro. Conforme exposto e decidido pelo Tribunal Arbitral acima, tal fato configurou adimplemento substancial da obrigação e, portanto, a partir de então deflagrou-se o prazo contratual de 90 (noventa) dias para o pagamento da Segunda Parcela do Preço, o qual findaria em 27 de outubro de 2008. Assim sendo, não procede o argumento da Requerida de que, como não teriam sido adjudicados todos os Ativos Novagro, não teria sido iniciado o prazo para pagamento da Segunda Parcela do Preço.

A Requerida deveria, portanto, no prazo de 90 dias da obtenção da primeira Carta de Adjudicação, ter procedido ao Ajuste (Cláusula 4.2), co-

[25] Conforme Alegações Iniciais dos Requerentes, § 4.3.8, p. 06; e Reconvenção da Requerida, § 18, p. 08.

[26] "4.3.1. A Due Diligence será concluída em até 30 (trinta) dias contados do pagamento da Primeira Parcela do Preço e facultará à Itamarati e seus consultores, amplo e irrestrito acesso aos dados e informações de toda e qualquer natureza inerentes à SAFI."

[27] "4.3.3. Em caso de contestação do valor apurado pela Due Diligence, pela MARNE, as Partes deverão envidar os seus melhores esforços para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da contra-notificação pela Itamarati, acordar acerca do montante do Ajuste. Findo esse prazo sem que as Partes tenham chegado a um acordo, qualquer das Partes poderá submeter a determinação do valor do Ajuste a um procedimento arbitral, a ser instaurado nos termos da Cláusula 13.9 deste Contrato, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir definitivamente acerca da questão."

municado tal valor aos Requerentes nos termos da Cláusula 4.2.5[28]; depositado o valor apurado pela due diligence em conta vinculada — mesmo as Partes não tendo chegado a um consenso quanto ao seu valor — e pago o saldo da Segunda Parcela do para os Requerentes. Em seguida, deveria ser instaurado procedimento arbitral para apurar o valor correto do Ajuste e das contingências, nos termos das Cláusulas 4.2.5 e 4.3.3 do Contrato.

Todavia, a Requerida não agiu desta forma, estando, portanto, em mora com relação ao pagamento da Segunda Parcela do Preço.

Como as Partes não chegaram a um consenso quanto aos valores das contingências a serem descontadas da Segunda Parcela procedeu-se, neste procedimento arbitral, à Perícia Contábil para a apuração deste valor.

De acordo com o Laudo Pericial Contábil, o valor histórico das contingências de responsabilidade dos Requerentes (isto é, relativas a período anterior a 30 de junho de 2007) — incluindo o valor dos passivos ambientais — era de R$ 24.356.000,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e cinquenta e sei mil reais). Contudo, a Requerida informou que diversas das contingências previstas não se realizaram, de forma que o valor final das contingências era de R$ 14.973.000,00 (quatorze milhões, novecentos e setenta e três mil reais), o qual, atualizado até 31 de maio de 2015, soma a quantia de R$ 47.287.232,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais) (Laudo Pericial, pp. 16-18; e Esclarecimentos ao Laudo Pericial, p. 04).

Nenhuma das Partes apresentou contestação quanto ao valor das contingências apurado pelo Sr. Perito.[29]

Também informou o Sr. Perito que o valor atualizado da Segunda Parcela do Preço, até 31 de maio de 2015, era de R$ 186.858.240,00 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e

[28] "4.2.5.O valor do Ajuste, apurado nos termos da Cláusula 4.2 acima será comunicado à MARNE em até 20 (vinte) dias antes do pagamento da Segunda Parcela do Preço, a ser realizado observado o quanto disposto nas Cláusulas 4.1, item "ii', 4.3 e V deste Contrato, e a MARNE terá o prazo de 15 (quinze) dias para contra-notificar a Itamarati informando se está de acordo ou se deseja contestar o valor do Ajuste apurado. Em caso de ausência de manifestação de MARNE no prazo ora previsto, o valor do Ajuste será dado como aceito pela MARNE, podendo a Itamarati proceder ao seu desconto nos termos da Cláusula 4.1, "ii" acima."

[29] Conforme se depreende das Manifestação das Partes ao Laudo Pericial, ambas datadas de 03 de agosto de 2015.

quarenta reais) (Laudo Pericial, p. 08). Referido valor também não foi impugnado pelas Partes.

Assim, descontando-se os valores das contingências da Segunda Parcela do Preço, tem- se uma quantia final devida aos Requerentes, atualizada até 31 de maio de 2015, no valor de R$ 139.571.008,00 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e setenta e um mil e oito reais). Tal valor deverá ser atualizado de maio de 2015 até a data do efetivo pagamento pela taxa SELIC, e acrescido de juros de 1% (um por cento) também a partir de 31 de maio de 2015 até a data do efetivo pagamento.

12.3. Dos pleitos Reconvencionais

Conforme relatado, a Requerida pede que o Tribunal Arbitral reconheça que o Contrato foi rescindido de pleno direito em 05 de dezembro de 2008 e, como consequência, condene os Requerentes (i) a restituir à Requerida todas as quantias pagas para a aquisição e aportes na SAFI; (ii) ao pagamento de multa de 20% sobre o total dos Ativos Novagro não transferidos à SAFI até 10.08.2008; e (iii) a ressarcir a Requerida por todos os investimentos realizados na SAFI.

Como o Tribunal Arbitral julgou inválida a alegada rescisão pretendida pela Requerida e declarou o Contrato válido e vigente até a presente data, restam prejudicados os pleitos reconvencionais, motivo pelo qual deixa o Tribunal Arbitral de apreciá-los.

XIII. DISPOSITIVO

13.1. Quanto aos pedidos dos Requerentes

A) Reconhecimento de que a mora contratual pertence à Requerida, inexistindo fato que pudesse/possa autorizá-la a pretender a rescisão contratual ou dar o contrato por rescindido.

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado totalmente procedente.

B) Reconhecimento de que o contrato e seus aditivos celebrados pelas partes continuam hígidos e vigentes.

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado totalmente procedente.

C) Reconhecimento de que a Requerida é devedora do saldo do preço que resultar da perícia, nos termos do contrato e aditivos, condenando-a ao pagamento em favor da Requerente Marne

do principal acrescido dos encargos contratuais e legais desde a data do inadimplemento.

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado totalmente procedente, condenando-se a Requerida a pagar a Requerente MARNE a Segunda Parcela do Preço no valor de R$ 139.571.008,00 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e setenta e um mil e oito reais), em até 30 dias da intimação desta sentença. Tal valor deve ser atualizado desde 31 de maio de 2015 até a data do efetivo pagamento pela taxa SELIC, e acrescido de juros de 1% (um por cento) também a partir de 31 de maio de 2015 até a data do efetivo pagamento.

D) Alternativamente, na hipótese de se entender rescindido o contrato e os aditivos, pleiteia-se a condenação da Requerida a compor em favor dos Requerentes as perdas e danos e os lucros cessantes destes, da forma mais integral possível, principalmente se levando em conta que a Requerida recebeu a empresa com ativo e passivo zerados, tendo usufruído e utilizado de todos os seus bens, inclusive a safra pendente:

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado improcedente.

E) Condenação da Requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado em valor adequado e justo:

Resposta do Tribunal Arbitral: O pagamento das custas e despesas processuais deve devem ser totalmente pagos pela Requerida, devendo reembolsar as Requerentes de todos os custos incorridos com o presente procedimento arbitral. Cada uma das Partes deve arcar com os honorários de seus advogados.

F) Quanto ao pedido da Requerida de devolução de quantias pagas e aportes de aumento de capital da SAFI, se ele não for indeferido, os Requerentes pleiteiam o afastamento do pedido de juros remuneratórios, por serem indevidos e não previstos no Contrato, e da taxa SELIC:

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado improcedente.

13.2. Quanto aos Pedidos da Requerida

A) Reconheça que a rescisão do Contrato e demais aditivos ocorreu de pleno direito em 5 de dezembro de 2008, em ra-

zão dos sucessivos descumprimentos contratuais por parte dos Requerentes:

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado improcedente.

B) Caso assim não entenda, diante da inexecução da principal obrigação dos Requeridos Sartor e Basso de transferência das ações da SAFI à OLGI, declare resolvido o Contrato com fundamento no artigo 474 do Código Civil:

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado improcedente.

C) Em qualquer dos casos, condene a Requerente MARNE, e os Requerentes SARTOR e BASSO, em caráter solidário, a restituir à Requerida todas as quantias pagas a título de preço de aquisição e dos valores aportados a título de aumento de capital da SAFI, com a correspondente redução do capital social da SAFI, devidamente corrigidos pela variação do IGP-M/FGV, acrescidos de juros remuneratórios de 12% ao ano, além de juros moratórios com base na variação da SELIC, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil:

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado improcedente.

D) Igualmente em qualquer dos casos, condene a Requerente Marne, e os Requerentes Sartor e Basso, em caráter solidário, ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total dos Ativos Novagro não transferidos à Safi até 10 de agosto de 2008, de acordo com o disposto na cláusula 11.2 do Contrato;

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado improcedente.

E) Também em qualquer dos casos, condene a Requerente Marne, e os Requerentes Sartor e Basso, em caráter solidário, a indenizar a Requerida por perdas e danos, incluindo, mas não se limitando, ao ressarcimento por todos os investimentos realizados na Safi, cujo montante deverá ser quantificado em sede de perícia técnica a ser oportunamente realizada;

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado improcedente.

F) Condene os Requerentes ao pagamento dos ônus sucumbenciais, compreendendo honorários advocatícios e dos árbitros e demais despesas havidas pela Requerida na presente arbitragem; e

Resposta do Tribunal Arbitral: O pagamento das custas e despesas processuais deve devem ser totalmente pagos pela Requerida, devendo reembolsar as Requerentes de todos os custos incorridos com o presente procedimento arbitral. Cada uma das Partes deve arcar com os honorários de seus advogados.

G) Na remota hipótese de este Tribunal não reconhecer a rescisão do Contrato, requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos da Requerente MARNE, declarando a inexigibilidade da segunda parcela do preço até o integral cumprimento das condições contratuais e seus valores recalculados à luz das deduções previstas no Contrato, a ser apurado em perícia.

Resposta do Tribunal Arbitral: Pedido julgado improcedente.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 04 de março de 2016

Cláudio Finkelstein
Árbitro

Eleonora Coelho
Árbitra

Maristela Basso
Árbitra Presidente

[Está folha de assinaturas é parte integrante da Sentença proferida no Procedimento Arbitral CCBC nº 63/2011]

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
63 | 2011 | SEC3

Requerentes:

Marne LLC.
Fiorenzo Sartor
Marco Basso

vs.

Requeridos:

Grupo Itamarati
Empreendimentos
e Participações S.A.

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
04 de março de 2016

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Tribunal Arbitral composto por:

- Maristela Basso (Presidente)
- Claudio Finkelstein
- Eleonora Maria Bagueira Leal Coelho

1. Introdução

Trata-se de Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos relativos à Sentença Arbitral proferida em 04 de março de 2016 no Procedimento Arbitral 63/2011 — CAM-CCBC entre Marne LLC. e Outros ("Requerentes") e Grupo Itamarati Empreendimentos e Participações S.A. ("Requerida") ("Sentença").

A Sentença foi recebida pelos Requerentes em 29 de abril de 2016. Em 09 de maio de 2016, os Requerentes apresentaram Pedidos de Esclarecimentos. Em 17 de maio de 2016, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual n. 32, concedendo prazo para que a Requerida se manifestasse sobre os Pedidos apresentados pelos Requerentes e informando que apresentaria sua decisão até 03 de junho de 2016.

Assim, o Tribunal Arbitral constituído para dirimir a disputa já referida apresenta sua Decisão sobre tais Pedidos. Frisa, nesse sentido, que, por se tratar de complemento à Sentença, considera que as definições, qualificações e outras referências pertinentes, são aquelas que nela constaram.

Passa, então, a tratar dos Pedidos apresentados.

2. Primeira questão: solução para as Contingências

Alegaram os Requerentes que a Sentença teria sido omissa/obscura ao deixar de conferir solução para o valor das contingências. Ou seja, alegam que a Sentença, ao descontar da segunda parcela do preço o valor atualizado das exceções, não ofereceu justificativa para o destino do valor correspondente a tais exceções. Alegam os Requerentes que o adequado seria "oferecer uma solução que possibilite aos "Requerentes receber este valor no caso de as contingências não virem a se realizar" (§10, Pedidos de Esclarecimentos dos Requerentes). Ainda segundo os Requerentes, o Instrumento Particular de Subscrição e Compromisso de Compra e Venda de Quotas apresentaria a solução: o depósito do valor das contingências pela Requerida em Conta Vinculada (Cláusulas 4.2 e 5.1-5.5). Assim, pedem que o Tribunal Arbitral determine que a Requerida proceda ao depósito do valor das contingências em Conta Vinculada, para que este valor possa ser levantado pelos Requerentes no caso das contingências não se confirmarem.

Em sua resposta, a Requerida argumentou que os Requerentes estariam partindo de premissa equivocada, qual seja, que as contingências descontadas da Segunda Parcela do Preço não seriam definitivas, apesar de o Perito ter constatado em sentido contrário em seu laudo. Não houve

omissão sobre o tema na sentença, uma vez que a solução dada foi a mesma dada pelo Perito.

Decisão do Tribunal Arbitral:

O Tribunal Arbitral, por unanimidade, julga improcedente o pedido das Requerentes, não havendo qualquer omissão a ser sanada, na medida em que não fez parte do objeto da presente arbitragem pedido a respeito da destinação ou depósito das contingências em Conta Vinculada.

Como é cediço, a jurisdição dos Árbitros está adstrita aos pedidos formulados pelas Partes no Termo de Arbitragem.[1] Os Requerentes formularam os seguintes pedidos no Termo:

> *"5.4. Pedidos da Requerente:*
>
> *(i) Reconhecer que a GIEP é devedora da MARNE do saldo do preço que resultar da perícia, nos termos do contrato e aditivos, condenando-a ao pagamento do principal, acrescido dos encargos contratuais e legais desde a data do inadimplemento, bem como as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.*
>
> *(ii) Reconhecer que a mora contratual pertence a GIEP, inexistindo fato que pudesse autorizá-la a pretender a rescisão do contrato." (p. 06, Termo de Arbitragem)*

Em suas manifestações posteriores, os Requerentes tampouco fizeram constar qualquer pedido específico de condenação da Requerida ao depósito do valor das contingências em Conta Vinculada. Confira-se:

[1] Conforme inclusive consta no Regulamento do CAM/CCBC de 1998, que rege a presente arbitragem: "5.8. Escolhido os árbitros, o Centro elaborará Termo de Arbitragem com a assistência das partes, contendo os nomes e qualificação dos mesmos e dos árbitros por elas indicados, bem como dos seus suplentes, o nome e qualificação do árbitro que funcionará como presidente de Tribunal Arbitral, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, autorização ou não para os árbitros julgarem por equidade à língua em que será conduzida a arbitragem, o objeto do litígio, o seu valor e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, honorários dos peritos e dos árbitros, bem como a declaração de que o Tribunal Arbitral observará os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento" (grifos acrescentados) Também nesse sentido leciona a doutrina: "Em princípio, o árbitro não deve aceitar qualquer alteração ou aditamento à demanda, especialmente quando essa possibilidade estiver excluída na ota de missão, no regulamento da instituição arbitral escolhida pelas partes ou mesmo em coso de omissão, O correto é rejeitá-los e não considerar eventuais alterações ou acréscimos ao sentenciar." DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. Malheiros: Brasil, 2013. Pág. 146.

"5.1. Diante dos fatos aqui consignados e reiterados, é porque os Requerentes pedem seja o litígio entre as partes composto por esse Eg. Tribunal Arbitral, julgando procedentes os pedidos, reconhecendo e condenando a Requerida nos seguintes termos, ressalvado o consignado no Item 5.1 do Termo de Arbitragem:

a) Reconhecer que a mora contratual pertence a GIEP, inexistindo fato que pudesse/possa autorizá-la a pretender a rescisão contratual ou dar o contrato por rescindido;

b) Por consequência, reconhecer que o contrato e seus aditivos celebrados pelas partes continuam hígidos e vigentes; c) Reconhecer que a GIEP é devedora do saldo do preço que resultar da perícia, nos termos do contrato e aditivos, condenando-a ao pagamento em favor da MARNE do principal, acrescido dos encargos contratuais e legais, desde a data do inadimplemento; d) Alternativamente, na improvável hipótese de se entender rescindido o contrato e os aditivos, condenar a GIEP a compor em favor dos Requerentes as suas perdas e danos e lucros cessantes, da forma mais integral possível, principalmente se levando em conta que a GIEP recebeu a empresa com ativo e passivo zerados, tendo usufruído e utilizado de todos seus bens, inclusive com a safra pendente; e) Em qualquer caso, condenar a GIEP ao integral pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado em valor adequado e justo."
(Alegações Iniciais dos Requerentes, p. 09)

"12. Assim refutados todos os argumentos e pretensões de defesa e reconvencionais, reitera-se sejam deferidas e produzidas todas as -" provas requeridas, especialmente pericial contábil e avaliatória, exibição de documentos comuns e de posse do GRUPO ITAMARATI que oportunamente serão individualizados (CPC art. 355 e seguintes), depoimento pessoal do seu representante legal, inquirição de testemunhas e demais provas em direito admitidos".
(Réplica dos Requerentes, p. 12).

"49. Diante de todo o exposto, a Requerente reitera os pedidos formulados em suas Alegações Iniciais e demais manifestações apresentadas no presente Procedimento Arbitral, para fins de que este Il. Tribunal Arbitral:

(i) Reconheça que a mora contratual diz respeito à Requerida, inexistindo qualquer fato que pudesse/possa autorizá-la a pretender a rescisão contratual ou dar o contrato por rescindido; (ii) Por via

de consequência, reconheça que o contrato e seus aditivos firmados entre as partes continuam hígidos e vigentes; (iii) Reconheça que a Requerida é devedora da segunda parcela do preço acordado entre as partes, nos termos do contrato e aditivos, condenando-a ao pagamento em favor da Requerente, do valor principal, acrescido dos encargos contratuais e legais, desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, tudo nos termos do laudo pericial apresentado, corrigido o valor nele constante; (iv) Alternativamente, na improvável hipótese de entender por rescindido o contrato e aditivos firmados entre as partes, condene a Requerida a compor integralmente, em favor dos Requerentes, as perdas e danos e lucros cessantes — principalmente levando em conta que a Requerida recebeu a empresa com caixa zerado, tendo usufruído e utilizado de seus bens, inclusive da safra precedente — tudo a ser apurado em fase de liquidação perante este Tribunal Arbitral; (v) Julgue improcedente todos os pedidos reconvencionais da Requerida; (vi) Condene a Requerida ao pagamento das custas e despesas incorridas neste Procedimento Arbitral, bem como nos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos dos Requerentes." (Alegações Finais dos Requerentes, p. 12).

Assim sendo, inexistindo pedido específico, a questão do depósito ou não dos valores apurados de contingências em conta vinculada foge ao objeto deste procedimento e à jurisdição deste Tribunal Arbitral, não podendo ser apreciado, sob pena de nulidade da decisão (art. 32, IV, Lei de Arbitragem).[2] Ademais, não é cabível a formulação de novos pleitos em sede de pedidos de esclarecimentos. Portanto, Inexiste omissão a ser sanada.

3. Segunda questão: Honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos dos Requerentes

Alegaram os Requerentes que a Sentença, ao decidir que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos advogados, foi omissa/obscura porque deixou de determinar que são devidos honorários sucumbenciais aos patronos dos Requerentes.

Alega os Requerentes que a intenção das Partes teria sido excluir somente o reembolso dos honorários contratuais de seus advogados, os

[2] "Determinado o objeto do processo, que é representado pelo petitum do autor, a sentença que vier estará sujeita aos limites deste, reputando-se nulas as extrapolações. Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a que decidir sobre bem ou relação jurídica diferente do objeto do processo (extra petita)será integralmente nula, porque decidiu sobre o que não foi pedido." DINAMARCO, Cândido Rangel. A Arbitragem na Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 196.

quais seriam diferentes dos honorários sucumbenciais decorrentes do trabalho exitoso deles no decorrer do procedimento, conforme previsto no Estatuto da OAB. O entendimento no sentido de distinguir tais figuras também teria sido manifestado pelas Partes ao longo do Procedimento Arbitral, o que seria notado pelas previsões contidas no contrato que deu origem à controvérsia (Cláusula 13.9.6), no Termo de Arbitragem (itens 5.4, ii; 5.6, vii e 12.10), nas Alegações Iniciais dos Requerentes (item 5.1, "e") e na Resposta às Alegações Iniciais e Reconvenção da Requerida (8123, vi). Pede que a omissão/obscuridade seja sanada, de modo que o Tribunal Arbitral fixe honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos Requerentes, "em valor adequado a remunerar o árduo trabalho desempenhado no decorrer dos mais de 05 (cinco) anos deste procedimento arbitral, e que considere, também, a magnitude do litígio versado entre as partes" (p. 11, Pedidos de Esclarecimentos dos Requerentes).

A Requerida, em sua manifestação, argumentou que não houve qualquer omissão ou obscuridade sobre o tema porque a Sentença foi clara ao determinar que as Partes devem arcar com os honorários de seus respectivos advogados, em obediência ao previsto no Termo de Arbitragem. Alega ainda que as Partes não teriam disciplinado à responsabilidade por honorários de sucumbência, mas apenas o dever do sucumbente em arcar com os honorários dos Árbitros e Peritos e despesas e custas do procedimento.

Além disso, no item 12.10 do Termo de Arbitragem, teria sido estabelecido que cada Parte arcaria com os honorários de seus respectivos advogados. Subsidiariamente, - pediu que os honorários de sucumbência sejam arbitrados no mínimo legal, pois "a longa duração desta arbitragem não se deveu ao árduo trabalho dos i. patronos dos Requerentes, mas sim aos reiterados atrasos no pagamento das taxas administrativas, que acarretaram diversas paralisações do procedimento" (p. 05, Resposta da Requerida aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requerentes).

Decisão do Tribunal Arbitral:

O Tribunal Arbitral reconhece a omissão da Sentença sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido, com razão os Requerentes, ao ressaltarem que os honorários contratuais e os honorários sucumbenciais são figuras distintas, conforme previsto pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), em seu art. 22.

Portanto, o fato de ter sido acordado no Termo de Arbitragem que "cada uma das Partes arcará com os honorários contratados com seus respec-

tivos advogados" (item 12.10 - grifamos), não interfere nos honorários advocatícios sucumbenciais, que devem ser pagos pela parte perdedora, no caso, a Requerida.

É esse também o entendimento contido em documento elaborado pela AASP sobre o tema[3]:

"A possibilidade de sobreposição das figuras dos honorários contratuais e de sucumbência decorre expressamente da lei, que prevê esta segunda modalidade para situações específicas (EA, art. 22, e CPC, art. 20), sem excluir o direito aos honorários contratuais."

Além disso, analisando os pedidos elaborados pelas Partes, observa-se que fizeram pedidos de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no Termo de

Arbitragem (Item 5.4, i[4] e 5.6, vii[5]), nas Alegações Iniciais dos Requerentes (item 5.1, e[6]) e na Reconvenção da Requerida (8 123, vi[7]).

Assim, para que seja sanada a omissão da Sentença, decide o Tribunal Arbitral, por unanimidade, pela condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados dos Requerentes.

Quanto ao valor da condenação em honorários sucumbenciais, considerando que nem a Lei de Arbitragem, nem o Regulamento do CAM-CCBC e nem o Termo de Arbitragem estabelecem critérios para fixação de honorários sucumbenciais, sendo certo, ainda, que os ditames do Código de Processo Civil não têm aplicação obrigatória no processo arbitral, o Tribunal Arbitral é livre para fixar seu montante.

---

[3] APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho (coord.). Honorários Advocatícios, III Comissão do Centro de Estudos da AASP. Dezembro de 2014. Disponível em http://www.aasp.ore.br/aasp/servicos/centrodeestudos/honorarios/files/assets/common/downloads/Honorarios%20Acdvocaticios.pdf. Acesso em 01.jun.2016.

[4] "5,4. Pedidos da Requerente: (i) Reconhecer que a GIEP é devedora da MARNE do saldo do preço que resultar da perícia, nos termos do contrato e aditivos, condenando-a ao pagamento do principal, acrescido dos encargos contratuais e legais desde a data do inadimplemento, bem como as custas, despesas processuais e honorários advocatícios." (p. 06)

[5] "5.6. Pedidos da Requerida: (...) (vii) condene a MARNE e os Srs. SARTOR e BASSO ao pagamento dos ônus sucumbenciais, compreendendo honorários advocatícios e dos árbitros e demais despesas havidas pela GIEP não presente arbitragem" (pp. 7/8)

[6] "(e) Em qualquer caso, condenar a GIEP ao integral pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado em valor adequado e justo." (p. 09)

[7] "(vi) condene a MARNE e os Srs. SARTOR e BASSO ao pagamento dos ônus sucumbenciais, compreendendo honorários advocatícios e dos árbitros e demais despesas havidas pela GIEP na presente arbitragem." (p. 33).

Assim, considerando a ampla fase postulatória e probatória do presente procedimento; o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o seu valor e a sua duração; e o fato de todos os pedidos dos Requerentes terem sido julgados procedentes, o Tribunal Arbitral arbitra o valor de honorários sucumbenciais em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

4. Dispositivo

O Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide:

I) Acolher os Pedidos de Esclarecimentos dos Requerentes;

II) Julgar improcedente o pedido dos Requerentes para que a Requerida seja condenada a proceder o depósito em conta vinculada dos valores apurados de contingências, pois tal pedido foge ao objeto da presente arbitragem;

III) Julgar procedente o pedido de esclarecimentos dos Requerentes para condenar a Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, que passam a ser fixados em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Assim, o Tribunal Arbitral altera o dispositivo da Sentença para que o item "E" dos Pedidos dos Requerentes passe a ter a seguinte redação (os acréscimos estão realçados):

> *E. Condenação da Requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado em valor adequado e justo:*
>
> *Resposta do Tribunal Arbitral: O pagamento das custas e despesas processuais deve devem ser totalmente pagos pela Requerida, devendo reembolsar as Requerentes de todos os custos incorridos com o presente procedimento arbitral. Cada uma das Partes deve arcar com os honorários contratuais de seus advogados. Já os honorários advocatícios sucumbenciais serão pagos pela Requerida, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), juntamente com o pagamento dos valores previstos no item C, supra.*

IV) Informar às Partes que o período de 30 dias constante do item "C" dos pedidos dos Requerentes (página 54 da Sentença) passa a vigorar a partir do dia seguinte da notificação das Partes desta decisão.

O Tribunal declara que com tal decisão dá por encerrada à sua jurisdição relativa ao objeto do presente procedimento arbitral.

Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da decisão sobre os pedidos de esclarecimentos relativos à sentença arbitral proferida na arbitragem CAM-CCBC 63/2011 entre Marne LLC. E outros e grupo Itamarati Empreendimentos e Participações S.A.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 03 de junho de 2016.

Cláudio Finkelstein
Árbitro

Eleonora Coelho
Árbitra

Maristela Basso
Árbitra Presidente

Processo Arbitral Número

64 | 2013 | SEC3

CAM-CCBC Arb. 64/2013/SEC3

Partes	Nilson Corrêa da Silva, Luiz Carlos Sanches e José Carlos Marcondes vs. Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda.
Tribunal Arbitral	Plínio José Marafon, Nelson Laks Eizirik e Marcos Paulo de Almeida Salles (Presidente)
Sentença Arbitral e Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos	Contrato de compra e venda de quotas. Composição do preço de compra. Condições de pagamento. Earn-out. Atingimento de metas de receita pré-estabelecidas. *Escrow* account. Metodologia de apuração dos resultados para fins de aferição do cumprimento das metas de receita bruta que condicionaram o pagamento das parcelas de earn-out. Prescrição. Violação do compromisso de alavancagem. Violação do compromisso de manter inalterado o modelo operacional. Pedido de equivalência em moeda americana. Pagamentos adicionais por desempenho extraordinário. Incidência de juros. Multa de mora. Multa compensatória.
Fonte original de publicação	Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1662996 - SP (2020/0033152-5). e-STJ fls. 78 a 109 / e-STJ fls. 38 a 73
Processo de origem	Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1138617-55.2016.8.26.0100
Data do trânsito em julgado	30 de maio de 2022
Data de conferência	13 de janeiro de 2025

Resumo

Arbitragem. Ação anulatória de sentença arbitral. Extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecida a ausência de interesse de agir. Cabimento da via anulatória que é limitado ao rol taxativo do art. 32 da Lei 9.307/96. Caso presente que não se amolda às hipóteses legais. Autores que pretendem a reapreciação do mérito da sentença arbitral. Não verificada extrapolação do objeto da arbitragem, decididos os exatos requerimentos dos autores, posto que de forma diversa da pretendida. Pedidos de esclarecimentos, semelhantes aos embargos de declaração do processo civil, que podem, se acolhidos, levar à alteração da sentença arbitral. Pedidos, no caso, que apontaram contradição e omissão da sentença original, justamente os vícios que autorizam sua apresentação (art. 30 da Lei 9.307/96). Não configurada violação à coisa julgada, que só se forma depois de apreciados os pedidos de esclarecimentos. Não constatada, de igual forma, a alegada reformatio in pejus. Extinção não meritória bem decretada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Processo Civil. Agravo Interno. Ação Anulatória de Sentença Arbitral. Hipóteses dos arts. 32 e 33 da Lei Nº 9.307/96. Não Verificadas. Pedido de Esclarecimentos. Art. 30 da Lei de Arbitragem. Contradição e Omissão reconhecidas. Reapreciação do mérito da decisão. Impossibilidade. Precedentes. 1."O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ."(AgInt no AREsp 1566306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020) 2. A pretensão de reexame do mérito dos pedidos de esclarecimento, tempestivamente deduzidos por ambas as partes, a fim de verificar se a contradição e as omissões apontadas justificariam ou não o efeito modificativo operado pela segunda decisão arbitral (tomada na fase prevista no art. 30 da Lei 9.307/96) não encontra amparo nos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/96. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.662.996/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
64 | 2013 | SEC3

Requerentes:

Nilson Corrêa da Silva
Luiz Carlos Sanches
José Carlos Marcondes

vs.

Requerida:

Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda.

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
03 de agosto de 2016

SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal Arbitral composto por:

- Marcos Paulo de Almeida Salles (Presidente)
- Plínio José Marafon
- Nelson Laks Eizirik

CAPÍTULO I • AS PARTES

1. **Os Requerentes na arbitragem são:**

1.1 **NILSON CORRÊA DA SILVA,** brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 13.956.401 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.895.598-43, residente e domiciliado na Rua Ulisses Franco, 61, CEP: 08790-900, na Cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, doravante denominado individualmente como "Nilson";

1.2 **LUIZ CARLOS SANCHES,** brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 17.253.917-1 SSP/SP, inserido no CPF/MF sob o nº 021.557.368-43, residente na Avenida Rouxinol, 762 ap. 41, CEP 08770-041, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, doravante denominado individualmente como "Luiz Carlos"; e

1.3 **JOSÉ CARLOS MARCONDES,** brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 8.578.054 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 810.109.908-53, residente na Rua Doutor Luiz Pereira Barreto, 220, apto. 71 A, Bairro Jardim Áurea, CEP: 08551-347, na Cidade de Poá, no Estado de São Paulo, doravante denominado individualmente como "José Carlos" e, conjuntamente, como "Requerentes".

2. **A Requerida na arbitragem é:**

SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.810.469/0001-75, com sede na Avenida Ibirapuera, 2907, conjunto, 1401, CEP: 04029-200, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, (sucessora, por incorporação de S RIS LATINO AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA.), doravante denominada "Requerida".

3. **"Requerentes e Requerida serão denominados, em conjunto, "Partes".**

CAPÍTULO II • OS REPRESENTANTES DAS PARTES

4. Os Requerentes são representados, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório ADVOCACIA MUZZI, com endereço na Rua Antonio José de Almeida, 90, Granja Julieta, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 04720-060, tel.: (11) 5180-4545.

Dr. Rodrigo Thomaz Scotti Muzzi
OAB/MG 15.364
OAB/SP 56.557
e-mail: rodrigo@muzziadv.com.br; rodrigosmuzzi@me.com

Dra. Fabrícia Aiello Dal' Jovem
OAB/SP 324.575
e-mail: fabricia.alello@muzziadv.com.br

5. A Requerida é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório DERRAIK & MENEZES ADVOGADOS, com endereço na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, cj. 141, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 04551-010, tel: (11) 3046-4404.

Dr. Rodrigo César de Menezes Cardoso
OAB/RJ nº 104.337
e-mail: rodrigo.menezes@derraik.com.br

Dra. Lucilene Silva Prado
OAB/SP nº 126.505
e-mail: lucilene.prado@derraik.com.br

Dr. Rodrigo Roux Valentini Coelho César
OAB/SP nº 214.949
e-mail: rodrigo.roux@derraik.com.br

Dr. Júlio Augusto Girotto Alexandrino
OAB/PR nº 35.976
e-mail: julio.alexandrino@derraik.com.br

CAPÍTULO III • O TRIBUNAL ARBITRAL

6. **O Tribunal Arbitral é composto por:**

6.1 **PLÍNIO JOSÉ MARAFON,** brasileiro, advogado, portador do RG nº 4.723.391 e do CPF/MF nº 323.669.658-34, com escritório na Rua Mário Amaral, 172, 5º andar, CEP: 04002-020, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, e-mail pmarafon@marafonadvogados.com.br, coárbitro indicado pelos Requerentes;

6.2 **NELSON EIZIRIK,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 38.730 e portador do CPF/MF nº 157.629.630-04 com escritório na Rua Santa Luzia, 651, 34º andar, Centro, CEP 20021-903, na Cidade do Rio de Janei-

ro, no Estado do Rio de Janeiro, e-mail nelson@eizirik.com.br, coárbitro indicado pela Requerida; e

6.3 **MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES,** brasileiro, advogado, portador do RG nº 2.535.860 e do CPF/MF nº 005.277.268, com escritório na Rua Boa Vista, 280 - 16º andar, CEP: 01014-000, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, e-mail: marcospaulo@tafas.com.br, Presidente do Tribunal Arbitral, indicado conjuntamente pelos árbitros nomeados pelas Partes.

CAPÍTULO IV • CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

7. A cláusula transcrita abaixo é o fundamento para instituição deste Procedimento Arbitral:

> *"9.11. Arbitragem*
>
> *(a) Qualquer controvérsia entre às partes oriundas ou relacionadas ao presente Contrato, incluindo à validade, o escopo, a interpretação ou a existência desta cláusula de arbitragem, que não seja resolvida amigavelmente pelas partes, deverá ser submetida e resolvida por uma sentença arbitral final e vinculante a ser conduzida em São Paulo–SP, Brasil, e iniciada e conduzida conforme as regras da Câmara de Comércio Brasil Canadá ("Câmara de Arbitragem"), que à época estiverem em vigor, exceto se alguma disposição deste Contrato for inconsistente com tais regras, caso em que as disposições deste Contrato deverão prevalecer.*
>
> *(b) A Arbitragem será conduzida em português. As partes concordam que documentos escritos em outro idioma, exceto por este Contrato, poderão ser aceitos como prova, mediante decisão dos Árbitros.*
>
> *(c) O tribunal arbitral será constituído de 3 (três) árbitros. Cada árbitro deverá ser independente, não afiliado com qualquer das partes deste Contrato (ou qualquer Parte Relacionada à tal parte) ou qualquer outro árbitro escolhido nos termos desta cláusula, possuindo experiência reconhecida com respeito à matéria. Sem prejuízo do ora mencionado, os árbitros deverão ser indicados da seguinte forma: 1 (um) será indicado pelos Representantes dos Vendedores, 1 (um) será apontado pelo Comprador, e 1 (um), que será o presidente, será indicado pelos árbitros indicados pelos Representantes dos Vendedores e pelo Comprador. As partes não serão obrigadas a indicar quaisquer árbitros que possam ser identificados em uma lista de árbitros do Câmara de Arbitragem.*

(d) Reuniões e/ou audiências podem ser realizadas em qualquer lugar, a critério dos Árbitros, desde que, entretanto, a sentença da Arbitragem seja necessariamente proferida na cidade de São Paulo, SP, Brasil.

(e) Uma decisão final e vinculante deve ser emitida dentro de 6 (seis) meses a contar do início da arbitragem (contados a partir da aceitação da nomeação do último árbitro), mas as partes por meio deste acordam e autorizam irrevogavelmente os Árbitros a estenderem justificadamente tal prazo por um período de até 6 (seis) meses adicionais.

(f) A escolha das partes em resolver suas disputas por arbitragem deve impedir quaisquer tribunais de outras jurisdições competentes de julgar quaisquer objetos relacionados a este Contrato. Sem prejuízo ou limitação do ora mencionado, qualquer parte poderá recorrer à qualquer tribunal localizado na Cidade de São Paulo, SP, Brasil para determinação de medidas cautelares ou antecipação de tutelas que possam ser necessárias ou apropriadas em auxílio da arbitragem, incluindo, mas não se limitando a quaisquer medidas liminares ou medidas cautelares permitidas ou disponíveis conforme a Lei aplicável. As Partes elegem irrevogavelmente o foro da Cidade de São Paulo, SP, Brasil, para os propósitos de qualquer ação prevista nesta Cláusula.

(g) Qualquer decisão arbitral deve ser feita por escrito e assinada pelos árbitros, ou no mínimo pela maioria deles. Qualquer sentença de arbitragem valerá perante qualquer tribunal de jurisdição competente, incluindo, mas não se limitando, aos tribunais localizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, eleitos pelas partes.

(h) No caso de qualquer parte precisar buscar medidas cautelares ou liminares na preparação da arbitragem, os custos associados com tal procedimento devem ser arcados pela parte perdedora, sujeito ao critério dos árbitros."

CAPÍTULO V • IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM

8. Nos termos do item 6.1 e 6.3 do Termo de Arbitragem, a arbitragem deve ser conduzida em português, sendo, nesse idioma, redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos Árbitros, inclusive a Sentença Arbitral, podendo, no entanto, haver a apresentação de documentos em inglês pelas Partes desacompanhados de tradução.

9. Conforme o item 6.2 do Termo de Arbitragem, a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, foi definida como sede da arbitragem, permitindo-se a realização de diligências em qualquer outra localidade, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO VI • REGRAS DO PROCEDIMENTO

10. A presente arbitragem é regida conforme as disposições do Regulamento de 2012 do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM/CCBC"), doravante designado "Regulamento", do Termo de Arbitragem e demais regras procedimentais determinadas pelo Tribunal Arbitral por meio de Ordens Procedimentais.

CAPÍTULO VII • DIREITO APLICÁVEL

11. O item 7.1 do Termo de Arbitragem definiu a lei substantiva brasileira como aplicável à controvérsia, não estando o Tribunal Arbitral autorizado a julgar por equidade.

CAPÍTULO VIII • VALOR DA ARBITRAGEM

12. Conforme o disposto nos itens 8.1 e 8.2 do Termo de Arbitragem, os Requerentes e à Requerida estimaram como valor do litígio, respectivamente, o montante de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e R$ 16.096.000,00 (dezesseis milhões e noventa e seis mil reais).

CAPÍTULO IX • PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

13. Conforme determinou o Termo de Arbitragem no item 9.1, o prazo para prolação da sentença arbitral deve seguir o disposto no Artigo 10.1.1 do Regulamento e não o item 9.11(e) da Cláusula Compromissória, sendo, portanto, de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento das Alegações Finais pelo Tribunal Arbitral, podendo ser estendido por mais 30 (trinta) dias. Por meio da Ordem Processual nº 09, datada de 13.08.2016, o prazo para prolação da sentença arbitral foi prorrogado pelo Tribunal Arbitral até o dia 03 de agosto de 2016.

CAPÍTULO X • RELATÓRIO

X.1. O PROCEDIMENTO

14. Em 25.10.2013, os Requerentes solicitaram à instauração de procedimento arbitral em face da Requerida perante o CAM/CCBC.

15. Em 09.12.2013, a Requerida encaminhou resposta à notificação para instituição do procedimento arbitral.

16. Em 19.12.2013, os Requerentes indicaram como coárbitro o Sr. Plínio José Marafon e como suplente a Sra. Isabel Bortoletti.

17. Em 20.12.2013, a Requerida informou que iria proceder ao depósito na conta garantida (*escrow* account) da parcela de pagamento futuro a ser retida até ulterior decisão do Tribunal Arbitral que iria ser constituído.

18. Em 07.01.2014, o CAM/CCBC informou que a Requerida indicou o Sr. Nelson Eizirik como coárbitro do procedimento arbitral.

19. Em 09.01.2014, os Requerentes peticionaram solicitando a notificação e inclusão neste procedimento de Steris Corporation, Steris Latin America Inc. e Steris Brazil Holding LLC, realizando as ressalvas entendidas devidas em relação aos efeitos do depósito.

20. Em 10.01.2014, o Presidente do CAM/CCBC, por meio de despacho, determinou prazo de até 10 (dez) dias para a Requerida se manifestar quanto ao exposto pelos Requerentes.

21. Em 24.01.2014, a Requerida se manifestou quanto à manifestação dos Requerentes de 09.01.2014, requerendo que esta fosse declarada improcedente e que fosse revogada a decisão que suspendeu o feito.

22. Em 19.02.2014, o CAM/CCBC informou que os árbitros escolhidos pelas Partes indicaram o Sr. Marcos Paulo de Almeida Salles como árbitro presidente do procedimento arbitral.

23. Considerando que nada foi suscitado pelas Partes em relação às respostas apresentadas pelos árbitros indicados aos respectivos Questionários de Conflitos de Interesse e Disponibilidade, o CAM/CCBC, no dia 19.03.2014, concedeu prazo de 10 (dez) dias aos árbitros para firmarem o Termo de Independência.

24. Em 15.04.2014, o Presidente da Câmara declarou, por meio de despacho, constituído o Tribunal Arbitral e fixou prazo de 30 (trinta) dias para que as Partes e o Tribunal firmassem o Termo de Arbitragem.

25. Em 26.05.2014, houve a Audiência para a assinatura do termo de arbitragem.

26. Em 10.07.2014, conforme estabelecido no Termo de Arbitragem, as Partes apresentaram as suas Alegações Iniciais.

27. Em 30.07.2014, as Partes apresentaram as Respostas às Alegações Iniciais.

28. Em 18.08.2014, as Partes apresentaram as Réplicas.

29. Em 04.09.2014, os Requerentes apresentaram Tréplica.

30. Em 05.09.2014, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 01, decidindo transferir a audiência marcada para 23.09.2014 segundo o disposto no item 9.2 do Termo de Arbitragem, e reconvocá-la para realizar-se no dia 22.10.2014, com a mesma finalidade.

31. Em 08.09.2014, a Requerida apresentou a sua Tréplica.

32. Em 15.09.2014, os Requerentes se manifestaram sobre o valor mantido no *escrow* account de dezembro de 2013 a setembro de 2014.

33. Em 18.09.2014, as Partes apresentaram os quesitos para perícia.

34. Em 21.10.2014, a Câmara enviou os quesitos do Tribunal às Partes.

35. Em 22.10.2014, houve a Audiência para discussão dos quesitos e escopo da perícia. Conforme determinado na reunião, a Requerida juntou substabelecimento do Dr. Pablo Sequeira Salarini no caso, no dia 23.10.2014.

36. Em 27.10.2014, os Requerentes apresentaram a lista de possíveis peritos.

37. Em 28.10.2014, a Requerida apresentou a lista de possíveis peritos.

38. Em 30.10.2014, as Partes apresentaram conjuntamente, conforme reunião de 22.10.2014, lista tríplice de possíveis peritos.

39. Em 31.10.2014, os Requerentes apresentaram, conforme determinado na mesma reunião acima, a reformulação dos quesitos.

40. Em 17.11.2014, o Tribunal Arbitral, por meio do Despacho Ordinatório nº 1, indicou Hirashima & Associados — Auditores independentes para atuarem como peritos. Determinou, ainda, que a Secretaria da Câmara deveria providenciar as diligências para a reunião marcada para 09.12.2014 para fixar o escopo da perícia.

41. Em 01.12.2014, a Secretaria da Câmara informou, por e-mail, que o perito teria disponibilidade para a reunião somente no dia 3 ou 4 de dezembro.

42. Com isso, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 2, datada

de 04.12.2014, desmarcou a reunião e determinou que o perito apresentasse orçamento em face dos quesitos apresentados até 20.01.2015.

43. Em cumprimento ao disposto na Ordem Processual nº 2, o perito apresentou a via física da Proposta de Prestação de Serviços de Perícia Contábil do Hiroshima Associados no dia 22.01.2015.

44. Em 04.02.2015, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 3, determinando que as Partes apresentassem manifestação sobre a proposta apresentada pelo Perito.

45. Em 20.02.2015, os Requerentes se manifestaram em cumprimento à Ordem Processual nº 3, quando desistiram da realização de perícia, solicitando a concessão de prazo para a apresentação de laudos técnicos por cada uma das Partes.

46. Em 25.02.2015, a Requerida se manifestou em cumprimento à Ordem Processual nº 3, opondo-se ao pedido de desistência da Perícia por parte da Requerente e à substituição do expert. Requereu, por conta disso, o prosseguimento do feito e a antecipação dos honorários periciais pelos Requerentes.

47. Em 10.04.2015, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 4, determinando prazo para cada Parte juntar o parecer técnico em resposta aos quesitos previamente aprovados, tendo em vista que as Partes concordaram em não realizar a perícia contábil.

48. Em 06.05.2015, os Requerentes apresentaram manifestação apresentando os profissionais por eles contratados para a emissão de laudo técnico e requerendo que o Tribunal determinasse a disponibilização pela Requerida dos documentos e informações solicitados por seus peritos para a elaboração do laudo. Adicionalmente, os Requerentes pediram que fosse concedido prazo para apresentação do laudo de 30 (trinta) dias a contar da "total e final disponibilização dos documentos e informações pela Sercon".

49. Em 18.05.2015, por meio do Despacho Ordinatório nº 2, o Tribunal determinou que a Requerida providenciasse acesso aos documentos solicitados pelos experts dos Requerentes.

50. Em 21.05.2015, a Requerida impugnou a decisão do Tribunal constante do Despacho Ordinatório nº 2.

51. Em 02.06.2015, a Requerida se manifestou em cumprimento à Ordem Processual nº 4, apresentando parecer técnico.

52. Em 08.07.2015, os Requerentes encaminharam seu laudo técnico em atendimento à Ordem Processual nº 4, alegando que a manifestação seria tempestiva, uma vez que, até então, não teriam sido disponibilizados pela Requerida os documentos determinados no Despacho Ordinatório nº 2. Adicionalmente, apresentaram manifestação sobre a alegada desobediência da Requerida à determinação do Tribunal, bem como sobre o laudo por ela apresentado em 02.06.2015.

53. Em 15.07.2015, os Requerentes enviaram manifestação sobre o exame a ser feito pelo Tribunal Arbitral do pedido de inclusão da Steris Corporation no polo passivo da demanda.

54. Em 24.07.2015, a Requerida se manifestou sobre os laudos técnicos dos Requerentes, bem como sobre a petição por eles apresentada em 15.07.2015, apresentando, ainda, um contra laudo do perito técnico. A Requerida alegou que os laudos técnicos dos Requerentes, bem como a petição de 15.07.2015, teriam sido apresentados intempestivamente e, por isso, pediram que fossem desconsiderados e retirados dos autos.

55. Em 28.07.2015, os Requerentes se manifestaram sobre a manifestação da Requerida de 24.07.2015.

56. Em 31.08.2015, o Tribunal enviou a Ordem Processual nº 5 concedendo prazo até 28.09.2015 para a Requerida apresentar documentos e informações necessários para a conclusão dos laudos técnicos com base nos quesitos aprovados. Além disso, fixou prazo até 19.10.2015 para que os experts contratados complementassem os laudos previamente apresentados e prazo até 29.10.2015 para as Partes apresentarem eventuais comentários em relação ao laudo da contraparte.

57. Em 10.09.2015, as Partes se manifestaram informando o rol de testemunhas.

58. Em 28.09.2015, a Requerida se manifestou em atendimento à Ordem Processual nº 5, disponibilizando os documentos existentes solicitados pelos peritos dos Requerentes e reiterando as manifestações anteriores.

59. Em 29.09.2015, os Requerentes enviaram manifestação sobre produção de prova testemunhal.

60. Em 09.10.2015, o Tribunal Arbitral enviou a Ordem Processual nº 6 fixando a estrutura das audiências dos dias 19.11.2015 e 23.11.2015.

61. Em 16.10.2015, os Requerentes se manifestaram em atenção à Ordem Processual nº 5, sobre os documentos disponibilizados pela Requerida em 29.09.2015.

62. Em 21.10.2015, a Requerida se manifestou a respeito da manifestação dos Requerentes sobre a documentação disponibilizada pela Requerida em 16.10.2015 e também a respeito das solicitações da Ilma. Secretaria do Tribunal acerca das audiências designadas para 19 e 23 de novembro de 2015.

63. Em 22.10.2015, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 07, determinou o prazo até 28.10.2015 para que os Requerentes se manifestassem sobre a juntada da petição da Requerida datada de 21.10.2015.

64. Em 23.10.2015, os Requerentes se manifestaram acerca do pedido da Requerida de adiamento das audiências, impugnando o pedido da Requerida.

65. Em 30.10.2015, o Tribunal Arbitral enviou a Ordem Processual nº 6-A para remarcar a audiência para os dias 07.12.2015 e 08.12.2015.

66. Em 02.12.2015, o Tribunal, por meio do Despacho Ordinatório nº 3, determinou que as custas com tradução simultânea fossem arcadas exclusivamente pela Requerida.

67. Em 02.12.2015, a Requerida se manifestou, por e-mail, discordando da decisão do Tribunal tomada no Despacho Ordinatório nº 3 sob a alegação de que a produção da prova testemunhal é de interesse do Tribunal. De qualquer maneira, dispôs-se a arcar presentemente com os custos e pediu à Câmara nova cotação.

68. Em 02.12.2015, as Partes apresentaram petição juntando substabelecimento para advogados que auxiliariam na audiência.

69. Nos dias 07.12.2015 e 08.12.21015 foi realizada a audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas Partes, bem como o depoimento de seus representantes legais e apresentações orais pelos advogados das Partes, tudo conforme consignado em áudio e notas estenográficas.

70. Em 09.12.2015, a Secretaria da Câmara encaminhou a ata da audiência por e-mail.

71. O Tribunal reservou para si a possibilidade de ainda arguir o Sr. Humberto Paiva Izidoro, substituindo sua presença na audiência por depoimento escrito passível de questionamento pelas Partes e pelo Tribunal. A Requerida solicitou que seja escolhido o meio menos oneroso às Partes.

72. Em 06.01.2016, a Câmara encaminhou e-mail informando problema nos correios com relação ao envio do áudio e transcrições da audiência, os quais só puderam ser remetidos às Partes e ao Tribunal no dia 05.01.2016.

Por conta disso, as Partes pediram a prorrogação do prazo para apresentarem comentários até o dia 05.02.2016 (ao invés de 21.01.2016).

73. Em 08.01.2015, a Câmara encaminhou e-mail confirmando a decisão do Tribunal de prorrogar o prazo para as Partes encaminharem os comentários à transcrição da audiência até o dia 05.02.2016.

74 Em 05.02.2016, as Partes encaminharam conjuntamente comentários à transcrição da audiência.

75. Em 30.03.2016, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 08, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para as Partes apresentarem os respectivos memoriais ou últimas declarações.

76. Em 29.04.2076, as Partes encaminharam as suas Razões Finais.

77. Em 13.06.2016, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 09, decidiu dilatar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 04.07.2016, o prazo para à entrega da sentença.

X.2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

78. Trata-se de Procedimento Arbitral instaurado em 26 de maio de 2014, com a assinatura do Termo de Arbitragem, perante este Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá para dirimir o conflito despontado entre os Srs. Nilson Correia da Silva ("Nilson"), Luiz Carlos Sanches ("Luiz Carlos") e José Carlos Marcondes ("José Carlos"), ora Requerentes, e Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda. ("Sercon"), sucessora por incorporação da Steris Latino América Participações Ltda. ("Steris Latino América"), ora Requerida, todos devidamente qualificados nestes autos.

79. As pretensões submetidas à análise deste Tribunal! Arbitral cingem-se ao descumprimento de obrigações assumidas no âmbito da relação contratual estabelecida entre as Partes para a compra de 100% (cem por cento) do capital da Sercon pela Steris Latino América, cujos contornos serão pormenorizados adiante segundo sua relevância para o deslinde do presente litígio.

80. Os Requerentes, em 25 de outubro de 2013, pleitearam à instauração deste procedimento arbitral conforme cláusula compromissória inserida no bojo do Contrato de Compra e Venda — Quota Purchase Agreement[1]

[1] Contrato de Compra da totalidade das quotas de emissão da Sercon pela Steris Latino América, datado de 20 de abril de 2011.

("QPA") que disciplinou os termos desta arbitragem. Dando seguimento aos procedimentos, as Partes procederam à indicação dos árbitros para compor esse Tribunal Arbitral.

81. Aduzidas as pretensões das partes, firmou-se em 26 de maio de 2014 o Termo Arbitral entre os Requerentes, a Requerida e os Árbitros deste Tribunal, delimitando-se o objeto do procedimento, conforme o Relatório constante do Capítulo X desta Sentença.

82. Em suas Alegações Iniciais, os Requerentes aduzem que, em 2006, teriam sido procurados pelos executivos da Steris Latino América com uma proposta para a aquisição da Sercon, empresa à época integralmente detida pelos Requerentes. Assim, iniciaram-se as tratativas para a transação e, uma vez concluídos os procedimentos de valuation[2] e due diligence[3] financeira, fiscal e trabalhista da Sercon, as negociações prosseguiram, culminando na formalização do QPA em 20 de abril de 2011, seguido do arquivamento do ato societário de cessão e transferência das quotas na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o nº 182.468/11–2, em sessão de 13 de maio de 2011.

83. Para ideal compreensão do conflito que ensejou a presente arbitragem, importa digressionarmos para assimilar a composição do preço de compra e condições de pagamento estipulados no QPA.

84. Segundo prevê a cláusula 2.2 do QPA, o preço de compra da Sercon seria composto pelas seguintes parcelas:

a) Preço Base de Compra de R$ 35.000.000,00, com pagamento previsto para a data de conclusão da transação em 20 de abril de 2011;

b) Pagamento Adicional de Compra aos Srs. Nilson e Luiz Carlos, no montante total de R$ 1.000.000,00, dividido igualitariamente entre os dois, composto por 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento previsto para o primeiro dia de cada mês, iniciando-se após a data de conclusão da transação, vencida a primeira em 01 de maio de 2011 e, assim, sucessivamente até a última;

---

[2] Estudo de valor da empresa pelo método de fluxo de caixa descontado, conduzido pala KPMG Corporate Finance Ltda.

[3] Investigação de contingências e questões relevantes para aferir o risco da aquisição da Sercon, conduzido pela PriceWaterhouseCooppers.

c) Pagamentos Posteriores condicionados ao atingimento de pelo menos 80% (oitenta por cento) das metas de resultados previstas no Anexo 2.4 do QPA para os 2 (dois) anos seguintes ao fechamento da transação: e

d) Pagamentos Adicionais aos Srs. Nilson e Luiz Carlos, condicionados à obtenção de resultados que ultrapassassem 100% (cem por cento) das metas de receitas, acima mencionadas.

85. Os Pagamentos Posteriores, também identificados pela expressão earn-out[4], seriam compostos por 3 (três) parcelas, sendo que as 2 (duas) primeiras corresponderiam a valores variáveis, cujos pagamentos estariam condicionados ao atingimento de metas de receita pré-estabelecidas para os anos, respectivamente, de 2011 e 2012. A terceira parcela corresponderia a um valor fixo e estaria condicionada à inexistência de indenizações ou demandas, conforme previsto na Cláusula 8 do QPA.

86. Em petição de 20 de dezembro de 2013, a Requerida informou ter procedido ao depósito integral da terceira parcela dos Pagamentos Posteriores na conta garantia (*escrow* account) administrada pelo JP Morgan até a conclusão da presente arbitragem.

87. No âmbito da relação contratual acima mencionada, os Requerentes pretendem discutir (a) a violação das cláusulas B (IV) e C (V) do anexo 2.4 do QPA, que dispõem sobre os compromissos de "alavancagem" e de manter inalterado o modelo operacional da Sercon, durante o período do *earn-out*; (b) a metodologia de apuração dos resultados para fins de aferição do cumprimento das metas de receita bruta que condicionaram o pagamento das parcelas de *earn-out* relativas aos anos de 2011 e 2012: e (c) a incidência de juros e multa contratuais pelo descumprimento dos prazos para pagamento das parcelas do *earn-out*.

88. Os Requerentes alegam em síntese que, a partir da assunção das operações, a Steris Latino América empenhou-se para alterar os negócios da Sercon em completa violação dos compromissos assumidos no QPA, com notório e deliberado intuito de impedir os pagamentos do *earn-out*. Nesse sentido, pleiteiam deste Tribunal:

[4] Parcela do preço acordado a ser paga posteriormente em uma ou Mais vezes, com seu valor vinculado a critérios pré-determinados de resultados futuros.

a) Intimação da Steris Corporation, Steris Latin America Inc. e Steris Brasil Holding LLC. para composição do polo passivo da presente arbitragem;

b) o reconhecimento do direito às duas primeiras parcelas do *earn-out* previsto no QPA, no monte histórico de R$ 8.600.000,00, em razão da violação dos compromissos assumidos pela Requerida;

c) o reconhecimento do direito aos Pagamentos Adicionais para os anos de 2011 e 2012, no montante de R$ 350.000,00, devido aos Srs. Nilson e Luiz Carlos;

d) o reconhecimento do direito à terceira parcela do *earn-out*, no montante histórico de R$ 5.000.000,00, em razão da inexistência de passivos supervenientes referente à gestão anterior da Sercon, conforme informação sobre depósito na *escrow* account, e

e) o reconhecimento da incidência de multa de mora de 2%, muita compensatória de 5% e juros compostos de 1% ao mês, desde o vencimento das parcelas pleiteadas, ou seja, 15 de fevereiro de 2012, 15 de fevereiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

89. Defende-se a Requerida aduzindo essencialmente que teria mantido os Requerentes Nilson e Luiz Carlos, respectivamente, nas Diretorias industrial e comercial da Sercon pelos dois anos subsequentes à conclusão da transação. Portanto, seriam eles os incumbidos do atingimento das metas de receita condicionantes do pagamento das primeiras duas parcelas do ear-mout e assim, estavam plenamente cientes dos resultados insatisfatórios obtidos pela Sercon nos anos de 2011 e 2012.

90. Além disso, a Requerida insurgiu-se contra a pretensão dos Requerentes de receber as duas primeiras parcelas do *earn-out* no montante integral, bem como os pagamentos adicionais por desempenho extraordinário, sem que os Requerentes tenham apresentado qualquer cálculo alternativo com base nos resultados da Sercon.

91. Com relação ao pedido de intimação das sócias estrangeiras Steris Corporation, Steris Latin America Inc. e Steris Brasil Holding LLC. para composição do polo passivo da arbitragem, a Requerida afirma ser despropositado, pois não haveria motivo que autorizasse à desconsideração da personalidade jurídica da Sercon ou qualquer violação ao QPA decorrente da incorporação da Steris Latino América pela Sercon.

92. Por fim, a Requerida postulou pela reconvenção com relação ao *earn-out*, por entender que os Requerentes teriam violado as declarações e

garantias prestadas no QPA, causando perdas e danos[5] à Sercon atribuíveis à gestão dos Requerentes que ensejaria a indenização prevista na cláusula 8.5 do QPA.

93. Deduzidas as pretensões das partes, este Tribunal estabeleceu à data da audiência de instrução prevista no item 9.2 do Termo de Arbitragem em que foram deduzidos os quesitos a serem respondidos em perícia técnica solicitada pelos Requerentes.

94. Adiante, em 20 de fevereiro de 2015, os Requerentes desistiram da perícia contábil aprovada por esse Tribunal, em razão da onerosidade e morosidade dos procedimentos, pleiteando, ao invés, a estipulação de prazo para apresentação de laudos técnicos por cada uma das Partes.

95. Seguiram-se petições das Partes sobre eventuais dificuldades que a Requerida estaria criando aos Requerentes na disponibilização da escrituração contábil e de relatórios gerenciais necessários para elaboração de laudo técnico.

96. Sobreveio, assim, o Despacho Ordinatório nº 2 em que este Tribunal determinou que a Requerida providenciasse o acesso dos Requerentes e seus experts aos documentos solicitados. Inconformada com a decisão, a Requerida impugnou o referido despacho e na sequência apresentou o parecer técnico de avaliação da Sercon.

97. Os Requerentes apresentaram o laudo pericial limitado e inconclusivo diante da ausência dos documentos essenciais retidos pela Requerida, bem como se manifestaram sobre o laudo técnico juntado pela Requerida.

98. Diante da recusa em apresentar a documentação afetada ao laudo técnico dos Requerentes, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 5 determinando prazo para a Requerida disponibilizar as demonstrações finan-

[5] Quais sejam: (i) a presença de itens obsoletos ou inexistentes no estoque da Sercon; (ii) a inexistência de insumos e materiais contabilizados no estoque; (iii) a presença de créditos incobráveis no Contas a Receber que, no momento da precificação da sociedade, gerou a sobrevalorização dos créditos recebíveis; (iv) as contingências geradas por práticas trabalhistas inadequadas consubstanciadas no pagamento de verbas complementares sem que transitassem pela folha de salários; (v) a presença de consultores autônomos que deveriam ter sido contratados como funcionários: (vi) à materialização de contingências trabalhistas não identificadas relacionadas à gestão anterior ao fechamento da transação; (vii) a materialização de contingências fiscais relacionadas a equívoco na classificação fiscal dos produtos para fins de apuração do IPI nos anos de 2007, 2008 e 2009; (vii) a necessidade de garantir em juízo valores discutidos em ação civil que seria responsabilidade dos Requerentes; e (ix) a ocorrência de problemas na participação da Sercon em certames licitatórios que resultaram na sua desclassificação e, por vezes, na imposição da pena de suspensão temporária do direito de contratar com entes públicos.

ceiras e contábeis da Sercon para os experts dos Requerentes. E, enfim, a Requerida apresentou os documentos solicitados.

99. Além da prova pericial, os Requerentes solicitaram a produção de provas testemunhais, arrolando as testemunhas que seriam ouvidas por esse Tribunal.

100. Nos dias 07 e 08 de dezembro de 2015, foram realizadas às audiências para oitiva das testemunhas indicadas pelas Partes, bem como o depoimento de seus representantes legais e apresentações orais pelos seus advogados.

101. Concluída a fase de instrução, foram apresentadas as Razões Finais das partes e abriu-se prazo para deliberação dos Árbitros.

102. É o Relatório do essencial.

CAPÍTULO XI • FUNDAMENTAÇÃO

XI.1. DO FATO DA PRESCRIÇÃO

103. Com relação à pretensão dos Requerentes referente ao reconhecimento do direito às parcelas do *earn-out* remonta ao vencimento das obrigações respectivamente em 15 de fevereiro de 2012, 15 de fevereiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013, deve-se considerar o prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, inciso II, do Código Civil, abaixo transcrito:

> "Art. 206, Prescreve:
> (omissis)
> § 3º Em três anos:
> (omissis)
> II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;"

104. Diante disto, tem-se como termo a quo para a contagem do prazo prescricional referente à primeira parcela do *earn-out* o dia 15 de fevereiro de 2012; com relação à segunda parcela, o mesmo dia do ano subsequente e, para a terceira, o dia 31 de dezembro de 2013.

105. Nos termos do inciso VI, do art. 202 do Código Civil, a prescrição se interrompe somente uma vez "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

106. Portanto, considera-se como termo ad quem a resposta à notificação de instauração da presente arbitragem pela Requerida, em 09 de dezembro de 2013. Logo, não há nenhum óbice decorrente de prescrição das pretensões.

107. Passamos a decidir.

XI.2. DA INTIMAÇÃO DAS SÓCIAS ESTRANGEIRAS

108. Com a transferência definitiva da totalidade das quotas adquiridas à Steris Latino América, viabilizaram-se as medidas tomadas para a cessão e transferência das quotas e, ao mesmo tempo, a sucessão da Steris Latino América pela Sercon por força de uma incorporação, deliberada em 18 de fevereiro de 2013.

109. A incorporação de sociedade constitui instituto expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Em razão deste tipo de operação societária, a sociedade incorporada desaparece e a incorporadora sucede à primeira em todos os seus direitos e obrigações.

110. No presente caso, somente a Sercon deve figurar no polo passivo do presente procedimento arbitral, por suceder a Steris Latino America em todos os seus direitos e obrigações decorrentes do QPA.

111. Deste modo, a intimação das sócias estrangeiras Steris Corporation, Steris Latin America Inc. e Steris Brasil Holding LLC. para composição do polo passivo da arbitragem seria cabível apénas se os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Sercon estivessem presentes. Entretanto, conforme as provas produzidas nos autos, inexiste qualquer razão para a aplicação desta medida extrema prevista no ordenamento jurídico, razão pela qual o pleito das Requerentes em questão deve ser julgado improcedente.

XI.3. DOS PAGAMENTOS POSTERIORES

XI.3.1. Da violação do compromisso de alavancagem pela Requerida

112. Segundo os Requerentes, integram o compromisso de "alavancagem" alegadamente descumprido pela Requerida: (a) a instalação de linha de montagem de esterilizadores da marca Steris, no Brasil, conforme consta da Letter of Intention[6] de 2007; (b) o incremento das vendas dos produtos da Sercon na América Latina, utilizando os distribuidores da Steris Latino América; (c) a ampliação da base de clientes da Sercon na América Latina; (d) a venda dos produtos da marca Steris, no Brasil, pela

Sercon; (e) a fabricação e montagem de novos produtos na linha de produção da Sercon em Mogi das Cruzes; e (f) a certificação dos produtos Sercon nos mercados internacionais.

113. Considerando as provas produzidas nos autos, é notório que o documento letter of intention de 2007 não foi suficiente para que Steris Latino América honrasse o compromisso de "alavancagem" ali mencionado, tendo restado em favor dos Requerentes pleito indenizatório que reforça que a quantificação das parcelas de pagamentos posteriores seja tomada pelos respectivos valores em cada vencimento.

114. Especificamente quanto à instalação da linha de montagem de esterilizadores da marca Steris no Brasil, o Sr. Jack Bedell, em sua oitiva, confessou: "The answer to your specific question, we did not put a Steris sterilization assembly line in the Mogi plant". (linhas 9604 a 9606 da transcrição em português — arquivo CCBC — pdf). Outro exemplo que confirma a violação do compromisso de alavancagem por parte da Requerida é a confissão do Sr. Jack Bedell em não haver sequer a intenção de incrementar as vendas dos produtos da Sercon na América Latina: "... but it was never the intent to take the focus away from Brazil with the Sercon product, There was going to be opportunities that would develop over time and the fact that they didn't developed in 2011, 2012, i would say wouldn't make Mr. Rosebrough comments all together incorrect". (linhas 9439 a 9444 da transcrição em português)

XI.3.2. Da violação do compromisso de manter inalterado o modelo operacional da Sercon pela Requerida

115. Com relação ao compromisso de manutenção das operações da Sercon, os Requerentes elucidam que tal vedação compreenderia quaisquer alterações nos processos da Sercon que não tivessem sido previamente aprovadas pelos Requerentes, durante o período do *earn-out*, com exceção da correção de práticas que contrariassem a Lei Anticorrupção.

116. Nesse sentido, a Requerida não poderia ter procedido às seguintes alterações: (a) desativado a linha de produtos customizados da Sercon; (b) alterado o sistema produtivo, adotando o sistema lean[7], a política make to order[8] e alterando o layout[9] da fábrica; (c) deixado de priorizar

[7] Também chamado de Sistema Toyota de Produção, trata-se de uma filosofia de gestão focada na redução dos sete tipos de desperdícios (super-produção, tempo de espera, transporte, excesso de processamento, inventário, movimento e defeitos).

[8] Fabricação conforme pedido, ou seja, a produção começa logo após a ordem de um cliente ser recebida e aprovada pela empresa.

[9] Arranjo físico dos elementos de um espaço, visando proporcionar uma boa funcionalidade.

o or público; (d) reduzido a quantidade de códigos; (e) alterado o quadro gerencial da Sercon; (f) transferido a assistência técnica dos produtos Steris para a Sercon, (g) alterado a forma de custeio, criando ociosidade na linha de produção; (h) alterado o período de apuração gerencial; e (i) alterado os critérios de remuneração dos vendedores e representantes.

117. Segundo os Requerentes, tais alterações geraram respectivamente: (a) diminuição de faturamento pela ausência de fabricação de produtos customizados de grande porte, sobre os quais se praticava maior margem de lucro; bem como o achatamento do mercado de acesso representado pelos laboratórios farmacêuticos, consumidores desses produtos; (b) perda de fatia de mercado e, consequentemente, de receita em razão dos atrasos na entrega dos produtos por irregularidade no estoque; (c) perda de receitas oriundas do setor público, diante da incapacidade da Sercon de cumprir com o cronograma de fornecimento; (d) perda da diversidade de produtos e, portanto, flexibilidade e competitividade; (e) desmobilização das equipes gerenciais e de vendas da empresa, afetando diretamente nas vendas e na capacidade de geração de receitas; (f) aumento no custo da assistência técnica da Sercon, reduzindo diretamente o lucro empresarial; (g) aumento no custo de mercadoria pela falta de utilização da mão de obra disponível; (h) desestímulo ao cumprimento das metas do *earn-out* pela alteração no período de apuração de dezembro para março; (i) desestruturação da forma de cobrança da Sercon, gerando queda no faturamento.

118. A testemunha Sr. Eric Christian Boilesen, executivo da Steris no Brasil à data da aquisição da Sercon, se manifestou sobre o compromisso do presidente da Steris em não mudar os processos da Sercon: "Respondendo diretamente e são palavras do Walter Rosebrough, assim que nós fizemos à aquisição da Sercon o objetivo era manter à empresa exatamente como ela estava porque era isso que tinha feito o Sucesso dela no mercado brasileiro e nós não queríamos alterar nada na empresa ao nível de gestão e tudo isso porque existia o grande risco se à gente começasse a implementar todas as práticas que tínhamos na linha Steris que são consideradas as BMWs do mercado de fazer uma empresa de alto custo. Então não, até o momento que eu fiquei na empresa não se tinha nenhum projeto de descontinuidade de nenhum produto." (linha 5773 da transcrição — arquivo CCBC — pdf)

119. Entretanto, diante das alterações provocadas pela Steris Latino América no sistema operacional da Sercon e em razão das inconsequências no fluxo da performance[10], este Tribunal entende justificada a presun-

[10] Desempenho.

ção de que em condições inalteradas, a Sercon teria conseguido atingir as metas de receita condicionantes das primeiras parcelas do earn-ouf conforme estabelecidas no anexo 2.4 do QPA.

XI.3.3. Da impossibilidade de exame comparativo entre os resultados pós-alterações no modelo operacional

120. Em resumo, as alterações provocadas no sistema operacional da Sercon acabaram por induzir a Sercon na impossibilidade de ofertar condições que permitissem aos Requerentes arguir coisa diversa dos pagamentos posteriores em valores diversos do que estava preconizado.

XI.3.4. Do pedido de equivalência em moeda americana

121. Apesar de toda a negociação ter sido feita no território nacional, as Partes convencionaram indexar os valores dos Pagamentos Posteriores e Pagamentos Adicionais no equivalente ao dólar norte-americano publicado pelo BACEN — PTAX de venda da véspera da conclusão da transação, inexistindo, portanto, correção monetária.

122. Dessa forma, o Tribunal autoriza o ajuste em dólares americanos a partir do dia 20 de abril 2011 até o dia dos respectivos pagamentos conforme Cláusula B, item (vii).

XI.3.5. Da pretensão de exclusão de produtos com margem inferior a 25% da aferição das metas de receita

123. O pedido pela descrição dos fatos deixou de sofrer a pretensão de limite de valor bruto desconsiderados no percentual de 25% frente à condenação no valor integral do *earn-out*.

XI.4. DOS PAGAMENTOS ADICIONAIS POR DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO

124. Com relação ao pedido de pagamentos adicionais por desempenho acima de 100% (cem por cento) das metas de receitas pré-estabelecidas no anexo 2.4 do QPA, devidos exclusivamente aos Srs. Nilson e Luiz Carlos como prêmio pela gestão da Sercon de que ficaram incumbidos no período do *earn-out*, o Tribunal entende não ser adequada a presunção de performance extraordinária e, desta forma, não se justifica premiar o crescimento maior que sua totalidade.

125. Portanto, resta uma pretensão improcedente.

XI.5. DA INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA E MULTA COMPENSATÓRIA

126. O E. Tribunal fixou a data de assinatura do Termo de Arbitragem como dia inicial da contagem deste rol de pedidos, uma vez que os acréscimos provocados devem ter sua liquidação calculada deste dia até a data da sentença, nos percentuais pleiteados para os *earn-out* ou Pagamentos Posteriores.

XI.6. DO PEDIDO DA REQUERIDA

127. Em resumo, destacam-se as pretensões postas pela Requerida para a indenização por (i) perdas referentes a superveniências passivas ocultas, isto é, não mencionadas no corpo do contrato e relacionadas a práticas adotadas até a data da conclusão do contrato, em 20 de abril de 2011: e (ii) prejuízos que atribuiu à gestão provisória dos Srs. Nilson e Luiz Carlos.

128. A Requerida pretende a indenização de supostos danos causados pela violação das declarações e garantias prestadas pelos Requerentes no QPA, no entanto, não logrou comprovar a negativa dos Requerentes em arcar com as superveniências passivas identificadas; inclusive é o entender do Tribunal de que as contingências identificadas foram devidamente notificadas aos Requerentes que se incumbiram dos ônus referentes a cada uma delas.

129. Também não assiste razão à Requerida na pretensão de atribuir à gestão interina dos Srs. Nilson e Luiz Carlos os problemas no atendimento dos contratos com a Administração Pública que gerou a inclusão da Sercon no portal da transparência e a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitações, eis que, conforme acima consignado, a Requerida provocou diversas alterações no processo produtivo da Sercon, acarretando a impossibilidade de fornecimento que ensejou o inadimplemento do contrato, com consequente penalização da Sercon.

130. A propósito, com relação à gestão interina, o Sr. Eric Christian Boilesen afirmou: "Nós tivemos uma due diligence de quatro anos, então nós realmente conhecíamos a gestão da empresa". (linhas 5559 a 5561 da transcrição — arquivo CCBC — pdf).

131. Dessa forma, o Tribunal julga improcedentes os pedidos contrapostos formulados pela Requerida.

XII. CONCLUSÃO

132. Em razão do quanto exposto, o Tribunal julga parcialmente procedentes os pedidos postos pelos Requerentes, (i) reconhecendo a exigibilidade das três parcelas do earn-ouf, acrescidas de multa compensatória e juros e multa moratórios até a data da promulgação da sentença arbitral; e (ii) negando a intimação das sócias estrangeiras Steris Corporation, Steris Latin America Inc. e Steris Brasil Holding LLC., bem como os pagamentos adicionais aos Srs. Nilson e Luiz Carlos por desempenho extraordinário da Sercon.

133. De acordo com o disposto no anexo 2.4 do QPA, os recursos para o pagamento do earn out ora deferido devem ser retirados do saldo disponível na *escrow account.*

134. Segue abaixo painel resumindo as condenações, a saber:

Pagamentos Posteriores (earn-out)	Condições para pagamento	Valor (R$)	Equivalência em dólar (US$)	Valor com juros e multa (R$)
Pagamento Posterior referente aos resultados de 2011	Condicional às metas de receita prevista no Anexo 2.4 do QPA	4.300.000,00	2.738.853,50	8.534.729,55
Pagamento Posterior referente aos resultados de 2012	Condicional às metas de receita prevista no Anexo 2.4 do QPA	4.300.000,00	2.738.853,50	8.673.867,07
Pagamento Posterior 2013	Condicional à inexistência de valores remanescentes às obrigações de Fechamento e qualquer indenização/ demanda	5.000.000,00	3.184.713,38	10.876.603,91
Total demandado		**13.600.000,00**	**8.662.420,38**	**28.085.200,53**

135. Restam indeferidos os demais pleitos formulados pelas Partes neste procedimento arbitral, observado o disposto no Capítulo XIII abaixo.

XIII. CUSTAS E DESPESAS DA ARBITRAGEM

136. As Cláusulas 12.3 e 12.9 do Termo de Arbitragem dispõem o seguinte:

> *12.3. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, assim como com os honorários de eventuais assistentes técnicos, de sua escolha.*
>
> *12.9. Observados os demais termos e condições deste Termo de Arbitragem, o reembolso dos honorários dos Árbitros e peritos indicados pelo Tribunal Arbitral, custos e taxas de administração do Procedimento Arbitral deverão ser fixados na Sentença Arbitral, proporcionalmente à intensidade da sentença, em relação à parte vencida. Cada uma das Partes arcará com os honorários contratados com seus respectivos advogados.*

137. Restando os Requerentes vencidos em alguns de seus pedidos e a Requerida vencida em praticamente todas as suas pretensões neste procedimento arbitral, decide o Tribunal Arbitral que as custas e despesas da arbitragem, assim como os honorários dos árbitros, deverão ser arcados pelas Partes na seguinte proporção: Requerentes deverão suportar 30% (trinta) por cento dos encargos e Requeridas 70% (setenta por cento), ficando cada uma das Partes exclusivamente responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e experts contratados para a emissão de laudo técnico, conforme o disposto na Cláusula 12.3 do Termo de Arbitragem. Não há condenação em versas e honorários sucumbenciais.

CAPÍTULO XII • VALORES DE LIQUIDAÇÃO AJUSTADOS ATÉ A PRESENTE DATA 03/08/2016

Média PTAX			
Data	Compra	Venda	Média
14/02/2012	1,7167	1,7173	1,7170
14/02/2012	1,966	1,9666	1,9663
30/12/2013	2,342	2,3426	2,3423

Valores atualizados com juros e multa	
1ª parcela	8.534.729,55
2ª parcela	8.673.867,07
3ª parcela	10.876.603,91
Total	**28.085.200,53**

1ª Parcela do earn-out	
Juros Compostos	1% ao mês
4.702.611,46	15/02/2012
4.749.637,57	15/03/2012
4.797.133,95	15/04/2012
4.845.105,29	15/05/2012
4.893.556,34	15/06/2012
4.942.481,91	15/07/2012
4.991.916,82	15/08/2012
5.041.835,99	15/09/2012
5.092.254,35	15/10/2012
5.143.178,90	15/11/2012
5.194.608,67	15/22/2012
5.246.554,75	15/01/2013
5.299.020,30	15/02/2013
5.852.010,50	15/03/2013
5.405.530,61	15/04/2013
5.459.585,91	15/05/2013
5.514.181,77	15/06/2013
5.569.323,58	15/07/2013
5.625.016,83	15/08/2013
5.681.266,99	15/09/2013
5.738.079,66	15/10/2013
5.795.460,46	15/11/2013
5.853.415,07	15/12/2013
5.911.949,22	15/01/2014
5.971.068,71	15/02/2014
5.030.779,40	15/03/2014
6.091.087,49	15/04/2014
6.151.998,06	15/05/2014
6.213.518,04	15/06/2014
6.275.653,22	15/07/2014
6.338.409,75	15/08/2014
6.401.793,85	15/09/2014
6.465.813,79	15/10/2014
6.530.469,91	15/11/2014
6.595.774,61	15/12/2014
6.661.732,35	15/01/2015
6.728.349,68	15/02/2015
6.795.633,17	15/03/2015
6.863.589,51	15/04/2015
6.932.225,40	15/05/2015
7.001.547,65	15/06/2015
7.071.563,13	15/07/2015
7.142.278,76	15/08/2015
7.213.701,55	15/09/2015
7.285.838,57	15/10/2015
7.358.698,95	15/11/2015
7.432.283,92	15/12/2015
7.505.606,75	15/01/2016
7.581.672,83	15/02/2016
7.657.489,56	15/03/2016
7.734.084,45	15/04/2016
7.811.405,10	15/05/2016
7.880.519,15	15/06/2016
7.968.414,34	15/07/2016
7.976.382,75	**03/08/2016**

2ª Parcela do earn-out	
Juros Compostos	1% ao mês
5.385.407,64	15/02/2013
5.439.261,71	15/03/2013
5.493.654,33	15/04/2013
5.548.590,87	15/05/2013
5.604.076,78	15/06/2013
5.650.117,55	15/07/2013
5.716.718,73	15/08/2013
5.773.885,91	25/09/2013
5.831.624,77	15/10/2013
5.885.941,02	15/11/2013
5.948.840,43	15/12/2013
6.008.328,83	15/01/2014
6.068.412,12	15/02/2014
6.128.096,24	15/03/2014
6.190.387,21	15/04/2014
6.252.291,08	15/05/2014
6.314.813,95	15/06/2014
6.377.962,13	15/07/2014
6.441.741,75	15/08/2014
6.506.159,17	15/09/2014
5.571.220,76	15/10/2014
6.636.932,97	15/11/2014
6.703.302,30	15/12/2014
6.770.335,32	15/01/2015
6.838.038,67	15/02/2015
6.906.419,06	15/03/2015
6.975.483,25	15/04/2015
7.045.238,08	15/05/2015
7.115.690,46	15/05/2015
7.185.847,37	15/07/2015
7.258.715,84	15/08/2015
7.331.303,00	15/09/2015
7.404.615,03	15/10/2015
7.478.662,19	15/11/2015
7.593.448,81	15/12/2015
7.628.983,30	15/01/2016
7.705.273,13	15/02/2016
7.782.325,87	15/03/2016
7.860.149,12	15/04/2016
7.938.750,62	15/05/2016
8.018.138,12	15/06/2016
8.098.319,50	15/07/2016
8.106.417,82	**03/08/2016**

3ª Parcela do earn-out	
Juros Compostos	1% ao mês
7.459.554,15	31/12/2013
7.534.149,69	31/01/2014
7.609.491,19	28/02/2014
7.685.585,10	31/03/2014
7.762.441,96	30/04/2014
7.840.066,38	31/05/2014
7.918.467,04	30/06/2014
7.997.651,72	31/07/2014
8.077.628,23	31/08/2014
8.158.404,51	30/09/2014
8.239.988,56	31/10/2014
8.322.388,45	30/11/2014
8.405.612,33	31/12/2014
8.489.668,45	31/01/2015
8.574.565,14	28/02/2015
8.660.310,79	31/03/2015
8.746.913,90	30/04/2015
8.834.383,04	31/05/2015
8.922.726,87	30/06/2015
9.011.954,13	31/07/2015
9.102.073,68	31/08/2015
9.193.094,47	30/09/2015
9.285.025,36	31/10/2015
9.377.875,61	30/11/2015
9.471.654,37	31/12/2015
9.566.370,91	31/01/2016
9.662.034,62	29/02/2016
9.758.654,97	31/03/2016
9.856.241,52	30/04/2016
9.954.803,93	31/05/2016
9.054.351,97	30/05/2016
10.154.895,49	31/07/2016
10.165.050,39	**03/08/2016**

Dado e passado em São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Marcos Paulo de Almeida Salles
Árbitro

Plínio José Marafon
Árbitro

Nelson Laks Eizirik
Árbitra Presidente

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
64 | 2013 | SEC3

Requerentes:

Nilson Corrêa da Silva
Luiz Carlos Sanches
José Carlos Marcondes

vs.

Requerida:

Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda.

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
14 de outubro de 2016

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DAS PARTES

Tribunal Arbitral composto por:

- Marcos Paulo de Almeida Salles (Presidente)
- Plínio José Marafon
- Nelson Laks Eizirik

CAPÍTULO I • AS PARTES

1. **Os Requerentes na arbitragem são:**

1.1. **NILSON CORRÊA DA SILVA,** brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 13.956.401 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.895.598-43, residente e domiciliado na Rua Ulisses Franco, 61, CEP: 08790-900, na Cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo;

1.2. **LUIZ CARLOS SANCHES,** brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 17.253.917-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.557.368-43, residente na Avenida Rouxinol, 762 ap. 41, CEP 08770-041, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo;

1.3. **JOSÉ CARLOS MARCONDES,** brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 8.578.054 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 810.109.908-53, residente na Rua Doutor Luiz Pereira Barreto, 220, apto. 71 A, Bairro Jardim Áurea, CEP: 08551-347, na Cidade de Poá, no Estado de São Paulo, doravante denominados "Requerentes".

2. **A Requerida na arbitragem é:**

2.1. **SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.810.469/0001-75, com sede na Avenida Ibirapuera, 2907, conjunto, 1401, CEP: 04029-200, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, (sucessora, por incorporação de STERIS LATINO AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA., doravante denominada "Requerida".

3. **Requerentes e Requerida serão denominados, em conjunto, "Partes".**

CAPÍTULO II • OS REPRESENTANTES DAS PARTES

4. Os Requerentes são representados, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório ADVOCACIA MUZZI, com endereço na Rua Antonio José de Almeida, 90, Granja Julieta, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 04720-060, tel.: (11) 5180-4545.

Dr. Rodrigo Thomaz Scotti Muzzi
OAB/MG 15.364
OAB/SP 56.557
e-mail: rodrigo@muzziadv.com.br; rodrigosmuzzi@me.com

Dra. Fabrícia Aiello Dal' Jovem
OAB/SP 324.575
e-mail: fabricia.aiello@muzziadv.com.br

5. A Requerida é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório DERRAIK & MENEZES ADVOGADOS, com endereço na Rua Fidêncio Ramos, 195, cj. 141, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 04551-010, tel.: (11) 3046-4404.

Dr. Rodrigo César de Menezes Cardoso
OAB/RJ nº 104.337
e-mail: rodrigo.menezes@derraik.com.br

Dra. Lucilene Silva Prado
OAB/SP nº 126.505
e-mail: lucilene.prado@derraik.com.br

Dr. Rodrigo Roux Valentini Coelho César
OAB/SP nº 214.949
e-mail: rodrigo.roux@derraik.com.br

Dr. Júlio Augusto Girotto Alexandrino
OAB/PR nº 35.976
e-mail: julio.alexandrino@derraik.com.br

CAPÍTULO III • O TRIBUNAL ARBITRAL

6. **O Tribunal Arbitral é composto por:**

PLÍNIO JOSÉ MARAFON, brasileiro, advogado, portador do RG nº 4.723.351 e do CPF/MF nº 323.669.658-34, com escritório na Rua Mário Amaral, 172, 5º andar, CEP: 04002-020, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, e-mail pmarafon@marafonadvogados.com.br, coárbitro indicado pelos Requerentes;

NELSON EIZIRIK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 38.730 e portador do CPF/MF nº 157.629.630-04 com escritório na Rua Santa Luzia, 651, 34º andar. Centro, CEP 20021-903, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro., e-mail nelson@eizirik.com.br, coárbitro indicado pela Requerida: e

MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES, brasileiro, advogado, portador do RG nº 2.535.860 e do CPF/MF nº 005.277.268, com escritório na Rua Boa

Vista, 280 - 16º andar, CEP: 01014-000, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, e-mail: marcospaulo@tafas.com.br, Presidente do Tribunal Arbitral, indicado conjuntamente pelos árbitros nomeados pelas Partes.

CAPÍTULO IV • RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO:

7. Em 03.08.2016, o Tribunal Arbitral proferiu a Sentença Arbitral.

8. Em 25.08.2016, os Requerentes e a Requerida apresentaram Pedidos de Esclarecimentos em relação à Sentença Arbitral.

9. Em 31.08.2016, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 10, concedendo prazo para que as Partes se manifestassem sobre os pedidos de esclarecimentos apresentados pela parte contrária.

10. Em 14.09.2018, as Partes apresentaram suas manifestações.

CAPÍTULO V • RELATÓRIO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

11. Visando a facilitar o exame dos pedidos formulados por cada uma das Partes, a presente decisão é estruturada para expor, em primeiro lugar, a alegação de cada uma das Partes em relação a determinado pleito para, logo em seguida, ser apresentada a fundamentação e decisão do Tribunal.

5.1. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELOS REQUERENTES

5.1.1. Alegação De Contradição Entre Os Valores De Liquidação E O Quanto Decidido Na Sentença

a) Alegações dos Requerentes

12. Segundo os Requerentes, o cálculo dos valores de liquidação apresentado pelo Tribunal se contrapõe ao quanto decidido, pois teria este aplicado como data final da indexação cambial as datas de vencimento das obrigações da Requerida e não a dos efetivos pagamentos.

13. Alegam que não haveria lógica no cálculo, pois o Tribunal Arbitral teria adotado a indexação somente até as datas em que Requerida inadimpliu as obrigações, deixando sem atualização os períodos de inadimplemento que teriam excedido 4 (quatro) anos. Para eles, essa decisão contrariou o item 122 da Sentença Arbitral.

14. Conforme os Requerentes, a correta liquidação da Sentença implicaria em tomar os valores originais dos earn-outs reconhecidos como devidos (item 113) - em reais - adicionar as multas e os juros no período decidido pela sentença (item 126), e, em seguida, converter este somatório para dólares estadunidenses ao câmbio de 20 de abril de 2011, ou R$ 1,57 (item 122).

15. Para os Requerentes, os cálculos de liquidação teriam sido falhos, equivocados e contraditórios, também por não incluírem o valor de reembolso a título de custas e despesas, nos percentuais de 70% para a Requerida e 30% para os Requerentes, conforme decidido no item 137 da Sentença.

b) Alegações da Requerida

16. Segundo a Requerida, as alegações dos Requerentes partiram de premissas equivocadas ao afirmar que "a Sentença decidiu pelo direito dos Requerentes em receber o *earn-out* de 31 de dezembro de 2011, de 31 de dezembro de 2012 e de 31 de dezembro de 2013, quantificados, nos termos do item 113 da sentença".

17. Em seu entendimento, a Sentença Arbitral não se referiu ao eventual direito dos Requerentes de receber earn-outs relacionando-os às datas por eles referidas.

18. A segunda premissa equivocada no pedido formulado pelos Requerentes está presente no parágrafo 1.3, em que afirmam que: "[a] Sentença decidiu ainda pela indexação ao dólar estadunidense, pela taxa PTAX (item 121) aplicável ao dia 20 de abril de 2011 e à sua conversão a reais brasileiros na data do efetivo pagamento pela Requerida - item 122 da Sentença". Na verdade, o parágrafo 122 da decisão não teria estabelecido isso, pois o Tribunal não determinou a conversão "na data do efetivo pagamento".

19. A Requerida aduz que a Sentença Arbitral teria autorizado o ajuste em moeda norte-americana "até o dia dos respectivos pagamentos conforme Cláusula B, item (vii), destacando-se que tal cláusula contratual não dispõe sobre a conversão "na data do efetivo pagamento".

20. Segundo a Requerida, é com base nessas duas premissas equivocadas que os Requerentes tentam ampliar a decisão quanto à suposta contradição entre os valores de liquidação.

21. Além disso, a Requerida alega que conforme a Cláusula 2,4 do Con-

trato, a multa compensatória e multa e juros de mora incidentes sobre as parcelas do *earn-out* só poderiam ser aplicados em caso de atraso "por exclusiva culpa" da Requerida, o que não teria ocorrido no caso em tela, de modo que a indexação não pode incidir sobre tais montantes.

c) Decisão do Tribunal Arbitral

22. Como mencionado no item 122 da Sentença, a Cláusula B, item (vii), do Anexo 2,4 estabelece que *"desde já, as Partes decidem por indexar os Pagamentos Posteriores, o Pagamento Adicional, caso existentes, em Dólares Norte-Americanos. Portanto, os Pagamentos Posteriores, no total de R$ 13.600.000,00 — treze milhões e seiscentos mil reais e o Pagamento Adicional a Nilson e Luiz Carlos (R$ 350.000,00 — trezentos e cinquenta mil reais) serão indexados em Dólares Norte-Americanos conforme a média da taxa PTAX para a compra e para venda de Dólares Norte-Americanos um dia antes da data anterior a Data do Fechamento, conforme publicada pelo Banco Central do Brasil".*

23. Como se verifica, o Contrato autorizou a indexação dos valores pagos a título de Pagamentos Posteriores e Pagamentos Adicionais pelo dólar norte-americano, de acordo com à média da Taxa PTAX do dia anterior à data do Fechamento.

24. A interpretação que os Requerentes fazem do disposto no item 122 da Sentença não está em consonância com o entendimento do Tribunal e com o Contrato.

25. Na verdade, houve um equívoco do Tribunal ao referir-se a "dia dos respectivos pagamentos". A mencionada Cláusula do Anexo 2.4 do Contrato não faz menção expressa à data do efetivo pagamento. O que as Partes convencionaram foi, na hipótese de serem realizados Pagamentos Posteriores e Pagamento Adicional, tais valores serem indexados pela média da taxa PTAX apurada no dia anterior à Data do Fechamento.

26. Além disso, a Cláusula B, item (vii), do Anexo 2.4 é clara ao determinar a indexação sobre os Pagamentos Posteriores e Pagamento Adicional, não fazendo nenhuma referência a multa ou juros. Da mesma forma, a Cláusula 2.4, ao se referir à incidência de multa e juros, não determina a indexação dos valores que daí decorrerem.

27. Logo, não há nenhuma irregularidade nos cálculos da liquidação da decisão, devendo tão somente ser esclarecido o equívoco na referência realizada no item 122 da Sentença.

28. Em vista do exposto, o presente pedido é julgado improcedente.

5.1.2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

a) Alegações dos Requerentes

29. A alínea (c) do item 10.4 do Regulamento do CAM/CCBC estabelece a necessidade da sentença fixar o prazo para o cumprimento da decisão. Assim, os Requerentes solicitam que o Tribunal esclareça que a obrigação da Requerida de pagar tornou-se imediatamente vencida e devida na data da intimação da Sentença às Partes, o que ocorreu em 05.08.2016.

30. Segundo os Requerentes, a Sentença foi omissa em relação ao prazo que decorrerá entre a data da sentença e a data do efetivo pagamento pela Requerida e, também, omissa sobre a incidência de juros no caso de descumprimento pela Requerida.

b) Alegações da Requerida

31. A Requerida alega que os Requerentes omitiram a verdadeira redação do artigo 10.4, alínea (c) do Regulamento, por estar previsto que "[a] sentença arbitral conterá, necessariamente: (...) (c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso; (...)". Assim, sustenta que a fixação do prazo não consistiria em um requisito obrigatório da sentença.

32. A Requerida sustenta que a Sentença Arbitral não representa a decisão final, pois nos termos do artigo 10.6 do Regulamento do CAM/CCBC e do artigo 30, incisos I e II, da Lei de Arbitragem, diante dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas Partes, o Tribunal ainda poderia revisar a sua decisão.

33. Além disso, argumenta que os Requerentes teriam desconsiderado que a Sentença Arbitral final consiste em título executivo e que, portanto, depende do ajuizamento de ação de execução perante o Poder Judiciário para ser devidamente cumprida.

c) Decisão do Tribunal Arbitral

34. A menor litigiosidade entre as partes e a boa-fé a guiar a conduta dos envolvidos é inerente à arbitragem — procedimento jurisdicional distinto daqueles conduzidos perante o Poder Judiciário — "In short, one may assert that the principle of good faith and its manifestations re-

present truly on-going duties applicable to each and every agent and stage of arbitration"[1].

35. Em decorrência do padrão de conduta colaborativo que se espera das Partes, as Sentenças Arbitrais tendem a ser tradicionalmente cumpridas de forma voluntária.

36. No entanto, é possível que aquele que deva cumprir os ditames exarados pelo Tribunal Arbitral crie óbices à implementação das obrigações. Para tanto, reconhece-se que a Sentença Arbitral foi omissa em fixar um prazo para o seu cumprimento voluntário.

37. "Diferentemente do que arguiu a Requerida, as obrigações definidas na Sentença Arbitral não são devidas tão somente quando iniciado um procedimento de execução judicial. Na verdade, as prestações são devidas tão logo a Sentença se torne imutável.

38. Tal fato só ocorre quando o tribunal decide eventuais pedidos de esclarecimentos das partes, como se faz por meio da presente Decisão. Após a prolação desta decisão se encerra a jurisdição dos árbitros e a sentença passa a constituir título executivo imutável.

39. No entanto, não seria justo, tampouco razoável, que uma parte tivesse que cumprir uma determinada decisão exatamente na data em que ela é proferida. Isso porque as sociedades têm diversos compromissos financeiros e planejamentos de pagamento, razão pela qual se deve conceder um prazo razoável para que ela voluntariamente adimpla suas obrigações.

40. Cabe mencionar ainda que não assiste razão às Requerentes quanto ao pedido de incidência de juros sobre o montante devido após o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da Sentença pela Requerida. Isso porque os juros são aqueles que as Partes expressamente pactuaram no Contrato, na Cláusula 2.4. Não é cabível, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, a determinação de juros adicionais em favor dos Requerentes.

41. Em vista do exposto, o Tribunal julga parcialmente procedente o presente pedido de esclarecimento para conferir o prazo de 30 (trinta) dias

[1] Duarte Gorjão Henriques, The role of good faith in arbitration: are arbitrators and arbitral institutions bound to act in good faith?, ASA Bulletin, Kluwer Law International 2015, Volume 33 Issue 3. pp. 514 - 532. Ver também V. V. Veeder, Chapter 8. The Lawyer's Duty to Arbitrate in Good Faith in Laurent Lévy and V. V. Veeder (eds), Arbitration and Oral Evidence, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Volume 2. Kluwer Law International; International Chamber of Commerce (ICC) 2004. pp. 1158-141.

corridos, contados do recebimento da via física desta Decisão - o qual deverá ser informado pela Secretaria da Câmara -, para a Requerida cumprir as obrigações fixadas nos termos da Sentença, conforme alterada pela presente Decisão.

5.1.3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO SOBRE O SALDO DE CUSTAS E DESPESAS ARBITRAIS

a) Alegações dos Requerentes

42. Os Requerentes entendem que, conforme a condenação constante no item 137 da Sentença, a Requerida deveria reembolsá-los quanto às custas e despesas arbitrais. Alegam, ainda, que a Sentença é omissa ao não determinar a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor de tal conta de custas e despesas arbitrais.

b) Alegações da Requerida

43. A Requerida sustenta a improcedência do presente Pedido das Requerentes, uma vez que se trata de questões a serem discutidas em sede judicial, no âmbito de eventual ação de execução.

c) Decisão do Tribunal Arbitral

44. Como já referido no âmbito da presente Decisão, não é necessária a propositura de ação judicial de execução para que as obrigações fixadas em uma sentença arbitral sejam cumpridas. A medida executória é o último recurso para a parte vencedora ter seu direito coercitivamente satisfeito.

45. O presente pedido diz respeito à incidência de juros e correção monetária sobre as custas e despesas arbitrais. Ainda que o pedido de incidência de juros e correção monetária sobre valores não tenha sido expressamente formulado, por força dos artigos 406 e 407 do Código Civil — legislação brasileira aplicável ao mérito da presente controvérsia —, os montantes devidos devem ser propriamente ajustados.

46. Em vista disso, se o Tribunal condenou as Partes ao pagamento de 70% e 30% dos encargos da presente Arbitragem, nos termos do item 137 da Sentença, os valores devem ser objeto de atualização.

47. Tais montantes, no entanto, somente devem ser objeto de atualização a partir da data em que a Sentença Arbitral se tornar imutável. Assim, somente após a prolação da presente Decisão os valores relativos aos encargos do procedimento se tornarão inalteráveis.

48. Em vista disso, como a atualização monetária decorre da lei e representa a reposição do valor da moeda, conclui-se que os valores expressos no item 137 da Sentença deverão sofrer a incidência da taxa SELIC a partir de 17.10.2016 (data da prolação da Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos) quando os referidos montantes restarem definitivamente fixados.

49. Em vista do exposto, o Tribunal julga parcialmente procedente o Pedido das Requerentes para determinar a incidência da Taxa Selic sobre os montantes devidos a título de custas e despesas da arbitragem e honorários de árbitros a partir de 17.10.2016.

5.2. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELA REQUERIDA

5.2.1. Alegação de (i) erro material quanto à afirmação de que a requerida concordou com a não realização da perícia e (ii) de omissão quanto à relevância da perícia técnica, assim como acerca do não enfrentamento das implicações graves suscitadas pela requerida relacionadas a não realização da mesma.

50. A alegação de erro material e de omissão serão analisadas em conjunto, uma vez que dizem respeito à prova pericial, seu exame e relevância para o presente caso.

a) Alegações da Requerida:

51. Segundo a Requerida, a Sentença Arbitral incorreu em erro material ao afirmar, no parágrafo 47 do capítulo do Procedimento, que a Requerida concordou em não realizar a perícia contábil.

52. A Requerida sustenta que, desde o início deste procedimento, demonstrou sua complexidade probatória e, por diversas vezes, manifestou-se contra a desistência da prova pericial.

53. Além disso, sustenta que o Tribunal Arbitral não enfrentou a questão relativa à necessidade de realização da prova técnica.

54. Consequentemente, a Requerida requer seja deferida a realização de perícia técnica imparcial, único meio capaz de provar os fatos do presente procedimento, o que levaria o Tribunal Arbitral a revisar a sua decisão.

b) Alegações dos Requerentes

55. Segundo os Requerentes, somente eles teriam pedido a prova pericial. Assim, quando dela desistiram, por fundadas razões, a Requerida não teria exercido o seu direito de requerer a realização da perícia por sua conta.

56. Alegam que a Requerida, contrariamente, teria continuado a insistir que a perícia era prova solicitada exclusivamente pelos Requerentes e que deveria ser mantida compulsoriamente, e que estes não teriam o direito desistir.

c) Decisão do Tribunal Arbitral

57. O Tribunal entende ser relevante julgar a respeito do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, por meio do qual ela sustenta que foi realizada (i) uma análise superficial e escassa das provas; e (ii) um exame precário e insuficiente dos argumentos pelo Tribunal, o que teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

58. Cabe salientar que a Lei nº 9.307/96, com as alterações da Lei nº 13.129/15, não autoriza que os Pedidos de Esclarecimentos em sede arbitral representem espécie de recurso contra o mérito da sentença. O artigo 30 da Lei de Arbitragem dispõe que:

> *"Art. 30 - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:*
>
> *I — corrija qualquer erro material da sentença arbitral;*
> *II — esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.*
> *Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29".*

59. Da mesma forma, o Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC estabelece que:

> *"10.6 As Partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da Sentença Arbitral, requerer esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade mediante petição dirigida ao Tribunal".*

60. Como se verifica, a irresignação da Parte em ter sido vencida - em alguns ou todos os pedidos - não constitui fundamento para os Pedidos de Esclarecimentos.

61. Ademais, o Tribunal Arbitral ressalta que, em virtude do seu livre convencimento[2], pode atribuir às provas o peso que considere pertinente, à luz de todo o acervo probatório. Com efeito, o livre convencimento motivado que se exige do magistrado e do árbitro em razão da necessária fundamentação da Sentença Arbitral é verificado a partir da exposição das razões para decidir.

62. As Requeridas estão corretas ao mencionar a necessidade de fundamentação para a Sentença Arbitral. No entanto, estão equivocadas com relação à conclusão de que esta inexistiria no caso presente.

63. Na verdade, o Tribunal expôs as razões que levaram à conclusão de serem devidos os montantes a favor dos Requerentes e incabíveis os pleitos indenizatórios da Requerida.

64. Socorreu-se da interpretação das cláusulas contratuais, do histórico da discussão do contrato e da prova testemunhal.

65. Como se verifica, há fundamentação expressa na Sentença, a qual permitiu ao Tribunal concluir pela procedência parcial dos pleitos dos Requerentes.

66. As ideias trazidas pelas Requeridas em seu pedido de esclarecimentos não desconstituem a fundamentação da Sentença. Aliás, o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos das partes.

67. É evidente que, para firmar seu convencimento, o Tribunal analisou os laudos técnicos e as declarações prestadas em audiência. No entanto, os elementos constantes desses meios de prova não foram determinantes para a conclusão do caso.

68. Logo, havendo fundamentação da Sentença, não há nenhum propósito em sustentar, como fazem as Requeridas, suposta nulidade.

69. Em relação à prova pericial, a Requerida sustenta a existência de erro material quanto ao relatório da Sentença e de omissão que conseguiria levar à revisão da Sentença Arbitral.

70. O erro material é frequentemente definido como um equívoco de cálculo ou uma eventual falha de escrita. No caso em tela, o suposto erro material estaria no item 47 da Sentença, em razão de ter sido dito que "as Partes concordaram em não realizar a perícia contábil".

---

[2] Artigo 21, §2 da Lei 9.307/96: "§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento".

71. Como se percebe, tecnicamente, não se trata de erro material. De qualquer forma, o Tribunal reconhece que a Requerida se manifestou contrariamente à desistência dos Requerentes em realizar a perícia por meio de um terceiro indicado por ambas as Partes — apesar de não ter se voluntariado para arcar com as custas da perícia que afirma ser tão essencial a resguardar seus direitos.

72. No entanto, isto não significa que não foi realizada perícia técnica no presente procedimento. Com efeito, o procedimento arbitral é caracterizado pela ampla liberdade das partes e pela possibilidade de elas — e o próprio tribunal — adotarem as medidas que melhor se adequem a prolação da decisão.

73. Com efeito, no âmbito de um procedimento jurisdicional tipicamente privado, prevalece o princípio da persuasão. Ou seja, as Partes e os árbitros buscam produzir provas que melhor auxiliem na formação de conhecimento do tribunal.

74. Em vista disso, é muito comum em arbitragem que a perícia seja realizada não por um terceiro designado pelo tribunal, mas por meio da apresentação de laudos técnicos pelas partes:

> *"Por isso uma terceira alternativa (ainda ligeiramente diferente da expressa acima) ao lado dos sistemas da CoL e da CiL é partir rigorosamente do pressuposto de que cada uma das partes se responsabiliza pelo princípio da autonomia e pela regra comum do ônus probandi, por persuadir o tribunal a respeito da plausibilidade de sua tese"*[3]

> *"De toda forma, diante da não obrigatoriedade de aplicação do C.P.C. no procedimento arbitral, passamos a analisar também outras formas possíveis de serem escolhidas pelas partes ou adotadas pelo árbitro, que compreendem o interrogatório dos peritos, a elaboração de laudos unilaterais com possibilidade de nomeação de um perito desempatador ou a análise desses trabalhos pelo próprio árbitro, quando especialista na matéria objeto da lide".*[4]

[3] MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS. "A sistemática da perícia na arbitragem". In: Francisco Maia Neto e Flavio Fernando de Figueiredo (Coord.). Perícias em Arbitragem, São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2012.

[4] FRANCISCO MAIA NETO, "Nomeação do perito no procedimento arbitral". In: Francisco Maia Neto e o Flávio Fernando de Figueiredo (Coord.), Perícias em Arbitragem. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2012.

> *"Under Article 20 (4) of the ICC Rules, arbitrators may appoint neutral experts (see Section 26.04). In major cases involving technical issues, however, both parties frequently wish to present evidence and testimony by experts whom they have consulted, whether the tribunal desires to be aided by a neutral expert or not. This occurs irrespective of whether the parties come from civil-law or common-law jurisdictions. In fact, when the issues in dispute include the evaluation of construction, engineering, design, or mechanical and chemical processes, it is often indispensable for a party to consult experts outside its own organization. Such experts, while obviously paid for their work, do not have the same interest in the outcome of the litigation as a party's employee. Detached from the dispute, they can evaluate the issues more objectively, By the same token, their testimony may lend additional credibility to a party's case".*[5]

75. Isso porque a prova pericial consiste em trazer para os árbitros — ou tradicionalmente aos juízes — um conhecimento técnico científico que não lhes é próprio:

> *"Outros fatos afiguram-se mais complexos. A precisa avaliação acerca de sua existência depende de saber que os operadores do direito não possuem. Todavia, dentro do conhecimento humano, se podem encontrar dados capazes de auxiliar no acertamento desses fatos. Para que esse saber especializado não jurídico chegue ao processo, o legislador previu a possibilidade de produção da denominada prova pericial. Através dela buscar-se-á a revelação da verdade dos fatos técnico-científicos e o juiz será auxiliado na tarefa de verificação desses mesmos fatos".*[6]

76. Assim, ainda que originalmente tenha se cogitado da realização da perícia por meio de contratação de empresa especializada, não há nenhuma irregularidade no conhecimento técnico-científico ter sido produzido no presente caso por meio de laudos elaborados pelos assistentes das Partes.

77. Nesse sentido, é importante destacar — para ser afastada qualquer tentativa de imputação de nulidade ao presente procedimento — que o próprio Código de Processo Civil consagra em seus artigos 471, parágrafo 3º, e 472, a possibilidade de apresentação de um laudo produzido em

---

[5] WILLIAM LAURENCE CRAIG, WILLIAM W. PARK, JAN PAULSSON. International Chamber of Commerçe Arbitration. 3 edition. Oceana Publications, Inc. Dobbs Ferry, NY.

[6] DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA. A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito, Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

conjunto pelas partes ou de laudos produzidos pelos assistentes técnicos das partes.

78. Logo, ainda que não incida diretamente sobre procedimentos arbitrais, mas na qualidade de norma que integra o direito aplicável à presente arbitragem, o próprio CPC autoriza a utilização de laudos produzidos pelas partes como forma de prova técnico-científica.

79. Em vista disso, foi resguardado no presente procedimento o direito de as Partes produzirem prova técnica. Se a Requerida não concorda com as conclusões do Tribunal a respeito da relevância ou não dos laudos produzidos, não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de pedido de esclarecimentos.

80. Diante do exposto, o Tribunal julga parcialmente procedente o Pedido da Requerida, tão somente para excluir do item 47 do Relatório da Sentença o trecho "tendo em vista que as Partes concordaram em não realizar a perícia contábil".

5.2.2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL QUANTO À SUJEIÇÃO DO PAGAMENTO DO "PREÇO DE COMPRA" AOS TERMOS E CONDIÇÕES DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

a) Alegações da Requerida:

81. Segundo a Requerida, o parágrafo 84 da Sentença não teria refletido trecho relevante da Cláusula 2.2 do "Contrato de Compra e Venda de quotas" sobre as condicionantes a que está sujeito o Preço de Compra.

82. Além disso, a Requerida sustenta que o parágrafo 84 incorreu em erro material ao prever, nos itens "c" e "d", os Pagamentos Posteriores e os Pagamentos Adicionais como parte da Cláusula 2.2 do Contrato, visto que a cláusula não apresenta tal previsão.

83. A Requerida argumentou que à suposta imprecisão com que o Tribunal apreciou as questões contratuais sob discussão pode ter afetado as premissas assumidas na prolação da Sentença.

b) Alegações dos Requerentes

84. Os Requerentes não apresentaram considerações específicas sobre este Pedido.

c) Decisão do Tribunal Arbitral

85. O item 84 referido pela Requerida encontra-se topograficamente localizado no Relatório da Sentença. Ainda que não se esteja tratando diretamente de omissão, obscuridade ou contradição da fundamentação, como a Requerida sustenta que o conteúdo do referido item poderia consistir em premissa equivocada adotada pelo Tribunal, esclarece-se o referido trecho e, consequentemente, as razões de decidir dos árbitros.

86. A Cláusula 2 do Contrato dispõe sobre "Compra e Venda; Preço de Compra e Ajuste", A Subcláusula 2.1 estabelece que em troca da entrega das Quotas detidas pelos Requerentes, a Requerida deveria pagar (i) o Preço Base de Compra e (ii) Pagamentos Posteriores, os quais, em conjunto, foram designados pela própria cláusula como Preço de Compra.

87. Assim, o próprio Contrato inclui no Preço de Compra os Pagamentos Posteriores que, embora não descritos expressamente na Cláusula 2.2 (que se limitou a estabelecer o Preço Base de Compra e o Preço Adicional de Compra) foram elencados e definidos na Cláusula 2.4 e no Anexo 2.4 do Contrato.

88. Como se verifica, a premissa assumida pelo Tribunal de que os Pagamentos Posteriores faziam parte do Preço de Compra está em total consonância com o disposto no Contrato, como voluntariamente pactuado pelas Partes na Cláusula 2.1.

89. Como se verifica, a análise feita pelo Tribunal sempre considerou o Contrato. Ainda que outras provas tenham contribuído para a interpretação das cláusulas contratuais, isto de forma alguma — como será detalhado adiante — constitui infração à vontade das partes ou ao direito material aplicável à presente arbitragem.

90. Diante do exposto, o Tribunal julga improcedente o presente pedido de esclarecimentos formulado pela Requerida.

5.2.3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DA TERCEIRA PARCELA DO EARN-OUT

a) Alegações da Requerida:

91. A Requerida alega que a Sentença não teria enfrentado o fato supostamente incontroverso de que a terceira parcela do *earn-out* (não condicionada as metas) teria sido depositada na *escrow* account na forma prevista no Contrato no final de dezembro de 2013. Além disso, o Tribunal não teria se manifestado sobre a natureza dessa parcela, a qual somente poderia ser paga — não em razão de serem alcançadas determinadas

metas — se inexistentes "quaisquer valores remanescentes referentes a obrigações de Fechamento e qualquer indenização ou demandas, nos termos da Cláusula 8 do Contrato".

92. A Requerida ainda sustenta que o Tribunal não teria se manifestado especificamente sobre determinadas situações que configurariam quebras das declarações e garantias prestadas pelos Requerentes no Contrato.

93. Segundo ela, a apreciação de tais questões faria com que os árbitros concluíssem pelo não cabimento do pagamento da terceira parcela do *earn-out*.

b) Alegações dos Requerentes

94. Os Requerentes não apresentaram considerações específicas sobre este Pedido.

c) Decisão do Tribunal Arbitral

95. O presente pedido da Requerida merece ser acolhido. De fato, houve omissão na Sentença Arbitral quanto ao exame da natureza jurídica da terceira parcela do *earn-out* e as hipóteses em que estaria autorizado o seu pagamento.

96. Visando a sanar a referida omissão, é importante analisar o item (iii) da Cláusula B do Anexo 2.4 do Contrato e a Cláusula 8ª do Contrato.

97. O item (iii) da Cláusula B do Anexo 2.4 estabelece que a parcela equivalente a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) seria devida se não houvesse nenhum valor remanescente referente a obrigações de Fechamento e qualquer indenização ou demandas, nos termos da Cláusula 8ª do Contrato.

98. Como se verifica, a natureza desta parcela era distinta das demais. Esta não estava atrelada ao desempenho ou atingimento de metas pela sociedade, mas sim à existência de indenizações ou simples demandas a respeito de eventuais contingências.

99. As Partes estabeleceram uma regra bem restritiva para que o pagamento da terceira parcela do *earn-out* fosse realizada ao determinar que não deveria haver nenhuma indenização ou demanda apresentada na forma da Cláusula 8ª.

100. A Cláusula 8ª, por sua vez, estabelece a obrigação dos Requerentes indenizar, defender ou manter indene a Requerida, com relação a toda e

qualquer "responsabilidade, dano, demanda, pleito, ação, julgamento ou casa de ação, auto de infração, custas, despesas que possam gerar perdas (incluindo juros, multas, custas de preparação, investigações e remediação, e honorários razoáveis de advogados)" que tivessem por fatos geradores "qualquer descumprimento ou imprecisão de qualquer declaração ou garantia feita pelas Partes Vendedoras neste Contrato, ou qualquer um de seus anexos, ou qualquer declaração, ou outro documento entregue nos termos deste Contrato; ou (ii) inadimplemento de qualquer compromisso, responsabilidade, acordo ou outra obrigação de qualquer Vendedor assumida nos termos deste Contrato".

101. Como se percebe, se houvesse qualquer demanda, judicial ou administrativa, em que se discutisse eventuais Perdas — conforme definidas no Contrato — em 31.12.2013, não seria devido o pagamento da terceira parcela do *earn-out*.

102. No caso em tela, a Sentença Arbitral, no item 128, conclui que os Requerentes não se negaram em arcar com as contingências supervenientes. Tal conclusão demonstra que havia disputas e demandas relativas a contingências — ou melhor, Perdas — referidas na Cláusula 8ª.

103. Assim, ainda que o Tribunal tenha concluído pelo não cabimento de indenização a favor da Requerida em decorrência de tais contingências, não é possível negar que havia, em 31.12.2013, disputas relativas a Perdas a serem eventualmente arcadas pelos Requerentes.

104. Logo, o pressuposto de inexistência de qualquer demanda naquela data capaz de autorizar o pagamento da terceira parcela do *earn-out* não restou configurado.

105. Dessa forma, o Tribunal julga procedente o presente pedido de esclarecimento da Requerida, para declarar não cabível o pagamento da terceira parcela do eam-out. Assim, deve ser excluído do item 134 da Sentença Arbitral a linha "Pagamento Posterior 2013", de modo a ajustar o valor devido pela Requerida.

106. O valor de R$ 28.085.200,53 deve ser reduzido em R$ 10.876.603,91, resultando em um montante de R$ 17.208.596,62 (dezessete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

5.2.4. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LETTER OF INTENTION DE 2007 EM DETRIMENTO DO CONTRATO E DE CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO SOBERANA DO CONTRATO

a) Alegações da Requerida:

107. A Requerida sustenta que a Sentença, além de não ter mencionado a quais provas estaria se referindo no item 113, teria omitido as razões para a aplicação da Letter of Intention de 2007 como fundamento de decidir.

108. Segundo a Requerida, a suposta omissão foi agravada pela aparente confusão feita por este Tribunal Arbitral em relação ao documento apresentado e denominado pelos Requerentes de "Letter of Intention de 23 de setembro de 2009". A Requerida argumenta que este é o único documento que menciona "montagem da linha de esterilizadores da STERIS no Brasil" e "certificação de equipamentos SERCON para mercados europeu e americano", mas o faz ao descrever as parcelas integrantes do preço de compra — e não o dito "compromisso de 'alavancagem", como alegado pelos Requerentes e supostamente replicado pela Sentença Arbitral.

109. Além disso, aduz que não teria sido apresentado qualquer fundamento na Sentença indicando a relação causal entre o alegado não cumprimento da Letter of Intention por parte dos Requerentes e a "quantificação das parcelas de pagamentos posteriores", conforme o parágrafo 113.

110. Assim, sustenta ser imperativo que a decisão consigne expressamente qual seria o fundamento para concluir na decisão que a referida Letter of Intention, datada em 2007, conseguiria invalidar o disposto na cláusula 9.5 do Contrato (celebrado posteriormente, em 2011) que determinaria a prevalência do Contrato sobre entendimentos anteriores havidos entre as Partes.

111. Ademais, a Requerida sustenta que o Tribunal, embora tenha reconhecido que as controvérsias submetidas à Arbitragem diziam respeito a obrigações assumidas por meio do Contrato, pautou sua análise no suposto descumprimento de outro documento circulado entre as Partes.

b) Alegações dos Requerentes:

112. Os Requerentes não apresentaram considerações específicas sobre este Pedido.

c) Decisão do Tribunal Arbitral:

113. O presente Pedido constitui irresignação da Requerida com relação à decisão do Tribunal em ter entendido cabível o pagamento das parcelas do *earn-out* relacionadas ao atingimento de metas pela sociedade.

114. Em essência, o Pedido de Esclarecimentos não tem natureza recursal, de modo que não pode ser utilizado pela parte como mecanismo de revisão da sentença arbitral.

115. A referida Letter of Intention foi analisada como um dos fundamentos que levou o Tribunal a concluir pelo cabimento da primeira e da segunda parcela dos Pagamentos Posteriores. Nos itens XI.3.2 e XI.3.3, a Sentença esclareceu os demais fundamentos das conclusões nela expressadas.

116. Cabe ainda ressaltar, com relação à arguição de violação da Cláusula 9.5 do Contrato, que se trata de cláusula comum em contratos de compra e venda de ações ou quotas de emissão de sociedade. Procura-se, por meio desta, valorar o contrato como a norma mais relevante para reger a relação entre as partes.

117. Tal espécie de cláusula não afasta, contudo, a análise que deve ser realizada pelo intérprete. Ou seja, muitas vezes as cláusulas do contrato não são suficientemente objetivas ou capazes de incidir automaticamente no caso concreto. Em tais situações, cabe ao aplicador do direito a interpretação das cláusulas contratuais buscando averiguar a efetiva vontade negocial das partes, determinada pela análise das circunstâncias em que a vontade foi emitida, considerando-se os elementos econômicos e sociais do negócio jurídico, bem como o comportamento delas durante a sua execução.

118. Todo ato é precedido de uma motivação, razão pela qual é imprescindível ter em conta (i) o contexto que envolveu a celebração do negócio jurídico; (ii) a intenção das partes; (iii) o fim econômico por elas visado; e (iv) o conjunto das regras constantes do contrato.

119. O que fez o Tribunal com relação ao pagamento da primeira e da segunda parcela dos Pagamentos Posteriores foi justamente interpretar o Contrato e também à vontade das Partes por meio das demais provas produzidas no presente procedimento.

120. Em vista de todo o exposto, o Tribunal julga improcedentes os pedidos de esclarecimento ora em exame.

5.2.5. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À AFIRMAÇÃO DO QUE CONSTA DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, SR. JACK BEDELL E O SUPOSTO EQUÍVOCO EM VINCULÁ-LA À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO "COMPROMISSO DE 'ALAVANCAGEM'" PELA REQUERIDA

a) Alegações da Requerida:

121. Segundo a Requerida, a Sentença teria referir-se a trechos do depoimento da testemunha Sr. Jack Bedell sem considerar o contexto em que eles foram realizados, o que teria confundindo o Tribunal a respeito do alegado descumprimento da Letter of Intention de 2007.

122. Embora o Sr. Jack Bedell tenha reconhecido que não foi implantada uma linha de esterilizadores na planta de Mogi, assim o fez com a consciência de que tal obrigação pode ter sido objeto de negociação entre as partes, mas que esta jamais entrou no contrato final", A Requerida sustenta que não haveria correspondência lógica entre o trecho do depoimento do Sr. Jack Bedell destacado na Sentença e a conclusão de que haveria uma quebra de "compromisso" assumido entre as partes, ressaltando, inclusive, que tal "compromisso" não estaria respaldado juridicamente, já que ausente do Contrato.

123. Ademais, alega que a Sentença destacou trecho do depoimento do Sr. Jack Bedelll ("mas nunca foi a nossa intenção tirar o foco do Brasil com produto da Sercon") como sendo "exemplo que confirma a violação do compromisso de alavancagem por parte da Requerida", sem, contudo, demonstrar os fundamentos da existência deste suposto "compromisso de alavancagem" e sem enfrentar as explicações do Sr. Jack Bedell que precederam o trecho destacado na Sentença.

b) Alegações dos Requerentes:

124. Os Requerentes não apresentaram considerações específicas sobre este Pedido.

c) Decisão do Tribunal Arbitral:

125. Assim como o pedido anterior, o pleito de esclarecimentos em exame é, na verdade, irresignação da Requerida com relação ao resultado da Sentença. Além disso, tenta-se argumentar a existência de erro material quando tecnicamente não há nenhum equívoco de digitação ou de cálculo.

126. Alegações de que o Sr. Jack Bedell estaria confuso quanto fez afirmações em seu depoimento ou de ainda que os trechos reproduzidos seriam casuais ou pontuais não afastam a prova colhida em audiência. Na

verdade, tais argumentos procuram recorrer do entendimento e das conclusões que o Tribunal obteve a partir do exame de todas as provas, inclusive, do depoimento do Sr. Jack Bedell.

127. Com relação ao argumento de que o compromisso de "alavancagem" não estaria previsto no Contrato, como exposto na fundamentação em resposta ao pedido anterior, o exame realizado pelo Tribunal considerou as cláusulas contratuais e outros aspectos necessários para que elas pudessem ser aplicadas ao caso concreto.

128. Dessa forma, já restou decidido e esclarecido que a interpretação e as conclusões a que chegou o Tribunal estão em consonância com a lei e com às práticas de interpretação que lhe são atribuíveis.

129. Em vista do exposto, julga-se improcedente o pedido relativo ao suposto erro material quanto à afirmação do que consta do depoimento da testemunha Sr. Jack Bedell e o suposto equívoco em vinculá-la à suposta violação do compromisso de alavancagem.

5.2.6. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU QUE A REQUERIDA TERIA VIOLADO O COMPROMISSO DE MANTER INALTERADO O MODELO OPERACIONAL DA SOCIEDADE, PRESUMINDO QUE "EM CONDIÇÕES INALTERADAS A SERCON TERIA PODIDO ATINGIR AS METAS DE RECEITA CONDICIONANTES DAS PRIMEIRAS PARCELAS DO EARN-OUT"

a) Alegações da Requerida:

130. Para a Requerida, o Tribunal Arbitral não fundamentou adequadamente o seu entendimento a respeito da suposta "violação do compromisso de alavancagem" para chancelar os argumentos dos Requerentes, tampouco analisou os contrapontos apresentados pela Requerida, desconsiderando o Contrato celebrado entre as Partes.

131. A Sentença não teria enfrentado o suposto fato de que os Requerentes Sr. Nilson e Sr. Luiz Carlos permaneceram, respectivamente, nas diretorias industrial e comercial da Sociedade pelos dois anos subsequentes à operação, de modo que tinham conhecimento e participaram das decisões tomadas, sem, contudo, oporem-se a elas em razão de eventual prejuízo que poderiam sofrer quando do pagamento dos earn-outs.

132. Ainda, alega que a Sentença Arbitral não teria enfrentado o suposto fato de não constar do Contrato qualquer "compromisso de manutenção das operações da Sercom".

b) Alegações dos Requerentes:

133. Segundo os Requerentes, ao longo de todo o processo, a Requerida não teria se preocupado em contrapor fatos ou documentos às provas documentais, pericial e testemunhais que haviam suportado as alegações da contraparte.

134. Sustentam que teria sido neste conjunto probatório que a sentença se baseou e que a sentença teria mencionado explicitamente as provas que privilegiou.

c) Decisão do Tribunal Arbitral:

135. O presente pedido também constitui irresignação da Requerida com relação às conclusões do Tribunal. Como já mencionado, nos itens XI.3.1. a XI.3.3., o Tribunal expôs os fundamentos em razão dos quais considerou devidos os Pagamentos Posteriores.

136. A Requerida procura de todas as formas fazer com que o Tribunal aponte uma cláusula específica do Contrato, por meio da qual ficasse demonstrado que haveria um compromisso de alavancagem e que o seu não cumprimento faria com que os Pagamentos Posteriores fossem devidos.

137. Na verdade, a linha de raciocínio da Requerida está equivocada. O Tribunal se baseou no disposto no item (iv) da Cláusula B e no item (v) da Cláusula C do Anexo 2.4. do Contrato segundo as quais, respectivamente, "o Comprador compromete-se a envidar seus melhores esforços visando ampliar os negócios da Sociedade e permitir que os Vendedores consigam atingir Metas de Receitas estabelecidas para os exercícios de 2011 e 2012, disponibilizando, para tanto, aos Vendedores, os recursos necessários, exceto caso o Comprador encontre problemas relativos a violações das eis anti-corrupção" e "o Comprador reconhece e concorda que após a conclusão das transações contempladas neste Contrato, o Comprador usará de todos os esforços comercialmente razoáveis para continuar a operar os negócios da Sociedade conforme era operada antes do Fechamento, para gerar os Pagamentos Posteriores aqui contemplados, no entanto, os Vendedores reconhecem não haver garantia que os Pagamentos Posteriores serão recebidos".

138. Tais Cláusulas, como referido pela própria Requerida, estabeleciam obrigações de melhores esforços, os quais, no entanto, não significam a inexistência de obrigação.

139. Com efeito, ainda que não fosse possível faticamente determinar exatamente as metas e se elas seriam atingidas, isso não quer dizer que a Requerida poderia livremente alterar o escopo de atuação da Sociedade e simplesmente desconsiderar seu compromisso para com os Requerentes.

140. Evidentemente não se pode afirmar que a Requerida praticou os atos com o único e exclusivo intuito de prejudicar os Requerentes e não realizar os Pagamentos Posteriores. No entanto, conforme a análise realizada na Sentença, os atos por ela praticados levaram, no caso concreto, a tal desvirtuamento das atividades da Sociedade que era razoável presumir-se que se não tivessem sido realizados as metas poderiam ter sido atingidas.

141. Como resta evidente, o que fez o Tribunal foi verificar no caso concreto à incidência das duas Cláusulas acima referidas. Elas contêm conceitos indeterminados e amplos como "esforços", "operação dos negócios", "ampliar os negócios", que precisavam ser examinados à luz da situação fática. Nessa análise é que, por exemplo, foi verificado o compromisso de manter o modelo de negócios e outras prestações que, ao longo das negociações e do cumprimento do Contrato, se impuseram à Requerida.

142. Em vista do exposto, o Tribunal julga improcedente o pedido da Requerida relativo à omissão quanto à fundamentação da decisão que considerou que a Requerida teria violado o compromisso de manter inalterado o modelo operacional da Sociedade, presumindo que 'em condições inalteradas a Sercon teria podido atingir as metas de receita condicionantes das primeiras parcelas do *earn-out*'.

5.2.7. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO QUE TERIA LEVADO O TRIBUNAL ARBITRAL A REJEITAR OS PEDIDOS DA REQUERIDA

a) Alegações da Requerida:

143. Segundo a Requerida, o Tribunal teria deixado de analisar em detalhes o seu pedido indenizatório em decorrência do descumprimento de declarações e garantias prestadas pelos Requerentes no Contrato, o qual, até abril de 2016, representaria prejuízos e contingências no montante de R$ 19.142.370,00.

144. Sustenta que, dos nove itens que configurariam quebra das declarações e garantias pelos Requerentes por ela identificados, somente um deles teria sido tratado na decisão.

145. A Requerida alega ter, ao longo do procedimento, explicado que as Partes trocaram inúmeras notificações após a aquisição da Sociedade, as

quais incluíram notificações enviadas pela Requerida relacionadas à quebra das declarações e garantias supostamente prestadas pelos Requerentes no Contrato.

b) Alegações dos Requerentes:

146. Os Requerentes alegam que a Requerida reclama da negativa dos seus pedidos, mas não teria se preocupado em juntar qualquer evidência de que tais quebras efetivamente ocorreram e, especialmente, o dano ou perda que as mesmas teriam lhe causado à Requerida.

c) Decisão do Tribunal Arbitral:

147. Este pedido de esclarecimentos também consiste em tentativa da Requerida em recorrer e ver revertida a decisão adotada pelo Tribunal. Na verdade, os árbitros, a partir da análise do caso concreto e das provas produzidas, chegaram à conclusão de que "[a Requerida] não logrou comprovar a negativa dos Requerentes em arcar com as superveniências passivas identificadas, inclusive, é o entender do Tribunal de que as contingências identificadas foram devidamente notificadas aos Requerentes que se incumbiram dos ônus referentes a cada uma delas".

158. A conclusão do Tribunal revela que o exame específico de cada uma das contingências e descumprimentos arguidos pela Requerida não se fazia necessário. Com efeito, uma vez que se entendeu que não havia prova de que os Requerentes não iriam arcar com as contingências e que eles se incumbiram do ônus de cada uma delas, é evidente que não foi preciso analisar cada uma das mencionadas pela Requerida, pois que os Requerentes delas já se incumbiram.

149. Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido da Requerida a respeito da omissão quanto à fundamentação que teria levado o Tribunal Arbitral a rejeitar seus pedidos.

5.2.8. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DA ESCROW ACCOUNT E DO SUPOSTO ERRO MATERIAL AO DETERMINAR QUE OS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DO EARN-OUT SEJAM RETIRADOS DO SALD'O DISPONÍVEL

a) Alegações da Requerida:

150. Segundo a Requerida, no parágrafo 133 da Sentença, o Tribunal determinou que os recursos para o pagamento do *earn-out* deveriam ser retirados do saldo disponível na *escrow* account. Contudo, a referida decisão

teria desconsiderado a natureza da *escrow* account expressamente determinada na Cláusula B (viii) do Anexo 2.4 do Contrato.

151. Além disso, argumenta que a Sentença teria incorrido em erro material ao determinar que os recursos para o pagamento do *earn-out* fossem retirados do saldo disponível, pois as situações que configuram quebras das declarações e garantias prestadas pelos Requerentes no Contrato que motivaram o depósito da terceira parcela dos pagamentos posteriores na *escrow* account não teriam sido completamente resolvidas por meio de "uma decisão com julgamento do mérito transitada em julgado, da qual não cabe mais qualquer recurso ou por meio de um acordo escrito assinado pelas Partes".

b) Alegações dos Requerentes:

152. Os Requerentes não apresentaram considerações específicas sobre este Pedido.

c) Decisão do Tribunal Arbitral:

153. O presente pedido também constitui tentativa de a Requerida revisitar e reverter o mérito da Sentença.

154. O Tribunal determinou que "os recursos para o pagamento do earn out ora deferido devem ser retirados do saldo disponível na *escrow* account". A referida conta, nos termos da Cláusula B, item (viii), foi constituída para que fosse depositado pela Requerida determinado montante relativo às contingências e perdas em que houvesse controvérsia entre as Partes.

155. A referida conta garantia somente se fazia necessária se a Requerida tivesse valores a pagar aos Requerentes, como os Pagamentos Posteriores, os quais pudessem sofrer redução a partir de eventuais contingências ou perdas.

156. Logo, é muito razoável que os valores devidos aos Requerentes possam ser retirados da referida conta, compensando-se com aquilo que eventualmente seria controvertido entre as partes.

157. Com efeito, esta possibilidade de compensação de valores foi prevista no último item da Cláusula 2.3. do Contrato segundo o qual "os pagamentos totais a serem efetuados pelo Comprador ou pelos Vendedores, como resultado dos ajustes ao Preço de Compra, nos termos desta Cláusula 2.3, podem ser compensados entre si, devendo ser pago somente o valor líquido após essas compensações".

158. Ou seja, se as próprias Partes estabeleceram no Contrato um mecanismo de compensação e de disponibilização de recursos em favor da outra, não há porque não se socorrer deste mecanismo para permitir que os Requerentes recebam os valores que lhes são devidos.

159. Em vista do exposto, o Tribunal julga improcedente o pedido da Requerida relativo à omissão quanto à natureza da *escrow* account e do suposto erro material ao determinar que os recursos para o pagamento do earn- out sejam retirados do saldo disponível.

5.2.9. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO CÁLCULO DOS VALORES DE LIQUIDAÇÃO

a) Alegações da Requerida:

160. Segundo a Requerida, a Sentença teria feito o cálculo dos valores que a serem pagos aos Requerentes, pautando-se no pedido apresentado por eles para "o reconhecimento da incidência de multa de mora de 2%, muita compensatória de 5% e juros compostos de 1% ao mês, desde o vencimento das parcelas pleiteadas", sem apresentar fundamentação para tanto.

161. Na verdade, conforme a Cláusula 2.4 do Contrato, somente seria cabível a incidência de juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

b) Alegações dos Requerentes:

162. Os Requerentes não apresentaram considerações específicas sobre este Pedido.

c) Decisão do Tribunal Arbitral:

163. O presente pedido da Requerida deve ser acolhido e provido. Com efeito, houve equívoco na Sentença em não ter atentado para o disposto na Cláusula 2.4.

164. Na referida Cláusula, as Partes estipularam voluntariamente que caso houvesse atraso nos Pagamentos Posteriores, estes deveriam ser pagos com a incidência de "multa de mora de 2% (dois por cento), multa compensatória de 5% (cinco por cento) e juros de 1% ao mês".

165. Como se verifica, há previsão expressa que os juros incidentes sobre à primeira e segunda parcelas do *earn-out* deve ser de 1% (um por cento) ao mês e não juros compostos como havia sido determinado na Sentença.

166. Em vista dos expostos, o Tribunal julga procedente o pedido da Requerida para ser sanada omissão quanto à fundamentação em relação ao cálculo dos valores de liquidação, a fim de determinar que sobre os valores devidos aos Requerentes incida multa de mora de 2% (dois por cento), multa compensatória de 5% (cinco por cento) e juros de 1% ao mês.

CAPÍTULO VI • DISPOSITIVO

167. Nos termos da fundamentação supra, o Tribunal Arbitral acolhe os Pedidos de Esclarecimentos apresentados pelas Partes e julga:

i) improcedente o pedido dos Requerentes, relativo à contradição entre os valores de liquidação e o quanto decidido na Sentença;

ii) parcialmente procedente o pedido dos Requerentes, relativo à omissão quanto ao prazo para o cumprimento da Sentença, para conferir o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da via física desta Decisão — o qual deverá ser informado pela Secretaria da Câmara —, para a Requerida cumprir voluntariamente as obrigações fixadas nos termos da Sentença, conforme alterada pela presente Decisão;

iii) parcialmente procedente o pedido dos Requerentes, relativo à incidência de juros e correção sobre o saldo de custas e despesas arbitrais, para determinar a incidência da Taxa Selic sobre os montantes devidos a título de custas e despesas da arbitragem e honorários de árbitros a partir de 17.10.2016;

iv) parcialmente procedentes os pedidos da Requerida relativos à existência de (a) erro material quanto à afirmação de que a Requerida concordou com a não realização da perícia e (b) de omissão quanto à relevância da perícia técnica, assim como acerca do não enfrentamento das implicações graves por ela suscitadas relacionas a não realização da mesma, tão somente para excluir do item 47 do Relatório da Sentença o trecho "tendo em vista que as Partes concordaram em não realizar a perícia contábil";

v) improcedente o pedido da Requerida relativo à suposta omissão e erro material quanto à sujeição do pagamento do "preço de compra' aos termos e condições do contrato celebrado entre as partes;

vi) procedente o pedido da Requerida relativo à omissão quanto à natureza da terceira parcela do *earn-out*, para declarar não cabível o pagamento da terceira parcela do *earn-out*. Assim, deve ser excluído do item 134 da Sentença Arbitral a linha "Pagamento Posterior 2013", sendo o valor devido pela Requerida, já ajustado, de R$ 17.208.596,62 (de-

zessete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos);

vii) improcedentes os pedidos da Requerida relativo às omissões quanto à fundamentação para aplicação da Letter of Intention de 2007 em detrimento do Contrato e à contradição quanto à aplicação soberana do Contrato;

viii) improcedente o pedido da Requerida relativo ao suposto erro material quanto à afirmação do que consta do depoimento da testemunha Sr. Jack Bedell e o suposto equívoco em vinculá-la à suposta violação do 'compromisso de alavancagem';

ix) improcedente o pedido da Requerida relativo à omissão quanto à fundamentação da decisão que considerou que a Requerida teria violado o compromisso de manter inalterado o modelo operacional da Sociedade, presumindo que 'em condições inalteradas a Sercon teria podido atingir as metas de receita condicionantes das primeiras parcelas do *earn-out*';

x) improcedente o pedido da Requerida a respeito da omissão quanto à fundamentação que teria levado o Tribunal Arbitral a rejeitar seus pedidos;

xi) improcedente o pedido da Requerida relativo à omissão quanto à natureza da *escrow* account e do suposto erro material ao determinar que os recursos para o pagamento do *earn-out* sejam retirados do saldo disponível; e

xii) procedente o pedido da Requerida para ser sanada omissão quanto à fundamentação em relação ao cálculo dos valores de liquidação, a fim de determinar que sobre os valores devidos aos Requerentes incida multa de mora de 2% (dois por cento), multa compensatória de 5% (cinco por cento) e juros de 1% ao mês.

168. Com a prolação desta Decisão, o Tribunal declara encerrada à sua jurisdição em relação ao presente procedimento arbitral.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 14 de Outubro de 2016

Marcos Paulo Almeida Salles

Plínio José Marafon

Nelson Laks Eizirik

Processo Arbitral Número

60 | 2014 | SEC5

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

CAM-CCBC Arb. 60/2014/SEC5

Partes	Emte S.L.U., Comsa Emte Infra-Estruturas, Instalações e Sistemas Ltda. e Bonaire Climatécnica Ltda. vs. Indusclima Climatização Industrial Ltda., Benjamim Martinelli Belinky, Mario Paulo de Castro Lobo e Sergio Aron Belinky
Tribunal Arbitral	Marcos Paulo de Almeida Salles, Fernando de Oliveira Marques e Adriana Noemi Pucci (Presidente)
Sentença Arbitral e Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos	Contrato de compra e venda de quotas. Violação à cláusula de não-concorrência. Constituição de nova empresa na mesma área de atuação do estabelecimento alienado durante o prazo de não competição. Obrigação de não contratação de funcionários. Dever de confidencialidade de segredos da empresa. Desvio de clientela. Concorrência desleal. Responsabilidade. Penalidades contratuais. Reparação patrimonial das perdas e danos. Dano moral. Reposição do prazo de não concorrência.
Fonte original de publicação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1114237-31.2017.8.26.0100. Fls. 58 a 117 / 43 a 56
Data do trânsito em julgado	22 de abril de 2021
Data de conferência	27 de setembro de 2024

Resumo

Sentença arbitral – Prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, para apresentação da sentença arbitral – Contagem do prazo iniciada com o recebimento das alegações finais físicas pelos árbitros – Termo de Arbitragem nesse sentido – Hipótese em que último árbitro recebeu as alegações finais no dia 10 de maio de 2017, iniciando-se o prazo no dia 11 de maio e findando no dia 9 de julho – Ordem processual datada de 7 de julho prorrogando para 9 de agosto de 2017 a data final para apresentação da sentença arbitral – Sentença arbitral protocolada no dia 3 de agosto – Tempestividade da sentença arbitral – Irrelevância da data da comunicação às partes, dada a interpretação restritiva do art. 32, VII, da Lei n. 9.307/96 – Anulatória da sentença arbitral improcedente – Apelação improvida, condenando-se os apelantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé (CPC, art. 80, I e II). PROCEDIMENTO ARBITRAL – Prova pericial – Apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico após o prazo concedido para esse desiderato – Inexistência de perempção – Orientação do STJ nesse sentido – Impossibilidade de apresentação intempestiva somente se já realizada a prova pericial, o que não ocorreu no caso concreto – Hipótese, ademais, em que autores da ação anulatória não indicam qual o prejuízo processual decorrente da visualização de seus quesitos pela parte contrária antes que ela mesmo oferecesse seus próprios – Sem prejuízo, não há nulidade – Anulatória da sentença arbitral improcedente – Apelação improvida Dispositivo: negam provimento.

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
60 | 2014 | SEC5

Requerentes:

EMTE S.L.U.

Comsa Emte Infraestruturas, Instalações e Sistemas Ltda.

Bonaire Climatécnica Ltda.

vs.

Requeridos:

Indusclima Climatização Industrial Ltda.

Benjamim Martinelli Belinky

Mario Paulo De Castro Lobo

Sergio Aron Belinky

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
03 de agosto de 2017

SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal Arbitral composto por:

- Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles
- Dr. Fernando de Oliveira Marques
- Dra. Adriana Noemi Pucci (Presidente)

TABELA DE ABREVIAÇÕES	
Art.	Artigo
Av.	Avenida
CAM-CCBC	Centro De Arbitragem e Mediação Da Câmara De Comércio Brasil Canadá
CEP	Cadastro De Endereçamento Postal
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
CPF/MF	Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda
Doc.	Documento
Docs.	Documentos
Dr.	Doutor
Ltda.	Sociedade de Responsabilidade Limitada
nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OP	Ordem Processual
Perito	Maurício Cadenas
QPA	Contrato de Compra e Venda de Quotas da Bonaire Climatécnica LTDA e Outras Avenças; EMTE S.L.U.
REQUERENTES	COMSA EMTE INFRAESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA.; BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA.
REQUERIDOS	INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.; BENJAMIM MARTINELLI BELINKY; MARIO PAULO DE CASTRO LOBO; SERGIO ARON BELINKY
SP	São Paulo
Sr.	Senhor
Sra.	Senhora

I. NOME E ENDEREÇO DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. O Tribunal Arbitral está composto da seguinte forma:

Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles
Av. Paulista, nº 453, 11º andar, cj. 1,
São Paulo, SP, Brasil
E-mail: marcospaulo@tafas.com.br

Dr. Fernando de Oliveira Marques
Rua Caiubi, nº 258,274 e 276,
São Paulo, SP, Brasil,
E-mail: fernando.marques@oliveiramarques.com.br

Dra. Adriana Noemi Pucci
Rua Fiandeiras, nº 306, andar nº 11, cj 111,
São Paulo, SP, Brasil,
E-mail: adriana.pucci@pucci.adv.br

II. NOME E ENDEREÇO DAS PARTES

2. **EMTE S.L.U.,** sociedade limitada unipessoal de nacionalidade espanhola, inscrita no CPF sob o nº B64381072, sucessora por incorporação de EMTE HVAC S.A., com sede na Av. Roma, nº 25-27, província de Barcelona, Espanha.

COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA. sociedade empresária, limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.762.038/0001-55, com sede na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 2504, CEP 01402-000, São Paulo, SP.

BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA. sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.075.616/0001-70, com sede na Rua Beira Rio, nº 57, CEP 04548-050, São Paulo, SP.

Doravante designada como "REQUERENTES"

Representados pelos seus procuradores: Dr. Diogo Dias, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 167.335-A, e-mail: ddias@albino.com.br; Dr. Mário Garcia Junior, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.103, e-mail: mgarcia@albino.com.br; Dra. Aline Bellini, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 338.351, e-mail: abellini@albino.com.br; Dra. Luzia Palmeira Soares, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.802; todos integrantes do escritório Albino Advogados Associados, com sede na Rua

tabapuã, nº 1227, 10º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, SP, Brasil, CEP: 04533-014, Tel: (11) 3538-7001.

3. **INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.811.213/0001-21, com sede na Rua Pio XI, nº 389, Alto da Lapa, CEP 05060-000, São Paulo, SP.

BENJAMIN MARTINELLI BELINKY, brasileiro, comerciário, portador do RG nº 34.407,901-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 326.905.208-18, com domicílio na Rua Itajaçu, nº 154, Pacaembu, CEP: 01247-030, São Paulo, SP.

MÁRIO PAULO DE CASTRO LOBO, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº 36.354,164-0, inscrito no CPF/MF sob nº 888.875.707-44, domiciliado na Rua Av. Major Jorge Mesquita, nº 162, Urbanova III, São José dos Campos, SP.

SERGIO ARON BELINKY, brasileiro, portador do RG nº 4.548.354, inscrito no CPF /MF sob nº 754.498.208-44, com domicílio na Rua Saldanha Gama, nº 67, Alto da Lapa, CEP: 05081-000, São Paulo, SP.

Doravante designadas como "REQUERIDOS"

Representados pelos seus procuradores: Dra. Naya Caroline da Silva, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.636, e-mail: naya@durval-barros.com.br; Dr. Eni Destro Junior, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 240.023, e-mail: eni@durvalbarros.com.br; todos integrantes do escritório Eni Destro Junior, Naya Caroline da Silva Advogados, com sede na Rua Monte Alegre, 61, 10º andar, Perdizes, na cidade de São Paulo, SP, Brasil, CEP: 05014-000, Tel: (11) 3868-3722.

III. RELATÓRIO DOS FATOS E PROCEDIMENTO ARBITRAL

A. OS FATOS

4. Em 30.06.2011, as REQUERENTES EMTE S.L.U, sucessora por incorporação de EMTE HVAC S.A e, COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA. [COMPRADORAS], celebraram junto aos REQUERIDOS, BENJAMIN MARTINELLI BELINKY e MÁRIO PAULO DE CASTRO LOBO [VENDEDORES], o Contrato de Compra e Venda Quotas da BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA. e Outras Avenças ("CONTRATO"), do qual participaram, ademais, SERGIO ARON BELINKY, na condição de INTERVENIENTE ANUENTE e a BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA., na condição de ANUENTE.

5. No CONTRATO, os REQUERIDOS, vendedores e interveniente anuentes, firmaram cláusula de não concorrência ["CLÁUSULA SEXTA - NÃO CONCORRÊNCIA"] e as partes comprometeram-se a guardar dever de sigilo nos termos da "CLÁUSULA SÉTIMA-CONFIDENCIALIDADE E PENALIZAÇÕES".

6. Em 29.07.2013, foi celebrado o Recibo de Quitação e Outras Avenças ["RECIBO"], no qual os Requeridos BENJAMIN MARTINELLI BELINKY e MÁRIO PAULO DE CASTRO LOBO, como vendedores, e o Requerido SERGIO ARON BELINKY, como "equipe de gerência", confirmaram a quitação do pagamento da venda das quotas da empresa BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA., firmaram compromisso de não concorrência, pelo período de 02 [dois] anos, e de confidencialidade, pelo prazo de 05 [cinco] anos, ambos contados da assinatura do Recibo de Quitação e Outras Avenças.

7. Em 26.02.2014, foi constituída a empresa INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, sendo seu sócio BENJAMIN MARTINELLI BELINKY, transformando-se, aos 04.07.2014, em sociedade limitada, sendo seus sócios ALFREDO SPITALETTI FILHO e sócio administrador, BENJAMIN MARTINELLI BELINKY.

8. Em 12.09.2014, os REQUERENTES peticionaram sobre medida cautelar inominada cumulada com pedido de liminar no fórum central de São Paulo.

9. Em 15.09.2014, foi gerado o processo de nº 1088743-72.2014.8.26.0100, na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, referente à medida cautelar inominada com pedido liminar, sob segredo de justiça, e expedindo ordem de citação da INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e BENJAMIN MARTINELLI BELINKY.

10. Em 15.10.2014, o juiz do processo nº 1088743-72.2014.8.26.0100 da 4ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo, indeferiu a medida cautelar inominada com pedido liminar.

11. Em 21.10.2014, as REQUERENTES apresentaram embargos de declaração contra a decisão proferida em 15.10.2014.

12. Em 22.10.2014 foram indeferidos os embargos de declaração apresentados pelas REQUERENTES, conforme a decisão do Juiz de Direito Anderson Cortez Mendes.

13. Em 24.10.2014, as REQUERENTES apresentaram Agravo de Instrumento frente à 9ª Câmara de Direito Privado e Direito Empresarial, criando o processo nº 21904057120148260000.

14. Em 27.10.2014, em sede do processo nº 1088743-72.2014.8.26.0100 da 4ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo, foi proferida a decisão julgando procedente a demanda formulada pelas REQUERENTES, suspendendo as atividades dos REQUERIDOS, sendo a decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito Anderson Cortez Mendes.

15. Em 30.10.2014, os REQUERIDOS apresentaram embargos de declaração no processo nº 1088743-72.2014.8.26.0100 da 4ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo.

16. Em 03.11.2014, foi proferida a decisão não acolhendo os embargos de declaração interpostos pelos REQUERIDOS no processo nº 1088743-72.2014.8.26.0100 da 4ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo.

17. Em 04.11.2014, os REQUERIDOS apresentaram mandado de segurança no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando proteção contra a decisão prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo.

18. Em 05.11.2014, foi proferido o despacho pela Relatora Lucila Toledo, sendo o pedido do Mandado de Segurança indeferido.

19. Em 10.11.2014 os REQUERIDOS apresentaram pedido de reconsideração sobre a decisão prolatada pela Relatora Lucila Toledo da 9ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo e em 11.11.2014, sendo referido pedido indeferido pela Relatora Lucila Toledo.

20. Em 14.11.2014, as REQUERENTES apresentaram petição informando do início do procedimento arbitral.

21. Em 19.11.2014, os REQUERIDOS apresentaram recurso de apelação com efeito suspensivo no processo nº 1088743-72.2014.8.26.0100 da 4ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo. Na mesma data, os REQUERIDOS peticionaram a apreciação do recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

22. Em 03.12.2014, o recurso de apelação foi recebido, com efeito devolutivo, sendo a parte adversa intimada para ofertar contrarrazões.

23. Em 17.12.2014, os REQUERIDOS apresentaram petição informando a interposição de Agravo de Instrumento. Na mesma data foi peticionado o Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo.

24. Em 19.12.2014, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial julgou procedente o recurso interposto pelos REQUERIDOS, atribuindo o efeito suspensivo.

25. Em 19.01.2015, as REQUERENTES apresentaram resposta à apelação no processo nº 1088743-72.2014.8.26.0100 da 4ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo.

26. Em 23.01.2015, as REQUERENTES apresentaram Resposta ao Recurso de Agravo de Instrumento, no processo nº 2229223-92.2014.8.260000, 1ª Câmara de Direito Empresarial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na mesma data, conforme o Voto nº 22980, proferido pelo Desembargador Teixeira Leite, no processo nº 2229223-92.2014.8.260000, reconsiderou a decisão proferida relativa ao Agravo de Instrumento.

27. Em 27.01.2015, foi concluído o processo nº 2229223-92.2014.8.260000, 1ª Câmara de Direito Empresarial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

B. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

28. Na cláusula 17º [décima sétima] do Contrato de Compra e Venda de Quotas da BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA e Outras Avenças, consta a cláusula compromissória, abaixo transcrita.

> *"DÉCIMA SÉTIMA. • LEI APLICÁVEL. ARBITRAGEM E COMPETÊNCIA.*
>
> *17.1. O presente Contrato está sujeito ao Direito Brasileiro.*
>
> *17.2. Quaisquer disputas, controvérsias, demandas resultantes de, ou relacionadas a, ou com o presente Contrato serão definitivamente resolvidas segundo o Regulamento de arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil — Canadá, com sede na Cidade de São Paulo ("Centro").*
>
> *17.3. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil e o processo arbitral será conduzido em português.*
>
> *17.4. O Tribunal Arbitral será formado por 3 (três) árbitros. Cada parte indicará um árbitro. Os dois árbitros indicados pelas PARTES escolherão o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral.*
>
> *17.5. A parte que desejar dar início a arbitragem deverá notificar a outra desta intenção, indicando o nome do árbitro e objeto do*

litígio, ficando a outra parte com o prazo de 15 (quinze) dias para designar o seu árbitro.

17.6. Escolhidos os árbitros, as partes vão solicitar o procedimento arbitral, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

17.7. As Partes elegem a Comarca de São Paulo como sendo a competente para execução de medidas cautelares, assecuratórias e coercitivas."

[29]. Fundamentado na cláusula compromissória acima, instaurou-se o presente procedimento arbitral.

C. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

30. Em 06.10.2014, as REQUERENTES apresentaram manifestação requerendo a instauração do procedimento arbitral, indicando como árbitro o Prof. Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles.

31. Em 27.10.2014, os REQUERIDOS apresentaram manifestação em acordo com o artigo 4.3 do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC. No mesmo documento, os REQUERIDOS indicaram como árbitro Prof. Dr. Fernando de Oliveira Marques.

32. Em 06.11.2014, o árbitro Prof. Dr. Fernando de Oliveira Marques apresentou o questionário de conflitos, interesse e disponibilidade.

33. Em 06.11.2014, o árbitro Prof. Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles, apresentou o questionário de conflitos, interesse e disponibilidade.

34. Em 17.11.2014, as REQUERENTES apresentaram manifestação informando sua aceitação em relação aos árbitros indicados para compor o Tribunal Arbitral.

35. Em 28.11.2014, os REQUERIDOS apresentaram manifestação informando sua aceitação dos árbitros indicados para o procedimento arbitral.

36. Em 18.12.2014, a Secretaria do CAM-CCBC comunicou à Dra. Adriana Noemi Pucci de sua indicação para atuar como árbitra presidente do Tribunal Arbitral.

37 Em 19.12.2014, a Dra. Adriana Noemi Pucci apresentou o questionário de conflitos de interesse e de disponibilidade.

38. Em 08.01.2015, os REQUERIDOS apresentaram manifestação não se opondo à indicação de Dra. Adriana Noemi Pucci como presidente do Tribunal Arbitral.

39. Em 16.01.2015, os REQUERENTES apresentaram manifestação não se opondo à indicação de Dra. Adriana Noemi Pucci como presidente do Tribunal Arbitral.

40. Em 19.01.2015, a Secretaria do CAM-CCBC encaminhou documento comunicando às partes e ao Tribunal Arbitral o prazo de 10 [dez] dias para a assinatura do Termo de Arbitragem.

41. Em 21.01.2015, a Dra. Adriana Noemi Pucci encaminhou o Termo de Independência devidamente assinado.

42. Em 26.01.2015, o Prof. Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles encaminhou o Termo de Independência devidamente assinado.

43. Em 27.01.2015, o Prof. Dr. Fernando de Oliveira Marques encaminhou o Termo de Independência devidamente assinado.

44. Em 27.01.2015, o Presidente do CAM-CCBC, emitiu o despacho declarando instaurado o tribunal arbitral e o início da arbitragem, ratificando a investidura dos membros do Tribunal Arbitral.

45. Em 26.01.2015, os REQUERIDOS apresentaram manifestação informando sobre a decisão judicial, com efeito, suspensivo e cautelar no processo nº 2229.223-92.2014.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do Foro Central, da Comarca de São Paulo.

46. Em 02.02.2015, a Secretaria do CAM-CBCC informou os membros do tribunal arbitral e as partes e seus patronos da data da reunião de instalação do processo arbitral nº 60/2014/SEC2, para o dia 12.03.2015, às 14:30 na sede do CAM-CCBC.

47. Em 12.03.2015, as Partes e o Tribunal Arbitral celebraram o Termo de Arbitragem.

48. Constam da cláusula "V. Do Objeto do Litígio e Sumário das Partes", item 5.3, do Termo de Arbitragem, as pretensões das REQUERENTES, abaixo transcritas:

"ALEGAÇÕES E PEDIDOS DAS REQUERENTES

5.3. Síntese das alegações e pedidos dos Requerentes

Os Requerentes afirmam que, em 30/06/2011, celebram com os Requeridos um CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DA BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA. E OUTRAS AVENÇAS ("QPA"). Participaram daquele instrumento como vendedores os Srs. Augustin Palla Fauquet, Benjamin Marinelli Belinky, Mário Paulo de Castro Lobo e Paulo Sérgio Nascimento Guijaro, bem como os Srs. Juan Gomez Barreiro e Sérgio Aron Belinky, na qualidade de intervenientes anuentes.

O referido QPA dispunha sobre a alienação da integralidade das quotas sociais da BONAIRE, do seu patrimônio e respectivo estabelecimento empresarial, prevendo também a obrigação de não concorrência, direta ou indireta, dos vendedores e dos intervenientes anuentes pelo período especificado no contrato.

Os Requerentes entendem que os Requeridos violaram as obrigações contratuais de não concorrência, inclusive constituindo a Requerida Indusclima Climatização Industrial Ltda, como um dos meios para o exercício das condutas irregulares denunciadas, bem como para exercer atividades na mesma área de atuação do estabelecimento alienado durante o prazo de não competição estabelecido entre as Partes, conduta vedada no QPA e pelo art.1.147 do Código Civil.

Os Requerentes entendem, ainda, que os Requeridos violaram as obrigações de não contratação de funcionários da Requerente, desrespeitaram o dever de confidencialidade de informações de propriedade dos Requerentes e de segredos de empresa, fizeram uso de dados de clientes, preços, informações de vendas, entre outras informações confidenciais dos Requerentes desviando a clientela do estabelecimento alienado e praticando concorrência desleal.

Por fim, os Requerentes alegam que os Requeridos divulgaram, perante o mercado e para clientes, informações desabonadoras e inverídicas sobre os Requerentes, com o fim de obter vantagens concorrenciais, em detrimento da Bonaire.

Diante dessas violações, os Requerentes pleiteiam a aplicação das multas previstas no contrato, indenização pelos prejuízos morais e materiais causados, lucros cessantes, penalidades previstas em

lei principalmente em razão da concorrência desleal, bem como a instituição de novo período de não competição, tendo em vista que o prazo previsto em contrato foi reduzido mediante a prática irregular dos Requeridos."

49. Na cláusula "V. Do Objeto do Litígio e Sumário das Partes", item 5.4, do Termo de Arbitragem, constam as pretensões dos REQUERIDOS:

"ALEGAÇÕES E PEDIDOS DOS REQUERIDOS

5.4. Síntese das alegações e pedidos dos Requeridos.

5.5. Os Requeridos impugnaram por negativa geral às alegações das Requerentes à vista da não apresentação de qualquer argumento baseado em fatos concretos, bem como pela inexistência de fatos que configurem violação às cláusulas contratuais alegadas como infringidas, razão pela qual falece motivo para instauração de procedimento arbitral.

5.6. Afirmaram que as matérias indicadas na exordial têm claro conteúdo factual, motivo pelo qual mister que se faça uma análise do conjunto probatório antes que seja analisado o mérito, para que não se dê preponderância da forma em detrimento do conteúdo.

5.7. Sustentaram que devem ser acrescidas as seguintes questões para análise da arbitragem.

5.8. a) se, as condutas dos Requeridos, à luz das cláusulas 6.1 e 6.2 do denominado QPA, configurariam violação dos deveres de não concorrência.

5.9. b) a existência do direito dos Requeridos de legalmente constituir sociedade sem que tal implique violação à cláusula contratual de não concorrência em razão das circunstâncias particulares, pessoais e factuais que atingem diretamente os Requeridos Benjamim e Sérgio.

5.10. c) para o Requerido Mário Lobo, em especial, que se examine a situação jurídica da existência em curso de processo trabalhista por ele promovido em face da Requerente Bonaire, objetivando a rescisão indireta.

5.11. d) seja fixada a verdadeira e real situação jurídica e factual dos Requeridos Benjamim e Sérgio mediante a produção ampla

de provas em face das Requerentes e da Requerida Indusclima, para fins do disposto na Cláusula 6.5 do denominado QPA.

5.12. Ainda discordaram os Requeridos da estimativa de valor veiculada na inicial."

50. Por meio do item 7.3. do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral determinou às Partes a apresentação de manifestação acerca da medida cautelar impetrada pelas REQUERENTES, declarando que apreciaria e destinaria os efeitos da decisão cautelar judicial por meio de Ordem Processual.

51. Em 23.03.2015, REQUERENTES e REQUERIDOS apresentaram manifestação referente à medida cautelar deferida pela Justiça togada.

52. Em 07.04.2015 foi proferida a OP nº 01, a qual decidiu: (i) manter na íntegra o teor da decisão cautelar concedida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Central, Fórum João Mendes Júnior; (ii) a decisão poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Tribunal Arbitral, caso verificados novos fatos ou motivos supervenientes que ensejem a adoção de tal medida.

53. Em 14.04.2015, REQUERENTES e REQUERIDOS apresentaram Alegações Iniciais.

54. Em 17.04.2015, as REQUERENTES apresentaram manifestação relativa a OP nº 01, alegando que uma vez que o Tribunal Arbitral determinou aos REQUERIDOS a suspensão de todas as atividades que concorram com a autora BONAIRE, sob pena de incidência de multa de R$ 100.000,00 [cem mil reais] por ato de violação, requerendo ao Tribunal Arbitral que determine, ademais, a apresentação, pelos REQUERIDOS, dos contratos celebrados desde 29/07/13; comprovem a suspensão das atividades concorrenciais; e, informem as providências adotadas em cumprimento da decisão cautelar.

55. Em 30.04.2015, REQUERENTES e REQUERIDOS apresentaram Resposta às Alegações Iniciais.

56. Em 07.05.2015, foi proferida a OP nº 02, a qual decidiu: (i) conceder o prazo de 10 [dez] dias, para os REQUERIDOS apresentar manifestação acerca da solicitação formulada pelas REQUERENTES em 17.04.2015.

57. Em 15.05.2015, REQUERENTES e REQUERIDOS apresentaram Réplica.

58. Em 15.05.2015, os REQUERIDOS apresentaram manifestação acerca da OP nº 02, requerendo que os pleitos das REQUERENTES sejam totalmente indeferidos.

59. Em 29.05.2015, REQUERENTES e REQUERIDOS apresentaram Tréplica.

60. Em 17.06.2015, foi proferida a OP nº 03, a qual decidiu: (i) conceder prazo às Partes, até 29.06.2015, para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir; (ii) comunicar às Partes que, oportunamente, apreciará o pedido formulado pelas REQUERENTES em sua manifestação de 17.04.2015.

61. Em 26.06.2015, os REQUERIDOS apresentaram manifestação especificando as provas que pretendem produzir, pugnando pela oitiva de testemunhas e pela juntada de novos documentos.

62. Em 30.06.2015, as REQUERENTES apresentaram manifestação especificando as provas que pretendem produzir, em especial prova técnica de caráter contábil e econômico-financeira, a apresentação de documentação em posse dos REQUERIDOS, juntada de novos documentos pelas REQUERENTES, depoimento pessoal dos REQUERIDOS e a oitiva de testemunhas.

63. Em 30.06.2015, o CAM-CCBC comunicou às Partes e ao Tribunal Arbitral que a arbitragem continuaria sob o acompanhamento da secretaria SEC5.

64. Em 27.07.2015, foi proferida a OP nº 04, a qual decidiu: (i) deferir a produção da prova técnica econômico-financeira solicitada pelas REQUERENTES, por meio de Perito a ser nomeado pelo Tribunal Arbitral; (ii) conceder às Partes prazo para formularem os respectivos quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos; posteriormente, o Tribunal Arbitral delimitará o escopo da perícia econômico-financeira e, comunicará nome e qualificação do profissional responsável pela execução da perícia técnica, proposta de honorários e prazo para execução dos trabalhos; (iii) deferir a produção de prova oral, solicitada por ambas as Partes, com o depoimento pessoal dos REQUERIDOS e a oitiva de testemunhas; oportunamente o Tribunal Arbitral informará a data de celebração da audiência; (iv) deferir a juntada de documentos por ambas as Partes, concedendo, desde já, o direito à outra Parte de manifestar-se a respeito da documentação juntada.

65. Em 07.08.2015, os REQUERIDOS apresentaram manifestação comunicando ao Tribunal Arbitral que retomarão suas atividades, vez que cumprida a medida cautelar vigente em razão da extinção da obrigação contratual pelo decurso do lapso temporal, requerendo, ademais, a expressa manifestação do Tribunal acerca da desvinculação dos REQUERIDOS da avença contratual ["QPA"] e da medida cautelar.

66. Em 07.08.2015, os REQUERIDOS apresentaram os quesitos para a perícia e indicaram assistente técnico para o procedimento pericial.

67. Em 14.08.2015, as REQUERENTES apresentaram os quesitos para a perícia e indicaram assistente técnico para acompanhar o procedimento pericial.

68. Em 14.08.2015, os REQUERENTES apresentaram impugnação aos quesitos formulados pelos REQUERENTES e manifestação em resposta ao pedido dos REQUERIDOS formulados na manifestação de 07.08.2015.

69. Em 19.08.2015, o Perito apresentou Termo de Confidencialidade.

70. Em 20.08.2015, foi proferida a OP nº 05, a qual decidiu: (i) indeferir o pedido formulado pelos REQUERIDOS para proceder à desvinculação dos mesmo tantos da avença contratual ("QPA"), quanto do comando cogente da ordem cautelar, declarando plenamente vigente a medida cautelar, nos termos da OP nº 01, que obriga aos REQUERIDOS a interrupção de todas as condutas que concorram direta ou indiretamente com as atividades da BONAIRE sob pena de aplicação de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de violação; (ii) aceitar a indicação dos assistentes técnicos nomeados pelas partes; (iii) indeferir o pedido formulado pelos REQUERIDOS de exame do acervo documental das REQUERENTES, notadamente da empresa BONAIRE, por exceder o objeto da presente arbitragem; (iv) deferir os quesitos formulados pelas REQUERENTES e os quesitos I, II, IV, VII, VIII, IX, X, XI E XII formulados pelos REQUERIDOS e indeferir os quesitos III, V, VI e XIII formulados pelos REQUERIDOS, por envolver juízo de valor estranho à atividade de perícia; (v) informar às partes que, oportunamente, poderão formular quesitos suplementares, sendo que o Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, formular quesitos; (vi) informar às partes que o Tribunal Arbitral indicou como Perito do Tribunal, para fins de execução da perícia técnica econômico-financeira, o Sr. Maurício Cadenas Prado, economista, contabilista, com pós-graduação em finanças; (vii) solicitar à Sec05 da CAM-CBBC que encaminhe às partes via física da proposta de honorários, do curriculum vitae do perito, bem como do Termo de Independência devidamente assinado pelo profissional.

71. Em 21.08.2015, o Perito apresentou proposta de honorários periciais e "Comunicado de início dos Trabalhos Periciais".

72. 01.09.2015, os REQUERENTES apresentaram manifestação acerca da proposta pericial, declarando que nada tem a opor à proposta formulada pelo Perito.

73. Em 08.09.2015, os REQUERIDOS apresentaram manifestação, requerendo ao Tribunal que desconsidere os quesitos e a indicação de assistente técnico pelos REQUERENTES, em razão da apresentação extemporânea da respectiva manifestação.

74. Em 08.09.2015, os REQUERIDOS apresentaram manifestação afirmando, nos termos da cláusula 12.9 do regulamento de arbitragem, que caberia unicamente às REQUERENTES o pagamento dos custos da perícia, vez que elas postularam pela produção da prova técnica econômico-financeira.

75. Em 09.09.2015, as REQUERENTES apresentaram manifestação em resposta ao quanto alegado pelos REQUERIDOS na manifestação de 08.09.2015.

76. Em 14.09.2015, foi proferida a OP nº 06, à qual decidiu: (i) determinar que os honorários periciais sejam adiantados por ambas as partes, na proporção de 50% [cinquenta por cento] cada uma, e, deixar para decidir, por ocasião da prolação da sentença arbitral, conforme a intensidade da mesma, quem e em que proporção arcará definitivamente com os honorários periciais; (ii) determinar à SEC05 que encaminhe às partes as informações bancárias para, a proporção acima estabelecida, efetuem os respectivos depósito; (iii) indeferir, em razão da inexistência de preclusão na arbitragem, o solicitado pelos REQUERIDOS, no sentido de desconsiderar os quesitos e a indicação do assistente técnico das REQUERENTES, por apresentação intempestiva da via física da manifestação.

77. Em 24.09.2015, os REQUERIDOS apresentaram duas manifestações, uma requerendo o parcelamento do pagamento dos honorários periciais e, a outra, solicitando o levantamento da cautelar que impede aos REQUERIDOS a prática de atividades concorrenciais com a BONAIRE.

78. Em 28.09.2015, foi proferida a OP nº 07, a qual decidiu: (i) deferir o parcelamento dos honorários periciais, estimados inicialmente pelo Perito em R$ 68.750,00 [sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais], em 03 [três] parcelas de R$ 22.916,67 [vinte e dois mil, novecentos dezesseis reais e sessenta e sete centavos], sendo que cada parte deverá arcar com 50% [cinquenta por cento] da respectiva parcela; (ii) decidir, por ocasião da prolação da sentença arbitral, e, conforme a intensidade da mesma, quem e em que proporção, definitivamente, arcará com os honorários periciais; (iii) determinar às Partes prazo para efetuarem o depósito da primeira parcela dos honorários; (vi) determinar que, uma vez confirmado o primeiro depósito pelas partes, o Perito faça o levantamento da primeira parcela dos seus honorários e inicie, de imediato, os trabalhos periciais. O levan-

tamento, pelo Perito, da segunda parcela dos seus honorários será efetuada após apresentação do relatório de horas com descrição do trabalho efetuado e, as horas consumidas, sendo que o levantamento da terceira parcela ficará condicionada à entrega do Laudo Pericial.

79. Em 01.10.2015, os REQUERENTES apresentaram manifestação referente ao pedido de parcelamento dos honorários periciais pelos REQUERIDOS, pleiteando o reconhecimento da litigância de má-fé, vez que constatada a capacidade financeira dos REQUERIDOS e, ademais, juntando comprovante do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais.

80. Em documento datado de 15.10.2015, o Perito apresentou o Termo de Diligência.

81. Em 15.10.2015, foi proferida a OP nº 08, a qual decidiu: (i) determinar ao Perito o levantamento da primeira parcela dos seus honorários periciais e, iniciar, de imediato, os trabalhos periciais, convocando os assistentes técnicos das partes a uma primeira reunião, para fins de organização dos trabalhos; (ii) determinar às partes, a apresentação da documentação requerida pelo Perito no Termo de Diligência, anexo a OP nº 08.

82. Em 26.10.2015, os REQUERIDOS apresentaram manifestação requerendo prazo adicional para apresentação dos documentos solicitados pelo Perito.

83. Em 27.10.2015, as REQUERENTES apresentaram os documentos solicitados pelo Perito.

84. Em 28.10.2015, foi proferida a OP nº 09, a qual decidiu: (i) manter a decisão prolatada por meio da OP nº 05, indeferindo o pedido formulado pelos REQUERIDOS de proceder a sua revogação, declarando plenamente vigente a medida cautelar, nos termos da OP nº 01, que obriga os REQUERIDOS à interrupção de todas as condutas que concorram direta ou indiretamente com as atividades da BONAIRE sob pena de aplicação de multa de R$ 100.000,00 [cem mil reais] por ato de violação; (ii) deferir até 16.11.2015, a apresentação, pelos REQUERIDOS, da documentação solicitada pelo Perito no anexo à OP nº 08.

85. Em 29.10.2015, os REQUERENTES apresentaram manifestação referente ao pedido de prazo adicional pelos REQUERIDOS, para apresentação da documentação solicitada pelo Perito.

86. Em 13.11.2015, os REQUERIDOS apresentaram manifestação com os documentos solicitados pelo Perito.

87. Em 03.12.2015, foi proferida a OP nº 10, a qual decidiu: (i) determinar o prazo de 60 [sessenta] dias, contados do 09 de dezembro de 2015, data marcada para início dos trabalhos periciais, para o Perito concluir os trabalhos e entregar o Laudo Pericial.

88. Em 09.12.2015, o Perito apresentou ata de reunião de início dos trabalhos periciais.

89. Em 25.02.2016, foi proferida a OP nº 11, a qual decidiu deferir quanto requerido pelo Perito e prorrogar em 30 [trinta] dias a entrega do Laudo Pericial.

90. Em 15.03.2016, os REQUERIDOS apresentaram manifestação requerendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos requisitados pelo Perito.

91. Em 21.03.2016, foi proferida a OP nº 12, a qual decidiu: (i) deferir prazo suplementar de 30 [trinta] dias, contados a partir de 14.03.2016 [data de apresentação da manifestação das REQUERIDAS requerendo prazo suplementar], para apresentação da documentação requerida pelo Perito no "Termo de Diligência II".

92. Em 12.04.2016, os REQUERIDOS apresentaram manifestação da juntada de documentos para a perícia.

93. Em 06.07.2016, foi proferida a OP nº 13, a qual decidiu: (i) ratificar e convalidar os pedidos de documentação às partes, formalizados pelo Ilmo. Perito, por meio dos Termos de Diligência I, II, III e IV; (ii) determinar a apresentação pelos REQUERIDOS, dos esclarecimentos às considerações e questionamentos formulados pelo Assistente Técnico das REQUERENTES na manifestação "Análise de qualidade das informações apresentadas pela INDUSCLIMA"; dos documentos solicitados pelo Perito no "Termo de Diligência IV"; do Livro Diário e Razão da INDUSCLIMA do período de junho a dezembro de 2015; e, do Balanço Patrimonial, DRE e Balancete (nível 5) da INDUSCLIMA, referentes ao exercício encerrado em 31.12.2015; (iii) determinar às REQUERENTES para juntarem aos autos os documentos numerados como A.02 e A.03; (iv) determinar ao Ilmo. Perito a apresentação do Laudo Pericial até o dia 15.08.2016.

94. Em 11.07.2016, as REQUERENTES apresentaram manifestação requerendo a juntada do "Recibo de Quitação e Outras Avenças" e "Comprovante de transferência do último pagamento dos honorários periciais".

95. Em 15.07.2016, os REQUERIDOS apresentaram manifestação juntando os documentos solicitados na OP nº 13.

96. Em 17.08.2016 o Perito apresentou o Laudo Pericial.

97. Em 19.08.2016, foi proferida a OP nº 14, a qual decidiu: (i) determinar prazo para as Partes, em querendo, apresentem manifestação acerca do Laudo Pericial, assim como eventuais pedidos de esclarecimentos e formulem quesitos complementares a serem respondidos pelo Ilmo. Perito; (ii) aprovar as horas complementares e despesas apresentadas pelo Ilmo. Perito determinado às Partes realize o seu pagamento em igual proporção; (iii) deferir o levantamento, pelo Ilmo. Perito, do saldo dos honorários periciais depositados no valor de R$45.833,33 [quarenta e cinco mil, oitocentos trinta e três reais e trinta e três centavos].

98. Em 26.08.2016, os REQUERIDOS apresentaram manifestação comunicando que não possuem meios de arcar com os honorários excedentes.

99. Em 05.09.2016, as partes apresentaram manifestação conjunta requerendo prazo suplementar para se manifestarem acerca do Laudo Pericial.

100. Em 06.09.2016, a Secretaria do CAM-CCBC emitiu notificação referente ao artigo 12.10 do Regulamento.

101. Em 08.09.2016, foi proferida a OP nº 15,a qual decidiu: (i) conceder a prorrogação do prazo, conforme requerido, determinando às partes até 22.09.2016 para apresentarem manifestação acerca do Laudo Pericial, assim como eventuais pedidos de esclarecimentos e quesitos complementares a serem respondidos pelo Ilmo. Perito; (ii) determinar que a partir da OP nº 15 os prazos passem a ser contados em dias úteis.

102. Em 14.09.2016, as REQUERENTES apresentaram manifestação em resposta a notificação da Secretaria do CAM-CCBC.

103. Em 21.09.2016, os REQUERIDOS apresentaram o Parecer Técnico Pericial Divergente.

104. Em 21.09.2016, os REQUERIDOS apresentaram manifestação referente à OP nº 15.

105. Em 23.09.2016, os REQUERENTES apresentaram manifestação de comentários ao Laudo Pericial e solicitação de esclarecimentos à Perícia.

106. Em 05.10.2016, foi proferida a OP nº 16, a qual decidiu: (i) determinar ao Perito que atenda os pedidos de esclarecimentos formulados pelas REQUERENTES; (ii) determinar ao Perito que, nas hipóteses em que discordar dos cálculos constantes do Parecer Técnico das REQUERENTES,

apresente os cálculos que no seu entendimento sejam pertinentes, fundamentando sua opinião; (iii) determinar o prazo de 10 [dez] dias para o Perito apresentar proposta de honorários para responder os Pedidos de Esclarecimentos acima deferidos, anexando à referida proposta a relação de documentos que deverão ser apresentadas pelas partes para fins de execução dos trabalhos periciais.

107. Em 20.10.2016, o Perito apresentou a proposta de honorários periciais complementares.

108. Em 21.10.2016, o Perito apresentou o Termo de Diligência VI.

109. Em 24.10.2016, foi proferida a OP nº 17, a qual decidiu: (i) determinar às Partes o prazo de 10 [dez] dias para manifestar-se acerca da proposta de honorários encaminhada pelo Perito; (ii) determinar às Partes idêntico prazo para apresentar a documentação requerido pelo Perito no Termo de Diligência VI; (iii) solicitar a SEC05 que encaminhe a OP nº 17 e a Proposta de Honorários e Termo de Diligência VI para as Partes.

110. Em 07.11.2016, as REQUERENTES apresentaram manifestação sobre a OP nº 17, não se opondo aos honorários periciais complementares.

111. Em 10.11.2016, foi proferida a OP nº 18, a qual decidiu: (i) determinar às partes que depositem os valores referentes ao pagamento dos honorários periciais complementares, na proporção de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma; (ii) determinar aos REQUERIDOS, a apresentação da documentação solicitada pelo Perito no Termo de Diligência VI.

112. Em 16.11.2016, os REQUERIDOS apresentaram manifestação acerca da OP nº 17, opondo-se a proposta de honorários periciais complementares.

113. Em 22.11.2016, foi proferida a OP nº 19, a qual decidiu: determinar às REQUERENTES a efetuar o pagamento da totalidade dos honorários periciais complementares, no valor total de R$10.000,00 [dez mil reais].

114. Em 19.12.2016, foi proferida a OP nº 20, à qual decidiu: (i) solicitar à SEC05 encaminhe às Partes os esclarecimentos ao Laudo Pericial, o relatório de horas trabalhadas e despesas incorridas pelo Sr. Perito; (ii) solicitar à SEC5 proceda ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 10.000,00 [dez mil reais] e ao reembolso das despesas, no valor de R$ 1.472,05 [um mil, quatrocentos setenta e dois reais); (iii) determinar às Partes o prazo de 05 [cinco] dias para informarem se têm interesse na produção de outras provas, notadamente prova oral.

115. Em 09.01.2017, os REQUERIDOS apresentaram manifestação, requerendo a produção da oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos.

116. Em 09.01.2017, as REQUERENTES apresentaram manifestação, protestando pela abertura de prazo para apresentação de alegações finais e, caso o Tribunal determine a produção de prova oral, reserva-se o direito de indicar testemunhas, bem como a oitiva do Perito do Tribunal.

117. Em 18.01.2017, foi proferida a OP nº 21, a qual decidiu: (i) deferir a prova oral; (ii) intimar às Partes para [a] que arrolarem as testemunhas que prestarão depoimento, apresentando a respectiva qualificação e indicando sobre quais pontos versará o depoimento de cada uma delas; [b] manifestar se há interesse no depoimento das partes e/ou dos representantes legais das partes; [c] manifestar se há interesse na oitiva do Perito do Tribunal; (iii) O Tribunal Arbitral informa que após conhecer o número de depoentes, comunicará às partes data e hora de celebração da audiência.

118. Em 27.01.2017, as REQUERENTES apresentaram manifestação dispensando a oitiva de testemunhas e dos REQUERIDOS e dos representantes legais da REQUERIDA, contudo pede a intimação do Perito a fim de prestar esclarecimentos quanto ao objeto da perícia.

119. Em 30.01.2017, os REQUERIDOS apresentaram manifestação com o rol de testemunhas, requerendo o depoimento pessoal dos representantes legais das REQUERENTES e, ainda, seja deferido o depoimento do Perito do Tribunal.

120. Em 01.02.2017, foi proferida a OP nº 22, a qual decidiu: (i) convocar audiência a fim de ouvir os representantes legais das partes, as partes, as testemunhas e o Perito, nos dias 06 e 07.03.2017, na sede do Centro de Arbitragem CAM-CBCC, à rua do Rocio, 220 - 5º andar - Cj.; (ii) determinar às Partes prazo para [a] as REQUERENTES informarem nome e qualificação dos respectivos representantes legais que comparecerão à audiência a prestar depoimento, e, [b] os REQUERIDOS, qualificação das testemunhas arroladas; (iii) determinar a ordem dos trabalhos na audiência conforme segue: [1] Os representantes legais das partes, as partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo casos excepcionais a ser informados e justificados pelas partes; [2] dia 06 de março de 2017; (i) no início da audiência, os advogados das partes terão 30 [trinta] minutos para apresentação oral do feito, começando pelos patronos das REQUERENTES, seguido pelos patronos dos REQUERIDOS; [3] seguidamente, serão

colhidos os depoimentos dos representantes legais das REQUERENTES dos representantes legais da REQUERIDA INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, dos REQUERIDOS, BENJAMIN MARTINELLI BELINKY, SERGIO ARON BELINKY e MÁRIO PAULO DESTRI DE CASTRO LOBO, permitindo-se aos advogados da parte contrária inquiri-los e, se assim o desejarem, reinquiri-los; [4] dia 07 de março de 2017; [5] no início será ouvido o Ilmo. Perito, que prestará esclarecimentos técnicos quanto ao objeto da perícia, permitindo-se aos advogados das partes sua inquirição, começando pelos patronos das REQUERENTES, seguidos pelos patronos dos REQUERIDOS; [6] em seguida, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos REQUERIDOS podendo haver inquirição e reinquirição pelos patronos dos REQUERIDOS e também pelos patronos das REQUERENTES; [7] o tribunal arbitral reserva-se a faculdade de manifestar-se durante os depoimentos, segundo o entenda necessário; [8] questões que venham surgir na ocasião, serão resolvidas diretamente pelo Tribunal Arbitral; [9] Solicita-se à SEC5 as providências de caráter operacional para a realização da audiência, inclusive material sonoro, gravação e estenotipia.

121. Em 09.02.2017, as REQUERENTES apresentaram manifestação requerendo a presença de um intérprete-tradutor e a presença e participação de seus assistentes técnicos.

122. Em 09.02.2017, os REQUERIDOS apresentaram manifestação com as qualificações das testemunhas completas das testemunhas arroladas.

123. Em 17.02.2017, foi proferida a OP nº 23, a qual decidiu: (i) deferir a contratação de intérprete-tradutor do espanhol, na oitiva do representante legal da EMTE e COMSA; (ii) deferir a presença dos assistentes técnicos de ambas as partes, que poderão formular pedidos de esclarecimentos ao Perito em relação às questões técnicas envolvidas; (iii) determinar o prazo de cinco (05) dias para as REQUERENTES manifestar se concordam com a oitiva da testemunha Enrique Jesus Corral Pérez seja por meio de videoconferência; (iv) solicitar à SEC5 as providências necessárias à contratação do intérprete-tradutor do espanhol ao português.

124. Em 24.02.2017, as REQUERENTES apresentaram manifestação não opondo a oitiva da testemunha Enrique Jesus Corral Pérez por videoconferência.

125. Em 07.03.2017, os REQUERIDOS apresentaram manifestação requerendo a juntada de documentos comprovando como representante legal da BONAIRE o Sr. Joaquim Paládio Duran e como representante legal da EMTE e COMSA o Sr. Julio Álvarez López.

126. Nos dias 06 e 07 de março de 2017 ocorreu a audiência de instrução.

127. Em 20.03.2017, o Perito apresentou Relatório dos Trabalhos Periciais - III.

128. Em 20.03.2017, o Perito apresentou Laudo Pericial de Esclarecimentos, como definido conforme a audiência de 07.03.2017.

129. Em 21.03.2017, os REQUERIDOS apresentaram manifestação de juntada de documentos conforme o que foi acordado na audiência.

130. Em 22.03.2017, as REQUERENTES apresentaram manifestação com os documentos determinados na audiência de 06.03.2017.

131. Em 28.03.2017, foi proferida a OP nº 24, a qual decidiu: (i) reiterar a manutenção da liminar, nos termos da OP nº 01, da OP nº 05 e da OP nº 24; (ii) aceitar os documentos apresentados pelas partes e informar que poderão manifestar-se a respeito desta documentação nas Alegações Finais, cujo prazo de entrega é 03.05.2017; (iii) aprovar o relatório de horas complementares e despesas, apresentados pelo Perito, e solicitar à SEC5 que providencie a cobrança às partes desses valores.

132. Em 31.03.2017, os REQUERIDOS apresentaram manifestação com as correções na nota estenográfica.

133. Em 03.04.2017, as REQUERENTES apresentaram manifestação com as correções na nota estenográfica.

134. Em 03.05.2017, os REQUERIDOS apresentaram Alegações Finais.

135. Em 04.05.2017, as REQUERENTES apresentaram Alegações Finais.

136. Conforme o item 9.6 do Termo de Arbitragem, o prazo para prolação da sentença arbitral será de 60 [sessenta] dias a contar do recebimento das Alegações Finais pelo Tribunal Arbitral e poderá ser estendido por até 30 [trinta] dias, nos termos do artigo 10.1.1 do Regulamento, vencendo em 03.08.2017 conforme a Ordem Processual nº 25.

IV. DEMANDAS APRESENTADAS

A. PELAS REQUERENTES

137. As REQUERENTES em sede de Alegações Iniciais pleiteiam que os REQUERIDOS sejam condenados por concorrência desleal, culminando em pagamento de indenizações correspondentes às quebras de cláusulas

contratuais e dispositivos legais. Ademais, as REQUERENTES requerem o restabelecimento do prazo de não concorrência, firmado no "QPA".

138. Em sede de Alegações Finais, os REQUERENTES apresentaram os seguintes pleitos a serem apreciados pelo Tribunal Arbitral: (i) pagamento de dano material no valor de R$ 3.539.721,00 [três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e um reais]; (ii) lucros cessantes no valor de R$ 7.048.625,25 [sete milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos], conforme a legislação nacional; (iii) pagamento das multas previstas no "QPA", no valor de R$ 2.000.000,00 [dois milhões de reais]; (iv) pagamento de multa decorrente do descumprimento de medida cautelar, no valor de R$ 11.200.000,00 [onze milhões e duzentos mil reais]; (v) pagamento pelos danos morais sofridos pelos REQUERENTES. Todos os pleitos pecuniários devidamente atualizados e considerados dívidas líquidas. Ademais, as REQUERENTES pleiteiam a revisão e restabelecimento do prazo de não competição.

B. PELOS REQUERIDOS

139. Em sede de Resposta às Alegações Iniciais, os REQUERIDOS impugnam todas as alegações exaradas pelos REQUERIDOS, apresentando que não houve descumprimento contratual referente a cláusula de não competição por parte dos REQUERIDOS. Ademais, as cláusulas penais não devem ser aplicadas, pois não há descumprimento contratual relativo ao uso de informações confidenciais. Finalmente, os REQUERIDOS pleiteiam o pagamento solidário dos REQUERENTES das custas do processo arbitral.

140. Em sede de Réplica, os REQUERIDOS pleiteiam o indeferimento de todos os pleitos apresentados pelos REQUERENTES.

141. Em sede de Alegações Finais, os REQUERIDOS pleiteiam a improcedência da demanda em curso no processo arbitral. Os REQUERIDOS negam todos os pedidos formulados pelas REQUERENTES. Ademais, pleiteiam os REQUERIDOS a condenação dos REQUERENTES do reembolso dos custos arbitrários e honorários.

É o relatório.

V. FUNDAMENTAÇÃO

i) Da cláusula de não concorrência e da concorrência desleal

142. O cerne da presente controvérsia consiste em verificar se, conforme alegado pelas REQUERENTES, os REQUERIDOS praticaram atos de concor-

rência desleal em relação à BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA, ["BONAIRE"], frustrando a eficácia da compra e venda das quotas sociais dessa empresa.

143. A livre concorrência é um princípio contemplado pela Constituição Federal [artigo 170, inciso IV], que garante uma ordem econômica na qual se assegure aos cidadãos uma existência digna, observado o princípio da livre concorrência.

144. Poderia entender-se que o princípio constitucional de livre concorrência vedaria qualquer pacto que restringisse sua prática. Todavia, esse não é o entendimento da jurisprudência, nem do CADE [Conselho Administrativo de Defesa Econômica], que consideram válidas as cláusulas de não concorrência previstas em contratos, desde que limitadas no tempo e guardando relação específica com o mercado relacionado ao negócio objeto da operação.

145. As cláusulas de não concorrência visam impedir que o alienante exerça concorrência com o adquirente, favorecendo-se da expertise adquirida no exercício de sua anterior atividade empresarial. Essas cláusulas são muitas vezes necessárias para garantir o sucesso do negócio.

146. Esse é o entendimento da doutrina:

> *"As cláusulas de interdição de concorrência, frequentemente insertas na cessão de quotas sociais, têm a finalidade de preservar o valor da empresa, que balizou o preço pago pelo cessionário, impedindo o cedente de exercer, por si ou por pessoa interposta, a mesa atividade da sociedade de que é egresso"*[1].

147. Uma vez vencido o prazo de restrição à livre concorrência, o alienante pode livremente concorrer com a empresa que alienou. Entretanto, o exercício da livre concorrência encontra seu limite na prática de atos ilícitos, por isso a lei proíbe a concorrência desleal.

148. Nesse sentido, afirma Silvio de Salvo Venosa:

> *"A livre concorrência é manifestação da liberdade de iniciativa garantida constitucionalmente, constituindo fenômeno indispensável ao desenvolvimento e bem-estar da sociedade. Situação diversa, contudo, é a concorrência desleal, que pelo seu caráter ilícito deve ser reprimida"*[2].

---

[1] Walfrido Jorge Warde Júnior-Ruy de Mello Junqueira Neto. "Direito Societário Aplicado". Ed. Saraiva, 2014, p.94.

[2] Sílvio de Salvo Venosa. Código Civil Interpretado. Ed. Atlas, 2a. ed, 2011, p.1136.

149. Destarte, o ordenamento jurídico pátrio reprime as práticas de concorrência desleal.

150. Em recente decisão [25/07/2017], o eminente Professor e Desembargador de TJ/SP, Dr. Alexandre Lazzarini, integrante da 9ª Câmara de Direito Privado e da 1ª Câmara Especial de Direito Empresarial, proferiu voto nº 19901, na Apelação 0045434,10.2002.826.0562, em que tratando da matéria de ilicitudes cometidas no ambiente de concorrência empresarial pontuou e destacou os seguintes aspectos (transcrições do voto acompanhado em votação unânime), in verbis:

> *"Ementa: COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. O AUTOR FOI PRESIDENTE DA ENTIDADE RÉ POR 12 ANOS. POUCO TEMPO DEPOIS DA PERDA DO PODER POLÍTICO, FUNDOU COOPERATIVA CONCORRENTE, COM ATUAÇÃO NA MESMA BASE TERRITORIAL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA, RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*
>
> *3. Abuso de direito por parte do autor, que se aproveitando do conhecimento e das informações privilegiadas obtidas durante o exercício da presidência da ré ao longo de 12 anos, criou cooperativa concorrente, ocupando o cargo de direção.*
>
> *4. Nítido interesse de captação e desvio de clientela, em prejuízo da outra entidade. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Inobservância da ética empresarial e das regras de direito concorrencial pelo autor.*
>
> *(...)*
>
> *6. Apelação da ré provida, recurso adesivo ao autor não provido. Agravo retido não conhecido."*
>
> *Segue, ainda, parte do voto:*
>
> *(..) "Fernando de Oliveira Marques, ex-conselheiro do CADE (entre 2000/2001) e professor da PUC/SP, em palestra proferida em 2005 sobre "os atos de concentração e o CADE perante a Lei de Recuperação de Falência", realizada junto ao INSPER (à época, IBMEC-SP), abordou o tema, alertando sobre a necessidade de análise cuidadosa da prática de "board interlocking" em cada situação concreta.*

Isso porque, podem surgir comportamentos oportunistas entre empresas com interesses concorrencialmente relevantes, valendo-se desse ponto central comum, com informações privilegiadas e sigilosas das concorrentes.

E, no caso concreto, a figura do autor pode ser comparada à do ponto central do "board interlocking", sendo pertinente todas as cautelas recomendadas por

Fernando de Oliveira Marques, sobretudo porque, no caso concreto, é evidente o comportamento oportunista do autor em detrimento dos interesses da Unimed de Santos.

Houve nítido abuso de direito, já que o autor excede, manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelos fins econômicos da cooperativa na qual ocupou cargo presidencial por mais de uma década, sendo aplicável a regra do art. 187, do Código Civil: também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes".

(...)

Isso posto, dá-se provimento à apelação da ré, nega-se provimento ao recurso adesivo do autor e não se conhece do agravo retido."

151. O Código Civil, art. 927, determina que aquele que, por ato ilícito [arts. 186 e 187] causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

152. A Lei 9.279/96, no artigo 195, tipifica as ações que configuram o crime de concorrência desleal, entre outras: o emprego de meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, cliente de outrem [inc. III]; usar a expressão ou sinal de propaganda alheios, ou imitá-los, de modo a criar confusão entre produtos ou estabelecimentos [inc. IV]; a substituição, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento [inc. VI]; divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou evidentes para um técnico no assunto [inc. XI].

153. Embora o ato ilícito, ontologicamente, tenha entendimento único, pode receber punição civil e penal. Todavia, este Tribunal carece de competência para julgar na seara criminal, portanto, irá focar a análise das con-

dutas dos REQUERIDOS da perspectiva civil, exclusivamente, ressaltando que o direito civil é essencialmente patrimonial e ao falar de ato ilícito, o que se considerará será a eventual violação do direito, à existência de dano e sua reparação, a recomposição patrimonial.

ii) O Contrato celebrado pelas partes

154. As REQUERENTES celebraram com os REQUERIDOS, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DA BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA, E OUTRAS ["QPA"], em 30.07.2011.

155. Referido documento, no que interessa à presente ação, foi firmado pelos REQUERIDOS BENJAMIN MARTINELLI BELINKY ["BENJAMIN BELINKY"] e MÁRIO PAULO DESTRI DE CASTRO LOBO ["MÁRIO LOBO"] na qualidade de VENDEDORES e&, pelo REQUERIDO SÉRGIO ARON BELINKY ["SÉRGIO BELINKY"], na condição de INTERVENIENTE ANUENTE.

156. Os REQUERIDOS, ao celebrarem o "QPA", assumiram três obrigações fundamentais, quais sejam: [a] a obrigação de não competição; [b] a obrigação de confidencialidade; e, [c] a obrigação de não contratação de funcionários da BONAIRE, pelo período de dois [02] anos contados do último pagamento, das REQUERENTES, pela compra e venda das quotas sociais da BONAIRE.

157. Consta da cláusula SEXTA-NÃO CONCORRÊNCIA do "QPA", a obrigação assumida pelos VENDEDORES e INTERVENIENTES-ANUENTES de não realizar, direta ou indiretamente, qualquer atividade concorrente ou que afete as atividades ou negócios da BONAIRE, até [02] anos do último pagamento pela compra e venda das quotas sociais.

158. Nos sucessivos itens que compõem a cláusula de não concorrência, as partes tomaram o cuidado de descrever situações que poderiam ensejar a violação à obrigação de não concorrência, constando desses itens a garantia outorgada pelos VENDEDORES e INTERVENIENTES ANUENTES que não iriam, direta ou indiretamente, por meio de familiares, como proprietários operadores, consultores, empregados ou a qualquer outro título, desenvolver quaisquer atividades ou negócios relacionados ou abrangidos pelo objeto social da BONAIRE e/ou a concorrer com os negócios e atividades da BONAIRE, no prazo acordado.

159. Da mesma Cláusula SEXTA-NÃO CONCORRÊNCIA consta, no subitem 6.3, parágrafo 3-, o compromisso assumido pelos VENDEDORES e INTERVENIENTES ANUENTES de, no mesmo prazo, não contratar, por si

ou por interposta pessoa, gerente, diretor, ou funcionário da BONAIRE, ainda que em atividade não concorrente ao negócio da BONAIRE.

160. Na cláusula SÉTIMA-CONFIDENCIALIDADE E PENALIZAÇÕES, consta a obrigação das partes de guardar absoluto sigilo relativamente às informações e documentos trocados no curso das negociações, informações e documentações obtidas ou relativas à BONAIRE, pelo prazo de cinco [05] anos contados da formalização do último pagamento da compra e venda das quotas sociais.

161. As REQUERENTES efetuaram o pagamento da última parcela pela aquisição das quotas sociais da BONAIRE em 29.07.2013, portanto o período contratual de restrição da concorrência vingou até 29.07.2015.

162. No pagamento da última parcela pelas REQUERENTES, foi firmado o Recibo de Quitação e Outras Avenças ["RECIBO"] pelos VENDEDORES [BENJAMIN BELINKY e MÁRIO LOBO] e pela EQUIPE DE GERÊNCIA [SERGIO BELINKY], onde deram plena e o total quitação às REQUERENTES pelo pagamento da cessão das quotas sociais da BONAIRE e, também, pelo pagamento da última parcela pela permanência e dedicação exclusiva dos REQUERIDOS na BONAIRE,

163. Nesse mesmo documento, os REQUERIDOS ratificaram a obrigação de não concorrência, comprometendo-se a não realizar atividade concorrente ou que afetasse os negócios da BONAIRE, pelo período de dois [02] anos, contados a partir da assinatura do "RECIBO",

164. Ademais, os REQUERIDOS reprisaram seu compromisso de manter a confidencialidade relativamente às informações e documentos da BONAIRE, sob pena de, em caso de descumprimento, pagar a multa contratual prevista na Cláusula Quarta do "RECIBO".

165. O "QPA" e o "RECIBO" são instrumentos contratuais perfeitamente válidos, tanto que nenhuma das partes suscitou, no decurso desta arbitragem, qualquer impugnação ou alegou vício de vontade na celebração dos mesmos. Portanto, trata-se de documentos eficazes, que produzem efeitos jurídicos e obrigam as partes que os firmaram.

iii) Do ilícito contratual e legal

166. Depreende-se da prova colhida nos autos que os REQUERIDOS não só violam cláusulas contratuais de não concorrência e confidencialidade, como também praticaram atos ilícitos em prejuízo da BONAIRE, causando graves perdas e danos às RECLAMANTES.

167. A BONAIRE, no momento de sua aquisição pelas REQUERENTES, contava com prestígio no mercado e uma carteira de clientes interessante para as adquirentes. Seus sócios/diretores tinham longa tradição no mercado de HVAC [heating, ventilating and air conditioning] e CRT [Clean Room Technology).

168. SERGIO BELINKY, diretor comercial da BONAIRE, gozava de grande prestígio e tradição no mercado de ar acondicionado, instaladoras e fabricantes, em razão de haver iniciado sua vida profissional em 1977 com empresas que vieram do seu pai[3].

169. MÁRIO LOBO, por seu turno, mantinha relacionamento direto com os clientes da BONAIRE[4], era muito respeitado no mercado, conhecido pela sua qualidade técnica na prestação dos serviços.

170. O negócio, tal com revelado pela prova produzida em autos, dependia da permanência, na BONAIRE, do SÉRGIO BELINKY e do MÁRIO LOBO em razão da confiança que gozavam perante a clientela, construída ao longo dos anos, na condição de sócios, diretor comercial e engenheiro responsável pelo setor "salas limpas" da BONAIRE[5].

171. A permanência destes executivos na BONAIRE era essencial para as REQUERENTES implementarem a aquisição das quotas sociais, de tal sorte que na Cláusula QUINTA-ELEMENTOS PESSOAIS do "QPA" constou o compromisso do SÉRGIO BELINKY e do MÁRIO LOBO de continuarem na BONAIRE, com dedicação exclusiva, e, em contraprestação, as REQUERENTES obrigaram-se a pagar uma retribuição pela presença, continuidade e dedicação exclusiva desses executivos na BONAIRE.

172. Contudo, a prova colhida nos autos revelou que os REQUERIDOS violaram a cláusula de não concorrência, constituindo uma nova empresa, a INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI ["INDUSCLIMA"], no período de vedação da concorrência [a INDUSCLIMA foi constituída em 26.02.2014], cujo objeto social era idêntico ao da BONAIRE.

---

[3] Alinha 3796 da transcrição da audiência: "Sr. Sérgio Aron Belinky [Rep. Legal Reqdas.]: o início da minha vida profissional foi em 77 com empresas que já vieram do meu pai no ramo de ar condicionado, instaladoras e fabricantes. O meu pai faleceu em 82 e eu continuei nesse ramo, principalmente na fabricação. No ano 2000 eu fechei a minha empresa e fui convidado para trabalhar na (?), um ano e meio, dois, depois fui convidado pela Luwa para trabalhar como gerente de vendas na Luwa - foi quando eu comecei. Em 2004 a Luwa encerrou as atividades aqui no Brasil e nós fizemos um acordo com a Luwa onde nós ficamos business partner, não houve buy-out, nós simplesmente mantivemos o acervo técnico e passamos a tocar o negócio que a gente conhecia com recursos próprios e fizemos a Bonaire. (...)"

[4] Cf. os depoimentos de Jesus Corral Perez, alinha 2519; e, de Juan Gomez Barreiro, alinha 7690.

[5] Cf. o depoimento de Juan Gomez Barreiro, alinha 7678.

173. A Perícia constatou que a INDUSCLIMA atuou, no período de não concorrência, no mesmo segmento de mercado da BONAIRE [prestação de serviços de instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação e demais serviços afins", "[(...) ambas participavam de concorrências privadas, com projetos específicos para cada cliente"] [fls.52 a 54 do Laudo Pericial].

174. Comprovou-se, ademais, que as propostas comerciais apresentadas aos clientes por ambas empresas eram bastante semelhantes, tanto na aparência, quanto no conteúdo [fls. 34, 35 e 36 do Laudo Pericial]; que a INDUSCLIMA apresentava suas propostas comerciais em data posterior às da BONAIRE, a maioria das vezes com preços bastante inferiores aos da BONAIRE [fls. 68 do Laudo Pericial); que na maioria das concorrências em que ambas Empresas participaram, foi a INDUSCLIMA a contratada para execução dos projetos [fls. 68 do Laudo Pericial].

175. Há prova robusta da violação do compromisso de não contratação de funcionários da BONAIRE assumido pelos REQUERENTES [cláusula 6.3, item 3 do "QPA']. Os ex-funcionários da BONAIRE, Paulo Eduardo Paternost e Alfredo Spitaletti Filho, foram admitidos como sócios quotistas da INDUSCLIMA em 04.07.2014[6]; Solange Aparecida Cândida Fonseca Ohats, declarou, em sede de audiência, que trabalhou na BONAIRE até o mês de maio de 2014, sendo contratada pela INDUSCLIMA no mês de setembro de 2014[7]; Ricardo dos Santos, engenheiro mecânico, funcionário da BONAIRE desde 01.11.2012, foi contratado pela INDUSCLIMA para ser seu responsável técnico, em 01.08.2014, conforme se depreende de sua carteira de trabalho, fls. 38 e 39.

176. Não assiste razão aos REQUERIDOS quando afirmam que os funcionários da BONAIRE foram demitidos por essa empresa e, portanto, eram livres para ir trabalhar ao lugar que bem entenderem. Embora eles fossem livres para escolher qualquer fonte de trabalho, os REQUERIDOS não poderiam por si ou, por interposta pessoa [a INDUSCLIMA], contratá-los no prazo de vigência da obrigação de não concorrência, conforme previsto no item 3-, da cláusula 6.3 do "QPA".

177. Ademais, ficou comprovado o acometimento de ilícitos pela INDUSCLIMA: [a] a contrafação do padrão comercial, modelos e projetos da BONAIRE, uma vez que utilizava o mesmo modelo de proposta técnica-

---

[6] Cf. Depoimento de Juan Gomez Barreiro, alinha 7529, no qual afirma que Paulo Eduardo Paternost era engenheiro de equipamentos eletrônicos na BONAIRE; e, na alínea 7713, no qual afirma que MÁRIO LOBO dividia as funções com Alfredo Spitaletti na BONAIRE, que Alfredo Spitaletti era o assistente do MARIO LOBO na BONAIRE, alinha 7722.

[7] Cf. Depoimento de Solange Aparecida Candido Fonseca Ohats, alínea 8079.

-comercial da BONAIRE, inclusive, sem tomar o cuidado de apagar as referências a BONAIRE constantes das propostas comerciais [fls. 36 do Laudo Pericial]; e, [b] o desvio da clientela da BONAIRE pela INDUSCLIMA, comprovado pela Perícia, a fls. 12 do Laudo Pericial, do qual surge que as propostas comerciais e orçamentos elaborados pela INDUSCLIMA, no período março de 2014 a outubro de 2014, destinaram-se exclusivamente a clientes da BONAIRE.

178. Ao modo de síntese pode afirmar-se que consta, dos autos, prova robusta de os REQUERIDOS haver violado as cláusulas de não concorrência, de confidencialidade e de vedação de contratação de funcionários da BONAIRE, no período de vigência de restrição da competência, bem como, a prática de atos de concorrência desleal mediante à constituição de nova empresa, a INDUSCLIMA, com idêntico objeto social da BONAIRE, que passou a atuar no mesmo segmento de mercado da BONAIRE, desviou clientela da BONAIRE, utilizou-se de informação privilegiada da BONAIRE para ganhar as licitações nas quais ambas se apresentavam, fez contrafação do padrão comercial, dos modelos e projetos da BONAIRE, e causou, entre os clientes, confusão de imagem das empresas.

iv) Da responsabilidade dos REQUERIDOS

179. Os REQUERIDOS, no momento da alienação das quotas sociais da BONAIRE, ocupavam distintas posições, portanto, iremos analisar o grau de responsabilidade que lhe cabe a cada um no descumprimento do contrato e, na prática dos atos ilícitos.

180. BENJAMIN BELINKY, sócio quotista da BONAIRE, firmou o "QPA" e o "RECIBO" na condição de VENDEDOR, portanto, estava obrigado pelas cláusulas de não concorrência até 29.07.2015 e, pela cláusula de confidencialidade, até 29.07.2018, ademais de estar coibido pela lei de praticar atos de concorrência desleal.

181. O REQUERIDO BENJAMIN BELINKY, maior e, em pleno uso de suas faculdades mentais, reconheceu, em sede de audiência, que agiu como testa de ferro do seu pai, SÉRGIO BELINKY, em razão deste último "não poder ter nada em seu nome". Alegou, ainda, que BENJAMIN e SÉRGIO BELINKY são, juridicamente, uma mesma pessoa, sendo SÉRGIO BELINKY o sócio real da BONAIRE,

182. Todavia, sem razão os REQUERIDOS.

183. Conforme prova constante dos autos, BENJAMIN BELINKY não somente figurava como sócio da BONAIRE e, portanto, firmou o "QPA" na con-

dição de VENDEDOR, como ademais, firmou o "RECIBO", dando total quitação às REQUERENTES pelo pagamento das cessões das quotas da BONAIRE. Carecem os autos de prova de que o BENJAMIN BELINKY não tenha se beneficiado do dinheiro obtido com a venda da BONAIRE.

184. Por outro lado, BENJAMIN BELINKY, conforme confessou em sede de audiência, tinha pleno conhecimento dos riscos que corria agindo como testa de ferro de SÉRGIO BELINKY; sabia, ao firmar documentos que refletem negócio jurídico [a venda das quotas sociais da BONAIRE] e, ao perceber contraprestações derivadas desse negócio jurídico, que, também, responderia pelas obrigações jurídicas decorrentes desse negócio.

185. Ademais, não pode pretender escusar-se das consequências da prática de atos ilícitos de concorrência desleal, executados pela INDUSCLIMA, sociedade da qual foi sócio-fundador-administrador, até o mês de outubro de 2015.

186. Destarte, entende o Tribunal Arbitral que BENJAMIN BELINKY é responsável civilmente pelo descumprimento das Cláusulas SEXTA e SÉTIMA do "QPA" e, também, pelos atos ilícitos praticados pela INDUSCLIMA, devendo ressarcir à BONAIRE as perdas e danos causados, bem como arcar, individualmente, com as multas penais previstas para as hipóteses de descumprimento das cláusulas contratuais acima.

187. Sergio BELINKY, conforme se depreende do conjunto probatório, foi o mentor e líder das práticas de concorrência desleal. Ex-diretor comercial da BONAIRE, assinou o "QPA" como INTERVENIENTE ANUENTE e, o "RECIBO", na condição de EQUIPE TÉCNICA, obrigando-se, como os demais, a não concorrer com à BONAIRE, a manter a confidencialidade e a não contratar funcionários da BONAIRE, durante o período contratualmente determinado.

188. Há de se ressaltar que SÉRGIO BELINKY, conforme alegado pelos REQUERIDOS, não estava vinculado pela cláusula de não concorrência, uma vez que foi demitido sem justa causa pelas REQUERENTES a fins do ano de 2013, situação que o liberava para concorrer livremente com a BONAIRE.

189. Todavia, a demissão sem justa causa não o liberou da obrigação de confidencialidade, assumida no "RECIBO", cláusula quarta, pelo período de 05 [cinco] anos, vencendo em julho de 2018. Também, a demissão sem justa causa não o liberou para a prática de atos ilícitos de concorrência desleal.

190. Conforme o conjunto probatório constante dos autos, SÉRGIO BELINKY, por interposta pessoa, a INDUSCLIMA, da qual foi responsável

pelo setor comercial, atuando com procuração, praticou atos de concorrência desleal em desfavor da BONAIRE, causando-lhe enormes prejuízos, pelos quais deve responder civilmente, reparando patrimonialmente o dano acometido à BONAIRE, bem como arcando, individualmente, com as multas penais previstas para as hipóteses de descumprimento das cláusulas contratuais acima.

191. MÁRIO LOBO, ex-sócio da BONAIRE, firmou o "QPA" e o "RECIBO" como VENDEDOR, portanto, estava obrigado pelas cláusulas de não concorrência, de confidencialidade e de não contratar funcionários da BONAIRE, no período de restrição estabelecido contratualmente.

192. Entretanto, MÁRIO LOBO violou a cláusula de não concorrência e o dever de confidencialidade, conforme se depreende dos e-mails acostados aos autos, nos quais se percebe que, estando ainda dentro da BONAIRE, praticava atos de concorrência desleal, tratando assuntos de negócios com funcionários da INDUSCLIMA.

193. Apesar de MÁRIO LOBO haver negado, em sede de audiência, ser de sua titularidade o e-mail mlobo@indusclima.com.br e constar, nas Alegações Finais dos REQUERIDOS, menção de que esses documentos poderiam ter sido adulterados, não há nenhuma prova nos autos da existência de adulteração ou falsificação de documentos. Tampouco consta dos autos qualquer prova da irregular ou fraudulenta criação da referida conta de e-mail.

194. Há de se ressaltar que a prática de concorrência desleal de MÁRIO LOBO foi reconhecida por sentença judicial do juiz da 57ª Vara do Trabalho, confirmada em sede de segunda instância, que julgou por justa causa o rompimento do contrato de trabalho com a BONAIRE.

195. Conforme a prova colhida nos autos, existe robusta comprovação da violação das cláusulas de não concorrência e de confidencialidade pelo MÁRIO LOBO, que deverá responder pelas perdas e danos ocasionados à BONAIRE, bem como arcar individualmente com as multas penais previstas para as hipóteses de descumprimento das cláusulas contratuais acima.

196. Em suma, houve evidente violação à ética empresarial e ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a conduta dos REQUERIDOS SÉRGIO BELINKY e MARIO LOBO revelou nítido intuito de aproveitamento dos conhecimentos técnicos, das informações privilegiadas e da proximidade com os clientes, adquiridos ao longo dos anos em que foram sócio e diretor comercial da BONAIRE, para praticar atos de concorrência

desleal em evidente prejuízo aos interesses dessa empresa[8].

197. Ademais, há prova suficiente nos autos confirmando ser a INDUSCLIMA o instrumento [a interposta pessoa], utilizado pelos REQUERIDOS BENJAMIN BELINKY, SERGIO BELINKY e MARIO LOBO para o acometimento de atos ilícitos de concorrência desleal em desfavor da BONAIRE, que causaram graves perdas e danos a essa empresa.

198. Ressalta-se que a INDUSCLIMA descumpriu com a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, mantida por este Tribunal Arbitral, que determinou a suspensão por essa empresa de todas as atividades relacionadas direta ou indiretamente com os serviços de manutenção e instalação de ar acondicionado; a interrupção de todas as condutas que concorram direta ou indiretamente com a BONAIRE; e, a vedação à contratação direta ou indiretamente dos serviços de qualquer funcionário, gerente ou diretor da BONAIRE, sob pena de incidência de multa no montante de R$ 100.000,00 [cem mil reais], por ato de violação.

199. Entende o Tribunal Arbitral que a INDUSCLIMA praticou concorrência desleal, tendo descumprido, inclusive, com a determinação judicial acima que ordenou a interrupção das condutas de concorrência com a BONAIRE, portanto, deve ser condenada à reparação das perdas e danos ocasionados à REQUERENTES e, também, ao pagamento da multa prevista na determinação judicial, confirmada e mantida pelo Tribunal Arbitral.

v) Das penalidades previstas no ""QPA"" e no "RECIBO"

200. As Cláusulas SEXTA e SÉTIMA do "QPA", bem como a QUARTA do "RECIBO", nitidamente estabelecem uma multa penal para os casos em que uma parte descumprir com referidos dispositivos contratuais, na quantidade equivalente a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na hipótese

[8] Cf. VOTO nº 19901, APELAÇÃO 0045434,10.2002.826.0562, 9º Câmara de Direito Privado, Rel. Min. Alexandre Lazzarini: "[...] Isso porque, o autor da presente demanda ocupar o cargo de Presidente da Unimed de Santos por mais de uma década (12 anos), e, tão logo perdeu o poder político no ano de 1998, aproveitou-se dos conhecimentos e informações privilegiadas obtidas durante o exercício do mandato, e constituiu cooperativa UNIMED concorrente, com atuação na mesma base territorial, figurando como membro da diretoria (fis. 174 e 176/163). Tal conduta do autor revela nítido intuito de aproveitamento das informações e conhecimentos privilegiados obtidos com o exercício da Presidência, em evidente prejuízo aos interesses da ré, a qual passou a ser concorrente da cooperativa fundada pelo autor. Houve, portanto, evidente violação das regras inerentes ao direito da concorrência, à ética empresarial, bem como ao princípio da boa-fé objetiva regente de todas as relações contratuais. No que diz respeito ao princípio basilar da boa-fé objetiva, destacam-se os deveres laterais ou anexos de lealdade e cooperação, inobservados pelo autor da demanda como cooperado da ré, e, sobretudo, como ex-presidente da entidade. O autor não observou os deveres de conduta decorrentes da ética empresarial, agindo com abuso do direito de livre concorrência e exercício da profissão [...]"

de descumprimento da obrigação de não concorrência e, na quantidade equivalente a R$ 1.000.000,00 [um milhão de reais], na hipótese de descumprimento da obrigação de confidencialidade.

201. Não assiste razão aos REQUERIDOS quando afirmam que as multas penais são de natureza compensatória. As multas previstas nos itens 6.4. e 7.3 do "QPA" e na cláusula Quarta do "RECIBO", constituem cláusulas penais, estipuladas como estímulo ao cumprimento da obrigação. Depreende-se da atenta leitura dessas cláusulas, que as partes pactuaram a multa penal, a ser aplicada, individualmente, nas hipóteses de descumprimento de cada cláusula e independentemente da obrigação de reparação das perdas e danos ocasionados com o descumprimento das mesmas.

202. Cf o teor da Cláusula 6.4. do "QPA":

> *"64. (...) Em consequência, a Parte afetada poderá reclamar da Parte descumpridora, integralmente (sem possibilidades de redução), a cláusula penal, os danos e prejuízos e o cumprimento da obrigação de não concorrência estabelecida no presente Contrato."*

203. Destarte, o Tribunal entende que BENJAMIN BELINKY deverá pagar às REQUERENTES R$2.000.000.-[dois milhões de reais], em conceito de multa penal decorrente do descumprimento das cláusulas 6.4 e 7.3 do "QPA".

204. Nos termos do art. 405 do Código Civil, o valor da multa é atualizado e acrescido de juros desde o início da presente arbitragem [06.10.2014], conforme o quadro abaixo:

Benjamin Belinky - Multa Contratual								**Data base: 03/08/2017**
Data Inicial	Valor Original (R$)	Correção Monetária		Valor Corrigido (R$)	Juros de Mora (1% a.m.)			Valor Geral (R$)
		INPC (%)	Valor (R$)		Data Inicial	Juros (%)	Valor (R$)	
06/10/14	2.000.000,00	21,69%	433.705,37	2.433.705,37	06/10/14	34,400%	837.194,65	3.270.900,01

OBS: INPC do mês de Julho/2017 não foi divulgado, portanto, a correção monetária foi aplicada até o mês de Junho/2017.

205. MARIO LOBO deverá pagar às REQUERENTES R$2.000.000.- [dois milhões de reais], em conceito de multa penal decorrente do descumprimento das cláusulas 6.4 e 7,3 do "QPA",

206. Nos termos do art. 405 do Código Civil, o valor da multa é atualizado e acrescido de juros desde o início da presente arbitragem [06.10.2014], conforme o quadro abaixo:

Mario Lobo - Multa Contratual								Data base: 03/08/2017
Data Inicial	Valor Original (R$)	Correção Monetária		Valor Corrigido (R$)	Juros de Mora (1% a.m.)			Valor Geral (R$)
		INPC (%)	Valor (R$)		Data Inicial	Juros (%)	Valor (R$)	
06/10/14	2.000.000,00	21,69%	433.705,37	2.433.705,37	06/10/14	34,400%	837.194,65	3.270.900,01

OBS: INPC do mês de Julho/2017 não foi divulgado, portanto, a correção monetária foi aplicada até o mês de Junho/2017.

207. SERGIO BELINKY deverá pagar às REQUERENTES R$1.000.000.- [um milhão de reais], em conceito de multa penal decorrente do descumprimento da cláusula 7º do "QPA" e da cláusula 42º do "RECIBO".

208. Nos termos do art. 405 do Código Civil, o valor da multa é atualizado e acrescido de juros desde o início da presente arbitragem [06.10.2014], conforme o quadro abaixo:

Mario Lobo - Multa Contratual								Data base: 03/08/2017
Data Inicial	Valor Original (R$)	Correção Monetária		Valor Corrigido (R$)	Juros de Mora (1% a.m.)			Valor Geral (R$)
		INPC (%)	Valor (R$)		Data Inicial	Juros (%)	Valor (R$)	
06/10/14	1.000.000,00	21,69%	216.852,68	1.216.852,68	06/10/14	34,400%	418.597,32	1.635.450,01

OBS: INPC do mês de Julho/2017 não foi divulgado, portanto, a correção monetária foi aplicada até o mês de Junho/2017.

vi) Da reparação patrimonial das perdas e danos

209. Conforme previsto no "QPA", o descumprimento da cláusula de não concorrência ensejaria ademais a reparação patrimonial das perdas e danos ocasionados à BONAIRE.

210. Nesse sentido, a jurisprudência tem manifestado que:

> *Em outros termos, diante da ilicitude da conduta da ré, há de se presumir a ocorrência de prejuízos efetivos (an debeatur), consubstanciados, na espécie, no decréscimo da lucratividade das autoras, por conta do desvio da clientela pelas rés, tudo a ser apurado em procedimento de liquidação de sentença mediante aferição do lucro obtido pelas apelantes com a conduta ilícita (quantum debeatur)*[9].

[9] TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0227617-30.2009.8.26.0100. Comarca: SÃO PAULO 22º VARA CÍVEL CENTRAL.

211. O Código Civil, no art. 402, prevê o ressarcimento patrimonial por perdas e danos, compreendendo o que o prejudicado efetivamente perdeu e o que deixou de lucrar. Por seu turno, a Lei nº 9.279/96, no artigo 208, contempla o ressarcimento do dano material efetivo, determinado pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido e, no artigo 210, prevê o ressarcimento dos lucros cessantes, a ser determinado pelo critério mais favorável ao prejudicado, entre as opções descritas no referido dispositivo legal.

212. A Perícia apurou que "a existência da INDUSCLIMA no mesmo mercado da BONAIRE, repercutiu evidentemente nos resultados da BONAIRE" [Laudo Pericial, fls. 69]; no mesmo ano da constituição da INDUSCLIMA, houve uma redução significativa de 69,5% na receita líquida da BONAIRE, caindo de R$ 31,3 milhões no exercício de 2013 para R$ 9,5 milhões em 2014, sendo que a tendência de queda se manteve entre janeiro a julho de 2015, tendo sido faturado somente R$ 2,1 milhões em um período de 07 meses [Laudo Pericial, fls. 68].

213. Ao mesmo tempo, a INDUSCLIMA, constituída somente no mês de fevereiro de 2014, nos primeiros 05 [cinco] meses de existência, entre março e agosto de 2014, fechou contratos envolvendo a instalação, manutenção ou fornecimento de serviços de produtos ligados a sistemas de condicionamento de ar, pelo valor de R$ 22.600.452 [vinte e dois milhões, seiscentos mil, quatrocentos, cinquenta e dois reais]. [Laudo Pericial, fls. 13], todos com clientes da BONAIRE.

214. Conforme apurado pela perícia, o dano material, calculado com base na margem de benefício que a BONAIRE teria auferido se a concorrência desleal não tivesse ocorrido, seria de R$ 3.539.721,00.- [três milhões, quinhentos trinta e nove mil, setecentos vinte e um reais] [Esclarecimento ao Laudo Pericial, fls. 15].

215. O cálculo do lucro cessante, conforme determinado pelo artigo 210 da Lei nº 9.279/96, deveria ocorrer pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido. Nesse sentido, a Perícia entendeu que a BONAIRE deveria ser ressarcida com base no lucro bruto, uma vez que os custos operacionais da BONAIRE, bem como os tributos, continuam sendo pagos durante o curso ordinário dos negócios.

219. Assim, a Perícia, a fls 17 dos Esclarecimentos ao Laudo Pericial, auferir o lucro cessante da BONAIRE em R$ 7.048.625,25.- [sete milhões, quarenta e oito mil, seiscentos vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos].

217. Destarte, o Tribunal Arbitral entende que os REQUERIDOS devem ser condenados a ressarcir às REQUERENTES a quantidade equivalente a R$ 3.539.721,00.- [três milhões, quinhentos trinta e nove mil, setecentos vinte e um reais] em conceito de dano material efetivo e a quantidade equivalente a R$ 7.048.625,25.- [sete milhões, quarenta e oito mil, seiscentos vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos] em conceito de lucro cessante.

218. Referidos valores foram corrigidos e acrescidos de juros, desde o início da presente arbitragem [06.10.2014], conforme a tabela abaixo:

Dano Material								Data base: 03/08/2017
Data Inicial	Valor Original (R$)	Correção Monetária		Valor Corrigido (R$)	Juros de Mora (1% a.m.)			Valor Geral (R$)
		INPC (%)	Valor (R$)		Data Inicial	Juros (%)	Valor (R$)	
06/10/14	3.539.721,00	21,69%	767.598,00	4.307.319,00	06/10/14	34,400%	1.481.717,73	5.789.036,73

OBS: INPC do mês de Julho/2017 não foi divulgado, portanto, a correção monetária foi aplicada até o mês de Junho/2017.

Lucros Cessantes								Data base: 03/08/2017
Data Inicial	Valor Original (R$)	Correção Monetária		Valor Corrigido (R$)	Juros de Mora (1% a.m.)			Valor Geral (R$)
		INPC (%)	Valor (R$)		Data Inicial	Juros (%)	Valor (R$)	
06/10/14	7.048.625,25	21,69%	1.528.513,30	8.577.138,55	06/10/14	34,400%	2.950.535,66	11.527.674,21

OBS: INPC do mês de Julho/2017 não foi divulgado, portanto, a correção monetária foi aplicada até o mês de Junho/2017.

vii) Descumprimento da medida cautelar

219. Por médio da decisão liminar concedida em 28.10.2014, o Juiz da 42ª Vara Cível da Comarca da Capital, determinou aos REQUERIDOS INDUSCLIMA e BENJAMIN BELINKY a imediata suspensão das práticas de concorrência desleal sob apercebimento de pagamento de cominação equivalente a R$100.000,00.- [cem mil reais] por prática de ato ilícito. Referida liminar foi confirmada e mantida pelo Tribunal Arbitral até o momento.

220. Conforme apurado pela Perícia, os REQUERIDOS continuaram com as práticas de concorrência desleal a despeito da resolução judicial, comprovando-se que a INDUSCLIMA atendeu, no período de restrição da concorrência, seis [06] novos pedidos, continuou executando serviços anteriormente contratados e emitiu 112 notas fiscais.

221. Destarte, é o entendimento do Tribunal Arbitral que a multa prevista na liminar concedida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, mantida pelo Tribunal Arbitral, seja aplicada por ato de violação à determinação judicial, considerando "ato de violação" os novos pedidos atendidos pela INDUSCLIMA após a restrição judicial.

222. Assim, os REQUERIDOS deverão ser condenados a pagar às REQUERENTES o valor total da multa, correspondente a 06 [seis] novos pedidos, equivalente a R$600.000.-[seiscentos mil reais]. Referido valor é corrigido e acrescido de juros desde o início da arbitragem [06.10.2014], conforme tabela abaixo:

Multa por descumprimento da liminar										Data base: 03/08/2017
Descrição	Cliente	Data Inicial	Valor Original (R$)	Correção Monetária		Valor Corrigido (R$)	Juros de Mora (1% a.m.)			Total Geral (R$)
				INPC (%)	Valor (R$)		Data Inicial	Juros (%)	Valor (R$)	
Pedido de compra nº 4550699280	NOVOZYMES	20/11/14	100.000,00	20,89%	20.886,88	120.886,88	20/11/2014	32,900%	39.771,78	160.658,66
Pedido de compra nº 050356/4	NOVAFARMA	03/06/15	100.000,00	13,07%	13.070,01	113.070,01	03/06/2015	26,400%	29.850,48	142.920,49
Pedido de compra nº 050357/1	NOVAFARMA	03/06/15	100.000,00	13,07%	13.070,01	113.070,01	03/06/2015	26,400%	29.850,48	142.920,49
Pedido de compra nº 050358/1	NOVAFARMA	03/06/15	100.000,00	13,07%	13.070,01	113,070,01	03/06/2015	26,400%	29.850,48	142.920,49
Pedido de compra nº 050926/1	NOVAFARMA	14/07/15	100.000,00	12,00%	11.999,22	111.999,22	14/07/2015	25,033%	28.037,14	140.036,36
Pedido de compra nº 050933/1	NOVAFARMA	14/07/15	100.000,00	12,00%	11.999,22	111.999,22	14/07/2015	25,033%	28.037,14	140.036,36
Total (R$)			**600.000,00**	**Total corrigido (R$)**		**684.095,35**	**Total Juros (R$)**		**185.397,51**	**869.492,86**

OBS: INPC do mês de Julho/2017 não foi divulgado, portanto, a correção monetária foi aplicada até o mês de Junho/2017.

viii) Do dano moral

223. É o entendimento dos tribunais pátrios que, nos casos de comprovada concorrência desleal, o dano moral é presumido em relação à pessoa jurídica, pela violação do seu direito à pessoalidade, integrado pelo direito ao nome empresarial e ao direito de propriedade industrial, nesta hipótese à proteção de sua marca.

224. Cf. a decisão do TJSP:

"(..) De outra banda, conquanto não se vislumbre a ocorrência de ofensa à honra subjetiva do autor pessoa física, ante a ausência de qualquer prova nessa direção, afigura-se imperativo, porém, o provimento da apelação dos autores, ante a jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e o atual entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal no sentido de que, em caso de comprovada violação de direito de propriedade industrial ou de concorrência desleal, como no caso em tela, o dano moral é presumido, em relação à pessoa jurídica, cuja honra objetiva, conforme o que decidiu este E, Colegiado, ao ensejo do julgamento da Apelação nº 0102796-46.2012.8.26.0100, é maculada pela simples violação do seu direito de personalidade, integrado pelo direito ao nome empresarial e ao direito de propriedade industrial (marca, desenho industrial e patente), configurando-se "in re ipsa"[10].

225. Destarte, o Tribunal Arbitral, acompanhando a jurisprudência pátria, determina a condenação dos REQUERIDOS ao pagamento de dano moral, equivalente a 10% [dez por cento] do valor dos contratos formalizados pela INDUSCLIMA de forma ilegal, equivalente a R$2.331.408,20.- [dois milhões, trezentos trinta e um mil, quatrocentos oito reais e vinte centavos]. Referido valor é corrigido e acrescido de juros desde o início da arbitragem [06.10.2014], conforme quadro abaixo:

Dano Moral								Data base: 03/08/2017
Data Inicial	Valor Original (R$)	Correção Monetária		Valor Corrigido (R$)	Juros de Mora (1% a.m.)			Valor Geral (R$)
		INPC (%)	Valor (R$)		Data Inicial	Juros (%)	Valor (R$)	
06/10/14	2.331.408,20	21,69%	505.572,12	2.836.980,32	06/10/14	34,400%	975.921,23	3.812.901,55

OBS: INPC do mês de Julho/2017 não foi divulgado, portanto, a correção monetária foi aplicada até o mês de Junho/2017.

ix) Da reposição do prazo de não concorrência

226. As REQUERENTES formularam ao Tribunal Arbitral o pedido para recompor o período de quarentena dos REQUERIDOS, medida necessária para que a BONAIRE possa se restabelecer e se inserir no mercado, nos termos e condições acordados pelas partes, quando da celebração do "QPA".

[10] VOTO Nº 7.354. Apelação nº 1006705-14,2014.8.26.0161. Comarca: Diadema 22º Vara Cível.

227. Em tal sentido, as REQUERENTES solicitam sejam recompostas as proibições previstas no "QPA" e no "RECIBO" por mais 24 [vinte e quatro] meses a contar de 16.12.2015, data da última nota fiscal levantada pela Perícia, momento em que podem considerar-se cassadas as práticas de concorrência, considerando que o prazo anterior foi totalmente ignorado pelos REQUERIDOS.

228. O Tribunal Arbitral considera que a imposição da restrição à prática de atos de concorrência desleal pela Justiça togada, no mês de outubro de 2014 e, sua manutenção até o presente, pelo Tribunal Arbitral, cumprindo-se em breve quase três anos de restrição da concorrência, foi tempo suficiente para a BONAIRE se reerguer comercialmente.

229. Não é possível manter indefinidamente a restrição à concorrência dos REQUERIDOS.

230. O Tribunal Arbitral entende que as decisões contidas na presente sentença arbitral são suficientes para reparar os prejuízos sofridos pela BONAIRE; que o prazo de restrição à concorrência fixado na cautelar foi suficiente para sua reinserção no mercado; e, que, portanto, o acréscimo de maior prazo de restrição da concorrência seria violar o princípio constitucional à livre concorrência e à livre iniciativa.

VI. DISPOSITIVO

231. Pelos motivos acima expostos, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, julgou totalmente procedente os pedidos formulados pelas REQUERENTES, para:

a) **CONDENAR BENJAMIN MARTINELLI BELINKY, MÁRIO PAULO DESTRI DE CASTRO LOBO, SÉRGIO ARON BELINKY** e **INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** ao pagamento em favor de **EMTE S.L.U, COMSA EMTE INFRAESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA** e **BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA.** o valor de R$5.789.036,73.- [cinco milhões, setecentos oitenta e nove mil, trinta e seis reais e setenta e três centavos], em conceito de dano material efetivo, valor já corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora, desde o início da presente arbitragem até a presente data;

b) **CONDENAR BENJAMIN MARTINELLI BELINKY, MÁRIO PAULO DESTRI DE CASTRO LOBO, SÉRGIO ARON BELINKY** e **INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** ao pagamento em favor de **EMTE S.L.U, COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA.** e **BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA.** o valor de R$11.527.674,21 [onze

milhões, quinhentos vinte e sete mil, seiscentos setenta e quatro reais e vinte e um centavos] em conceito de lucro cessante, valor já corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora desde o início da presente arbitragem até a presente data;

c) **CONDENAR BENJAMIN MARTINELLI BELINKY, MÁRIO PAULO DESTRI DE CASTRO LOBO, SÉRGIO ARON BELINKY** e **INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** ao pagamento em favor de **EMTE S.L.U, COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA** e **BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA.** o valor de R$3.812.901,55 [três milhões, oitocentos doze mil, novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos] em conceito de dano moral, valor já corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, desde o início da presente arbitragem até a presente data;

d) **CONDENAR BENJAMIN MARTINELLI BELINKY, MÁRIO PAULO DESTRI DE CASTRO LOBO, SÉRGIO ARON BELINKY** e **INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** ao pagamento em favor de **EMTE S.L.U, COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA** e **BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA.** o valor de R$ 869.492,86 [oitocentos sessenta e nove mil, quatrocentos noventa e dois reais e oitenta e seis centavos], em conceito de multa pelo descumprimento da medida cautelar proferida em 28.10.2014, valor já corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, desde o início da presente arbitragem até a presente data;

e) **CONDENAR BENJAMIN MARTINELLI BELINKY** ao pagamento em favor de EMTE S.L.U, COMSA EMTE INFRAESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA e BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA. de R$ 3.270.900,01 [três milhões, duzentos setenta mil, novecentos reais e um centavo], em conceito de multa pelo descumprimento das cláusulas 6º e 7º do "QPA";

f) **CONDENAR MÁRIO PAULO DESTRI DE CASTRO LOBO,** ao pagamento em favor de **EMTE S.L.U, COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA.** e **BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA.** de R$ 3.270.900,01 [três milhões, duzentos setenta mil, novecentos reais e um centavos], em conceito de multa pelo descumprimento das cláusulas 6º e 7º do "QPA";

g) **CONDENAR SÉRGIO ARON BELINKY,** ao pagamento em favor de **EMTE S.L.U, COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA** e **BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA.** de R$ 1.635.450,01 [um milhão, seiscentos trinta e cinco mil, quatrocentos cinquenta reais e um centavo], em conceito de multa pelo descumprimento da cláusula 7º do "QPA" e cláusula 4º do "RECIBO";

h) **CONDENAR BENJAMIN MARTINELLI BELINKY, MÁRIO PAULO DESTRI DE CASTRO LOBO, SÉRGIO ARON BELINKY** e **INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.,** solidariamente, ao pagamento em favor de **EMTE S.L.U, COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA.** e **BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA.,** em decorrência da intensidade da sentença, considerando as pretensões das partes e o que efetivamente obtiveram, ao pagamento de 100% [cem por cento] dos custos da presente arbitragem, incluindo taxas de administração da arbitragem, despesas, honorários de árbitros e de perito;

i) **INDEFERIR** a reposição do prazo de não concorrência requerido pelas REQUERENTES;

j) **DETERMINAR** à Secretaria do CAM-CCBC que, no prazo de 10 [dez] dias, forneça às partes a liquidação total dos custos com a presente arbitragem.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 03 de Agosto de 2017

Marcos Paulo de Almeida Salles
Árbitro

Fernando de Oliveira Marques
Árbitro

Adriana Noemi Pucci
Presidente do Tribunal Arbitral

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
60 | 2014 | SEC5

Requerentes:

EMTE S.L.U.

Comsa Emte Infraestruturas, Instalações e Sistemas Ltda.

Bonaire Climatécnica Ltda.

vs.

Requeridos:

Indusclima Climatização Industrial Ltda.

Benjamim Martinelli Belinky

Mario Paulo De Castro Lobo

Sergio Aron Belinky

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
03 de outubro de 2017

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal Arbitral composto por:

- Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles
- Dr. Fernando de Oliveira Marques
- Dra. Adriana Noemi Pucci (Presidente)

TABELA DE ABREVIAÇÕES	
Art.	Artigo
Av.	Avenida
CAM-CCBC	Centro De Arbitragem e Mediação Da Câmara De Comércio Brasil Canadá
CEP	Cadastro De Endereçamento Postal
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
CPF/MF	Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda
Doc.	Documento
Docs.	Documentos
Dr.	Doutor
Ltda.	Sociedade de Responsabilidade Limitada
nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OP	Ordem Processual
Perito	Maurício Cadenas
QPA	Contrato de Compra e Venda de Quotas da Bonaire Climatécnica LTDA e Outras Avenças; EMTE S.L.U.
REQUERENTES	COMSA EMTE INFRAESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA.; BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA.
REQUERIDOS	INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.; BENJAMIM MARTINELLI BELINKY; MARIO PAULO DE CASTRO LOBO; SERGIO ARON BELINKY
SP	São Paulo
Sr.	Senhor
Sra.	Senhora

I. NOME E ENDEREÇO DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. O Tribunal Arbitral está composto da seguinte forma:

Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles
Av. Paulista, nº 453, 11º andar, cj. 1,
São Paulo, SP, Brasil
E-mail: marcospaulo@tafas.com.br

Dr. Fernando de Oliveira Marques
Rua Caiubi, nº 258,274 e 276,
São Paulo, SP, Brasil
E-mail: fernando.marques@oliveiramarques.com.br

Dra. Adriana Noemi Pucci
Rua Fiandeiras, nº 306, andar nº 11, cj 111,
São Paulo, SP, Brasil
E-mail: adriana.pucci@pucci.adv.br

II. NOME E ENDEREÇO DAS PARTES

2. **EMTE S.L.U,** sociedade limitada unipessoal de nacionalidade espanhola, inscrita no CPF sob o nº B64381072, sucessora por incorporação de EMTE HVAC S.A, com sede na Av. Roma, nº 25-27, província de Barcelona, Espanha.

COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA. sociedade empresária, limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.762.038/0001-55, com sede na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 2504, CEP 01402-000, São Paulo, SP.

BONAIRE CLIMATÉCNICA LTDA. sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o.nº 07.075.616/0001-70, com sede na Rua Beira Rio, nº 57, CEP 04548-050, São Paulo, SP.

Doravante designada como "REQUERENTES"

Representados pelos seus procuradores: Dr. Diogo Dias, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 167.335-A, e-mail: ddias@albino.com.br; Dr. Mário Garcia Junior, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.103, e-mail: mgarcia@albino.com.br; Dra. Aline Bellini, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 338.351, e-mail: abellini@albino.com.br; Dra. Luzia Palmeira Soares, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.802; todos integrantes do escritório Albino Advogados Associados, com sede na Rua

tabapuã, nº 1227, 10º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, SP, Brasil, CEP: 04533-014, Tel: (11) 3538-7001.

3. **INDUSCLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.811.213/0001-21, com sede na Rua Pio XI, nº 389, Alto da Lapa, CEP 05060-000, São Paulo, SP.

   BENJAMIN MARTINELLI BELINKY, brasileiro, comerciário, portador do RG nº 34.407,901-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 326.905.208-18, com domicílio na Rua Itajaçu, nº 154, Pacaembu, CEP: 01247-030, São Paulo, SP.

   MÁRIO PAULO DE CASTRO LOBO, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº 36.354,164-0, inscrito no CPF/MF sob nº 888.875.707-44, domiciliado na Rua Av. Major Jorge Mesquita, nº 162, Urbanova III, São José dos Campos, SP.

   SERGIO ARON BELINKY, brasileiro, portador do RG nº 4.548.354, inscrito no CPF /MF sob nº 754.498.208-44, com domicílio na Rua Saldanha Gama, nº 67, Alto da Lapa, CEP: 05081-000, São Paulo, SP.

   Doravante designadas como "REQUERIDOS"

4. Representados pelos seus procuradores: Dra. Naya Caroline da Silva, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.636, e-mail: naya@durvalbarros.com.br; Dr. Eni Destro Junior, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 240.023, e-mail: eni@durvalbarros.com.br; todos integrantes do escritório Eni Destro Junior, Naya Caroline da Silva Advogados, com sede na Rua Monte Alegre, 61, 10º andar, Perdizes, na cidade de São Paulo, SP, Brasil, CEP: 05014-000, Tel: (11) 3868-3722.

III. RELATÓRIO

5. A Sentença Arbitral foi proferida em 03.08.2017.

6. Em 01.09.2017, os REQUERIDOS protocolaram no CAM-CCBC Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral.

7. Em 04.09.2017 foi proferida a OP nº 26, que determinou o prazo de 10 [dez] dias para as REQUERENTES apresentarem manifestação referente ao Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral formulado pelos REQUERIDOS.

8. Em 22.09.2017, as REQUERENTES apresentaram manifestação sobre o Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral formulado pelos REQUERIDOS.

IV. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL

9. Os REQUERIDOS pedem esclarecimento ao Tribunal Arbitral para que este informe os documentos com base nos quais se fundamentaram para proferir o julgamento constante da Sentença Arbitral e, caso não haja documento, que os Árbitros indiquem com base em qual premissa decidiram acerca da existência de "carteira de clientes", do "desvio de clientela" e "às informações privilegiadas".

10. Requerem, os REQUERIDOS, esclarecimento acerca da existência de prova dos benefícios obtidos pelo REQUERIDO BENJAMIN BELINKY com a venda da BONAIRE.

11. Os REQUERIDOS requerem, ainda, esclarecimentos sobre os motivos que levaram o Tribunal Arbitral a concluir que os REQUERIDOS SÉRGIO BELINKY e MARIO LOBO descumpriram a obrigação de confidencialidade e qual a prova que definiu a condenação do REQUERIDO MARIO LOBO, na prática de concorrência desleal.

12. Os REQUERIDOS pedem seja esclarecido o fundamento pelo qual o Tribunal Arbitral entende que a cláusula penal não possui natureza compensatória.

13. Os REQUERIDOS pleiteiam o esclarecimento dos documentos com base nos quais os REQUERIDOS BENJAMIN BELINKY e MARIO LOBO foram condenados pelo descumprimento das cláusulas penais.

14. Requerem os REQUERIDOS esclarecimentos em relação às provas sobre as quais o Tribunal Arbitral se baseou para condená-los ao ressarcimento dos danos materiais e de lucros cessantes.

15. Os REQUERIDOS pleiteiam o esclarecimento sobre os contratos celebrados durante a vigência da medida cautelar.

16. Os REQUERIDOS requerem esclarecimento acerca da fundamentação da condenação em danos morais.

17. Os REQUERIDOS requerem o esclarecimento acerca de se a demanda foi total ou parcialmente procedente.

V. MANIFESTAÇÃO DAS REQUERENTES ACERCA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS FORMULADO PELOS REQUERIDOS

18. As REQUERENTES alegam que os REQUERIDOS extrapolaram os comandos do art. 30 da Lei de Arbitragem ao não se aterem a pedidos

para a correção de erro material, omissão ou esclarecimento da Sentença Arbitral.

19. Apresentaram um relato do extenso conteúdo probatório constante dos autos (documental, testemunhal e pericial), por força dos quais restaram comprovados os atos ilícitos contratuais e legais praticados pelos REQUERIDOS.

20. Alegam que a discussão sobre as cláusulas penais do QPA e do Recibo de Quitação foram atendidas e fundamentadas pelo Tribunal Arbitral, sendo improcedente o pedido de esclarecimentos dos REQUERIDOS.

21. Afirmam não haver esclarecimento a ser feito sobre a reparação patrimonial das perdas e danos, mas sim, uma tentativa dos REQUERIDOS de revisarem o conteúdo da Sentença Arbitral.

22. As REQUERENTES afirmam não haver contradições, obscuridades ou esclarecimentos na Sentença Arbitral, e requer seja indeferido o Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral formulado pelos REQUERIDOS.

VI. A RESPOSTA DO TRIBUNAL ARBITRAL AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL FORMULADO PELOS REQUERIDOS

23. O Tribunal Arbitral conhece do Pedido de Esclarecimentos formulado pelos REQUERIDOS, eis que tempestivos, conforme o artigo 30 da Lei de Arbitragem.

24. O Pedido de Esclarecimento à Sentença Arbitral tem como função a possibilidade de as partes requisitarem ao Tribunal Arbitral a correção de algum erro material, o esclarecimento de qualquer dúvida, obscuridade, omissão ou contradição presente na Sentença Arbitral.

25. Neste sentido, cabe salientar que o art. 30 da Lei nº 9.307 /96, com a redação da Lei nº 13.129/2015, não possui efeitos infringentes; tampouco autoriza que os Pedidos de Esclarecimentos em sede arbitral tenham o condão de modificar o mérito da Sentença Arbitral.

26. O artigo 30 da Lei nº 9.307 /96, com a redação da Lei nº 13.129/2015, dispõe que:

> *No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante co-*

municação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre o ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

27. Outrossim, a jurisprudência pátria tem-se manifestado sobre o tema:

" [...] Consectariamente, a sentença arbitral não se sujeita a reexame de mérito nem pelo árbitro, nem pelo juiz estatal, adquirindo, desde sua prolação, a mutabilidade decorrente da coisa julgada (artigos 18 e 31 da Lei 9.037/96), razão pela qual cabida sua execução definitiva (e não provisória)"[1].

28. Sobre os pedidos de esclarecimentos o Prof. Luiz Olavo Baptista colaciona:

"Todavia, mesmo após proferida a sentença pode remanescer, por certo prazo, o direito subjetivo e condicional dos árbitros de sponte propria esclarecer ou corrigir erros materiais, não como ato de jurisdição, mas como decorrência de como autores poderem emendar e corrigir sua obra, para completar e sem erros materiais (de cálculo, datilografia, etc.) seja também clara e compreensível pelas partes, leitores e seus destinatários. Esse direito concorre com o das partes, de receber uma sentença compreensível, para poder ser exequível sem maiores dificuldades. É por isso que o legislador lhes defere o direito de pedir esclarecimentos no prazo de até cinco dias contados da entrega da sentença".[2]

29. No presente caso, não se vislumbra nenhum erro material, obscuridade, omissão ou contradição na Sentença Arbitral. Tampouco os REQUERIDOS apontaram a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Aparentemente, os REQUERIDOS somente perseguem o esclarecimento, por parte do Tribunal Arbitral, de dúvidas notadamente relacionadas à fundamentação do quanto julgado.

30. É cediço que compete ao Tribunal Arbitral analisar todo o conteúdo probatório produzido pelas partes durante a arbitragem e julgar com

[1] STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.460 - RJ (2008/0255844-7), Rel. Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 17.06.2015, publicado DJe 23.09.2015.
[2] Luiz Olavo Baptista. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo: Lex Editora, 2011.p 266.

base no seu livre convencimento, conforme previsto no art. 21, § 2º da Lei de Arbitragem.

31. Há de se respeitar o princípio do livre convencimento do árbitro quanto à valoração da prova e, também, os fundamentos descritos na Sentença Arbitral que explicam os motivos que levaram ao seu convencimento.

32. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o Princípio do Livre Convencimento Motivado, corolário do sistema da persuasão racional.

33. Trata-se de um sistema intermediário entre o sistema regular de provas e o modelo da íntima convicção, valendo o livre convencimento do Tribunal, porém adstrito às provas dos autos.

34. Assim dizendo, o julgador é livre para analisar as provas produzidas e decidir a demanda conforme seus critérios de entendimento, calcado no raciocínio e na lógica, se tiver por base os elementos constantes dos autos, sempre com esteio na legislação pátria e na Constituição Federal.

35. Não cabe ao Tribunal Arbitral relatar toda a documentação específica ou descrever todas as provas que fundamentaram cada item do dispositivo da Sentença Arbitral. Cumpre ao Tribunal Arbitral analisar todo o conjunto probatório para formar seu convencimento e logo, fundamentar os motivos que o levaram a proferir a decisão.

36. A Sentença Arbitral foi muito cristalina na sua fundamentação, relatando as razões do seu julgamento, que se baseou no conjunto probatório produzido em autos e não em somente uma única prova, a documental. Todo o conjunto probatório produzido pelas partes, a prova documental, o depoimento pessoal das partes, a prova testemunhal e a prova pericial, ademais da jurisprudência dos tribunais Pátrios e a doutrina dos autores, constituem os alicerces sobre os quais o Tribunal Arbitral formou seu convencimento e, consequentemente, proferir seu julgamento.

37. No capítulo intitulado "Do ilícito contratual e legal", a Sentença Arbitral discorreu sobre os atos ilícitos praticados, a violação das cláusulas contratuais de confidencialidade e de não concorrência, bem como a prática de atos de concorrência desleal pelos REQUERIDOS. No capítulo seguinte, "Da Responsabilidade dos Requeridos" se descreve a atuação de cada um dos REQUERIDOS, bem como os atos ilícitos praticados. Nos capítulos "Da reparação patrimonial das perdas e danos" e do "Dano Moral", constam os fundamentos da decisão em favor da reparação dos danos materiais e morais, bem como os valores da condenação. Enfim, não há dúvidas a esclarecer. Basta com que os REQUERIDOS leiam com detenção a Sentença Arbitral.

38. No intuito de responder alguns pedidos específicos, o Tribunal Arbitral passa a esclarecer alguns pontos.

39. Com relação à pergunta se há prova nos autos acerca de que o REQUERIDO BENJAMIN BELINKY se beneficiou do dinheiro obtido com a venda da BONAIRE, cabe esclarecer que consta dos autos RECIBO DE QUITAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS, datado de 29/07/2013, devidamente assinado pelo REQUERIDO BENJAMIN BELINKY, com sua firma autenticada por cartório, por meio do qual outorgou total quitação às REQUERENTES pelo recebimento do preço total de venda das quotas sociais da BONAIRE.

40. No que se refere à responsabilização dos REQUERIDOS SERGIO ARON BELINKY e MÁRIO LOBO, há prova robusta nos autos que demonstram a violação das cláusulas contratuais de não concorrência e de confidencialidade, bem como da prática de atos de concorrência desleal, descritas na Sentença Arbitral.

41. Acerca do caráter não compensatório das multas penais previstas nas cláusulas 6º e 7º do QPA e 3ª do Recibo de Quitação e Outras Avenças, a redação dos instrumentos contratuais é muito clara ao determinar que a multa penal não possui caráter compensatório. Sugerimos a leitura desses dispositivos dos quais se depreende, para os casos de violação dos mesmos, a aplicação de multa penal, autorizando à parte prejudicada a reclamar — integralmente, sem possibilidade de redução — a cláusula penal, os danos e prejuízos e o cumprimento da obrigação de não concorrência.

42. Em relação aos outros questionamentos formulados pelos REQUERIDOS, entende este Tribunal que se trata de mero inconformismo da parte com a decisão prolatada e, conforme acima salientado, em razão do Pedido de Esclarecimentos carecer de efeitos infringentes, não corresponde aqui, ante a ausência de erro material, obscuridade, omissão ou contradição na Sentença Arbitral, discutir o conteúdo do quanto julgado pelo Tribunal Arbitral na Sentença Arbitral.

43. A pretensão ofertada pelos REQUERIDOS em seu Pedido de Esclarecimentos transborda o conteúdo contido no artigo 30 da Lei de Arbitragem, pois se denota de sua leitura a pretensão de explícito reexame de matéria, o que por sua vez revela-se inoportuno à ocasião.

44. Em seu propósito infringente, os esclarecimentos ofertados devem ser rejeitados, pois o propósito do Pedido de Esclarecimentos tem por finalidade exclusiva, não a modificação da parte dispositiva do julgado, mas sim a complementação e o aclaramento de um ato decisório antecedente.

VII. DISPOSITIVO

45. Pelos motivos acima expostos, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, DECIDE:

INDEFERIR o Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral formulado pelos REQUERIDOS, declarando hígida a Sentença Arbitral proferida em 03.08.2017.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 03 de Outubro de 2017

Marcos Paulo de Almeida Salles
Árbitro

Fernando de Oliveira Marques
Árbitro

Adriana Noemi Pucci
Presidente do Tribunal Arbitral

Processo Arbitral Número

92 | 2016 | SEC8

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

CAM-CCBC Arb. 92/2016/SEC8

Partes	Augusto Grando e Ivanilde Pistorello vs. Supricel Participações Ltda. e Rápido Transpaulo Ltda.
Tribunal Arbitral	Jorge Cesa Ferreira da Silva, Giovanni Ettore Nanni e Rodrigo Octávio Broglia Mendes (Presidente)
Sentença Arbitral e Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos	Contrato de Compra e Venda de Quotas. Vigência e eficácia da obrigação de não concorrência. Prestação de declarações e garantias inverídicas. Responsabilidade por contingências. Retenção da parcela do Preço de Aquisição. Revisão do Preço de Aquisição. Transferência de imóveis. Liberação das garantias pessoais prestadas. Pagamento de indenização por danos, inclusive morais.
Fonte original de publicação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0009826-48.2017.8.26.0004. Fls. 1874 a 1962
Data do trânsito em julgado	7 de março de 2024
Data de conferência	14 de janeiro de 2025
Resumo	Apelação. Sentença que julgou extinta a execução fundada em contrato de compra e venda de quotas sociais, tendo em vista a concessão da recuperação judicial das devedoras. Exequentes litisconsortes representados pelos mesmos patronos. Interposição de dois recursos sucessivos, com idênticas alegações. conhecimento apenas do primeiro, interposto pela coexequente Ivanilde. Inércia, inclusive, do outro coexecutado, em apresentar documentos acerca do pedido de justiça gratuita. Benefício da gratuidade que deve ser deferido à apelante Ivanilde apenas no tocante às custas relativas ao preparo desta apelação, superiores a R$ 100.000,00. art. 98, §5º, do NCPC. Recurso que deve ser conhecido, mas não provido. Preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação, cerceamento de defesa e violação ao contraditório rejeitadas. Execução que tem por objeto a cobrança de parcelas inadimplidas pelas executadas no tocante ao contrato de aquisição de quotas. Dívida com fato gerador anterior ao pedido de recuperação, estando, portanto, sujeita ao concurso de credores. Art. 49, da Lei nº 11.101/05. Homologação do plano que implica em novação das obrigações, e consequente extinção da execução, e não mera suspensão. Precedentes do STJ e do TJSP. Ausência de violação à coisa julgada dos embargos à execução. Apelação da coexequente não provida

CAM·CCBC CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Processo Arbitral Número
92 | 2016 | SEC8

Requerentes:

Augusto Grando

Ivanilde Pistorello

vs.

Requeridos:

Supricel Participações Ltda.

Rápido Transpaulo Ltda.

Local da Arbitragem:
São Paulo, SP

Data:
01 de novembro de 2019

SENTENÇA ARBITRAL FINAL

Tribunal Arbitral composto por:

- Jorge Cesa Ferreira da Silva
- Giovanni Ettore Nanni
- Rodrigo Octávio Broglia Mendes (Presidente)

TABELA DE ABREVIAÇÕES	
Alegações Iniciais	As Alegações Iniciais apresentadas pelas Partes em 13 de julho de 2018. Quando referidas individualmente, utilizar-se-á "Alegações Iniciais dos Requerentes" e "Alegações Iniciais das Requeridas".
Alegações Finais	As Alegações Finais apresentadas pelas Partes em 12 de junho de 2018. Quando referidas individualmente, utilizar-se-á "Alegações Finais dos Requerentes" e "Alegações Finais das Requeridas".
Arbitragem, Procedimento Arbitral ou Procedimento	O presente procedimento arbitral, processado conforme o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, registrado sob o nº 92/2016/SEC8.
Audiência de Instrução	A audiência de instrução, realizada nos dias 30 de novembro e 03 e 04 de dezembro de 2018, para exposição do caso e produção de prova oral.
Audiência sobre o Pedido de Urgência	A audiência para exposição do caso e do Pedido de Urgência e justificação de provas, realizada em 22 de maio de 2018.
Augusto	Augusto Grando, que figura como um dos requerentes nessa Arbitragem.
CAM-CCBC	A Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Cláusula de Não-Concorrência	A obrigação de não concorrência prevista na Cláusula 7.1 do Contrato.
Contrato	O Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, celebrado em 24 de abril de 2013 - Documento A-02.
Contratos Transgustavo	Os contratos celebrados entre a Transpaulo e a Transgustavo Transporte Ltda.
CPF	O Cadastro de Pessoa Física.
IGP-M/FGV	O Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Ivanilde	Ivanilde Pistorello, que figura como um dos requerentes nessa Arbitragem.
Ivapar	A Ivapar Participações Empresariais Ltda.
LP Assessoria	A LP Assessoria e Fiscalização Ltda.
Nordex	A Nordex Logística e Transportes Ltda.

Partes	Os Requerentes Augusto Grando e Ivanilde Pistorello e as Requeridas Supricel Participações Ltda. e Rápido Transpaulo Ltda., quando conjuntamente mencionados.
Pedido de Urgência	O pedido de tutela de urgência formulado pelas Requeridas em 8 de agosto de 2017 em suas Alegações Iniciais.
Preço de Aquisição	O valor de R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), com as correções referidas, estipulado na Cláusula 2.2 do Contrato.
Primeiro Aditivo	O Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, celebrado em 26 de julho de 2013 - Documento A-03.
R. L. C. Empresarial	A Ricardo Lei Consultoria Empresarial.
Regulamento	O Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.
Relatório LP	O "Relatório das Análises realizadas na Empresa "Rápido Transpaulo Ltda.", produzido pela LP Assessoria e Fiscalização Ltda., datado de 10 de outubro de 2016 e assinado por Antônio Augusto Liagi e Deborah Muller - Documento R-65.
Réplicas	As Réplicas apresentadas pelas Partes em 23 de outubro de 2017. Quando referidas individualmente, utilizar-se-ão "Réplica dos Requerentes" e "Réplica das Requeridas".
Requerentes	Augusto Grando e Ivanilde Pistorello, quando conjuntamente mencionados.
Requeridas	Supricel Participações Ltda. e Rápido Transpaulo Ltda., quando conjuntamente mencionadas.
Requerimento de Arbitragem	O Requerimento de instauração de procedimento arbitral apresentado pelos Requerentes em 17 de novembro de 2017.
Resposta ao Requerimento de Arbitragem	A Resposta ao Requerimento de Arbitragem, com pedido contraposto, apresentada pelas Requeridas em 09 de janeiro de 2017.
Respostas às Alegações Iniciais	As Respostas às Alegações Iniciais apresentadas pelas Partes em 22 de setembro de 2017. Quando referidas individualmente, utilizar-se-á "Resposta dos Requerentes" e "Resposta das Requeridas".
Riocargas	A Riocargas Distribuição e Logística Ltda - ME.
Secretaria	A Secretaria do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Segundo Aditivo	O Segundo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, celebrado em 3 de dezembro de 2013 - Documento A-04.
Sentença	A presente Sentença Arbitral Final.
Sociedades	Rápido Transpaulo Ltda. e a Transpaulo Logística Ltda, quando conjuntamente mencionadas.
Supricel	Supricel Participações Ltda., que figura como uma das Requeridas nessa Arbitragem.
Suprirt ou Compradora	A Suprirt Participações Ltda.
TAC	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado entre a Transpaulo e o Ministério Público do Trabalho em 28 de agosto de 2008 - Documento R-40.
Terceiro Aditivo	O Terceiro Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, celebrado em 20 de janeiro de 2014 - Documento A-05.
Termo de Arbitragem	O Termo de Arbitragem relativo ao Procedimento Arbitral CAM-CCBC 92/2016/SEC2, posteriormente registrado como Procedimento Arbitral CAM-CCBC 92/2016/SEC8, celebrado em 29 de junho de 2017 entre as Partes e os membros do Tribunal.
TJB	A TJB Transportes e Logística EIRELI ME.
Transgustavo	A Transgustavo Transporte Ltda.
Transpaulo	A Rápido Transpaulo, que figura como uma das Requeridas nessa Arbitragem.
Transpaulo Logística	A Transpaulo Logística Ltda.
Tréplicas	As Tréplicas apresentadas pelas Partes em 21 de dezembro de 2017. Quando referidas individualmente, utilizar-se-á "Tréplica dos Requerentes" e "Tréplica das Requeridas".
Tribunal Arbitral ou Tribunal	O Tribunal Arbitral constituído para decidir a controvérsia da presente Arbitragem.
WA Ferreira	A WA Ferreira Transportes ME.

O Tribunal Arbitral ("Tribunal"), tendo deliberado sobre as questões que lhe foram submetidas no presente Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 92/2016/SEC8 ("Arbitragem", "Procedimento Arbitral" ou "Procedimento"), administrado pela Secretaria do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Secretaria"), nos termos da Lei nº 9.307/96, com as modificações das Leis nº 13.105/2015 e 13.129/2015, e do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012 ("Regulamento"), profere a presente Sentença Arbitral Final ("Sentença"), por unanimidade, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

I.1. PARTES E REPRESENTANTES

1. Os Requerentes nesta Arbitragem são:

1.1. **AUGUSTO GRANDO ("Augusto"),** brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.451.830-04, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.226.029.55 SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Dr. Barcelos, nº 627, apartamento 802, CEP 92310-200; e

1.2. **IVANILDE PISTORELLO ("Ivanilde"),** brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.095.820-87, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.240.078.92 SSP/RS, residente e domiciliada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Coronel Manoel Py, nº 193, CEP 90550-040.

2. Augusto e Ivanilde são denominados, conjuntamente, "Requerentes".

3. Augusto é representado nesta Arbitragem pela sua advogada, Dra. Fabiely Rayana de Azevedo Ferreira, inscrita na OAB/PA sob o nº 18.116, com endereço eletrônico fabielyrayana@hotmail.com, com endereço profissional na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida São Sebastião, nº 3.285, CEP 78045-000.[1]

4. Ivanilde é representada nesta Arbitragem pelos seus advogados:

[1] A advogada indicada apresentou instrumento de mandato em 12 de setembro de 2019, em substituição aos advogados anteriormente constituídos pelo Requerente Augusto, com a revogação do mandato dos patronos anteriores. Cabe salientar que o Requerente Augusto foi representado, até a substituição, pelos advogados integrantes do escritório de advocacia Ferro, Castro Neves, Daltro e Gomide Advogados.

4.1. **Dra. Leticia Cusin Gabrielli,** inscrita na OAB/RS sob o nº 84.149, com endereço eletrônico leticia@demostenes.adv.br, e;

4.2. **Dr. Rafael Scheibe**, inscrito na OAB/RS sob o nº 34.604, com endereço eletrônico rafael@demostenes.adv.br, integrantes do escritório de advocacia Demóstenes Pinto, Scheibe Schumacher e Cogo Advogados Associados, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Coronel Lucas de Oliveira, nº 1.140, CEP 90440-010, telefone (51) 3332-5000, e;

4.3. **Dr. Rodrigo Barreto Cogo,** inscrito na OAB/SP sob o nº 164.620-B, com endereço eletrônico rodrigo.cogo@fcdg.com.br;

4.4. **Dra. Jozi Maria Uehbe,** inscrita na OAB/SP sob o nº 329.779, com endereço eletrônico jozi.uehbe@fcdg.com.br; e

4.5. **Dr. Pedro Otavio de C. B. Pacífico,** inscrito na OAB/SP sob o nº 389.737, com endereço eletrônico pedro.pacifico@fcdg.com.br, integrantes do escritório de advocacia Ferro, Castro Neves, Daltro e Gomide Advogados, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ramos Batista, nº 198, 7º, 8º e 9º andares, CEP 04552-020, telefone (11) 3053-3300.

5. **As Requeridas nesta Arbitragem são:**

5.1. **SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA. ("Supricel")**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.628.389/0001-78, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na
5.2. Avenida Manoel Domingos Pinto, nº 274, CEP 05120-000; e

RÁPIDO TRANSPAULO LTDA. ("Transpaulo"), sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.317.847/0001-45, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Manoel Domingos Pinto, nº 274, CEP 05120-000.

6. Supricel e Transpaulo são denominadas, conjuntamente, "Requeridas".

7. As Requeridas são representadas nesta Arbitragem pelos seus advogados:[2]

[2] Os advogados indicados apresentaram instrumento de mandato em 21 de março de 2018, em substituição aos advogados anteriormente constituídos pelas Requeridas. Cabe salientar que as Requeridas foram representadas, até este momento, pelos advogados integrantes do escritório de advocacia Machado Meyer Advogados.

7.1. **Dr. Marcelo A. Muriel,** inscrito na OAB/SP sob o nº 83.931, com endereço eletrônico mmuriel@mmfadvogados.com.br:

7.2. **Dr. Fernando Medici Jr.,** inscrito na OAB/SP sob o nº 186.411, com endereço eletrônico fmedici@mmfadvogados.com.br;

7.3. **Dr. Thiago Marinho Nunes,** inscrito na OAB/SP sob o nº 181.723, com endereço eletrônico tmn@mmfadvogados.com.br;

7.4. **Dra. Aline Beatriz Henriques Oliveira Dias,** inscrita na OAB/SP sob o nº 316.063, com endereço eletrônico adias@mmfadvogados.com.br; e

7.5. **Dra. Ana Flávia Paiffer dos Santos,** inscrita na OAB/SP sob o nº 406.436, com endereço eletrônico apaiffer@mmfadvogados.com.br, todos integrantes do escritório de advocacia Muriel Medici Franco Advogados, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 1.940, 10º andar, CEP 01418-200, telefone (11) 3016-1888.

8. Requerentes e Requeridas são conjuntamente denominadas "Partes".

I.2. TRIBUNAL ARBITRAL

9. O Tribunal é constituído por:

9.1. **DR. JORGE CESA FERREIRA DA SILVA,** brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 6007077339 e inscrito no CPF/MF sob o nº 577.418.160-04, com escritório na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Carlos Gomes, nº 700, 13º andar, CEP 90480-000, com endereço eletrônico jorge.cesa@soutocorrea.com.br, coárbitro indicado pelos Requerentes;

9.2. **DR. GIOVANNI ETTORE NANNI,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.599 e inscrito no CPF/MF sob o nº 115.134.968-24, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cristiano Viana, nº 401, conjunto 1310, CEP 05411-000, com endereço eletrônico genanni@nanni.adv.br, coárbitro indicado pelas Requeridas; e

9.3. **DR. RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES**, brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.674.684-6 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 255.066.658-57, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, nº 5.017, conjunto 112, CEP 01407-903, com endereço eletrônico

rodrigo@rbmendes.com.br, Presidente indicado pelos coárbitros.

10. Os membros do Tribunal aceitaram o encargo e firmaram os respectivos Termos de Independência na forma do item 4.2 do Regulamento.

I.3. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL E TERMO DE ARBITRAGEM

11. A jurisdição do Tribunal decorre da cláusula 8.10 do Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças ("Contrato"):[3]

> *"8.10. Jurisdição e Lei Aplicável. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as Leis do Brasil.*
>
> *8.10.1. As Partes concordam que quaisquer disputas oriundas deste Contrato que não possam ser solucionadas amigavelmente dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, serão dirimidas por arbitragem pelo Tribunal de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil - Canadá ("Centro de Arbitragem e Mediação"), de acordo com as suas regras vigentes, servindo esta Cláusula como cláusula compromissória para efeito do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 9.307/96. A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral, da mesma forma, caberá ao Centro de Arbitragem e Mediação.*
>
> *8.10.2. Para fins de arbitragem, a Compradora deverá nomear um árbitro e os Vendedores deverão nomear um segundo árbitro, sendo que os árbitros assim nomeados deverão nomear um terceiro árbitro. Caso a Compradora ou os Vendedores não indique algum dos árbitros previstos na sentença anterior em até 10 (dez) dias contados do término do prazo previsto na Cláusula 8.10.1 acima, caberá ao Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação fazer a nomeação de tal árbitro. Da mesma forma, caso os árbitros indicados não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias contados da data em que o último deles tiver sido nomeado quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ao Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação fazê-lo.*
>
> *8.10.3. A arbitragem instaurada nos termos acima deverá ser apreciada e decidida exclusivamente com base nas Leis do Brasil. Os procedimentos de arbitragem serão realizados em português, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.*

[3] Documento A-2.

8.10.4. A arbitragem ora pactuada prosseguirá normalmente no caso de revelia de qualquer parte.

8.10.5. As despesas relacionadas a qualquer disputa submetida à arbitragem nos termos desta Cláusula deverão ser arcadas pela parte que for vencida no procedimento arbitral, incluindo as custas e os honorários advocatícios razoáveis incorridos pela parte vencedora, e, se for dada procedência parcial à pretensão, as partes arcarão com as despesas em partes iguais, exceto se de outra forma determinada pelos árbitros.

8.10.6. As Partes reconhecem que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo o laudo final título executivo extrajudicial vinculante das Partes e de seus sucessores, que se obrigam a cumprir o determinado na sentença arbitral, independentemente de execução judicial.

8.10.7. Não obstante as disposições acima, cada Parte permanece com o direito de requerer medidas judiciais: (a) para obter quaisquer medidas de urgência que se façam necessárias previamente à instauração do procedimento de arbitragem, e, tal medida, não será interpretada como uma renúncia do procedimento arbitral pelas Partes; e (b) para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo final. Em sendo necessária a obtenção de medida liminar antes da instituição do procedimento arbitral, as Partes elegem o Foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo."

12. As Partes e o Tribunal celebraram, em 29 de junho de 2017, o Termo de Arbitragem, no qual (i) delimitou-se o objeto do litígio e a competência dos árbitros e (ii) confirmaram-se o direito aplicável, o idioma e o local da arbitragem, além de outras regras procedimentais ("Termo de Arbitragem"). Conforme a cláusula 8.10.3 do Contrato e o item 7.1 do Termo de Arbitragem, a Arbitragem deverá ser decidida exclusivamente com base nas leis do Brasil, não estando o Tribunal autorizado a decidir por equidade.

I.4. RESUMO DO LITÍGIO

I.4.1 Delimitação da disputa

13. Em 24 de abril de 2013 foi celebrado o Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças ("Contrato"), no qual Augusto Grando ("Augusto") e Ivanilde Pistorello ("Ivanilde") cederam à Suprirt Participações Ltda. ("Suprirt") (i) a totalidade da participação societária que Ivanilde e (ii) parte da participação societária que Augusto detinham na Rápido

Transpaulo Ltda. ("Transpaulo") e na Transpaulo Logística Ltda. ("Transpaulo Logística"), nos termos estabelecidos no Contrato.

14. Também é parte no Contrato a Supricel Participações Ltda. ("Supricel"), na qualidade de garantidora, nos termos da Cláusula 2.7 do Contrato.

15. O Contrato foi aditado em três oportunidades:

15.1. em 26 de julho de 2013 (o "Primeiro Aditivo")[4], para alterar o Preço de Aquisição e sua forma de ajuste, bem como as obrigações adicionais previstas no item 7.7 a 7.9 do Contrato;

15.2. em 3 de dezembro de 2013 (o "Segundo Aditivo")[5], para alterar o Preço de Aquisição e sua forma de ajuste, incluir disposições a respeito da transferência de imóveis e estabelecer que o referido aditivo foi "firmado em Condição Resolutiva, ou seja, na hipótese de não pagamento dos valores aqui pactuados, em suas respectivas datas de vencimento, as regras aqui ajustadas serão imediatamente revogadas, de comum acordo entre as partes, passando a viger, retroativamente, as cláusulas e demais condições previstas no Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças assinado em 24 de Abril de 2013 e Aditivo ao mesmo firmado em 26 de Julho do mesmo ano, à exceção do ajuste da Dívida Líquida, que se mantém conforme descrito neste SEGUNDO ADITIVO"; e

15.3. em 20 de janeiro de 2014 (o "Terceiro Aditivo")[6], para alterar o Preço de Aquisição e sua forma de ajuste, incluir disposições a respeito da transferência de imóveis e estabelecer que o referido aditivo foi "firmado em Condição Resolutiva, ou seja, na hipótese de não pagamento dos valores aqui pactuados, em suas respectivas datas de vencimento, as regras aqui ajustadas serão imediatamente revogadas, de comum acordo entre as partes, passando a viger, retroativamente, as cláusulas e demais condições previstas no Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças assinado em 24 de Abril de 2013 e Aditivo ao mesmo firmado em 26 de Julho do mesmo ano, à exceção do ajuste da Dívida Líquida, que se mantém conforme descrito neste SEGUNDO ADITIVO[7]".

---

[4] Documento A-03.

[5] Documento A-04.

[6] Documento A-05.

[7] O Tribunal nota que, no texto da cláusula, a referência é feita ao Segundo Aditivo. Contudo, da sua leitura sistemática, resta claro que a intenção comum das Partes era se reportar ao Terceiro Aditivo.

16. A Disputa trazida à presente Arbitragem diz respeito, fundamentalmente, às seguintes questões:

16.1. A vigência e eficácia da obrigação de não concorrência, prevista na Cláusula 7.1. do Contrato ("Cláusula de Não-Concorrência"), bem como seu suposto inadimplemento pelos Requerentes. As Requeridas entendem que houve violação à referida cláusula, dando causa à aplicação da multa contratual e gerando o dever de indenização pelos prejuízos causados. Os Requerentes entendem que não houve violação e que a cláusula não seria válida e tampouco eficaz, não estando Augusto vinculado a ela, além de rejeitarem a existência do dever de indenizar;

16.2. A suposta prestação, pelos Requerentes, de declarações e garantias inverídicas no Contrato, bem como a responsabilidade por contingências que teriam sido identificadas pelas Requeridas, após a celebração do Contrato. As Requeridas entendem que os Requerentes devem responder pelas contingências identificadas e sustentam a licitude da retenção de parcela do Preço de Aquisição sob esse fundamento. Além disso, apoiando-se no fato de as declarações serem inverídicas, as Requeridas pleiteiam a revisão do Preço de Aquisição. Os Requerentes negam a responsabilidade por tais contingências e impugnam a revisão do Preço de Aquisição, sustentando a ilicitude da retenção da parcela do Preço de Aquisição;

16.3. A alegada transferência de imóveis pelas Requeridas aos Requerentes, bem como a liberação dos Requerentes de garantias pessoais prestadas em obrigações da Transpaulo. Os Requerentes sustentam que as Requeridas devem desonerar e transferir aos Requerentes os imóveis indicados no Contrato, além de providenciar a liberação das garantias pessoais prestadas pelos Requerentes, com o pagamento de indenização por danos incorridos pelos Requerentes, inclusive morais. As Requeridas rejeitam tais pedidos, pelas razões que serão adiante abordadas.

17. Os Requerentes assim formularam seus pedidos no Termo de Arbitragem:

"Assim, sem prejuízo de modificação, acréscimo ou maior detalhamento por ocasião das alegações iniciais, os pedidos dos Requerentes nesta arbitragem serão, entre outros:

a. a condenação ao pagamento da parcela do preço prevista na Cláusula 2.3 do Contrato e de seus aditamentos, com vencimen-

to na data de 15 de novembro de 2015, devidamente atualizada e com juros de mora;

b. o reconhecimento da ilegalidade das retenções/deduções/compensações apontadas pelas Requeridas, a serem especificadas nas Alegações Iniciais;

c. a condenação das Requeridas à transferência imediata dos imóveis descritos no anexo 4.1.21 do Contrato para os Requerentes sem ônus e/ou gravames causados pelas Requeridas ou, subsidiariamente, a correspondente indenização das perdas e danos no caso de impossibilidade ou inefetividade de seu cumprimento;

d. a condenação das Requeridas à substituição das garantias reais e pessoais dos Requerentes, a fim de viabilizar o levantamento dos gravames existentes nos imóveis arrolados no anexo 4.1.21(a) do Contrato e liberar os Requerentes de obrigações que devem ser assumidas pelas Requeridas;

e. a condenação das Requeridas ao pagamento dos valores referentes ao Imposto sobre Transferência dos Bens Imóveis (ITBI), a ser descontado do preço negócio [sic], conforme previsto na Cláusula 4º, do Segundo Aditivo do Contrato;

f. a liberação de Augusto da obrigação de não competição prevista no Contrato;

g. a condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados aos Requerentes em decorrência das violações contratuais praticadas pelas Requeridas;

h. a improcedência dos pedidos formulados pelas Requeridas;

i. a Condenação das Requeridas ao pagamento das despesas relativas à arbitragem, no que se incluem custas e honorários advocatícios, na forma da cláusula 8.10.5 do Contrato e do regulamento do CAM-CCBC."

18. Por sua vez, as Requeridas formularam os seguintes pedidos no Termo de Arbitragem: "Assim, sem prejuízo de modificação, acréscimo ou maior detalhamento por ocasião das alegações iniciais, os pedidos dos Requerentes nesta arbitragem serão, entre outros:

a. O julgamento de integral procedência[8] dos pedidos formulados pelos Requerentes;

b. O reconhecimento de que o Sr. Augusto violou a Cláusula de Não Concorrência do Contrato (cláusula 7.1), com a sua condenação ao pagamento da multa da cláusula 7.4 e de indenização aos prejuízos emergentes e cessantes causados à Transpaulo, com fundamento na cláusula 6.1, item 6, do Contrato;

c. A revisão do preço do negócio devido pela Transpaulo aos Requerentes, ante à violação da Cláusula de Não Concorrência, com fundamento nas cláusulas 7.1e 7.3 do Contrato; e

d. O pagamento de indenização pelos Requerentes pelos danos e prejuízos decorrentes da quebra de declarações e garantias contratuais prestadas quando da celebração do Contrato (cláusula 4), nos termos da cláusula 6.4, item a.

e. A condenação dos Requerentes ao pagamento das despesas relativas à arbitragem, no que se incluem custas e honorários advocatícios, na forma da cláusula 8.10.5 do Contrato e do regulamento do CAM-CCBC."

I.4.2. Histórico do Procedimento Arbitral

19. Em 30 de novembro de 2016, os Requerentes apresentaram seu Requerimento de Arbitragem.

20. Em 89 de janeiro de 2017, as Requeridas apresentaram a Resposta ao Requerimento de Arbitragem, indicando também que fariam pedidos reconvencionais.

21. Em 30 de janeiro de 2017, os Requerentes indicaram o Dr. Jorge Cesa Ferreira da Silva para atuar como coárbitro. Na mesma oportunidade, as Requeridas indicaram a Dra. Judith Martins-Costa, como árbitra titular, e o Dr. Jorge Cesa Ferreira da Silva, como árbitro suplente, bem como indicaram as empresas e pessoas relacionadas à arbitragem.

22. Em 6 de fevereiro de 2017, aceitando a indicação dos Requerentes, o Dr. Jorge Cesa Ferreira da Silva apresentou seu Questionário de Conflitos

[8] O Tribunal nota que, no Termo de Arbitragem, restou grafada de forma equivocada o pedido de "procedência" dos pedidos formulados pelos Requerentes, ao invés do pedido de "improcedência".

de Interesse e Disponibilidade devidamente respondido. Na mesma data, a Dra. Judith Martins Costa, por e-mail, declinou a indicação para atuar como coárbitra.

23. Em 8 de fevereiro de 2017, a Secretaria convocou as Requeridas para apresentar nova indicação de árbitro.

24. Em 23 de fevereiro de 2017, as Requeridas indicaram o Dr. Giovanni Ettore Nanni para atuar como coárbitro.

25. Em 3 de março de 2017, o Dr. Giovanni Ettore Nanni apresentou seu Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade devidamente respondido.

26. Em 17 de março de 2017, às Requeridas informaram que não tinham qualquer consideração quanto às indicações e aos Questionários de Conflitos de Interesse e Disponibilidade respondidos pelos Drs. Jorge Cesa Ferreira da Silva e Giovanni Ettore Nanni. Os Requerentes não apresentaram nenhuma manifestação sobre este ponto.

27. Em 31 de Março de 2017, os Drs. Jorge Cesa Ferreira da Silva e Giovanni Ettore Nanni indicaram o Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes para atuar como árbitro presidente.

28. Em 4 de abril de 2017, a Secretaria comunicou ao Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes sua indicação para atuar como árbitro presidente e solicitou o preenchimento do Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade no prazo de 10 (dez) dias.

29. Em 5 de abril de 2017, o Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes apresentou seu Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade devidamente respondido.

30. Em 25 de abril de 2017, a Secretaria encaminhou aos árbitros os autos da Arbitragem e solicitou a assinatura do Termo de Independência no prazo de 10 (dez) dias.

31. Em 26 de abril de 2017, o Dr. Giovanni Ettore Nanni apresentou seu Termo de Independência devidamente assinado.

32. Em 28 de abril de 2017, 0 Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes apresentou seu Termo de Independência devidamente assinado.

33. Em 2 de maio de 2017, o Dr. Jorge Cesa Ferreira da Silva apresentou seu Termo de Independência devidamente assinado.

34. Em 8 de maio de 2017, o Presidente do CAM-CCBC declarou constituído o Tribunal e instituída a Arbitragem, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a celebração do termo de arbitragem.

35. Em 29 de junho de 2017, a Parte e o Tribunal, com a anuência dos representantes do CAM-CCBC, celebraram o Termo de Arbitragem.

36. Em 10 de julho de 2017, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 1 para fixar o calendário provisório da Arbitragem e estabelecer outras regras procedimentais.

37. Em 7 de agosto de 2017, os Requerentes apresentaram suas Alegações Iniciais.

38. Em 8 de agosto de 2017, as Requeridas apresentaram suas Alegações Iniciais e o Pedido de Urgência.

39. 39. Em 17 de agosto de 2017, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 2 para informar que decidirá o Pedido de Urgência após a manifestação dos Requerentes. Assim, intimou as Partes para apresentarem, até 23 de agosto de 2017, informações sobre o objeto e o estágio da execução promovida pelos Requerentes.

40. Em 23 de agosto de 2017, as Partes, conjuntamente, descreveram o objeto e o estágio da execução promovida pelos Requerentes e forneceram cópias dos autos da referida execução.

41. Em 22 de setembro de 2017, as Partes apresentaram suas Respostas. Na oportunidade, os Requerentes responderam o Pedido de Urgência.

42. Em 23 de outubro de 2017, as Partes apresentaram suas Réplicas. Na oportunidade, as Requeridas manifestaram-se sobre a resposta dos Requerentes ao Pedido de Urgência.

43. Em 20 de novembro de 2017, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 3 para (i) designar a Audiência sobre o Pedido de Urgência para o dia 15 de dezembro de 2017, das 9h às 18h, na sede do CAM-CCBC, (ii) conceder às Partes prazo até 4 de dezembro de 2017 para apresentação de seus rois de testemunhas e (iii) solicitar que as Partes comunicassem, até 27 de novembro de 2017, sua disponibilidade para realização de conferência telefônica no dia 7 de dezembro de 2017, às 15h.

44. Em 21 de novembro de 2017, as Partes apresentaram suas tréplicas. Na oportunidade, os Requerentes manifestaram-se novamente sobre o Pedido de Urgência.

45. Em 7 de dezembro de 2017, as Partes e o Tribunal realizaram conferência telefônica para organização da Audiência sobre o Pedido de Urgência.

46. Em 12 de dezembro de 2017, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 4 para (i) redesignar a Audiência sobre o Pedido de Urgência para os dias 19 a 22 de março de 2018, das 9h às 18h, na sede do CAM-CCBC, (ii) fixar prazo, até 19 de dezembro de 2017, para que as Partes indicarem as provas a serem produzidas e os rois de testemunhas e (iii) fixar prazo até 26 de fevereiro de 2018 para que as Partes apresentassem as declarações escritas das testemunhas indicadas.

47. Em 19 de dezembro de 2017, as Partes apresentaram suas especificações de provas e os rois de testemunhas para a Audiência sobre o Pedido de Urgência.

48. Em 2 de fevereiro de 2018, os advogados das Requeridas apresentaram sua renúncia à representação, nesta Arbitragem, das Requeridas.

49. Em 19 de fevereiro de 2018, as Requeridas, por seu representante legal, requereram a suspensão da Arbitragem até a constituição de novos advogados.

50. Em 21 de fevereiro de 2018, por mensagem eletrônica, os Requerentes manifestaram sua discordância com o pedido de suspensão da Arbitragem ou, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para entrega de depoimentos escritos em uma semana e a manutenção das demais datas fixadas, inclusive da Audiência sobre o Pedido de Urgência. No mesmo dia, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 5 para suspender a Arbitragem até 21 de março de 2018 e cancelar a Audiência sobre o Pedido de Urgência.

51. Em 21 de março de 2018, as Requeridas constituíram novos advogados na Arbitragem, requereram cópia integral dos autos da Arbitragem e requisitaram o agendamento de conferência telefônica para redefinição do calendário da Arbitragem.

52. Em 27 de Março de 2018, o Tribunal designou, por e-mail, conferência telefônica para o dia 25 de abril de 2018, às 15h. No mesmo dia, as Requeridas reiteraram seu pedido de disponibilização dos autos da Arbitragem.

53. Em 3 de abril de 2018, a Secretaria confirmou ao Tribunal, por e-mail, a disponibilização de cópias dos autos da Arbitragem às Requeridas.

54. Em 25 de abril de 2018, as Partes e o Tribunal realizaram conferência telefônica para restabelecer o curso do procedimento.

55. Em 17 de maio de 2018, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 6 para:

55.1. Redesignar a Audiência sobre o Pedido de Urgência para o dia 22 de maio de 2018, às 14h, na sede da CAM-CCBC;

55.2. Estabelecer o cronograma da referida audiência;

55.3. Deferir a produção da prova oral requerida pelas Partes;

55.4. Fixar prazo, até às 12h do dia 21 de maio de 2018, para que as Requeridas se manifestassem sobre o pedido de exibição de documentos formulado pelos Requerentes e especificasse os fundamentos para a realização de prova técnica sugerida na conferência telefônica;

55.5. Fixar prazo, até 25 de maio de 2018, para que as Partes apresentassem documentos suplementares;

55.6. Fixar prazo, até 25 de junho de 2018, para que as Partes apresentassem depoimentos escritos das testemunhas e se manifestassem sobre os documentos suplementares juntados; e

55.7. Designar a Audiência de Instrução para os dias 6 a 10 de agosto de 2018, na sede do CAM-CCBC.

56. Em 21 de maio de 2018, as Requeridas concordaram em apresentar os documentos requisitados pelos Requerentes e especificaram o objeto e os fundamentos para a realização de prova técnica.

57. Em 22 de maio de 2018, foi realizada a Audiência sobre o Pedido de Urgência.

58. Em 25 de maio de 2018, as Partes apresentaram documentos suplementares.

59. Em 4 de junho de 2018, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 7 para (i) deferir a realização da prova técnica, (ii) fixar prazo, até 11 de junho de 2018, para apresentação de quesitos, (iii) fixar prazo, até 18 de junho de 2018, para que as Partes se manifestassem sobre os quesitos formulados pela parte contrária e (iv) fixar prazo, até 23 de julho de 2018, para que os assistentes técnicos das Partes apresentassem seus relatórios técnicos.

60. Em 8 de junho de 2018, os Requerentes informaram que as Requeridas não haviam apresentado os documentos solicitados e requereram (i) a suspensão do prazo para apresentação de quesitos até a apresentação dos

documentos pleiteados e (ii) o estabelecimento de um novo cronograma para a instrução, em razão da proximidade da Audiência de Instrução.

61. Em 15 de junho de 2018, as Requeridas (i) manifestaram sua concordância com a redefinição do cronograma, (ii) esclareceram que parte dos documentos solicitados pelos Requerentes já constava nos autos e que os demais se referiam a um pedido inovador apresentado após a juntada de documentos suplementares e (iii) solicitaram prazo para apresentar pedido de exibição de documentos pelos Requerentes.

62. Em 18 de junho de 2018, as Partes apresentaram a revisão conjunta da estenotipia da Audiência sobre o Pedido de Urgência.

63. Em 21 de junho de 2018, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 8 para:

63.1. redesignar a Audiência de Instrução para os dias 1º a 5 de outubro de 2018;

63.2. determinar que os pedidos de exibição de documentos fossem realizados utilizando o modelo de Redfern Schedule;

63.3. fixar prazo até 4 de julho de 2018 para que as Partes apresentassem seus respectivos Redfern Schedules e quesitos para a prova pericial;

63.4. fixar prazo até 13 de julho de 2018 para que as Partes apresentassem suas respostas no Redfern Schedule preparado pela parte contrária e se manifestassem sobre os quesitos formulados pela parte contrária;

63.5. fixar prazo até 17 de agosto de 2018 para que as Partes apresentassem os depoimentos escritos das testemunhas e se manifestassem sobre os documentos apresentados em 25 de maio de 2018: e

63.6. fixar prazo até 14 de setembro de 2018 para a apresentação dos relatórios dos assistentes técnicos.

64. Em 4 de julho de 2018, as Partes apresentaram seus quesitos e seus pedidos de apresentação de documentos no modelo de Redfern Schedule.

65. Em 13 de julho de 2018, as Partes apresentaram suas impugnações aos quesitos formulados pelo polo adverso, bem como suas respostas ao Redfern Schedule preparado pela parte contrária.

66. Em 17 de agosto de 2018, as Partes apresentaram os depoimentos escritos de suas testemunhas e se manifestaram sobre os documentos suplementares apresentados em 25 de maio de 2018. Na mesma data, a Secretaria notificou as Partes e o Tribunal quanto ao remanejamento da Arbitragem da Secretaria nº 2 para a recém-criada Secretaria nº 8 do CAM-CCBC.

67. Em 12 de setembro de 2018, as Requeridas requereram prazo para apresentação de réplica aos quesitos formulados e a readequação do cronograma fixado na Ordem Processual nº 9 para prorrogar o prazo de apresentação de relatórios técnicos.

68. Em 21 de setembro de 2018, as Partes e o Tribunal realizaram conferência telefônica para discutir o pedido formulado pelas Requeridas. No mesmo dia, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 9 para:

    68.1. decidir sobre os quesitos formulados e sobre os pedidos de exibição de documentos;

    68.2. fixar prazo até 1º de outubro de 2018 para que os Requerentes apresentassem seus esclarecimentos sobre o cumprimento dos seus pedidos de exibição de documentos e para que as Partes reformular ou prestassem esclarecimentos sobre os quesitos e sobre os Redfern Schedules; e

    68.3. redesignar a Audiência de Instrução para os dias 29 e 30 de novembro e 8 e 4 de dezembro.

69. Em 1º de outubro de 2018, as Partes apresentaram suas considerações sobre os quesitos e sobre os pedidos de exibição de documentos.

70. Em 9 Outubro de 2018, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 10 para (i) decidir os pedidos de reconsideração, (ii) fixar prazo até 31 de outubro de 2018 para apresentação de relatórios técnicos e (iii) fixar prazo até 23 de novembro de 2018 para manifestação sobre os relatórios técnicos apresentados.

71. Em 31 de outubro de 2018, as Requeridas apresentaram seus relatórios técnicos e documentos suplementares. Não houve a apresentação de relatórios técnicos pelos Requerentes.

72. Em 5 de novembro de 2018, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 11 para fixar prazo, até 23 de novembro de 2018, para que os Requerentes se manifestassem sobre os novos documentos.

73. Em 23 de novembro de 2018, os Requerentes se manifestaram em atendimento à Ordem Processual nº 11.

74. Em 26 de novembro de 2018, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 12, com o objetivo de estabelecer o cronograma da Audiência de Instrução e restringi-la para os dias 30 de novembro e 3 e 4 de dezembro de 2018.

75. A Audiência de Instrução foi realizada nos dias 30 de novembro e 3 e 4 de dezembro de 2018.

76. Em 17 de dezembro de 2018, as Requeridas apresentaram dados quanto à alocação de custos de combustível e custo total de frete, conforme acordado na Audiência de Instrução.

77. Em 11 de fevereiro de 2019, as Partes apresentaram a revisão conjunta da estenotipia da Audiência de Instrução.

78. Em 26 de fevereiro de 2019, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 13 para fixar prazo, até 13 de março de 2019, para que as Partes comunicassem se estariam satisfeitas com as provas produzidas.

79. Em 13 de março de 2019, os Requerentes (i) apresentaram resposta à manifestação das Requeridas datada de 17 de dezembro de 2019 e (ii) informaram estar satisfeitas com as provas produzidas. No mesmo dia, as Requeridas informaram as provas adicionais que pretendiam produzir.

80. Em 20 de março de 2019, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 14 para fixar prazo até 5 de abril de 2019 para que (i) as Partes se manifestassem sobre os novos documentos juntados pela parte contrária e (ii) os Requerentes se manifestassem sobre o pedido de prova pericial formulado pelas Requeridas.

81. Em 5 de abril de 2019, as Partes manifestaram-se em atendimento à Ordem Processual nº 14.

82. Em 3 de maio de 2019, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 15 para (i) encerrar a instrução e diferir a eventual realização de prova pericial para a eventual fase de liquidação e (ii) fixar prazo até 12 de junho de 2019 para que as Partes apresentassem suas alegações finais.

83. Em 12 de junho de 2019, as Partes apresentaram suas Alegações Finais.

84. Em 19 de agosto de 2019, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 16, prorrogando a data de entrega da sentença até o dia 18 de outubro de

2019, conforme o item 9.5 do Termo de Arbitragem.

85. Em 12 de setembro de 2019, Augusto constituiu nova advogada, revogando o mandato outorgado a seus patronos, e solicitou o agendamento de reunião com o Tribunal e a Câmara, "para fins de despacho quanto ao feito em andamento, antes da prolação da sentença do juízo arbitral ora postulado".

86. Em 16 de setembro de 2019, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 17 para conceder a Ivanilde e às Requeridas prazo até 23 de setembro de 2019 para manifestar-se sobre o pedido formulado por Augusto.

87. Em 23 de setembro de 2019, Ivanilde manifestou-se contrariamente ao pedido formulado por Augusto e solicitou a verificação da regularidade da nova procuração apresentada por Augusto. No mesmo dia, as Requeridas também se manifestaram em desacordo com o referido pedido.

88. Em 26 de setembro de 2016, o Tribunal expediu a Ordem Processual nº 18 para indeferir o pedido de reunião formulado por Augusto e decidiu pela regularidade da procuração outorgada por Augusto a sua nova advogada.

89. Em 18 de outubro de 2019, as Partes, por seus advogados, e o Tribunal acordam, por contato telefônico, uma extensão do prazo para entrega da sentença, fixando-se o novo prazo em 1º de novembro de 2019. A Requerente Ivanilde e as Requeridas, por seus advogados, manifestaram também sua concordância com a extensão, por e-mail, da mesma data. O Requerente Augusto, por sua advogada, manifestou também sua concordância com a extensão, por e-mail, de 22 de outubro de 2019.

I.4.3. Síntese das alegações das Partes

90. Os pontos de controvérsia apresentados pelas Partes, bem como seus argumentos, são sintetizados abaixo.

91. Como os argumentos e pedidos se entrelaçam, o Tribunal entendeu ser mais conveniente agrupá-los nas principais questões debatidas e apresentá-los tal como abaixo exposto. Nessa sua exposição, o Tribunal não observou, necessariamente, a ordem em que esses temas foram apresentados, pelas Partes, ao longo das suas manifestações.

a) Cumprimento da Cláusula de Não Concorrência

92. As Requeridas entendem que Augusto teria praticado, e ainda estaria praticando, atos em violação à Cláusula de Não Concorrência.

93. Segundo as Requeridas, Augusto teria favorecido concorrentes, notadamente as empresas TJB Transportes e Logística EIRELI ME (a "TJB") e a Riocargas Distribuição e Logística Ltda - ME (a "Riocargas"), por meio de:

93.1. um esquema fraudulento de embarque de mercadorias, comprovado pela presença de cargas da TJB e da Riocargas em caminhões utilizados pela Rápido Transpaulo, sem cadastramento específico nos manifestos de cargas e por declarações de funcionários da Transpaulo. Essas ilegalidades teriam sido descobertas em razão da ocorrência de um furto de cargas que estavam sob a responsabilidade da Transpaulo. Essas ilegalidades teriam sido confessadas por Fabiano Mecabo, ex-gerente da filial da Transpaulo no município de Guarulhos/SP e atuante na TJB, em procedimento do Juizado Especial Criminal[9];

93.2. financiamento direto, o que seria demonstrado por (i) comprovante de transferência de valores da TJB a Augusto, (ii) comprovante de transferência de valores de Augusto à Riocargas e (iii) e-mails enviados por Fabiano Mecabo, sócio da TJB, ou por ele recebidos, contendo informações sobre cheques emitidos por Augusto;[10] e

93.3. auxílio na cooptação de clientes e funcionários, o que seria comprovado (i) por documentos que demonstrariam as relações de Augusto, da Transpaulo e da Ivapar Participações Empresariais Ltda. (a "Ivapar"), sociedade controlada por Ivanilde, com a TJB e a Riocargas e (ii) pela lista de clientes da TJB, obtida em seu sítio eletrônico.[11]

94. Ainda segundo as Requeridas, a continuidade dos atos em concorrência desleal, demonstrados no período em que Augusto fora Diretor Executivo da Transpaulo, poderia ser imaginada também para o período após sua saída da empresa, e poderia ser provada por documento R-33, que demonstraria que Augusto seguiria comparecendo e atuando em local que hoje serve de depósito da TJB.[12]

95. Como consequência desse descumprimento, as Requeridas pedem a condenação dos Requerentes ao pagamento de multa diária não compensatória, prevista na Cláusula 7.4 do Contrato, levando em conside-

[9] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 16 a 51; Documentos R-7 a R-12 e R-15 a R-29.
[10] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 57 a 59 e 69; Documentos R-20, R-30, R-31 e R-34.
[11] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 35 a 43, 49, 50, 57 a 64 e 68 a 70; Documentos R-14, R-24, R-26 a R-28 e R-30 a R-34.
[12] Réplica das Requeridas, § 106.

ração todo o período de violação à Cláusula de Não Concorrência, bem como indenização por perdas e danos decorrentes da prática do ilícito.[13]

96. Subsidiariamente, caso se entenda pela natureza compensatória da referida cláusula penal, as Requeridas pedem indenização suplementar a Cláusula 7.4 do Contrato, que permitiria expressamente acrescer à cláusula penal a condenação em perdas e danos.[14]

97. Segundo as Requeridas, em razão da dificuldade de apuração dos danos decorrentes da violação à Cláusula de Não Concorrência, o Tribunal poderia estimar uma quantia, considerando que o dano decorrente de violação de obrigação de não concorrer é presumido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares. Assim, pedem a fixação de indenização em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do Preço de Aquisição.[15]

98. As Requeridas pedem, ainda, a quebra do sigilo bancário de Augusto, sustentando ser medida necessária para identificar por quanto tempo teria perdurado a violação à Cláusula de Não Concorrência. Afirmam que tal medida seria fundamental para resolução da Arbitragem e não causaria qualquer constrangimento a Augusto, uma vez que a Arbitragem é sigilosa.[16]

99. Os Requerentes, por sua vez, sustentam que Augusto não praticou atos em violação à Cláusula de Não Concorrência. Segundo eles:

99.1. os clientes que teriam sido cooptados pela TJB representam cerca de apenas 1% (um por cento) do faturamento da Transpaulo, sendo assim insuficiente para afetar a situação financeira da empresa;[17]

99.2. as Requeridas teriam pressionado funcionários para obter as declarações apresentadas;[18]

---

[13] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 71 a 90.

[14] Alegações Iniciais das Requeridas, § 81.

[15] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 82 a 90.

[16] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 91 a 98.

[17] Resposta dos Requerentes, §§ 5 a 7; Documento A-42. Cabe notar, nesse ponto, que os Requerentes indicam como uma das razões para as dificuldades financeiras da Transpaulo a incorporação da Suprirt, o que teria levado à Transpaulo a absorver as dívidas da Suprirt (Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 843 a 45 e 70 a 75; Réplica dos Requerentes, §§ 28 a 31; Documentos A-6 e A-12). Sobre isso, as Requeridas afirmam que a incorporação se deu de forma justificada e com a ciência e consentimento de Augusto (Resposta das Requeridas, §§ 16 a 19; Tréplica das Requeridas, §§ 3 a 7; Documentos R-52 a R-54).

[18] Resposta dos Requerentes. § 8; Documento A-42.

99.3. a Riocargas pagava pelos fretes realizados pela Transpaulo, inexistindo ilegalidade;[19]

99.4. as Requeridas deixaram de pagar valores relativos ao Preço de Aquisição, além de não terem liberado imóveis e garantias pessoais prestadas pelos Requerentes, levando a seu sufocamento financeiro e tornando a Cláusula de Não Concorrência ineficaz diante da exceção do contrato não cumprido (conforme abordado no item (b) seguinte);[20]

99.5. no que se refere à carga furtada, ela estaria sendo transportada pela WA Ferreira Transportes ME. ("WA Ferreira"), contratada pela Riocargas para realizar o transporte no estado de São Paulo, sem qualquer participação do TJB. A ausência de referência às mercadorias transportadas no manifesto de carga se justificaria por razões tributárias, prática comum no setor e que deveria ser de conhecimento da Transpaulo. Além disso, o boletim de ocorrência relativo ao furto estaria incompleto e faria referência a veículo distinto ao constante nos dados de rastreamento. Ainda que se admitisse a existência de um esquema fraudulento, Augusto não teria, por sua posição, condições de conhecer tal esquema, pois não atuava no controle de carregamento nos armazéns;[21]

99.6. com relação à TJB, os Requerentes afirmam que Fabiano Mecabo, atual controlador dessa sociedade, era funcionário da Transpaulo e, após a venda da empresa à Supricel e diante de divergências com Luis Guilherme Schnor, teria se interessado em adquirir a participação societária da TJB e se desligar da Transpaulo. Afirmam que Fabiano Mecabo teria consultado Augusto sobre essa intenção, inclusive divulgando dados do faturamento da TJB,[22] e que Augusto teria insistido na sua permanência na Transpaulo. Afirmam que Augusto teria emprestado valores a Fabiano Mecabo para que este saldasse dívidas pessoais, originando os cheques antes mencionados, e que parte desse empréstimo foi paga a Augusto diretamente pela TJB, por conta e ordem de Fabiano Mecabo, no que não haveria nenhuma ilegalidade. Sustentam, ainda, que as demais alegações e documentos não seriam evidência de qualquer irregularidade, em especial quanto a Ivanilde, que não teria qualquer

[19] Resposta dos Requerentes, § 9.

[20] Resposta dos Requerentes, §§ 17 a 41.

[21] Resposta dos Requerentes, §§ 46 a 60; Documentos R-10, A-46, R-12, R-8 e R-11.

[22] Documento R-19.

conhecimento ou participação nos atos narrados. Com relação à perda da parceria com a Mundial (um dos clientes referidos) e ao suposto beneficiamento da TJB, os Requerentes afirmam que a TJB foi escolhida pela Mundial, após empecilhos colocados por Luis Guilherme Schnor, quando se buscou formar uma parceria comercial entre a Transpaulo e a Mundial. Reiteram, por fim, que a TJB não teria qualquer relação com Augusto;[24]

99.7. Com relação à Riocargas, os Requerentes afirmam inexistir qualquer irregularidade, pois:

i) os documentos[25] demonstrariam que, após a constituição da Riocargas em setembro de 2015, ela recebeu o armazém da Transpaulo e instalou-se em novembro de 2015 mediante celebração de contrato de locação;[26]

ii) Augusto não figuraria como fiador no referido contrato de locação;

iii) não há qualquer evidência de irregularidade no fato de que o ex-gerente da Transpaulo seja sócio de empresa localizada no mesmo local da Riocargas e na circunstância de a TJB possuir filial no mesmo local da sede da Riocargas;

iv) não há provas de que Riocargas e Transgustavo utilizavam caminhões da Transpaulo para transportar mercadorias de forma dissimulada;

v) a Riocargas, assim como outras empresas, contratava a Transpaulo para transportar mercadorias, que não constavam nos manifestos de carga a fim de evitar bitributação, prática comum no setor; e

vi) não houve comprovação de que a Riocargas teria cooptado clientes da Transpaulo.[27]

100. Os Requerentes entendem que a multa contratual não seria devida, por inexistir inadimplemento culposo de Augusto. Caso o Tribunal entenda ser devida, alegam que o valor fixado na Cláusula 7.4 do Contrato,

---

[23] Documento R-20.

[24] Resposta dos Requerentes, §§ 61 a 97: Documentos R-14, R-19 e R-20.

[25] Documento R-27.

[26] Documento A-45.

[27] Resposta dos Requerentes, §§ 98 a 119; Documentos A-45 e R-29.

consistente em multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, seria excessivo, de modo que o seu montante atingiria cerca de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por mês, além de outros danos que poderiam ser provados pelas Requeridas. Tal montante, por sua magnitude, seria mais próximo de uma multa compensatória do que não compensatória, como traz o texto da Cláusula 7.4 do Contrato. Assim, haveria uma desproporção entre os danos que as Requeridas supostamente sofreram e o valor que pede com base em referida cláusula. Por este motivo, os Requerentes pedem a redução equitativa da multa estipulada na Cláusula 7.4. do Contrato, nos termos do artigo 413 do Código Civil, de modo a considerar o prejuízo concreto e as condições financeiras de Augusto.[28]

101. Os Requerentes sustentam, ainda, que a concessão de uma indenização suplementar em favor das Requeridas consistiria em bis in idem, na medida em que a multa prevista na Cláusula 7.4 do Contrato já teria função reparatória. Assim, a multa serviria como mínimo de indenização e eventual condenação suplementar dependeria de prova do prejuízo, nos termos do artigo 416, parágrafo único, do Código Civil. Visto que, no seu entendimento, (i) Ivanilde não poderia ser condenada a indenizar as Requeridas, por não ter assumido a obrigação de não concorrer, e (ii) a perda de clientes pela Transpaulo teria se dado pela queda da qualidade dos serviços prestados, e não por atos de Augusto, e inexistiria qualquer responsabilidade dos Requerentes.[29]

102. Afirmam, ainda, que eventual indenização deveria considerar, nos termos do artigo 945 do Código Civil, a conduta das Requeridas na gestão da Transpaulo, pois as alegações relativas à violação da Cláusula de Não Concorrência representam parcela ínfima dos problemas financeiros da Transpaulo, de modo que Augusto teria uma participação apenas pontual na causa do suposto dano. Afirmam que o total de eventual indenização se restringiria ao valor de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), valor pago pela aquisição das Sociedades, de modo a não ultrapassar o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil.[30]

103. Com relação ao pedido de quebra do sigilo bancário de Augusto, os Requerentes entendem se tratar de medida abusiva e emulativa, pois (i) seria uma fishing expedition, visto que os Requerentes esclareceram todas as suspeitas colocadas, e (ii) tratar-se-ia de medida excepcional, que

[28] Resposta dos Requerentes, §§ 124 a 140.

[29] Resposta dos Requerentes, §§ 141 a 155.

[30] Resposta dos Requerentes, §§ 156 a 170.

exige o prévio esgotamento dos outros meios aptos a produzir as provas, o que não haveria no caso porque sequer teria sido iniciada a fase instrutória da Arbitragem, constituindo uma violação ao artigo 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001.[31]

104. Em Réplica, as Requeridas reiteraram os argumentos apresentados em sua Resposta quanto à alegação de ineficácia da Cláusula de Não Concorrência, conforme será descrito no item (b) a seguir.[32]

105. Quanto ao furto de cargas, as Requeridas afirmam que os Requerentes não explicaram o motivo pelo qual o caminhão da Transpaulo teria constado em nota fiscal de transporte da Riocargas, tampouco o porquê de ter ela carregado produtos sob a responsabilidade da Riocargas, sem a devida e efetiva remuneração. A irregularidade estaria demonstrada pelo fato de a Riocargas ter contratado a WA Transporte para o serviço, mas na nota fiscal constaria um veículo da Transpaulo.[33]

106. Segundo as Requeridas, a afirmação feita pelos Requerentes - de que a Riocargas era contratada para realizar transporte de cargas e seria remunerada conforme uma tabela de fretes - não seria inteiramente verdadeira. As Requeridas afirmam que a Riocargas e a TJB eram licitamente contratadas em algumas situações para "maquiar" as cargas transportadas ilicitamente, conforme demonstra o Documento R-62, e que essa situação de ilegalidade estaria presente em todos os manifestos relacionados no Documento R-29.

107. No seu entendimento, como jamais teria havido a efetiva contratação e repasse do valor dos fretes, as operações seriam ilegais e a tese da bitributação (levantada pelos Requerentes) não se sustentaria. As Requeridas afirmam que os fretes legalmente contratados eram incluídos no relatório geral do sistema interno da companhias[34] e não traziam referências no campo "observações" dos respectivos manifestos de carga,[35] o que não se verificaria em nenhum dos manifestos de carga relacionados no Documento R-29. Inclusive, os fretes constantes no Documento R-62 não fariam qualquer referência, no campo "observações", aos respectivos manifestos de carga.[36]

---

[31] Resposta dos Requerentes, §§ 186 a 202.

[32] Réplica das Requeridas, §§ 8 a 16.

[33] Réplica das Requeridas, §§ 17 a 22: Documentos R-10, R-11 e A-45.

[34] Documento R-62.

[35] Documento R-63.

[36] Réplica das Requeridas, §§ 24 a 31; Documento R-63.

108. No mais, as Requeridas reiteraram suas Alegações Iniciais e enfatizaram os elementos que, ao seu ver, importariam na violação da Cláusula de Não Concorrência por Augusto.[37]

109. Quanto ao valor da multa, as Requeridas afirmam que caberia ao devedor demonstrar eventual ausência de culpa por seu inadimplemento, diante das provas trazidas nessa Arbitragem. Entendem não ser possível sua redução, pois (i) a cláusula penal independeria da existência de dano (artigo 416 do Código Civil), sendo irrelevante se o desvio de clientes se deu em maior ou menor dimensão, e (ii) não haveria manifesta excessividade da cláusula penal, uma vez que foi fixada de comum acordo, tendo em vista as circunstâncias do negócio celebrado, razão pela qual a Cláusula de não Concorrência - tanto para o desvio de "pequenos" como de "grandes" clientes - foi condição imprescindível para o prosseguimento do negócio.[38]

110. As Requeridas afirmam, ainda, que pediram, nos §§ 78 e seguintes de suas Alegações Iniciais, apuração dos prejuízos que extrapolam a cláusula penal fixada, conforme artigo 416, parágrafo único do Código Civil, sem que isso configure bis in idem. Os danos poderiam ser arbitrados com base no Preço de Aquisição, em montante não inferior a 50% (cinquenta por cento), e não estariam limitados a R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) porque (i) tal limitação se restringiria à cláusula penal (artigo 412 do Código Civil) e (ii) a indenização medir-se-ia pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil).[39]

111. Finalmente, quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário de Augusto, as Requeridas reiteraram seus argumentos de imprescindibilidade dessa medida para o deslinde da Arbitragem.[40]

112. Em Tréplica, os Requerentes recuperaram os documentos e alegações já apresentados para contrapor-se aos argumentos das Requeridas, apresentados em Réplica, e sustentar que as Requeridas não ofereceram justificativas para os fatos indicados na Resposta dos Requerentes, ou tampouco teriam apresentado provas hábeis para sustentar suas afirmações sobre a suposta violação da cláusula de não concorrência.[41] Reforçaram ainda: (i) a excessividade da multa contratual caso Augusto seja condenado da forma pleiteada pelas Requeridas;[42] (ii) que eventual indenização seria

[37] Réplica das Requeridas, §§ 32 a 45.
[38] Réplica das Requeridas, §§ 46 a 62.
[39] Réplica das Requeridas, §§ 63 a 70.
[40] Réplica das Requeridas, §§ 71 a 74.
[41] Tréplica dos Requerentes, §§ 26 a 66.
[42] Tréplica dos Requerentes, §§ 67 a 89.

incabível diante da ausência de comprovação do nexo de causalidade;[43] e (iii) o descabimento da medida de quebra do sigilo bancário de Augusto.[44]

b) Liberação de Augusto da obrigação de não concorrer

113. Os Requerentes pedem que o Tribunal reconheça a invalidade ou a ineficácia da Cláusula de Não Concorrência.[45]

114. Os Requerentes afirmam que a Cláusula de Não Concorrência teria por remuneração (i) os pagamentos em razão do Preço de Aquisição e (ii) a remuneração mensal de R$ 100.000,00 (cem mil reais), como contraprestação pelo trabalho de Augusto como diretor executivo da Transpaulo.[46]

115. Contudo, desde julho de 2016, Augusto não estaria recebendo nenhum dos valores, gerando sufocamento financeiro e laboral, por não receber quaisquer valores e por estar impedido de trabalhar em atividades concorrentes à Transpaulo, que correspondem àquelas que possui conhecimento, não tendo possibilidades de trabalhar em outros setores.[47]

116. Os Requerentes entendem que a ausência de compensação financeira acarreta a invalidade da Cláusula da Não Concorrência, colacionando entendimento doutrinário nesse sentido, além de ser possível opor a exceção de contrato não cumprido, estabelecida no artigo 476 do Código Civil.[48]

117. Os Requerentes ressaltam que, ainda que se acolha o pedido indenizatório das Requeridas pela alegada violação à Cláusula de Não Concorrência por Augusto, a discussão se restringiria ao quantum indenizatório, convertendo-se a obrigação em perdas e danos, dada que a obrigação de não concorrer não seria mais exigível.[49]

118. As Requeridas entendem que esse pedido busca validar os próprios ilícitos que Augusto teria cometido ao violar a Cláusula de Não Concorrência.[50] Segundo as Requeridas, referida cláusula permaneceria válida e vinculante pelas seguintes razões:

---

[44] Tréplica dos Requerentes, §§ 26 a 66.
[45] Tréplica dos Requerentes, §§ 67 a 89.
[43] Tréplica dos Requerentes, §§ 90 a 118.
[44] Tréplica dos Requerentes, §§ 119 a 122.
[45] Alegações Iniciais das Requeridas, § 167.
[46] Alegações Iniciais das Requeridas, § 154.
[47] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 155 e 156.
[48] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 161 a 165.
[49] Alegações Iniciais das Requeridas, § 166.
[50] Resposta das Requeridas, § 56.

118.1. o pagamento das parcelas do Preço de Aquisição teria sido suspenso, até que fossem apurados os prejuízos que teriam sido causados pela violação da Cláusula de Não Concorrência, com respaldo na Cláusula 7.3 do Contrato;[51]

118.2. a validade da Cláusula de Não Concorrência não estaria condicionada à manutenção de Augusto como diretor executivo. Em realidade, o prazo de 5 (cinco) anos da obrigação de não concorrer seria contado justamente a partir de sua saída, o que teria sido ratificado por Augusto ao concordar com à Cláusula 7.3 do Contrato;[52]

118.3. os Requerentes estariam distorcendo o teor da Cláusula 7.3 do Contrato, que estipulou que a Cláusula de Não Concorrência seria um elemento essencial para celebração do Contrato e teria sido considerada no estabelecimento do Preço de Aquisição. As Requeridas afirmam que a Cláusula 7.1 não iria prever indenização específica porque isso já teria sido refletido no Preço de Aquisição, o que seria uma prática usual em contratos dessa natureza;[53] e

118.4. a questão não se resolveria na apuração de perdas e danos, pois o cumprimento da Cláusula de Não Concorrência seria condição essencial para a celebração do Contrato e fator de majoração do Preço de Aquisição. Para as Requeridas, a abstenção de práticas concorrenciais por Augusto teria por objetivo garantir condições econômicas adequadas e restabelecer a saúde financeira da Transpaulo. Pelos documentos apresentados, estaria comprovado que Augusto teria violado a Cláusula de Não Concorrência, mesmo após ter sido notificado sobre a violação e a despeito do risco de imposição de multa contratual diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).[54]

119. Em Réplica, os Requerentes reafirmaram que Augusto não violou a Cláusula de Não Concorrência e que, mesmo que tivesse violado, a sistemática do Contrato, refletida na Cláusula 7.4, impediria a revisão do preço ou a suspensão das parcelas do preço sob este fundamento.[55] Os Requerentes reiteram, ainda, a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus*.[56]

---

[51] Resposta das Requeridas, §§ 57 a 59.

[52] Resposta das Requeridas, §§ 60 a 64; Documento R-61.

[53] Resposta das Requeridas, §§ 65 a71.

[54] Resposta das Requeridas, §§ 72 a 77; Documentos R-12, R-20, R-32 e R-50.

[55] O pleito relativo à revisão do Preço de Aquisição será discutido no item I.4.3(8) a seguir.

[56] Réplica dos Requerentes, §§ 99 a 114.

120. Com relação à afirmação das Requeridas de que a questão não poderia ser resolvida em perdas e danos, pois a concorrência de Augusto seria danosa à recuperação financeira da Transpaulo, os Requerentes reiteram que a resolução por perdas e danos seria a solução mais adequada caso se reconheça uma violação da obrigação de não concorrência, pois (i) Augusto não teria culpa na má gestão da empresa, que seria responsabilidade dos seus atuais administradores, e (ii) as Requeridas pretendem imputar a Augusto o ônus de não poder trabalhar na única área em que possui expertise, enquanto se beneficiaram do não pagamento do Preço de Aquisição, da não transferência dos imóveis e da não liberação das garantias pessoais, de modo que não seria lícito ou razoável exigir que Augusto seja impedido de trabalhar no setor.[57]

121. Em Tréplica, as Requeridas reafirmaram que sua conduta estaria respaldada pela Cláusula 7.3 do Contrato e que em momento algum a validade da Cláusula de Não Concorrência estaria condicionada à permanência de Augusto como diretor executivo da Transpaulo.[58]

122. Também em Tréplica, os Requerentes reiteraram seus argumentos relacionados à exceção de contrato não cumprido, acrescentando que, tendo em vista não haver controvérsia sobre as datas em que os imóveis deveriam ter sido transferidos aos Requerentes e as garantias deveriam ter sido liberadas,[59] essa circunstância somente viria a reforçar a aplicação do artigo 476 do Código Civil. Afirmaram que, no momento em que a Cláusula 7.1 foi redigida, não se considerava que Augusto deixasse de ser diretor executivo; pelo contrário, teria sido prevista até a ampliação de sua participação na administração da Transpaulo (cláusula 8.1 do Acordo de Acionistas, anexo ao Contrato).[60]

c) Suposta violação de declarações e garantias contratuais prestadas pelos Requerentes

123. As Requeridas alegam que os Requerentes prestaram declarações e garantias inverídicas no Contrato.

124. Segundo as Requeridas, foram identificadas contingências no âmbito trabalhista, fiscal e cível, que autorizam a pretensão indenizatória pelas Requeridas, nos termos da Cláusula 6.1. (c) do Contrato.

---

[57] Réplica dos Requerentes, §§ 115 a 118.

[58] Tréplica das Requeridas, §§ 34 a 40.

[59] O pleito relativo à transferência de imóveis e liberação de garantias pessoais será discutido nos itens I.4.3(f) e I.4.3(g) a seguir.

[60] Tréplica dos Requerentes, §§ 18 a 25.

125. Com relação às contingências fiscais e trabalhistas, as Requeridas indicam 7 (sete) autos de infração ou processos judiciais ou administrativos de matéria fiscal ou trabalhista, que teriam o valor aproximado de R$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).[61] As Requeridas afirmam que os Requerentes teriam sido notificados sobre essas contingências, em observância ao procedimento estabelecido na Cláusula 6.4 do Contrato, e que, não obstante, os Requerentes teriam permanecido inertes.[62]

126. Com relação às contingências cíveis, as Requeridas indicam uma ação indenizatória ajuizada pela Transgustavo Transporte Ltda. ("Transgustavo") contra a Transpaulo, na qual a Transgustavo discute o não pagamento do aviso prévio para o encerramento dos contratos com ela mantidos (os "Contratos Transgustavo"). As Requeridas afirmam que não foram informadas sobre os Contratos Transgustavo, muito embora os Requerentes tivessem o dever de informá-los, nos termos das Cláusulas 4.1.7 e 4.1.27 do Contrato.[63] [64]

127. Os Requerentes afirmam que a Cláusula 6.4.1 do Contrato estabeleceria que a indenização seria devida apenas para perdas materializadas, que deveriam ser notificadas pelas Requeridas junto da decisão transitada em julgado ou do comprovante de desembolso, o que não foi feito pelas Requeridas, desautorizando assim a dedução feita na parcela do Preço de Aquisição.[65]

128. Nesse sentido, com relação às contingências fiscais e trabalhistas, os 7 (sete) processos mencionados ainda estariam em fase inicial ou recursal, não atendendo ao critério da Cláusula 6.4.1 do Contrato. Não haveria, assim, qualquer indenização passível de cobrança ou dedução no Preço de Aquisição.[66]

129. Ademais, de acordo com a Cláusula 6.1 do Contrato, os Requerentes responderam apenas por obrigações anteriores à Data de Fechamento que excederem o limite de R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).[67] Também não seria possível a compensação, restrita a dívidas líquidas e vencidas, conforme artigo 369 do Código Civil.[68]

---

[61] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 100 e 101; Documentos R-37 a R-43.
[62] Alegações Iniciais das Requeridas, § 102; Documento R-44.
[63] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 103 a 112; Documentos R-45 a R-48.
[64] O pleito relativo à retenção, pelas Requeridas, de parcela do Preço de Aquisição será discutido no item I.4.3(d) a seguir.
[65] Resposta dos Requerentes, §§ 203 a 209.
[66] Resposta dos Requerentes, §§ 210 a 218; Documentos A-46 a A-50.
[67] Resposta dos Requerentes, § 219.
[68] Resposta dos Requerentes, § 221.

130. Os Requerentes ainda afirmam não ser possível deduzir contingências que se materializaram por exclusiva falta de diligência das Requeridas na condução das demandas, como na ausência de interposição de recurso ou a dedução de valores de honorários advocatícios não repassados aos advogados da causa.[70]

131. Com relação às contingências cíveis, afirmam os Requerentes que as Requeridas teriam tido conhecimento da existência dos Contratos Transgustavo. Por força desses contratos, todos celebrados por prazo indeterminado, a Transgustavo mantinha caminhões para atender exclusivamente à Transpaulo e os pagamentos à Transgustavo estavam contabilizados nas suas demonstrações financeiras, que foram examinadas, durante a due diligence realizada antes da celebração do Contrato. Assim, não seria crível que as Requeridas não tivessem conhecimento dessas operações, que se realizaram continuamente por mais de três anos.[71]

132. Segundo os Requerentes, pagou-se à Transgustavo, entre 31 de março e 29 de junho de 2013, um total de R$ 1.552.690,50 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), revelando a regularidade da relação comercial. Além disso, as próprias Requeridas, meses antes da Transgustavo ter proposto a demanda, teriam enviado instrumentos de distrato para alguns dos contratos celebrados.[72]

133. Ademais, as quantias cobradas a título de contingências cíveis reportar-se-iam a perdas não materializadas e cujo fato gerador (a rescisão dos contratos) seria posterior à Data do Fechamento, diante da decisão das Requeridas de não respeitar o aviso prévio contratual.[73] Além disso, parte dos danos requeridos pela Transgustavo diria respeito à retenção indevida de um caminhão após a rescisão da locação, fato imputável unicamente às Requeridas.[74]

134. Em Réplica, as Requeridas reforçam seus argumentos iniciais sobre esse reconhecimento de responsabilidade dos Requerentes pelas contingências fiscais e trabalhistas, conforme Cláusula 6.1 do Contrato, e que não teriam dado causa às contingências.[75]

---

[69] Resposta dos Requerentes, § 222; Documento A-19.

[70] Resposta dos Requerentes, § 223; Documento A-20.

[71] Resposta dos Requerentes, §§ 225 a 230; Documentos A-51 e A-52.

[72] Resposta dos Requerentes, §§ 231 a 234: Documentos A-53 e A-54.

[73] Resposta dos Requerentes, §§ 237 e 238.

[74] Resposta dos Requerentes, § 239.

135. Já com relação às contingências cíveis, as Requeridas afirmam que, apesar de conhecer a relação comercial, desconheciam os instrumentos celebrados com a Transgustavo, que deveriam ter sido informados (Cláusulas 4.1.7 e 4.1.27 do Contrato). Assim, o fundamento do pedido das Requeridas seria o reconhecimento da responsabilidade dos Requerentes pelas contingências relacionadas à ação movida pela Transgustavo, não consistindo, portanto, em um pedido indenizatório baseado em contingências não materializadas.[76]

136. Em Tréplica, os Requerentes reiteraram se tratar de contingências não materializadas e destacaram novamente que as contingências cíveis seriam de conhecimento das Requeridas.[77]

d) Retenção de parcela do Preço de Aquisição pelas Requeridas

137. Os Requerentes afirmam que as Requeridas, no momento do pagamento da parcela do Preço de Aquisição no ano de 2015, teriam deduzido unilateralmente o valor de R$5.965.539,19 (cinco milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), conforme notificação datada de 18 de novembro de 2015, em virtude da ocorrência das contingências acima indicadas, que, segundo as Requeridas, seriam de responsabilidade dos Requerentes.[78]

138. Segundo os Requerentes, tal dedução seria ilegal porque (i) a Cláusula 6.4.1 do Contrato estabeleceria que as perdas somente seriam consideradas materializadas após decisão com trânsito em julgado ou efetivamente desembolsadas e (ii) apenas poderiam ser deduzidas as contingências efetivamente materializadas, relacionadas a processos trabalhistas e fiscais, que superassem R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme Cláusula 6.1.1 do Contrato.[79]

139. Para os Requerentes, os valores indicados no Anexo I do Documento A-08 conteriam valores não desembolsados e sem referência a decisões transitadas em julgado, o que desautorizaria a sua dedução da parcela do Preço de Aquisição.[80]

---

[75] Réplica das Requerida, §§ 88 a 93.

[76] Réplica das Requerida, §§ 94 a 100.

[77] Tréplica dos Requerentes, §§ 153 a 166.

[78] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 89 e 96; Documento A-08.

[79] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 97, 98 e 169 a 173.

[80] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 99 a 101.

140. Os Requerentes afirmam, ainda, que as defesas nos processos judiciais não estariam sendo adequadamente conduzidas, havendo, por exemplo, condutas dolosas das Requeridas em não interpor recursos para antecipar o trânsito em julgado e, assim, converter o custo em abatimento de preço.[81]

141. Diante disso, os Requerentes entendem ser inaplicável a compensação feita pelas Requeridas, seja com base no Contrato, seja com base no artigo 369 do Código Civil, por inexistir dívidas líquidas, vencidas e exigíveis dos Requerentes,[82] e pedem indenização sobre essas deduções, com correção monetária pelo IGP-M/FGV, juros de mora de 1% (um por cento) desde o inadimplemento e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor retido (conforme Cláusula 2.3.1 do Contrato).[83]

142. Sobre este pedido, as Requeridas alegam que: (i) os descontos se referirem a perdas incorridas pela Transpaulo;[84] (ii) os descontos teriam sido acordados pelas Partes, sem questionamento pelos Requerentes;[85] (iii) não teria havido notificação nos termos da Cláusula 6.1 do Contrato, visto que a verificação de números e de origem das contingências foi feita conjuntamente pelas Partes;[86] (iv) os Requerentes teriam conhecimento das contingências, uma vez que participavam da escolha dos advogados responsáveis pelas demandas e da definição de estratégias, além de que Augusto era diretor executivo da Transpaulo, participando das decisões gerenciais.[87]

143. As Requeridas afirmam ainda que não provocaram a ocorrência de contingências e que não foi apresentada nenhuma evidência de que as Requeridas teriam provocado sua efetivação. Além disso, afirmam que eventual conduta de provocar a materialização de contingência seria prejudicial às próprias Requeridas na condução de seu negócio, o que indicaria a implausibilidade da alegação, bem como que os trabalhos dos advogados responsáveis pelas defesas relacionadas a essas contingências foram acompanhados pelos Requerentes. Quanto ao evento em que a Transpaulo decidiu não recorrer em uma demanda trabalhista, afirmam se tratar de caso isolado, gerado pela falta de recursos da Transpaulo para custear as taxas recursais, e que teria ocorrido após ter sido deferida a recuperação judicial da Transpaulo.[88]

---

[81] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 104 a 109; Documento A-119.
[82] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 113.
[83] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 174.
[84] Resposta das Requeridas, § 31.
[85] Resposta das Requeridas, § 32; Documentos A-7 e A-8.
[86] Resposta das Requeridas, § 33.
[87] Resposta das Requeridas, § 34; Documento A-29.
[88] Resposta das Requeridas, §§ 35 a 39.

144. As Requeridas pediram, para avaliar este pleito, a realização de perícia contábil quanto às contingências relacionadas no Documento A-7 ou, caso o Tribunal reconheça que os descontos não foram corretamente realizados, que estes valores sejam sujeitos à recuperação judicial, conforme artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05.[89]

145. Em Réplica, os Requerentes reiteraram que os documentos exigidos pela Cláusula 6.4.1 do Contrato não teriam sido apresentados, reforçando a inexistência de perdas materializadas, e que seria desnecessária a realização de prova pericial. Afirmaram que o cálculo das contingências teria sido feito unilateralmente pelas Requeridas e somente comunicado aos advogados dos Requerentes, que manifestaram discordância com os valores apresentados.[90]

146. Os Requerentes afirmam, também, que não participaram das decisões envolvendo questões legais da Transpaulo surgidas após o Contrato, limitando-se a custear os valores, e não tiveram acesso sobre o andamento e a condução dos processos que envolviam "potenciais" contingências.[91]

147. Afirmam também que a perda de prazo recursal em processo trabalhista não se deu por motivos financeiros, pois (i) a recuperação judicial foi impetrada após o e-mail que comunicaria a não interposição do recurso e (ii) caberia aos advogados da Transpaulo buscar alternativas (como o diferimento de custas ou a assistência judiciária) para contornar a dificuldade financeiras.[92]

---

[89] Resposta das Requeridas, § 41. Cumpre destacar que, na manifestação datada de 25 de maio de 2018, os Requerentes noticiaram a extinção do processo de recuperação judicial da Transpaulo por ausência de "deliberação válida para a propositura desta demanda", conforme requerido por Augusto naquele processo (§§ 2 a 4; Documentos A-18, A-80 e A-81). Em manifestação datada de 13 de março de 2019, as Requeridas informaram que o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu referida decisão e determinou o prosseguimento da recuperação judicial do Grupo Transpaulo (§ 2 [ii]; Documentos R-136 e R-137).

[90] Réplica dos Requerentes,§§ 51 a 63; Documento A-66.

[91] Réplica dos Requerentes, §§ 64 a 70; Documentos A-67 e A-70.

[92] Réplica dos Requerentes, §§ 71 a 75; Documentos A-18 e A-19.

[93] Tréplica dos Requerentes, §§ 145 a 152.

[89] Resposta das Requeridas, § 41. Cumpre destacar que, na manifestação datada de 25 de maio de 2018, os Requerentes noticiaram a extinção do processo de recuperação judicial da Transpaulo por ausência de "deliberação válida para a propositura desta demanda", conforme requerido por Augusto naquele processo (§§ 2 a 4; Documentos A-18, A-80 e A-81). Em manifestação datada de 13 de março de 2019, as Requeridas informaram que o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu referida decisão e determinou o prosseguimento da recuperação judicial do Grupo Transpaulo (§ 2 [ii]; Documentos R-136 e R-137).

[90] Réplica dos Requerentes,§§ 51 a 63; Documento A-66.

[91] Réplica dos Requerentes, §§ 64 a 70; Documentos A-67 e A-70.

[92] Réplica dos Requerentes, §§ 71 a 75; Documentos A-18 e A-19.

148. Em Tréplica, os Requerentes reiteraram seus argumentos quanto à impossibilidade de desconto dos valores.[93]

149. Já as Requeridas, em Tréplica, reiteraram (i) que a realização da prova pericial seria imprescindível nesse ponto, (ii) que não seria crível que Augusto, por sua posição na empresa e por ser contratualmente responsável pelas contingências, não tenha acompanhado a evolução desse assunto e (iii) que os Requerentes não teriam respondido à notificação que comunicou a realização dos descontos.[94]

e) As Requeridas pedem a revisão do Preço do Contrato

150. Segundo as Requeridas, os Requerentes, também em violação às declarações e garantias prestadas no Contrato, teriam deixado de comunicar às Requeridas a existência de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Ministério Público do Trabalho ("TAC"), o que teria consequências até mais graves do que as decorrentes das demais contingências.[95]

151. As Requeridas afirmam que, pela celebração do TAC em 2008, a Transpaulo teria se obrigado a não mais terceirizar serviços correlatos à sua atividade-fim. Essa circunstância oneraria sobremaneira o negócio da Transpaulo e, tivesse a Compradora ciência dessa obrigação assumida, não teriam levado o negócio adiante.[96]

152. Ainda segundo as Requeridas, certas condições operacionais foram consideradas, à época da celebração do Contrato, pelo trabalho de valuation e precificação realizado por Ricardo Lei Consultoria Empresarial ("R. L. C. Empresarial"). O Preço de Aquisição teria sido definido com base nesse trabalho, sem considerar os impactos do TAC.[97]

153. Por esta razão, as Requeridas pedem uma revisão do Preço de Aquisição, com a realização de perícia contábil para apurar qual seria o preço real para a aquisição das Sociedades.[98]

154. Os Requerentes discordam da revisão do Preço de Aquisição, sustentando que as Requeridas teriam realizado uma exaustiva due diligence nas Sociedades antes de decidir pela aquisição.[99]

155. Ademais, o relatório da due diligence, produzido antes da celebração do Contrato, faria referência ao TAC mencionado pelas Requeridas, confirmando que elas saberiam de sua existência. Além disso, Luis Guilherme Schnor teria participado de reunião para discutir os termos do TAC, o que reforçaria a ciência das Requeridas.[100]

156. Os Requerentes alegam, ainda, que o Contrato não teria a previsão de um mecanismo de revisão do Preço de Aquisição, como consequência de declarações e garantias não serem verídicas, mas iria prever tão somente indenização para essa hipótese. No entanto, um pedido de revisão do Preço de Aquisição se revelaria como um bis in idem, pois seria um pedido relacionado às mesmas perdas já pleiteadas com base na materialização das demais contingências.[101]

157. Por fim, os Requerentes afirmam que, ainda que a Compradora não tivesse ciência do TAC, isso em nada alteraria o Preço de Aquisição, pois mesmo após a celebração do TAC, em agosto de 2008, o faturamento das sociedades teria crescido exponencialmente até o início da gestão das Requeridas.[102]

158. Em Réplica, as Requeridas afirmam que os trabalhos da due diligence não avançaram conforme esperado, já que os Requerentes não enviaram os documentos e informações solicitados, conforme registrado no Contrato (Anexo 5.1(a), item 6, letra "g"), de modo que as Requeridas sabiam apenas o número do procedimento administrativo que deu origem ao TAC, mas não seu conteúdo. Nesse sentido, o Documento A-43 diz respeito a documentos e informações ainda "pendentes".[103]

159. Segundo as Requeridas, o desconhecimento do TAC autoriza a revisão do Preço de Aquisição, seja porque a Cláusula 6.1 do Contrato preveria ressarcimento por violação de declaração, seja porque a inobservância dos deveres decorrentes da boa-fé corresponderia a uma violação positiva do contrato e, no caso, à não comunicação do TAC pelos Requerentes à época das negociações representaria um descumprimento desses deveres.[104]

160. Em Tréplica, os Requerentes reiteram que a Compradora tinha conhecimento do TAC, alegação que seria corroborada por e-mails juntados a esta Arbitragem,[105] e que a própria Compradora pediu que o TAC não fosse men-

---

[93] Tréplica dos Requerentes, §§ 145 a 152.
[94] Tréplica dos Requerentes, §§ 12 a 19; Documentos A-8 e A-29.
[95] Alegações Iniciais das Requeridas, § 114; Documento R-40.
[96] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 115 e 116.
[97] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 118 a 120; Documento R-49.
[98] Alegações Iniciais das Requeridas, § 121.
[99] Resposta dos Requerentes, § 173.
[100] Resposta dos Requerentes, §§ 174 a 180.
[101] Resposta dos Requerentes, §§ 181 e 182.
[102] Resposta dos Requerentes, §§ 183 e 184.
[103] Réplica das Requeridas, §§ 75 a 84.
[104] Réplica das Requeridas, §§ 85 a 87.
[105] Documentos A-71, A-77 e A-78.

cionado no Contrato, a fim de não prejudicar a obtenção de financiamento junto ao Banco do Brasil. Assim, tanto o TAC, quanto seus impactos, seriam de conhecimento da Compradora à época da celebração do Contrato.[106]

f) Questões relativas aos imóveis

161. Os Requerentes afirmam que os imóveis listados no Anexo 4.1.21(A) do Contrato, de propriedade da Transpaulo, não comporiam o negócio e, por isso, as Requeridas assumiram a obrigação de transferi-los aos Requerentes, responsabilizando-se pelo recolhimento do respectivo imposto de transferência, mas com o direito de abater essas quantias das parcelas do Preço de Aquisição,[107] conforme a "Cláusula 4 (Cláusula dos Imóveis)" incluída ao Contrato por força do Segundo Aditivo e do Terceiro Aditivo[108];

> *"A cláusula 4 (Cláusula Dos Imóveis):*
>
> *a. Considerando que os Imóveis listados no ANEXO 4.1.21 do Contrato de Compra e Venda e outras Avenças firmado no dia 24 de Abril de 2013 não são objetos do referido contrato, os mesmos devem ser transferidos pelos Vendedores a quem estes indicarem. O imposto de transferência que será gerado em razão de tal transferência, será pago pela Compradora e descontado dos Vendedores nas parcelas elencadas na Cláusula 2.3 deste SEGUNDO ADITIVO.*
>
> *b. Fica acordado que a partir de Dezembro de 2013 os imóveis que se fazem necessários à operação do negócio, serão objeto de Contrato de Locação a ser firmado entre as partes, com imediato pagamento de alugueres a partir desta data, nos valores a serem acordados entre as mesmas, conforme ANEXO 7.5 do Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças".*

162. Contudo, as Requeridas teriam dificultado a transferência dos imóveis e se recusado a pagar os impostos incidentes. Além disso, em razão de débitos das Requeridas, não foi possível a emissão de certidões negativas de débitos ("CNDs") necessárias para a transmissão dos imóveis, situação que somente foi sanada em 2015, tendo os Requerentes arcado com os custos para as transferências.[109]

---

[106] Tréplica dos Requerentes, §§ 127 a 144.

[107] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 116 e 117.

[108] Esta estipulação contratual permaneceu com a mesma redação nesses dois aditivos.

[109] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 119 a 123; Documentos A-23 a A-25.

163. Não obstante, o cumprimento dessa disposição contratual foi parcial, porquanto alguns imóveis seguiram sem ser transferidos e permaneceram onerados por penhoras em processos existentes contra as Requeridas. Note-se que as próprias Requeridas indicaram esses imóveis à penhora.[110] Os Requerentes afirmam que as Requeridas teriam se recusado a providenciar a liberação dos imóveis, sob o argumento de que estes estariam onerados em razão de contingências de responsabilidade dos Requerentes, bem como em razão da alegada violação da Cláusula de Não Concorrência. Segundo os Requerentes, essa conduta seria contrária ao Contrato, que teria excluído tais imóveis de seu objeto e teria também previsto uma sistemática própria de indenização por contingências.[111]

164. Assim, os Requerentes pedem que as Requeridas sejam condenadas a: (i) liberar os ônus que recaem sobre os imóveis em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais), ou sua conversão em perdas e danos, caso a obrigação não seja cumprida neste prazo; (ii) fornecer as CNDs em 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos; e (iii) indenizar os prejuízos com o custo de capital no pagamento de tributos e despesas com transferências já realizadas.[112]

165. Em sua defesa, as Requeridas afirmam que:

165.1. após a celebração do Contrato, em abril de 2013, os Requerentes teriam permanecido no contrato social da Transpaulo até maio de 2014, de modo que poderiam ter tomado medidas para liberar os gravames sobre os imóveis que não seriam objeto do Contrato, fazendo-os recair sobre bens que permaneceram ao patrimônio da Transpaulo, o que não fizeram;[113]

165.2. a princípio, os próprios Requerentes recusaram a transferência dos imóveis, a fim de avaliar a melhor maneira de fazê-lo.[114] Afirmam que a Ivapar tinha plenos poderes para realização da transferência,[115] mas que os Requerentes permaneceram inertes;[116]

165.3. a ausência de CND seria fato recente, ocorrido no segundo semestre de 2016, e por anos teria sido possível a transferência dos

---

[110] Em Tréplica (§ 15), os Requerentes afirmaram que os imóveis foram oferecidos em garantia aos credores na recuperação judicial da Transpaulo (Documento A-72).
[111] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 124 a 135; Documentos A-26 a A-31.
[112] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 136, 137 e 175 a 178; Documento A-39.
[113] Resposta das Requeridas, §§ 43 e 44.
[114] Documento R-57.
[115] Documentos A-24, R-58 e R-59.
[116] Resposta das Requeridas, §§ 45 a 48.

imóveis.[117] Nesse sentido, as Requeridas efetivamente transferiram à Ivapar os imóveis livres e desembaraçados, quando solicitado;[118]

165.4. as onerações posteriores ao Contrato seriam decorrentes de contingências cujos fatos geradores seriam anteriores à Data de Fechamento. Assim, as onerações teriam origem em contingências geradas pelos próprios Requerentes;[119] e

165.5. o pedido seria juridicamente impossível, pois o artigo 66 da Lei nº 11.101/05 vedaria a transferência de imóveis pela empresa em recuperação judicial sem a autorização do juízo da recuperação e dos credores. Assim, eventuais créditos dos Requerentes estariam sujeitos à recuperação judicial (artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05).[120]

166. Em Réplica, os Requerentes afirmam que não seria lícito realizar as transferências durante o período compreendido entre a celebração do Contrato e o registro da alteração do contrato social que efetivou a transferência do controle da Transpaulo, porquanto os Requerentes, não obstante detivessem o controle societário da Transpaulo, não poderiam praticar atos que ignorasse a celebração do Contrato e a situação fática da mudança no controle da Transpaulo. Reiteram que requisitaram às Requeridas a transferência de imóveis e substituição de garantias em diversas oportunidades.[121]

167. Os Requerentes sustentam que a procuração para transferência dos imóveis foi outorgada mais de um ano e meio após a deliberação que a autorizou[122] e, mesmo com a procuração, a transferência foi impossibilitada por conta dos gravames que recaiam sobre os imóveis e pela ausência de CND.[123]

168. Reiteram, por fim, a possibilidade de transferência dos imóveis, bastando para tanto a autorização do juízo recuperacional (artigo 66 da Lei nº 11.101/05). Sustentam que eventual conversão em perdas e danos não tornaria o crédito sujeito à recuperação judicial, pois (i) sequer foi listado pelas Requeridas na recuperação[124] e (ii) tratar-se-ia de cré-

---

[117] Documento R-60.
[118] Resposta das Requeridas, § 49; Documento A-30.
[119] Resposta das Requeridas, § 50.
[120] Resposta das Requeridas, §§ 51 a 53.
[121] Réplica dos Requerentes, §§ 76 a 81.
[122] Documento R-58.
[123] Réplica dos Requerentes, §§ 85 e 86.
[124] Documento R-69.

ditos posteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial e garantidos pela Supricel.[125]

169. Em Tréplica, as Requeridas reiteraram a inércia dos Requerentes quanto à transferência dos imóveis e liberação das garantias pessoais,[126] apesar da autorização dada pelas Requeridas para tanto, e reafirmaram a sujeição de eventual crédito à recuperação judicial, por se tratar de questão anterior ao pedido de recuperação judicial da Transpaulo.[127]

g) Questões relativas a garantias pessoais prestadas por Augusto e Ivanilde

170. Os Requerentes afirmam que há garantias prestadas por Augusto e Ivanilde que devem ser substituídas pelas Requeridas.

171. No caso de Ivanilde, afirmam que o plano para substituição de garantias prestadas por Ivanilde ou pela Ivapar - sociedade da qual Ivanilde é sócia - teria sido descumprido, acarretando a inclusão de Ivanilde em cadastros de inadimplentes, além de cobranças mensais e bloqueios de suas contas bancárias.[128]

172. Os Requerentes afirmam que tentaram, em vão, exigir o cumprimento do plano para substituição das garantias, motivo pelo qual Ivanilde seguiria sendo atingida pelas negativações, cobranças e bloqueios.[129]

173. Pedem, assim, que o Tribunal: (i) determine o cumprimento do plano de substituição das garantias prestadas por Ivanilde, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); (ii) condenar as Requeridas ao pagamento de indenização pelos prejuízos gerados; e (iii) condenar as Requeridas ao pagamento de indenização por danos Morais.[130] [131]

174. No caso de Augusto, os Requerentes afirmam que a obrigação de substituição de garantias seria demonstrada pelo fato das Requeridas terem solicitado, em determinado momento, que Augusto renovasse algumas das garantias pessoais que ele prestou, na qualidade de controlador da Transpaulo. Ainda de acordo com os Requerentes, Augusto teria concordado com a renovação, desde que ele fosse liberado dessas garan-

---

[125] Réplica dos Requerentes, §§ 91 a 98.

[126] O pleito relativo à liberação de garantias pessoais será discutido no item 1.4.3(g) a seguir.

[127] Tréplica das Requeridas, §§ 20 a 33.

[128] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 139 a 142, Documentos A-32 a A-35.

[129] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 143 a 145, Documento A-36.

[130] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 146.

[131] Os fundamentos do pedido de indenização por danos morais serão discutidos no item I.4,3(h) a seguir.

tias assim que possível. Segundo os Requerentes, caso Augusto tivesse a obrigação de seguir como garantidor, seria desnecessário o pedido feito pelas Requeridas e tampouco seria necessário constar que tais garantias deveriam ser liberadas assim que possível.[132]

175. Afirmam que, após o afastamento de Augusto da Transpaulo, em 28 de julho de 2016, não haveria razão para a manutenção das garantias pessoais. Afirmam ainda que Augusto tentou exonerar-se de algumas garantias, porém sem sucesso, diante da discordância dos credores.[133]

176. Os Requerentes alegam que Augusto estaria sofrendo bloqueios judiciais, cobranças e negativações por débitos da Transpaulo.[134]

177. Pedem, assim, que o Tribunal: (i) determine a substituição das garantias pessoais prestadas por Augusto no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais); (ii) condene as Requeridas ao pagamento de indenização pelos prejuízos gerados; e (iii) condene as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.[135] [136]

178. Em sua Resposta, as Requeridas abordam este ponto conjuntamente com a questão da transferência dos imóveis, pelo que se faz referência ao item (g) acima. Da mesma forma procedem os Requerentes, em sua Réplica.

h) Pedido de indenização por danos morais

179. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, os Requerentes sustentam que as negativações, o dano à imagem e a angústia e sofrimento pela perda do nome, do patrimônio e das empresas fundamentam o pedido indenizatório.[137]

180. Alegam que as inscrições indevidas no cadastro de inadimplentes gerariam dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração do dano, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[138]

181. Sustentam, ainda, que Ivanilde e Augusto teriam sofrido restrições de crédito e que, pela irregularidade de seus Cadastros de Pessoa Física

[132] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 147; Documento A-29.

[133] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 148 e 149; Documento A-37.

[134] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 150; Documento A-38.

[135] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 151.

[136] Os fundamentos do pedido de indenização por danos morais serão discutidos no item I.4.3(h) a seguir.

[137] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 179.

[138] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 180.

("CPFs"), não puderam pleitear crédito em estabelecimentos comerciais, estando caracterizado o dano moral.[139]

182. Afirmam que as Requeridas ignoraram as correspondências, enviadas pelos Requerentes, dando notícia das cobranças recebidas, gerando novos protestos e negativações face aos Requerentes.[140]

183. Pedem, assim, que o Tribunal fixe quantia a título de reparação por danos morais, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda o caráter punitivo e educacional da condenação.[11]

184. As Requeridas entendem que não caberiam danos morais em virtude das negativações porque, conforme o Verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os danos morais não são devidos na hipótese de já existir prévia inscrição no cadastro, o que seria o caso dos Requerentes.[142]

185. Ademais, alegam não caber a reparação por danos morais em relação a Ivanilde, haja vista que ela não poderia, segundo as Requeridas, estar "angustiada" por conta de um negócio já alienado há anos, e nem relação a Augusto, que teria sido um dos principais responsáveis pela situação econômica da empresa.[143]

186. Pedem, subsidiariamente, que caso o pleito indenizatório seja acolhido, sejam os danos morais fixados de forma proporcional, considerando a situação financeira da Transpaulo e os ilícitos que teriam sido cometidos pelos Requerentes, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.[144]

187. Em Réplica, os Requerentes sustentam que não teriam sido inscritos anteriormente no cadastro de inadimplentes e reiteraram que sofreram abalos morais diante da decadência econômica da Transpaulo. Afirmam, assim, que a indenização pelos danos morais deverá considerar a gravidade das condutas das Requeridas, compensar o abalo sofrido pelos Requerentes e desestimular a prática de atos danosos pelas Requeridas.[145]

188. Em Tréplica, as Requeridas reafirmaram não haver respaldo jurídico para o pedido de indenização por danos morais e que, em caso de condena-

---

[139] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 181 a 183.
[140] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 184 a 186.
[141] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 186 e 187.
[142] Resposta das Requeridas, §§ 79 a 80.
[143] Resposta das Requeridas, §§ 82 e 83.
[144] Resposta das Requeridas, §§ 84.
[145] Réplica dos Requerentes, §§ 119 a 128.

ção, a quantia deveria ser fixada proporcionalmente à situação da Transpaulo e às condutas de Augusto.[146]

i) Responsabilidade da Supricel

189. Em sua Resposta, as Requeridas sustentaram que a Supricel, que figurou como garantidora no Contrato (Cláusula 2.7), teria se obrigado a garantir apenas o pagamento do Preço de Aquisição, e não poderia responder por outros pedidos, quais sejam:

189.1. liberação de ônus sobre imóveis e adoção de medidas para transferência de imóveis e pagamento de imposto de transferência, sob pena de multa diária;

189.2. pagamento de prejuízos por desembolsos relacionados a transferência de imóveis;

189.3. substituição de garantias e responsabilidade pela conversão em perdas e danos; e

189.4. indenização por danos morais.[147]

190. Em sua Réplica, os Requerentes afirmam que a Supricel é solidariamente responsável pelas obrigações assumidas no Contrato, sem qualquer limitação, e que entendimento diverso levaria ao esvaziamento da essência da figura do garantidor.[148]

191. Em Tréplica, as Requeridas reiteram que a Cláusula 2.7 seria clara em restringir a responsabilidade da Supricel pelo pagamento integral do Preço de Aquisição, não podendo a Supricel ser condenada quanto aos demais pleitos dos Requerentes.[149]

j) Proporcionalidade da multa diária

192. As Requeridas entendem que a multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pleiteada pelos Requerentes em questões diversas, seria excessiva, pois não observa os parâmetros indicados pelo Superior Tribunal de Justiça, que seriam: (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico; (ii) tempo para cumprimento; (iii) capacidade econômica e de resistência

[146] Tréplica das Requeridas, §§ 41 a 43.
[147] Resposta das Requeridas, §§ 24 a 29.
[148] Réplica dos Requerentes, §§ 44 a 50.
[149] Tréplica das Requeridas, §§ 8 a 11.

do devedor; e (iv) possibilidade de adoção de outros meios coercitivos e dever do credor mitigar o próprio prejuízo. Pedem que esses parâmetros sejam considerados, no caso de o Tribunal avaliar ser efetivamente necessária a imposição da multa diária.[150]

193. Para os Requerentes, as Requeridas estariam sendo contraditórias porque, por um lado, pedem ao Tribunal a fixação de astreintes no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), além de multa contratual diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relacionados à suposta violação da Cláusula de Não Concorrência, mas por outro lado entenderam ser excessivo o pleito dos Requerentes de fixação de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais) relacionada à transferência de imóveis e à liberação de garantias pessoais prestadas pelos Requerentes.[151]

194. Assim, os Requerentes entendem não haver abusividade, em comparação com o valor indicado pelas Requeridas, visto se basear no descumprimento de obrigações contratuais. Justificam ainda que se trataria de multa sobre a condenação definitiva imposta pelo Tribunal, e não sobre a decisão liminar, como pretenderam as Requeridas no seu pedido.[152]

195. Relatados os procedimentos e as posições das Partes, o Tribunal passa a fundamentar sua decisão.

II. FUNDAMENTOS

196. Para enfrentar as questões e pontos controvertidos trazidos pelas Partes, acima relatados, o Tribunal entende que deve tratar, em primeiro lugar, das questões relativas às alegadas violações à Cláusula de Não Concorrência. Isso porque, logicamente, a sua solução precede a análise dos pedidos dos Requerentes e das Requeridas relacionados a retenção das parcelas do Preço de Aquisição, bem como dos pleitos, das Requeridas, de declaração de responsabilidade dos Requerentes pelas contingências e de revisão do preço. Posteriormente, serão tratadas as demais questões, tal como agrupadas acima.

II.1. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

197. Uma questão central para a resolução da presente controvérsia é se houve ou não violação, por parte de Augusto, da Cláusula de Não Concorrência, bem como se esse dispositivo contratual permanece válido e eficaz.

---

[150] Resposta das Requeridas, §§ 85 e 86.
[151] Réplica dos Requerentes, § 130.
[152] Réplica dos Requerentes, §§ 131 a 134.

198. Assim, o Tribunal passa a analisar as questões relacionadas à Cláusula de Não Concorrência a partir da seguinte ordem: (i) sua validade; (ii) se houve violação, por parte de Augusto, dessa disposição contratual; e (iii) se ela permanece eficaz.

II.1.1.A Cláusula de Não Concorrência é válida

199. Os Requerentes sustentam a invalidade da Cláusula de Não Concorrência. Este dispositivo contratual possui a seguinte redação:

> "7.1. Não competição do Sr. Augusto. Enquanto for administrador e/ou quotista direto ou indireto das Sociedades e por um prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que deixar de ser quotista e administrador das Sociedades ("Período de Não Concorrência"), o Sr. Augusto se obriga a não praticar, no Brasil, isoladamente ou em conjunto com qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente, qualquer dos seguintes atos (exceto se por meio de uma das Sociedades): (a) atuar de qualquer forma na área de qualquer uma das Atividades Concorrentes; (b) ter interesse financeiro ou participação societária em qualquer sociedade cuja atividade compita diretamente ou indiretamente com qualquer uma das Atividades Concorrentes; (c) usar, direta ou indiretamente, quaisquer dados ou know-how relacionadas às Atividades Concorrentes no Brasil; (d) contratar, oferecer emprego, persuadir ou tentar atrair qualquer Pessoa empregada e/ou contratada pelas Sociedades a deixar seu emprego ou terminar seu vínculo contratual com as Sociedades por qualquer razão ou fim; (e) intentar qualquer atitude que possa resultar na deterioração da imagem ou no término de relações comerciais estratégicas e relevantes já existentes entre a Compradora e as Sociedades e seus clientes; (f) fornecer recursos ou outro tipo de suporte à atividade ou negócio de terceiros que se dediquem a qualquer uma das Atividades Concorrentes; e (g) auxiliar ou assessorar de qualquer forma qualquer pessoa a pratica qualquer dos atos indicados nos itens (a) e (f) acima."

200. O termo "Atividade Concorrente" foi definido da seguinte forma pela Cláusula 1.1. do Contrato:

> "'Atividade Concorrente' significa qualquer atividade que seja direta e/ou indiretamente desenvolvida pelas Sociedades, atualmente ou no futuro, relacionada (i) ao depósito de alimentos, brinquedos, embalagens, produtos acabados, matéria prima, peças e acessórios, vidros, produtos químicos, produtos inflamáveis, cosméticos, produtos de limpeza, perfumes, saneantes-domissanitários, ma-

terial escolar, confecções, materiais para construção, produtos para a saúde e correlatos para todas as categorias de carga seca; (ii) ao transporte rodoviário nacional e internacional de cargas; (iii) ao transporte rodoviário de passageiros, cargas de medicamentos, insumos farmacêuticos e cosméticos, de produtos de higiene, limpeza, saneantes em geral; (iv) aos serviços de agendamento e coletas de cargas urbanas em geral; (v) as locações de veículos de cargas e passageiros; e/ou (vi) aos serviços de logística."

201. De acordo com os Requerentes, o pressuposto desta cláusula seria a continuidade do recebimento, por Augusto, do Preço de Aquisição, como contrapartida a limitação a que se sujeitou,[153] bem como sua permanência como Diretor Executivo das Sociedades com a remuneração mensal no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).[154]

202. Assim, na medida em que não estaria recebendo as parcelas do Preço de Aquisição ou tampouco sua remuneração mensal como Diretor Executivo, a Cláusula de Não Concorrência não se sustentaria, pois estaria impedindo Augusto de atuar na única área em que possuiria expertise e teria trabalhado por toda sua carreira profissional e, por consequência, impossibilitado de receber remuneração decorrente do seu trabalho ou da livre iniciativa.[155]

203. Ademais, as limitações que foram impostas à Cláusula de Não Concorrência são cumulativas, de modo que a inexistência de uma dessas limitações implica a invalidade da cláusula como um todo.[156]

204. Por essas razões, os Requerentes pedem a declaração da invalidade da Cláusula de Não Concorrência ou, alternativamente, de sua ineficácia. Em alguns momentos, defendem que, enquanto não forem pagas as parcelas do Preço de Aquisição, a Cláusula de Não Concorrência seria inexigível, inclusive por oposição da exceptio non adimpleti contractus.[157]

205. As Requeridas, por sua vez, sustentam que, a rigor, os pagamentos teriam sido suspensos até que fossem apurados os prejuízos causados, justamente, pela violação da Cláusula de Não Concorrência, o que estaria respaldado na Cláusula 7.3.[158] do Contrato, uma vez que sendo a

[153] Alegações Iniciais dos Requerentes, §160; Alegações Finais dos Requerentes, § 251.
[154] Réplica dos Requerentes, § 108; Alegações Finais dos Requerentes, §§ 250 e 251.
[155] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 165; Réplica dos Requerentes, § 109; Alegações Finais dos Requerentes, §§ 254 a 256.
[156] Alegações Finais dos Requerentes, § 257.
[157] Réplica dos Requerentes, §§ 99 a 114; Alegações Finais dos Requerentes, § 255.

Cláusula de Não Concorrência uma premissa para o estabelecimento do Preço de Aquisição, se ela não estivesse sendo cumprida, este seria irreal e deveria ser reajustado[159].

206. Além disso, a Cláusula de Não Concorrência não teria qualquer relação com a circunstância de Augusto ser ou não diretor executivo[160]; e que o elemento remuneratório, que seria requisito de validade da Cláusula de Não Concorrência, estaria contida no próprio Preço de Aquisição, como se depreende da Cláusula 7.3 do Contrato.[161]

207. O Tribunal entende que a questão da validade da Cláusula de Não Concorrência deve ser examinada no momento da exteriorização da intenção comum das Partes. Portanto, o exame de validação tem que ser feito com base na declaração (o instrumento contratual), e não com base em fatos posteriores a este. A rigor, fatos posteriores poderiam refletir no plano da eficácia, mas não no da validade.

208. Com efeito, o Tribunal não vislumbra qualquer circunstância que macularia a validade da Cláusula de Não Concorrência. A princípio, e isso não foi objeto de controvérsia, estão presentes os requisitos do artigo 104 do Código Civil. O único elemento adicional, que diria respeito à validade, é a contraprestação pecuniária pela contração da obrigação de não competir.

209. As Partes não disputam que se trata de um elemento de validade. As Requerentes, a rigor, parecem sustentar que a falta de pagamento das parcelas do Preço de Aquisição, aliada à falta de remuneração que seria devida pelo exercício da função de Diretor Executivo, justificaria uma causa de invalidade superveniente da Cláusula de Não Concorrência.

210. Ocorre que, se o requisito de validade é a contraprestação pecuniária em razão da obrigação de não competir, ela se verifica no momento da exteriorização da intenção comum das Partes, e não durante a execução

---

[158] "7.3. Essencialidade. As Partes reconhecem e concordam que o prazo, escopo e as demais disposições das Cláusulas 7.1 e 7.2 acima foram especificamente negociadas pelas Partes com base nas suas experiências comerciais e concordam, neste ato, que o referido prazo, escopo e as demais disposições são razoáveis de acordo com as circunstâncias. As Partes concordam ainda que as obrigações previstas na presente Cláusula VIII são elementos essenciais deste Contrato e, caso os Vendedores não concordassem com tais obrigações, a Compradora não teria celebrado este Contrato ou a Operação. Adicionalmente, as Partes concordam que o Preço de Aquisição foi calculado com base na premissa de que servirá como compensação aos Vendedores pelas obrigações aqui assumidas, sendo que nenhum pagamento adicional será devido aos Vendedores neste sentido, pelo período mencionado na Cláusula 7.1 acima."

[159] Resposta das Requeridas, §§ 58 e 59.

[160] Resposta das Requeridas, §§ 60 a 64.

[161] Resposta das Requeridas, §§ 67 a 69.

do Contrato. Nesse sentido, a Cláusula 7.3. é clara ao registrar que as partes concordaram que a fixação do Preço de Aquisição levou em conta, inclusive, a obrigação de não concorrer. Portanto, sob esse prisma, não é possível disputar a validade da Cláusula de Não Concorrência.

211. O não pagamento do Preço de Aquisição ou mesmo da remuneração pela atuação de Augusto como administrador tem remédio próprio para sua persecução e o condão de produzir efeitos jurídicos no plano da eficácia, como será detalhado mais adiante. A mora no adimplemento de tais prestações, contudo, não significa dizer que os requisitos de validade da Cláusula de Não Concorrência não foram observados. Ao contrário, o inadimplemento da Cláusula de Não Concorrência pressupõe que esta seja exigível, de modo que um evento não tem o condão de implicar o outro.

212. Logo, o Tribunal julga improcedente o pedido dos Requerentes de que a Cláusula 7.1 tornou-se inválida.

II.1.2. Os fatos indicados não constituem violação à Cláusula de Não Concorrência

213. As Requeridas imputam ao Requerente Augusto a prática de atos que qualificam como ilícitos, por violarem a Cláusula de Não Concorrência.

214. De acordo com o que as Requeridas sustentam, esses atos teriam sido praticados com o concurso das sociedades TJB e Riocargas. O Tribunal analisará os fatos e circunstâncias indicados pelas Requeridas, agrupados em razão das sociedades a que eles se referem.

a) TJB

215. Não obstante já relatado anteriormente, é conveniente relacionar os fatos e circunstâncias que as Requeridas buscam suportar sua alegação de que o Requerente Augusto teria violado a Cláusula de Não Concorrência. São eles:

215.1. existência de cargas de responsabilidade da TJB que eram transportadas pela Transpaulo;

215.2. Fabiano Mecabo, que foi funcionário da Transpaulo e adquiriu a participação societária da TJB em 10 de dezembro de 2015, correspondia-se com Augusto, trocando informações internas da TJB, o que indicaria uma relação societária entre ambos, ou ainda, que Augusto era o verdadeiro titular da participação societária da TJB;

215.3. vários funcionários da Transpaulo foram cooptados pela TJB, bem como clientes. A TJB passaria a se instalar nos mesmos locais que a Transpaulo, o que indicaria que Augusto é sócio oculto da TJB;

215.4. a TJB teria conseguido, de forma indevida, cooptar a cliente Mundial, notadamente com relação à instalação de um centro de distribuição em Arujá.

a.1) Alegação de que Augusto era sócio oculto

216. O Tribunal, inicialmente, passou a analisar a alegação de que Augusto era, a rigor, o sócio da TJB. Essa conduta, se verificada, violaria a Cláusula de Não Concorrência (Cláusula 7.1. (b)), na medida em que a TJB exerce a atividade de transporte rodoviário nacional de cargas (Cláusula 1.1, definição de Atividade Concorrente, "ii").

217. As Requeridas procuram suportar essa alegação, dentre outras provas, com o "Relatório das Análises realizadas na Empresa Rápido Transpaulo Ltda.", produzido pela LP Assessoria e Fiscalização Ltda., datado de 10 de outubro de 2016 e assinado por Antônio Augusto Liagi e Deborah Muller (doravante, o "Relatório LP").[162]

218. De acordo com o Relatório LP, Augusto era sócio oculto da TJB.[163] Essa conclusão decorreria das entrevistas que os representantes da LP Assessoria realizaram com funcionários da Transpaulo, bem como de e-mails que teriam sido extraídos do servidor da Transpaulo. De acordo com o Relatório LP, "... levando em consideração as entrevistas realizadas com funcionários e os e-mails acima mencionados, resta evidente que o Sr. Augusto Grando tem ligação com a empresa TJB."[164]

219. No que diz respeito às entrevistas, examinando o Anexo II do Relatório LP, o Tribunal identificou referência à TJB como sendo de Augusto somente no registro da entrevista de Adriane da Silva Feliz, que teria declarado que soube, por comentários, que a TJB era de Fabiano Mecabo e Augusto; e de Edilson Nunes Felício, que teria declarado que, de acordo com comentários que ouvia, a TJB era de Augusto.

220. Essas entrevistas, ainda que não se coloque em dúvida a lisura de quem as conduziu[165], a rigor, trata-se de matéria própria de prova testemunhal.

---

[162] Documento R-65.
[163] Documento R-65, p. 54.
[164] Documento R-65, p. 56.
[165] Como se verifica da opinião do Sr. Antonio Augusto Liagi, que conduziu as entrevistas com a Sra. Deborah Muller (Transcrição da Audiência de Instrução, linhas 16077 a 16097).

Com efeito, o relato realizado como resultado dessas entrevistas não foi submetido ao contraditório, de modo que sua força probante deve ser ponderada em razão de sua unilateralidade.

221. Ademais, esses dois registros indicam que se trata de comentários, não de fatos que os entrevistados conheciam diretamente, de modo que essa circunstância também deve ser obtemperada na apreciação dos registros das entrevistas.

222. Assim, ainda que se possa obter outros indicativos de condutas relatadas pelos entrevistados, que seriam indício de que Augusto teria uma participação de fato na TJB, não é possível, somente com esses relatos, suportar essa conclusão.[166]

223. O próprio Relatório LP indica, em acréscimo às entrevistas, cópia de e-mails que teriam sido extraídos do servidor de e-mails da Transpaulo. Dentre esses e-mails, foi indicado um, enviado por Fabiano Mecabo a Augusto, datado de 18 de setembro de 2015, às 11h23. Ainda de acordo com o Relatório LP, anexo dessa mensagem eletrônica continha uma planilha denominada "Dados.xlsx", com o faturamento da TJB no período compreendido entre janeiro e agosto de 2015.[167]

---

[166] Circunstância, inclusive reconhecida pelo Sr. Antonio Augusto Liagi, em seu depoimento: "Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Eu vou reportar a última pergunta. Deixa eu ver se eu acho aqui. Há uma afirmação no seu relatório, e é uma afirmação que decorre, relaciona-se com uma pergunta que o Doutor Jorge Cesa fez, quando a respeito do seu depoimento, no último parágrafo, da primeira página, o item |I, o envolvimento do senhor Augusto com as empresas TJB e Rio Cargas. Em seu relatório, na página 41 do PDF, logo abaixo, no item 8.7, Augusto Grando. Aqui, está dentre as pessoas identificadas, as pessoas de relevância na sua apuração. A primeira observação, aqui, ele é mencionado nas entrevistas como sócio oculto da empresas abaixo Rio Cargas Distribuição e Logística Ltda., em conjunto com o Valdimar, TJB Transportes e Logísticas Eireli em conjunto com Fabiano Mecabo, Athena Logística e Transporte e depois há, nas entrevistas, menção do senhor Augusto Grando nas seguintes situações: as cargas irregulares da Rio Cargas serão transportadas pela Transpaulo por determinação do doutor Augusto Grando, mesmo depois da venda da Transpaulo para a Supricel, continuou trabalhando com a empresa Athena através da transportadora Transtales e, depois da compra da Transpaulo pela Supricel, a empresa Athena passou a ser uma concorrente efetiva. Só um esclarecimento: essa afirmação tem que ser tomada como literal, ou seja, o senhor está reportando as entrevistas, o senhor não fez nenhuma análise ou uma conclusão a partir, para poder compartilhar da conclusão de que ele era sócio oculto?
Sr. Antonio Augusto Liagi [Testemunha Reqdas.): É, essas afirmações, essa relação de itens que foram colocados aqui, foram extraídas das entrevistas. Eu posso dizer que foi um resumo do que estava contido lá.
Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Então, é correto dizer que é um relato do resumo das entrevistas, mas que não necessariamente é uma conclusão pessoal do senhor?
Sr. Antonio Augusto Liagi [Testemunha Reqdas.]: É como eu disse. Para que nós pudéssemos validar cada uma dessas colocações que foram feitas nas entrevistas, nós precisaríamos de mais tempo e isso demandaria, pelo menos, mais uns seis meses porque nós teríamos que entrevistar novamente essas pessoas, coletar mais informações, auditar as entrevistas, e, como eu disse, era um relatório preliminar." (Transcrição da Audiência de Instrução, linhas 16550-16583)

[167] Documento R-65, p. 54.

Além desse, indica-se um e-mail de 08 de dezembro de 2015, que Fabiano Mecabo teria enviado para si próprio, em um endereço particular, com um comprovante de transferência bancária que teria realizado a Augusto, no montante de R$ 26.928,25 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

225. O e-mail referido no § 223 foi juntado, além de no próprio Anexo XV do Relatório LP, como documento R-19. Um e-mail similar, datado de 12 de novembro de 2015, foi juntado com o documento R-18. O e-mail encaminhando o comprovante de transferência bancária, referido no parágrafo 224, é juntado como documento R-20.

226. De acordo com o relato das Requeridas, esses documentos contribuíram para compor o quadro probatório que levaria à conclusão de que Augusto seria efetivo sócio da TJB, percebendo resultado financeiro em razão dessa sua circunstância.

227. Os Requerentes, por sua vez, apresentam uma outra versão para os fatos. A rigor, Fabiano Mecabo, então funcionário da Transpaulo, teria manifestado, a Augusto, interesse em adquirir a TJB. Por isso, teria compartilhado informação a respeito do faturamento da TJB para que Augusto auxiliasse na avaliação da oportunidade. No que diz respeito à transferência, sustentam os Requerentes que seria o pagamento de parcela do mútuo concedido por Augusto a Fabiano Mecabo.[168]

228. Essas alegações foram sustentadas pelo depoimento pessoal de Augusto[169] e pela testemunha Fabiano Mecabo.[170]

---

[168] Resposta das Requeridas, 88 73 a 80.

[169] "Dr. Marcelo Antonio Muriel [Adv. Reqdas.]: Qual era a empresa que ele estava querendo comprar?
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: A TJB. No relatório consta TJB.
Dr. Marcelo Antonio Muriel [Adv. Reqdas.]: E de quem era a TJB?
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Não sei. Aí tem que ver no contrato social. Se ele estava comprando, era de alguém.
Dr. Marcelo Antonio Muriel [Adv. Reqdas.]: E ele mandou uma cópia do relatório de faturamento de uma empresa que não era dele ainda?
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Não era dele, ele só queria uma análise para ver se era viável ou não.
Dr. Marcelo Antonio Muriel [Adv. Reqdas.]: E qual foi a sua orientação a ele?
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Não, que era pouco faturamento pelas despesas.
Dr. Marcelo Antonio Muriel [Adv. Reqdas.]: Que era?
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Uma empresa muito pequena pelas despesas, não havia faturamento, não havia margem, não havia rentabilidade." (Transcrição da Audiência de Instrução, linhas 3323-3340)
"Dra. Aline Beatriz H. O. Dias [Adv. Reqdas.]: Senhor Augusto, para retomar. Antes do intervalo, o senhor trouxe a afirmação de que o senhor nunca recebeu nada, eu estou falando aqui de recursos financeiros, da TJB, correto?
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Correto.
Dra. Aline Beatriz H. O. Dias [Adv. Reqdas.]: O senhor recebeu algum recurso financeiro do Fabiano Mecabo, que é o sócio gestor da TJB?

Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Recurso financeiro por serviço prestado não.
Dra. Aline Beatriz H. O. Dias [Adv. Reqdas.]: Recursos financeiros a algum título?
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Eu emprestei um dinheiro para ele e ele me devolveu.
Dra. Aline Beatriz H. O. Dias [Adv. Reqdas.]: O senhor pode desenvolver um pouquinho mais? Como foi esse empréstimo? Por que aconteceu esse empréstimo?
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Porque nessa instituição era mania minha. Antes disso também. Logo que ele veio, eu solicitei, que ainda não tinha crédito para comprar um carro, emprestei. Como emprestar era minha... a Transpaulo era familiar, a gente emprestava não só para o Fabiano, para diversos gerentes emprestei dinheiro e me devolveram.
Dra. Aline Beatriz H. O. Dias [Adv. Reqdas.]: Gostaria de abrir, por favor, o documento R-30. Pode descer um pouquinho? Esse documento e um e-mail sobre consulta de cheques. Esses cheques, pelo que a gente pôde verificar, e é até a defesa que seus advogados apresentaram nos Autos, seriam cheques que teriam sido passados ao senhor Fabiano em relação a esse empréstimo. O senhor se recorda do valor desse empréstimo?
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Era R$80.000,00.
Dra. Aline Beatriz H. O. Dias [Adv. Reqdas.]: R$80.000,00. Talvez um pouquinho mais. 40, 40, 983 e R$1.000,00.
Sr. Augusto Grando [Reqte.]: Esses aí são correções." (Transcrição da Audiência de Instrução, linhas 4192-4221).
[170] "Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: E esse e- mail, esse faturamento, o senhor encaminha para o senhor Augusto Grando?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Isso.
Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: O senhor poderia me explicar o porquê?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Bom, como eu falei, eu já estava, nesse momento a gente já estava vendo, estava em tratativa, já estava avaliando a possibilidade de, realmente, comprar a empresa. E eu pedi, mandei esse e-mail para Augusto, liguei para ele primeiro: "Augusto, apareceu uma situação para mim, é uma oportunidade de comprar uma empresa à qual eu conheço o dono e, eu gostaria da tua opinião como empresário, o que é que você acha desse negócio? Se você acha que é bom, é ruim?". Enfim, pedi a opinião dele.
Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: E qual foi a opinião dele?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Ele não aprovou." (Transcrição da Audiência de Instrução, linhas 17795-17810).
"Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: E o senhor comprou com recursos próprios?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Na verdade, eu tinha um valor, um pouco valor guardado, e fiz um empréstimo do valor que me faltava.
Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Novamente, desculpe a indiscrição, de quem o senhor tomou emprestado?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Do senhor Augusto Grando.
Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Do senhor Augusto Grando?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Sim.
Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Quando é que foi feito esse empréstimo?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Eu acredito que foi em novembro, possivelmente em novembro de 2015, foi quando eu finalizei o fechamento do negócio.
Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Qual foi o valor do empréstimo?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: R$80.000,00." (Transcrição da Audiência de Instrução, linhas 17845-17856).
"Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Muito bem. Senhor Fabiano, com relação ao empréstimo que o senhor diz que tomou do senhor Augusto Grando, o senhor quitou esse empréstimo?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Sim, quitei.
Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Como o senhor quitou esse empréstimo?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Eu paguei juros desse valor, eu planilhei isso, e paguei o juros de 1% ao mês para ele e fiz a devolução, não recordo a data, fiz alguns pagamentos. Eu não vou te precisar a data de quando foi quitado isso, tá? Mas eu imagino algo em torno, até a metade de 2016.
Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Isso saiu da sua conta pessoal?
Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Algum fiz algumas transferências, não da minha conta pessoal, mas da conta da empresa, da TJB e repassei para ele alguns cheques também, me recordo de alguns cheques, cheque da empresa, e eu acho que algum cheque de terceiro também." (Transcrição da Audiência de Instrução, linhas 18398-18415).

229. Essas provas, a rigor, também não seriam suficientes, por si só, para corroborar a versão dos fatos tal como trazidos pelos Requerentes. Trata-se do depoimento pessoal da parte, que merece ser confrontado com outros elementos de prova. Além disso, a testemunha Fabiano Mecabo, não obstante tenha prestado compromisso de dizer a verdade, prestou esclarecimentos a respeito de fatos dos quais participaram somente ele e Augusto.

230. Assim, ainda que não se coloque em dúvida suas declarações, seria conveniente que fossem acrescidos, ao conjunto probatório, outros elementos que suportam essas afirmações. Como exemplo, poder-se-ia apresentar outros documentos a respeito do contrato de mútuo, ex vi do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil.

231. Assim, o Tribunal entende que as Partes apresentaram duas versões plausíveis para os fatos provados. Em razão dos elementos probatórios trazidos, não é possível anular qualquer das versões.

232. A rigor, os fatos que foram provados, com relação a essa questão discutida, consistem (i) no envio de e-mails, por Fabiano Mecabo, a Augusto, com informações sobre a TJB e (ii) o pagamento, da TJB, a Augusto. A esses fatos, provados, as Partes deram versões distintas. Para suportar a sua versão, as Requeridas se apoiam nas entrevistas de funcionários, cujo registro consta do Relatório LP; os Requerentes, por sua vez, apoiam-se no depoimento pessoal de Augusto e no depoimento de Fabiano Mecabo.

233. No que diz respeito à alegação de que Augusto seria sócio oculto da TJB, ou que ele teria ajudado Fabiano Mecabo, a rigor, os elementos trazidos constituem somente indícios,[171] capazes de sustentar os fatos alegados por ambas as Partes, mas sem permitir concluir por qualquer uma das versões. Assim, em se tratando de indícios, não têm função probatória, a não ser acidentalmente.[172]

---

[171] "(...) Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consistirá no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito. Síntese desse conceito é a definição formulada por ALSINA, que a colheu de Dellepiane: - 'Chama-se indício todo rastro, vestígio, pegada, circunstância e, em geral, todo fato conhecido, ou seja devidamente provado, suscetível de conduzir, por inferência, ao conhecimento do fato desconhecido." (SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. V, 2º ed. São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 338).

[172] "Os fatos cuja função probatória é acidental, quando se revestem dessa qualidade e servem de fundamento à operação mental que leva o espírito ao fato desconhecido, entram na categoria de indícios. Assim, o botão, encontrado junto ao cofre arrombado, não tem por função provar quem seja o arrombador, conquanto acidentalmente se preste para isso: é um indício." (SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. V, 2º ed. São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 338-339)

234. Essa mesma colocação se estende aos demais elementos trazidos pelas Partes. A migração de funcionários que eram da Transpaulo e passaram a ser da TJB é um fato que poderia sugerir alguma ligação com eventual violação da Cláusula de Não Concorrência.[173] Esse fato (a migração de funcionários) não é contestada pelos Requerentes, que atribuem tal ocorrência ao exercício da livre concorrência pela TJB e à insatisfação de funcionários com a nova gestão da Transpaulo.[174]

235. Contudo, para qualificar esse fato como prova do evento de concorrência desleal, ele deveria vir acompanhado de outros elementos que permitissem tomar essa conclusão como a mais plausível. Ausente outros elementos a suportar tal afirmação, a prova colhida trata-se de meramente indiciária, não permitindo afastar as circunstâncias trazidas pelos Requerentes para elidir essa conclusão.

236. Nesse mesmo sentido deve-se tomar a alegação das Requeridas de que a TJB teria se instalado em locais que outrora teriam sido utilizados como instalações da própria Transpaulo, o que não seria uma mera coincidência.[175] Coincidência ou não, a ausência de outros documentos em suporte às alegações impede que o Tribunal reconheça nesse fato um elemento probante.[176] Isso porque os Requerentes ofereceram versão para os mesmos fatos que são igualmente plausíveis, como a circunstância de outras empresas estarem instaladas no mesmo local, sem que elas tenham qualquer relação com Augusto.[177]

237. Finalmente, e nesse mesmo sentido, não houve a demonstração de que os clientes da Transpaulo que teriam migrado para a TJB, em especial a Mundial, o fizeram com o concurso de Augusto. Não há documentos ou outra prova que suporte que os clientes Mundial/Impala, Polo Films e

---

[173] Alegações Iniciais das Requeridas, § 37.

[174] Resposta dos Requerentes, §§ 94 a 96.

[175] Alegações Iniciais das Requeridas, § 38. Documento R-14.

[176] Essa mesma circunstância aplica-se às empresas TXS Transportes EIRELI EPP e Nordex, no que tange à coincidência de endereços (manifestação das Requeridas datada de 31 de outubro de 2018; Documento R-133, páginas 10, 12, 14, 20 e 21). Da mesma maneira não se justifica a correlação entre as empresas Athena Logística e Transporte Ltda., TXS Transportes EIRELI| EPP, Nordex, Amauri A. Bortolli Transportes e RC Renovadora de Veículos EIRELI e TJB, e uma eventual relação com Augusto, mencionada pelo Documento R-133, visto não haver outros documentos que suportem tal relacionamento (diferentemente do que concluiu o relatório de Documento R-133) em violação à Cláusula de Não Concorrência. Em nenhum dos casos o Tribunal entende haver prova suficiente para reconhecer uma violação, por Augusto, da referida cláusula.

[177] Resposta dos Requerentes, §§ 84 e 107.

Isover[178] tenham sido cooptados por Augusto em favor da TJB, pois não foi produzida nenhuma prova que permitisse fundamentar, com alguma concretude, tal versão.

238. Especialmente quanto à Mundial, os documentos apresentados (notadamente as sequências de e-mail do Documento R-22) não permitem inferir que Augusto tenha atuado para que este cliente tenha sido cooptado pela TJB por meio de seu estabelecimento na cidade de Arujá/SP. Novamente, a prova aqui é meramente indiciária, não permitindo extrair uma conclusão que autorize o Tribunal a reconhecer a tese da Requerida de cooptação de clientes por Augusto e, por consequência, afastar a tese de Augusto que a TJB conseguiu o cliente Mundial em razão da demonstração de desinteresse da Transpaulo.

239. Os e-mails constantes no Documento R-22 fazem menção a conversas sobre a celebração de contrato entre a Transpaulo e a Mundial, mas não permite constatar um desvio no curso dos negócios de modo a favorecer a TJB. Mesmo o testemunho de Agnaldo Rael Ferreira de Araújo, referido pelas Requeridas,[179] que não teria apresentado uma explicação para que Fabiano Mecabo e Ricardo Sheirr estivessem copiados nos e-mails, pouco contribui para comprovação da tese das Requeridas, uma vez que, como elas próprias reconhecem[180] Fabiano Mecabo ainda era, à época, funcionário da Transpaulo, bem como Ricardo Sheirr era, segundo a testemunha, "o dono da conta da Mundial junto a Transpaulo"[181]

240. Assim, no que diz respeito à alegação de que Augusto seria sócio oculto da TJB, o que demonstraria uma violação à Cláusula 7.1. (b) do Contrato e, por conseguinte, suportaria a pretensão das Requeridas, o Tribunal entende que esse fato não restou suficientemente provado, tendo as Requeridas oferecido somente indícios. Na medida em que os Requerentes apresentaram indícios de que o fato base provado (e-mails e pagamento) podem corresponder a outro fato, o Tribunal entende que as Requeridas não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

241. Nesses termos, o Tribunal não reconhece, com relação às alegações ora tratadas, a violação à Cláusula 7.1. (b) do Contrato.

---

[178] Empresas mencionadas no § 35 das Alegações Iniciais das Requeridas.

[179] Alegações Finais das Requeridas, § 78; linhas 12340 a 12362 da Transcrição da Audiência de Instrução.

[180] Alegações Finais das Requeridas, § 79.

[181] Linhas 12021 a 12024 da Transcrição da Audiência de Instrução.

a.2) O transporte de carga da TJB nos caminhões da Transpaulo

242. As Requeridas sustentam que descobriram que carga de responsabilidade da TJB era transportada nos caminhões da Transpaulo. Essa conduta, irregular, indicaria a violação da Cláusula de Não Concorrência.

243. O Tribunal passa a analisar esses fatos que podem configurar violação à Cláusula 7.1 (f) e (g) do Contrato. Portanto, ainda que o Tribunal tenha decidido que não foi provado que Augusto era sócio oculto da TJB, é necessário verificar se ele forneceu recursos ou outro tipo de suporte à atividade ou negócio de terceiros que se dediquem a qualquer uma das Atividades Concorrentes ou auxiliou ou assessorou terceiros na prática de atos ou no exercício das Atividades Concorrentes.

244. A conduta a ser considerada é o transporte de cargas da TJB pela Transpaulo. A rigor, as Partes não disputam que essa prática seria possível. Contudo, as Requeridas sustentam que os registros documentais referentes a essa conduta foram feitos de forma irregular, de modo a mascarar o transporte das cargas de terceiros pela Transpaulo.[182]

245. De acordo com os elementos probatórios produzidos, o registro do transporte de carga de terceiros estava sendo realizado no campo de observações do manifesto de carga. Segundo as Requeridas, esse procedimento é irregular. Nos documentos apresentados para demonstrar esse fato, existem alguns manifestos de cargas. Porém, não há indicação de nenhuma carga da TJB, mas tão somente da Riocargas.[183]

246. Para indicar essa irregularidade, no que diz respeito à TJB, as Requeridas apresentam uma cadeia de e-mails, trocado entre funcionários da Mundial, Transpaulo e TJB.[184] Nela consta uma relação de notas fiscais relativas às cargas embarcadas em caminhões, sendo parte da Transpaulo, parte da TJB. Contudo, por esse documento, não é possível apreciar se houve alguma irregularidade no transporte, porquanto não é possível verificar a regularidade quer das notas fiscais, tampouco dos manifestos de carga ou conhecimento de embarque.

247. Além disso, o Relatório LP, no qual se afirma que, como se depreende das entrevistas realizadas, haveria o transporte irregular das cargas da

---

[182] Alegações Iniciais das Requeridas, § 35.

[183] Documento R-65, Anexo XIII. Os anexos relativos ao TJB (Documento R-65, Anexos XV, XVI e XXIII) não contêm manifestos de carga.

[184] Documento R-23.

TJB, não é suficiente para a formação do convencimento do Tribunal.[185] Como já referido nos §§ 219 e 220, acima, em razão do modo como as entrevistas foram realizadas, sem o contraditório, sua análise deve levar em consideração sua produção unilateral.

248. Ademais, a participação de Augusto nessa conduta também não restou provada. De um lado, a sua relação com essa prática seria uma inferência, que decorreria da afirmação de sua condição de sócio oculto da TJB (o que o Tribunal afastou); de outro, decorreria das entrevistas realizadas pela LP, cuja força probante é relativa, como se afirmou acima.

249. Assim, o Tribunal entende que não restou demonstrada, no que diz respeito à JB, a prática das condutas imputadas. Além disso, não foi demonstrada, também, a participação de Augusto, em se admitindo que as práticas teriam ocorrido. Por esse motivo, o Tribunal não reconhece a violação da Cláusula 7.1, (f) e (g) do Contrato.

b) Riocargas

250. As Requeridas também alegam que a violação à Cláusula de Não Concorrência teria ocorrido mediante a atuação da Rio Cargas. Segundo elas, isso seria demonstrado a partir dos seguintes fatos:

250.1. Augusto seria sócio oculto da Riocargas;[186]

250.2. a Riocargas é sediada em galpão que era alugado pela Transpaulo desde setembro de 2015. A Transpaulo, contudo, só teria desocupado o local em outubro de 2015;[187]

250.3. neste mesmo endereço está sediada a RJ Cargas Distribuição e Logística EIRELI, cujo sócio, Waldimar Ferreira Silva, foi gerente da Transpaulo e demitido por justa causa;[188]

250.4. a filial da TJB, em São João do Meriti/RJ, está instalada no mesmo imóvel da matriz da Riocargas;[189]

250.5. verificou-se o transporte de carga de responsabilidade da Riocargas pela Transpaulo, de forma irregular, uma vez que as notas fis-

[185] Documento R-65, p. 44.
[186] Alegações Iniciais das Requeridas, § 69.
[187] Alegações Iniciais das Requeridas, § 41.
[188] Alegações Iniciais das Requeridas, § 42.
[189] Alegações Iniciais das Requeridas, § 43.

cais dessas cargas não estavam listadas no corpo dos manifestos de carga, mas sim no respectivo campo de observação;[190]

250.6. a Riocargas teria contratado diversos ex-funcionários da Transpaulo, além de ter captado alguns dos seus antigos clientes;[191]

250.7. em novembro de 2015, Augusto teria transferido R$15.000,00 (quinze mil reais) para Riocargas, o que indicaria vínculo entre eles.[192]

251. O Tribunal inicia o exame pela alegação de que Augusto seria sócio oculto da Riocargas. Assim como no caso das alegações relativas à TJB, essa conduta, se verificada, constituiria violação à Cláusula de Não Concorrência (Cláusula 7.1. (b)), na medida em que a Riocargas também exerce a atividade de transporte rodoviário nacional de cargas (Cláusula 1.1, definição de Atividade Concorrente, "ii").

b.1) Suposta atuação de Augusto como sócio oculto da Riocargas

252. Assim como ocorreu com as alegações relativas à TJB, as Requeridas procuram suportar essa alegação, dentre outros elementos, com o Relatório LP, de acordo com o qual Augusto era sócio oculto da Riocargas.[193] Essa conclusão seria decorrente das entrevistas que os representantes da LP Assessoria realizaram com funcionários da Transpaulo.[194]

253. No que diz respeito às entrevistas, examinando o Anexo II do Relatório LP, o Tribunal identificou referência à Riocargas em alguns registros de entrevistas,[195] como Augusto sendo o sócio dessa sociedade.

254. Contudo, tal como referido para o caso da TJB, essas entrevistas, ainda que não se coloque em dúvida a lisura de quem as conduziu,[196] a rigor, trata-se de matéria própria de prova testemunhal. Com efeito, o relato realizado como resultado dessas entrevistas não foi submetido ao contraditório, de modo que sua força probante deve ser ponderada em razão de sua produção unilateral.

---

[190] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 47 e 48.
[191] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 49 e 50.
[192] Alegações Iniciais das Requeridas, § 69.
[193] Documento R-65, p. 43.
[194] Documento R-65, p. 56.
[195] Documento R-65, Anexo II, entrevistas de Patricia Gonçalves Borges; Leandro Vieira dos Santos de Freitas; Simone de Oliveira Reis; Cosme Wilson Rocha de Araújo; Sebastião Januário dos Anjos Filho; Carlos Aparecido de Fátima: e Aline Mari Campos da Silva.
[196] Como se verifica da opinião do Sr. Antonio Augusto Liagi, que conduziu as entrevistas com a Sra. Deborah Muller (Transcrição da Audiência de Instrução, linhas 16077 a 16097).

255. Ademais, também nos registros dessas entrevistas referidas na nota de rodapé 195, indica-se que os entrevistados tomaram conhecimento por comentários, não correspondendo a fato sobre quais os entrevistados tinham conhecimento direto e imediato, de modo que essa circunstância também deve ser obtemperada na apreciação dos registros das entrevistas.

256. Além dessas entrevistas, as Requeridas pretendem se apoiar no fato de Augusto ser fiador do contrato de locação em que a Riocargas é locatária; na instalação pela Riocargas em galpão que era locado pela Transpaulo; e a transferência de R$15.000,00 (quinze mil reais), efetuada por Augusto à Riocargas.

257. Os Requerentes, a respeito desses fatos, sustentam que (i) Augusto não é fiador, tampouco participa no contrato de locação, como faria prova o próprio instrumento contratual;[197] (ii) jamais teria havido operação simultânea da Riocargas e Transpaulo no mesmo local;[198] (iii) o pagamento realizado à Riocarga refere-se ao reembolso dos custos com o conserto de um problema ocorrido em um caminhão da Transgustavo, cuja titularidade das quotas era de Gustavo Grando, filho de Augusto.[199]

258. Aqui, muito embora certos fatos estejam provados (e.g. instalação da Riocargas no mesmo local onde operou a Transpaulo - ainda que não demonstrado se a operação foi simultânea - e o pagamento de Augusto à Riocargas), esses elementos constituem tão somente indícios para as versões dos fatos que as Partes sustentam. Assevere-se que, diante dos elementos apresentados, as versões parecem igualmente plausíveis, de modo que não é possível preferir uma à outra, sem que exista outros elementos probatórios, do mesmo modo como se explicitou a necessidade nos itens 233 a 236 acima.

259. Assim como no caso da TJB, a alegação de migração de funcionários e clientes que eram da Transpaulo e que foram para a Riocargas[200] não é suficiente para permitir identificar uma violação à Cláusula de Não Concorrência. Não foram apresentados, na Arbitragem, elementos que permitissem constatar que a transferência de funcionários e de clientes tenha se dado por atuação de Augusto, com o intuito de favorecer a Riocargas. Não há documentos ou testemunhos que afirmem a tese de que os funcionários ou clientes foram cooptados por Augusto para a

[197] Alegações Finais dos Requerentes, § 113; Documento A-44.

[198] Alegações Finais dos Requerentes, § 115; Documentos A-44 e R-27.

[199] Alegações Finais dos Requerentes, §§ 116 e 117; Documento A-75.

[200] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 49 e 50; Documento R-24.

Riocargas. Ademais, o documento indica que demonstraria que clientes da Transpaulo teriam sido desviados para a Riocargas[201] a rigor, reporta-se ao sítio eletrônico da TJB.

260. Assim, não podendo ser infirmada a versão dos Requerentes, o Tribunal entende que não é possível reconhecer que as Requeridas tenham provado o fato constitutivo do seu direito, a saber, que Augusto é sócio oculto da Riocargas e, assim, teria sido violada a Cláusula 7.1 (b) do Contrato.

261. Deste modo, também com relação a essa questão, o Tribunal julga improcedente o pedido das Requeridas.

b.2) Suposta responsabilidade de Augusto pelo transporte irregular de cargas relativas à Riocargas

262. No que diz respeito ao transporte irregular de cargas da Riocargas pela Transpaulo, as Requeridas sustentam que, a fim de auxiliar a Riocargas e reduzir os seus custos, a Transpaulo transportava "de forma clandestina" cargas de responsabilidade da Riocargas.

263. A indicação de que seriam cargas "clandestinas" decorreram das circunstâncias de que elas eram transportadas nos caminhões da Transpaulo sem constar, claramente, no corpo dos manifestos de carga. A rigor, como ficou demonstrado durante o procedimento, havia cargas, muitas delas da Riocargas, que eram registradas no campo de observações do manifesto de carga da Transpaulo, e não no seu corpo, como seria o registro regular.[202]

264. Assim, em razão da verificação desses fatos, as Requeridas sustentam estar demonstrado favorecimento à Riocargas, porquanto a Transpaulo não estaria sendo remunerada por esses transportes.[203]

265. Os Requerentes reportam-se a esses fatos com outra versão. De acordo com suas alegações, a Riocargas era cliente da Transpaulo e os serviços a ela prestados eram remunerados, inclusive com tabelas de frete. A indicação de cargas no campo de observação dos manifestos, de acordo com os Requerentes, indicaria que não há irregularidade no transporte, mas que era um modo de se evitar a bitributação. O que indicaria que isso se trata de uma prática é a existência de manifestos de carga nos

[201] Documento R-24.

[202] Transcrição da Audiência de Instrução, linhas 16859-16990.

[203] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 48 e 49.

quais se indica, no campo de observações, cargas de outras empresas, como da VHN Voltaire Transportes.[204]

266. Pelos elementos probatórios que foram produzidos durante este Procedimento Arbitral, o Tribunal formou a convicção de que, de fato, há irregularidades no transporte de cargas, tal como elas eram registradas nos manifestos de carga. Contudo, ainda a partir dos elementos probatórios, não é possível afirmar se é o caso de uma mera irregularidade com efeitos tributários ou de outra ordem, ou se importaria a violação da Cláusula de Não Concorrência.

267. Especialmente, o Tribunal reporta-se ao depoimento da testemunha Fabiano Mecabo.[205]

268. Indagado pelo Tribunal a respeito dos registros de mercadoria de terceiros no campo de observação dos manifestos de carga, o Sr. Fabiano Mecabo relatou que essa circunstância indicava uma prática comum no mercado, e especialmente, na Transpaulo[206], de subcontratação do transporte. Segundo ele, empresas subcontratavam a Transpaulo para realizar serviços que elas tinham contratado com os seus respectivos clientes.

269. Especialmente a respeito dos registros no manifesto de carga, depois de suficientemente identificado, como exemplo, o documento constante da página 47 do Relatório LP (R-65), e tendo a testemunha confirmado que o conhece, bem como explicado os registros inseridos normalmente nos campos desse documento, o Tribunal concentrou-se no registro no campo de observações que indicavam o embarque de mercadoria de terceiros. Por conveniência expositiva, o Tribunal transcreve o seguinte trecho do depoimento do Sr. Fabiano Mecabo:

> Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: No pé do manifesto, do lado esquerdo inferior, tem alguns comentários e tem um campo de observações. Em cima, tem destino, 433 VHN

[204] Resposta dos Requerentes, § 9 e 115 a 117.

[205] Especialmente linhas 18244 a 18397 da Transcrição da Audiência de Instrução.

[206] "Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Olha, a Transpaulo, ela tinha como costume, e eu posso até enumerar para o senhor aqui, algumas empresas que subcontratam a Transpaulo para fazer serviços para elas. É uma prática comum no mercado fazer isso. Eu, particularmente, eu não concordo, eu não faço dentro da minha empresa, porque eu acredito que, se tu está fazendo serviço para um cliente de uma transportadora, por que é que não tem condições de fazer direto para o cliente, não é? É uma opinião minha dentro do meu negócio, mas a Transpaulo fazia isso. Nós chegamos a discutir em algumas regiões que eu não concordava com essa prática comercial. A Transpaulo trabalhava para diversas empresas, direcional, dia e noite, ECX Global, enfim, clientes até de uma certa representatividade que trabalhavam dentro... a Transpaulo fazia o serviço para elas, entendeu?"

Voltaire Transportes ME. Embaixo, observações. Mercadorias a serem distribuídas pela VHN Transporte, segue CTE 233290532, e CTE da Rio Cargas NF 202. O senhor saberia traduzir essa informação para mim?

Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Sim, senhor.

Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Por favor.

Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: A Transpaulo tinha um sistema onde ela conseguia identificar, pelo município, qual o parceiro que era responsável por essa entrega. Então, quando ele fala "destino VHN", possivelmente, a VHN é responsável por executar os serviços de entrega nesses municípios de Piraí, Barra Mansa, Resende e demais municípios que estão nesse manifesto. O que que é o, manifesto doutor? Manifesto é o resumo de todas as notas, todos os conhecimentos de transportes que estão sendo carregados de um único veículo - o resumo, na verdade, de tudo isso. Então, existem manifestos que eles vêm com 600, 700 documentações dentro de um único manifesto: carrega uma carreta, uma caixinha, para o João, uma para o Pedro, uma para a Maria e esse manifesto é o resumo de tudo isso, linha a linha. Aí, bom, então isso acho que isso explica a questão do destino ali. Acho que VHN, possivelmente seja isso.

Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes [Árbitro Presidente]: Estou mais interessado nas observações.

Sr. Fabiano Mecabo [Testemunha Reqte.]: Perfeito. As observações: mercadorias a serem distribuídas pela VHN Transportes, segue conhecimento 233, se eu não me recordo, essa sigla 233 era da unidade de Sumaré, se eu não estou enganado, e mais um CTE da Riocargas, de nota fiscal número 202. Por que é que esses dois conhecimentos estão na observação? Supostamente diria, quase 100% de certeza, a Transpaulo era uma empresa que trabalhava com diversos segmentos, dos mais variados: alimentação, vestuário, calçado, enfim, de tudo. Autopeças, todo segmento. Ela atacava todos os segmentos. E nós tínhamos também o segmento de químico dentro da empresa, cargas químicas. Tambor de tinta, de óleo lubrificante, enfim, existe uma legislação que proíbe carregar mercadorias químicas com outras mercadorias junto, dentro do mesmo carro. Quando existia esse tipo de situação dentro da Transpaulo, de carregar um carro para determinada região, determinada situação onde não poderia misturar e nós, mesmo

> assim, carregamos, nós chamávamos isso de "particular", ou seja, ele não era entregue para o motorista e não era anexado ao manifesto essa documentação, para que em qualquer fiscalização o caminhão não fosse autuado. Então nós chamávamos esse procedimento de particular. A mercadoria seguia com o manifesto das notas fiscais, entregava na mão do motorista que ia fazer a viagem e essas notas que não podiam aparecer, nós colocávamos ela em um envelope e entregávamos na mão do motorista: "Oh, tu entrega lá para o encarregado, para o gerente, enfim, seja qual foi a pessoa responsável no destino", para que essa mercadoria não aparecesse dentro do mesmo manifesto. Chegamos a ser, diversas vezes, até autuados por isso e tudo o mais, mas era realmente uma prática comum dentro da Transpaulo."

270. Desse trecho do depoimento é possível verificar que a inscrição das cargas de terceiros no campo de observação, deixando segregada as respectivas notas fiscais em um envelope apartado, é fato reconhecido e que, de acordo com o relato da testemunha, trata-se de uma irregularidade.

271. Essa irregularidade, contudo, reporta-se não necessariamente a uma questão tributária, mas sim ao corpo normativo que impede que um determinado produto seja transportado por terceiros.

272. Ademais, do depoimento deixa claro que essa era uma prática corrente na Transpaulo, inclusive recebendo uma designação própria - "particular".

273. Esse relato sugere, portanto, que a irregularidade não se reportava à violação da Cláusula de Não Concorrência. Até porque, para que essa prova fosse constituída, seria necessário demonstrar que a Transpaulo não foi remunerada por esses transportes, o que não ocorreu no presente Procedimento. A rigor, foi apresentada uma versão, pelas Requeridas, de que não haveria ocorrido os pagamentos - e que isso levaria à conclusão de favorecimento da Riocargas, importando violação da Cláusula 7.1. (f) e (g) do Contrato.

274. Contudo, o depoimento da testemunha Fabiano Mecabo, ouvido a pedido do Tribunal, e que não foi contraditado, sugere que o indício trazido pelas Requeridas seja afastado.

275. Assim, ainda que se admita que o depoimento é suficiente para demonstrar que a irregularidade se restringia aos aspectos tributários e normativos da atividade de transporte de cargas, também não é possível, com os elementos trazidos neste Procedimento Arbitral - indiciários, repita-se -, corroborar que esse fato implique violação da Cláusula 7.1. (f) e (g) do Contrato.

276. Desta forma, o Tribunal julga improcedente o pedido das Requeridas pretendendo reconhecer esses transportes irregulares como um fato violador da Cláusula de Não Concorrência.

c) Demais Empresas

277. Por fim, registre-se que as Requeridas fundamentaram, ainda, no curso da Arbitragem,[207] que Augusto também teria violado a Cláusula de Não Concorrência ao atuar como diretor da Nordex Logística e Transportes Ltda., conforme reclamação trabalhista ajuizada por Augusto em face da referida empresa.[208]

278. O Tribunal deixa de analisar o mérito dos fatos por reconhecer, como será abordado a seguir, que o período em que Augusto atuou junto a referida empresa - entre abril e setembro de 2018 - corresponde a período em que a obrigação de não concorrer já não era exigível, de modo que não há fundamento para sustentar a violação à Cláusula de Não Concorrência por esse evento.

II.1.3. A Cláusula de Não Concorrência e sua exigibilidade

279. Após ter apreciado e indeferido os pedidos de reconhecimento de violação da Cláusula de Não Concorrência pelos Requerentes, o Tribunal passa a apreciar a questão da exigibilidade da Cláusula de Não Concorrência.

280. A respeito da inexigibilidade da Cláusula de Não Concorrência, os Requerentes buscam fundamento no artigo 476, que estabelece a exceção de contrato não cumprido ("nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro").

281. Segundo os Requerentes, como as Requeridas não realizaram o pagamento das parcelas do Preço de Aquisição, não podem elas exigir o cumprimento da obrigação de não concorrência. Ainda de acordo com os Requerentes, a contraprestação pecuniária decorrente da obrigação de não concorrer é um requisito essencial para sua exigibilidade.[209]

---

[207] Manifestação das Requeridas datadas de 31 de outubro de 2018, § 3; Alegações Finais das Requeridas, §§ 58 a 67.

[208] Documento R-131.

[209] Alegações Iniciais das Requeridas, §§ 161 a 165.

282. De acordo com as Requeridas, elas notificaram os Requerentes, com o objetivo de suspender o pagamento da parcela do Preço de Aquisição que venceriam a partir de novembro de 2015, até a apuração dos prejuízos causados pelos Requerentes, em razão da violação da Cláusula de Não Concorrência. Essa notificação teria sido encaminhada logo após o não pagamento da parcela de novembro de 2015, fato que também teria sido motivado pelos alegados inadimplementos, por Augusto, da Cláusula de Não Concorrência.[210]

283. As Requeridas buscam fundamento, para a suspensão dos pagamentos, a Cláusula 7.3 do Contrato, com o seguinte teor:

> "7.3. Essencialidade. As Partes reconhecem e concordam que o prazo, escopo e as demais disposições das Cláusulas 7.1 e 7.2 acima foram especificamente negociadas pelas Partes com base nas suas experiências comerciais e concordam, neste ato, que o referido prazo, escopo e as demais disposições são razoáveis de acordo com as circunstâncias. As Partes concordam ainda que as obrigações previstas na presente Cláusula VIII (sic) são elementos essenciais deste Contrato e, caso os Vendedores não concordassem com tais obrigações, a Compradora não teria celebrado este Contrato ou a Operação. Adicionalmente, as Partes concordam que o Preço de Aquisição foi calculado com base na premissa de que servirá como compensação aos Vendedores pelas obrigações aqui assumidas, sendo que nenhum pagamento adicional será devido aos Vendedores neste sentido, pelo período mencionado na Cláusula 7.1 acima."

284. Ademais, de acordo com as Requeridas, o fato de Augusto não estar recebendo sua remuneração como diretor executivo, desde julho de 2016, é irrelevante, porquanto a validade da Cláusula de Não Concorrência não teria sido condicionada a permanência de Augusto na diretoria da Transpaulo.[211]

285. As Requeridas não refutaram, especificamente, as alegações relacionadas com a aplicação da exceção de contrato não cumprido, em razão da sua alegação de que os Requerentes, inequivocamente, teriam violado a Cláusula de Não Concorrência.

---

[210] Resposta das Requeridas, § 57.

[211] Resposta das Requeridas, §§ 60 e 61.

286. O Tribunal entende que, ao tratar da questão da exigibilidade da Cláusula de Não Concorrência, esta se coloca no plano da eficácia, e não propriamente da validade, conforme assentada doutrina no tema.[212]

287. O pressuposto que permitiria, eventualmente, as Requeridas suspenderem o pagamento seria, exatamente, a verificação de inadimplemento relativo à Cláusula de Não Concorrência. O Tribunal entende que não há necessidade de se estabelecer se as Requeridas poderiam ou não suspender os pagamentos, fundamentalmente porque, como acima examinado, não restou demonstrada a prática de atos, por Augusto, que pudessem ser qualificados como violadores da Cláusula de Não Concorrência.

288. Portanto, pela ótica da correspondência das obrigações, as Requeridas não dispõem de uma exceção - o descumprimento da obrigação de não concorrer, que não ficou demonstrado - a opor face aos Requerentes para negar-se a realizar o pagamento do Preço de Aquisição, como contrapartida do não incurso dos Requerentes em atos de concorrência.

289. Por outro lado, não havendo contrapartida pela obrigação assumida, os Requerentes possuem, por sua vez, uma exceção oponível face às Requeridas, que justifica sua o não cumprimento da Cláusula de Não Concorrência.

290. As Requeridas se valem, ainda, de um argumento que o Tribunal entende que deve destacar. De acordo com suas alegações, a razão da suspensão do pagamento das parcelas do Preço de Aquisição consistiria na essencialidade da não concorrência para a celebração do negócio e fixação do preço, de modo que, tendo sido estabelecida a concorrência, o preço deveria ser revisto.

291. O Tribunal entende que essa argumentação, contudo, não leva à conclusão trazida pelas Requeridas. Em primeiro lugar, a Cláusula 7.3 do Contrato estabelece que se não houvesse sido assumida a obrigação de não concorrência, o negócio não teria sido celebrado, e não que teria sido celebrado por um preço menor. Isso mostra uma inconsistência na alegação deduzida.

---

[212] "A exceção de contrato não cumprido paralisa a ação do exceto, tornando seu crédito inexigível" (GOMES, Orlando. Contratos. 26º edição, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 110); "Por encobrir o exercício de uma posição jurídica, a exceção está claramente inserida no plano da eficácia" (BIAZI, João Pedro de Oliveira de. A exceção de contrato não cumprido no direito privado brasileiro. Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 15); "Ostenta [a exceção de contrato não cumprido], também, de natureza dilatória, já que não se funda na negativa da obrigação. Nega-se apenas à exigibilidade da prestação demandada, num momento específico, devido ao inadimplemento, ou adimplemento ruim, da contraprestação" (GAGLIARDI, Rafael Villar. Exceção de contrato não cumprido. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35).

292. Assim, não tenho sido caracterizados os inadimplementos de Augusto, suscitados pelas Requeridas, e considerando que eventual suspensão dos pagamentos somente teria alguma razão de ser como modo de compensação do débito das Requeridas com eventual crédito decorrente da procedência dos seus pedidos indenizatórios (relacionados à prática de concorrência por Augusto), o Tribunal entende que a suspensão do pagamento das parcelas do Preço de Aquisição foram, a rigor, indevidas.

293. Deste modo, as Requeridas estão inadimplentes em relação à obrigação constante da Cláusula 2.3. do Contrato e, por esta razão, Augusto tem direito a invocar a exceção de contrato não cumprido.

294. Essa conclusão é reforçada com o fato de que a mesma Cláusula 7.3 do Contrato, que estabelece a essencialidade das obrigações constantes das Cláusula 7.1 e 7.2 (que estabelecem a obrigação de não concorrência, não solicitação e não contratação), reforça que o pagamento do Preço de Aquisição será a compensação por terem os Requerentes assumido essas obrigações.

295. Na medida em que Augusto, de um lado, é proibido de lançar-se em atividades concorrentes com a Transpaulo; e, de outro, é privado do recebimento das parcelas relativas ao pagamento do Preço de Aquisição, instaura-se uma circunstância em que o obrigado a não concorrer coloca-se, após a criação da obrigação, em uma situação equivalente àquela que o ordenamento jurídico proíbe, qual seja, a contração da obrigação de não concorrência sem uma contrapartida pecuniária.

296. Ora, se, de um lado, a Cláusula 7.3 do Contrato daria sustentação a validade da Cláusula de Não Concorrência, em uma situação em que Augusto é privado do recebimento do Preço de Aquisição, por inadimplemento das Requeridas, a consequência necessária é o reconhecimento da ineficácia da Cláusula de Não Concorrência, enquanto perdurar o inadimplemento das Requeridas, relativamente ao pagamento do Preço de Aquisição.

297. Com efeito, sua ineficácia deve ser contada a partir da data em que as Requeridas foram constituídas em mora. Nos termos do artigo 397 do Código Civil, isto ocorre tão logo o inadimplemento da obrigação no seu termo. O inadimplemento pelas Requeridas ocorreu em 15 de novembro de 2016, momento em que deveria ser paga a parcela a que faz referência a Cláusula 2.3 "d" do Terceiro Aditivo.[213]

[213] Documento R-50.

298. Contudo, em razão da relevância da Cláusula de Não Concorrência, não é razoável admitir que sua eficácia tenha cessado logo após o primeiro inadimplemento. A rigor, há que se verificar a existência de um fato que demonstraria, com grande segurança, que o inadimplemento persiste.

299. No caso vertente, esse fato consiste na notificação enviada pelas Requeridas aos Requerentes, informando a suspensão dos pagamentos, sob o argumento da apuração dos prejuízos decorrentes das alegadas práticas de atos de concorrência. Essa notificação data de 4 de novembro de 2016, até mesmo antes do efetivo inadimplemento.[214] Esse é, portanto, o termo inicial da suspensão da exigibilidade da Cláusula de Não Concorrência, em razão da aplicação do artigo 476 do Código Civil.

300. Desta sorte, o Tribunal declara que a exigibilidade da Cláusula de Não Concorrência encontra-se suspensa desde 4 de novembro de 2016, em razão dos inequívocos atos das Requeridas de manutenção do inadimplemento do pagamento das parcelas do Preço de Aquisição, e permanecerão suspensos enquanto as Requeridas permanecerem inadimplentes. O Tribunal anotou, contudo, que a suspensão da exigibilidade da Cláusula de Não Concorrência não tem o condão de interromper ou suspender o Período de Não Concorrência, estabelecido na própria Cláusula 7.1 do Contrato.

II.1.4. Pedido indenizatório das Requeridas por violação à Cláusula de Não Concorrência

301. Por fim, o Tribunal aprecia o pedido formulado pelas Requeridas, de condenação dos Requerentes ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados em razão da violação da Cláusula de Não Concorrência.[215]

302. O pressuposto lógico para a apreciação desse pedido consiste no reconhecimento ou não dos atos que se qualificaram como violadores da Cláusula de Não Concorrência.

303. Tendo o Tribunal decidido que não ficou demonstrada a violação à Cláusula de Não Concorrência, por consequência, o Tribunal decide julgar improcedente o pedido indenizatório deduzido pelas Requeridas, por não reconhecer a violação da Cláusula de Não Concorrência.

---

[214] Documento R-50.

[215] Alegações Iniciais das Requeridas,§ 150 "e","f" e "g".

II.2. VIOLAÇÃO DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PRESTADAS PELOS REQUERENTES NO CONTRATO

304. Em sua defesa, e na postulação do seu direito, as Requeridas sustentam a verificação de contingências que fundamentaram seu direito a serem indenizadas, de modo que a retenção do pagamento teria o condão de compensar com créditos decorrentes desse direito de indenização.

305. Assim, o Tribunal passa a analisar as questões relativas às contingências trazidas pelas Requeridas.

II.2.1. Contingências fiscais e trabalhistas

306. As Requeridas afirmam que foram identificadas contingências que consistiram em violação, pelos Requerentes, da Cláusula 6.1 do Contrato, assim redigida:

> *"6.1. Indenização pelos Vendedores. Os Vendedores obrigam-se a indenizar, defender e manter a Compradora, as Sociedades, seus respectivos conselheiros, diretores, empregados, procuradores, sociedades Controladas ou sob Controle comum, Controladores, representantes, advogados, e respectivos sucessores e cessionários (cada um deles, doravante denominado 'Parte Indenizável') isentos de todas e quaisquer obrigações, responsabilidades, contingências, insubsistência ativa, perdas, danos, prejuízos, reclamações, ações, processos, investigações, autuações, decisões (incluindo judiciais, administrativas ou arbitrais), multas, juros, penalidades, custos e despesas (incluindo, sem limitação, honorários de advogados, custas judiciais e quaisquer desembolsos para a defesa da demanda aplicável) (em conjunto, 'Perdas' e, individualmente, uma 'Perda') incorridas por qualquer um deles, relacionados à, decorrentes ou resultantes de, ou referentes à:*
>
> *(a) violação, inveracidade ou inexatidão de qualquer declaração ou garantia prestada pelos Vendedores nos termos da Cláusula 4.1 acima;*
>
> *(b) o não cumprimento, pelos Vendedores e/ou pelas Sociedades, de quaisquer de suas obrigações constantes do presente Contrato;*
>
> *(c) atos, fatos, omissões ou Reclamações relacionados às Sociedades, seus negócios ou atividades ocorridos ou cujo fato gerador esteja relacionado, direta e/ou indiretamente, ao período anterior à Data de Fechamento (inclusive), independentemente de referi-*

dos atos, fatos, omissões ou Reclamações terem sido revelados ou não às Partes Indenizáveis antes da celebração do presente Contrato ou por meio de uma declaração e garantia prestada neste Contrato; e

(d) qualquer comissão ou valor devido à Magma Brasil Consultoria Ltda., pelas Sociedades, incluindo, sem limitação, qualquer comissão devida nos termos da Proposta de Assessoria Financeira para Reestruturação Societária da Rápido Transpaulo datada de 05 de abril de 2011.

6.1.1. Limites de Indenização. A indenização de qualquer Perda relacionada a passivos fiscais e trabalhistas, nos termos da Cláusula 6.1 acima, somente será devida se e quando o valor total de tais Perdas, em conjunto ou isoladamente, exceder R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Uma vez atingido tal valor, os Vendedores deverão indenizar as Partes Indenizáveis apenas pelo valor das Perdas que superarem tal valor."

307. As Requeridas apontam que foram identificadas 7 (sete) contingências de natureza fiscal ou trabalhista,[216] anteriores à celebração do Contrato, a respeito das quais teriam tomado conhecimento apenas após a celebração do instrumento, e que foram comunicadas aos Requerentes via notificação nos termos da Cláusula 6.4 do Contrato.[217]

308. Segundo os Requerentes, tais contingências não constituem perdas materializadas, conforme exigência da Cláusula 6.4.1 do Contrato, que estabelece:

"6.4. Perdas Decorrentes de Evento Indenizável. A qualquer tempo após a Data de Fechamento e durante o prazo prescricional aplicável, caso qualquer Parte Indenizável tome conhecimento de qualquer fato ou série de fatos ou qualquer evento (atual ou contingente) passível de indenização nos termos desta Cláusula VI, incluindo fatos que decorram de uma demanda, reclamação, investigação, ação judicial, procedimento administrativo, autuação ou notificação ('Evento Indenizável'), tal Parte Indenizável deverá enviar aos Vendedores uma notificação escrita informando a existência de tal Evento Indenizável, com cópia para as Sociedades (caso não sejam a Parte Indenizável remetente da notificação) ('Notificação de Evento Indenizável'), dentro de 10 (dez) dias a

[216] Documentos R-37 a R-43,.

[217] Documento R-44.

contar do seu conhecimento do Evento Indenizável. A Notificação de Evento Indenizável deverá expor o Evento Indenizável e as circunstâncias, eventos, fatos, obrigações, reclamações, documentos, informações ou matérias que justifiquem o Evento Indenizável, o valor da Perda (se conhecido) ou o método de cálculo do mesmo. A não entrega imediata da Notificação de Evento Indenizável dentro do prazo ora estabelecido não será considerada como renúncia da Parte Indenizável ao direito de pleitear indenização dos Vendedores em relação à Perda em questão e a obrigação dos Vendedores de indenizar.

6.4.1. Pagamento de Indenização em caso de Evento Indenizável. Qualquer pagamento de indenização por Perdas decorrentes de um Evento Indenizável deverá ser efetuado à Parte Indenizável aplicável pelos Vendedores, líquido de quaisquer Tributos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento pelos Vendedores de uma notificação por escrito enviada pela Parte Indenizável com cópia (a) da sentença transitada em julgado, do laudo arbitral ou de acordo definitivo referente ao Evento Indenizável aplicável, ou (b) de comprovante de qualquer desembolso feito pela Parte Indenizável com relação ao Evento Indenizável aplicável."

309. Assim, segundo os Requerentes, todos os processos judiciais ou administrativos mencionados ainda estariam em fase inicial ou recursal, sem constituir, portanto, um evento indenizável nos termos da Cláusula 6.4.1 do Contrato.

310. Ademais, segundo os Requerentes, devem ser excluídas as contingências que tenham sido materializadas por falta de diligência das Requeridas na condução das demandas.

311. Para avaliar esse pleito, o Tribunal entende importante recuperar (i) qual o efetivo pedido formulado pelas Requeridas neste particular e (ii) se o estado dos processos, conforme demonstram os documentos apresentados, admite que a pretensão das Requeridas seja admitida, em razão do que estabelece a Cláusula 6.4 do Contrato.

312. No Termo de Arbitragem, as Requeridas assim formularam seu pleito:

"Assim, sem prejuízo de modificação, acréscimo ou maior detalhamento por ocasião das alegações iniciais, os pedidos das Requeridas nesta arbitragem serão, entre outros: (...) (d) O pagamento de indenização pelos Requerentes pelos danos e prejuízos decorrentes da quebra de declarações e garantias contratuais

prestadas quando da celebração do Contrato (cláusula 4), nos termos da cláusula 6.1, item "a"".[218]

313. Esse pedido foi assim especificado pelas Requeridas em suas Alegações Iniciais:

> *"(i) Seja declarada a responsabilidade dos Requerentes pelas contingências cujos fatos geradores ocorreram durante a sua administração (Doc. R-385 a Doc. R-41), condenando-os ao pagamento de quaisquer valores decorrentes daqueles procedimentos, os quais deverão ser corrigidos nos termos da cláusula 6.5 do Contrato, e sob pena da aplicação da multa prevista na cláusula 6.6".*[219]

314. Portanto, as Requeridas pretendem ver os Requerentes responsabilizados pelas contingências apontadas, mesmo que ainda não sejam tidas como exigíveis.[220]

315. Nesse ponto, o Tribunal entende haver duas etapas distintas, que são, uma, a identificação das contingências, e a duas, a eventual reparação pelos Requerentes. É importante diferenciar, de um lado, a identificação da responsabilidade pelas contingências - que, segundo a Cláusula 6.4, decorre de "qualquer fato ou série de fatos ou qualquer evento (atual ou contingente) passível de indenização" - da indenização em si pelo evento apontado, a qual depende do cumprimento de um procedimento contratual, estabelecido pela Cláusula 6.4.1 do Contrato.

316. Pelas alegações das Requeridas, o pleito submetido à decisão do Tribunal se insere na primeira etapa descrita, ou seja, a da identificação da responsabilidade. É o que se depreende de suas alegações:

> *"90. Em nenhum momento, portanto, as Requeridas pretenderam realizar 'desconto desses eventos indenizáveis ... sem a apresentação de sentença transitada em julgado". O que se pretende, tão somente, é o reconhecimento de que, à luz do Contrato, essas contingências são de responsabilidade dos Requerentes, já que anteriores ao Termo de Fechamento, nos termos da cláusula 6.1. Simples assim.*
>
> *91. Ao que parece, os Requerentes não se atentaram ao pedido das Requeridas. Gastaram laudas e laudas falando da inexistên-*

[218] Termo de Arbitragem, página 9.

[219] Alegações Iniciais das Requeridas, item 150 (i).

[220] Réplica das Requeridas, §§ 90 e 91.

cia de indenização passível de dedução, quando não é isso que se quer. As Requeridas buscam o reconhecimento de seu direito, tão somente para que os Requerentes arquem os valores referentes àquelas contingências se e quando elas tiverem que ser desembolsadas, isto é, após o trânsito em julgado."[221]

317. Portanto, o que se debate é a responsabilidade pelas contingências apontadas pelas Requeridas e que foram notificadas às Requerentes em 19 de janeiro de 2017 ,[222] Já os Requerentes apresentaram defesa que se funda, essencialmente, na efetiva materialização ou não da perda, nos termos da Cláusula 6.4.1, para fins de pagamento da indenização à parte indenizável.

318. No entanto, a pretensão deduzida pelas Requeridas comporta a identificação da responsabilidade por tais contingências, e que deverão seguir, quando da materialização da perda, o que foi estabelecido pela Cláusula 6.4.1. Assim, a efetiva materialização da perda não é um pressuposto lógico para o reconhecimento da pretensão das Requeridas.

319. Em realidade, para o reconhecimento de um pleito condenatório, o Tribunal deverá analisar, a princípio, a responsabilidade sobre tais contingências, para após avaliar se se trataria de contingências que se amoldaria à hipótese prevista na Cláusula 6.4.1, ou seja, que importariam em violação às declarações contidas nas Cláusulas 4.1.29 e 4.1.30 (no que tange a assuntos fiscais e trabalhistas).

320. Com essas considerações iniciais, o Tribunal passa, assim, a analisar as contingências indicadas pelas Requeridas.[223]

321. De início, os Requerentes não controvertem o fato de que as contingências fiscais e trabalhistas não foram declaradas no Contrato e são relativas a fatos anteriores à sua celebração. A defesa dos Requerentes concentra-se em apontar que o desconto dos valores indicados não estaria sendo feito em conformidade com o procedimento contratual da Cláusula 6.4.1 e que, portanto, não seria possível compensar as quantias correspondentes à essas contingências com as parcelas do Preço de Aquisição.

322. O Tribunal verifica que todas as contingências indicadas pelas Requeridas se referem a fatos anteriores à celebração do Contrato e que, a rigor, não foram objeto de declaração, na cláusula própria do Contrato. Especificamente:

---

[221] Réplica das Requeridas, §§ 90 e 91.

[222] Documento R-44.

[223] Alegações Iniciais das Requeridas, § 101.

322.1. Auto de Infração - Receita Federal do Brasil - PIS/COFINS - Processo 11065-725.121/2013-52[224] relativo ao período de 2010 a 2012 (páginas 2 a 16 do Documento R-37), cuja existência demonstra a inveracidade da declaração contida na Cláusula 4.1.29 do Contrato;

322.2. Auto de Infração do Ministério Público do Trabalho nº 02492840-2[225] auto de infração datado de 12 de dezembro de 2012, cuja existência não foi revelada no Contrato, demonstrando a inveracidade da declaração contida na Cláusula 4 .1.30 (f) do Contrato;

322.3. Auto de Infração do Ministério Público do Trabalho nº 02492842 9[226] auto de infração datado de 12 de dezembro de 2012, cuja existência não foi revelada no Contrato, demonstrando a inveracidade da declaração contida na Cláusula 4,1.30 (f) do Contrato;

322.4. Multa por descumprimento do TAC[227] ação trabalhista movida por favor ocorridos entre janeiro de 2008 e junho de 2012,[228] cuja existência não foi revelada no Contrato, demonstrando a inveracidade da declaração contida na Cláusula 4.1.30 (f) do Contrato;

322.5. Execução Fiscal FGTS nº 5003411-59.20 16.4.04.7112[229] processo de execução fiscal originário de dívida de FGTS cuja Notificação para Depósito (FGTS) foi lavrada em 12 de dezembro de 2012, relativa ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2012,[230] cuja existência não foi revelada no Contrato, demonstrando a inveracidade da declaração contida na Cláusula 4.1.30 (f) do Contrato;

322.6. Execução Fiscal FGTS nº 5003412-44.2016.4.04.7112[231] processo de execução fiscal originário de dívida de FGTS cuja Notificação para Depósito (FGTS) foi lavrada em 12 de dezembro de 2012, relativa ao período de maio de 2011 a junho de 2012,[232] cuja existência não foi revelada no Contrato, demonstrando a inveracidade da declaração contida na Cláusula 4.1.30 (f) do Contrato;

---

[224] Documento R-37.

[225] Documento R-38.

[226] Documento R-39.

[227] Documento R-40.

[228] Documento R-40, Página 118.

[229] Documento R-41.

[230] Documento R-41, página 8.

[231] Documento R-42.

[232] Documento R-42, página 8.

322.7. Auto de Infração - Receita Federal do Brasil - PIS/COFINS - Processo 11065-723.228/2016-17[233] relativo ao período de 2012 a março de 2013 (portanto, anterior à celebração do Contrato)[234] cuja existência demonstra a inveracidade da declaração contida na Cláusula 4.1.29 do Contrato.

323. Dessa forma, os processos judiciais e administrativos indicados pelas Requeridas constituem contingências que, ainda que não tenha se materializado (conforme determinado pela Cláusula 6.4.1 do Contrato), são de responsabilidade dos Requerentes, na forma das Cláusulas 4.1.29, 4.1.30 e 6.1. (a) e (c) do Contrato.

324. Cabe salientar que diversos elementos trazidos a Arbitragem reforçam essa conclusão:

324.1. O Documento A-08, consistente em notificação que informou a retenção da parcela do Preço de Aquisição em 2015, informa a ocorrência de contingências. Mesmo que tal documento não seja hábil a demonstrar o cumprimento da Cláusula 6.4.1 do Contrato - o que seria necessário para eventual pedido condenatório face aos Requerentes -, ele demonstra a existência de contingências comunicadas aos Requerentes;

324.2. O Documento R-44, consistente em notificação quanto às contingências ora discutidas, a exemplo do Documento A-08, informa a ocorrência de contingências. Mesmo que, também aqui, não haja elementos para afirmar a efetiva materialização (nos termos da Cláusula 6.4.1 do Contrato), esse documento demonstra que os Requerentes foram cientificados de tais contingências; e

324.3. Tais contingências foram relacionadas pelo parecer técnico elaborado pela Simonaggio Perícias, datado de 31 de outubro de 2018 (Documento R-134, especialmente páginas 49 a 53). Note-se que o referido parecer, mesmo que indique alguns valores que já teriam sido desembolsados pela atual gestão da Transpaulo,[235] não foram apresentados (nem tampouco discutidos) elementos que demonstrem o cumprimento do procedimento estabelecido na Cláusula 6.4.1 do Contrato. De todo modo, como se está, aqui, a decidir quanto a responsabilidade sobre as contingências, o pa-

[233] Documento R-43.

[234] Documento R-43, páginas 2 a 14.

[235] Documento R-134, páginas 50 e 52.

recer reforça a existência de tais contingências, o que é base do pedido declaratório das Requeridas.

325. O que eventualmente consistiria em um fato impeditivo do exercício do direito das Requeridas, sustentado pelos Requerentes, seria a sua falta de diligência na defesa dessas contingências. Contudo, em razão das provas produzidas nesse procedimento, notadamente as documentais, o Tribunal entende que não foi demonstrada essa falta de diligência, por parte das Requeridas, na condução das demandas, notadamente quanto a relativa ao item 322.3 acima.

326. O Documento A-19, referido pelos Requerentes, demonstra que não foi oferecido recurso na ação trabalhista em debate em virtude de indisponibilidade financeira, haja vista que as custas atingiram o valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais). Não ficou demonstrado que tal decisão poderia ser considerada um ato de desídia dos administradores da Transpaulo.

327. Há uma dúvida, debatida nesta Arbitragem, com relação às causas da delicada situação financeira da Transpaulo, se seria ela uma decorrência da nova gestão da empresa[236] - incluindo, aqui, os debates relativos à incorporação da Suprirt pela Transpaulo[237] e aos custos com combustível que surgiu no final dessa Arbitragem[238] - ou se seria efeito da atuação de Augusto em concorrência à Transpaulo.

328. Contudo, pelas provas colacionadas, não é possível ao Tribunal - e nem é objeto de sua decisão - decidir quanto às causas da situação financeira da Transpaulo. Tal decisão dependeria de debates e estudos que não estão no núcleo das causas de pedir submetidas a este Procedimento, mas sim como pano de fundo da disputa que envolve as Partes.

329. Portanto, por tais elementos, o Tribunal não possui fundamento para afirmar que o não recolhimento de custas recursais, perante a justiça do trabalho, se deveu a dificuldades financeiras causadas por má gestão das Requeridas. Ademais, é possível que a decisão de não recolher as custas também tenha levado em consideração uma análise de custo/benefício, em razão da possibilidade de êxito do recurso. Logo, não pode concluir que o não recolhimento constitui um ato de desídia dos administradores da Transpaulo.

---

[236] Ver, a exemplo: Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 8 a 10; Alegações Finais dos Requerentes, § 14.

[237] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 8.

[238] Ver manifestação das Requeridas datada de 17 de dezembro de 2018 e manifestação dos Requerentes datada de 13 de março de 2019.

330. Quanto à alegada ilegalidade da dedução de honorários advocatícios devidos ao escritório trabalhista Dorfmann & Camino Advogados Associados, que teriam sido retidos pelas Requeridas, muito embora descontados do pagamento que seria realizado ao Requerentes, essa será uma questão que depende da decisão quanto a legalidade da retenção de valores do Preço de Aquisição pelas Requeridas, o que será discutido no item II.2.3 a seguir.

331. Isso posto, o Tribunal acolheu o pedido das Requeridas para declarar a responsabilidade dos Requerentes quanto às contingências acima indicadas, no âmbito fiscal e trabalhista. Cabe salientar que eventuais indenizações deverão observar o procedimento da Cláusula 6.4.1 do Contrato, isto é, serem precedidas de notificação enviada pela parte indenizável acompanhada de cópia (i) da sentença transitada em julgado, do laudo arbitral ou de acordo definitivo referente ao evento indenizável aplicável, ou (ii) de comprovante de qualquer desembolso feito pela parte indenizável com relação ao evento indenizável aplicável.

II.2.2. Contingências cíveis • Contratos Transgustavo

332. As Requeridas afirmam existir, ainda, uma contingência cível, consistente em ação judicial ajuizada pela Transgustavo, empresa fundada pelo filho dos Requerentes, relativa à ruptura dos Contratos Transgustavo.[239] No relato das Requeridas, elas não teriam tomado conhecimento dos Contratos Transgustavo, ou ao menos das consequências de sua extinção, quando do momento da celebração do Contrato.

333. As Requeridas aduzem que, por se tratar de negócio com parte relacionada e com valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), os Contratos Transgustavo deveriam ter sido comunicados à Compradora, havendo violação das declarações contidas nas Cláusulas 4.1.7 e 4.1.27 do Contrato, que estabelecem:

> *"4.1.7. Negócios com Partes Relacionadas. Não existe qualquer contrato, acordo ou ajuste entre, de um lado, as Sociedades e, de outro lado, qualquer Parte Relacionada, atualmente em vigor."*
>
> *"4.1.27, Contratos. O Anexo 4.1.27 contém uma lista de todos os contratos, acordos, entendimentos, locações, garantias ou compromissos, verbais ou escritos, dos quais as Sociedades são partes e cujo valor individual de pagamento mensal e/ou de multa por tér-*

[239] Documentos R-46 e R-47.

mino excede R$100.000,00 (cem mil reais) ('Contratos Existentes'). Cada um dos Contratos Existentes foi celebrado no curso normal dos negócios das Sociedades, está em pleno vigor, é válido e exequível contra a outra parte de tal contrato, constitui uma obrigação legal e vinculante das respectivas partes, sendo certo que as operações contempladas neste Contrato não darão, à outra parte de tal contrato, direito à rescisão ou indenização. Nenhum dos Contratos Existentes estabelece qualquer tipo de obrigação de não concorrência para as Sociedades. As Sociedades cumpriram com todas as disposições de cada um dos Contratos Existentes."

334. As Requeridas afirmam que, por não saber da existência dos Contratos Transgustavo, entendiam que a relação entre Transpaulo e Transgustavo se dava de acordo com a demanda de serviços, sem a regulação por instrumentos contratuais.[240]

335. Os Requerentes afirmam que as Requeridas tinham conhecimento dos Contratos Transgustavo, visto que o volume de operações com a Transgustavo era tão grande a ponto de não poder passar despercebido.[241] Além disso, segundo os Requerentes, haveria prova de que as próprias Requeridas teriam firmado instrumentos de distrato com a Transgustavo, meses antes do ajuizamento da ação judicial, e portanto não poderiam alegar desconhecimento dos Contratos Transgustavo.

336. Os Requerentes também alegam que as Requeridas estariam sendo cobradas, na referida ação judicial, dentre outras coisas, por danos relativos a um evento posterior à data do Fechamento, correspondente a retenção indevida de um caminhão placas IOO 5722, após a rescisão de um contrato de locação celebrado entre Transpaulo e Transgustavo. A responsabilidade por tal evento, segundo os Requerentes, não poderia ser imputada a eles.

337. Para a disputa envolvendo os Contratos Transgustavo, o Tribunal observa que, assim como no caso das contingências fiscais e trabalhistas, a pretensão deduzida pelas Requeridas diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade dos Requerentes por valores decorrentes da ação judicial proposta pela Transgustavo.[242] Ainda que haja, na sequência do pedido

---

[240] Réplica das Requerida, § 95.

[241] Resposta dos Requerentes, §§ 227 a 232.

[242] Conforme se depreende das Alegações Iniciais das Requeridas, § 150 "j": "Seja declarada a responsabilidade dos Requerentes por quaisquer valores decorrentes da ação ajuizada pela Transgustavo, condenando-os a arcar com a condenação que seja imposta à Transgustavo naqueles autos, os quais deverão ser corrigidos nos termos da cláusula 6.5 do Contrato, e sob pena da aplicação da multa prevista na cláusula 6.6 (cf. Capítulo IV, item B)" (destaque não original).

formulado, a referência a um pedido condenatório, as Requeridas formularam pedido declaratório de responsabilização dos Requerentes.

338. Portanto, como acima explanado, tal reconhecimento não depende do preenchimento dos elementos da Cláusula 6.4.1 do Contrato, isto é, da identificação de perda já materializada, mas tão somente da identificação de violação das declarações e garantias contratuais, uma vez que o pedido deduzido é a declaração da responsabilidade pela violação de declarações e garantias. Assim, afirmar a violação da declaração e garantia é o pressuposto para afirmar a responsabilidade, que somente se implementará com a materialização do dano.

339. Para esta questão, a principal controvérsia reside em decidir se havia ou não o prévio conhecimento das Requeridas quanto aos Contratos Transgustavo. Esse ponto será analisado à luz do preceito contratual aplicável, a saber, a Cláusula 6.1. "a" do Contrato, que dispõe:

> *"6.1. Os Vendedores obrigam-se a indenizar, defender e manter a Compradora, as Sociedades, seus respectivos conselheiros, diretores, empregados, procuradores, sociedades Controladas ou sob Controle comum, Controladores, representantes, advogados, e respectivos sucessores e cessionários (cada um deles, doravante denominado "Parte Indenizável') isentos de todas e quaisquer obrigações, responsabilidades, contingências, insubsistência ativa, perdas, danos, prejuízos, reclamações, ações, processos, investigações, autuações, decisões (incluindo judiciais, administrativas ou arbitrais), multas, juros, penalidades, custos e despesas (incluindo, sem limitação, honorários de advogados, custas judiciais e quaisquer desembolsos para a defesa da demanda aplicável) (em conjunto "Perdas' e, individualmente, uma "Perda') incorridas por qualquer um deles, relacionados à, decorrentes ou resultantes de, ou referentes à:*
>
> *(a) violação, inveracidade ou inexatidão de qualquer declaração ou garantia prestada pelos Vendedores nos termos da Cláusula 4.1 acima".*

340. Ademais, é importante considerar, também, a Cláusula 4.1.27 do Contrato, que possui o seguinte teor:

> *"4.1.27. Contratos. O Anexo 4.1.27 contém uma lista de todos os contratos, acordos, entendimentos, locações, garantias ou compromissos, verbais ou escritos, dos quais as Sociedades são partes e cujo valor individual de pagamento mensal e/ou de multa por término excede R$100.000,00 (cem mil reais) ('Contratos Existentes'). Cada um dos Contratos Existentes foi celebrado no curso normal*

dos negócios das Sociedades, está em pleno vigor, é válido e exequível contra a outra parte de tal contrato, constitui uma obrigação legal e vinculante das respectivas partes, sendo certo que as operações contempladas neste Contrato não darão, à outra parte de tal contrato, direito à rescisão ou indenização. Nenhum dos Contratos Existentes estabelece qualquer tipo de obrigação de não concorrência para as Sociedades. As Sociedades cumpriram com todas as disposições de cada um dos Contratos Existentes".

341. Os Contratos Transgustavo não se encontram identificados no Anexo 4.1.27 do Contrato.

342. Pelos elementos trazidos na Arbitragem, em especial pelos documentos trazidos pelos Requerentes, não foi demonstrado que a Compradora tinha prévia ciência dos Contratos Transgustavo.

343. Destaca-se, aqui, o depoimento do representante legal das Requeridas, Sr. Luís Guilherme Schnor, que elucidou que, muito embora houvesse ciência da relação comercial entre Transpaulo e Transgustavo, as Requeridas apenas tomaram conhecimento da existência dos Contratos Transgustavo - ou seja, de uma relação formalizada em instrumentos contratuais com condições específicas de extinção - após a Data de Fechamento:

> **Dr. Rodrigo Barreto Cogo [Adv. Reqtes.]:** Agora, a Transgustavo, o senhor me corrija se eu estiver errado, ela era uma dessas parceiras ou agregados que prestava serviço desde que foi feita a aquisição, correto?
>
> **Sr. Luís Guilherme Schnor [Repte. Legal Reqdas.]:** Sim.
>
> **Dr. Rodrigo Barreto Cogo [Adv. Reqtes.]:** Ou seja, de 2013, até eu estou vendo o documento, senhor presidente, o A-54 que é justamente a cópia desses distratos, é de junho de 16, ou seja, são mais de três anos de relação com essa transportadora, Transgustavo. Ninguém do jurídico, dos seus assessores, em três anos verificou que tinha uma relação contratual com essa empresa?
>
> **Sr. Luís Guilherme Schnor [Repte. Legal Reqdas.]:** Ninguém mencionou relação contratual, até porque não é necessário relação contratual em termos de agregados e nem terceiro, o próprio frete é um contrato. Cada frete que você emite é um contrato, não há necessidade... Você só vai colocar em um contrato se você quiser colocar coisas muito específicas, porque não tem necessidade de um contrato quando você vai ter um agregado ou um terceiro.

Dr. Rodrigo Barreto Cogo [Adv. Reqtes.]: Agora, como é que o senhor me explica então, o distrato eu imagino que tenha sido a sua gestão que fez, porque ele faz referência ao contrato de prestação de serviços, se o senhor ler o terceiro parágrafo do distrato, ele no meio do parágrafo ele diz: "Ficando vedado pleitear judicialmente quaisquer direitos oriundo do contrato de prestação de serviço de transporte rodoviário firmado em 02 de janeiro de 2012. Então, o senhor quer dizer que o Augusto entregou esse contrato para o seu pessoal, e o seu pessoal.

Sr. Luís Guilherme Schnor [Repte. Legal Reqdas.]: Entregou após a data em que nós dissemos 'não tem mais relação com eles". Aí apareceu o contrato, se aí apareceu o contrato para você encerrar o assunto tem que ter um distrato. O contrato não apareceu lá em 2012, o contrato aparece quando a gente disse: 'Não vai ter mais relação com ele'. Mandei: Pagar os fretes. Pagou, quando pagou os fretes falou assim: 'Mas eu tenho um contrato'. Então, apresente o contrato. Ele apresentou o contrato, no que ele apresentou o contrato, nós fizemos um distrato.

Dr. Rodrigo Barreto Cogo [Adv. Reqtes.]: Entendi. Mas a discussão que o senhor falou aqui, se eu estou entendendo bem é que tinha um prazo de aviso prévio maior, que não era de mercado, que o senhor falou.

Sr. Luís Guilherme Schnor [Repte. Legal Reqdas.]: Isso.

Dr. Rodrigo Barreto Cogo [Adv. Reqtes.]: Mesmo havendo esse prazo de aviso prévio neste contrato que vocês tomaram conhecimento maior, vocês decidiram notificá-lo e pelo que eu estou vendo aqui, devolver um aviso prévio de sessenta dias, ou seja, isso foi feito ciente da existência de um contrato com seis meses de aviso prévio, foi isso?

Sr. Luís Guilherme Schnor [Repte. Legal Reqdas.]: E que nós não concordávamos, por isso mesmo colocamos na contingência, porque se tratava de uma coisa que nunca foi apresentada até então.

344 O fato de que havia um grande volume de operações não é suficiente para que as Requeridas tivessem o conhecimento da existência de contratos, nos termos da Cláusula 4.1.27 do Contrato. Na verdade, o conhecimento específico de aspectos como o valor de eventual multa por término contratual necessitaria a prévia ciência e análise do instrumento contratual, como foi feito com os demais instrumentos referidos pelo Anexo 4.1.27 do Contrato.

345. Nesse sentido, o fato de as Requeridas terem enviado os instrumentos de distrato à Transgustavo, antes desta ter proposto a ação judicial,[243] não permite concluir que as Requeridas tenham tomado conhecimento dos Contratos Transgustavo no momento estabelecido, pela Cláusula 6.1., como a data de corte para a apresentação das informações (incluindo as referidas na Cláusula 4.1.27 do Contrato) pelos Requerentes, notadamente, antes da celebração do Contrato.

346. Ainda que a rescisão dos Contratos Transgustavo tenha ocorrido após a Data do Fechamento, fato é que se trata de contingência originária de contrato que os Requerentes declararam não existir, o que se mostrou inverídico e, portanto, faz incidir, in casu, a previsão da Cláusula 6.1.

347. Como se pode extrair das provas produzidas nesta Arbitragem, esta é a situação dos eventos de rescisão indicados pela Transgustavo em sua petição inicial.[244]

348. Especificamente quanto à questão da retenção do veículo de placas IOO 5722.[245] O Tribunal não identifica que haja fundamento para sua inclusão no pedido declaratório das Requeridas. Analisando-se os fundamentos trazidos pela Transgustavo quanto à indenização requerida para este veículo específico, nota-se que o fundamento foi o de que "Pela análise dos contratos dos itens II.4 a II.7, percebe-se que apenas o último, do item II.7, não tem qualquer previsão de multa ou de aviso prévio para rescisão, sendo que, tal veículo encontra-se na posse da Ré, em sua sede na cidade de Caxias do Sul, e, apesar do rompimento unilateral dos contratos pela Ré, donde impediu a Autora de carregar os caminhões, este veículo específico, Caminhão Mercedes Benz AXOR placas IOO 5722, continua sendo utilizado diariamente pela Ré, conforme bem demonstra a cópia da tela do sistema de rastreamento do caminhão constante do anexo de n. 13".[246]

349. Portanto, como declarado pela Transgustavo em sua petição inicial, não se trata de um pleito fundado em condições contratuais específicas havidas com a Transpaulo, mas sim em pleito indenizatório por retenção do veículo após o rompimento unilateral, que é fato posterior à data de fechamento.

350. O Tribunal, portanto, acolhe o fundamento dos Requerentes excluir sua responsabilidade quanto a este evento específico, em caso de procedência do pedido formulado pela Transgustavo na ação judicial.

---

[243] Documento A-5S4.
[244] Documento R-46.
[245] Indicado na página 6 do Documento R-46.
[246] Documento R-46, página 7.

351. Portanto, o Tribunal declara que os Requerentes, no que diz respeito aos Contratos Transgustavo, violam a declaração e garantia constante da Cláusula 4.1.27 do Contrato e, por consequência, reconhece a responsabilidade dos Requerentes por danos que a Transpaulo vier a suportar, como resultado da ação movida pela Transgustavo face à Transpaulo, com exceção de valores relativos ao veículo de placas IOO 5722. Cabe salientar que eventuais indenizações deverão observar o procedimento da Cláusula 6.4.1 do Contrato, isto é, serem precedidas de notificação enviada pela parte indenizável acompanhada de cópia (i) da sentença transitada em julgado, do laudo arbitral ou de acordo definitivo referente ao evento indenizável aplicável, ou (ii) de comprovante de qualquer desembolso feito pela parte indenizável com relação ao evento indenizável aplicável.

II.2.3. Retenção do Preço de Aquisição pelas Requeridas (Parcela de 2015)

352. Reconhecidas as contingências, o Tribunal passa a analisar a questão relativa à retenção, pelas Requeridas, da parcela do Preço de Aquisição, vencida em 2015.

353. 353. Os valores e prazos para pagamento do Preço de Aquisição foram estabelecidos pelas Cláusulas 2.2 a 2.4 do Contrato, posteriormente alteradas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Aditivos.

354. Segundo os Requerentes, dentre os valores que deveriam ter sido pagos, em 2015, relativos à parcela do Preço de Aquisição, R$ 5.965.539,19 (cinco milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) foram retidos pelas Requeridas, sob o argumento de que seriam compensados com contingências de responsabilidade dos Requerentes, mas identificadas somente após a Data do Fechamento.[247]

355. As Requeridas justificaram a retenção do valor, fundamentalmente, na existência de contingências que seriam passíveis de indenização pelos Requerentes.[248]

356. Como estabelecido acima, o Tribunal reconheceu a responsabilidade dos Requerentes pelas contingências identificadas e discutidas nesta Arbitragem.

357. No entanto, como também reconhecido pelo Tribunal, ainda que se verifiquem contingências nos termos do Contrato, a indenização devida

[247] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 22, 89 e 96 a 115.

[248] Resposta das Requeridas, §§ 30 a 41.

em favor das Requeridas deve observar o procedimento estabelecido pela Cláusula 6.4.1 do Contrato. Portanto, mesmo para as contingências já verificadas, a exigibilidade de tais valores depende do procedimento trazido pela referida cláusula.

358. Ainda que os Requerentes tenham sido notificados pela Requerida quanto à dedução feita e sua justificativa,[249] o Tribunal entende que esta comunicação não é suficiente para constituir os Requerentes em mora quanto à obrigação de indenizar, pois não cumpre, na integralidade, o que foi estabelecido na Cláusula 6.4.1. do Contrato, pois não contém a documentação que demonstraria o efetivo desembolso, a sentença transitada em julgado (judicial ou arbitral) ou acordo definitivo.

359. Assim, no que tange às contingências apontadas, o Tribunal não vislumbra ter as Requeridas demonstrando, de um lado, o cumprimento da Cláusula 6.4.1. do Contrato, e de outro, a presença dos requisitos que permitam a compensação, notadamente no que se refere à certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos e débitos recíprocos, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Deste modo, o Tribunal decide que a retenção promovida pelas Requeridas é ilícita.

360. Com relação ao argumento de que a retenção se fundaria, ainda, em compensação pela multa decorrente da violação da Cláusula de Não Concorrência, prevista na Cláusula 7.3 do Contrato e indenização, o Tribunal decidiu acima que não foi demonstrada na Arbitragem que referida violação tenha ocorrido, o que afasta a aplicação da multa neste particular. Assim, ausente valores a serem compensados a esse título, fica também afastado o argumento das Requeridas de que tal violação justificaria a retenção de parte do Preço de Aquisição.

361. Desse modo, sendo ilegal a retenção, resta claro o inadimplemento da parcela, vencida em 2015, do Preço de Aquisição, pelo que o Tribunal julga procedente o pedido dos Requerentes, na forma do § 188 (a) e (b) das Alegações Iniciais, para condenar as Requeridas ao pagamento do saldo da parcela do Preço de Aquisição relativa ao ano de 2015, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa e correção monetária, pelo IGP-M/FGV, na forma da Cláusula 2.3.1 do Contrato.

362. Nesse sentido, comporta também acolhimento o pedido formulado no § 188 (c) das Alegações Iniciais dos Requerentes, para declarar que apenas perdas materializadas são passíveis de dedução ou compen-

[249] Documento A-08.

sação pelas Requeridas, na forma da Cláusula 6.4.1 do Contrato, sendo esta declaração um passo lógico para a decisão condenatória ora proferida. Contudo, o Tribunal esclarece que, apesar desta declaração, sua aplicação deve ser verificada caso a caso, não podendo o acolhimento do pedido constante no § 188 (c) das Alegações Iniciais dos Requerentes ser indistintamente aplicado a futuras retenções ou deduções.

363. Considerando que, de acordo com a notificação encaminhada,[250] as Requeridas descontaram da parcela vencida de 2015 o valor histórico de R$ 5.431.739,34 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), o valor deverá ser pago aos Requerentes acrescido de (i) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, (ii) correção monetária de acordo com o IGP-M/FGV e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento (15 de novembro de 2015), totalizando R$ 9.985.667,43 (nove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), em valores atualizados até 28 de outubro de 2019.[251]

II.2.4. A contingência relacionada ao alegado descumprimento do TAC e o pedido de Revisão do Preço de Aquisição

364. As Requeridas formulam pedido de revisão do Preço de Aquisição, deduzido, como causa de pedir, a não apresentação do TAC pelos Requerentes, na época das negociações, cujos impactos na operação da Transpaulo importaria em precificação diferente da participação societária objeto do Contrato. Tratar-se-ia, portanto, de contingência de maior relevância do que as demais indicadas nesta Arbitragem.

365. Afirmam as Requeridas que, na prática, a obrigação com qual a Transpaulo se compromete mediante a celebração do TAC (de não mais terceirizar sua atividade-fim) inviabilizaria a operação de transporte fracionado e, na medida em que as Requeridas não teriam tomado conhecimento de sua existência e conteúdo, o Preço de Aquisição teria sido estipulado em valor acima ao que a Transpaulo efetivamente valeria.

---

[250] Documento A-08, Anexo I.

[251] Acrescendo-se ao valor original (R$ 5.431.739,34) a multa de 2% (R$ 108.634,78), tem-se R$ 5.540.374,12. Aplicando-se a variação do IGP-M/FGV no período (21.78009%, até o mês de setembro de 2019), tem-se R$6.747.072,59. Finalmente, acrescentando-se os juros de mora pelos meses compreendidos entre novembro de 2015 e novembro de 2019 (48%), tem-se R$9.985.667,43.

366. Assim, as Requeridas pretendem a revisão do Preço de Aquisição, de modo que à estabelecer o verdadeiro valor da Transpaulo e da Transpaulo Logistica Ltda.,[252] o que deveria ser apurado por meio de prova pericial.[253]

367. A questão do TAC, trazida pelas Requeridas, possui um duplo aspecto: (i) violação de declaração e garantia, por não ter sido apresentado antes da celebração do Contrato; e (ii) causa de pedir para o pedido de revisão do Preço de Aquisição.

368. Essa distinção é importante porque, a rigor, a violação de declaração e garantia suportaria pretensão indenizatória, e não de revisão do Preço de Aquisição, que é o pedido das Requeridas.

369. Assim, antes de verificar se as Requeridas tiveram ou não conhecimento do TAC antes da celebração do Contrato, é necessário investigar se o pedido de revisão do Preço de Aquisição, de acordo com o direito brasileiro, é juridicamente possível.

370. O Tribunal entende que, de acordo com o direito brasileiro, o pedido de revisão do Preço de Aquisição é juridicamente impossível.

371. A rigor, o direito à revisão do preço, que sustentaria a pretensão da Requerida, não é afirmado nem pela lei, nem pelo Contrato.

372. Com efeito, o Contrato não prevê qualquer direito à revisão do Preço de Aquisição, em razão da descoberta, após a celebração do Contrato, de qualquer fato que pudesse alterar a precificação (valuation) da participação societária objeto do Contrato. Não há qualquer estipulação que se reporte a essa situação.

373. O Contrato confere o direito de "indenização" por perdas sofridas pela Transpaulo e Compradora, em razão de contingências materializadas e que se referem a fatos anteriores à transferência da participação societária. Do ponto de vista econômico, é até possível sustentar que esse direito de indenização tem como objetivo permitir que os Compradores desembolsem, ao final, somente a quantia que represente o valor econômico da participação societária. Contudo, esse objetivo econômico não fundamenta um direito a revisão do Preço de Aquisição.

---

[252] Alegações Iniciais das Requeridas, § 150 (k).

[253] Alegações Iniciais das Requeridas, § 150 (k); manifestação das Requeridas datada de 13 de março de 2019, § 2.(i).a.

374. Já quanto à lei, o direito brasileiro não prevê esta possibilidade, o que torna o pedido das Requeridas juridicamente impossível. O mecanismo que mais se aproximaria dessas circunstâncias seria o do abatimento de preço por conta de vícios redibitórios, previsto no artigo 442 do Código Civil. Contudo, a sua aplicação ao negócio jurídico de compra e venda de participação societária não foi debatida especificamente pelas Partes, além de existir controvérsia sobre a sua aplicação a esse tipo de contrato.[254]

375. Não obstante a impossibilidade jurídica do pedido, no caso de se puder imaginar uma certa fungibilidade do pedido de revisão do Preço de Aquisição para pedido indenizatório em razão de violação de declaração e garantias, o Tribunal entende que esse pedido (não formulado, diga-se) não seria procedente.

376. Isso porque, pelos elementos probatórios que foram produzidos nesta Arbitragem, restou demonstrado que as Requeridas tomaram conhecimento, ao menos, da existência do TAC. Se tomaram, ou não, conheci-

---

[254] "(...) [A] cláusula de declarações não deve jamais ser subsumida no regime de vícios redibitórios, pois a cláusula especifica a obrigação de dar a participação societária, com pressupostos próprios do inadimplemento contratual que são distintos dos vícios redibitórios. Já analisamos anteriormente que o regime dos vícios redibitórios confere proteção quanto às qualidades normalmente esperadas da coisa em vista de sua função e valor, ao passo que a especificação de qualidades protege contra a entrega de coisa que não corresponda às qualidades convencionadas (Parte II, supra, n. 5.2). Por isso, se as declarações e garantias especificam qualidades da coisa, devem ser regidas pela disciplina jurídica do inadimplemento e não pelos vícios redibitórios" (GREZZANA, Giacomo. A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 389). No mesmo sentido: BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Compra e venda de participações societárias de controle. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, pp. 327-331. Ainda, em lição clássica, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho: "Em primeiro lugar, é preciso separar entre vícios que dão direito à redibição (devolução) da coisa e vícios que exigem o abatimento do preço. Os vícios que nua tornam a coisa imprópria ao uso mas só lhe diminuem o valor não podem dar direito à devolução mas apenas à redução do preço. Em matéria de alienação de controle, a distinção entre um e outro depende fundamentalmente do objetivo da aquisição do controle. Caso o objetivo de aquisição seja primordialmente o controle da organização empresarial, evidentemente vícios que tornam a coisa imprópria à sua destinação são aqueles que afetam a própria organização empresarial, tornando-a incapaz de exercer convenientemente sua atividade econômica. Na hipótese do objetivo final da aquisição de controle ser bem material ou imaterial da sociedade (v. para essas distinções supra Nota de Texto 52) o defeito essencial será sempre referido a esse bem. Assim, por exemplo, nos casos de concessão ou autorização para funcionamento ou na venda de empresa cujo estabelecimento é o bem ou conjunto de bens cuja transferência é o objetivo econômico do negócio. Já vícios que importem diminuição do valor da coisa são aqueles que, qualquer que seja o objetivo da aquisição (controle ou bem material ou imaterial específico) implicam diminuição do valor da organização. Evidentemente essa diminuição de valor deve guardar coerência com a forma como foi avaliada a organização no momento da venda. Assim, se a avaliação foi feita por valor patrimonial, justificam redução do preço vícios que afetem o valor do patrimônio líquido da empresa. Inversamente, se a empresa foi avaliada por algum método dinâmico (fluxo de caixa, múltiplo de faturamento, etc.), só poderá originar redução de preço vício que afete valor da empresa segundo o método de avaliação escolhido" (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 4º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 275-276.)

mento do seu conteúdo, a rigor, é irrelevante, porquanto as Requeridas, se não diligenciaram no sentido de obter maiores informações a respeito do conteúdo do TAC à época da celebração do Contrato, então assumiram os riscos que poderiam advir dessa conduta.

377. Com efeito, como se depreende da lista de documentos e informações pendentes, produzida no âmbito da due diligence feita pelas Requeridas que antecedeu a celebração do Contrato[255] (e que constou da versão final do instrumento contratual como o Anexo 5.1 (A), item 6, "I"), os Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, incluindo o TAC em discussão, constitui um dos documentos, cuja existência era conhecida pelas Requeridas, mas estavam pendentes de apresentação.[256]

378. Ainda que, como sustentam as Requeridas, não tenham eles recebido maiores informações relativas ao TAC, fato é que houve a comunicação de sua existência e as Requeridas decidiram seguir com o negócio mesmo sem ter obtido, como alegam, informações mais completas.

379. Dessa forma, se as Requeridas quisessem ter se resguardado de consequências adversas decorrentes do TAC, deveriam ter tratado dessa questão no Contrato, o que não ocorreu. Ao levar o negócio adiante, ainda que sem o conhecimento exato do teor do TAC, as Requeridas assumiram eventuais consequências adversas que o TAC poderia lhes trazer.

380. O mesmo se aplica ao relatório produzido pela R. L. C. Empresarial[257], o qual teria, segundo as Requeridas, definido o preço sem considerar a existência do TAC. O fato de que os impactos do TAC não teriam sido levados em consideração na estipulação do Preço de Aquisição por falta de informações a seu respeito, não permite dizer que as Requeridas não tinham conhecimento de sua existência. Na realidade, tal alegação revela, em conjunto com outros documentos, que o TAC e seu objeto eram de conhecimento das Requeridas, ainda que não tenham acessado seu conteúdo integral.

381. Nesse sentido, os Documentos A-71 e A-76, consistentes em e-mails enviados por Ricardo Lei (da R. L. C. Empresarial, na condição de assessor das Requeridas na operação), respectivamente nos dias 5 de fevereiro de 2013 e 5 de março de 2013, demonstram que os inquéritos civis que

---

[255] Documento A-43.

[256] Documento A-43, página 14.

[257] Documento R-49.

originaram o TAC e seu objeto (sobre a terceirização da atividade-fim) eram conhecidos.

382. Assim, tais elementos permitem constatar que houve a decisão, por parte das Requeridas, de seguir com o negócio, a despeito da existência do TAC e mesmo sem ter o exato teor das restrições nele contidas, sem considerá-lo na definição do Preço de Aquisição e sem ressalvar esta circunstância no Contrato. Isso permite concluir que as Requeridas assumiram tal risco na conformação do negócio.

383. Note-se que a anotação contida no item 6 "I" do Anexo 5.1(A) do Contrato, quanto à solicitação de cópias do TAC e informação sobre seu cumprimento, não gera o efeito de uma ressalva quanto ao seu conhecimento, que levaria a suportar uma revisão do Preço de Aquisição com base nisso. Pelo que já foi exposto, o conhecimento quanto à existência do TAC, como demonstram os documentos indicados, ainda que pendentes informações mais completas, é suficiente para afastar a pretensão das Requeridas.

384. Assim, o Tribunal reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido de revisão do Preço de Aquisição, pelas razões expostas.

II.3. QUESTÕES RELATIVAS AOS IMÓVEIS DO ANEXO 4.1.21(A) DO CONTRATO

385. Os Requerentes afirmam que, com relação aos imóveis que deveriam ter sido transferidos, pelas Requeridas, aos Requerentes: (i) tiveram custos para a transferência de alguns dos imóveis constantes do Anexo 4,1.21(A) do Contrato, e que tais custos devem ser reembolsados pelas Requeridas; e (ii) os demais imóveis não puderam ser transferidos porque não foi possível a emissão de CNDs, e que as Requeridas devem ser compelidas a providenciar tais CNDs, sob pena de multa diária.

386. Formulam, ainda, pedido de indenização por danos materiais, consistentes no custo de capital no pagamento de tributos e despesas com transferências já realizadas.

387. A defesa das Requeridas se concentra nas seguintes afirmações: (i) os Requerentes poderiam ter transferido os imóveis enquanto ainda estavam no contrato social da Transpaulo, e foram inertes em realizar as transferências; (ii) apenas após o segundo semestre de 2016 é que as CNDs passaram a ser um impeditivo para realizar as transferências; (iii) as onerações anteriores ao Contrato decorreram de contingências geradas pelos próprios Requerentes; e (iv) a transferência dos imóveis estaria sujeita à aprovação pelo juízo recuperacional.

388. No entendimento do Tribunal, não há propriamente uma divergência quanto ao direito dos Requerentes à transferência dos imóveis. Os argumentos trazidos pelas Requeridas tentam, a rigor, justificar o porquê de tais imóveis não terem sido transferidos, conforme a previsão contratual.

389. Ao se verificar o Contrato, resta claro que os imóveis não estão envolvidos na negociação. Ainda que sua transferência aos Requerentes tenha sido acordada entre as Partes, as Partes procuraram isolar tais imóveis em relação aos demais aspectos do Contrato. É o que se depreende da "Cláusula 4 (Cláusula dos Imóveis)", incluída ao Contrato pelo Segundo Aditivo e pelo Terceiro Aditivo:

> "A cláusula 4 (Cláusula Dos Imóveis):
>
> a. Considerando que os Imóveis listados no ANEXO 4.1.21 do Contrato de Compra e Venda e outras Avenças firmado no dia 24 de Abril de 2013 não são objetos do referido contrato, os mesmos devem ser transferidos pelos Vendedores a quem estes indicarem. O imposto de transferência que será gerado em razão de tal transferência, será pago pela Compradora e descontado dos Vendedores nas parcelas elencadas na Cláusula 2.3 deste SEGUNDO ADITIVO.
>
> b. Fica acordado que a partir de Dezembro de 2013 os imóveis que se fazem necessários a operação do negócio, serão objeto de Contrato de Locação a ser firmado entre as partes, com imediato pagamento de alugueres a partir desta data, nos valores a serem acordados entre as mesmas, conforme ANEXO 7.5 do Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças". (destaques não originais)

390. Assim, na compreensão do Tribunal, a obrigação das Requeridas de realizar a transferência dos imóveis, a rigor, constitui o meio pelo qual as Partes acordaram a exclusão, destes imóveis, do objeto da negociação. Assim, não é possível que as Requeridas se recusem a realizar essa transferência sob a alegação de circunstâncias relacionadas à execução de demais obrigações do Contrato. Assim, a dificuldade de emissão de CNDs, ainda que possa ter alguma relação com as contingências - mesmo as reconhecidas nesta Arbitragem -, não é uma circunstância que possa ser imputada aos Requerentes com relação à transferência de imóveis. Eventual responsabilização sobre as contingências deve ocorrer seguindo o procedimento previsto nas Cláusulas 6.1 a 6.6 do Contrato.

391. Nesse sentido, não é relevante em que momento se deram as restrições que impediram a emissão de CNDs (se recentes ou não). Tal cir-

cunstância não pode ser utilizada, pelas Requeridas, para esquivar-se do cumprimento da obrigação de transferência de imóveis assumida perante os Requerentes.

392. Também nesse sentido, o argumento desenvolvido de que os Requerentes poderiam ter transferido os imóveis enquanto ainda estavam no contrato social da Transpaulo não merece acolhimento. Ainda que houvesse, ao menos do ponto de vista formal, tal possibilidade, ela não pode ser tomada como uma excludente da responsabilidade das Requeridas em cumprir a obrigação assumida. Não houve, pela conduta dos Requerentes, uma liberação das Requeridas quanto a esta obrigação, especialmente após a saída de Augusto da diretoria executiva da Transpaulo, ocorrida em 28 de julho de 2016.[258]

393. Assim, de rigor a determinação para que as Requeridas, em cumprimento ao que foi contratado, providencie a liberação dos ônus que ainda recaem sobre os imóveis indicados no Anexo 4.1.21(A) do Contrato, bem como providenciem as CNDs necessárias para efetivar a transferência dos imóveis restantes, no prazo assinalado para cumprimento da presente Sentença.

394. Com relação ao pedido de indenização pelos custos havidos pelos Requerentes com as transferências dos imóveis, tal pedido teria respaldo na supra transcrita "Cláusula 4 (Cláusula dos Imóveis)" constante no Segundo e no Terceiro Aditivos.

395. Segundo a referida cláusula, a Suprirt, na qualidade de Compradora, realizaria o recolhimento do imposto incidente sobre a transferência dos imóveis, mas a responsabilidade em suportar esses custos seria dos próprios Requerentes, de modo que esses montantes seriam descontados das parcelas do Preço de Aquisição. Contudo, segundo alegam os Requerentes - no que não há controvérsia -, os próprios Requerentes precisaram fazer antecipadamente o desembolso, de modo que deveriam ser indenizados pelo custo de capital que tiveram entre o momento do desembolso e a data do pagamento da parcela subsequente do Preço de Aquisição.

396. Muito embora tenha reconhecido que as Requeridas são responsáveis pela transferência dos imóveis aos Requerentes, o Tribunal não identifica fundamento para condenar as Requeridas a arcar com o custo de capital.

397. Isso porque, ainda que seja de sua responsabilidade arcar com os impostos para transmissão dos imóveis, os Requerentes fizeram tal desem-

[258] Documento A-10.

bolso antecipado por uma opção própria, em vez de exigir, por outras formas, que as Requeridas realizassem tal desembolso para que fossem posteriormente ressarcidas quando do pagamento da parcela subsequente do Preço de Aquisição.

398. Assim, a responsabilidade das Requeridas por tal despesa não admite concluir, automaticamente, que os Requerentes possuíam a opção de desembolsar tais valores antecipadamente para, em seguida, cobrar eventual diferença advinda do custo de capital.

399. Portanto, o Tribunal julga improcedente o pedido dos Requerentes nesse particular, restringindo sua decisão ao quanto deliberado no item 393 acima.

II.4. QUESTÕES RELATIVAS A GARANTIAS PESSOAIS PRESTADAS PELOS REQUERENTES

II.4.1. Garantias pessoais prestadas por Ivanilde

400. Os Requerentes também deduz pedido de condenação das Requeridas na prática dos atos necessários à liberação das garantias prestadas por Ivanilde. Com relação a essa obrigação, o Tribunal entende, de acordo com os elementos probatórios constantes deste Procedimento, que as Requeridas descumpriram o plano de substituição de garantias, constante no Doc. A-32.

401. A rigor, os argumentos apresentados pelas Requeridas quanto a este ponto se confundem com os relativos à transferência dos imóveis e que já foram afastados pelos §§ 385 a 393 acima.

402. Não houve, no procedimento, qualquer demonstração de que o plano tenha sido cumprido. Pelo contrário, as correspondências encaminhadas para Ivanilde informando suas restrições de crédito, em decorrência de garantias prestadas, bem como as informações sobre bloqueios,[259] demonstram que o plano não foi cumprido pelas Requeridas.

403. Sendo assim, o Tribunal determina que os Requerentes pratiquem os atos necessários para liberar Ivanilde das garantias pessoais prestadas, no prazo assinalado para cumprimento da presente Sentença.

404. Contudo, o Tribunal deixa de fixar indenização por danos materiais, visto que não houve a demonstração, na Arbitragem, de quais teriam sido efe-

[259] Documentos A-33 a A-36.

tivamente os danos materiais sofridos por Ivanilde. O pedido genérico de indenização, sem a precisa demonstração dos danos havidos, não é suficiente para estabelecer o dano ou o nexo de causalidade in casu, ainda que sua quantificação fosse relegada à fase de liquidação de sentença.

405. Finalmente, quanto ao pedido de danos morais, estes serão decididos no item II.5 abaixo.

II.4.2. Garantias pessoais prestadas por Augusto

406. Com relação a Augusto, os Requerentes afirmam que o ato de Augusto em renovar algumas das garantias pessoais prestadas, enquanto controlador da Transpaulo, teria sido condicionada à sua liberação tão logo possível, e que, após seu afastamento da Transpaulo, não haveria razão para manutenção das referidas garantias.

407. Os Requerentes baseiam-se no Documento A-29, que é ata de reunião datada de 3 de novembro de 2015 em que discute, na realidade, a disponibilização de bem imóvel pela Ivapar para garantir ação de execução movida em face da Transpaulo.

408. O Tribunal nota que os Requerentes não se reportam a qualquer dispositivo legal, ou contratual, para fundamentar este pedido.

409. Assim, seja pela análise do referido Documento A-29, seja pela apreciação dos demais elementos apresentados nesta Arbitragem, em nenhum momento foi estabelecida a condição de que (i) as garantias pessoais prestadas por Augusto fossem substituídas ou que (ii) sua liberação deveria ocorrer no momento em que deixasse de pertencer à diretoria executiva da Transpaulo.

410. De um lado, a saída de Augusto da Transpaulo, em tese, não interferiria na relação de garantia estabelecida entre ele, a Transpaulo e credores. Contudo, por outro, não parece crível que alguém que não permanecerá vinculado à sociedade mantenha-se garantidor de débitos da Transpaulo, sobre os quais não é possível identificar qualquer interesse legítimo de Augusto para a manutenção da obrigação.

411. Assim, dos elementos produzidos neste Procedimento, é possível concluir que o ato de renovação das garantias por Augusto se deu em caráter temporário, enquanto permaneceu vinculado a Transpaulo, como decorrência do seu interesse legítimo. Cessado o vínculo, estabelecido o litígio entre as Partes, não se verifica qualquer razão plausível para que ele se mantenha como garantidor dos débitos da Transpaulo.

412. Sendo assim, o Tribunal determina que os Requerentes pratiquem os atos necessários para liberar Augusto das garantias pessoais prestadas, no prazo assinalado para cumprimento da presente Sentença.

413. Porém, tal como no caso de Ivanilde, o Tribunal deixa de fixar indenização por danos materiais, visto que não houve a demonstração, na Arbitragem, de quais teriam sido efetivamente os danos materiais sofridos por Augusto. O pedido genérico de indenização, sem a precisa demonstração dos danos havidos, não é suficiente para estabelecer o dano ou o nexo de causalidade in casu, ainda que sua quantificação fosse relegada à fase de liquidação de sentença.

414. Finalmente, quanto ao pedido de danos morais, estes serão decididos no item II.5 abaixo.

II.5. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

415. Os Requerentes fizeram pedido de condenação das Requeridas pelos danos morais que teriam sofrido. Os Requerentes afirmam que (i) teriam sofrido danos morais in re ipsa por conta de negativações e restrições de crédito sofridas em razão das garantias pessoais prestadas e (ii) teriam sofrido abalos tanto por conta dos inadimplementos das Requeridas quanto por conta da alegada má-gestão da Transpaulo pelas Requeridas, acarretando decadência de uma empresa com a qual os Requerentes teriam uma profunda relação emocional, conforme descrito nos §§ 179 a 188 acima.

416. O Tribunal entende que o pedido dos Requerentes comporta parcial acolhimento.

417. O reconhecimento da ocorrência de danos morais pressupõe, para além de um mero dissabor ou divergência, uma efetiva agressão na esfera moral da pessoa que justifique, por sua gravidade, a reparação pecuniária. Segundo a doutrina:

> "Dano moral é todo e qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, ou, pensando num conceito positivo (...), representativo de uma lesão integrante a um bem da personalidade, ou, em termos mais simples, é a agressão à dignidade humana. Os danos morais podem ter origem nos casos tanto de responsabilidade contratual como extracontratual. Tendem a doutrina e nossos Tribunais a entender que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorrente de sua natureza em casos de dano moral objetivo, violador de direitos da personalidade e,

decorrente da gravidade da ofensa, no caso de dano moral subjetivo, que causa emoções negativas à própria vítima."[260]

418. De acordo com os Requerentes, o Tribunal deveria fixar a indenização a título de danos morais (i) por conta das negativações que recaíram sobre os Requerentes, em razão das garantias pessoais dadas, e que restringiram seu acesso a crédito no mercado; (ii) aos danos à imagem diante da situação da empresa, que atribuem à gestão das Requeridas; e (ij) ao sofrimento e angústia gerada pelas circunstâncias do descumprimento contratual.

419. Primeiramente, conforme decidido nos itens 406 a 412, ainda que o Tribunal tenha julgado procedente o pedido de liberação de garantias pessoais prestado por Augusto, às Requeridas estão sendo condenadas, agora, a praticar os atos necessários para liberar as garantias. Assim, com relação a Augusto, ele se manteve legitimamente como garantidor, até a prolação desta Sentença Arbitral Final, de modo que não cabe falar em dano moral in re ipsa, no que tange a Augusto.

420. Com relação a Ivanilde, o Tribunal reconheceu que o plano de substituição de garantias não foi cumprido e que as garantias pessoais por ela prestadas devem ser liberadas. Diante disso, e diante das restrições de crédito demonstradas neste procedimento, o Tribunal reconheceu a existência de danos morais in re ipsa, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça na matéria.[261]

421. O Tribunal destaca o Documento A-33, seguido das comunicações constantes no Documento A-34, consistente em restrição junto ao Serasa Experian por dívidas em que Ivanilde figurava como garantidora.

422. O Tribunal toma nota da alegação das Requeridas sobre a prévia existência de inscrição legítima dos Requerentes junto a serviços de crédito,

---

[260] MELO, Diogo Leonardo Machado de. Comentários ao artigo 186 do Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.), Comentários ao Código Civil - Direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 300.

[261] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. (...) 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos." (STJ, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo 1.379.761-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/04/2011, v.u.)

o que desautoriza o reconhecimento de danos morais, de acordo com o Verbete nº 385 da Súmula do STJ.[262] Contudo, o Tribunal não identificou, nesta Arbitragem, com relação a Ivanilde, elementos que demonstram que ela já teria sido legitimamente inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que é possível estabelecer o nexo de causalidade entre as restrições e as garantias prestadas por Ivanilde.

423. Assim, por este evento, o Tribunal condena as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em favor de Ivanilde, na quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado considerando os montantes dos débitos em discussão e o tempo decorrido desde a comunicação da restrição, em 28 de março de 2017.[263]

424. Com relação aos demais fundamentos trazidos, o Tribunal, muito embora compreenda os dissabores a que os Requerentes, na condição de Vendedores, possam ter se sujeitado, não identifica juridicamente a existência de elementos que permita reconhecer a responsabilidade civil no caso, no que tange a danos morais.

425. Os Requerentes também baseiam seu pedido no fato de que a sua reputação e credibilidade foi prejudicada perante o mercado e os clientes.[264] O Tribunal tampouco verifica essa circunstância, na medida em que os Requerentes alienaram quase a integralidade de sua participação no negócio. Não houve, pelos fatos narrados e pelas provas apresentadas, intuito das Requeridas de difamar ou, de qualquer modo, constranger pessoalmente os Requerentes. Eventuais danos à imagem, a esse respeito, estão mais diretamente relacionados ao próprio negócio, e não a seus antigos administradores (no caso, os Requerentes).

426. Também não se verifica, concretamente, nenhuma prova do dano que os Requerentes alegam ter sofrido. Ainda que, no campo do dano moral, haja alguma dificuldade para a demonstração do efetivo dano havido, o Tribunal não tem, objetivamente, elementos que possam indicar - para além das negativas de crédito, já discutidas acima - um abalo na reputação e na credibilidade dos Requerentes no mercado e perante os clientes. Sem elementos objetivos nesse sentido, não cabe ao Tribunal reconhecer, de modo hipotético, a existência de danos de cunho moral.

---

[262] "385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

[263] Documento A-33.

[264] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 185.

427. Ainda, os Requerentes também baseiam seu pedido de indenização por danos morais no fato de que assistiram a uma desconstrução da empresa criada e gerida pelos Requerentes durante boa parte de sua vida.[265]

428. O Tribunal entende que, na linha já adotada, deve-se compreender o não cabimento de danos morais pelo sofrimento narrado pelos Requerentes.

429. Por maior que tenha sido o empenho dos Requerentes na construção de sua atividade que, no seu entendimento, foi abalada pela nova administração, não é factível que, do ponto de vista jurídico, seja reconhecido um abalo moral indenizável com relação a um negócio já alienado e que, por mais que tenha criado laços com seus fundadores - que, repita-se, dedicaram boa parte de sua vida e de seus esforços para gerar e gerir a Transpaulo ao longo dos anos -, não esteja mais sob seu controle.

430. Por essa ótica, não é possível reconhecer (i) um ato ilícito das Requeridas, haja vista que não foi reconhecida na Arbitragem, de modo cabal, uma má gestão da empresa, (ii) um efetivo dano, que demandaria a apresentação de elementos objetivos para tal comprovação e (iii) nexo de causalidade, que permitisse relacionar o suposto dano com o alegado ato ilícito que teria sido cometido pelas Requeridas.

431. Assim, o Tribunal julga parcialmente procedente o pedido dos Requerentes relativo à fixação de indenização por danos morais, para fixar, em favor de Ivanilde, indenização no valor de R$100.000,00 (cem mil reais).

II.6. RESPONSABILIDADE DA SUPRICEL

432. A questão da responsabilidade da Supricel refere-se à extensão da sua responsabilidade com relação ao Contrato.

433. Segundo os Requerentes, a responsabilidade da Supricel seria solidária em relação à Transpaulo, de modo que ela também seria responsável por todas as obrigações assumidas no Contrato, sem limitação.

434. Já as Requeridas afirmam, com base na Cláusula 2.7 do Contrato, que à responsabilidade da Supricel se restringiria ao pagamento do Preço de Aquisição, não se estendendo aos demais pleitos.

435. Antes de explorar tal questão, é importante retomar as obrigações que são objeto da discussão a respeito da extensão de responsabilidade.

---

[265] Alegações Iniciais dos Requerentes, §§ 179 e 185; Réplica dos Requerentes, § 124.

436. Em razão do que já foi decidido, as condenações desta Sentença reportam-se às seguintes obrigações:

436.1. o pagamento da parcela do Preço de Aquisição vencida em 2015;

436.2. a liberação de ônus sobre os imóveis e indenização por custos havidos em razão das transferências já realizadas; e

436.3. a liberação de garantias pessoais e indenização por prejuízos materiais sofridos quanto a este inadimplemento.

437. Sobre a responsabilidade da Supricel pelo pagamento do Preço de Aquisição, trata-se de ponto sobre o qual as Partes não controvertem,[266] o que tem fundamento na Cláusula 2.7 do Contrato, a qual estabelece:

> *"Garantia. Observados os termos e condições deste Contrato, a Supricel obriga-se, perante os Vendedores, em caráter irrevogável e irretratável, pelo pagamento integral, na qualidade de Garantidora, do Preço de Aquisição, ajustado nos termos da Cláusula 2.4 acima, incluindo as penalidades aplicáveis previstas neste Contrato."*

438. Quanto à responsabilidade da Supricel por outras obrigações, sobre o que as Partes controvertem, é preciso recuperar que o termo "Preço de Aquisição", referido na Cláusula 2.7, foi definido pelas Partes como tendo "o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.2 deste Contrato" (Cláusula 1.1 do Contrato).

439. A Cláusula 2.7 é clara em indicar a responsabilidade da Supricel como garantidora do pagamento do Preço de Aquisição, inclusive eventuais ajustes nos termos da Cláusula 2.4.

404. Assim, não pode o Tribunal contrariar a intenção comum das Partes, consubstanciada na vontade declarada, no instrumento contratual, e adotar uma extensão de responsabilidade que não foi definida pelas Partes. Até porque a solidariedade não se presume, decorre da lei ou do contrato e,[267] em se tratando de uma regra excepcional, deve ser interpretada restritivamente.[268]

---

[266] Resposta das Requeridas, § 25.

[267] Conforme o artigo 265 do Código Civil.

[268] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 21º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 205-206.

441. Veja-se que, com relação aos imóveis indicados no Anexo 4.1.21(A) do Contrato, estes não faziam, a rigor, parte da operação, como ficou expresso no Segundo Aditivo e no Terceiro Aditivo (Docs. A-D4 e A-05):

> *"A Cláusula 4 (Cláusula Dos Imóveis):*
>
> *a. Considerando que os Imóveis listados no ANEXO 4,1.21 do Contrato de Compra e Venda e outras Avenças firmado no dia 24 de Abril de 2013 não são objetos do referido contrato, os mesmos devem ser transferidos pelos Vendedores a quem estes indicarem" (destaques não originais)*

442. Não fazendo parte da operação, e estando os imóveis (à época da celebração do Contrato) na titularidade da Transpaulo conforme o Anexo 4.1.21(A), faz sentido que a obrigação de transferência de tais imóveis tenha sido direcionada apenas a Transpaulo, e não a Compradora.

443. Evidentemente, haveria motivos, de ordem negocial, para a extensão de responsabilidade para a Supricel. No entanto, essa extensão não pode ser deduzida da Cláusula 2.7 do da posição da Supricel como garantidora, haja vista a limitação contida na Cláusula 2.7, restringindo-se assim a sua responsabilidade ao pagamento do Preço de Aquisição.

444. O mesmo se aplica para a liberação de garantias pessoais prestadas pelos Requerentes, cuja responsabilidade se atribui à Transpaulo, sem que o Contrato atribua tal obrigação também à Compradora. Concluir de modo diverso seria desconsiderar a própria convenção das Partes.

445. Tal conclusão não significa, como afirmam os Requerentes, um esvaziamento da figura do garantidor. No caso, a posição de garantidora atribuída à Supricel teve um escopo específico e que permanece vigente com relação ao Preço de Aquisição. Para as demais obrigações, excluir a responsabilidade da Supricel não significa um esvaziamento de sua posição, haja vista que ela jamais assumiu, pelo Contrato, a posição de garantidora das demais obrigações.

446. Assim, o Tribunal reconhece que a responsabilidade da Supricel está adstrita ao pagamento do Preço de Aquisição, indeferindo a sua extensão aos demais pedidos formulados pelos Requerentes.

II.7. A QUESTÃO DAS MULTAS DIÁRIAS

447. O Tribunal passa a decidir quanto à aplicação de multa diária, pleiteada pelos Requerentes com relação a alguns pontos, quais sejam: (i) liberação dos

ônus que recaem sobre os imóveis (§ 164 acima); (ii) cumprimento do plano de substituição das garantias prestadas por Ivanilde (§ 173 acima); e (iii) substituição das garantias pessoais prestadas por Augusto (§ 177 acima).

448. Os Requerentes sustentam que as Requeridas deveriam ser condenadas ao pagamento de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo inadimplemento das obrigações acima descritas, de modo a "compelir as Requeridas a cumprir obrigações contraídas de forma espontânea e que, inclusive, já deveriam ter sido cumpridas há um bom tempo".[269]

449. Cada um dos pontos já foi devidamente enfrentado na Sentença (tópicos II.3 e II.4), restando decidir quanto à aplicação de multa diária.

450. As Requeridas apresentaram seus argumentos quanto aos pleitos realizados pelos Requerentes em cada um dos pontos, que foram devidamente considerados nos tópicos acima indicados. As Requeridas não apresentaram, especificamente, argumentos pela impossibilidade de fixação de multa diária em caso de acolhimento dos pleitos dos Requerentes; contudo, ponderam que o Tribunal avaliasse sua efetiva necessidade a sustentou que o valor pleiteado seria excessivo.[270]

451. Estes argumentos das Requeridas, bem como os argumentos dos Requerentes em resposta a elas, foram descritos nos itens 192 a 194 acima.

452. Em resumo, as Requeridas afirmam que, no caso de aplicação de multa diária, o quantum deveria ser inferior ao pretendido pelos Requerentes, em observância à necessária proporcionalidade entre a obrigação estabelecida e a multa cominatória a ser fixada.

453. O Tribunal entende que não é o caso de fixação, a priori, de multa diária.

454. A disputa envolvendo as Partes trazia uma dúvida razoável quanto ao cumprimento das obrigações acima referidas, que envolviam, dentre outras coisas, a solução de outros pontos abordados nesta Arbitragem (tais como a exigibilidade e a violação da Cláusula de Não Concorrência e a violação à cláusula de declarações e garantias), que foram solucionados pela presente Sentença.

455. Uma vez decididas, em definitivo, quais as obrigações de cada uma das Partes em relação ao presente litígio, cabe ao Tribunal fixar o prazo para cumprimento da presente Sentença.

---

[269] Réplica dos Requerentes, § 133.

[270] Resposta das Requeridas, §§ 85 a 87.

456. Por isso, a fixação de multa diária, que por ser um meio de coerção deve ser adotado excepcionalmente, pode ser relegada a momento posterior, em eventual juízo de execução da presente decisão arbitral, caso seja necessário, momento em que se deverá observar tanto a extensão da obrigação descumprida quanto a melhor medida cominatória a ser tomada, a depender de qual o efetivo descumprimento.

457. Assim, o Tribunal deixa de fixar multa diária para cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Sentença e, por consequência, deixa de avaliar os argumentos relativos à proporcionalidade da multa diária cuja fixação se pleiteou.

III. DESPESAS E CUSTOS DA ARBITRAGEM

458. O Contrato dispôs o seguinte quanto aos custos de eventual arbitragem:

> *"8 10.5. as despesas relacionadas a qualquer disputa submetida à arbitragem nos termos desta Cláusula deverão ser arcadas pela parte que for vencida no procedimento arbitral, incluindo as custas e os honorários advocatícios razoáveis incorridos pela parte vencedora, e, se for dada procedência parcial à pretensão, as partes arcarão com as despesas em partes iguais, exceto se de outra forma determinada pelos árbitros."*

459. Já o Termo de Arbitragem dispôs o seguinte quanto aos custos da Arbitragem:

> *"12.8. Custos. A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento dos custos administrativos, dos honorários dos árbitros, dos peritos e dos advogados, bem como das despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua defesa, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra. O Tribunal Arbitral poderá levar em consideração o comportamento das Partes para reduzir o valor do reembolso de tais custos. 12.8.1. No que diz respeito à expressão "honorários advocatícios razoáveis incorridos pela parte vencedora', constante da Cláusula 8.10.5 do Contrato, as Partes concordaram que ela se refere aos honorários contratuais, excluindo eventuais honorários contratuais devidos pelo êxito e honorários de sucumbência."*

460. O Tribunal verifica que, de acordo com o resultado final desta Arbitragem, ambas as Partes tiveram pedidos julgados procedentes e improcedentes, acarretando, assim, sucumbência recíproca.

461. De acordo com a decisão ora proferida, verifica-se que:

461.1. Quanto aos pedidos relativos à Cláusula de Não Concorrência, os Requerentes foram vitoriosos tanto nos pedidos relacionados à sua suposta violação, quanto sobre sua inexigibilidade;

461.2. Quanto aos pedidos relativos às violações de declarações e garantias contratuais, as Requeridas foram vitoriosas no reconhecimento da responsabilidade dos Requerentes sobre as contingências, enquanto os Requerentes foram vitoriosos quanto à retenção da parcela de 2015 do Preço de Aquisição e quanto ao pedido de revisão do Preço de Aquisição;

461.3. Quanto aos pedidos relativos à liberação dos imóveis e fornecimento das CNDs, os Requerentes foram vitoriosos no pleito, porém não tiveram sucesso no pedido de indenização pelo custo de capital no desembolso antecipado dos valores para transferência dos imóveis;

461.4. Quanto aos pedidos relativos à liberação dos Requerentes pelas garantias prestadas, os Requerentes foram vitoriosos em obter decisão favorável na sua liberação, mas tiveram o pedido de indenização por danos materiais julgado improcedente;

461.5. Quanto ao pedido relativo à fixação de indenização por danos morais, houve a fixação de indenização em favor de Ivanilde, mas não em favor de Augusto;

461.6. Quanto ao pedido relativo de responsabilização da Supricel para obrigações que não estejam relacionadas ao pagamento do Preço de Aquisição, as Requeridas foram vitoriosas;

461.7. Quanto à fixação de multa diária, conforme requerido pelos Requerentes, as Requeridas foram vitoriosas, na medida que o Tribunal deixou de fixar astreintes no caso.

462. Dadas essas circunstâncias, bem como a relevância de cada um dos pleitos na arbitragem, o Tribunal entende adequado fixar a responsabilidade sobre custas da Arbitragem na seguinte proporção:

462.1. 462.1. Os Requerentes deverão arcar com 40% (quarenta por cento) das custas totais da Arbitragem, bem como deverão reembolsar as Requeridas em 40% (quarenta por cento) dos honorários advocatícios contratuais que estas incorreram neste Procedi-

mento Arbitral, sendo necessária a devida comprovação de que os honorários incorridos estão vinculado aos trabalhos relativos a esta disputa, ficando excluídos eventuais honorários contratuais de êxito, na forma do item 12.8.1 do Termo de Arbitragem;

462.2. As Requeridas deverão arcar com 60% (sessenta por cento) das custas totais da Arbitragem, bem como deverão reembolsar os Requerentes em 60% (sessenta por cento) dos honorários advocatícios contratuais que estes incorreram neste Procedimento Arbitral, sendo necessária a devida comprovação de que os honorários incorridos estão vinculado aos trabalhos relativos a esta disputa, ficando excluídos eventuais honorários contratuais de êxito, na forma do item 12.8.1 do Termo de Arbitragem.

463. Ainda, considerando que "[o] Tribunal Arbitral poderá levar em consideração o comportamento das Partes para reduzir o valor do reembolso de tais custos",[271] o Tribunal ressalta que não fez qualquer redução baseada no comportamento das Partes no curso da Arbitragem, por entender que as Partes, ainda que de modo aguerrido em certos momentos, se portaram de modo probo e adequado à defesa de suas alegações neste Procedimento Arbitral.

464. Considerando que Requerentes e Requeridas possuem, entre si, créditos e débitos, fica desde logo autorizada a compensação das dívidas havidas, na forma dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

465. Conforme estabelecido no item 12.8.1 do Termo de Arbitragem, o Tribunal deixa de fixar honorários advocatícios de sucumbência aos advogados das Partes.

IV. DISPOSITIVO

466. Por todo o exposto, o Tribunal julga:

466.1. improcedente o pedido dos Requerentes de declaração de invalidade da Cláusula de Não Concorrência;[272]

466.2. improcedente o pedido das Requeridas de declarar a violação da Cláusula de Não Concorrência pelos Requerentes;[273]

---

[271] Item 12.8 do Termo de Arbitragem.

[272] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (m).

[273] Alegações Iniciais das Requeridas, § 150 (d).

466.3. procedente o pedido dos Requerentes de declaração de ineficácia da Cláusula de Não Concorrência, declarando a suspensão da exigibilidade da obrigação de não competição enquanto as Requeridas permanecerem inadimplentes, registrando-se que à suspensão da exigibilidade da Cláusula de Não Concorrência não tem o condão de interromper ou suspender o Período de Não Concorrência, estabelecido na Cláusula 7.1 do Contrato;[274]

466.4. improcedente o pedido das Requeridas de condenação dos Requerentes ao pagamento de multa contratual e indenização, por não ter sido reconhecida a violação da Cláusula de Não Concorrência;[275]

466.5. procedente o pedido das Requeridas de declaração de responsabilidade dos Requerentes quanto às contingências fiscais e trabalhistas identificadas no § 322 desta Sentença, salientando que eventuais indenizações deverão observar o procedimento da Cláusula 6.4.1 do Contrato;[276]

466.6. procedente o pedido das Requeridas de declaração de responsabilidade dos Requerentes quanto aos danos que a Transpaulo sofrer, como resultado da ação movida pela Transgustavo face à Transpaulo, com exceção de valores relativos ao veículo de placas IOO 5722, salientando que eventuais indenizações deverão observar o procedimento da Cláusula 6.4.1 do Contrato;[277]

466.7. procedente o pedido dos Requerentes para condenar as Requeridas ao pagamento do saldo da parcela do Preço de Aquisição relativa ao ano de 2015, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa e correção monetária, pelo IGP-M/FGV, na forma da Cláusula 2.3.1 do Contrato, a contar da data do vencimento, que totaliza R$ 9.985.667,43 (nove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), em valores atualizados até 28 de outubro de 2019;[278]

466.8. procedente o pedido dos Requerentes para declarar que apenas perdas materializadas são passíveis de dedução ou compensação penas Requeridas, na forma da Cláusula 6.4.1 do Contrato,

---

[274] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (m).

[275] Alegações Iniciais das Requeridas, § 150 (e), (f) e (g).

[276] Alegações Iniciais das Requeridas, § 150 (i).

[277] Alegações Iniciais das Requeridas, § 150 (j).

[278] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (a), (b) e (d).

sendo esta declaração um passo lógico para a decisão condenatória ora proferida. Contudo, o Tribunal esclarece que, apesar desta declaração, sua aplicação deve ser verificada caso a caso, não podendo o acolhimento do pedido constante no § 188 (c) das Alegações Iniciais dos Requerentes ser indistintamente aplicado a futuras retenções ou deduções;[279]

466.9. improcedente o pedido das Requeridas de revisão do Preço de Aquisição, em razão da impossibilidade jurídica do pedido ou, em outras palavras, ausência de fundamento jurídico para tanto;[280]

466.10. procedente o pedido dos Requerentes para que as Requeridas pratiquem os atos necessários para a liberação dos ônus que ainda recaiam sobre os imóveis indicados no Anexo 4.1.21(A) do Contrato, bem como providencie as CNDs necessárias para efetivar a transferência dos imóveis restantes;[281]

466.11. improcedente o pedido dos Requerentes de que as Requeridas sejam condenadas a indenizar os Requerentes pelo custo de capital havido com as transferências dos imóveis;[282]

466.12. procedente o pedido dos Requerentes de que as Requeridas pratiquem os atos necessários para liberar os Requerentes das garantias pessoais prestadas;[283]

466.13. improcedente o pedido dos Requerentes de que as Requeridas indenizem os Requerentes por danos materiais relativos à não liberação das garantias pessoais dos Requerentes;[284]

466.14. parcialmente procedente o pedido de danos morais formulado pelos Requerentes, para fixar, em favor de Ivanilde, indenização no valor de R$100.000,00 (cem mil reais);[285] e

466.15. improcedente o pedido dos Requerentes de fixação de multa diária.[286]

---

[279] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (c).

[280] Alegações Iniciais das Requeridas, § 150 (k).

[281] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (f) e (g).

[282] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (h).

[283] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (i) e (j).

[284] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (i) e (j).

[285] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (k) e (l).

[286] Alegações Iniciais dos Requerentes, § 188 (g), (i) e (j).

467. O Tribunal declara, ainda, não haver responsabilidade da Supricel por obrigações que não estejam relacionadas ao pagamento do Preço de Aquisição.

468. Com relação aos custos e despesas, o Tribunal condena:

468.1. os Requerentes a arcar com 40% (quarenta por cento) das custas totais da Arbitragem, bem como reembolsar as Requeridas em 40% (quarenta por cento) dos honorários advocatícios contratuais que estas incorreram neste Procedimento Arbitral, sendo necessária a devida comprovação de que os honorários incorridos estão vinculados aos trabalhos relativos a esta disputa, ficando excluídos eventuais honorários contratuais de êxito, na forma do item 12.8.1 do Termo de Arbitragem;

468.2. as Requeridas a arcar com 60% (sessenta por cento) das custas totais da Arbitragem, bem como reembolsar os Requerentes em 60% (sessenta por cento) dos honorários advocatícios contratuais que estes incorreram neste Procedimento Arbitral, sendo necessária a devida comprovação de que os honorários incorridos estão vinculados aos trabalhos relativos a esta disputa, na forma do item 12.8.1 do Termo de Arbitragem.

469. Por fim, o Tribunal, na forma do artigo 26, inciso III da Lei nº 29.307/96, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das decisões estabelecidas no dispositivo desta Sentença, a contar do decurso do prazo in albis para a apresentação de pedido de esclarecimentos ou, caso seja apresentado pedido de esclarecimentos, da decisão do Tribunal sobre referidos pedidos.

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e indissociável da Sentença Arbitral proferida no Procedimento Arbitral nº 92/2016/SEC8, administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, na data abaixo indicada, tendo como Requerentes AUGUSTO GRANDO e IVANILDE PISTORELLO e como Requeridas SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA. e RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 1º de novembro de 2019

Jorge Cesar Ferreira da Silva

Giovanni Ettore Nanni

Rodrigo Octávio Broglia Mendes

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO